



# **NALADI / SH**

**NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO  
LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO  
BASEADA NO SISTEMA HARMONIZADO  
DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO  
DE MERCADORIAS**

**SECRETARIA GERAL**





# **NALADI / SH**

**NOMENCLATURA DA ASSOCIAÇÃO  
LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO  
BASEADA NO SISTEMA HARMONIZADO  
DE DESIGNAÇÃO E CODIFICAÇÃO  
DE MERCADORIAS**

**1º DE JANEIRO DE 2002**

**SECRETARIA-GERAL**



## INDICE

Introdução	VI
Abreviaturas e símbolos	X
Regras gerais para interpretação da Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI/SH)	XI

Capítulos:

### Seção I

#### ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

1	Animais vivos	1
2	Carnes e miudezas, comestíveis	4
3	Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos	8
4	Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos	14
5	Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos	18

### Seção II

#### PRODUTOS DO REINO VEGETAL

6	Plantas vivas e produtos de floricultura	21
7	Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis	23
8	Frutas; cascas de cítricos e de melões	28
9	Café, chá, mate e especiarias	32
10	Cereais	35
11	Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo	37
12	Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens	41
13	Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais	46
14	Matérias para entrançar e outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos	48

### Seção III

#### GORDURAS E ÓLEOS ANIMAIS OU VEGETAIS; PRODUTOS DA SUA DISSOCIAÇÃO; GORDURAS ALIMENTARES ELABORADAS; CERAS DE ORIGEM ANIMAL OU VEGETAL

15	Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal	50
----	---	----

### Seção IV

#### PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS ALIMENTARES; BEBIDAS, LÍQUIDOS ALCOÓLICOS E VINAGRES; FUMO (TABACO) E SEUS SUCEDÂNEOS MANUFATURADOS

16	Preparações de carnes, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos	56
17	Açúcares e produtos de confeitaria	59
18	Cacau e suas preparações	61
19	Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria	63

20	Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas	66
21	Preparações alimentícias diversas	71
22	Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres	74
23	Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais	77
24	Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufacturados	80

**Seção V  
PRODUTOS MINERAIS**

25	Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento	81
26	Minérios, escórias e cinzas	88
27	Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais	92

**Seção VI  
PRODUTOS DAS INDÚSTRIAS QUÍMICAS  
OU DAS INDÚSTRIAS CONEXAS**

28	Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos	98
29	Produtos químicos orgânicos	114
30	Produtos farmacêuticos	143
31	Aubos ou fertilizantes	148
32	Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever	152
33	Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas	158
34	Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso	162
35	Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas	166
36	Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis	169
37	Produtos para fotografia e cinematografia	171
38	Produtos diversos das indústrias químicas	174

**Seção VII  
PLÁSTICOS E SUAS OBRAS;  
BORRACHA E SUAS OBRAS**

39	Plásticos e suas obras	183
40	Borracha e suas obras	196

**Seção VIII  
PELES, COUROS, PELETERIA (PELES COM PÊLO\*)  
E OBRAS DESTAS MATÉRIAS; ARTIGOS DE CORREEIRO OU DE SELEIRO;  
ARTIGOS DE VIAGEM, BOLSAS E ARTEFATOS SEMELHANTES; OBRAS DE TRIPA**

41	Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo*), e couros	204
42	Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa	210
43	Peleteria (peles com pêlo*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo*) artificial	213

**Seção IX**  
**MADEIRA, CARVÃO VEGETAL E OBRAS DE MADEIRA;**  
**CORTIÇA E SUAS OBRAS;**  
**OBRAS DE ESPARTARIA OU DE CESTARIA**

44	Madeira, carvão vegetal e obras de madeira	215
45	Cortiça e suas obras	223
46	Obras de espartaria ou de cestaria	224

**Seção X**  
**PASTAS DE MADEIRA OU DE OUTRAS MATÉRIAS**  
**FIBROSAS CELULÓSICAS; PAPEL OU CARTÃO DE RECICLAR**  
**(DESPERDÍCIOS E APARAS ); PAPEL OU CARTÃO E SUAS OBRAS**

47	Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas)	226
48	Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão	228
49	Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas	240

**Seção XI**  
**MATÉRIAS TÊXTEIS E SUAS OBRAS**

50	Seda	250
51	Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina	251
52	Algodão	254
53	Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel	262
54	Filamentos sintéticos ou artificiais	265
55	Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas	270
56	Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria	277
57	Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis	281
58	Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados	283
59	Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis	287
60	Tecidos de malha	292
61	Vestuário e seus acessórios, de malha	296
62	Vestuário e seus acessórios, exceto de malha	305
63	Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos	314

**Seção XII**  
**CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, GUARDA-CHUVAS,**  
**GUARDA-SÓIS, BENGALAS, CHICOTES, E SUAS PARTES; PENAS PREPA-**  
**RADAS E SUAS OBRAS; FLORES ARTIFICIAIS; OBRAS DE CABELO**

64	Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes	319
65	Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes	323
66	Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques, e suas partes	325
67	Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo	326

**Seção XIII**  
**OBRAS DE PEDRA, GESSO, CIMENTO, AMIANTO, MICA OU**  
**DE MATÉRIAS SEMELHANTES; PRODUTOS CERÂMICOS;**  
**VIDRO E SUAS OBRAS**

68	Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes	328
69	Produtos cerâmicos	333
70	Vidro e suas obras	337

**Seção XIV**  
**PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRE-**  
**CIOSAS E SEMELHANTES, METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHA-**  
**PEADOS DE METAIS PRECIOSOS, E SUAS OBRAS; BIJUTERIAS; MOEDAS**

71	Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas	343
----	--	-----

**Seção XV**  
**METAIS COMUNS E SUAS OBRAS**

72	Ferro fundido, ferro e aço	353
73	Obras de ferro fundido, ferro ou aço	368
74	Cobre e suas obras	376
75	Níquel e suas obras	383
76	Alumínio e suas obras	387
77	<i>(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)</i>	392
78	Chumbo e suas obras	393
79	Zinco e suas obras	396
80	Estanho e suas obras	399
81	Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias	402
82	Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns	405
83	Obras diversas de metais comuns	410

**Seção XVI**  
**MÁQUINAS E APARELHOS, MATERIAL ELÉTRICO, E SUAS PARTES;**  
**APARELHOS DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE SOM, APARELHOS**  
**DE GRAVAÇÃO OU DE REPRODUÇÃO DE IMAGENS E DE SOM EM**  
**TELEVISÃO, E SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

84	Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes	414
85	Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios	448



**Seção XVII**  
**MATERIAL DE TRANSPORTE**

86	Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação	468
87	Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios	471
88	Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes	476
89	Embarcações e estruturas flutuantes	478

**Seção XVIII**  
**INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

90	Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios	480
91	Aparelhos de relojoaria e suas partes	492
92	Instrumentos musicais; suas partes e acessórios	496

**Seção XIX**  
**ARMAS E MUNIÇÕES; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

93	Armas e munições; suas partes e acessórios	498
----	--	-----

**Seção XX**  
**MERCADORIAS E PRODUTOS DIVERSOS**

94	Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas	501
95	Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios	505
96	Obras diversas	509

**Seção XXI**  
**OBJETOS DE ARTE, DE COLEÇÃO E ANTIGÜIDADES**

97	Objetos de arte, de coleção e antigüidades	514
98	<i>(Reservado para uso particular das Partes contratantes)</i>	
99	<i>(Reservado para uso particular das Partes contratantes)</i>	

## INTRODUÇÃO

1. A Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração (NALADI/SH) tem como base o Sistema Harmonizado de Designação e Codificação de Mercadorias (SH) com as correspondentes Seções, Capítulos e Subcapítulos; posições, subposições e códigos numéricos correspondentes; Notas de Seção, de Capítulo e de subposição e as Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado.
2. As subposições e as posições do SH foram desdobradas em itens, apenas quando o SH não subdividiu as posições em subposições ou, quando o exigiu o interesse de comércio dos países membros da ALADI entre si ou com o resto do mundo.
3. As Regras Gerais Complementares, numeradas a partir de 1, foram incorporadas às Regras Gerais para a Interpretação do Sistema Harmonizado, cuja função é reger:
  - a) a classificação das mercadorias nos itens em que a NALADI/SH subdivide o SH; e
  - b) a aplicação das Notas Complementares na classificação das mercadorias.

O conjunto das Regras Gerais Interpretativas do SH e das Regras Interpretativas Complementares denomina-se Regras Gerais para a Interpretação da Nomenclatura da Associação Latino-Americana de Integração.

4. Incorporam-se Notas Complementares às Notas de Seção, de Capítulo ou de subposição do SH.

As Notas Complementares têm a finalidade exclusiva de:

- a) cumprir as mesmas funções que, com relação aos itens em que foram subdivididos as subposições e, neste caso, as posições do SH, cumprem as Notas de Seção, de Capítulo e de subposição com relação às posições e subposições do Sistema Harmonizado, ou
  - b) garantir maior fidelidade e exatidão possível na tradução dos textos oficiais do SH.
5. Poder-se-ão incorporar, no futuro, novas Notas Complementares, quando:
    - a) cumprirem as mesmas finalidades indicadas no parágrafo anterior, ou
    - b) forem convenientes para garantir a aplicação na NALADI/SH de decisões classificatórias para o SH, aprovadas pelo Conselho de Cooperação Aduaneira, tenham ou não sido incluídas nas Notas Explicativas do SH ou no Manual de Critérios de Classificação.
  6. A necessidade de desdobrar grupos de mercadorias codificadas pelo SH em seis dígitos exigiu a inclusão de um sétimo e um oitavo dígitos. Nenhuma mercadoria poderá ser identificada na NALADI/SH sem mencionar os oito dígitos de seu código numérico.
  7. Os quatro primeiros dígitos do código numérico de oito dígitos da NALADI/SH são os que, no SH, foram atribuídos para identificar a posição. Os dois primeiros (primeiro e segundo) identificam o Capítulo do SH a que pertence a posição e, os dois seguintes (terceiro e quarto), o número de ordem da posição do SH no Capítulo.
  8. O quinto e sexto dígitos também pertencem ao SH e indicam o desdobramento ou não da posição e, havendo desdobramento, identificam a respectiva subposição do SH.

O zero (0) significa que não há desdobramento e, conseqüentemente, dois zeros (00) logo depois do número da posição, indicam que esta não foi subdividida. Um dígito qualquer de 1 (um) a 9 (nove), inclusive ambos, indica, ao contrário, que se trata de uma subdivisão resultante de um desdobramento.

9. Estas subdivisões de posições são as subposições do SH. No SH há duas classes de subposições: subposições de primeiro nível e subposições de segundo nível.
10. As subposições de primeiro nível são conseqüência imediata do desdobramento de posições. O texto, no SH, vem precedido de um travessão que é conhecido como subposições de um travessão. Um quinto dígito de um (1) a nove (9) indica o desdobramento da posição e vem indentificar a subposição.
11. As subposições de segundo nível são conseqüência exclusiva do desdobramento de subposições de primeiro nível. O texto, no SH, vem precedido de dois travessões, motivo pelo qual, também, são conhecidas como subposições de dois travessões. Por isso, a um quinto dígito zero (0), que indica a inexistência de subposições de primeiro nível, forçosamente segue-se um sexto dígito zero (0). As subposições de primeiro nível podem ser ou não desdobradas. Se não o forem, o sexto dígito será um zero (0) e, ao contrário, um sexto dígito de um (1) a nove (9), ambos inclusive, indica que a respectiva subposição de primeiro nível foi subdividida e identifica a correspondente subposição de segundo nível.
12. Um sétimo e oitavo dígitos completam o código numérico da NALADI/SH. A diferença está em que os seis dígitos precedentes são do SH e, estes dois últimos dígitos, são exclusivos da NALADI/SH e indicam a existência ou não de um desdobramento dos grupos de mercadorias, que o SH identifica com seus seis dígitos.
13. O sistema de codificação numérica usado com estes últimos dígitos é semelhante ao utilizado pelo SH para seus quinto e sexto dígitos.
14. Conseqüentemente, um zero (0) indica ausência de desdobramento e, ao contrário, um dígito de um (1) a nove (9), ambos inclusive, indica que se produziu um desdobramento e identifica o respectivo item. Como acontece com as subposições os itens são também de dois níveis.
15. Os itens de primeiro nível são resultantes imediatas do desdobramento de um grupo de mercadorias, que o SH identificou com seis dígitos, e são identificados no código numérico com um sétimo dígito, diferente de zero (0). Os itens de primeiro nível podem desdobrar-se ou não. Se não o forem, a um sétimo dígito, diferente de zero (0), seguirá um oitavo dígito que é zero.
16. Os itens de segundo nível são resultantes exclusivas do desdobramento de um item de primeiro nível e, neste caso, a um sétimo dígito, que é um algarismo de um (1) a nove (9) segue um oitavo, que é, também, um algarismo de um (1) a nove (9).
17. Os textos das Regras Gerais Interpretativas (com exclusão das Complementares), das posições, das subposições, das Notas de Seção, de Capítulo ou de subposição, os códigos numéricos o sexto dígito inclusive, bem como os títulos de Seções, Capítulos e dos Subcapítulos não poderão modificar-se, salvo nos seguintes casos:
  - a) para incorporar, no SH, emendas ou correções que forem aprovadas, conforme os procedimentos internacionais previstos para esse fim. Adotar-se-ão, nesses casos, as medidas pertinentes a fim de manter a NALADI/SH permanentemente atualizada; e
  - b) para corrigir, nos textos oficiais do SH, os erros materiais ou para aperfeiçoar a fidelidade da tradução.

18. Poder-se-á, quando se considerar conveniente:

- a) desdobrar, em dois ou mais itens de primeiro nível, os grupos do SH, que não tiverem sido subdivididos e, que forem identificados na NALADI/SH com sétimo e oitavo dígitos iguais a zero (0);
- b) incorporar novos itens de primeiro nível, os grupos do SH, que já tiverem sido desdobrados, e, se necessário, reorganizar os itens de primeiro nível existentes;
- c) desdobrar em dois ou mais itens de segundo nível os itens de primeiro nível existentes, sem subdividir os já criados ou modificados como consequência do disposto nos parágrafos anteriores a) ou b);
- d) incorporar novos itens de segundo nível dentro dos itens de primeiro nível, já desdobrados e, se for necessário, reorganizar os itens de segundo nível, já existentes;
- e) suprimir um, mais ou todos os itens de segundo nível em que já tenha sido desdobrado item de primeiro nível; e
- f) suprimir um, mais ou todos os itens de primeiro nível em que um grupo de mercadorias, identificadas pelo SH com um código de seis dígitos já tenha sido desdobrado.

19. Deverão ser levados também em consideração os seguintes tópicos:

- a) usar-se-á, nos itens de primeiro ou segundo nível, o dígito nove (9) para identificar a categoria residual **Outros(as)**, exceto quando os itens precedentes do mesmo nível o torne desnecessário. Assim, um sétimo dígito nove (9) corresponderá a um item residual de primeiro nível **Outros(as)**, que poderá ou não estar desdobrado em itens de segundo nível. Do mesmo modo, um oitavo dígito nove (9) será atribuído, no caso, ao item residual de segundo nível **Outros(as)** que resultar do desdobramento de um item de primeiro nível em dois ou mais de segundo; e
- b) como exceção ao indicado precedentemente, quando se desdobrar um grupo de mercadorias codificado pelo SH em seis dígitos e que compreender não apenas aparelhos, máquinas, instrumentos e artigos semelhantes mas, também suas partes ou suas partes e acessórios com a finalidade de identificar, separadamente, **as partes ou as partes e os acessórios** por um lado e os aparelhos, máquinas, instrumentos e artigos semelhantes por outro. Essa subdivisão será efetuada no primeiro nível do item e, neste caso, ao item que compreender as **partes** ou as **partes e acessórios** se lhe atribuirá, como sétimo dígito o nove (9) e ao que constituir o item residual, se houver, **Outros(as)**, identificar-se-á com um sétimo dígito oito (8) as máquinas ou aparelhos respectivos.

20. Para a criação, modificação ou eliminação de um item na NALADI/SH os países-membros e a Secretaria deverão levar em consideração as seguintes condições acumulativas:

- a) identificação da natureza, composição e características da mercadoria (por exemplo: nomes científicos para espécies animais ou vegetais; descrições detalhadas, croquis ou fotografias, emprego, etc. para máquinas ou aparelhos; fórmula estrutural desenvolvida e suas aplicações no caso de produtos químicos);
- b) para a criação ou modificação de itens o país proponente deverá acreditar que possui, em sua nomenclatura de exportação ou importação, com pelo menos um ano de antiguidade, a especificação do produto ou categoria de produtos requeridos;
- c) para a criação de itens o país proponente ou a Secretaria apresentará estatísticas de exportações ou de importações que demonstrem a existência de comércio entre mais de dois países da região durante os três últimos anos anteriores à data de apresentação do pedido e de pelo menos um valor de US\$ 300.000 como média anual. Não obstante, a Secretaria ao elaborar sua proposta e a Comissão Assessora de Nomenclatura ao adotar sua recomendação, levarão em conta o grau de desenvolvimento econômico referente aos países co-participantes deste intercâmbio.

Outrossim, os pedidos que efetuarem os países-membros e as propostas da Secretaria considerarão a identificação de aberturas específicas com a finalidade de facilitar a recoleção e comparação de dados, sobre a preservação do meio ambiente (por exemplo: espécies em vias de extinção, proteção da flora e da fauna, substâncias e produtos que afetem a saúde);

- d) a supressão de um item deverá fundamentar-se, entre outras razões, na insuficiente relevância comercial ou em critérios referidos à natureza mesma do produto tais como obsolescência tecnológica ou limitações de caráter mundial ou regional de comércio. Se a Comissão Assessora aceitar a proposta, esta será considerada aprovada de acordo com o estabelecido pelo ponto 7 de seu Regulamento; e
  - e) a fim de manter as séries estatísticas, o acompanhamento e análise das correntes de comércio e das preferências outorgadas quando for acordada a eliminação ou modificados os textos afetando o conteúdo de um item na NALADI/SH, o código numérico correspondente será eliminado e este não poderá ser utilizado até depois de 5 anos da data em que foi adotada a vigência das mudanças aprovadas.
21. Para a correlação da NALADI/SH com códigos, nomenclaturas ou listas de mercadorias não tendo como base o SH e a apresentação de suas estatísticas, consultar-se-á a correlação SH-CUCI Rev. 3.

## Abreviaturas e Símbolos

ASTM	American Society for Testing Materials (Sociedade Americana para Ensaio de Materiais)
Bq	Bequerel (éis)
°C	grau(s) Celsius
cg	centigrama(s)
cm	centímetro(s)
cm <sup>2</sup>	centímetro(s) quadrado(s)
cm <sup>3</sup>	centímetro(s) cúbico(s)
cN	centinewton(s)
g	grama(s)
Hz	hertz
IV	infravermelho(s)
kcal	quilocaloria(s)
kg	quilograma(s)
kgf	quilograma-força
kN	quilonewton(s)
kPa	quilopascal(is)
kV	quilovolt(s)
kVA	quilovolt(s) - ampére(s)
kvar	quilovolt(s) - ampére reativo(s)
kW	quilowatt(s)
l	litro(s)
m	metro(s)
m-	meta -
m <sup>2</sup>	metro(s) quadrado(s)
μCi	microcurie
mm	milímetro(s)
mN	milinewton(s)
MPa	megapascal(is)
N	Newton(s)
nº	número
o-	orto -
p-	para -
t	tonelada (s)
UV	ultravioleta(s)
V	volt(s)
vol.	volume
W	watt(s)
%	por cento
xº	x grau(s)
*	indicativo de termo ou expressão corrente apenas em Portugal

### Exemplos

1.500 g/m<sup>2</sup> mil e quinhentas gramas por metro quadrado  
15 °C quinze graus Celsius

**REGRAS GERAIS PARA INTERPRETAÇÃO DA NOMENCLATURA  
DA ASSOCIAÇÃO LATINO-AMERICANA DE INTEGRAÇÃO  
(NALADI/SH)**

A classificação das mercadorias na nomenclatura rege-se pelas seguintes Regras:

1. Os títulos das Seções, Capítulos e Subcapítulos têm apenas valor indicativo, para os efeitos legais, a classificação é determinada pelos textos das posições e das Notas de Seção e de Capítulo e, desde que não sejam contrárias aos textos das referidas posições e Notas, pelas Regras seguintes:
2. a) Qualquer referência a um artigo em determinada posição abrange esse artigo mesmo incompleto ou inacabado, desde que apresente, no estado em que se encontra, as características essenciais do artigo completo ou acabado. Abrange igualmente o artigo completo ou acabado ou como tal considerado nos termos das disposições precedentes, mesmo que se apresente desmontado ou por montar.  
b) Qualquer referência a uma matéria em determinada posição diz respeito a essa matéria, quer em estado puro, quer misturada ou associada a outras matérias. Da mesma forma, qualquer referência a obras de uma matéria determinada abrange as obras constituídas inteira ou parcialmente dessa matéria. A classificação destes produtos misturados ou artigos compostos efetua-se conforme os princípios enunciados na Regra 3.
3. Quando pareça que a mercadoria pode classificar-se em duas ou mais posições por aplicação da Regra 2 b) ou por qualquer outra razão, a classificação deve efetuar-se da forma seguinte:
  - a) a posição mais específica prevalece sobre as mais genéricas. Todavia, quando duas ou mais posições se refiram, cada uma delas, a apenas uma parte das matérias constitutivas de um produto misturado ou de um artigo composto, ou a apenas um dos componentes de sortidos acondicionados para venda a retalho, tais posições devem considerar-se, em relação a esses produtos ou artigos, como igualmente específicas, ainda que uma delas apresente uma descrição mais precisa ou completa da mercadoria.
  - b) os produtos misturados, as obras compostas de matérias diferentes ou constituídas pela reunião de artigos diferentes e as mercadorias apresentadas em sortidos acondicionados para venda a retalho, cuja classificação não se possa efetuar pela aplicação da Regra 3 a), classificam-se pela matéria ou artigo que lhes confira a característica essencial, quando for possível realizar esta determinação.
  - c) nos casos em que as Regras 3 a) e 3 b) não permitam efetuar a classificação, a mercadoria classifica-se na posição situada em último lugar na ordem numérica, dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
4. As mercadorias que não possam ser classificadas por aplicação das Regras acima enunciadas classificam-se na posição correspondente aos artigos mais semelhantes.
5. Além das disposições precedentes, as mercadorias abaixo mencionadas estão sujeitas às Regras seguintes:
  - a) os estojos para aparelhos fotográficos, para instrumentos musicais, para armas, para instrumentos de desenho, para jóias e receptáculos semelhantes, especialmente fabricados para conterem um artigo determinado ou um sortido, e suscetíveis de um uso prolongado, quando apresentados com os artigos a que se destinam, classificam-se com estes últimos, desde que sejam do tipo normalmente vendido com

tais artigos. Esta Regra, todavia, não diz respeito aos receptáculos que confirmam ao conjunto a sua característica essencial.

- b) sem prejuízo do disposto na Regra 5 a), as embalagens contendo mercadorias classificam-se com estas últimas quando sejam do tipo normalmente utilizado para o seu acondicionamento, todavia, esta disposição não é obrigatória quando as embalagens sejam claramente suscetíveis de utilização repetida.
6. A classificação de mercadorias nas subposições de uma mesma posição é determinada, para efeitos legais, pelos textos dessas subposições e das notas de subposição respectivas, assim como, *mutatis mutandis* pelas Regras precedentes, entendendo-se que apenas são comparáveis subposições do mesmo nível. Para os fins da presente Regra, as Notas de Seção e de Capítulo são também aplicáveis, salvo disposições em contrário.

### **REGRAS COMPLEMENTARES**

1. A referência a Notas de Seção, de Capítulo ou de subposição das Regras 1 e 6, acima, aplicam-se também às Notas Complementares, sempre que as disposições destas últimas digam respeito à classificação de mercadorias em posições ou em subposições.
2. A classificação de mercadorias nos itens de uma mesma subposição ou, por não haver desdobramentos em subposições, de uma mesma posição, será determinada legalmente pelo texto dos itens e das Notas Complementares a eles referentes bem como, *mutatis mutandis*, pelas Regras precedentes, entendendo-se que só podem ser comparados itens do mesmo nível. Para os fins desta Regra, também são aplicáveis as Notas de Seção, de Capítulo, de subposição e as Notas Complementares a que se refere a Regra anterior, salvo disposições em contrário.



## Seção I

### ANIMAIS VIVOS E PRODUTOS DO REINO ANIMAL

#### Notas.

1. Na presente Seção, qualquer referência a um gênero particular ou a uma espécie particular de animal aplica-se também, salvo disposições em contrário, aos animais jovens desse gênero ou dessa espécie.
2. Ressalvadas as disposições em contrário, qualquer menção na Nomenclatura a produtos *secos* ou *dessecados* compreende também os produtos desidratados, evaporados ou liofilizados.

#### Capítulo 1

##### Animais vivos

#### Nota.

1. O presente Capítulo compreende todos os animais vivos, exceto:
  - a) peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, das posições 03.01, 03.06 ou 03.07;
  - b) culturas de microrganismos e os outros produtos da posição 30.02;
  - c) animais da posição 95.08.

#### Nota complementar.

1. Neste Capítulo a expressão *reprodutores de raça pura* não compreende os reprodutores *puros por cruza*.

---

#### 01.01 Animais vivos das espécies cavalar, asinina e muar.

- 0101.10 - Reprodutores de raça pura
  - 0101.10.10 Cavalos
  - 0101.10.90 Outros
- 0101.90 - Outros
  - 0101.90.1 Cavalos:
    - 0101.90.11 De corrida
    - 0101.90.19 Outros
  - 0101.90.90 Outros

#### 01.02 Animais vivos da espécie bovina.

- 0102.10.00 - Reprodutores de raça pura
- 0102.90.00 - Outros

- 01.03 Animais vivos da espécie suína.**
- 0103.10.00 - Reprodutores de raça pura
  - 0103.9 - Outros:
    - 0103.91.00 -- De peso inferior a 50 kg
    - 0103.92.00 -- De peso igual ou superior a 50 kg
- 01.04 Animais vivos das espécies ovina e caprina.**
- 0104.10 - Ovinos
    - 0104.10.10 Reprodutores de raça pura
    - 0104.10.90 Outros
  - 0104.20 - Caprinos
    - 0104.20.10 Reprodutores de raça pura
    - 0104.20.90 Outros
- 01.05 Galos, galinhas, patos, gansos, perus, peruas e galinhas-d'angola (pintadas), das espécies domésticas, vivos.**
- 0105.1 - De peso não superior a 185 g:
    - 0105.11.00 -- Galos e galinhas
    - 0105.12.00 -- Peruas e perus
    - 0105.19 -- Outros
      - 0105.19.10 Patos
      - 0105.19.90 Outros
  - 0105.9 - Outros:
    - 0105.92.00 -- Galos e galinhas de peso não superior a 2.000 g
    - 0105.93.00 -- Galos e galinhas de peso superior a 2.000 g
    - 0105.99.00 -- Outros
- 01.06 Outros animais vivos.**
- 0106.1 - Mamíferos:
    - 0106.11.00 -- Primatas
    - 0106.12.00 -- Baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos Sirênios)
    - 0106.19.00 -- Outros
  - 0106.20.00 - Répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)

- 0106.3 - Aves:
  - 0106.31.00 -- Aves de rapina
  - 0106.32.00 -- Psitaciformes (incluídos os papagaios, os periquitos, as araras e as cacatuas)
  - 0106.39.00 -- Outras
  - 0106.90.00 - Outros
-

## Capítulo 2

### Carnes e miudezas, comestíveis

#### Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) no que diz respeito às posições 02.01 a 02.08 e 02.10, os produtos impróprios para a alimentação humana;
- b) as tripas, bexigas e estômagos, de animais (posição 05.04), nem o sangue animal (posições 05.11 ou 30.02);
- c) as gorduras animais, exceto os produtos da posição 02.09 (Capítulo 15).

---

#### **02.01 Carnes de animais da espécie bovina, frescas ou refrigeradas.**

- 0201.10.00 - Carcaças e meias-carcaças
- 0201.20.00 - Outras peças não desossadas
- 0201.30.00 - Desossadas

#### **02.02 Carnes de animais da espécie bovina, congeladas.**

- 0202.10.00 - Carcaças e meias-carcaças
- 0202.20.00 - Outras peças não desossadas
- 0202.30.00 - Desossadas

#### **02.03 Carnes de animais da espécie suína, frescas, refrigeradas ou congeladas.**

- 0203.1 - Frescas ou refrigeradas:
  - 0203.11.00 -- Carcaças e meias-carcaças
  - 0203.12.00 -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
  - 0203.19 -- Outras
    - 0203.19.10 -- Toucinho entremeado
    - 0203.19.90 -- Outras
- 0203.2 - Congeladas:
  - 0203.21.00 -- Carcaças e meias-carcaças
  - 0203.22.00 -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados

0203.29 -- Outras  
0203.29.10 Toucinho entremeado  
0203.29.90 Outras

**02.04 Carnes de animais das espécies ovina ou caprina, frescas, refrigeradas ou congeladas.**

0204.10.00 - Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, frescas ou refrigeradas  
0204.2 - Outras carnes de animais da espécie ovina, frescas ou refrigeradas:  
0204.21.00 -- Carcaças e meias-carcaças  
0204.22.00 -- Outras peças não desossadas  
0204.23.00 -- Desossadas  
0204.30.00 - Carcaças e meias-carcaças de cordeiro, congeladas  
0204.4 - Outras carnes de animais da espécie ovina, congeladas:  
0204.41.00 -- Carcaças e meias-carcaças  
0204.42.00 -- Outras peças não desossadas  
0204.43.00 -- Desossadas  
0204.50.00 - Carnes de animais da espécie caprina

**0205.00.00 Carnes de animais das espécies cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**

**02.06 Miudezas comestíveis de animais das espécies bovina, suína, ovina, caprina, cavalariça, asinina e muar, frescas, refrigeradas ou congeladas.**

0206.10.00 - Da espécie bovina, frescas ou refrigeradas  
0206.2 - Da espécie bovina, congeladas:  
0206.21.00 -- Línguas  
0206.22.00 -- Fígados  
0206.29 -- Outras  
0206.29.10 Rabos  
0206.29.90 Outras  
0206.30.00 - Da espécie suína, frescas ou refrigeradas  
0206.4 - Da espécie suína, congeladas:  
0206.41.00 -- Fígados  
0206.49.00 -- Outras

- 0206.80.00 - Outras, frescas ou refrigeradas
- 0206.90.00 - Outras, congeladas
  
- 02.07** **Carnes e miudezas, comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas, das aves da posição 01.05.**
  
- 0207.1 - De galos e de galinhas:
  - 0207.11.00 -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
  - 0207.12.00 -- Não cortadas em pedaços, congeladas
  - 0207.13 -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados
    - 0207.13.10 Pedaços
    - 0207.13.20 Miudezas
  - 0207.14 -- Pedaços e miudezas, congelados
    - 0207.14.10 Pedaços
    - 0207.14.20 Miudezas
- 0207.2 - De peruas e de perus:
  - 0207.24.00 -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
  - 0207.25.00 -- Não cortadas em pedaços, congeladas
  - 0207.26 -- Pedaços e miudezas, frescos ou refrigerados
    - 0207.26.10 Pedaços
    - 0207.26.20 Miudezas
  - 0207.27 -- Pedaços e miudezas, congelados
    - 0207.27.10 Pedaços
    - 0207.27.20 Miudezas
- 0207.3 - De patos, gansos ou de galinhas-d'angola (pintadas):
  - 0207.32.00 -- Não cortadas em pedaços, frescas ou refrigeradas
  - 0207.33.00 -- Não cortadas em pedaços, congeladas
  - 0207.34.00 -- Fígados gordos ("foies gras"), frescos ou refrigerados
  - 0207.35.00 -- Outras, frescas ou refrigeradas
  - 0207.36 -- Outras, congeladas
    - 0207.36.10 Pedaços
    - 0207.36.20 Miudezas
  
- 02.08** **Outras carnes e miudezas comestíveis, frescas, refrigeradas ou congeladas.**
  
- 0208.10.00 - De coelhos ou de lebres
- 0208.20.00 - Coxas de rã
- 0208.30.00 - De primatas

- 0208.40.00 - De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos Sirênios)
- 0208.50.00 - De répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)
- 0208.90.00 - Outras

**02.09 Toucinho sem partes magras, gorduras de porco e de aves, não fundidas nem de outro modo extraídas, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.**

- 0209.00.1 Toucinho:
- 0209.00.11 Fresco, refrigerado ou congelado
- 0209.00.19 Outros
- 0209.00.2 Gordura de porco:
- 0209.00.21 Fresca, refrigerada ou congelada
- 0209.00.29 Outras
- 0209.00.90 Outros

**02.10 Carnes e miudezas, comestíveis, salgadas ou em salmoura, secas ou defumadas; farinhas e pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas.**

- 0210.1 - Carnes da espécie suína:
- 0210.11.00 -- Pernas, pás e respectivos pedaços, não desossados
- 0210.12.00 -- Barrigas e peitos, entremeados, e seus pedaços
- 0210.19.00 -- Outras
- 0210.20.00 - Carnes da espécie bovina
- 0210.9 - Outras, incluídos as farinhas e os pós, comestíveis, de carnes ou de miudezas:
- 0210.91.00 -- De primatas
- 0210.92.00 -- De baleias, golfinhos e marsuínos (mamíferos da ordem dos Cetáceos); de peixes-boi e dugongos (mamíferos da ordem dos Sirênios)
- 0210.93.00 -- De répteis (incluídas as serpentes e as tartarugas marinhas)
- 0210.99.00 -- Outras

### Capítulo 3

#### Peixes e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos

##### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os mamíferos da posição 01.06;
  - b) as carnes dos mamíferos da posição 01.06 (posições 02.08 ou 02.10);
  - c) os peixes (incluídos os seus fígados, ovas e sêmen) e crustáceos, moluscos e os outros invertebrados aquáticos, mortos e impróprios para a alimentação humana, seja pela sua natureza, seja pelo seu estado de apresentação (Capítulo 5); as farinhas, pós e "pellets" de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para a alimentação humana (posição 23.01);
  - d) o caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe (posição 16.04).
2. No presente Capítulo, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma de cilindros, bolas, etc., aglomerados quer por simples pressão, quer pela adição de um aglutinante em pequena quantidade.

---

<b>03.01</b>	<b>Peixes vivos.</b>
0301.10.00	- Peixes ornamentais
0301.9	- Outros peixes vivos:
0301.91.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )
0301.92.00	-- Enguias ( <i>Anguilla spp.</i> )
0301.93.00	-- Carpas
0301.99.00	-- Outros
<b>03.02</b>	<b>Peixes frescos ou refrigerados, exceto os filés de peixe e outra carne de peixes da posição 03.04.</b>
0302.1	- Salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:
0302.11.00	-- Trutas ( <i>Salmo trutta</i> , <i>Oncorhynchus mykiss</i> , <i>Oncorhynchus clarki</i> , <i>Oncorhynchus aguabonita</i> , <i>Oncorhynchus gilae</i> , <i>Oncorhynchus apache</i> e <i>Oncorhynchus chrysogaster</i> )



- 0302.12.00 -- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)
- 0302.19.00 -- Outros
- 0302.2 - Peixes chatos (*Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0302.21.00 -- Linguados-gigantes (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)
- 0302.22.00 -- Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)
- 0302.23.00 -- Linguados (*Solea spp.*)
- 0302.29.00 -- Outros
- 0302.3 - Atuns (do gênero *Thunnus*), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [*Euthynnus (Katsuwonus)pelamis*], exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0302.31.00 -- Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)
- 0302.32.00 -- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)
- 0302.33.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado
- 0302.34.00 -- Albacoras-bandolim (patudos) (*Thunnus obesus*)
- 0302.35.00 -- Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (*Thunnus thynnus*)
- 0302.36.00 -- Atuns do sul (*Thunnus maccoyii*)
- 0302.39.00 -- Outros
- 0302.40.00 - Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), exceto os fígados, ovas e sêmen
- 0302.50.00 - Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), exceto os fígados, ovas e sêmen
- 0302.6 - Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0302.61.00 -- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)
- 0302.62.00 -- "Haddocks" (eglefinos\* ou arincas\*) (*Melanogrammus aeglefinus*)
- 0302.63.00 -- Peixes-carvão (escamudos negros\*) (*Pollachius virens*)
- 0302.64.00 -- Cavalas, cavalinhas e sardas\* (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)
- 0302.65.00 -- Esqualos
- 0302.66.00 -- Enguias (*Anguilla spp.*)
- 0302.69.00 -- Outros
- 0302.70.00 - Fígados, ovas e sêmen

- 03.03 Peixes congelados, exceto os filés de peixes e outra carne de peixes da posição 03.04.**
- 0303.1 - Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbusha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0303.11.00 -- Salmões vermelhos (*Oncorhynchus nerka*)
- 0303.19.00 -- Outros
- 0303.2 - Outros salmonídeos, exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0303.21.00 -- Trutas (*Salmo trutta*, *Oncorhynchus mykiss*, *Oncorhynchus clarki*, *Oncorhynchus aguabonita*, *Oncorhynchus gilae*, *Oncorhynchus apache* e *Oncorhynchus chrysogaster*)
- 0303.22.00 -- Salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)
- 0303.29.00 -- Outros
- 0303.3 - Peixes chatos (*Pleuronectidae*, *Bothidae*, *Cynoglossidae*, *Soleidae*, *Scophthalmidae* e *Citharidae*), exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0303.31.00 -- Linguados-gigantes (alabotes\*) (*Reinhardtius hippoglossoides*, *Hippoglossus hippoglossus*, *Hippoglossus stenolepis*)
- 0303.32.00 -- Solhas ou patruças (*Pleuronectes platessa*)
- 0303.33.00 -- Linguados (*Solea spp.*)
- 0303.39.00 -- Outros
- 0303.4 - Atuns (do gênero *Thunnus*), bonitos-listrados ou bonitos-de-ventre-raiado [*Euthynnus (Katsuwonus) pelamis*], exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0303.41.00 -- Atuns-brancos ou germões (*Thunnus alalunga*)
- 0303.42.00 -- Albacoras ou atuns-de-barbatanas-amarelas (*Thunnus albacares*)
- 0303.43.00 -- Bonitos-listrados ou bonitos-do-ventre-raiado
- 0303.44.00 -- Albacoras-bandolim (patudos) (*Thunnus obesus*)
- 0303.45.00 -- Albacoras-azuis (atuns-azuis, atuns-verdadeiros, atuns) (*Thunnus thynnus*)
- 0303.46.00 -- Atuns do sul (*Thunnus maccoyii*)
- 0303.49.00 -- Outros
- 0303.50.00 - Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*), exceto os fígados, ovas e sêmen
- 0303.60.00 - Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*), exceto os fígados, ovas e sêmen

- 0303.7 - Outros peixes, exceto os fígados, ovas e sêmen:
- 0303.71.00 -- Sardinhas (*Sardina pilchardus*, *Sardinops spp.*), sardinelas (*Sardinella spp.*) e espadilhas (*Sprattus sprattus*)
- 0303.72.00 -- "Haddocks" (eglefinos\* ou arincas\*) (*Melanogrammus aeglefinus*)
- 0303.73.00 -- Peixes-carvão (escamudos negros\*) (*Pollachius virens*)
- 0303.74.00 -- Cavalas, cavalinhas e sardas\* (*Scomber scombrus*, *Scomber australasicus*, *Scomber japonicus*)
- 0303.75.00 -- Esqualos
- 0303.76.00 -- Enguias (*Anguilla spp.*)
- 0303.77.00 -- Percas (robalos\* e baillas\*) (*Dicentrarchus labrax*, *Dicentrarchus punctatus*)
- 0303.78.00 -- Merluzas (pescadas\*) (*Merluccius spp.*) e abróteas (*Urophycis spp.*)
- 0303.79.00 -- Outros
- 0303.80.00 - Fígados, ovas e sêmen
  
- 03.04 Filés de peixes e outra carne de peixes (mesmo picada), frescos, refrigerados ou congelados.**
- 0304.10 - Frescos ou refrigerados
  - 0304.10.10 Filés
  - 0304.10.90 Outras
- 0304.20.00 - Filés congelados
- 0304.90.00 - Outros
  
- 03.05 Peixes secos, salgados ou em salmoura; peixes defumados, mesmo cozidos antes ou durante a defumação; farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana.**
- 0305.10.00 - Farinhas, pós e "pellets", de peixe, próprios para alimentação humana
- 0305.20.00 - Fígados, ovas e sêmen, de peixes, secos, defumados, salgados ou em salmoura
- 0305.30 - Filés de peixes, secos, salgados ou em salmoura, mas não defumados
  - 0305.30.10 Secos
  - 0305.30.20 Salgados ou em salmoura
- 0305.4 - Peixes defumados, mesmo em filés:
- 0305.41.00 -- Salmões-do-pacífico (*Oncorhynchus nerka*, *Oncorhynchus gorbuscha*, *Oncorhynchus keta*, *Oncorhynchus tshawytscha*, *Oncorhynchus kisutch*, *Oncorhynchus masou* e *Oncorhynchus rhodurus*), salmões-do-atlântico (*Salmo salar*) e salmões-do-danúbio (*Hucho hucho*)
- 0305.42.00 -- Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)
- 0305.49.00 -- Outros

- 0305.5 - Peixes secos, mesmo salgados mas não defumados:
- 0305.51.00 -- Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*)
- 0305.59.00 -- Outros
- 0305.6 - Peixes salgados, não secos nem defumados e peixes em salmoura:
- 0305.61.00 -- Arenques (*Clupea harengus*, *Clupea pallasii*)
- 0305.62.00 -- Bacalhaus (*Gadus morhua*, *Gadus ogac*, *Gadus macrocephalus*)
- 0305.63.00 -- Anchovas (*Engraulis spp.*)
- 0305.69.00 -- Outros
  
- 03.06 Crustáceos, mesmo sem casca, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; crustáceos com casca, cozidos em água ou vapor, mesmo refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets" de crustáceos, próprios para alimentação humana.**
- 0306.1 - Congelados:
- 0306.11.00 -- Lagostas (*Palinurus spp.*, *Panulirus spp.*, *Jasus spp.*)
- 0306.12.00 -- Lavagantes ("homards") (*Homarus spp.*)
- 0306.13.00 -- Camarões
- 0306.14 -- Caranguejos
- 0306.14.10 -- Santolas (*Lithodes antarcticus*)
- 0306.14.90 -- Outros
- 0306.19.00 -- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana
- 0306.2 - Não congelados:
- 0306.21.00 -- Lagostas (*Palinurus spp.*, *Panulirus spp.*, *Jasus spp.*)
- 0306.22.00 -- Lavagantes ("homards") (*Homarus spp.*)
- 0306.23.00 -- Camarões
- 0306.24 -- Caranguejos
- 0306.24.2 -- Frescos ou refrigerados:
- 0306.24.21 -- Santolas (*Lithodes antarcticus*)
- 0306.24.29 -- Outros
- 0306.24.90 -- Outros
- 0306.29.00 -- Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de crustáceos, próprios para alimentação humana

- 03.07 Moluscos, com ou sem concha, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos e moluscos, vivos, frescos, refrigerados, congelados, secos, salgados ou em salmoura; farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana.**
- 0307.10.00 - Ostras
  - 0307.2 - Vieiras e outros mariscos dos gêneros *Pecten*, *Chlamys* ou *Placopecten*:
    - 0307.21.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados
    - 0307.29.00 -- Outros
  - 0307.3 - Mexilhões (*Mytilus spp.*, *Perna spp.*):
    - 0307.31.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados
    - 0307.39.00 -- Outros
  - 0307.4 - Sibas (chocos\*) (*Sepia officinalis*, *Rossia macrosoma*) e sepiolas (*Sepiola spp.*); potas\* e lulas (*Ommastrephes spp.*, *Loligo spp.*, *Nototodarus spp.*, *Sepioteuthis spp.*):
    - 0307.41.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados
    - 0307.49.00 -- Outros
  - 0307.5 - Polvos (*Octopus spp.*):
    - 0307.51.00 -- Vivos, frescos ou refrigerados
    - 0307.59.00 -- Outros
  - 0307.60.00 - Caracóis, exceto os do mar
  - 0307.9 - Outros, incluídos as farinhas, pós e "pellets", de invertebrados aquáticos, exceto os crustáceos, próprios para alimentação humana:
    - 0307.91 -- Vivos, frescos ou refrigerados
      - 0307.91.20 -- Ouriços-do-mar, frescos ou refrigerados
      - 0307.91.90 -- Outros
    - 0307.99 -- Outros
      - 0307.99.10 -- Ouriços-do-mar, congelados
      - 0307.99.90 -- Outros
-

## Capítulo 4

### Leite e laticínios; ovos de aves; mel natural; produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

#### Notas.

1. Consideram-se *leite* o leite integral (completo) e o leite total ou parcialmente desnatado.
2. Para os efeitos da posição 04.05:
  - a) considera-se *manteiga* a manteiga natural, a manteiga do soro de leite e a manteiga "recombinada" (fresca, salgada ou rançosa, mesmo em recipientes hermeticamente fechados) proveniente exclusivamente do leite, cujo teor de matérias gordas do leite é igual ou superior a 80 % mas não superior a 95 %, em peso, um teor máximo de matérias sólidas não gordas do leite, de 2 % em peso, e um teor máximo de água, de 16 % em peso. A manteiga não contém emulsificantes, mas pode conter cloreto de sódio, corantes alimentícios, sais de neutralização e culturas de bactérias lácticas inofensivas;
  - b) a expressão *pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite* significa emulsões de espalhar (barrar) do tipo água em óleo, que contêm como únicas matérias gordas, matérias gordas do leite, e cujo teor dessas matérias é igual ou superior a 39 %, mas inferior a 80 %, em peso.
3. Os produtos obtidos por concentração do soro de leite, com adição de leite ou de matérias gordas provenientes do leite, classificam-se na posição 04.06, como queijos, desde que apresentem as três características seguintes:
  - a) terem um teor de matérias gordas provenientes do leite, calculado em peso, sobre o extrato seco, igual ou superior a 5 %;
  - b) terem um teor de extrato seco, calculado em peso, igual ou superior a 70 % mas não superior a 85 %;
  - c) apresentarem-se moldados ou serem suscetíveis de moldação.
4. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos obtidos a partir do soro de leite e contendo, em peso, mais de 95 % de lactose expressos em lactose anidra, calculado sobre matéria seca (posição 17.02);
  - b) as albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas do soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite) (posição 35.02), bem como as globulinas (posição 35.04).

#### Notas de subposições.

1. Para os fins da subposição 0404.10, entendem-se por *soro de leite modificado* os produtos que consistam em constituintes do soro de leite, isto é, o soro do leite do qual foram total ou parcialmente eliminados a lactose, as proteínas ou sais minerais, ou ao qual se adicionaram constituintes naturais do soro de leite, bem como os produtos obtidos pela mistura dos constituintes naturais do soro de leite.
2. Para os efeitos da subposição 0405.10, o termo *manteiga* não abrange a manteiga desidratada e "ghee" (subposição 0405.90).

**04.01 Leite e creme de leite (nata\*), não concentrados nem adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**

0401.10.00 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1 %

0401.20.00 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1 % mas não superior a 6 %

0401.30 - Com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 6 %

0401.30.10 Leite

0401.30.20 Creme de leite (nata\*)

**04.02 Leite e creme de leite (nata\*), concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**

0402.10.00 - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, não superior a 1,5 %

0402.2 - Em pó, grânulos ou outras formas sólidas, com um teor, em peso, de matérias gordas, superior a 1,5 %:

0402.21 -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

0402.21.10 Leite

0402.21.20 Creme de leite (nata\*)

0402.29 -- Outros

0402.29.10 Leite

0402.29.20 Creme de leite (nata\*)

0402.9 - Outros:

0402.91 -- Sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes

0402.91.10 Leite

0402.91.20 Creme de leite (nata\*)

0402.99 -- Outros

0402.99.10 Leite

0402.99.20 Creme de leite (nata\*)

**04.03 Leitelho, leite e creme de leite (nata\*) coalhados, iogurte, quefir e outros leites e cremes de leite (nata\*) fermentados ou acidificados, mesmo concentrados ou adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, ou aromatizados ou adicionados de frutas ou de cacau.**

0403.10 - Iogurte

0403.10.10 Não aromatizado nem adicionado de frutas nem cacau

0403.10.90 Outros

0403.90 - Outros

0403.90.10 Não aromatizado nem adicionado de frutas nem cacau

0403.90.90 Outros

- 04.04 Soro de leite, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes; produtos constituídos por componentes naturais do leite, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
- 0404.10 - Soro de leite, modificado ou não, mesmo concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
- 0404.10.10 Não concentrado, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
- 0404.10.20 Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
- 0404.90 - Outros
- 0404.90.10 Não concentrado, sem adição de açúcar nem de outros edulcorantes
- 0404.90.20 Concentrado ou adicionado de açúcar ou de outros edulcorantes
- 04.05 Manteiga e outras matérias gordas provenientes do leite; pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite.**
- 0405.10.00 - Manteiga
- 0405.20.00 - Pastas de espalhar (barrar) de produtos provenientes do leite
- 0405.90 - Outras
- 0405.90.10 Óleo butírico de manteiga ("butter oil")
- 0405.90.90 Outras
- 04.06 Queijos e requeijão.**
- 0406.10 - Queijos frescos (não curados), incluídos o queijo do soro de leite, e o requeijão
- 0406.10.10 Requeijão
- 0406.10.90 Outros
- 0406.20.00 - Queijos ralados ou em pó, de qualquer tipo
- 0406.30.00 - Queijos fundidos, exceto ralados ou em pó
- 0406.40.00 - Queijos de pasta mofada (azul\*)
- 0406.90.00 - Outros queijos
- 04.07 Ovos de aves, com casca, frescos, conservados ou cozidos.**
- 0407.00.10 Para incubação
- 0407.00.90 Outros
- 04.08 Ovos de aves, sem casca, e gemas de ovos, frescos, secos, cozidos em água ou vapor, moldados, congelados ou conservados de outro modo, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes.**
- 0408.1 - Gemas de ovos:
- 0408.11.00 -- Secas
- 0408.19.00 -- Outras



- 0408.9 - Outros:
  - 0408.91.00 -- Secos
  - 0408.99.00 -- Outros
  
  - 0409.00.00 **Mel natural.**
  
  - 0410.00.00 **Produtos comestíveis de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
-

## Capítulo 5

### Outros produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos comestíveis, exceto tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, e o sangue animal (líquido ou dessecado);
  - b) os couros, peles e peleteria (peles com pêlo\*), exceto os produtos da posição 05.05 e as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto da posição 05.11 (Capítulos 41 ou 43);
  - c) as matérias-primas têxteis de origem animal, exceto a crina e seus desperdícios (Seção XI);
  - d) as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).
2. Os cabelos estirados segundo o comprimento, mas não dispostos no mesmo sentido, consideram-se cabelos em bruto (posição 05.01).
3. Na Nomenclatura, considera-se como *marfim* a matéria fornecida pelas defesas de elefante, de hipopótamo, morsa, narval, javali, os chifres de rinoceronte, bem como os dentes de qualquer animal.
4. Na Nomenclatura, consideram-se *crinas* os pêlos da crineira e da cauda dos eqüídeos e dos bovídeos.

---

<b>0501.00.00</b>	<b>Cabelos em bruto, mesmo lavados ou desengordurados; desperdícios de cabelo.</b>
<b>05.02</b>	<b>Cerdas de porco ou de javali; pêlos de texugo e outros pêlos para escovas, pincéis e artigos semelhantes; desperdícios destas cerdas e pêlos.</b>
0502.10	- Cerdas de porco ou de javali e seus desperdícios
0502.10.10	Cerdas
0502.10.20	Desperdícios
0502.90	- Outros
0502.90.10	Pêlos
0502.90.20	Desperdícios
<b>0503.00.00</b>	<b>Crinas e seus desperdícios, mesmo em mantas, com ou sem suporte.</b>
<b>05.04</b>	<b>Tripas, bexigas e estômagos, de animais, inteiros ou em pedaços, exceto de peixes, frescos, refrigerados, congelados, salgados ou em salmoura, secos ou defumados.</b>
0504.00.1	Frescos, refrigerados ou congelados:
0504.00.11	Estômagos

0504.00.12	Tripas
0504.00.19	Outros
0504.00.90	Outros
<b>05.05</b>	<b>Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem; penas e partes de penas (mesmo aparadas), penugem, em bruto ou simplesmente limpas, desinfetadas ou preparadas tendo em vista a sua conservação; pós e desperdícios de penas ou de partes de penas.</b>
0505.10.00	- Penas dos tipos utilizados para enchimento ou estofamento; penugem
0505.90.00	- Outros
<b>05.06</b>	<b>Ossos e núcleos córneos, em bruto, desengordurados ou simplesmente preparados (mas não cortados sob forma determinada), acidulados ou degelatinados; pós e desperdícios destas matérias.</b>
0506.10.00	- Osseína e ossos acidulados
0506.90.00	- Outros
<b>05.07</b>	<b>Marfim, carapaças de tartarugas, barbas, incluídas as franjas, de baleia ou de outros mamíferos marinhos, chifres, galhadas, cascos, unhas, garras e bicos, em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada; pós e desperdícios destas matérias.</b>
0507.10.00	- Marfim, seus pós e desperdícios
0507.90.00	- Outros
<b>0508.00.00</b>	<b>Coral e matérias semelhantes, em bruto ou simplesmente preparados, mas não trabalhados de outro modo; conchas e carapaças de moluscos, crustáceos ou de equinodermes e ossos de sibas (chocos*), em bruto ou simplesmente preparados, mas não cortados em forma determinada, seus pós e desperdícios.</b>
<b>0509.00.00</b>	<b>Esponjas naturais de origem animal.</b>
<b>05.10</b>	<b>Âmbar-cinzento, castóreo, algália e almíscar; cantáridas; bÍlis, mesmo seca; glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos, frescas, refrigeradas, congeladas ou provisoriamente conservadas de outro modo.</b>
0510.00.4	Glândulas e outras substâncias de origem animal utilizadas na preparação de produtos farmacêuticos:
0510.00.45	Pâncreas
0510.00.49	Outras
0510.00.90	Outras

- 05.11**            **Produtos de origem animal, não especificados nem compreendidos em outras posições; animais mortos dos Capítulos 1 ou 3, impróprios para alimentação humana.**
- 0511.10.00       -   Sêmen de bovino
- 0511.9            -   Outros:
- 0511.91           --   Produtos de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos; animais mortos do Capítulo 3
- 0511.91.10                Ovas e sêmen de peixes
- 0511.91.90                Outros
- 0511.99           --   Outros
- 0511.99.10                Cochonilha e insetos semelhantes
- 0511.99.20                Ovos de bicho-da-seda
- 0511.99.40                Sêmen animal
- 0511.99.90                Outros
-

## Seção II

### Produtos do reino vegetal

#### Nota.

1. Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## Capítulo 6

### Plantas vivas e produtos de floricultura

#### Notas.

1. Sob reserva da segunda parte do texto da posição 06.01, o presente Capítulo compreende apenas os produtos fornecidos habitualmente pelos horticultores, viveiristas ou floristas, para plantio ou ornamentação. Excluem-se todavia deste Capítulo, as batatas, cebolas comestíveis, "échalotes", alhos comestíveis e os outros produtos do Capítulo 7.
2. Os buquês (ramos\*), corbelhas, coroas e artigos semelhantes classificam-se como as flores ou folhagem das posições 06.03 ou 06.04, não se levando em conta os acessórios de outras matérias. Todavia, estas posições não compreendem as colagens e quadros decorativos semelhantes, da posição 97.01.

---

<b>06.01</b>	<b>Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes, de chicória, exceto as raízes da posição 12.12.</b>
0601.10.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em repouso vegetativo
0601.20.00	- Bulbos, tubérculos, raízes tuberosas, rebentos e rizomas, em vegetação ou em flor; mudas, plantas e raízes de chicória
<b>06.02</b>	<b>Outras plantas vivas (incluídas as suas raízes), estacas e enxertos; micélios de cogumelos.</b>
0602.10.00	- Estacas não enraizadas e enxertos
0602.20.00	- Árvores, arbustos e silvados, de frutos comestíveis, enxertados ou não
0602.30.00	- Rododendros e azaléias, enxertados ou não
0602.40.00	- Roseiras, enxertadas ou não
0602.90.00	- Outros

**06.03 Flores e seus botões, cortados para buquês (ramos\*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**

0603.10.00 - Frescos

0603.90.00 - Outros

**06.04 Folhagem, folhas, ramos e outras partes de plantas, sem flores nem botões de flores, e ervas, musgos e líquens, para buquês (ramos\*) ou para ornamentação, frescos, secos, branqueados, tingidos, impregnados ou preparados de outro modo.**

0604.10.00 - Musgos e líquens

0604.9 - Outros:

0604.91.00 -- Frescos

0604.99.00 -- Outros

---

## Capítulo 7

### Produtos hortícolas, plantas, raízes e tubérculos, comestíveis

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os produtos forrageiros da posição 12.14.
2. Nas posições 07.09, 07.10, 07.11 e 07.12, a expressão *produtos hortícolas* compreende também os cogumelos comestíveis, as trufas, azeitonas, alcaparras, abobrinhas, abóboras, berinjelas, o milho doce (*Zea mays var. saccharata*), os pimentões e pimentas (pimentos\*) dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, os funchos e as plantas hortícolas, como a salsa, o cerefólio, estragão, agrião e a manjerona de cultura (*Majorana hortensis* ou *Origanum majorana*).
3. A posição 07.12 compreende todos os produtos hortícolas secos das espécies classificadas nas posições 07.01 a 07.11, exceto:
  - a) os legumes de vagem, secos, em grãos (posição 07.13);
  - b) o milho doce nas formas especificadas nas posições 11.02 a 11.04;
  - c) farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets", de batata (posição 11.05);
  - d) as farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13 (posição 11.06).
4. Os pimentões e pimentas (pimentos\*) dos géneros *Capsicum* ou *Pimenta*, secos, triturados ou em pó, excluem-se, porém, do presente Capítulo (posição 09.04).

---

<b>07.01</b>	<b>Batatas, frescas ou refrigeradas.</b>
0701.10.00	- Para semente (batata semente*)
0701.90.00	- Outras
<b>0702.00.00</b>	<b>Tomates, frescos ou refrigerados.</b>
<b>07.03</b>	<b>Cebolas, "échalotes", alhos, alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos, frescos ou refrigerados.</b>
0703.10	- Cebolas e "échalotes"
0703.10.10	Cebolas
0703.10.20	"Échalotes"
0703.20.00	- Alhos
0703.90.00	- Alhos-porros e outros produtos hortícolas aliáceos

- 07.04**                    **Couves, couve-flor, repolho ou couve frisada, couve-rábano e produtos comestíveis semelhantes do gênero *Brassica*, frescos ou refrigerados.**
- 0704.10.00            - Couve-flor e brócolos
- 0704.20.00            - Couve-de-bruxelas
- 0704.90.00            - Outros
- 07.05**                    **Alfaces (*Lactuca sativa*) e chicórias (*Cichorium spp.*), frescas ou refrigeradas.**
- 0705.1                 - Alfaces:
- 0705.11.00            -- Repolhudas
- 0705.19.00            -- Outras
- 0705.2                 - Chicórias:
- 0705.21.00            -- "Witloof" (*Cichorium intybus var. foliosum*)
- 0705.29.00            -- Outras
- 07.06**                    **Cenouras, nabos, beterrabas de salada, cercefi, aipo-rábano, rabanetes e raízes comestíveis semelhantes, frescos ou refrigerados.**
- 0706.10.00            - Cenouras e nabos
- 0706.90.00            - Outros
- 0707.00.00**            **Pepinos e pepininhos ("cornichons"), frescos ou refrigerados.**
- 07.08**                    **Legumes de vagem, com ou sem vagem, frescos ou refrigerados.**
- 0708.10.00            - Ervilhas (*Pisum sativum*)
- 0708.20.00            - Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*)
- 0708.90.00            - Outros legumes de vagem
- 07.09**                    **Outros produtos hortícolas, frescos ou refrigerados.**
- 0709.10.00            - Alcachofras
- 0709.20.00            - Aspargos
- 0709.30.00            - Berinjelas
- 0709.40.00            - Aipo, exceto aipo-rábano
- 0709.5                 - Cogumelos e trufas:
- 0709.51.00            -- Cogumelos do gênero *Agaricus*



- 0709.52.00 -- Trufas
- 0709.59.00 -- Outros
- 0709.60.00 - Pimentões e pimentas (pimentos\*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*
- 0709.70.00 - Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes
- 0709.90 - Outros
  - 0709.90.10 Milho doce
  - 0709.90.90 Outros
  
- 07.10 Produtos hortícolas, não cozidos ou cozidos em água ou vapor, congelados.**
- 0710.10.00 - Batatas
- 0710.2 - Legumes de vagem, com ou sem vagem:
  - 0710.21.00 -- Ervilhas (*Pisum sativum*)
  - 0710.22.00 -- Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*)
  - 0710.29.00 -- Outros
- 0710.30.00 - Espinafres, espinafres-da-Nova-Zelândia e espinafres gigantes
- 0710.40.00 - Milho doce
- 0710.80 - Outros produtos hortícolas
  - 0710.80.10 Aspargos
  - 0710.80.20 Beterrabas
  - 0710.80.30 Pimentões e pimentas (pimentos\*) dos gêneros *Capsicum* ou *Pimenta*
  - 0710.80.90 Outros
- 0710.90.00 - Misturas de produtos hortícolas
  
- 07.11 Produtos hortícolas conservados transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprios para alimentação neste estado.**
- 0711.20.00 - Azeitonas
- 0711.30.00 - Alcaparras
- 0711.40.00 - Pepinos e pepininhos ("cornichons")
- 0711.5 - Cogumelos e trufas:
  - 0711.51.00 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*
  - 0711.59.00 -- Outros
- 0711.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
  - 0711.90.1 Outros produtos hortícolas:
    - 0711.90.11 Tomates
    - 0711.90.19 Outros
  - 0711.90.20 Misturas de produtos hortícolas

**07.12 Produtos hortícolas secos, mesmo cortados em pedaços ou fatias, ou ainda triturados ou em pó, mas sem qualquer outro preparo.**

- 0712.20.00 - Cebolas
- 0712.3 - Cogumelos, orelhas-de-judas (*Auricularia spp.*), tremelas (*Tremella spp.*) e trufas:
  - 0712.31.00 -- Cogumelos do gênero *Agaricus*
  - 0712.32.00 -- Orelhas-de-judas (*Auricularia spp.*)
  - 0712.33.00 -- Tremelas (*Tremella spp.*)
  - 0712.39.00 -- Outros
- 0712.90 - Outros produtos hortícolas; misturas de produtos hortícolas
  - 0712.90.1 Outros produtos hortícolas:
    - 0712.90.11 Alhos
    - 0712.90.19 Outros
  - 0712.90.20 Misturas de produtos hortícolas

**07.13 Legumes de vagem, secos, em grão, mesmo pelados ou partidos.**

- 0713.10 - Ervilhas (*Pisum sativum*)
  - 0713.10.10 Para sementeira
  - 0713.10.90 Outras
- 0713.20 - Grão-de-bico
  - 0713.20.10 Para sementeira
  - 0713.20.90 Outras
- 0713.3 - Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*):
  - 0713.31 -- Feijões das espécies *Vigna mungo (L.)Hepper* ou *Vigna radiata (L.)Wilczek*
    - 0713.31.10 Para sementeira
    - 0713.31.90 Outras
  - 0713.32 -- Feijão Adzuki (*Phaseolus* ou *Vigna angularis*)
    - 0713.32.10 Para sementeira
    - 0713.32.90 Outras
  - 0713.33 -- Feijão comum (*Phaseolus vulgaris*)
    - 0713.33.10 Para sementeira
    - 0713.33.90 Outras
  - 0713.39 -- Outros
    - 0713.39.10 Para sementeira
    - 0713.39.90 Outras
- 0713.40 - Lentilhas
  - 0713.40.10 Para sementeira
  - 0713.40.90 Outras

0713.50 - Favas (*Vicia faba var. major*) e fava forrageira (*Vicia faba var. equina*, *Vicia faba var. minor*)  
0713.50.10 Para sementeira  
0713.50.90 Outras

0713.90 - Outros  
0713.90.10 Para sementeira  
0713.90.90 Outras

**07.14 Raízes de mandioca, de araruta e de salepo, tupinambos, batatas-doces e raízes ou tubérculos semelhantes, com elevado teor de fécula ou de inulina, frescos, refrigerados, congelados ou secos, mesmo cortados em pedaços ou em "pellets"; medula de saqueiro.**

0714.10.00 - Raízes de mandioca

0714.20.00 - Batatas-doces

0714.90.00 - Outros

---

## Capítulo 8

### Frutas; cascas de cítricos e de melões

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os frutos não comestíveis.
2. As frutas refrigeradas classificam-se nas mesmas posições das frutas frescas correspondentes.
3. As frutas secas do presente Capítulo podem ser parcialmente reidratadas ou tratadas para os seguintes fins:
  - a) melhorar a sua conservação ou estabilidade (por tratamento térmico moderado, sulfuração, adição de ácido sórbico ou de sorbato de potássio, por exemplo);
  - b) melhorar ou manter o seu aspecto (por meio de óleo vegetal ou por adição de pequenas quantidades de xarope de glicose, por exemplo), desde que conservem as características de frutas secas.

---

<b>08.01</b>	<b>Cocos, castanha-do-pará (castanha-do-Brasil*) e castanha de caju, frescos ou secos, mesmo sem casca ou pelados.</b>
0801.1	- Cocos:
0801.11.00	-- Secos
0801.19.00	-- Outros
0801.2	- Castanha-do-pará (castanha-do-Brasil*):
0801.21.00	-- Com casca
0801.22.00	-- Sem casca
0801.3	- Castanha de caju:
0801.31.00	-- Com casca
0801.32.00	-- Sem casca
<b>08.02</b>	<b>Outras frutas de casca rijá, frescas ou secas, mesmo sem casca ou peladas.</b>
0802.1	- Amêndoas:
0802.11.00	-- Com casca
0802.12.00	-- Sem casca
0802.2	- Avelãs ( <i>Corylus spp.</i> ):
0802.21.00	-- Com casca

- 0802.22.00 -- Sem casca
- 0802.3 - Nozes:
- 0802.31.00 -- Com casca
- 0802.32.00 -- Sem casca
- 0802.40.00 - Castanhas (*Castanea spp.*)
- 0802.50.00 - Pistácios
- 0802.90.00 - Outras
  
- 0803.00.00 Bananas, incluídas as pacovas ("plantains"), frescas ou secas.**
  
- 08.04 Tâmaras, figos, abacaxis (ananases), abacates, goiabas, mangas e mangostões, frescos ou secos.**
- 0804.10.00 - Tâmaras
- 0804.20 - Figos
  - 0804.20.10 Frescos
  - 0804.20.20 Secos
- 0804.30.00 - Abacaxis (ananases)
- 0804.40.00 - Abacates
- 0804.50 - Goiabas, mangas e mangostões
  - 0804.50.10 Goiabas
  - 0804.50.20 Mangas e mangostões
  
- 08.05 Cítricos, frescos ou secos.**
- 0805.10.00 - Laranjas
- 0805.20 - Tangerinas, mandarinas e satsumas; clementinas, "wilkins" e outros cítricos híbridos e semelhantes
  - 0805.20.10 Mandarinas, com exclusão das tangerinas e satsumas
  - 0805.20.20 Tangerinas e satsumas
  - 0805.20.90 Outros
- 0805.40.00 - Pomelos ("Grapefruit")
- 0805.50 - Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*) e limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*)
  - 0805.50.10 Limões (*Citrus limon*, *Citrus limonum*)
  - 0805.50.20 Limas (*Citrus aurantifolia*, *Citrus latifolia*)
- 0805.90.00 - Outros
  
- 08.06 Uvas frescas ou secas (passas).**
- 0806.10.00 - Frescas

- 0806.20 - Secas (passas)
- 0806.20.10 Passas
- 0806.20.90 Outras
  
- 08.07 Melões, melancias e mamões (papaias), frescos.**
- 0807.1 - Melões e melancias:
- 0807.11.00 -- Melancias
- 0807.19.00 -- Outros
- 0807.20.00 - Mamões (papaias)
  
- 08.08 Maçãs, pêras e marmelos, frescos.**
- 0808.10.00 - Maçãs
- 0808.20 - Pêras e marmelos
- 0808.20.10 Pêras
- 0808.20.20 Marmelos
  
- 08.09 Damascos, cerejas, pêssegos (incluídos os "brugnons" e as nectarinas), ameixas e abrunhos, frescos.**
- 0809.10.00 - Damascos
- 0809.20 - Cerejas
- 0809.20.10 Ginjas
- 0809.20.90 Outras
- 0809.30 - Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas
- 0809.30.10 Pêssegos, exceto os "brugnons" e as nectarinas
- 0809.30.20 "Brugnons" e nectarinas
- 0809.40.00 - Ameixas e abrunhos
  
- 08.10 Outras frutas frescas.**
- 0810.10.00 - Morangos
- 0810.20.00 - Framboesas, amoras (incluídas as silvestres) e amoras-framboesas
- 0810.30.00 - Groselhas, incluído o "cassis"
- 0810.40.00 - Airelas, mirtilos e outras frutas do género *Vaccinium*
- 0810.50.00 - Quivis
- 0810.60.00 - Duriões
- 0810.90.00 - Outras

- 08.11** Frutas, não cozidas ou cozidas em água ou vapor, congeladas, mesmo adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes.
- 0811.10.00 - Morangos
  - 0811.20.00 - Framboesas, amoras (incluídas as silvestres), amoras-framboesas e groselhas
  - 0811.90.00 - Outras
- 08.12** Frutas conservadas transitoriamente (por exemplo: com gás sulfuroso ou água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação), mas impróprias para alimentação neste estado.
- 0812.10 - Cerejas
    - 0812.10.10 Ginjas
    - 0812.10.90 Outras
  - 0812.90 - Outras
    - 0812.90.10 Morangos
    - 0812.90.90 Outras
- 08.13** Frutas secas, exceto as das posições 08.01 a 08.06; misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija do presente Capítulo.
- 0813.10 - Damascos
    - 0813.10.10 Com caroço
    - 0813.10.20 Sem caroço
  - 0813.20 - Ameixas
    - 0813.20.10 Com caroço
    - 0813.20.20 Sem caroço
  - 0813.30.00 - Maçãs
  - 0813.40 - Outras frutas
    - 0813.40.40 Pêras
    - 0813.40.50 Tamarindos
    - 0813.40.60 Mosqueta
    - 0813.40.90 Outros
  - 0813.50.00 - Misturas de frutas secas ou de frutas de casca rija, do presente Capítulo
- 0814.00.00** Cascas de cítricos, de melões ou de melancias, frescas, secas, congeladas ou apresentadas em água salgada, sulfurada ou adicionada de outras substâncias destinadas a assegurar transitoriamente a sua conservação.
-

## Capítulo 9

### Café, chá, mate e especiarias

#### Notas.

1. As misturas, entre si, de produtos das posições 09.04 a 09.10 classificam-se da seguinte forma:

- a) as misturas de produtos incluídos numa mesma posição classificam-se nessa posição;
- b) as misturas de produtos incluídos em diferentes posições classificam-se na posição 09.10.

O fato de os produtos incluídos nas posições 09.04 a 09.10 (incluídas as misturas citadas nas alíneas a) ou b) antecedentes), terem sido adicionados de outras substâncias não altera a sua classificação, desde que tais misturas conservem a característica essencial dos produtos mencionados em cada uma dessas posições. Caso contrário, estas misturas são excluídas do presente Capítulo, classificando-se na posição 21.03, se constituírem condimentos ou temperos compostos.

2. O presente Capítulo não compreende a pimenta de cubeba (*Piper cubeba*) nem os demais produtos da posição 12.11.

---

<b>09.01</b>	<b>Café, mesmo torrado ou descafeinado; cascas e películas de café; sucedâneos do café contendo café em qualquer proporção.</b>
0901.1	- Café não torrado:
0901.11	-- Não descafeinado
0901.11.10	Em grão
0901.11.90	Outros
0901.12.00	-- Descafeinado
0901.2	- Café torrado:
0901.21.00	-- Não descafeinado
0901.22.00	-- Descafeinado
0901.90.00	- Outros
<b>09.02</b>	<b>Chá, mesmo aromatizado.</b>
0902.10.00	- Chá verde (não fermentado) em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
0902.20.00	- Chá verde (não fermentado) apresentado de qualquer outra forma
0902.30.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, em embalagens imediatas de conteúdo não superior a 3 kg
0902.40.00	- Chá preto (fermentado) e chá parcialmente fermentado, apresentados de qualquer outra forma



<b>09.03</b>	<b>Mate.</b>
0903.00.10	Simplesmente cancheado
0903.00.90	Outros
<b>09.04</b>	<b>Pimenta (do gênero <i>Piper</i>); pimentões e pimentas (pimentos*) dos gêneros <i>Capsicum</i> ou <i>Pimenta</i>, secos ou triturados ou em pó.</b>
0904.1	- Pimenta:
0904.11.00	-- Não triturada nem em pó
0904.12.00	-- Triturada ou em pó
0904.20.00	- Pimentões e pimentas (pimentos*), secos ou triturados ou em pó
<b>0905.00.00</b>	<b>Baunilha.</b>
<b>09.06</b>	<b>Canela e flores de caneleira.</b>
0906.10.00	- Não trituradas nem em pó
0906.20.00	- Trituradas ou em pó
<b>0907.00.00</b>	<b>Cravo-da-índia (frutos, flores e pedúnculos).</b>
<b>09.08</b>	<b>Noz-moscada, macis, amomos e cardamomos.</b>
0908.10.00	- Noz-moscada
0908.20.00	- Macis
0908.30.00	- Amomos e cardamomos
<b>09.09</b>	<b>Sementes de anis, badiana, funcho, coentro, cominho e de alcaravia; bagas de zimbro.</b>
0909.10	- Sementes de anis ou de badiana
0909.10.10	De anis
0909.10.20	De badiana
0909.20.00	- Sementes de coentro
0909.30.00	- Sementes de cominho
0909.40.00	- Sementes de alcaravia
0909.50.00	- Sementes de funcho; bagas de zimbro

- 09.10 Gengibre, açafrão, açafrão-da-terra (curcuma\*), tomilho, louro, caril e outras especiarias.**
- 0910.10.00 - Gengibre
  - 0910.20.00 - Açafrão
  - 0910.30.00 - Açafrão-da-terra (curcuma\*)
  - 0910.40.00 - Tomilho; louro
  - 0910.50.00 - Caril
  - 0910.9 - Outras especiarias:
  - 0910.91.00 -- Misturas mencionadas na Nota 1 b) do presente Capítulo
  - 0910.99.00 -- Outras
-

## Capítulo 10

### Cereais

#### Notas.

1. a) Os produtos mencionados nos textos das posições do presente Capítulo só se incluem nessas posições quando se apresentem em grãos, mesmo nas espigas ou caules.  
b) O presente Capítulo não compreende os grãos descascados (com ou sem película) ou trabalhados de outro modo. Todavia, o arroz descascado, branqueado, polido, brunido (glaceado\*), parboilizado (estufado\*) ou quebrado (em trinca\*) inclui-se na posição 10.06.
2. A posição 10.05 não compreende o milho doce (Capítulo 7).

#### Nota de subposição.

1. Considera-se *trigo duro* o trigo da espécie *Triticum durum* e os híbridos derivados do cruzamento interespecífico do *Triticum durum* que apresentem o mesmo número (28) de cromossomas que este.

---

#### 10.01 Trigo e mistura de trigo com centeio.

- 1001.10.00 - Trigo duro
- 1001.90 - Outros
- 1001.90.10 Trigo
- 1001.90.20 Mistura de trigo com centeio

#### 1002.00.00 Centeio.

#### 1003.00.00 Cevada.

#### 1004.00.00 Aveia.

#### 10.05 Milho.

- 1005.10.00 - Para sementeira
- 1005.90 - Outro
- 1005.90.20 Em grão
- 1005.90.90 Outros

#### 10.06 Arroz.

- 1006.10 - Arroz com casca (arroz "paddy")
- 1006.10.10 Não parboilizado
- 1006.10.20 Parboilizado

- 1006.20.00 - Arroz descascado (arroz "cargo" ou castanho)
  - 1006.30 - Arroz semibranqueado ou branqueado, mesmo polido ou brunido (glaceado\*)
    - 1006.30.10 Sem polir ou brunir
    - 1006.30.20 Polido ou brunido
  - 1006.40.00 - Arroz quebrado (trinca de arroz\*)
  
  - 1007.00.00      **Sorgo de grão.****
  
  - 10.08              **Trigo mourisco, painço e alpiste; outros cereais.****
  - 1008.10.00 - Trigo mourisco
  - 1008.20.00 - Painço
  - 1008.30.00 - Alpiste
  - 1008.90.00 - Outros cereais
-

## Capítulo 11

### Produtos da indústria de moagem; malte; amidos e féculas; inulina; glúten de trigo

#### Notas.

1. Excluem-se do presente Capítulo:

- a) o malte torrado, acondicionado para ser utilizado como sucedâneo do café (posições 09.01 ou 21.01, conforme o caso);
- b) as farinhas, os grumos, as sêmolas, os amidos e as féculas, preparados, da posição 19.01;
- c) os flocos de milho ("corn flakes") e outros produtos da posição 19.04;
- d) os produtos hortícolas preparados ou conservados, das posições 20.01, 20.04 ou 20.05;
- e) os produtos farmacêuticos (Capítulo 30);
- f) os amidos e féculas, com características de produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou de preparações cosméticas (Capítulo 33).

2. A) Os produtos resultantes da moagem dos cereais, constantes do quadro seguinte, incluem-se no presente Capítulo se contiverem, simultaneamente, em peso e sobre o produto seco:

- a) um teor de amido (determinado pelo método polarimétrico de Ewers modificado) superior ao indicado na coluna (2);
- b) um teor de cinzas (deduzidas as matérias minerais que possam ter sido adicionadas) não superior ao mencionado na coluna (3).

Os produtos que não satisfaçam a estas condições classificam-se na posição 23.02. Todavia, os germes de cereais inteiros, esmagados, em flocos ou moídos incluem-se sempre na posição 11.04.

- B) Os produtos incluídos neste Capítulo por força das disposições precedentes, classificam-se nas posições 11.01 ou 11.02 quando a percentagem em peso, que passe através de uma peneira de tela metálica com abertura de malhas correspondente às indicadas nas colunas (4) ou (5), conforme o caso, seja igual ou superior à referente a cada cereal.

Caso contrário classificam-se nas posições 11.03 ou 11.04.

Tipo de cereal (1)	Teor de amido (2)	Teor de cinzas (3)	Percentagem de passagem através de peneira com as seguintes aberturas de malha:	
			315 micrometros (mícrons) (4)	500 micrometros (mícrons) (5)
Trigo e centeio	45 %	2,5 %	80 %	-
Cevada	45 %	3 %	80 %	-
Aveia	45 %	5 %	80 %	-
Milho e sorgo de grão	45 %	2 %	-	90 %
Arroz	45 %	1,6 %	80 %	-
Trigo mourisco	45 %	4 %	80 %	-

3. Para os efeitos da posição 11.03, consideram-se *grumos e sêmolos* os produtos obtidos por fragmentação dos grãos de cereais que obedeçam à condição respectiva seguinte:
- os produtos de milho devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 2 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso;
  - os produtos de outros cereais devem passar através de uma peneira de tela metálica com uma abertura de malha de 1,25 mm, na proporção mínima de 95 %, em peso.

**1101.00.00 Farinhas de trigo ou de mistura de trigo com centeio.**

**11.02 Farinhas de cereais, exceto de trigo ou de mistura de trigo com centeio.**

1102.10.00 - Farinha de centeio

1102.20.00 - Farinha de milho

1102.30.00 - Farinha de arroz

1102.90 - Outras

1102.90.10 De aveia

1102.90.90 Outras

**11.03 Grumos, sêmolos e “pellets”, de cereais.**

1103.1 - Grumos e sêmolos:

1103.11.00 -- De trigo

1103.13.00 -- De milho

- 1103.19 -- De outros cereais
- 1103.19.10 De cevada
- 1103.19.20 De centeio
- 1103.19.90 Outros
  
- 1103.20.00 - "Pellets"
  
- 11.04 Grãos de cereais trabalhados de outro modo [por exemplo: descascados (com ou sem película), esmagados, em flocos, em pérolas, cortados ou partidos], com exclusão do arroz da posição 10.06; germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos.**
  
- 1104.1 - Grãos esmagados ou em flocos:
- 1104.12.00 -- De aveia
- 1104.19 -- De outros cereais
- 1104.19.10 De milho
- 1104.19.90 Outros
  
- 1104.2 - Outros grãos trabalhados [por exemplo: descascados (com ou sem película), em pérolas, cortados ou partidos]:
- 1104.22.00 -- De aveia
- 1104.23.00 -- De milho
- 1104.29.00 -- De outros cereais
- 1104.30.00 - Germes de cereais, inteiros, esmagados, em flocos ou moídos
  
- 11.05 Farinha, sêmola, pó, flocos, grânulos e "pellets", de batata.**
- 1105.10.00 - Farinha, sêmola e pó
- 1105.20.00 - Flocos, grânulos e "pellets"
  
- 11.06 Farinhas, sêmolas e pós, dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13, de sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14, e dos produtos do Capítulo 8.**
- 1106.10.00 - Dos legumes de vagem, secos, da posição 07.13
- 1106.20 - De sagu ou das raízes ou tubérculos, da posição 07.14
- 1106.20.10 De sagu
- 1106.20.20 De mandioca
- 1106.20.90 Outras
- 1106.30.00 - Dos produtos do Capítulo 8

- 11.07**            **Malte, mesmo torrado.**
  - 1107.10.00       - Não torrado
  - 1107.20.00       - Torrado
  
  - 11.08**            **Amidos e féculas; inulina.**
  - 1108.1            - Amidos e féculas:
  - 1108.11.00       -- Amido de trigo
  - 1108.12.00       -- Amido de milho
  - 1108.13.00       -- Fécula de batata
  - 1108.14.00       -- Fécula de mandioca
  - 1108.19           -- Outros amidos e féculas
  - 1108.19.10              Amidos
  - 1108.19.20              Féculas
  - 1108.20.00       - Inulina
  
  - 1109.00.00**     **Glúten de trigo, mesmo seco.**
-



## Capítulo 12

### **Sementes e frutos oleaginosos; grãos, sementes e frutos diversos; plantas industriais ou medicinais; palhas e forragens**

#### **Notas.**

1. Consideram-se *sementes oleaginosas*, na acepção da posição 12.07, entre outras, as nozes e amêndoas de palma, as sementes de algodão, rícino, gergelim, mostarda, cártamo, dormideira ou papoula e de "karité". Pelo contrário, excluem-se desta posição os produtos das posições 08.01 ou 08.02, bem como as azeitonas (Capítulos 7 ou 20).
2. A posição 12.08 compreende as farinhas de que não tenham sido extraídos os óleos, as farinhas de que estes tenham sido parcialmente extraídos, bem como as que, após a extração, tenham sido adicionadas, total ou parcialmente, dos seus óleos originais. Estão, pelo contrário, excluídos os resíduos abrangidos pelas posições 23.04 a 23.06.
3. Consideram-se *sementes para sementeira*, na acepção da posição 12.09, as sementes de beterrabas, de pastagens, de flores ornamentais, de plantas hortícolas, de árvores florestais ou frutíferas, de ervilhaca (exceto da espécie *Vicia faba*) e de tremçoço.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição, mesmo que se destinem à sementeira:

- a) os legumes de vagem e o milho doce (Capítulo 7);
  - b) as especiarias e outros produtos do Capítulo 9;
  - c) os cereais (Capítulo 10);
  - d) os produtos das posições 12.01 a 12.07 ou da posição 12.11.
4. A posição 12.11 compreende, entre outras, as plantas e partes de plantas das seguintes espécies: manjerição, borragem, "ginseng", hissopo, alcaçuz, as diversas espécies de menta, alecrim, arruda, salva e absinto.

Pelo contrário, excluem-se desta posição:

- a) os produtos farmacêuticos do Capítulo 30;
  - b) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas, do Capítulo 33;
  - c) os inseticidas, fungicidas, herbicidas, desinfetantes e produtos semelhantes, da posição 38.08.
5. Para aplicação da posição 12.12, o termo *algas* não inclui:
    - a) os microrganismos monocelulares mortos da posição 21.02;
    - b) as culturas de microrganismos da posição 30.02;
    - c) os adubos ou fertilizantes das posições 31.01 ou 31.05.

**Nota de subposição.**

1. Para aplicação da subposição 1205.10, a expressão *sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico* significa sementes de nabo silvestre ou de colza fornecendo um óleo fixo cujo teor de ácido erúxico é inferior a 2 % em peso e um componente sólido que contém menos de 30 micromoles de glicosinolatos por grama.

---

**12.01 Soja, mesmo triturada.**

1201.00.10 Para sementeira  
1201.00.90 Outra

**12.02 Amendoins não torrados, nem de outro modo cozidos, mesmo descascados ou triturados.**

1202.10 - Com casca  
1202.10.10 Para sementeira  
1202.10.90 Outros  
1202.20.00 - Descascados, mesmo triturados

**12.03.00.00 Copra.**

**12.04 Sementes de linho (linhaça), mesmo trituradas.**

1204.00.10 Para sementeira  
1204.00.90 Outras

**12.05 Sementes de nabo silvestre ou de colza, mesmo trituradas.**

1205.10 - Sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico  
1205.10.10 Para sementeira  
1205.10.90 Outras  
1205.90 - Outras  
1205.90.10 Para sementeira  
1205.90.90 Outras

**12.06 Sementes de girassol, mesmo trituradas.**

1206.00.10 Para sementeira  
1206.00.90 Outras

**12.07 Outras sementes e frutos oleaginosos, mesmo triturados.**

1207.10 - Nozes e amêndoas de palma  
1207.10.10 Nozes  
1207.10.20 Amêndoas

- 1207.20 - Sementes de algodão
- 1207.20.10 Para sementeira
- 1207.20.90 Outras
  
- 1207.30 - Sementes de rícino
- 1207.30.10 Para sementeira
- 1207.30.90 Outras
  
- 1207.40 - Sementes de gergelim
- 1207.40.10 Para sementeira
- 1207.40.90 Outras
  
- 1207.50 - Sementes de mostarda
- 1207.50.10 Para sementeira
- 1207.50.90 Outras
  
- 1207.60 - Sementes de cártamo
- 1207.60.10 Para sementeira
- 1207.60.90 Outras
  
- 1207.9 - Outros:
  
- 1207.91 -- Sementes de dormideira ou papoula
- 1207.91.10 Para sementeira
- 1207.91.90 Outras
  
- 1207.99 -- Outros
- 1207.99.10 Para sementeira
- 1207.99.90 Outras
  
- 12.08 Farinhas de sementes ou de frutos oleaginosos, exceto farinha de mostarda.**
  
- 1208.10.00 - De soja
  
- 1208.90 - Outras
- 1208.90.10 De girassol
- 1208.90.20 De linho (linhaça)
- 1208.90.90 Outras
  
- 12.09 Sementes, frutos e esporos, para sementeira.**
  
- 1209.10.00 - Sementes de beterraba sacarina
  
- 1209.2 - Sementes forrageiras:
  
- 1209.21.00 -- De alfafa (luzerna)
  
- 1209.22.00 -- De trevo (*Trifolium spp.*)
  
- 1209.23.00 -- De festuca
  
- 1209.24.00 -- De pasto dos prados de Kentucky (*Poa pratensis L.*)
  
- 1209.25.00 -- De azevém (*Lolium multiflorum Lam., Lolium perenne L.*)

- 1209.26.00 -- De fléolo dos prados
- 1209.29.00 -- Outras
- 1209.30.00 - Sementes de plantas herbáceas cultivadas especialmente pelas suas flores
- 1209.9 - Outros:
  - 1209.91 -- Sementes de produtos hortícolas
    - 1209.91.10 De cebolas
    - 1209.91.20 De alfaces
    - 1209.91.30 De tomates
    - 1209.91.40 De cenouras
    - 1209.91.90 Outras
  - 1209.99 -- Outros
    - 1209.99.10 De árvores frutíferas ou florestais
    - 1209.99.20 De fumo (tabaco)
    - 1209.99.90 Outros
- 12.10 Cones de lúpulo, frescos ou secos, mesmo triturados ou moídos ou em “pellets”; lupulina.**
  - 1210.10.00 - Cones de lúpulo, não triturados nem moídos nem em “pellets”
  - 1210.20 - Cones de lúpulo, triturados, moídos ou em “pellets”; lupulina
    - 1210.20.10 Cones de lúpulo
    - 1210.20.20 Lupulina
- 12.11 Plantas, partes de plantas, sementes e frutos, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes, frescos ou secos, mesmo cortados, triturados ou em pó.**
  - 1211.10.00 - Raízes de alcaçuz
  - 1211.20.00 - Raízes de “ginseng”
  - 1211.30.00 - Coca (folha de)
  - 1211.40.00 - Palha de papoula
  - 1211.90 - Outros
    - 1211.90.10 Boldo
    - 1211.90.20 Piretro
    - 1211.90.40 Orégano (*Origanum vulgare*)
    - 1211.90.90 Outros
- 12.12 Alfarroba, algas, beterraba sacarina e cana-de-açúcar, frescas, refrigeradas, congeladas ou secas, mesmo em pó; caroços e amêndoas de frutos e outros produtos vegetais (incluídas as raízes de chicória não torradas, da variedade *Cichorium intybus sativum*), usados principalmente na alimentação humana, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
  - 1212.10.00 - Alfarroba, incluídas as sementes de alfarroba

1212.20	- Algas
1212.20.10	Das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas e semelhantes
1212.20.90	Outras
1212.30.00	- Nozes e amêndoas de damascos, de pêssegos (incluídos os “brugnons” e as nectarinas) ou de ameixas
1212.9	- Outros:
1212.91.00	-- Beterraba sacarina
1212.99	-- Outros
1212.99.20	Cana-de-açúcar
1212.99.90	Outros
1213.00.00	<b>Palhas e cascas de cereais, em bruto, mesmo picadas, moídas, prensadas ou em “pellets”.</b>
12.14	<b>Rutabagas, beterrabas forrageiras, raízes forrageiras, feno, alfafa (luzerna), trevo, sanfeno, couves forrageiras, tremço, ervilhaca e produtos forrageiros semelhantes, mesmo em “pellets”.</b>
1214.10.00	- Farinha e “pellets”, de alfafa (luzerna)
1214.90	- Outros
1214.90.10	Beterrabas forrageiras
1214.90.90	Outros

**Gomas, resinas e outros sucos e extratos vegetais**

**Nota.**

1. A posição 13.02 compreende, entre outros, os extratos de alcaçuz, piretro, lúpulo, aloés e o ópio.

Excluem-se, pelo contrário, desta posição:

- a) os extratos de alcaçuz contendo mais de 10 %, em peso, de sacarose ou que se apresentem como produtos de confeitaria (posição 17.04);
- b) os extratos de malte (posição 19.01);
- c) os extratos de café, chá ou de mate (posição 21.01);
- d) os sucos e extratos vegetais que constituam bebidas alcoólicas (Capítulo 22);
- e) a cânfora natural, a glicirrizina e os outros produtos das posições 29.14 ou 29.38;
- f) os concentrados de palha de papoula com conteúdo igual ou superior a 50 %, em peso, de alcalóides (posição 29.39);
- g) os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04 e os reagentes destinados à determinação dos grupos ou fatores sangüíneos (posição 30.06);
- h) os extratos tanantes ou tintoriais (posições 32.01 ou 32.03);
- ij) os óleos essenciais, líquidos ou concretos, os resinóides e as oleorresinas de extração, bem como as águas destiladas aromáticas e as soluções aquosas de óleos essenciais e as preparações à base de substâncias odoríferas dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas (Capítulo 33);
- k) a borracha natural, a balata, a guta-percha, o guaiúle, o chicle e as gomas naturais semelhantes (posição 40.01).

---

<b>13.01</b>	<b>Goma-laca; gomas, resinas, gomas-resinas e oleorresinas (bálsamos, por exemplo), naturais.</b>
1301.10.00	- Goma-laca
1301.20.00	- Goma-arábica
1301.90	- Outros
1301.90.1	Gomas:
1301.90.11	Adraganta
1301.90.19	Outras
1301.90.2	Gomas-resinas e resinas:
1301.90.23	Incenso
1301.90.29	Outras
1301.90.30	Bálsamos

1301.90.4                   Outras oleorresinas:  
1301.90.41                De pinheiros, incluída a terebintina  
1301.90.49                Outras

**13.02                   Sucos e extratos vegetais; matérias pécticas, pectinatos e pectatos; ágar-  
ágar e outros produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos  
vegetais, mesmo modificados.**

1302.1                   - Sucos e extratos vegetais:

1302.11.00           -- Ópio

1302.12.00           -- De alcaçuz

1302.13.00           -- De lúpulo

1302.14               -- De piretro ou de raízes de plantas contendo rotenona

1302.14.10            De piretro

1302.14.90            Outros

1302.19               -- Outros

1302.19.10            De feto-macho

1302.19.20            De casca de castanha de caju

1302.19.90            Outros

1302.20               - Matérias pécticas, pectinatos e pectatos

1302.20.10            Matérias pécticas (pectinas)

1302.20.90            Outros

1302.3                - Produtos mucilaginosos e espessantes, derivados dos vegetais, mesmo  
modificados:

1302.31.00           -- Ágar-ágar

1302.32               -- Produtos mucilaginosos e espessantes, de alfarroba, de sementes de  
alfarroba ou de sementes de guaré, mesmo modificados

1302.32.10            De alfarroba ou de sua semente

1302.32.20            De sementes de guaré

1302.39.00           -- Outros

---

## Capítulo 14

### **Matérias para entrançar outros produtos de origem vegetal, não especificados nem compreendidos em outros Capítulos**

#### **Notas.**

1. Excluem-se do presente Capítulo e incluem-se na Seção XI, as matérias e fibras vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de têxteis, qualquer que seja o seu preparo, bem como as matérias vegetais que tenham sofrido um preparo especial com o fim de as tornar exclusivamente utilizáveis como matérias têxteis.
2. A posição 14.01 compreende, entre outros, os bambus (mesmo fendidos, serrados longitudinalmente, cortados em tamanhos determinados, arredondados nas extremidades, branqueados, tornados ignífugos, polidos ou tingidos), as tiras de vime, de canas e semelhantes, as medulas e fibras de rotim. Não se incluem nesta posição as fasquias, lâminas ou fitas, de madeira (posição 44.04).
3. Não se inclui na posição 14.02 a lã de madeira (posição 44.05).
4. Não se incluem na posição 14.03 as cabeças preparadas para escovas, pincéis e artefatos semelhantes (posição 96.03).

---

<b>14.01</b>	<b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas em cestaria ou espartaria (por exemplo: bambus, rotins, canas, juncos, vimes, ráfia, palha de cereais limpa, branqueada ou tingida, casca de tília).</b>
1401.10.00	- Bambus
1401.20.00	- Rotins
1401.90	- Outras
1401.90.10	Canas
1401.90.30	Vimes
1401.90.40	Ráfia
1401.90.90	Outras
<b>1402.00.00</b>	<b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas para enchimento ou estofamento [por exemplo: sumaúma (“kapok”), crina vegetal, zostera (crina marinha)], mesmo em mantas com ou sem suporte de outras matérias.</b>
<b>14.03</b>	<b>Matérias vegetais das espécies principalmente utilizadas na fabricação de vassouras ou de escovas (por exemplo: sorgo, piaçaba, raiz de grama, tampico), mesmo torcidas ou em feixes.</b>
1403.00.10	Piaçaba
1403.00.90	Outras



- 14.04            Produtos vegetais não especificados nem compreendidos em outras posições.**
- 1404.10            - Matérias-primas vegetais, das espécies principalmente utilizadas em tinturaria ou curtimenta
  - 1404.10.10            Urucum
  - 1404.10.90            Outros
  
  - 1404.20.00            - Línteres de algodão
  
  - 1404.90            - Outros
  - 1404.90.30            Cascas de quilaia
  - 1404.90.90            Outros
-

### Seção III

#### **Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**

#### **Capítulo 15**

#### **Gorduras e óleos animais ou vegetais; produtos da sua dissociação; gorduras alimentares elaboradas; ceras de origem animal ou vegetal**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) o toucinho e outras gorduras de porco e de aves, da posição 02.09;
  - b) a manteiga, a gordura e o óleo, de cacau (posição 18.04);
  - c) as preparações alimentícias contendo, em peso, mais de 15 % de produtos da posição 04.05 (geralmente, Capítulo 21);
  - d) os torresmos (posição 23.01) e os resíduos das posições 23.04 a 23.06;
  - e) os ácidos graxos (gordos\*), as ceras preparadas, as matérias gordas transformadas em produtos farmacêuticos, em tintas, em vernizes, em sabões, em produtos de perfumaria ou de toucador preparados ou em preparações cosméticas, os óleos sulfonados e outros produtos da Seção VI;
  - f) a borracha artificial derivada dos óleos (posição 40.02).
2. A posição 15.09 não compreende os óleos obtidos a partir de azeitonas por meio de solventes (posição 15.10).
3. A posição 15.18 não compreende as gorduras e óleos e respectivas frações, simplesmente desnaturados, que se classificam na posição em que se incluem as gorduras e óleos e respectivas frações, não desnaturados, correspondentes.
4. As pastas de neutralização ("soap-stocks"), as borras de óleos, o breu esteárico, o breu de suarda e o pez de glicerol incluem-se na posição 15.22.

#### **Nota de subposições.**

1. Na aceção das subposições 1514.11 e 1514.19, a expressão *óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúxico* significa óleo fixo cujo teor em ácido erúxico é inferior a 2 % em peso.

<b>15.01</b>	<b>Gorduras de porco (incluída a banha) e gorduras de aves, exceto as das posições 02.09 ou 15.03.</b>
1501.00.1	Gorduras de porco (incluída a banha), exceto as gorduras de ossos ou de desperdícios:
1501.00.11	Banha
1501.00.19	Outras
1501.00.20	Gorduras de aves, exceto as gorduras de ossos ou de desperdícios
1501.00.90	Outras
<b>15.02</b>	<b>Gorduras de animais das espécies bovina, ovina ou caprina, exceto as da posição 15.03.</b>
1502.00.10	Sebo bovino
1502.00.90	Outras
<b>15.03</b>	<b>Estearina solar, óleo de banha de porco, óleo-estearina, óleo-margarina e óleo de sebo, não emulsionados nem misturados, nem preparados de outro modo.</b>
1503.00.10	Estearina solar
1503.00.30	Óleo-estearina
1503.00.40	Óleo-margarina comestível
1503.00.90	Outros
<b>15.04</b>	<b>Gorduras, óleos e respectivas frações, de peixes ou de mamíferos marinhos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1504.10	- Óleos de fígados de peixes e respectivas frações
1504.10.10	De fígado de bacalhau
1504.10.9	Outros:
1504.10.91	Óleo em bruto
1504.10.99	Outros
1504.20	- Gorduras e óleos de peixe e respectivas frações, exceto óleos de fígados
1504.20.10	Gorduras e óleos em bruto
1504.20.90	Outros
1504.30.00	- Gorduras e óleos de mamíferos marinhos e respectivas frações
<b>15.05</b>	<b>Suarda e substâncias gordas dela derivadas, incluída a lanolina.</b>
1505.00.10	Suarda em bruto
1505.00.9	Outras:
1505.00.91	Lanolina
1505.00.99	Outras
<b>15.06</b>	<b>Outras gorduras e óleos animais, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1506.00.10	Óleo de mocotó
1506.00.90	Outros

<b>15.07</b>	<b>Óleo de soja e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1507.10.00	- Óleo em bruto, mesmo degomado
1507.90.00	- Outros
<b>15.08</b>	<b>Óleo de amendoim e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1508.10.00	- Óleo em bruto
1508.90.00	- Outros
<b>15.09</b>	<b>Azeite de oliva e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1509.10.00	- Virgens
1509.90.00	- Outros
<b>1510.00.00</b>	<b>Outros óleos e respectivas frações, obtidos exclusivamente a partir de azeitonas, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados, e misturas desses óleos ou frações com óleos ou frações da posição 15.09.</b>
<b>15.11</b>	<b>Óleo de palma e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1511.10.00	- Óleo em bruto
1511.90.00	- Outros
<b>15.12</b>	<b>Óleos de girassol, de cártamo ou de algodão, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.</b>
1512.1	- Óleos de girassol ou de cártamo, e respectivas frações:
1512.11	-- Óleos em bruto
1512.11.10	De girassol
1512.11.20	De cártamo
1512.19	-- Outros
1512.19.10	De girassol
1512.19.20	De cártamo
1512.2	- Óleo de algodão e respectivas frações:
1512.21.00	-- Óleo em bruto, mesmo desprovido de "gossypol"
1512.29.00	-- Outros

- 15.13 Óleos de coco (óleo de copra), de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
- 1513.1 - Óleo de coco (óleo de copra) e respectivas frações:
    - 1513.11.00 -- Óleo em bruto
    - 1513.19.00 -- Outros
  - 1513.2 - Óleos de amêndoa de palma ou de babaçu, e respectivas frações:
    - 1513.21 -- Óleos em bruto
      - 1513.21.10 De "palmiste" (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)
      - 1513.21.20 De babaçu
    - 1513.29 -- Outros
      - 1513.29.10 De "palmiste" (de amêndoas de palmeiras, exceto de babaçu)
      - 1513.29.20 De babaçu
- 15.14 Óleos de nabo silvestre, de colza ou de mostarda, e respectivas frações, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
- 1514.1 - Óleo de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúrico e suas frações:
    - 1514.11.00 -- Óleos em bruto
    - 1514.19.00 -- Outros
  - 1514.9 - Outros:
    - 1514.91.00 -- Óleos em bruto
    - 1514.99.00 -- Outros
- 15.15 Outras gorduras e óleos vegetais (incluído o óleo de jojoba), e respectivas frações, fixos, mesmo refinados, mas não quimicamente modificados.**
- 1515.1 - Óleo de linhaça e respectivas frações:
    - 1515.11.00 -- Óleo em bruto
    - 1515.19.00 -- Outros
  - 1515.2 - Óleo de milho e respectivas frações:
    - 1515.21.00 -- Óleo em bruto
    - 1515.29.00 -- Outros
  - 1515.30 - Óleo de rícino e respectivas frações
    - 1515.30.10 Óleo em bruto
    - 1515.30.90 Outros
  - 1515.40 - Óleo de tungue e respectivas frações
    - 1515.40.10 Óleo em bruto
    - 1515.40.90 Outros

- 1515.50 - Óleo de gergelim e respectivas frações
- 1515.50.10 Óleo em bruto
- 1515.50.90 Outros
  
- 1515.90 - Outros
- 1515.90.1 Óleo de oiticica (*Licania rígida*) e suas frações:
- 1515.90.11 Óleo em bruto
- 1515.90.19 Outros
- 1515.90.9 Outros:
- 1515.90.91 Em bruto
- 1515.90.99 Outros

**15.16 Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, parcial ou totalmente hidrogenados, interesterificados, reesterificados ou elaidinizados, mesmo refinados, mas não preparados de outro modo.**

- 1516.10 - Gorduras e óleos animais, e respectivas frações
- 1516.10.10 De peixe
- 1516.10.20 De mamíferos marinhos
- 1516.10.90 Outros

- 1516.20 - Gorduras e óleos vegetais, e respectivas frações
- 1516.20.10 De algodão
- 1516.20.90 Outros

**15.17 Margarina; misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações das diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, exceto as gorduras e óleos alimentícios, e respectivas frações, da posição 15.16.**

- 1517.10.00 - Margarina, exceto a margarina líquida

- 1517.90 - Outras
- 1517.90.10 Vegetalina (gordura de coco)
- 1517.90.90 Outras

**1518.00.00 Gorduras e óleos animais ou vegetais, e respectivas frações, cozidos, oxidados, desidratados, sulfurados, aerados (soprados\*), estandolizados ou modificados quimicamente por qualquer outro processo, com exclusão dos da posição 15.16; misturas ou preparações não alimentícias, de gorduras ou de óleos animais ou vegetais ou de frações de diferentes gorduras ou óleos do presente Capítulo, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**

**15.20 Glicerol em bruto; águas e lixívias, glicéricas.**

- 1520.00.10 Glicerol em bruto
- 1520.00.20 Águas e lixívias, glicéricas

**15.21 Ceras vegetais (exceto os triglicerídeos), ceras de abelha ou de outros insetos e spermacete, mesmo refinados ou corados.**

- 1521.10.00 - Ceras vegetais

1521.90 - Outros  
1521.90.1 Ceras de abelha:  
1521.90.11 Em bruto  
1521.90.19 Outras  
1521.90.90 Outros

**1522.00.00 "Dégras"; resíduos provenientes do tratamento das matérias graxas (gordas\*) ou das ceras animais ou vegetais.**

---

## Seção IV

### **Produtos das indústrias alimentares; bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres; fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados**

#### **Nota.**

1. Na presente Seção, o termo "*pellets*" designa os produtos apresentados sob a forma cilíndrica, esférica, etc., aglomerados, quer por simples pressão, quer por adição de um aglutinante em proporção não superior a 3 % em peso.

## Capítulo 16

### **Preparações de carne, de peixes ou de crustáceos, de moluscos ou de outros invertebrados aquáticos**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende as carnes, miudezas, peixes, crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou conservados pelos processos enumerados nos Capítulos 2, 3 ou da posição 05.04.
2. As preparações alimentícias incluem-se no presente Capítulo, desde que contendo mais de 20 % em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos. Quando essas preparações contiverem dois ou mais dos produtos acima mencionados, incluem-se na posição do Capítulo 16 correspondente ao componente predominante em peso. Estas disposições não se aplicam aos produtos recheados da posição 19.02, nem às preparações das posições 21.03 ou 21.04.

#### **Notas de subposições.**

1. Para os efeitos da subposição 1602.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de carne, miudezas ou sangue, finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de carne ou de miudezas. A subposição 1602.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 16.02.
2. Os peixes e crustáceos designados nas subposições das posições 16.04 ou 16.05 unicamente pelo nome vulgar pertencem às mesmas espécies mencionadas no Capítulo 3 sob as mesmas denominações.

---

**1601.00.00**      **Enchidos e produtos semelhantes, de carne, miudezas ou sangue;  
preparações alimentícias à base de tais produtos.**



**16.02 Outras preparações e conservas de carne, miudezas ou de sangue.**

- 1602.10.00 - Preparações homogeneizadas
- 1602.20.00 - De fígados de quaisquer animais
- 1602.3 - De aves da posição 01.05:
  - 1602.31.00 -- De peru
  - 1602.32.00 -- De galos e de galinhas
  - 1602.39.00 -- Outras
- 1602.4 - Da espécie suína:
  - 1602.41.00 -- Pernas e respectivos pedaços
  - 1602.42.00 -- Pás e respectivos pedaços
  - 1602.49.00 -- Outras, incluídas as misturas
- 1602.50.00 - Da espécie bovina
- 1602.90 - Outras, incluídas as preparações de sangue de quaisquer animais
  - 1602.90.10 De carne ou de miudezas
  - 1602.90.20 De sangue

**16.03 Extratos e sucos de carne, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos.**

- 1603.00.1 Extratos de carne:
  - 1603.00.11 Em pasta
  - 1603.00.19 Outros
- 1603.00.20 Sucos de carne
- 1603.00.90 Outros

**16.04 Preparações e conservas de peixes; caviar e seus sucedâneos preparados a partir de ovas de peixe.**

- 1604.1 - Peixes inteiros ou em pedaços, exceto peixes picados
  - 1604.11.00 -- Salmões
  - 1604.12.00 -- Arenques
  - 1604.13 -- Sardinhas, sardinelas e espadilhas
    - 1604.13.10 Sardinhas
    - 1604.13.90 Outros
  - 1604.14 -- Atuns, bonitos-listrados e bonitos-cachorros (*Sarda spp.*)
    - 1604.14.10 Atuns
    - 1604.14.20 Bonitos - listrados
    - 1604.14.30 Outros bonitos
  - 1604.15.00 -- Cavalas, cavalinhas e sardas\*

1604.16	--	Anchovas
1604.16.10		Filés
1604.16.90		Outros
1604.19.00	--	Outros
1604.20	-	Outras preparações e conservas de peixes
1604.20.10		Enchidos
1604.20.9		Outras:
1604.20.91		De atuns
1604.20.92		De bonitos ( <i>Sarda spp.</i> )
1604.20.93		De salmão
1604.20.94		De sardinhas, sardinelas e espadilhas
1604.20.99		Outras
1604.30.00	-	Caviar e seus sucedâneos
<b>16.05</b>		<b>Crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos, preparados ou em conservas.</b>
1605.10	-	Caranguejos
1605.10.10		Caranguejos marinhos do gênero <i>Câncer</i>
1605.10.20		Santolas
1605.10.90		Outros
1605.20.00	-	Camarões
1605.30.00	-	Lavagantes ("homards")
1605.40	-	Outros crustáceos
1605.40.10		Lagostas
1605.40.90		Outros
1605.90	-	Outros
1605.90.10		Sibas e sepias; lulas; polvos
1605.90.20		Amêijoas
1605.90.30		Berbigões
1605.90.4		Mexilhões:
1605.90.41		"Choros" ou "choros zapato" ( <i>Choromytilus chorus</i> ); "cholgas" ou "cholguas" ( <i>Aulacomya ater ater</i> , <i>Aulacomya magellanica</i> )
1605.90.49		Outros
1605.90.50		Ostras
1605.90.60		"Ostiones" ( <i>Pecten purpuratus</i> ou <i>Chlamys purpurata</i> , <i>Chlamys patagonica</i> )
1605.90.7		Outros moluscos:
1605.90.72		"Locos"
1605.90.73		"Machas" ( <i>Mesodesma donacium</i> , <i>Solen macha</i> )
1605.90.79		Outros
1605.90.9		Outros invertebrados aquáticos:
1605.90.91		Ouriços-do-mar
1605.90.99		Outros

## Capítulo 17

### Açúcares e produtos de confeitaria

#### Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos de confeitaria contendo cacau (posição 18.06);
- b) os açúcares quimicamente puros [exceto a sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose)] e os outros produtos da posição 29.40;
- c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.

#### Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 1701.11 e 1701.12, considera-se *açúcar em bruto* o açúcar contendo, em peso, no estado seco, uma percentagem de sacarose que corresponda a uma leitura no polarímetro inferior a 99,5°.

---

#### 17.01 Açúcares de cana ou de beterraba e sacarose quimicamente pura, no estado sólido.

1701.1 - Açúcares em bruto, sem adição de aromatizantes ou de corantes:

1701.11.00 -- De cana

1701.12.00 -- De beterraba

1701.9 - Outros:

1701.91.00 -- Adicionados de aromatizantes ou de corantes

1701.99.00 -- Outros

#### 17.02 Outros açúcares, incluídas a lactose, maltose, glicose e frutose (levulose), quimicamente puras, no estado sólido; xaropes de açúcares, sem adição de aromatizantes ou de corantes; sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural; açúcares e melaços caramelizados.

1702.1 - Lactose e xarope de lactose:

1702.11.00 -- Contendo, em peso, 99 % ou mais de lactose, expressos em lactose anidra, calculado sobre a matéria seca

1702.19.00 -- Outros

1702.20.00 - Açúcar e xarope, de bordo (ácer)

1702.30.00 - Glicose e xarope de glicose, não contendo frutose ou contendo, em peso, no estado seco, menos de 20 % de frutose

- 1702.40 - Glicose e xarope de glicose, com um conteúdo de frutose, em peso, no estado seco, superior ou igual a 20 % e inferior a 50 %, com exceção do açúcar invertido
    - 1702.40.10 Glicose
    - 1702.40.20 Xarope de glicose
  - 1702.50.00 - Frutose quimicamente pura
  - 1702.60 - Outra frutose e xarope de frutose, com um conteúdo de frutose, em peso, no estado seco, superior a 50 %, com exceção do açúcar invertido
    - 1702.60.10 Frutose
    - 1702.60.20 Xarope de frutose
  - 1702.90 - Outros, incluídos o açúcar invertido e os outros açúcares e xaropes de açúcares contendo, em peso, no estado seco, 50 % de frutose
    - 1702.90.10 Maltose e xarope de maltose
    - 1702.90.20 Outros açúcares, incluído o açúcar invertido e xaropes de açúcares
    - 1702.90.30 Sucedâneos do mel, mesmo misturados com mel natural
    - 1702.90.40 Açúcares e melaços caramelizados
  - 17.03 Melaços resultantes da extração ou refinação do açúcar.**
    - 1703.10.00 - Melaços de cana
    - 1703.90.00 - Outros
  - 17.04 Produtos de confeitaria, sem cacau (incluído o chocolate branco).**
    - 1704.10.00 - Gomas de mascar, mesmo revestidas de açúcar
    - 1704.90 - Outros
      - 1704.90.10 Chocolate branco
      - 1704.90.20 Bombons, caramelos, balas e rebuçados
      - 1704.90.30 Geléias e pastas de frutas apresentadas como produtos de confeitaria
      - 1704.90.90 Outros
-

## Capítulo 18

### Cacau e suas preparações

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende as preparações das posições 04.03, 19.01, 19.04, 19.05, 21.05, 22.02, 22.08, 30.03 e 30.04.
2. A posição 18.06 compreende os produtos de confeitaria contendo cacau, bem como, ressalvadas as disposições da Nota 1 do presente Capítulo, as outras preparações alimentícias contendo cacau.

---

<b>18.01</b>	<b>Cacau inteiro ou partido, em bruto ou torrado.</b>
1801.00.10	Cru
1801.00.20	Torrado
<b>18.02</b>	<b>Cascas, películas e outros desperdícios de cacau.</b>
1802.00.10	Cascas e películas
1802.00.20	Tortas
1802.00.90	Outros
<b>18.03</b>	<b>Pasta de cacau, mesmo desengordurada.</b>
1803.10.00	- Não desengordurada
1803.20.00	- Total ou parcialmente desengordurada
<b>1804.00.00</b>	<b>Manteiga, gordura e óleo, de cacau.</b>
<b>1805.00.00</b>	<b>Cacau em pó, sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
<b>18.06</b>	<b>Chocolate e outras preparações alimentícias contendo cacau.</b>
1806.10.00	- Cacau em pó, com adição de açúcar ou de outros edulcorantes
1806.20	- Outras preparações em blocos ou em barras, com peso superior a 2 kg, ou no estado líquido, em pasta, em pó, grânulos ou formas semelhantes, em recipientes ou embalagens imediatas de conteúdo superior a 2 kg
1806.20.10	Chocolate
1806.20.90	Outras
1806.3	- Outros, em tabletes, barras e paus:
1806.31.00	-- Recheados

1806.32	--	Não recheados
1806.32.10		Chocolate
1806.32.90		Outros
1806.90	-	Outros
1806.90.10		Chocolate
1806.90.90		Outros

---

## Capítulo 19

### Preparações à base de cereais, farinhas, amidos, féculas ou de leite; produtos de pastelaria

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) com exclusão dos produtos recheados da posição 19.02, as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - b) os produtos à base de farinhas, amidos ou féculas (biscoitos, etc.), especialmente preparados para alimentação de animais (posição 23.09);
  - c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30.
2. Para os fins da posição 19.01, entendem-se por:
  - a) *grumos*, os grumos de cereais do Capítulo 11;
  - b) *farinhas e sêmolos*:
    - 1) as farinhas e sêmolos de cereais do Capítulo 11;
    - 2) as farinhas, sêmolos e pós, de origem vegetal, de qualquer Capítulo, exceto as farinhas, sêmolos e pós de produtos hortícolas secos (posição 07.12), de batata (posição 11.05) ou de legumes de vagem secos (posição 11.06).
3. A posição 19.04 não abrange as preparações contendo mais de 6 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, nem as revestidas de chocolate ou de outras preparações alimentícias contendo cacau, da posição 18.06 (posição 18.06).
4. Na aceção da posição 19.04, a expressão *preparados de outro modo* significa que os cereais sofreram tratamento ou preparo mais adiantados do que os previstos nas posições ou nas Notas dos Capítulos 10 e 11.

---

<b>19.01</b>	<b>Extratos de malte; preparações alimentícias de farinhas, grumos, sêmolos, amidos, féculas ou de extratos de malte, não contendo cacau ou contendo menos de 40 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições; preparações alimentícias de produtos das posições 04.01 a 04.04, não contendo cacau ou contendo menos de 5 %, em peso, de cacau, calculado sobre uma base totalmente desengordurada, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
1901.10	- Preparações para a alimentação de crianças, acondicionadas para a venda a retalho
1901.10.10	Leite modificado
1901.10.90	Outros
1901.20.00	- Misturas e pastas para a preparação de produtos de padaria, pastelaria e da indústria de bolachas e biscoitos, da posição 19.05

1901.90	-	Outros
1901.90.10		Extrato de malte
1901.90.40		Doce de leite
1901.90.90		Outros
<b>19.02</b>		<b>Massas alimentícias, mesmo cozidas ou recheadas (de carne ou de outras substâncias) ou preparadas de outro modo, tais como espaguete, macarrão, aletria, lasanha, nhoque, raviole e canelone; "couscous", mesmo preparado.</b>
1902.1	-	Massas alimentícias não cozidas, nem recheadas, nem preparadas de outro modo:
1902.11.00	--	Contendo ovos
1902.19.00	--	Outras
1902.20.00	-	Massas alimentícias recheadas (mesmo cozidas ou preparadas de outro modo)
1902.30.00	-	Outras massas alimentícias
1902.40.00	-	"Couscous"
<b>1903.00.00</b>		<b>Tapioca e seus sucedâneos preparados a partir de féculas, em flocos, grumos, grãos, pérolas ou formas semelhantes.</b>
<b>19.04</b>		<b>Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação [por exemplo: flocos de milho ("corn flakes")]; cereais (exceto milho) em grãos ou sob a forma de flocos ou de outros grãos trabalhados (com exceção da farinha, do grumo e da sêmola), pré-cozidos ou preparados de outro modo, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
1904.10.00	-	Produtos à base de cereais, obtidos por expansão ou por torrefação
1904.20.00	-	Preparações alimentícias obtidas a partir de flocos de cereais não torrados ou de misturas de flocos de cereais não torrados com flocos de cereais torrados ou expandidos
1904.30.00	-	Trigo burgol ("bulgur")
1904.90.00	-	Outros
<b>19.05</b>		<b>Produtos de padaria, pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo adicionados de cacau; hóstias, cápsulas vazias para medicamentos, obreias, pastas secas de farinha, amido ou de fécula, em folhas, e produtos semelhantes.</b>
1905.10.00	-	Pão denominado "Knäckebrot"
1905.20.00	-	Pão de especiarias
1905.3	-	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes; "waffles" e "wafers":
1905.31.00	--	Bolachas e biscoitos adicionados de edulcorantes
1905.32.00	--	"Waffles" e "wafers"



- 1905.40.00 - Torradas (tostas\*), pão torrado e produtos semelhantes torrados
  - 1905.90 - Outros
  - 1905.90.10 Pão, bolachas e outros produtos de padaria, sem adição de açúcar, mel, ovos, gorduras, queijo ou frutas
  - 1905.90.9 Outros:
  - 1905.90.91 Produtos de padaria, de pastelaria ou da indústria de bolachas e biscoitos, mesmo com adição de cacau
  - 1905.90.99 Outros
-

## Capítulo 20

### Preparações de produtos hortícolas, de frutas ou de outras partes de plantas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos hortícolas e frutas preparados ou conservados pelos processos referidos nos Capítulos 7, 8 e 11;
  - b) as preparações alimentícias contendo mais de 20 %, em peso, de enchidos, carnes, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - c) as preparações alimentícias compostas homogeneizadas, da posição 21.04.
2. Não se incluem nas posições 20.07 e 20.08 as geléias e pastas de frutas, as amêndoas confeitadas e produtos semelhantes, apresentados sob a forma de produtos de confeitaria (posição 17.04), nem os produtos de chocolate (posição 18.06).
3. Incluem-se nas posições 20.01, 20.04 e 20.05, conforme o caso, apenas os produtos do Capítulo 7 ou das posições 11.05 ou 11.06 (exceto as farinhas, sêmolas e pós dos produtos do Capítulo 8) que tenham sido preparados ou conservados por processos diferentes dos mencionados na Nota 1 a).
4. O suco de tomate cujo teor de extrato seco, em peso, seja igual ou superior a 7 % está incluído na posição 20.02.
5. Para os fins da posição 20.07, a expressão *obtidas por cozimento* significa obtidas por tratamento térmico à pressão atmosférica ou em vácuo parcial para aumentar a viscosidade do produto através da redução de seu teor de água ou de outros meios.
6. Na aceção da posição 20.09, consideram-se *sucos não fermentados, sem adição de álcool*, os sucos cujo teor alcoólico, em volume (ver Nota 2 do Capítulo 22), não exceda 0,5 % vol.

#### Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2005.10, consideram-se *produtos hortícolas homogeneizados* as preparações de produtos hortícolas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de produtos hortícolas. A subposição 2005.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.05.
2. Na aceção da subposição 2007.10, consideram-se *preparações homogeneizadas* as preparações de frutas finamente homogeneizadas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à preparação para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis de frutas. A subposição 2007.10 tem prioridade sobre todas as outras subposições da posição 20.07.

3. Para os fins das subposições 2009.12, 2009.21, 2009.31, 2009.41, 2009.61 e 2009.71, a expressão *valor Brix* significa os graus Brix lidos diretamente na escala de um hidrômetro Brix ou o índice de refração expresso em teor percentual de sacarose medido em um refratômetro, à temperatura de 20 °C ou corrigido para a temperatura de 20 °C, se a medida é efetuada a uma temperatura diferente.

- 
- 20.01**                    **Produtos hortícolas, frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparados ou conservados em vinagre ou em ácido acético.**
- 2001.10.00            - Pepinos e pepininhos ("cornichons")
- 2001.90                - Outros
- 2001.90.10            Azeitonas
- 2001.90.20            Milho doce
- 2001.90.40            Cebolas
- 2001.90.90            Outros
- 20.02**                    **Tomates preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**
- 2002.10.00            - Tomates inteiros ou em pedaços
- 2002.90.00            - Outros
- 20.03**                    **Cogumelos e trufas, preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético.**
- 2003.10.00            - Cogumelos do gênero *Agaricus*
- 2003.20.00            - Trufas
- 2003.90.00            - Outros
- 20.04**                    **Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.**
- 2004.10.00            - Batatas
- 2004.90                - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
- 2004.90.10            Ervilhas (*Pisum sativum*)
- 2004.90.20            Aspargos
- 2004.90.30            Espinafres
- 2004.90.90            Outros
- 20.05**                    **Outros produtos hortícolas preparados ou conservados, exceto em vinagre ou em ácido acético, não congelados, com exceção dos produtos da posição 20.06.**
- 2005.10.00            - Produtos hortícolas homogeneizados

- 2005.20.00 - Batatas
- 2005.40.00 - Ervilhas (*Pisum sativum*)
- 2005.5 - Feijões (*Vigna spp.*, *Phaseolus spp.*):
- 2005.51.00 -- Feijão em grão
- 2005.59.00 -- Outros
- 2005.60.00 - Aspargos
- 2005.70.00 - Azeitonas
- 2005.80.00 - Milho doce (*Zea mays var. saccharata*)
- 2005.90 - Outros produtos hortícolas e misturas de produtos hortícolas
- 2005.90.10 Alcachofras
- 2005.90.20 Pepinos
- 2005.90.90 Outros

**20.06 Produtos hortícolas, frutas, cascas de frutas e outras partes de plantas, conservados com açúcar (passados por calda, glaceados ou cristalizados).**

- 2006.00.1 Frutas:
- 2006.00.11 Castanhas confeitadas com açúcar ("marrons glacés")
- 2006.00.19 Outros
- 2006.00.2 Cascas de frutas:
- 2006.00.22 De laranjas
- 2006.00.29 Outras
- 2006.00.30 Produtos hortícolas; outras partes de plantas

**20.07 Doces, geléias, "marmelades", purês e pastas de frutas, obtidos por cozimento, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.**

- 2007.10.00 - Preparações homogeneizadas
- 2007.9 - Outros:
- 2007.91 -- De cítricos
- 2007.91.10 Doces, geléias e "marmelades"
- 2007.91.90 Outros
- 2007.99 -- Outros
- 2007.99.10 Doces, geléias e "marmelades"
- 2007.99.2 Purês e pastas de frutas:
- 2007.99.21 De pêssego
- 2007.99.22 De figo
- 2007.99.23 De marmelo
- 2007.99.29 Outros

<b>20.08</b>	<b>Frutas e outras partes comestíveis de plantas, preparadas ou conservadas de outro modo, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes ou de álcool, não especificadas nem compreendidas em outras posições.</b>
2008.1	- Frutas de casca rija, amendoins e outras sementes, mesmo misturados entre si:
2008.11.00	-- Amendoins
2008.19	-- Outros, incluídas as misturas
2008.19.1	Frutas de casca rija, torradas:
2008.19.11	Castanha de caju
2008.19.19	Outros
2008.19.90	Outras
2008.20	- Abacaxis (ananases)
2008.20.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.20.90	Outros
2008.30	- Cítricos
2008.30.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.30.90	Outros
2008.40	- Pêras
2008.40.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.40.90	Outros
2008.50	- Damascos
2008.50.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.50.90	Outros
2008.60	- Cerejas
2008.60.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.60.90	Outros
2008.70	- Pêssegos, incluídos os "brugnons" e as nectarinas
2008.70.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.70.90	Outros
2008.80	- Morangos
2008.80.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.80.90	Outros
2008.9	- Outras, incluídas as misturas, com exclusão das da subposição 2008.19:
2008.91.00	-- Palmitos
2008.92	-- Misturas
2008.92.10	Em água com adição de açúcar ou de outro edulcorante, ou em xarope
2008.92.90	Outros
2008.99.00	-- Outras

<b>20.09</b>	<b>Sucos de frutas (incluídos os mostos de uvas) ou de produtos hortícolas, não fermentados, sem adição de álcool, com ou sem adição de açúcar ou de outros edulcorantes.</b>
2009.1	- Sucos de laranja:
2009.11.00	-- Congelados
2009.12.00	-- Não congelados, com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.19.00	-- Outros
2009.2	- Suco de pomelo ("grapefruit"):
2009.21.00	-- Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.29.00	-- Outros
2009.3	- Suco de qualquer outro cítrico:
2009.31.00	-- Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.39.00	-- Outros
2009.4	- Suco de abacaxi (ananás):
2009.41.00	-- Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.49.00	-- Outros
2009.50.00	- Suco de tomate
2009.6	- Suco de uva (incluídos os mostos de uvas):
2009.61.00	-- Com valor Brix inferior ou igual a 30
2009.69.00	-- Outros
2009.7	- Suco de maçã:
2009.71.00	-- Com valor Brix inferior ou igual a 20
2009.79.00	-- Outros
2009.80	- Suco de qualquer outra fruta ou produto hortícola
2009.80.10	De frutas
2009.80.20	De produtos hortícolas
2009.90.00	- Misturas de sucos

## Capítulo 21

### Preparações alimentícias diversas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as misturas de produtos hortícolas da posição 07.12;
  - b) os sucedâneos torrados do café contendo café em qualquer proporção (posição 09.01);
  - c) o chá aromatizado (posição 09.02);
  - d) as especiarias e outros produtos das posições 09.04 a 09.10;
  - e) as preparações alimentícias, exceto os produtos descritos nas posições 21.03 ou 21.04, contendo, em peso, mais de 20 % de enchidos, carne, miudezas, sangue, peixe ou crustáceos, moluscos e de outros invertebrados aquáticos ou de uma combinação destes produtos (Capítulo 16);
  - f) as leveduras acondicionadas como medicamentos e os outros produtos das posições 30.03 ou 30.04;
  - g) as enzimas preparadas da posição 35.07.
2. Os extratos dos sucedâneos mencionados na Nota 1 b) acima, incluem-se na posição 21.01.
3. Na aceção da posição 21.04, consideram-se preparações alimentícias compostas homogeneizadas as preparações constituídas por uma mistura finamente homogeneizada de diversas substâncias de base, como carne, peixe, produtos hortícolas ou frutas, acondicionadas para venda a retalho como alimentos para crianças ou para usos dietéticos, em recipientes de conteúdo não superior a 250 g. Para aplicação desta definição, não se consideram as pequenas quantidades de ingredientes que possam ter sido adicionados à mistura para tempero, conservação ou outros fins. Estas preparações podem conter, em pequenas quantidades, fragmentos visíveis.

---

<b>21.01</b>	<b>Extratos, essências e concentrados de café, chá ou de mate e preparações à base destes produtos ou à base de café, chá ou de mate; chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados.</b>
2101.1	- Extratos, essências e concentrados de café e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de café:
2101.11	-- Extratos, essências e concentrados
2101.11.10	Café solúvel
2101.11.90	Outros
2101.12.00	-- Preparações à base de extratos, essências ou concentrados ou à base de café

- 2101.20 - Extratos, essências e concentrados de chá ou de mate e preparações à base destes extratos, essências ou concentrados ou à base de chá ou de mate
  - 2101.20.1 De chá:
    - 2101.20.11 Chá solúvel
    - 2101.20.19 Outros
  - 2101.20.2 De mate:
    - 2101.20.21 Mate solúvel
    - 2101.20.29 Outros
- 2101.30.00 - Chicória torrada e outros sucedâneos torrados do café e respectivos extratos, essências e concentrados
  
- 21.02 Leveduras (vivas ou mortas); outros microorganismos monocelulares mortos (exceto as vacinas da posição 30.02); pós para levedar, preparados.**
  - 2102.10 - Leveduras vivas
    - 2102.10.10 Leveduras-mãe para cultura
    - 2102.10.90 Outras
  - 2102.20 - Leveduras mortas; outros microorganismos monocelulares mortos
    - 2102.20.10 Leveduras mortas
    - 2102.20.90 Outras
  - 2102.30.00 - Pós para levedar, preparados
  
- 21.03 Preparações para molhos e molhos preparados; condimentos e temperos compostos; farinha de mostarda e mostarda preparada.**
  - 2103.10.00 - Molho de soja
  - 2103.20 - "Ketchup" e outros molhos de tomate
    - 2103.20.10 "Ketchup"
    - 2103.20.90 Outros
  - 2103.30 - Farinha de mostarda e mostarda preparada
    - 2103.30.10 Farinha de mostarda
    - 2103.30.20 Mostarda preparada
  - 2103.90 - Outros
    - 2103.90.10 Maionese
    - 2103.90.90 Outros
  
- 21.04 Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados; preparações alimentícias compostas homogeneizadas.**
  - 2104.10.00 - Preparações para caldos e sopas; caldos e sopas preparados
  - 2104.20.00 - Preparações alimentícias compostas homogeneizadas
  
- 2105.00.00 Sorvetes, mesmo contendo cacau.**



- 21.06**                    **Preparações alimentícias não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
- 2106.10.00            - Concentrados de proteínas e substâncias protéicas texturizadas
- 2106.90                - Outras
- 2106.90.10            Hidrolisatos de proteínas
- 2106.90.30            Pós, mesmo adicionados de açúcar ou de outros edulcorantes, para preparação de pudins, cremes, sorvetes, gelatinas e semelhantes
- 2106.90.40            Preparações compostas do tipo das utilizadas na elaboração de bebidas
- 2106.90.90            Outras
-

## Capítulo 22

### Bebidas, líquidos alcoólicos e vinagres

#### Notas.

- O presente Capítulo não compreende:
  - os produtos deste Capítulo (exceto os da posição 22.09) preparados para fins culinários e tornados, portanto, impróprios para consumo como bebida (posição 21.03, geralmente);
  - a água do mar (posição 25.01);
  - as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza (posição 28.51);
  - as soluções aquosas contendo, em peso, mais de 10 % de ácido acético (posição 29.15);
  - os medicamentos das posições 30.03 ou 30.04;
  - os produtos de perfumaria ou de toucador (Capítulo 33).
- Na aceção do presente Capítulo e dos Capítulos 20 e 21, o teor alcoólico em volume determina-se à temperatura de 20 °C.
- Na aceção da posição 22.02, consideram-se *bebidas não alcoólicas* as bebidas cujo teor alcoólico em volume não exceda 0,5 % vol. As bebidas alcoólicas classificam-se, conforme o caso, nas posições 22.03 a 22.06 ou na posição 22.08.

#### Nota de subposição.

- Na aceção da subposição 2204.10, consideram-se *vinhos espumantes e vinhos espumosos* os vinhos que apresentem, quando conservados à temperatura de 20 °C em recipientes fechados, uma sobrepressão igual ou superior a 3 bares.

#### Nota complementar.

No item 2204.21.10, a expressão *vinhos finos de mesa* compreende somente os vinhos considerados como tais pelas autoridades nacionais competentes.

---

<b>22.01</b>	<b>Águas, incluídas as águas minerais, naturais ou artificiais, e as águas gaseificadas, não adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes nem aromatizadas; gelo e neve.</b>
2201.10	- Águas minerais e águas gaseificadas
2201.10.10	Águas minerais, mesmo gaseificadas
2201.10.90	Outras
2201.90	- Outros
2201.90.10	Água
2201.90.20	Gelo e neve

- 22.02**                    **Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas e outras bebidas não alcoólicas, exceto sucos de frutas ou de produtos hortícolas, da posição 20.09.**
- 2202.10.00            - Águas, incluídas as águas minerais e as águas gaseificadas, adicionadas de açúcar ou de outros edulcorantes ou aromatizadas
- 2202.90.00            - Outras
- 2203.00.00**            **Cervejas de malte.**
- 22.04**                    **Vinhos de uvas frescas, incluídos os vinhos enriquecidos com álcool; mostos de uvas, excluídos os da posição 20.09.**
- 2204.10.00            - Vinhos espumantes e vinhos espumosos
- 2204.2                    - Outros vinhos; mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool:
- 2204.21                --      Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 2204.21.10              Vinhos finos de mesa
- 2204.21.2                Vinhos generosos (licorosos):
- 2204.21.21                Tipo Xerez
- 2204.21.29                Outros
- 2204.21.3                Outros:
- 2204.21.31                Vinhos em recipiente fechado, que apresentem sobrepressão, devida ao anidrido carbônico dissolvido, igual ou superior a 1 bar mas inferior a 3 bares
- 2204.21.39                Outros
- 2204.21.40                Mosto de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.29                --      Outros
- 2204.29.1                Vinhos generosos (licorosos):
- 2204.29.11                Tipo Xerez
- 2204.29.19                Outros
- 2204.29.20                Outros vinhos
- 2204.29.30                Mostos de uvas cuja fermentação tenha sido impedida ou interrompida por adição de álcool
- 2204.30.00            - Outros mostos de uvas
- 22.05**                    **Vermutes e outros vinhos de uvas frescas aromatizados por plantas ou substâncias aromáticas.**
- 2205.10                - Em recipientes de capacidade não superior a 2 litros
- 2205.10.10              Vermutes
- 2205.10.90              Outros
- 2205.90                - Outros
- 2205.90.10              Vermutes
- 2205.90.90              Outros

**22.06**                    **Outras bebidas fermentadas (sidra, perada, hidromel, por exemplo); misturas de bebidas fermentadas e misturas de bebidas fermentadas com bebidas não alcoólicas, não especificadas nem compreendidas em outras posições da nomenclatura.**

2206.00.10                Sidra  
2206.00.90                Outras

**22.07**                    **Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.; álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico.**

2207.10.00                - Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico em volume igual ou superior a 80 % vol.

2207.20.00                - Álcool etílico e aguardentes, desnaturados, com qualquer teor alcoólico

**22.08**                    **Álcool etílico não desnaturado, com um teor alcoólico, em volume, inferior a 80 % vol; aguardentes, licores e outras bebidas espirituosas (alcoólicas).**

2208.20                    - Aguardentes de vinho ou de bagaço de uvas  
2208.20.10                De vinho (por exemplo: conhaque, "brandy", "pisco")  
2208.20.20                De bagaço de uvas

2208.30.00                - Uísques

2208.40.00                - Rum e outras aguardentes de cana

2208.50                    - Gim e genebra  
2208.50.10                Gim  
2208.50.20                Genebra

2208.60.00                - Vodca

2208.70                    - Licores  
2208.70.10                De anis  
2208.70.20                Cremes  
2208.70.30                Batida de frutas elaborada à base de álcool de cana  
2208.70.90                Outros

2208.90                    - Outros  
2208.90.10                Álcool etílico não desnaturado  
2208.90.2                Aguardentes:  
2208.90.21                De agave (por exemplo: "tequila")  
2208.90.29                Outras  
2208.90.90                Outras bebidas alcoólicas

**22.09**                    **Vinagres e seus sucedâneos obtidos a partir do ácido acético, para usos alimentares.**

2209.00.10                De vinho  
2209.00.90                Outros

## Capítulo 23

### Resíduos e desperdícios das indústrias alimentares; alimentos preparados para animais

#### Nota.

1. Incluem-se na posição 23.09 os produtos dos tipos utilizados para alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições, obtidos pelo tratamento de matérias vegetais ou animais, de tal forma que perderam as características essenciais da matéria de origem, excluídos os desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais resultantes desse tratamento.

#### Nota de subposição.

1. Para os fins da subposição 2306.41, a expressão *sementes de nabo silvestre ou de colza com baixo teor de ácido erúgico* significa sementes tais como definidas na Nota 1 de subposição do Capítulo 12.

---

#### 23.01 Farinhas, pós e “pellets”, de carnes, miudezas, peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos, impróprios para alimentação humana; torresmos.

2301.10 - Farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas; torresmos  
2301.10.10 Farinhas, pós e “pellets”, de carnes ou de miudezas  
2301.10.20 Torresmos

2301.20 - Farinhas, pós e “pellets”, de peixes ou crustáceos, moluscos ou de outros invertebrados aquáticos  
2301.20.10 De peixes  
2301.20.90 Outros

#### 23.02 Sêmeas, farelos e outros resíduos, mesmo em “pellets”, da peneiração, moagem ou de outros tratamentos de grãos de cereais ou de leguminosas.

2302.10.00 - De milho  
2302.20.00 - De arroz  
2302.30.00 - De trigo  
2302.40.00 - De outros cereais  
2302.50.00 - De leguminosas

<b>23.03</b>	<b>Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes, “polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar, borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias, mesmo em “pellets”.</b>
2303.10	- Resíduos da fabricação do amido e resíduos semelhantes
2303.10.20	Da fabricação do amido
2303.10.90	Outros
2303.20.00	- “Polpas” de beterraba, bagaços de cana-de-açúcar e outros desperdícios da indústria do açúcar
2303.30.00	- Borras e desperdícios da indústria da cerveja e das destilarias
<b>2304.00.00</b>	<b>Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração do óleo de soja.</b>
<b>2305.00.00</b>	<b>Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de óleo de amendoim.</b>
<b>23.06</b>	<b>Tortas (bagaços) e outros resíduos sólidos, mesmo triturados ou em “pellets”, da extração de gorduras ou óleos vegetais, exceto os das posições 23.04 e 23.05.</b>
2306.10.00	- De algodão
2306.20.00	- De linhaça
2306.30.00	- De girassol
2306.4	- De sementes de nabo silvestre ou de colza:
2306.41.00	-- Com baixo teor de ácido erúico
2306.49.00	-- Outros
2306.50.00	- De coco ou de copra
2306.60.00	- De nozes ou de amêndoa de palma
2306.70.00	- De germe de milho
2306.90.00	- Outros
<b>23.07</b>	<b>Borras de vinho; tártaro em bruto.</b>
2307.00.10	Borras de vinho
2307.00.20	Tártaro em bruto
<b>2308.00.00</b>	<b>Matérias vegetais e desperdícios vegetais, resíduos e subprodutos vegetais, mesmo em “pellets”, dos tipos utilizados na alimentação de animais, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>

**23.09**

**Preparações dos tipos utilizados na alimentação de animais.**

- 2309.10
  - 2309.10.10
  - 2309.10.90
  - 2309.90
  - 2309.90.10
  - 2309.90.20
  - 2309.90.9
  - 2309.90.91
  - 2309.90.99
- Alimentos para cães e gatos, acondicionados para venda a retalho
    - Biscoitos
    - Outros
  - Outras
    - Preparações forrageiras adicionadas de melaço ou de açúcares
    - Pré-misturas para a elaboração de alimentos compostos, "completos" ou de alimentos "complementares"
    - Outras:
      - Biscoitos para cães e outros animais
      - Outras
-

## Capítulo 24

### Fumo (tabaco) e seus sucedâneos manufaturados

#### Nota.

1. O presente Capítulo não compreende os cigarros medicamentosos (Capítulo 30).

- 
- 24.01 Fumo (tabaco) não manufaturado; desperdícios de fumo (tabaco).**
- 2401.10 - Fumo (tabaco) não destalado
  - 2401.10.10 Fumo (tabaco) negro
  - 2401.10.20 Fumo (tabaco) "rubio"
  
  - 2401.20 - Fumo (tabaco) total ou parcialmente destalado
  - 2401.20.10 Fumo (tabaco) negro
  - 2401.20.20 Fumo (tabaco) "rubio"
  
  - 2401.30.00 - Desperdícios de fumo (tabaco)
- 24.02 Charutos, cigarrilhas e cigarros, de fumo (tabaco) ou dos seus sucedâneos.**
- 2402.10.00 - Charutos e cigarrilhas, contendo fumo (tabaco)
  - 2402.20.00 - Cigarros contendo fumo (tabaco)
  
  - 2402.90 - Outros
  - 2402.90.10 Charutos e cigarrilhas
  - 2402.90.20 Cigarros
- 24.03 Outros produtos de fumo (tabaco) e seus sucedâneos, manufaturados; fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"; extratos e molhos, de fumo (tabaco).**
- 2403.10.00 - Fumo (tabaco) para fumar, mesmo contendo sucedâneos de fumo (tabaco) em qualquer proporção
  
  - 2403.9 - Outros:
  - 2403.91.00 -- Fumo (tabaco) "homogeneizado" ou "reconstituído"
  - 2403.99.00 -- Outros
-



## Seção V

### Produtos minerais

#### Capítulo 25

#### Sal; enxofre; terras e pedras; gesso, cal e cimento

##### Notas.

1. Salvo disposições em contrário e sob reserva da Nota 4 abaixo, apenas se incluem nas posições do presente Capítulo os produtos em estado bruto ou os produtos lavados (mesmo por meio de substâncias químicas que eliminem as impurezas sem modificarem a estrutura do produto), partidos, triturados, pulverizados, submetidos à levigação, crivados, peneirados, enriquecidos por flotação, separação magnética ou outros processos mecânicos ou físicos (exceto a cristalização). Não estão, porém, incluídos os produtos ustulados, calcinados, resultantes de uma mistura ou que tenham recebido tratamento mais adiantado do que os indicados em cada uma das posições.

Os produtos do presente Capítulo podem estar adicionados de uma substância antipoeira, desde que essa adição não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.

2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal (posição 28.02);
  - b) as terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em  $\text{Fe}_2\text{O}_3$  (posição 28.21);
  - c) os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
  - d) os produtos de perfumaria ou de toucador preparados e as preparações cosméticas (Capítulo 33);
  - e) as pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação (posição 68.01); os cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos (posição 68.02); as ardósias para telhados ou para revestimento de construções (posição 68.03);
  - f) as pedras preciosas e semipreciosas (posições 71.02 ou 71.03);
  - g) os cristais cultivados de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (exceto os elementos de óptica) de peso unitário superior ou igual a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de sódio ou de óxido de magnésio (posição 90.01);
  - h) os gizes de bilhar (posição 95.04);
  - ij) os gizes para escrever ou desenhar e os de alfaiate (posição 96.09).
3. Qualquer produto suscetível de se incluir na posição 25.17 e em outra posição deste Capítulo classifica-se na posição 25.17.

4. A posição 25.30 compreende, entre outros, os seguintes produtos: a vermiculita, a perlita e as cloritas, não expandidas; as terras corantes, mesmo calcinadas ou misturadas entre si; os óxidos de ferro micáceos naturais; a espuma-do-mar natural ("Meerschaum"), mesmo em pedaços polidos; o âmbar amarelo (sucino) natural; a espuma-do-mar ("Meerschaum") e o âmbar reconstituídos, em plaquetas, varetas, barras e formas semelhantes, simplesmente moldados; o azeviche; o carbonato de estrôncio (estroncianita), mesmo calcinado, exceto o óxido de estrôncio; os resíduos e fragmentos de cerâmica, os pedaços de tijolos e os blocos de concreto quebrados.

---

<b>25.01</b>	<b>Sal (incluídos o sal de mesa e o sal desnaturado) e cloreto de sódio puro, mesmo em solução aquosa ou adicionados de agentes antiaglomerantes ou de agentes que assegurem uma boa fluidez; água do mar.</b>
2501.00.10	Sal (incluído o sal de mesa e o sal desnaturado)
2501.00.90	Outros
<b>2502.00.00</b>	<b>Piritas de ferro não ustuladas.</b>
<b>2503.00.00</b>	<b>Enxofre de qualquer espécie, exceto o enxofre sublimado, o precipitado e o coloidal.</b>
<b>25.04</b>	<b>Grafita natural.</b>
2504.10.00	- Em pó ou em escamas
2504.90.00	- Outra
<b>25.05</b>	<b>Areias naturais de qualquer espécie, mesmo coradas, exceto areias metalíferas do Capítulo 26.</b>
2505.10.00	- Areias siliciosas e areias quartzosas
2505.90.00	- Outras areias
<b>25.06</b>	<b>Quartzo (exceto areias naturais); quartzitos, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.</b>
2506.10.00	- Quartzo
2506.2	- Quartzitos:
2506.21.00	-- Em bruto ou desbastados
2506.29.00	-- Outros
<b>2507.00.00</b>	<b>Caulim e outras argilas caulínicas, mesmo calcinados.</b>

- 25.08**                    **Outras argilas (exceto argilas expandidas da posição 68.06), andaluzita, cianita, silimanita, mesmo calcinadas; mulita; barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas.**
- 2508.10.00            - Bentonita
- 2508.20.00            - Terras descorantes e terras de pisão (terras de “fuller”)
- 2508.30.00            - Argilas refratárias
- 2508.40.00            - Outras argilas
- 2508.50.00            - Andaluzita, cianita e silimanita
- 2508.60.00            - Mulita
- 2508.70.00            - Barro cozido em pó (terra de “chamotte”) e terra de dinas
- 2509.00.00**            **Cré.**
- 25.10**                    **Fosfatos de cálcio naturais, fosfatos aluminocálcicos naturais e cré fosfatado.**
- 2510.10                - Não moídos
- 2510.10.10                   Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)
- 2510.10.90                   Outros
- 2510.20                - Moídos
- 2510.20.10                   Fosfatos de cálcio naturais (fosfatos tricálcicos ou fosforitas)
- 2510.20.20                   Fosfatos aluminocálcicos naturais
- 2510.20.30                   Cré fosfatado
- 25.11**                    **Sulfato de bário natural (baritina); carbonato de bário natural (witherita), mesmo calcinado, exceto o óxido de bário da posição 28.16.**
- 2511.10.00            - Sulfato de bário natural (baritina)
- 2511.20.00            - Carbonato de bário natural (“witherita”)
- 2512.00.00**            **Farinhas siliciosas fósseis (por exemplo: “Kieselguhr”, tripolita, diatomita) e outras terras siliciosas análogas de densidade aparente não superior a 1, mesmo calcinadas.**
- 25.13**                    **Pedra-pomes; esmeril; corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais, mesmo tratados termicamente.**
- 2513.1                 - Pedra-pomes:
- 2513.11.00            --        Em bruto ou em fragmentos irregulares, incluída a pedra-pomes triturada (cascalho de pedra-pomes ou “bimskies”)
- 2513.19.00            --        Outra
- 2513.20.00            - Esmeril, corindo natural, granada natural e outros abrasivos naturais

- 2514.00.00**      **Ardósia, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
- 25.15**            **Mármore, travertinos, granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção, de densidade aparente igual ou superior a 2,5, e alabastro, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
- 2515.1            - Mármore e travertinos:
- 2515.11            -- Em bruto ou desbastados
- 2515.11.10            Mármore
- 2515.11.20            Travertinos
- 2515.12            -- Simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
- 2515.12.10            Mármore
- 2515.12.20            Travertinos
- 2515.20            - Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção; alabastro
- 2515.20.10            Granitos belgas e outras pedras calcárias de cantaria ou de construção
- 2515.20.20            Alabastro
- 25.16**            **Granito, pórfiro, basalto, arenito e outras pedras de cantaria ou de construção, mesmo desbastados ou simplesmente cortados a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular.**
- 2516.1            - Granito:
- 2516.11.00            -- Em bruto ou desbastado
- 2516.12.00            -- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
- 2516.2            - Arenito:
- 2516.21.00            -- Em bruto ou desbastado
- 2516.22.00            -- Simplesmente cortado a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular
- 2516.90.00            - Outras pedras de cantaria ou de construção
- 25.17**            **Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente; macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na primeira parte do texto desta posição; tarmacadame; grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente.**
- 2517.10.00            - Calhaus, cascalho, pedras britadas, dos tipos geralmente usados em concreto (betão) ou para empedramento de estradas, de vias férreas ou outros balastros, seixos rolados e sílex, mesmo tratados termicamente

- 2517.20.00 - Macadame de escórias de altos-fornos, de outras escórias ou de resíduos industriais semelhantes, mesmo contendo matérias incluídas na subposição 2517.10
- 2517.30.00 - Tarmacadame
- 2517.4 - Grânulos, lascas e pós, das pedras das posições 25.15 ou 25.16, mesmo tratados termicamente:
- 2517.41.00 -- De mármore
- 2517.49.00 -- Outros
  
- 25.18 Dolomita, mesmo sinterizada ou calcinada, incluída a dolomita desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; aglomerados de dolomita.**
- 2518.10.00 - Dolomita não calcinada nem sinterizada, denominada “crua”
- 2518.20.00 - Dolomita calcinada ou sinterizada
- 2518.30.00 - Aglomerados de dolomita
  
- 25.19 Carbonato de magnésio natural (magnesita); magnésia eletrofundida; magnésia calcinada a fundo (sinterizada), mesmo contendo pequenas quantidades de outros óxidos adicionados antes da sinterização; outro óxido de magnésio, mesmo puro.**
- 2519.10.00 - Carbonato de magnésio natural (magnesita)
- 2519.90 - Outros
  - 2519.90.10 Magnésia eletrofundida
  - 2519.90.20 Magnésia calcinada a fundo (sinterizada)
  - 2519.90.30 Magnésia cáustica
  - 2519.90.40 Óxido de magnésio puro
  - 2519.90.90 Outros
  
- 25.20 Gipsita; anidrita; gesso, mesmo corado ou adicionado de pequenas quantidades de aceleradores ou retardadores.**
- 2520.10.00 - Gipsita; anidrita
- 2520.20 - Gesso
  - 2520.20.10 Sem adição de outros produtos
  - 2520.20.90 Outros
  
- 2521.00.00 Castinas; pedras calcárias utilizadas na fabricação de cal ou de cimento.**
  
- 25.22 Cal viva, cal apagada e cal hidráulica, com exclusão do óxido e do hidróxido de cálcio da posição 28.25.**
- 2522.10.00 - Cal viva

2522.20.00	- Cal apagada
2522.30.00	- Cal hidráulica
<b>25.23</b>	<b>Cimentos hidráulicos (incluídos os cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”) mesmo corados.</b>
2523.10.00	- Cimentos não pulverizados, denominados “clinkers”
2523.2	- Cimentos “Portland”:
2523.21.00	-- Cimentos brancos, mesmo corados artificialmente
2523.29.00	-- Outros
2523.30.00	- Cimentos aluminosos
2523.90.00	- Outros cimentos hidráulicos
<b>25.24</b>	<b>Amianto (asbesto).</b>
2524.00.10	Em fibras
2524.00.20	Em pó
2524.00.90	Outros
<b>25.25</b>	<b>Mica, incluída a mica clivada em lamelas irregulares (“splittings”); desperdícios de mica.</b>
2525.10.00	- Mica em bruto ou clivada em folhas ou lamelas irregulares (“splittings”)
2525.20.00	- Mica em pó
2525.30.00	- Desperdícios de mica
<b>25.26</b>	<b>Esteatita natural, mesmo desbastada ou simplesmente cortada a serra ou por outro meio, em blocos ou placas de forma quadrada ou retangular; talco.</b>
2526.10	- Não triturados nem em pó
2526.10.10	Esteatita natural
2526.10.20	Talco
2526.20	- Triturados ou em pó
2526.20.10	Esteatita natural
2526.20.20	Talco
<b>25.28</b>	<b>Boratos naturais e seus concentrados (calcinados ou não), exceto boratos extraídos de águas salinas naturais; ácido bórico natural com teor máximo de 85 % de H<sub>3</sub>BO<sub>3</sub> em produto seco.</b>
2528.10.00	- Boratos de sódio naturais e seus concentrados (mesmo calcinados)
2528.90.00	- Outros

**25.29 Feldspato; leucita; nefelina e nefelina-sienito; espatoflúor.**

2529.10.00 - Feldspato

2529.2 - Espatoflúor:

2529.21.00 -- Contendo, em peso, 97 % ou menos de fluoreto de cálcio

2529.22.00 -- Contendo, em peso, mais de 97 % de fluoreto de cálcio

2529.30.00 - Leucita; nefelina e nefelina sienito

**25.30 Matérias minerais não especificadas nem compreendidas em outras posições.**

2530.10.00 - Vermiculita, perlita e cloritas, não expandidas

2530.20.00 - Kieserita, epsomita (sulfatos de magnésio naturais)

2530.90.00 - Outras

---

## Capítulo 26

### Minérios, escórias e cinzas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as escórias de altos-fornos e desperdícios industriais semelhantes, preparados sob a forma de macadame (posição 25.17);
- b) o carbonato de magnésio natural (magnesita), mesmo calcinado (posição 25.19);
- c) as lamas provenientes dos reservatórios de estocagem de óleos de petróleo, constituídas principalmente por esses óleos (posição 27.10);
- d) as escórias de desfosforação do Capítulo 31;
- e) as lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, de rocha e as lãs minerais semelhantes (posição 68.06);
- f) os desperdícios e resíduos de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; os outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12);
- g) os mates de cobre, de níquel e de cobalto, obtidos por fusão dos minérios (Seção XV).

2. Na aceção das posições 26.01 a 26.17, consideram-se *minérios* os minérios das espécies mineralógicas efetivamente utilizados em metalurgia, para a extração do mercúrio, dos metais da posição 28.44 ou dos metais das Seções XIV ou XV, mesmo que se destinem a fins não metalúrgicos, mas desde que não tenham sido submetidos a preparações diferentes das normalmente reservadas aos minérios da indústria metalúrgica.

3. A posição 26.20 abrange apenas:

- a) as cinzas e os resíduos dos tipos utilizados na indústria para extração de metais ou para fabricação de compostos metálicos, com exclusão das cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais (posição 26.21);
- b) as cinzas e os resíduos contendo arsênio, mesmo contendo metais, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou de metais ou para fabricação de seus compostos químicos.

#### Notas de subposições.

- 1. Para os fins da subposição 2620.21, *lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo* são as lamas provenientes de reservatórios de estocagem de gasolina e de compostos antidetonantes, que contenham chumbo (chumbo tetraetila, por exemplo), constituídas principalmente por chumbo, compostos de chumbo e óxido de ferro.
- 2. As cinzas e os resíduos contendo arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação de seus compostos químicos, são classificados na subposição 2620.60.



<b>26.01</b>	<b>Minérios de ferro e seus concentrados, incluídas as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas).</b>
2601.1	- Minérios de ferro e seus concentrados, exceto as piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas):
2601.11.00	-- Não aglomerados
2601.12.00	-- Aglomerados
2601.20.00	- Piratas de ferro ustuladas (cinzas de piratas)
<b>2602.00.00</b>	<b>Minérios de manganês e seus concentrados, incluídos os minérios de manganês ferruginosos e seus concentrados, de teor em manganês de 20 % ou mais, em peso, sobre o produto seco.</b>
<b>2603.00.00</b>	<b>Minérios de cobre e seus concentrados.</b>
<b>2604.00.00</b>	<b>Minérios de níquel e seus concentrados.</b>
<b>2605.00.00</b>	<b>Minérios de cobalto e seus concentrados.</b>
<b>26.06</b>	<b>Minérios de alumínio e seus concentrados.</b>
2606.00.10	Bauxita não calcinada
2606.00.20	Bauxita calcinada
2606.00.90	Outros
<b>2607.00.00</b>	<b>Minérios de chumbo e seus concentrados.</b>
<b>2608.00.00</b>	<b>Minérios de zinco e seus concentrados.</b>
<b>2609.00.00</b>	<b>Minérios de estanho e seus concentrados.</b>
<b>26.10</b>	<b>Minérios de cromo e seus concentrados.</b>
2610.00.10	Cromita (óxido de cromo e ferro)
2610.00.90	Outros
<b>2611.00.00</b>	<b>Minérios de tungstênio e seus concentrados.</b>
<b>26.12</b>	<b>Minérios de urânio ou de tório, e seus concentrados.</b>
2612.10.00	- Minérios de urânio e seus concentrados
2612.20.00	- Minérios de tório e seus concentrados

<b>26.13</b>	<b>Minérios de molibdênio e seus concentrados.</b>
2613.10.00	- Ustulados
2613.90.00	- Outros
<b>2614.00.00</b>	<b>Minérios de titânio e seus concentrados.</b>
<b>26.15</b>	<b>Minérios de nióbio, tântalo, vanádio ou de zircônio, e seus concentrados.</b>
2615.10	- Minérios de zircônio e seus concentrados
2615.10.10	Silicatos de zircônio
2615.10.90	Outros
2615.90.00	- Outros
<b>26.16</b>	<b>Minérios de metais preciosos e seus concentrados.</b>
2616.10.00	- Minérios de prata e seus concentrados
2616.90	- Outros
2616.90.10	De ouro
2616.90.90	Outros
<b>26.17</b>	<b>Outros minérios e seus concentrados.</b>
2617.10.00	- Minérios de antimônio e seus concentrados
2617.90.00	- Outros
<b>2618.00.00</b>	<b>Escória de altos-fornos granulada (areia de escória) proveniente da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço.</b>
<b>2619.00.00</b>	<b>Escórias (exceto escória de altos-fornos granulada) e outros desperdícios da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço.</b>
<b>26.20</b>	<b>Cinzas e resíduos (exceto os da fabricação do ferro fundido, do ferro e do aço), contendo arsênio, metais ou compostos de metais.</b>
2620.1	- Contendo principalmente zinco:
2620.11.00	-- Mates de galvanização
2620.19.00	-- Outros
2620.2	- Contendo principalmente chumbo:
2620.21.00	-- Lamas de gasolina contendo chumbo e lamas de compostos antidetonantes contendo chumbo
2620.29.00	-- Outros

- 2620.30.00 - Contendo principalmente cobre
  - 2620.40.00 - Contendo principalmente alumínio
  - 2620.60.00 - Contendo arsênio, mercúrio, tálio ou suas misturas, dos tipos utilizados para extração de arsênio ou desses metais ou para fabricação de seus compostos químicos
  - 2620.9 - Outros:
    - 2620.91.00 -- Contendo antimônio, berílio, cádmio, cromo ou suas misturas
    - 2620.99.00 -- Outros
  - 26.21** **Outras escórias e cinzas, incluídas as cinzas de algas; cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais.**
  - 2621.10.00 - Cinzas e resíduos provenientes da incineração de lixos municipais
  - 2621.90.00 - Outras
-

## Capítulo 27

### Combustíveis minerais, óleos minerais e produtos da sua destilação; matérias betuminosas; ceras minerais

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os produtos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente; esta exclusão não se aplica ao metano nem ao propano puros, que se classificam na posição 27.11;
- b) os medicamentos incluídos nas posições 30.03 ou 30.04;
- c) as misturas de hidrocarbonetos não saturados das posições 33.01, 33.02 ou 38.05.

2. A expressão *óleos de petróleo ou de minerais betuminosos*, empregada no texto da posição 27.10, aplica-se não só aos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mas também aos óleos análogos, bem como aos constituídos principalmente por misturas de hidrocarbonetos não saturados nos quais os constituintes não aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes aromáticos, seja qual for o processo de obtenção.

Todavia, a expressão não se aplica às poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 %, em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (Capítulo 39).

3. Para os fins da posição 27.10, consideram-se *desperdícios de óleos* os desperdícios contendo principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (tais como descritos na Nota 2 do presente Capítulo), misturados ou não com água. Esses desperdícios incluem, principalmente:

- a) os óleos impróprios para sua utilização original (por exemplo, óleos lubrificantes usados, óleos hidráulicos usados, óleos para transformadores usados);
- b) as lamas de óleos provenientes de reservatórios de estocagem de produtos petrolíferos, contendo principalmente esses óleos e uma forte concentração de aditivos (produtos químicos, por exemplo) utilizados na fabricação dos produtos primários;
- c) os óleos apresentados na forma de emulsões em água ou de misturas com água, tais como os resultantes do transbordamento ou lavagem de cisternas e de reservatórios de estocagem, ou da utilização de óleos de corte nas operações de usinagem.

#### Notas de subposições.

1. Na aceção da subposição 2701.11, considera-se *antracita* uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) não superior a 14 %.
2. Na aceção da subposição 2701.12, considera-se *hulha betuminosa* uma hulha de teor limite em matérias voláteis (calculado sobre o produto seco, sem matérias minerais) superior a 14 % e cujo valor calorífico limite (calculado sobre o produto úmido, sem matérias minerais) seja igual ou superior a 5.833 kcal/kg.
3. Na aceção das subposições 2707.10, 2707.20, 2707.30, 2707.40 e 2707.60, consideram-se *benzol (benzeno)*, *toluol (tolueno)*, *xilol (xilenos)*, *naftaleno* e *fenóis* os produtos com conteúdo superior a 50 %, em peso, de benzeno, de tolueno, de xilenos, de naftaleno e de fenóis, respectivamente.
4. Na aceção da subposição 2710.11, *óleos leves e preparações* são aqueles que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 90 %, em volume, a 210 °C, segundo o método ASTM D 86.

## Notas complementares.

1. Nos itens da subposição 2710.19 e nas seguintes Notas complementares, entendem-se por:
  - a) *óleos*, os óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, mencionados no texto da posição 27.10 e definido pela Nota 2 deste Capítulo;
  - b) *preparações*, as preparações mencionadas no texto da posição 27.10 não especificadas nem compreendidas em outra parte da Nomenclatura, com teor, em peso, superior ou igual a 70 % de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, nas quais estes óleos constituam componente básico;
  - c) *método ASTM*, os métodos empregados pela American Society for Testing Materials publicados na edição de 1976 sobre definições de especificações-padrão de produtos petrolíferos e de lubrificantes;
  - d) *método Abel-Pensky* o método DIN 51755 - Março 1974 (Deutsche Industrienorm) publicado por Deutsche Normenausschuss (DNA), Berlim 15.
2. Nos itens da subposição 2710.19 e na seguinte Nota complementar, entendem-se por:
  - a) *óleos médios*, os óleos que destilem, em volume, incluídas as perdas, menos de 90 % a 210 °C e 65 % ou mais a 250 °C, segundo o método ASTM D 86;
  - b) *preparações médias*, as preparações que satisfazem as condições previstas para os óleos médios;
  - c) *óleos pesados*, os óleos que destilem, em volume, incluídas as perdas, menos de 65 % a 250 °C, segundo o método ASTM D 86, ou nos quais a percentagem de destilação a 250 °C não possa ser determinada por este método;
  - d) *preparações pesadas*, as preparações que satisfazem as condições previstas para os óleos pesados.
3. Nos itens da subposição 2710.19 entendem-se por:
  - a) *carburantes do tipo querosene para reatores ou turbinas e outros querosenes*, os óleos médios cujo ponto de inflamação seja superior a 21 °C, segundo o método Abel-Pensky, dos tipos utilizados quer como carburantes em motores de turbina ou de reação, quer em outros usos (por exemplo: combustível para calefação ou iluminação, para limpeza industrial), conforme o caso;
  - b) *gasóleo ("gas-oil")*, os óleos pesados, que destilem em volume, incluídas as perdas, 85 % ou mais a 350 °C, segundo o método ASTM D 86; estes produtos são utilizados principalmente como carburante nos motores Diesel e como combustível para calefação;
  - c) *"fuel-oil"*, os óleos pesados, com exclusão do gasóleo ("gas-oil"), usados geralmente como combustíveis;
  - d) *óleos lubrificantes e preparações tipo óleo lubrificante*, os óleos pesados e as preparações pesadas tipo óleo, usados como lubrificantes;
  - e) *graxas lubrificantes*, os óleos pesados de consistência tipo graxa e as preparações pesadas de consistência tipo graxa, usados como lubrificante.

<b>27.01</b>	<b>Hulhas; briquetes, bolas em aglomerados (bolas*) e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha.</b>
2701.1	- Hulhas, mesmo em pó, mas não aglomeradas:
2701.11.00	-- Antracita
2701.12.00	-- Hulha betuminosa
2701.19.00	-- Outras hulhas
2701.20.00	- Briquetes, bolas em aglomerados e combustíveis sólidos semelhantes, obtidos a partir da hulha
<b>27.02</b>	<b>Linhitas, mesmo aglomeradas, exceto azeviche.</b>
2702.10.00	- Linhitas, mesmo em pó, mas não aglomeradas
2702.20.00	- Linhitas aglomeradas
<b>27.03</b>	<b>Turfa (incluída a turfa para cama de animais), mesmo aglomerada.</b>
2703.00.10	Turfa, mesmo comprimida em fardos, com exclusão da turfa aglomerada
2703.00.20	Turfa aglomerada
<b>27.04</b>	<b>Coques e semicoques, de hulha, de linhita ou de turfa, mesmo aglomerados; carvão de retorta.</b>
2704.00.10	Coques e semicoques de hulha
2704.00.90	Outros
<b>27.05</b>	<b>Gás de hulha, gás de água, gás pobre (gás de ar) e gases semelhantes, exceto gases de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>
2705.00.10	Gás de hulha (gás de iluminação)
2705.00.90	Outros
<b>27.06</b>	<b>Alcatrões de hulha, de linhita ou de turfa e outros alcatrões minerais, mesmo desidratados ou parcialmente destilados, incluídos os alcatrões reconstituídos.</b>
2706.00.10	Alcatrões de hulha
2706.00.90	Outros
<b>27.07</b>	<b>Óleos e outros produtos provenientes da destilação dos alcatrões de hulha a alta temperatura; produtos análogos em que os constituintes aromáticos predominem, em peso, relativamente aos constituintes não aromáticos.</b>
2707.10.00	- Benzol (benzeno)
2707.20.00	- Toluol (tolueno)
2707.30.00	- Xilol (xilenos)

- 2707.40.00 - Naftaleno
- 2707.50 - Outras misturas de hidrocarbonetos aromáticos que destilam, incluídas as perdas, uma fração superior ou igual a 65 % , em volume, a 250 °C, segundo o método ASTM D 86
  - 2707.50.10 Nafta solvente
  - 2707.50.90 Outras
- 2707.60.00 - Fenóis
- 2707.9 - Outros:
- 2707.91.00 -- Óleos de creosoto
- 2707.99.00 -- Outros
  
- 27.08 Breu e coque de breu obtidos a partir do alcatrão de hulha ou de outros alcatrões minerais.**
- 2708.10.00 - Breu
- 2708.20.00 - Coque de breu
  
- 2709.00.00 Óleos brutos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
  
- 27.10 Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto óleos brutos; preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos; desperdícios de óleos.**
  
- 2710.1 - Óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (exceto óleos brutos) e preparações não especificadas nem compreendidas em outras posições, contendo, como constituintes básicos, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos, exceto os desperdícios:
  - 2710.11 -- Óleos leves e preparações
    - 2710.11.10 Éteres de petróleo (nafta solvente, benzina)
    - 2710.11.20 Gasolinas para motores de êmbolo (pistão), de aviação
    - 2710.11.30 Carburante tipo gasolina, para reatores e turbinas
    - 2710.11.40 Outras gasolinas para motores de êmbolo (pistão)
    - 2710.11.50 Aguarrás mineral ("white spirit")
    - 2710.11.90 Outros
  - 2710.19 -- Outros
    - Óleos médios e preparações médias:
      - 2710.19.1 Carburantes tipo querosene para reatores ou turbinas
      - 2710.19.11 Outros querosenes
      - 2710.19.12 Outros
      - 2710.19.19 Gasóleo ("gas-oil")
      - 2710.19.20 "Fuel-oil"
      - 2710.19.30 Óleos lubrificantes e preparações tipo lubrificantes:
        - 2710.19.4 Óleos brancos (de vaselina ou de parafina)
        - 2710.19.41 Outros
        - 2710.19.49 Graxas lubrificantes
      - 2710.19.50

2710.19.9	Outros:
2710.19.91	Óleos para transformadores e disjuntores
2710.19.92	Fluidos para transmissões hidráulicas (freios hidráulicos, etc.)
2710.19.99	Outros
2710.9	- Desperdícios de óleos:
2710.91.00	-- Contendo difenilas policloradas (PCB), terfenilas policloradas (PCT) ou difenilas polibromadas (PBB)
2710.99.00	-- Outros
<b>27.11</b>	<b>Gás de petróleo e outros hidrocarbonetos gasosos.</b>
2711.1	- Liquefeitos:
2711.11.00	-- Gás natural
2711.12.00	-- Propano
2711.13.00	-- Butanos
2711.14.00	-- Etileno, propileno, butileno e butadieno
2711.19	-- Outros
2711.19.10	Metano
2711.19.90	Outros
2711.2	- No estado gasoso:
2711.21.00	-- Gás natural
2711.29.00	-- Outros
<b>27.12</b>	<b>Vaselina; parafina, cera de petróleo microcristalina, "slack wax", ozocerite, cera de linhita, cera de turfa, outras ceras minerais e produtos semelhantes obtidos por síntese ou por outros processos, mesmo corados.</b>
2712.10	- Vaselina
2712.10.10	Em bruto
2712.10.20	Descolorida ou purificada
2712.10.30	Artificial (obtida por síntese)
2712.20	- Parafina contendo, em peso, menos de 0,75 % de óleo
2712.20.10	Parafina, exceto a sintética
2712.20.20	Parafina sintética
2712.90	- Outros
2712.90.10	Cera de petróleo microcristalina
2712.90.20	Ozocerite e cerasina
2712.90.90	Outros, incluídas as misturas



- 27.13**                    **Coque de petróleo, betume de petróleo e outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
- 2713.1                    - Coque de petróleo:
- 2713.11.00                -- Não calcinado
- 2713.12.00                -- Calcinado
- 2713.20.00                - Betume de petróleo
- 2713.90.00                - Outros resíduos dos óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
- 27.14**                    **Betumes e asfaltos naturais; xistos e areias betuminosas; asfaltitas e rochas asfálticas.**
- 2714.10.00                - Xistos e areias betuminosas
- 2714.90.00                - Outros
- 27.15**                    **Misturas betuminosas à base de asfalto ou de betume naturais, de betume de petróleo, de alcatrão mineral ou de breu de alcatrão mineral (por exemplo: mástiques betuminosos e "cut-backs").**
- 2715.00.10                Mástiques betuminosos
- 2715.00.20                Betumes fluidificados ("cut-backs")
- 2715.00.90                Outros
- 2716.00.00**              **Energia elétrica (posição facultativa).**
-

## Seção VI

### Produtos das indústrias químicas ou das indústrias conexas

#### Notas.

1. a) Qualquer produto (exceto os minérios de metais radioativos) que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.44 ou 28.45 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.  
b) Ressalvado o disposto na alínea a) acima, qualquer produto que corresponda às especificações dos textos de uma das posições 28.43 ou 28.46 deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da presente Seção.
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, qualquer produto que, em razão da sua apresentação em doses ou do seu acondicionamento para venda a retalho, se inclua numa das posições 30.04, 30.05, 30.06, 32.12, 33.03, 33.04, 33.05, 33.06, 33.07, 35.06, 37.07 ou 38.08, deverá classificar-se por uma destas posições e não por qualquer outra posição da Nomenclatura.
3. Os produtos apresentados em sortidos compostos de diversos elementos constitutivos distintos, classificáveis, no todo ou em parte, pela presente Seção e reconhecíveis como destinados, depois de misturados, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que esses elementos constitutivos sejam:
  - a) em razão do seu acondicionamento, nitidamente reconhecíveis como destinados a serem utilizados conjuntamente sem prévio reacondicionamento;
  - b) apresentados ao mesmo tempo;
  - c) reconhecíveis, dada a sua natureza ou quantidades respectivas, como complementares uns dos outros.

---

## Capítulo 28

### Produtos químicos inorgânicos; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de elementos radioativos, de metais das terras raras ou de isótopos

#### Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo compreendem apenas:
  - a) os elementos químicos isolados ou os compostos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
  - b) as soluções aquosas dos produtos da alínea a) acima;
  - c) as outras soluções dos produtos da alínea a) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;

- d) os produtos das alíneas a), b) ou c) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
  - e) os produtos das alíneas a), b), c) ou d) acima, adicionados de uma substância antipoeira ou de um corante, com a finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tomem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral.
2. Além dos ditionitos e dos sulfoxilatos, estabilizados por matérias orgânicas (posição 28.31), dos carbonatos e peroxocarbonatos de bases inorgânicas (posição 28.36), dos cianetos, oxicianetos e cianetos complexos de bases inorgânicas (posição 28.37), dos fulminatos, cianatos e tiocianatos de bases inorgânicas (posição 28.38), dos produtos orgânicos compreendidos nas posições 28.43 a 28.46 e dos carbonetos (posição 28.49), apenas se classificam no presente Capítulo os seguintes compostos de carbono:
- a) os óxidos de carbono, o cianeto de hidrogênio, os ácidos fulmínico, isociânico, tiociânico e outros ácidos cianogênicos simples ou complexos (posição 28.11);
  - b) os oxialogenetos de carbono (posição 28.12);
  - c) o dissulfeto de carbono (posição 28.13);
  - d) os tiocarbonatos, os selenocarbonatos e telurocarbonatos, os selenocianatos e telurocianatos, tetratiocianodiaminocromatos (reineckatos) e outros cianatos complexos de bases inorgânicas (posição 28.42);
  - e) o peróxido de hidrogênio solidificado com uréia (posição 28.47), o oxissulfeto de carbono, os halogenetos de tiocarbonila, o cianogênio e seus halogenetos e a cianamida e seus derivados metálicos (posição 28.51), exceto a cianamida cálcica, mesmo pura (Capítulo 31).
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI, o presente Capítulo não compreende:
- a) o cloreto de sódio e o óxido de magnésio, mesmo puros, e os outros produtos da Seção V;
  - b) os compostos organo-inorgânicos, exceto os indicados na Nota 2 acima;
  - c) os produtos indicados nas Notas 2, 3, 4 ou 5, do Capítulo 31;
  - d) os produtos inorgânicos do tipo dos utilizados como luminóforos, da posição 32.06; as fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos, da posição 32.07;
  - e) a grafita artificial (posição 38.01), os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, da posição 38.24, os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24;
  - f) as pedras preciosas ou semipreciosas, as pedras sintéticas ou reconstituídas, os pós de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas (posições 71.02 a 71.05), bem como os metais preciosos e suas ligas, do Capítulo 71;
  - g) os metais, mesmo puros, as ligas metálicas ou os ceramais ("cermets") (incluídos os carbonetos metálicos sinterizados, isto é, os carbonetos metálicos sinterizados com um metal) da Seção XV;
  - h) os elementos de óptica, por exemplo, os de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos (posição 90.01).

4. Os ácidos complexos de constituição química definida, constituídos por um ácido de elementos não-metálicos do Subcapítulo II e um ácido contendo um elemento metálico do Subcapítulo IV, classificam-se na posição 28.11.

5. As posições 28.26 a 28.42 compreendem apenas os sais e peroxossais de metais e os de amônio.

Ressalvadas as disposições em contrário, os sais duplos ou complexos classificam-se na posição 28.42.

6. A posição 28.44 compreende apenas:

a) o tecnécio (número atômico 43), o promécio (número atômico 61), o polônio (número atômico 84) e todos os elementos de número atômico superior a 84;

b) os isótopos radioativos naturais ou artificiais (incluídos os de metais preciosos ou de metais comuns, das Seções XIV e XV), mesmo misturados entre si;

c) os compostos, inorgânicos ou orgânicos, desses elementos ou isótopos, quer sejam ou não de constituição química definida, mesmo misturados entre si;

d) as ligas, as dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], os produtos cerâmicos e as misturas contendo esses elementos ou esses isótopos ou os seus compostos inorgânicos ou orgânicos e com uma radioatividade específica superior a 74 Bq/g (0,002  $\mu$ Ci/g);

e) os elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares;

f) os produtos radioativos residuais, utilizáveis ou não.

Na aceção da presente Nota e das posições 28.44 e 28.45, consideram-se *isótopos*:

- os nuclídeos isolados, exceto, todavia, os elementos existentes na natureza no estado monoisotópico;

- as misturas de isótopos de um mesmo elemento, enriquecidas com um ou mais dos seus isótopos, isto é, os elementos cuja composição isotópica natural foi modificada artificialmente.

7. Incluem-se na posição 28.48 as combinações de fósforo e de cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo.

8. Os elementos químicos, tais como o silício e o selênio, impurificados ("dopés"), para utilização em eletrônica, incluem-se no presente Capítulo, desde que se apresentem nas formas brutas de fabricação, em cilindros ou em barras. Cortados em forma de discos, de plaquetas ou em formas análogas, classificam-se na posição 38.18.

---

## I – ELEMENTOS QUÍMICOS

### **28.01 Flúor, cloro, bromo e yodo.**

2801.10.00 - Cloro

2801.20 - Yodo

2801.20.20 Sublimado

2801.20.90 Outros

2801.30.00 - Flúor; bromo

2802.00.00	<b>Enxofre sublimado ou precipitado; enxofre coloidal.</b>
2803.00.00	<b>Carbono (negros-de-carbono e outras formas de carbono não especificadas nem compreendidas em outras posições).</b>
28.04	<b>Hidrogênio, gases raros e outros elementos não-metálicos.</b>
2804.10.00	- Hidrogênio
2804.2	- Gases raros:
2804.21.00	-- Argônio
2804.29	-- Outros
2804.29.10	Neônio
2804.29.90	Outros
2804.30.00	- Nitrogênio
2804.40.00	- Oxigênio
2804.50.00	- Boro; telúrio
2804.6	- Silício:
2804.61.00	-- Contendo, em peso, pelo menos 99,99 % de silício
2804.69.00	-- Outro
2804.70	- Fósforo
2804.70.10	Branco
2804.70.20	Vermelho ou amorfo
2804.70.30	Negro
2804.80.00	- Arsênio
2804.90.00	- Selênio
28.05	<b>Metais alcalinos ou alcalinoterrosos; metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si; mercúrio.</b>
2805.1	- Metais alcalinos ou alcalinoterrosos:
2805.11.00	-- Sódio
2805.12.00	-- Cálcio
2805.19	-- Outros
2805.19.10	Estrôncio e bário
2805.19.90	Outros
2805.30.00	- Metais de terras raras, escândio e ítrio, mesmo misturados ou ligados entre si
2805.40.00	- Mercúrio

II. – ÁCIDOS INORGÂNICOS E COMPOSTOS OXIGENADOS  
INORGÂNICOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS

<b>28.06</b>	<b>Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico); ácido clorossulfúrico.</b>
2806.10	- Cloreto de hidrogênio (ácido clorídrico)
2806.10.10	Em estado gasoso ou liquefeito
2806.10.20	Em solução aquosa
2806.20.00	- Ácido clorossulfúrico
<b>28.07</b>	<b>Ácido sulfúrico; ácido sulfúrico fumante (oleum).</b>
2807.00.10	Ácido sulfúrico
2807.00.20	Ácido sulfúrico fumante (oleum)
<b>28.08</b>	<b>Ácido nítrico; ácidos sulfonítricos.</b>
2808.00.10	Ácido nítrico
2808.00.20	Ácidos sulfonítricos
<b>28.09</b>	<b>Pentóxido de difósforo; ácido fosfórico; ácidos polifosfóricos de constituição química definida ou não.</b>
2809.10.00	- Pentóxido de difósforo
2809.20	- Ácido fosfórico e ácidos polifosfóricos
2809.20.10	Ácido fosfórico (ácido ortofosfórico)
2809.20.20	Ácidos polifosfóricos
<b>28.10</b>	<b>Óxidos de boro; ácidos bóricos.</b>
2810.00.10	Óxidos de boro
2810.00.2	Ácidos bóricos:
2810.00.21	Ácido ortobórico (ácido bórico)
2810.00.29	Outros
<b>28.11</b>	<b>Outros ácidos inorgânicos e outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos.</b>
2811.1	- Outros ácidos inorgânicos:
2811.11.00	-- Fluoreto de hidrogênio (ácido fluorídrico)
2811.19	-- Outros
2811.19.30	Cianeto de hidrogênio
2811.19.90	Outros
2811.2	- Outros compostos oxigenados inorgânicos dos elementos não-metálicos:
2811.21.00	-- Dióxido de carbono

2811.22	--	Dióxido de silício
2811.22.10		Gel de sílicas
2811.22.90		Outros
2811.23.00	--	Dióxido de enxofre
2811.29.00	--	Outros

### III. – DERIVADOS HALOGENADOS, OXIALOGENADOS OU SULFORADOS DOS ELEMENTOS NÃO-METÁLICOS

#### **28.12 Halogenetos e oxialogenetos dos elementos não-metálicos.**

2812.10	-	Cloretos e oxicloretos
2812.10.10		Tricloreto de arsênio
2812.10.20		Tricloreto de fósforo
2812.10.30		Pentacloreto de fósforo
2812.10.40		Monocloreto de enxofre
2812.10.50		Dicloreto de enxofre
2812.10.60		Dicloreto de carbonila (fosfogênio)
2812.10.70		Oxicloreto de fósforo
2812.10.80		Cloreto de tionila
2812.10.90		Outros
2812.90.00	-	Outros

#### **28.13 Sulfetos dos elementos não-metálicos; trissulfeto de fósforo comercial.**

2813.10.00	-	Dissulfeto de carbono
2813.90.00	-	Outros

### IV. – BASES INORGÂNICAS E ÓXIDOS, HIDRÓXIDOS E PERÓXIDOS, DE METAIS

#### **28.14 Amoníaco anidro ou em solução aquosa (amônia).**

2814.10.00	-	Amoníaco anidro
2814.20.00	-	Amoníaco em solução aquosa (amônia)

#### **28.15 Hidróxido de sódio (soda cáustica); hidróxido de potássio (potassa cáustica); peróxidos de sódio ou de potássio.**

2815.1	-	Hidróxido de sódio (soda cáustica):
2815.11.00	--	Sólido
2815.12.00	--	Em solução aquosa (lixívia de soda cáustica)
2815.20.00	-	Hidróxido de potássio (potassa cáustica)
2815.30.00	-	Peróxidos de sódio ou de potássio

<b>28.16</b>	<b>Hidróxido e peróxido de magnésio; óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário.</b>
2816.10.00	- Hidróxido e peróxido de magnésio
2816.40	- Óxidos, hidróxidos e peróxidos, de estrôncio ou de bário
2816.40.10	De estrôncio
2816.40.2	De bário:
2816.40.21	Hidróxido
2816.40.29	Outros
<b>28.17</b>	<b>Óxido de zinco; peróxido de zinco.</b>
2817.00.10	Óxido de zinco (branco de zinco)
2817.00.20	Peróxido de zinco
<b>28.18</b>	<b>Corindo artificial, de constituição química definida ou não; óxido de alumínio; hidróxido de alumínio.</b>
2818.10.00	- Corindo artificial, de constituição química definida ou não
2818.20.00	- Óxido de alumínio, exceto o corindo artificial
2818.30.00	- Hidróxido de alumínio
<b>28.19</b>	<b>Óxidos e hidróxidos de cromo.</b>
2819.10.00	- Trióxido de cromo
2819.90	- Outros
2819.90.30	Trióxido de dicromo (sesquióxido de cromo ou óxido verde)
2819.90.90	Outros
<b>28.20</b>	<b>Óxidos de manganês.</b>
2820.10.00	- Dióxido de manganês
2820.90.00	- Outros
<b>28.21</b>	<b>Óxidos e hidróxidos de ferro; terras corantes contendo, em peso, 70 % ou mais de ferro combinado, expresso em Fe<sub>2</sub>O<sub>3</sub>.</b>
2821.10	- Óxidos e hidróxidos de ferro
2821.10.10	Óxidos de ferro
2821.10.20	Hidróxidos de ferro
2821.20.00	- Terras corantes
<b>28.22</b>	<b>Óxidos e hidróxidos de cobalto; óxidos de cobalto comerciais.</b>
2822.00.1	Óxidos de cobalto:
2822.00.11	Óxidos de cobalto comerciais
2822.00.19	Outros
2822.00.20	Hidróxidos de cobalto



**2823.00.00**      **Óxidos de titânio.**

**28.24**            **Óxidos de chumbo; mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange").**

2824.10.00      - Monóxido de chumbo (litargírio, massicote)

2824.20.00      - Mínio (zarcão) e mínio-laranja ("mine-orange")

2824.90.00      - Outros

**28.25**            **Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos; outras bases inorgânicas; outros óxidos, hidróxidos e peróxidos, de metais.**

2825.10           - Hidrazina e hidroxilamina, e seus sais inorgânicos

2825.10.10        Hidrazina e seus sais inorgânicos

2825.10.20        Hidroxilamina e seus sais inorgânicos

2825.20.00      - Óxido e hidróxido de lítio

2825.30.00      - Óxidos e hidróxidos de vanádio

2825.40.00      - Óxidos e hidróxidos de níquel

2825.50.00      - Óxidos e hidróxidos de cobre

2825.60.00      - Óxidos de germânio e dióxido de zircônio

2825.70.00      - Óxidos e hidróxidos de molibdênio

2825.80.00      - Óxidos de antimônio

2825.90.00      - Outros

#### V. – SAIS E PEROXOSSAIS, METÁLICOS, DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS

**28.26**            **Fluoretos; fluossilicatos, fluoraluminatos e outros sais complexos de flúor.**

2826.1            - Fluoretos:

2826.11           -- De amônio ou de sódio

2826.11.10        De amônio

2826.11.20        De sódio

2826.12.00      -- De alumínio

2826.19.00      -- Outros

2826.20.00      - Fluossilicatos de sódio ou de potássio

2826.30.00      - Hexafluoraluminato de sódio (criolita sintética)

2826.90.00      - Outros

**28.27 Cloretos, oxicloretos e hidroxicloretos; brometos e oxibrometos; iodetos e oxiodetos.**

- 2827.10.00 - Cloreto de amônio
- 2827.20.00 - Cloreto de cálcio
- 2827.3 - Outros cloretos:
  - 2827.31.00 -- De magnésio
  - 2827.32.00 -- De alumínio
  - 2827.33.00 -- De ferro
  - 2827.34.00 -- De cobalto
  - 2827.35.00 -- De níquel
  - 2827.36.00 -- De zinco
  - 2827.39 -- Outros
    - 2827.39.10 De cobre
    - 2827.39.20 De mercúrio
    - 2827.39.90 Outros
- 2827.4 - Oxicloretos e hidroxicloretos:
  - 2827.41.00 -- De cobre
  - 2827.49 -- Outros
    - 2827.49.10 De bismuto
    - 2827.49.90 Outros
- 2827.5 - Brometos e oxibrometos:
  - 2827.51.00 -- Brometos de sódio ou de potássio
  - 2827.59.00 -- Outros
- 2827.60 - Iodetos e oxiodetos
  - 2827.60.10 De sódio
  - 2827.60.20 De potássio
  - 2827.60.90 Outros

**28.28 Hipocloritos; hipoclorito de cálcio comercial; cloritos; hipobromitos.**

- 2828.10.00 - Hipoclorito de cálcio comercial e outros hipocloritos de cálcio
- 2828.90 - Outros
  - 2828.90.1 Hipocloritos:
    - 2828.90.11 De sódio
    - 2828.90.19 Outros
  - 2828.90.2 Cloritos:
    - 2828.90.21 De sódio
    - 2828.90.29 Outros
  - 2828.90.30 Hipobromitos

<b>28.29</b>	<b>Cloratos e percloratos; bromatos e perbromatos; iodatos e periodatos.</b>
2829.1	- Cloratos:
2829.11.00	-- De sódio
2829.19	-- Outros
2829.19.10	De potássio
2829.19.90	Outros
2829.90	- Outros
2829.90.1	Percloratos:
2829.90.11	De amônio
2829.90.19	Outros
2829.90.20	Bromatos e perbromatos
2829.90.3	Iodatos e periodatos:
2829.90.31	Iodato de potássio ou de cálcio
2829.90.39	Outros
<b>28.30</b>	<b>Sulfetos; polissulfetos, de constituição química definida ou não.</b>
2830.10.00	- Sulfetos de sódio
2830.20.00	- Sulfeto de zinco
2830.30.00	- Sulfeto de cádmio
2830.90	- Outros
2830.90.10	Sulfetos
2830.90.20	Polissulfetos
<b>28.31</b>	<b>Ditionitos e sulfoxilatos.</b>
2831.10	- De sódio
2831.10.10	Ditionitos (hidrossulfitos)
2831.10.20	Sulfoxilatos
2831.90	- Outros
2831.90.10	Ditionitos (hidrossulfitos)
2831.90.20	Sulfoxilatos
<b>28.32</b>	<b>Sulfitos; tiosulfatos.</b>
2832.10.00	- Sulfitos de sódio
2832.20	- Outros sulfitos
2832.20.10	De potássio
2832.20.90	Outros
2832.30	- Tiosulfatos
2832.30.10	De amônio
2832.30.90	Outros

**28.33 Sulfatos; alumes; peroxossulfatos (persulfatos).**

- 2833.1 - Sulfatos de sódio:
  - 2833.11.00 -- Sulfato dissódico
  - 2833.19.00 -- Outros
- 2833.2 - Outros sulfatos:
  - 2833.21.00 -- De magnésio
  - 2833.22.00 -- De alumínio
  - 2833.23.00 -- De cromo
  - 2833.24.00 -- De níquel
  - 2833.25.00 -- De cobre
  - 2833.26.00 -- De zinco
  - 2833.27.00 -- De bário
  - 2833.29 -- Outros
    - 2833.29.10 De ferro
    - 2833.29.90 Outros
- 2833.30 - Alumes
  - 2833.30.10 De alumínio
  - 2833.30.90 Outros
- 2833.40 - Peroxossulfatos (persulfatos)
  - 2833.40.10 De amônio
  - 2833.40.20 De sódio
  - 2833.40.90 Outros

**28.34 Nitritos; nitratos.**

- 2834.10 - Nitritos
  - 2834.10.10 De sódio
  - 2834.10.90 Outros
- 2834.2 - Nitratos:
  - 2834.21 -- De potássio
    - 2834.21.10 Contendo, em peso, 98 % ou menos de nitrato de potássio
    - 2834.21.90 Outros
  - 2834.29.00 -- Outros

**28.35 Fosfinatos (hipofosfitos), fosfonatos (fosfitos) e fosfatos; polifosfatos, de constituição química definida ou não.**

- 2835.10 - Fosfinatos (hipofosfitos) e fosfonatos (fosfitos)
  - 2835.10.10 Fosfinatos (hipofosfitos)
  - 2835.10.20 Fosfonatos (fosfitos)

2835.2	-	Fosfatos:
2835.22.00	--	Mono ou dissódico
2835.23.00	--	De trissódio
2835.24.00	--	De potássio
2835.25.00	--	Hidrogeno-ortofosfato de cálcio (fosfato dicálcico)
2835.26.00	--	Outros fosfatos de cálcio
2835.29.00	--	Outros
2835.3	-	Polifosfatos:
2835.31.00	--	Trifosfato de sódio (tripolifosfato de sódio)
2835.39	--	Outros
2835.39.10		Pirofosfato tetrassódico
2835.39.90		Outros
<b>28.36</b>		<b>Carbonatos; peroxocarbonatos (percarbonatos); carbonato de amônio comercial contendo carbamato de amônio.</b>
2836.10.00	-	Carbonato de amônio comercial e outros carbonatos de amônio
2836.20.00	-	Carbonato dissódico
2836.30.00	-	Hidrogenocarbonato (bicarbonato) de sódio
2836.40.00	-	Carbonatos de potássio
2836.50.00	-	Carbonato de cálcio
2836.60.00	-	Carbonato de bário
2836.70.00	-	Carbonatos de chumbo
2836.9	-	Outros
2836.91.00	--	Carbonatos de lítio
2836.92.00	--	Carbonato de estrôncio
2836.99	--	Outros
2836.99.1		Carbonatos:
2836.99.11		De magnésio precipitado
2836.99.19		Outros
2836.99.20		Peroxocarbonatos (percarbonatos)
<b>28.37</b>		<b>Cianetos, oxicianetos e cianetos complexos.</b>
2837.1	-	Cianetos e oxicianetos:
2837.11.00	--	De sódio

- 2837.19 -- Outros
- 2837.19.10 De potássio
- 2837.19.20 De cobre
- 2837.19.90 Outros
  
- 2837.20 - Cianetos complexos
- 2837.20.1 Hexacianoferratos (II) (ferrocianetos) e hexacianoferratos (III)  
(ferricianetos):
- 2837.20.11 De ferro
- 2837.20.19 Outros
- 2837.20.90 Outros

**2838.00.00 Fulminatos, cianatos e tiocianatos.**

**28.39 Silicatos; silicatos dos metais alcalinos comerciais.**

- 2839.1 - De sódio:
- 2839.11.00 -- Metassilicatos
- 2839.19.00 -- Outros
- 2839.20.00 - De potássio
- 2839.90 - Outros
- 2839.90.10 De alumínio
- 2839.90.90 Outros

**28.40 Boratos; peroxoboratos (perboratos).**

- 2840.1 - Tetraborato dissódico (bórax refinado):
- 2840.11.00 -- Anidro
- 2840.19.00 -- Outros
- 2840.20 - Outros boratos
- 2840.20.10 De sódio
- 2840.20.90 Outros
- 2840.30.00 - Peroxoboratos (perboratos)

**28.41 Sais dos ácidos oxometálicos ou peroxometálicos.**

- 2841.10 - Aluminatos
- 2841.10.10 De sódio
- 2841.10.90 Outros
  
- 2841.20 - Cromatos de zinco ou de chumbo
- 2841.20.10 De zinco
- 2841.20.20 De chumbo
  
- 2841.30.00 - Dicromato de sódio
  
- 2841.50.00 - Outros cromatos e dicromatos; peroxocromatos

- 2841.6 - Manganitos, manganatos e permanganatos:
- 2841.61.00 -- Permanganato de potássio
- 2841.69.00 -- Outros
- 2841.70.00 - Molibdatos
- 2841.80.00 - Tungstatos (volframatos)
- 2841.90.00 - Outros

**28.42 Outros sais dos ácidos ou peroxoácidos inorgânicos (incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não), exceto azidas.**

- 2842.10 - Silicatos duplos ou complexos, incluídos os aluminossilicatos de constituição química definida ou não
- 2842.10.10 Aluminossilicatos de constituição química não definida (por exemplo zeólitos)
- 2842.10.90 Outros
- 2842.90 - Outros
- 2842.90.1 Cloretos duplos ou complexos:
- 2842.90.11 De amônio e zinco
- 2842.90.19 Outros
- 2842.90.90 Outros

**VI. – DIVERSOS**

**28.43 Metais preciosos no estado coloidal; compostos inorgânicos ou orgânicos de metais preciosos, de constituição química definida ou não; amálgamas de metais preciosos.**

- 2843.10 - Metais preciosos no estado coloidal
- 2843.10.10 Prata
- 2843.10.20 Ouro
- 2843.10.30 Platina, irídio, ósmio, paládio, ródio ou rutênio
- 2843.2 - Compostos de prata:
- 2843.21.00 -- Nitrato de prata
- 2843.29.00 -- Outros
- 2843.30.00 - Compostos de ouro
- 2843.90.00 - Outros compostos; amálgamas

**28.44 Elementos químicos radioativos e isótopos radioativos [incluídos os elementos químicos e isótopos físseis (cindíveis\*) ou férteis], e seus compostos; misturas e resíduos contendo esses produtos.**

- 2844.10 - Urânio natural e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
- 2844.10.10 Urânio natural e seus compostos

- 2844.10.20 Ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio natural ou compostos de urânio natural
- 2844.20 - Urânio enriquecido em  $U^{235}$  e seus compostos; plutônio e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em  $U^{235}$ , plutônio ou compostos destes produtos
- 2844.20.10 Urânio enriquecido em  $U^{235}$  e seus compostos
- 2844.20.20 Plutônio e seus compostos
- 2844.20.30 Ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio enriquecido em  $U^{235}$  plutônio ou compostos destes produtos
- 2844.30 - Urânio empobrecido em  $U^{235}$  e seus compostos; tório e seus compostos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em  $U^{235}$ , tório ou compostos destes produtos
- 2844.30.10 Urânio empobrecido em  $U^{235}$  e seus compostos
- 2844.30.20 Tório e seus compostos
- 2844.30.30 Ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas contendo urânio empobrecido em  $U^{235}$ , tório ou compostos destes produtos
- 2844.40 - Elementos, isótopos e compostos, radioativos, exceto os das subposições 2844.10, 2844.20 ou 2844.30; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos; resíduos radioativos
- 2844.40.10 Elementos e isótopos radioativos
- 2844.40.20 Compostos radioativos; ligas, dispersões [incluídos os ceramais ("cermets")], produtos cerâmicos e misturas, contendo estes elementos, isótopos ou compostos
- 2844.40.30 Resíduos radioativos
- 2844.50.00 - Elementos combustíveis (cartuchos) usados (irradiados) de reatores nucleares
- 28.45 Isótopos não incluídos na posição 28.44; seus compostos, inorgânicos ou orgânicos, de constituição química definida ou não.**
- 2845.10.00 - Água pesada (óxido de deutério)
- 2845.90.00 - Outros
- 28.46 Compostos, inorgânicos ou orgânicos, dos metais das terras raras, de ítrio ou de escândio ou das misturas destes metais.**
- 2846.10.00 - Compostos de cério
- 2846.90.00 - Outros
- 2847.00.00 Peróxido de hidrogênio (água oxigenada), mesmo solidificado com uréia.**
- 2848.00.00 Fosfetos, de constituição química definida ou não, exceto ferrofósforos.**



**28.49 Carbonetos de constituição química definida ou não.**

2849.10.00 - De cálcio

2849.20.00 - De silício

2849.90 - Outros

2849.90.10 De boro (borocarbono)

2849.90.20 De tungstênio

2849.90.90 Outros

**28.50 Hidretos, nitretos, azidas, silicetos e boretos, de constituição química definida ou não, exceto os compostos que constituam igualmente carbonetos da posição 28.49.**

2850.00.10 Hidretos

2850.00.4 Silicetos:

2850.00.41 De cálcio

2850.00.49 Outros

2850.00.50 Boretos

2850.00.90 Outros

**28.51 Outros compostos inorgânicos (incluídas as águas destiladas, de condutibilidade ou de igual grau de pureza); ar líquido (incluído o ar líquido cujos gases raros foram eliminados); ar comprimido; amálgamas, exceto de metais preciosos.**

2851.00.10 Cloreto de cianogênio

2851.00.90 Outros

## Capítulo 29

### Produtos químicos orgânicos

#### Notas.

1. Ressalvadas as disposições em contrário, as posições do presente Capítulo apenas compreendem:
  - a) os compostos orgânicos de constituição química definida apresentados isoladamente, mesmo contendo impurezas;
  - b) as misturas de isômeros de um mesmo composto orgânico (mesmo contendo impurezas), com exclusão das misturas de isômeros (exceto estereoisômeros) dos hidrocarbonetos acíclicos, saturados ou não (Capítulo 27);
  - c) os produtos das posições 29.36 a 29.39, os éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, da posição 29.40, e os produtos da posição 29.41, de constituição química definida ou não;
  - d) as soluções aquosas dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima;
  - e) as outras soluções dos produtos das alíneas a), b) ou c) acima, desde que essas soluções constituam um modo de acondicionamento usual e indispensável, determinado exclusivamente por razões de segurança ou por necessidades de transporte, e que o solvente não torne o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - f) os produtos das alíneas a), b), c), d) ou e) acima, adicionados de um estabilizante (incluído um agente antiaglomerante) indispensável à sua conservação ou transporte;
  - g) os produtos das alíneas a), b), c), d), e) ou f) acima, adicionados de uma substância antipoeira, de um corante ou de uma substância aromática, com finalidade de facilitar a sua identificação ou por razões de segurança, desde que essas adições não tornem o produto particularmente apto para usos específicos de preferência à sua aplicação geral;
  - h) os produtos seguintes, de concentração-tipo, destinados à produção de corantes azóicos: sais de diazônio, copulantes utilizados para estes sais e aminas diazotáveis e respectivos sais.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos da posição 15.04, bem como o glicerol em bruto da posição 15.20;
  - b) o álcool etílico (posições 22.07 ou 22.08);
  - c) o metano e o propano (posição 27.11);
  - d) os compostos de carbono indicados na Nota 2 do Capítulo 28;
  - e) a uréia (posição 31.02 ou 31.05);
  - f) as matérias corantes de origem vegetal ou animal (posição 32.03), as matérias corantes orgânicas sintéticas, os produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos (posição 32.04), bem como as tinturas (tintas para tingir\*) e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou embalagens para venda a retalho (posição 32.12);
  - g) as enzimas (posição 35.07);

- h) o metaldeído, a hexametilenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em pastilhas, tabletes, bastonetes ou formas semelhantes que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com uma capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup> (posição 36.06);
  - ij) os produtos extintores, apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras, da posição 38.13; os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho, incluídos na posição 38.24;
  - k) os elementos de óptica, tais como os de tartarato de etilenodiamina (posição 90.01).
3. Qualquer produto suscetível de ser incluído em duas ou mais posições do presente Capítulo deve classificar-se na posição situada em último lugar na ordem numérica.
4. Nas posições 29.04 a 29.06, 29.08 a 29.11, e 29.13 a 29.20, qualquer referência aos derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados aplica-se também aos derivados mistos, tais como os sulfoalogenados, nitroalogenados, nitrossulfonados ou nitrossulfoalogenados.

Os grupos nitrados ou nitrosados não devem considerar-se como funções nitrogenadas na aceção da posição 29.29.

Para a aplicação das posições 29.11, 29.12, 29.14, 29.18 e 29.22, consideram-se *funções oxigenadas* apenas as funções (os grupos orgânicos característicos contendo oxigênio) mencionadas nos textos das posições 29.05 a 29.20.

5. a) Os ésteres resultantes da combinação de compostos orgânicos de função ácido dos Subcapítulos I a VII com compostos orgânicos dos mesmos Subcapítulos classificam-se na mesma posição do composto situado em último lugar, na ordem numérica, nesses Subcapítulos.
- b) Os ésteres formados pela combinação do álcool etílico com os compostos orgânicos de função ácido incluídos nos Subcapítulos I a VII devem classificar-se na mesma posição que os compostos de função ácido correspondentes.
- c) Ressalvadas as disposições da Nota 1 da Seção VI e da Nota 2 do Capítulo 28:
- 1) os sais inorgânicos dos compostos orgânicos, tais como os compostos de função ácido, de função fenol ou de função enol, ou as bases orgânicas, dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42, classificam-se na posição em que se inclui o composto orgânico correspondente;
  - 2) os sais formados pela reação entre compostos orgânicos dos Subcapítulos I a X ou da posição 29.42 classificam-se na posição em que se inclui a base ou o ácido (incluídos os compostos de função fenol ou de função enol) a partir do qual são formados e que esteja situada em último lugar, na ordem numérica, no Capítulo.
- d) Os alcoolatos metálicos devem classificar-se na mesma posição que os álcoois correspondentes, salvo no caso do etanol (posição 29.05).
- e) Os halogenetos dos ácidos carboxílicos classificam-se na mesma posição dos ácidos correspondentes.
6. Os compostos das posições 29.30 e 29.31 são compostos orgânicos cuja molécula contém, além de átomos de hidrogênio, de oxigênio ou de nitrogênio, átomos de outros elementos não-metálicos ou de metais, tais como enxofre, arsênio, mercúrio, chumbo, diretamente ligados ao carbono.

As posições 29.30 (tiocompostos orgânicos) e 29.31 (outros compostos organo-inorgânicos) não compreendem os derivados sulfonados ou halogenados (incluídos os derivados mistos) que, exceção feita ao hidrogênio, ao oxigênio e ao nitrogênio, apenas possuam, em ligação direta com

o carbono, os átomos de enxofre ou de halogênio que lhes conferem as características de derivados sulfonados ou halogenados (ou de derivados mistos).

7. As posições 29.32, 29.33 e 29.34 não compreendem os epóxidos com três átomos no ciclo, os peróxidos de cetonas, os polímeros cíclicos dos aldeídos ou dos tioaldeídos, os anidridos de ácidos carboxílicos polibásicos, os ésteres cíclicos de poliálcoois ou de polifenóis com ácidos polibásicos e as imidas de ácidos polibásicos.

As disposições precedentes só se aplicam quando a estrutura heterocíclica resulte exclusivamente das funções ciclizantes acima enumeradas.

8. Para os fins da posição 29.37:

- a) o termo *hormônios* compreende os fatores liberadores ou estimuladores de hormônios, os inibidores de hormônios e os antagonistas de hormônios (anti-hormônios);
- b) a expressão *utilizados principalmente como hormônios* aplica-se não apenas aos derivados de hormônios e aos análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente por sua ação hormonal, mas também aos derivados e análogos estruturais de hormônios utilizados principalmente como intermediários na síntese de produtos desta posição.

#### Nota de subposições.

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os derivados de um composto químico (ou de um grupo de compostos químicos) devem classificar-se na mesma subposição que esse composto (ou esse grupo de compostos), desde que não se incluam mais especificamente numa outra subposição e que não exista subposição residual denominada *Outros(as)* na série de subposições que lhes digam respeito.

---

### I. – HIDROCARBONETOS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

<b>29.01</b>	<b>Hidrocarbonetos acíclicos.</b>
2901.10	- Saturados
2901.10.10	Butanos
2901.10.20	Hexanos
2901.10.90	Outros
2901.2	- Não saturados:
2901.21.00	-- Etileno
2901.22.00	-- Propeno (propileno)
2901.23.00	-- Buteno (butileno) e seus isômeros
2901.24	-- Buta-1,3-dieno e isopreno
2901.24.10	Buta-1,3-dieno
2901.24.20	Isopreno

2901.29 -- Outros  
2901.29.20 Acetileno  
2901.29.90 Outros

**29.02 Hidrocarbonetos cíclicos.**

2902.1 - Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:

2902.11.00 -- Cicloexano

2902.19 -- Outros  
2902.19.10 Ciclânicos e ciclênicos  
2902.19.20 Cicloterpênicos

2902.20.00 - Benzeno

2902.30.00 - Tolueno

2902.4 - Xilenos:

2902.41.00 -- *o*-Xileno

2902.42.00 -- *m*-Xileno

2902.43.00 -- *p*-Xileno

2902.44.00 -- Mistura de isômeros do xileno

2902.50.00 - Estireno

2902.60.00 - Etilbenzeno

2902.70.00 - Cumeno

2902.90 - Outros  
2902.90.10 Difenilo (bifenilo)  
2902.90.40 Naftaleno  
2902.90.90 Outros

**29.03 Derivados halogenados dos hidrocarbonetos.**

2903.1 - Derivados clorados saturados dos hidrocarbonetos acíclicos:

2903.11.00 -- Clorometano (cloreto de metila) e cloroetano (cloreto de etila)

2903.12.00 -- Diclorometano (cloreto de metileno)

2903.13.00 -- Clorofórmio (triclorometano)

2903.14.00 -- Tetracloroeto de carbono

2903.15.00 -- 1,2-Dicloroetano (cloreto de etileno)

2903.19 -- Outros  
2903.19.10 1,1,1-Tricloroetano (metilclorofórmio)  
2903.19.90 Outros

- 2903.2 - Derivados clorados não saturados dos hidrocarboneto acíclicos:
- 2903.21.00 -- Cloreto de vinila (cloroetileno)
- 2903.22.00 -- Tricloroetileno
- 2903.23.00 -- Tetracloroetileno (percloroetileno)
- 2903.29 -- Outros
- 2903.29.10 -- Cloreto de vinilideno
- 2903.29.90 -- Outros
- 2903.30 - Derivados fluorados, bromados e iodados dos hidrocarbonetos acíclicos
- 2903.30.10 -- Bromometano (brometo de metila)
- 2903.30.20 -- Iodofórmio (triiodometano)
- 2903.30.30 -- 1,1,3,3,3-Pentafluor-2-(trifluormetil) prop-1-eno
- 2903.30.90 -- Outros
- 2903.4 - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos acíclicos contendo pelo menos dois halogênios diferentes:
- 2903.41.00 -- Triclorofluormetano
- 2903.42.00 -- Diclorodifluormetano
- 2903.43.00 -- Triclorotrifluoretanos
- 2903.44.00 -- Diclorotetrafluoretanos e cloropentafluoretano
- 2903.45 -- Outros derivados peralogenados, unicamente com flúor e cloro
- 2903.45.10 -- Clorotrifluormetano
- 2903.45.20 -- Pentaclorofluoretano
- 2903.45.30 -- Tetraclorodifluoretanos
- 2903.45.4 -- Clorofluorpropanos:
- 2903.45.41 -- Heptaclorofluorpropanos
- 2903.45.42 -- Hexaclorodifluorpropanos
- 2903.45.43 -- Pentaclorotrifluorpropanos
- 2903.45.44 -- Tetraclorotetrafluorpropanos
- 2903.45.45 -- Tricloropentafluorpropanos
- 2903.45.46 -- Diclorohexafluorpropanos
- 2903.45.47 -- Cloroheptafluorpropanos
- 2903.45.90 -- Outros
- 2903.46.00 -- Bromoclorodifluormetano, bromotrifluormetano e dibromotetrafluoretanos
- 2903.47.00 -- Outros derivados peralogenados
- 2903.49 -- Outros
- 2903.49.30 -- Clorodifluormetano
- 2903.49.40 -- Diclorotrifluoretanos
- 2903.49.50 -- Clorotetrafluoretanos
- 2903.49.60 -- Diclorofluoretanos
- 2903.49.70 -- Clorodifluoretanos
- 2903.49.80 -- Dicloropentafluorpropanos
- 2903.49.9 -- Outros:
- 2903.49.91 -- Derivados do metano, do etano ou do propano, halogenados unicamente com flúor e cloro
- 2903.49.92 -- Derivados do metano, do etano ou do propano, halogenados unicamente com flúor e bromo
- 2903.49.99 -- Outros

- 2903.5 - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
  - 2903.51 -- 1,2,3,4,5,6-Hexaclorocicloexano
    - 2903.51.10 Isômero gama, com um mínimo de 99 % de pureza (lindano)
    - 2903.51.90 Outros
  - 2903.59 -- Outros
    - 2903.59.10 Octaclorotetraidro-4,7-endometilenindano
    - 2903.59.30 1,2,3,4,10,10-Hexacloro-1,4,4a,5,8,8a-hexaidro-1,4:5,8-dimetanonaftaleno (Aldrin)
    - 2903.59.90 Outros
- 2903.6 - Derivados halogenados dos hidrocarbonetos aromáticos:
  - 2903.61.00 -- Clorobenzeno, *o*-diclorobenzeno e *p*-diclorobenzeno
  - 2903.62 -- Hexaclorobenzeno e DDT (1,1,1-tricloro-2,2-bis(*p*-clorofenil)etano)
    - 2903.62.10 Hexaclorobenzeno
    - 2903.62.20 DDT [1,1,1-tricloro-2,2-bis (*p*-clorofenil) etano]
  - 2903.69.00 -- Outros

**29.04 Derivados sulfonados, nitrados ou nitrosados dos hidrocarbonetos, mesmo halogenados.**

- 2904.10 - Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres etílicos
  - 2904.10.10 Ácidos benzenossulfônicos
  - 2904.10.20 Ácidos toluenossulfônicos
  - 2904.10.90 Outros
- 2904.20 - Derivados apenas nitrados ou apenas nitrosados
  - 2904.20.1 Derivados apenas nitrados:
    - 2904.20.11 Nitrobenzeno (essência de mirbana)
    - 2904.20.12 Trinitrotolueno (trilita, TNT)
    - 2904.20.19 Outros
  - 2904.20.20 Derivados apenas nitrosados
- 2904.90 - Outros
  - 2904.90.10 Ácidos nitrobenzenossulfônicos
  - 2904.90.20 Tricloronitrometano (cloropicrina)
  - 2904.90.90 Outros

**II. – ÁLCOOIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS**

**29.05 Álcoois acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**

- 2905.1 - Monoálcoois saturados:
  - 2905.11.00 -- Metanol (álcool metílico)
  - 2905.12 -- Propan-1-ol (álcool propílico) e propan-2-ol (álcool isopropílico)
    - 2905.12.10 Propan-1-ol (álcool propílico)
    - 2905.12.20 Propan-2-ol (álcool isopropílico)

2905.13.00	--	Butan-1-ol (álcool <i>n</i> -butílico)
2905.14.00	--	Outros butanóis
2905.15.00	--	Pentanol (álcool amílico) e seus isômeros
2905.16	--	Octanol (álcool octílico) e seus isômeros
2905.16.10		Octan-1-ol (álcool caprílico)
2905.16.20		Octan-2-ol (álcool caprílico secundário)
2905.16.30		2-Etilhexan-1-ol
2905.16.90		Outros
2905.17	--	Dodecan-1-ol (álcool láurico), hexadecan-1-ol (álcool cetílico) e octadecan-1-ol (álcool esteárico)
2905.17.10		Dodecan-1-ol (álcool láurico)
2905.17.20		Hexadecan-1-ol (álcool cetílico)
2905.17.30		Octadecan-1-ol (álcool esteárico)
2905.19	--	Outros
2905.19.10		Decan-1-ol (álcool <i>n</i> -decílico)
2905.19.20		3,3-Dimetil-butan-2-ol (álcool pinacolílico)
2905.19.90		Outros
2905.2	-	Monoálcoois não saturados:
2905.22	--	Álcoois terpênicos acíclicos
2905.22.10		Geraniol
2905.22.20		Linalol
2905.22.30		Citronelol
2905.22.90		Outros
2905.29.00	--	Outros
2905.3	-	Dióis:
2905.31.00	--	Etilenoglicol (etanodiol)
2905.32.00	--	Propilenoglicol (propano-1,2-diol)
2905.39.00	--	Outros
2905.4	-	Outros poliálcoois:
2905.41.00	--	2-Etil-2-(hidroximetil)propano-1,3-diol (trimetilolpropano)
2905.42.00	--	Pentaeritritol (pentaeritrita)
2905.43.00	--	Manitol
2905.44.00	--	D-Glucitol (sorbitol)
2905.45.00	--	Glicerol
2905.49.00	--	Outros



- 2905.5 - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos álcoois acíclicos:
- 2905.51.00 -- Etclorvinol (DCI)
- 2905.59.00 -- Outros
  
- 29.06 Álcoois cíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
- 2906.1 - Ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos:
- 2906.11.00 -- Mentol
- 2906.12.00 -- Cicloexanol, metilcicloexanóis e dimetilcicloexanóis
- 2906.13 -- Esteróis e inositóis
  - 2906.13.10 Esteróis
  - 2906.13.20 Inositóis
- 2906.14.00 -- Terpeneóis
- 2906.19 -- Outros
  - 2906.19.10 Terpina, incluído o hidrato de terpina
  - 2906.19.90 Outros
- 2906.2 - Aromáticos:
- 2906.21.00 -- Álcool benzílico
- 2906.29 -- Outros
  - 2906.29.1 Álcoois:
    - 2906.29.11 2-Feniletanol (álcool fenético)
    - 2906.29.19 Outros
  - 2906.29.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

### III. – FENÓIS E FENÓIS-ÁLCOOIS, E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

- 29.07 Fenóis; fenóis-álcoois.**
- 2907.1 - Monofenóis:
- 2907.11.00 -- Fenol (hidroxibenzeno) e seus sais
- 2907.12.00 -- Cresóis e seus sais
- 2907.13.00 -- Octilfenol, nonilfenol, e seus isômeros; sais destes produtos
- 2907.14.00 -- Xilenóis e seus sais
- 2907.15.00 -- Naftóis e seus sais
- 2907.19.00 -- Outros

- 2907.2 - Polifenóis; fenóis-álcoois:
- 2907.21.00 -- Resorcinol e seus sais
- 2907.22.00 -- Hidroquinona e seus sais
- 2907.23.00 -- 4,4'-Isopropilidenodifenol (bisfenol A, difenilopropano) e seus sais
- 2907.29.00 -- Outros

**29.08 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos fenóis ou dos fenóis-álcoois.**

- 2908.10 - Derivados apenas halogenados e seus sais
  - 2908.10.1 Clorofenóis e seus sais:
    - 2908.10.11 Pentaclorofenol e seus sais
    - 2908.10.19 Outros
  - 2908.10.90 Outros
- 2908.20 - Derivados apenas sulfonados, seus sais e seus ésteres
  - 2908.20.10 Ácidos fenolsulfônicos e seus sais
  - 2908.20.90 Outros
- 2908.90 - Outros
  - 2908.90.10 Derivados apenas nitrados e seus sais
  - 2908.90.90 Outros

**IV. – ÉTERES, PERÓXIDOS DE ÁLCOOIS, PERÓXIDOS DE ÉTERES, PERÓXIDOS DE CETONAS, EPÓXIDOS COM TRÊS ÁTOMOS NO CICLO, ACETAIS E SEMI-ACETAIS E SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS**

**29.09 Éteres, éteres-álcoois, éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas (de constituição química definida ou não), e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**

- 2909.1 - Éteres acíclicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
  - 2909.11.00 -- Éter dietílico (óxido de dietila)
  - 2909.19 -- Outros
    - 2909.19.10 Éteres acíclicos
    - 2909.19.20 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.20.00 - Éteres ciclânicos, ciclênicos, cicloterpênicos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
- 2909.30 - Éteres aromáticos e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
  - 2909.30.1 Éteres aromáticos:
    - 2909.30.11 Anisol (éter metilfenílico); fenetol (óxido de fenila e etila); éter difenílico (óxido de fenila)
    - 2909.30.12 Anetol

2909.30.19	Outros
2909.30.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.4	- Éteres-álcoois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2909.41.00	-- 2,2'-Oxidietanol (dietilenoglicol)
2909.42.00	-- Éteres monometílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.43.00	-- Éteres monobutílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.44.00	-- Outros éteres monoalquílicos do etilenoglicol ou do dietilenoglicol
2909.49	-- Outros
2909.49.1	Éteres-álcoois:
2909.49.11	Dipropilenoglicol
2909.49.12	Trietilenoglicol
2909.49.19	Outros
2909.49.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.50	- Éteres-fenóis, éteres-álcoois-fenóis, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.50.1	Éteres-fenóis e éteres-álcoois-fenóis:
2909.50.11	Eugenol; isoeugenol
2909.50.19	Outros
2909.50.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.60	- Peróxidos de álcoois, peróxidos de éteres, peróxidos de cetonas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
2909.60.1	Peróxidos:
2909.60.11	Peróxido de dietila
2909.60.12	Peróxido de ciclohexanona
2909.60.19	Outros peróxidos
2909.60.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
<b>29.10</b>	<b>Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres, com três átomos no ciclo, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2910.10.00	- Oxirano (óxido de etileno)
2910.20.00	- Metiloxirano (óxido de propileno)
2910.30.00	- 1-Cloro-2,3-epoxipropano (epicloridrina)
2910.90	- Outros
2910.90.10	Epóxidos, epoxiálcoois, epoxifenóis e epoxiéteres
2910.90.2	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2910.90.21	1,2,3,4,10,10-Hexacloro-6,7-epoxi-1,4,4a,5,6,7,8,8a-octaidro-endo,exo-1,4:5,8-dimetanonaftaleno (Dieldrin)
2910.90.29	Outros
<b>29.11</b>	<b>Acetais e semi-acetais, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2911.00.10	Acetais e semi-acetais
2911.00.20	Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

## V. – COMPOSTOS DE FUNÇÃO ALDEÍDO

### **29.12 Aldeídos, mesmo contendo outras funções oxigenadas; polímeros cíclicos dos aldeídos; paraformaldeído.**

- 2912.1 - Aldeídos acíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
  - 2912.11.00 -- Metanal (formaldeído)
  - 2912.12.00 -- Etanal (acetaldeído)
  - 2912.13.00 -- Butanal (butiraldeído, isômero normal)
  - 2912.19 -- Outros
    - 2912.19.10 Propenal (aldeído acrílico; acroleína); butenal (aldeído crotônico)
    - 2912.19.20 Citral; citronelal
    - 2912.19.90 Outros
- 2912.2 - Aldeídos cíclicos não contendo outras funções oxigenadas:
  - 2912.21.00 -- Benzaldeído (aldeído benzóico)
  - 2912.29 -- Outros
    - 2912.29.10 Aldeídos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos
    - 2912.29.2 Aldeídos aromáticos:
      - 2912.29.21 Aldeído cinâmico
      - 2912.29.29 Outros
- 2912.30 - Aldeídos-álcoois
  - 2912.30.10 Hidroxicitronelal
  - 2912.30.90 Outros
- 2912.4 - Aldeídos-éteres, aldeídos-fenóis e aldeídos contendo outras funções oxigenadas:
  - 2912.41.00 -- Vanilina (aldeído metilprotocatéquico)
  - 2912.42.00 -- Etilvanilina (aldeído etilprotocatéquico)
  - 2912.49.00 -- Outros
- 2912.50.00 - Polímeros cíclicos dos aldeídos
- 2912.60.00 - Paraformaldeído

### **29.13 Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados dos produtos da posição 29.12.**

- 2913.00.10 Halogenados
- 2913.00.90 Outros

## VI. – COMPOSTOS DE FUNÇÃO CETONA OU DE FUNÇÃO QUINONA

- 29.14 Cetonas e quinonas, mesmo contendo outras funções oxigenadas, e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
- 2914.1 - Cetonas acíclicas não contendo outras funções oxigenadas:
    - 2914.11.00 -- Acetona
    - 2914.12.00 -- Butanona (metiletilcetona)
    - 2914.13.00 -- 4-Metilpentan-2-ona (metilisobutilcetona)
    - 2914.19.00 -- Outras
  - 2914.2 - Cetonas ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, não contendo outras funções oxigenadas:
    - 2914.21.00 -- Cânfora
    - 2914.22.00 -- Cicloexanona e metilcicloexanonas
    - 2914.23.00 -- Iononas e metiliononas
    - 2914.29.00 -- Outras
  - 2914.3 - Cetonas aromáticas não contendo outras funções oxigenadas:
    - 2914.31.00 -- Fenilacetona (fenilpropan-2-ona)
    - 2914.39.00 -- Outras
  - 2914.40.00 - Cetonas-álcoois e cetonas-aldeídos
  - 2914.50.00 - Cetonas-fenóis e cetonas contendo outras funções oxigenadas
  - 2914.6 - Quinonas:
    - 2914.61.00 -- Antraquinona
    - 2914.69.00 -- Outras
  - 2914.70.00 - Derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados

## VII. – ÁCIDOS CARBOXÍLICOS, SEUS ANIDRIDOS, HALOGENETOS, PERÓXIDOS E PERÁCIDOS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

- 29.15 Ácidos monocarboxílicos acíclicos saturados e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**
- 2915.1 - Ácido fórmico, seus sais e seus ésteres:
    - 2915.11.00 -- Ácido fórmico

2915.12	--	Sais do ácido fórmico
2915.12.10		Formiato de sódio
2915.12.90		Outras
2915.13.00	--	Ésteres do ácido fórmico
2915.2	-	Ácido acético e seus sais; anidrido acético:
2915.21.00	--	Ácido acético
2915.22.00	--	Acetato de sódio
2915.23.00	--	Acetatos de cobalto
2915.24.00	--	Anidrido acético
2915.29	--	Outras
2915.29.10		Acetatos de chumbo (básico ou neutro)
2915.29.90		Outras
2915.3	-	Ésteres do ácido acético:
2915.31.00	--	Acetato de etila
2915.32.00	--	Acetato de vinila
2915.33.00	--	Acetato de <i>n</i> -butila
2915.34.00	--	Acetato de isobutila
2915.35.00	--	Acetato de 2-etoxietila
2915.39	--	Outros
2915.39.20		Acetatos de <i>n</i> -propila ou de isopropila
2915.39.30		Acetatos de <i>n</i> -pentila ( <i>n</i> -amila) ou de isopentila (isoamila)
2915.39.40		Acetatos de glicerila (mono-, di- e triacetina)
2915.39.90		Outros
2915.40.00	-	Ácidos mono-, di- ou tricloroacéticos, seus sais e seus ésteres
2915.50.00	-	Ácido propiônico, seus sais e seus ésteres
2915.60.00	-	Ácidos butanóicos, ácidos pentanóicos, seus sais e seus ésteres
2915.70	-	Ácido palmítico, ácido esteárico, seus sais e seus ésteres
2915.70.10		Ácido palmítico, seus sais e seus ésteres
2915.70.20		Ácido esteárico
2915.70.3		Sais do ácido esteárico:
2915.70.31		Estearato de cálcio
2915.70.32		Estearato de magnésio
2915.70.33		Estearato de zinco
2915.70.34		Estearato de alumínio
2915.70.39		Outras
2915.70.40		Ésteres do ácido esteárico
2915.90	-	Outros
2915.90.10		Cloroformiato de etila
2915.90.20		Octoato de estanho
2915.90.90		Outros

<b>29.16</b>	<b>Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados e ácidos monocarboxílicos cíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2916.1	- Ácidos monocarboxílicos acíclicos não saturados, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos e seus derivados:
2916.11	-- Ácido acrílico e seus sais
2916.11.10	Ácido acrílico
2916.11.20	Sais do ácido acrílico
2916.12.00	-- Ésteres do ácido acrílico
2916.13	-- Ácido metacrílico e seus sais
2916.13.10	Ácido metacrílico
2916.13.20	Sais do ácido metacrílico
2916.14	-- Ésteres do ácido metacrílico
2916.14.10	Metacrilato de metila
2916.14.90	Outros
2916.15.00	-- Ácidos oléico, linoléico ou linolênico, seus sais e seus ésteres
2916.19.00	-- Outros
2916.20	- Ácidos monocarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
2916.20.10	Ácido cicloexanocarboxílico
2916.20.20	Aletrinas
2916.20.90	Outros
2916.3	- Ácidos monocarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
2916.31	-- Ácido benzóico, seus sais e seus ésteres
2916.31.10	Ácido benzóico
2916.31.2	Sais e ésteres do ácido benzóico:
2916.31.21	Benzoato de sódio
2916.31.22	Benzoato de benzila
2916.31.29	Outros
2916.32	-- Peróxido de benzoíla e cloreto de benzoíla
2916.32.10	Peróxido de benzoíla
2916.32.20	Cloreto de benzoíla
2916.34.00	-- Ácido fenilacético e seus sais
2916.35.00	-- Ésteres do ácido fenilacético
2916.39	-- Outros
2916.39.10	Ácido cinâmico
2916.39.90	Outros

<b>29.17</b>	<b>Ácidos policarboxílicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2917.1	- Ácidos policarboxílicos acíclicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
2917.11	-- Ácido oxálico, seus sais e seus ésteres
2917.11.10	Ácido oxálico
2917.11.20	Sais e ésteres do ácido oxálico
2917.12	-- Ácido adípico, seus sais e seus ésteres
2917.12.10	Ácido adípico
2917.12.20	Sais e ésteres do ácido adípico
2917.13	-- Ácido azeláico, ácido sebácico; seus sais e seus ésteres
2917.13.10	Ácido azeláico, seus sais e seus ésteres
2917.13.2	Ácido sebácico, seus sais e seus ésteres:
2917.13.21	Ácido sebácico
2917.13.22	Sais e ésteres do ácido sebácico
2917.14.00	-- Anidrido maléico
2917.19	-- Outros
2917.19.10	Ácido maléico, seus sais e seus ésteres
2917.19.20	Ácido malônico, seus sais e seus ésteres
2917.19.3	Ácido succínico, seus sais e seus ésteres; anidrido succínico:
2917.19.31	Ácido succínico, seus sais e seus ésteres
2917.19.32	Anidrido succínico
2917.19.90	Outros
2917.20.00	- Ácidos policarboxílicos ciclânicos, ciclênicos ou cicloterpênicos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
2917.3	- Ácidos policarboxílicos aromáticos, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
2917.31.00	-- Ortoftalatos de dibutila
2917.32.00	-- Ortoftalatos de dioctila
2917.33.00	-- Ortoftalatos de dinonila ou de didecila
2917.34.00	-- Outros ésteres do ácido ortoftálico
2917.35.00	-- Anidrido ftálico
2917.36.00	-- Ácido tereftálico e seus sais
2917.37.00	-- Tereftalato de dimetila
2917.39	-- Outros
2917.39.10	Ácido ortoftálico
2917.39.20	Ácido isoftálico e seus ésteres
2917.39.30	Ésteres do ácido tereftálico
2917.39.40	Ácidos cloroftálicos
2917.39.90	Outros



<b>29.18</b>	<b>Ácidos carboxílicos contendo funções oxigenadas suplementares e seus anidridos, halogenetos, peróxidos e perácidos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.</b>
2918.1	- Ácidos carboxílicos de função álcool mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
2918.11	-- Ácido láctico, seus sais e seus ésteres
2918.11.10	Ácido láctico
2918.11.2	Sais e ésteres do ácido láctico:
2918.11.21	Lactato de cálcio
2918.11.29	Outros
2918.12.00	-- Ácido tartárico
2918.13	-- Sais e ésteres do ácido tartárico
2918.13.10	Tartarato de cálcio
2918.13.90	Outros
2918.14.00	-- Ácido cítrico
2918.15	-- Sais e ésteres do ácido cítrico
2918.15.20	Citrate de ferro
2918.15.90	Outros
2918.16	-- Ácido glucônico, seus sais e seus ésteres
2918.16.10	Ácido glucônico
2918.16.20	Gluconato de cálcio
2918.16.30	Gluconato de sódio
2918.16.90	Outros
2918.19	-- Outros
2918.19.10	Ácido málico, seus sais e seus ésteres
2918.19.20	Ácido 2,2-difenil-2-hidroxiacético (ácido benzílico)
2918.19.90	Outros
2918.2	- Ácidos carboxílicos de função fenol mas sem outra função oxigenada, seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados:
2918.21	-- Ácido salicílico e seus sais
2918.21.10	Ácido salicílico
2918.21.90	Outros
2918.22	-- Ácido O-acetilsalicílico, seus sais e seus ésteres
2918.22.10	Ácido O-acetilsalicílico (aspirina)
2918.22.20	Sais e ésteres do ácido O-acetilsalicílico
2918.23	-- Outros ésteres do ácido salicílico e seus sais
2918.23.10	Salicilato de metila
2918.23.90	Outros
2918.29	-- Outros
2918.29.1	Ácido <i>p</i> -hidroxibenzóico, seus sais e seus ésteres:
2918.29.11	Ácido <i>p</i> -hidroxibenzóico
2918.29.12	<p>Hidroxibenzoato de metila</p>
2918.29.13	<p>Hidroxibenzoato de propila</p>
2918.29.19	Outros
2918.29.90	Outros

- 2918.30.00 - Ácidos carboxílicos de função aldeído ou cetona mas sem outra função oxigenada seus anidridos, halogenetos, peróxidos, perácidos e seus derivados
- 2918.90 - Outros
  - 2918.90.10 Ácido 2,4-diclorofenoxiacético (2,4-D)
  - 2918.90.90 Outros

VIII. – ÉSTERES DOS ÁCIDOS INORGÂNICOS DE NÃO-METAIS E SEUS SAIS; SEUS DERIVADOS HALOGENADOS, SULFONADOS, NITRADOS OU NITROSADOS

**29.19 Ésteres fosfóricos e seus sais, incluídos os lactofosfatos; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**

- 2919.00.1 Ácido glicerosfosfórico e seus sais:
  - 2919.00.11 Glicerosfosfato de sódio
  - 2919.00.12 Glicerosfosfato de cálcio
  - 2919.00.19 Outros
- 2919.00.20 Ácido inositolhexafosfórico e inositolhexafosfatos
- 2919.00.30 Lactofosfatos
- 2919.00.9 Outros:
  - 2919.00.91 Fosfato de 2,2-diclorovinila e dimetila (diclorvos)
  - 2919.00.99 Outros

**29.20 Ésteres dos outros ácidos inorgânicos de não-metais (exceto os ésteres de halogenetos de hidrogênio) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados.**

- 2920.10 - Ésteres tiosfosfóricos (fosforotioatos) e seus sais; seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados
  - 2920.10.10 O,O-Dietil-O-*p*-nitrofenilfosforotioato (paration)
  - 2920.10.20 O,O-Dimetil-O-*p*-nitrofenilfosforotioato (metil-paration)
  - 2920.10.90 Outros
- 2920.90 - Outros
  - 2920.90.10 Fosfito de dimetila
  - 2920.90.20 Fosfito de trimetila
  - 2920.90.40 Fosfito de dietila
  - 2920.90.50 Fosfito de trietila
  - 2920.90.90 Outros

IX. – COMPOSTOS DE FUNÇÕES NITROGENADAS

**29.21 Compostos de função amina.**

- 2921.1 - Monoaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
- 2921.11.00 -- Mono-, di- ou trimetilamina e seus sais
- 2921.12.00 -- Dietilamina e seus sais

2921.19	--	Outros
2921.19.10		Monoetilamina e seus sais; trietilamina e seus sais
2921.19.20		Bis (2-cloroetil)etilamina
2921.19.30		Clormetina (DCI) (bis(2-cloroetil)metilamina)
2921.19.40		Triclormetina (DCI) (tris(2-cloroetil)amina)
2921.19.50		N,N-Dialquil (metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)-2-cloroetilaminas e seus sais protonados
2921.19.90		Outros
2921.2	-	Poliaminas acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
2921.21.00	--	Etilenodiamina e seus sais
2921.22.00	--	Hexametilenodiamina e seus sais
2921.29.00	--	Outros
2921.30	-	Monoaminas e poliaminas, ciclânicas, ciclênicas ou cicloterpênicas, e seus derivados; sais destes produtos
2921.30.10		Cicloexilamina
2921.30.90		Outros
2921.4	-	Monoaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
2921.41.00	--	Anilina e seus sais
2921.42	--	Derivados da anilina e seus sais
2921.42.10		Cloroanilinas e seus sais
2921.42.20		Ácidos aminobenzenossulfônicos e seus sais
2921.42.30		Nitroanilinas e seus sais
2921.42.90		Outros
2921.43	--	Toluidinas e seus derivados; sais destes produtos
2921.43.10		Toluidinas
2921.43.90		Outros
2921.44	--	Difenilamina e seus derivados; sais destes produtos
2921.44.10		Difenilamina
2921.44.90		Outros
2921.45.00	--	1-Naftilamina (alfa-naftilamina), 2-naftilamina (beta-naftilamina), e seus derivados; sais destes produtos
2921.46.00	--	Anfetamina (DCI), benzofetamina (DCI), dexanfetamina (DCI), etilamfetamina (DCI), fencanfamina (DCI), fentermina (DCI), lefetamina (DCI), levanfetamina (DCI) e mefenorex (DCI); sais destes produtos
2921.49.00	--	Outros
2921.5	-	Poliaminas aromáticas e seus derivados; sais destes produtos:
2921.51	--	<i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina, diaminotoluenos, e seus derivados; sais destes produtos
2921.51.10		<i>o</i> -, <i>m</i> -, <i>p</i> -Fenilenodiamina
2921.51.20		Diaminotoluenos (toluilenodiaminas)
2921.51.90		Outros
2921.59.00	--	Outros

<b>29.22</b>	<b>Compostos aminados de funções oxigenadas.</b>
2922.1	- Aminoálcoois (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:
2922.11.00	-- Monoetanolamina e seus sais
2922.12	-- Dietanolamina e seus sais
2922.12.10	Dietanolamina
2922.12.90	Outras
2922.13	-- Trietanolamina e seus sais
2922.13.10	Trietanolamina
2922.13.20	Sais
2922.14.00	-- Dextropropoxifeno (DCI) e seus sais
2922.19	-- Outros
2022.19.1	N,N-Dialquil (metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)-2-aminoetanóis e seus sais protonados:
2922.19.11	N,N-Dimetil-2-aminoetanol e seus sais protonados
2922.19.12	N,N-Dietil-2-aminoetanol e seus sais protonados
2922.19.19	Outros
2922.19.20	Etildietanolamina
2922.19.30	Metildietanolamina
2922.19.90	Outros
2922.2	- Aminonaftóis e outros aminofenóis (exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada), seus éteres e seus ésteres; sais destes produtos:
2922.21.00	-- Ácidos aminonaftolsulfônicos e seus sais
2922.22.00	-- Anisidinas, dianisidinas, fenetidinas, e seus sais
2922.29	-- Outros
2922.29.10	<i>o</i> -, <i>m</i> -, e <i>p</i> -Aminofenóis
2922.29.90	Outros
2922.3	- Aminoaldeídos, aminocetonas e aminoquinonas, exceto os de funções oxigenadas diferentes; sais destes produtos:
2922.31.00	-- Anfepirama (DCI), metadona (DCI) e normetadona (DCI); sais destes produtos
2922.39.00	-- Outros
2922.4	- Aminoácidos, exceto os que contenham mais de um tipo de função oxigenada, e seus ésteres; sais destes produtos:
2922.41.00	-- Lisina e seus ésteres; sais destes produtos
2922.42	-- Ácido glutâmico e seus sais
2922.42.10	Ácido glutâmico
2922.42.20	Glutamato monossódico
2922.42.90	Outros
2922.43.00	-- Ácido antranílico e seus sais
2922.44.00	-- Tilidina (DCI) e seus sais

2922.49	--	Outros
2922.49.10		Glicina (ácido aminoacético; glicocola) e seus sais
2922.49.20		Alanina (ácido 2-aminopropiônico) e beta-alanina (ácido 3-aminopropiônico), e seus sais
2922.49.30		Fenilalanina e seus sais
2922.49.90		Outros
2922.50	-	Aminoálcooisfenóis, aminoácidosfenóis e outros compostos aminados de funções oxigenadas
2922.50.10		Ácidos aminossalicílicos
2922.50.90		Outros
<b>29.23</b>		<b>Sais e hidróxidos de amônio quaternários; lecitinas e outros fosfoaminolipídios, de constituição química definida ou não.</b>
2923.10.00	-	Colina e seus sais
2923.20.00	-	Lecitinas e outros fosfoaminolipídios
2923.90.00	-	Outros
<b>29.24</b>		<b>Compostos de função carboxiamida; compostos de função amida do ácido carbônico.</b>
2924.1	-	Amidas (incluídos os carbamatos) acíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
2924.11.00	--	Meprobamato (DCI)
2924.19.00	--	Outros
2924.2	-	Amidas (incluídos os carbamatos) cíclicas e seus derivados; sais destes produtos:
2924.21	--	Ureínas e seus derivados; sais destes produtos
2924.21.30		Diuron
2924.21.90		Outros
2924.23.00	--	Ácido 2-acetamidobenzóico (ácido N-acetiltranilíco) e seus sais
2924.24.00	--	Etinamato (DCI)
2924.29	--	Outros
2924.29.40		Acetil- <i>p</i> -aminofenol
2924.29.90		Outros
<b>29.25</b>		<b>Compostos de função carboxiimida (incluídos a sacarina e seus sais) ou de função imina.</b>
2925.1	-	Imidas e seus derivados; sais destes produtos:
2925.11.00	--	Sacarina e seus sais
2925.12.00	--	Glutetimida (DCI)
2925.19.00	--	Outros

- 2925.20 - Iminas e seus derivados; sais destes produtos
- 2925.20.10 Guanidina e seus sais
- 2925.20.90 Outros

**2926 Compostos de função nitrila.**

- 2926.10.00 - Acrilonitrila
- 2926.20.00 - 1-Cianoguanidina (diciandiamida)
- 2926.30.00 - Fenproporex (DCI) e seus sais; intermediário da metadona (DCI) (4-ciano-2-dimetilamino-4,4-difenilbutano)
- 2926.90.00 - Outros

**29.27 Compostos diazóicos, azóicos ou azóxicos.**

- 2927.00.10 Compostos diazóicos
- 2927.00.20 Compostos azóicos
- 2927.00.30 Compostos azóxicos

**2928.00.00 Derivados orgânicos da hidrazina e da hidroxilamina.**

**29.29 Compostos de outras funções nitrogenadas.**

- 2929.10.00 - Isocianatos
- 2929.90 - Outros
  - 2929.90.10 Dialogenetos de N,N-dialquil (metil, etil, *n*-propil ou isopropil) fosforoamidatos
  - 2929.90.20 N,N-Dialquil (metil, etil, *n*-propil ou isopropil) fosforoamidatos de dialquila (metila, etila, *n*-propila ou isopropila)
  - 2929.90.90 Outros

**X. – COMPOSTOS ORGANO-INORGÂNICOS, COMPOSTOS HETEROCÍCLICOS, ÁCIDOS NUCLEÍCOS E SEUS SAIS, E SULFONAMIDAS**

**29.30 Tiocompostos orgânicos.**

- 2930.10.00 - Ditiocarbonatos (xantatos e xantogenatos)
- 2930.20 - Tiocarbamatos e ditiocarbamatos
  - 2930.20.10 Dimetilditiocarbamato de zinco
  - 2930.20.90 Outros
- 2930.30 - Mono-, di- ou tetrassulfetos de tiourama
  - 2930.30.10 Dissulfeto de tetrametiltiourama (tiram)
  - 2930.30.20 Dissulfeto de tetraetiltiourama (disulfiram)
  - 2930.30.90 Outros
- 2930.40.00 - Metionina

2930.90	- Outros
2930.90.1	Tioéteres:
2930.90.11	Sulfeto de 2-cloroetila e clorometila e sulfeto de bis (2-cloroetila)
2930.90.12	Bis(2-cloroetiltiltio)metano; 1,2-bis(2-cloroetiltiltio)etano; 1,3-bis(2-cloroetiltiltio)- <i>n</i> -propano; 1,4-bis(2-cloroetiltiltio)- <i>n</i> -butano e 1,5-bis(2-cloroetiltiltio)- <i>n</i> -pentano
2930.90.13	Óxido de bis(2-cloroetiltiltiometila) e de bis(2-cloroetiltiltioetila)
2930.90.18	Tiodiglicol (DCI) (sulfeto de bis(2-hidroxietila))
2930.90.19	Outros
2930.90.3	Tióis (mercaptanas):
2930.90.32	N,N-Dialquil (metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) aminoetano-2-tióis e seus sais protonados
2930.90.39	Outros
2930.90.40	Fosforotioato de O,O-dietila e de S-[2-(dietilamino) etila] e seus sais alquilados ou protonados
2930.90.50	Etilditiofosfonato de O-etila e de S-fenila (fonofós)
2930.90.60	Hidrogenoalquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) amino) etila]; seus ésteres de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas); seus sais alquilados ou protonados
2930.90.9	Outros:
2930.90.91	O,O-Dimetil-ditiofosfato de mercaptossuccinato de dietila (Malation)
2930.90.92	Outros, que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo metila, etila, <i>n</i> -propila ou isopropila, sem outros átomos de carbono
2930.90.99	Outros

### 29.31

#### Outros compostos organo-inorgânicos.

2931.00.30	Compostos organo-silícicos
2931.00.4	Compostos organo-arseniais:
2931.00.41	2-Clorovinil-dicloroarsina
2931.00.42	Bis(2-clorovinil)cloroarsina
2931.00.43	Tris(2-clorovinil)arsina
2931.00.49	Outros
2931.00.5	Compostos organo-fosforados:
2931.00.51	Alquil (metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonofluoridatos de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas)
2931.00.52	N,N-Dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosforoamidocianidatos de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas)
2931.00.53	Difluoretos de alquil (metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonila
2931.00.54	Hidrogenoalquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonitos de [O-2-(dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)amino)etila]; seus ésteres de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas); seus sais alquilados ou protonados
2931.00.55	Metilfosfonocloridato de O-isopropila
2931.00.56	Metilfosfonocloridato de O-pinacolila
2931.00.57	Outros, que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo metila, etila, <i>n</i> -propila ou isopropila, sem outros átomos de carbono
2931.00.59	Outros
2931.00.90	Outros

### 29.32

#### Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de oxigênio.

2932.1	- Compostos cuja estrutura contém um ciclo furano (hidrogenado ou não) não condensado:
2932.11.00	-- Tetraidrofurano
2932.12.00	-- 2-Furaldeído (furfural)

2932.13.00	--	Álcool furfurílico e álcool tetraidrofurfurílico
2932.19.00	--	Outros
2932.2	-	Lactonas:
2932.21.00	--	Cumarina, metilcumarinas e etilcumarinas
2932.29	--	Outras lactonas
2932.29.10		Fenolftaleína (incluída a iodofenolftaleína); timolftaleína
2932.29.20		Ácido isoascórbico
2932.29.90		Outras
2932.9	-	Outros:
2932.91.00	--	Isossafrol
2932.92.00	--	1-(1,3-Benzodioxol-5-il)propan-2-ona
2932.93.00	--	Piperonal
2932.94.00	--	Safrol
2932.95.00	--	Tetraidrocanabinóis (todos os isômeros)
2932.99	--	Outros
2932.99.1		Éteres metilênicos dos $\sigma$ -difenois e seus derivados halogenados, sulfonados, nitrados ou nitrosados:
2932.99.11		Butóxido de piperonila
2932.99.19		Outros
2932.99.90		Outros

**29.33 Compostos heterocíclicos exclusivamente de heteroátomo(s) de nitrogênio (azoto).**

2933.1	-	Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.11.00	--	Fenazona (antipirina) e seus derivados
2933.19.00	--	Outros
2933.2	-	Compostos cuja estrutura contém um ciclo imidazol (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.21	--	Hidantoína e seus derivados
2933.21.10		Hidantoína
2933.21.90		Outros
2933.29.00	--	Outros
2933.3	-	Compostos cuja estrutura contém um ciclo piridina (hidrogenado ou não) não condensado:
2933.31.00	--	Piridina e seus sais
2933.32.00	--	Piperidina e seus sais



- 2933.33.00 -- Alfentanil (DCI), anileridina (DCI), bezitramida (DCI), bromazepam (DCI), cetobemidona (DCI), difenoxilato (DCI), difenoxina (DCI), dipipanona (DCI), fenciclidina (DCI) (PCP), fenoperidina (DCI), fentanil (DCI), metilfenidato (DCI), pentazocina (DCI), petidina (DCI), intermediário A da petidina (DCI), pipradrol (DCI), piritramida (DCI), propiram (DCI) e trimeperidina (DCI); sais destes produtos
- 2933.39 -- Outros
- 2933.39.10 Quinuclidin-3-ol
- 2933.39.20 Benzilato de 3-quinuclidinila
- 2933.39.90 Outros
- 2933.4 - Compostos cuja estrutura contém ciclos de quinoleína ou de isoquinoleína (hidrogenados ou não) sem outras condensações:
- 2933.41.00 -- Levorfanol (DCI) e seus sais
- 2933.49.00 -- Outros
- 2933.5 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo pirimidina (hidrogenado ou não) ou piperazina:
- 2933.52.00 -- Maloniluréia (ácido barbitúrico) e seus sais
- 2933.53.00 -- Alobarbital (DCI), amobarbital (DCI), barbital (DCI), butalbital (DCI), butobarbital, ciclobarbital (DCI), fenobarbital (DCI), metilfenobarbital (DCI), pentobarbital (DCI), secbutabarbital (DCI), secobarbital (DCI) e venilbital (DCI); sais destes produtos
- 2933.54.00 -- Outros derivados da manolinuréia (ácido barbitúrico); sais destes produtos
- 2933.55.00 -- Loprazolam (DCI), mecloqualona (DCI), metaqualona (DCI) e zipeprol (DCI); sais destes produtos
- 2933.59.00 -- Outros
- 2933.6 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo triazina (hidrogenado ou não) não condensado:
- 2933.61.00 -- Melamina
- 2933.69 -- Outros
- 2933.69.10 Hexametilentetramina (metenamina)
- 2933.69.90 Outros
- 2933.7 - Lactamas:
- 2933.71.00 -- 6-Hexanolactama (epsilon-caprolactama)
- 2933.72.00 -- Clobazam (DCI) e metilprilona (DCI)
- 2933.79.00 -- Outras lactamas

- 2933.9 - Outros:
- 2933.91.00 -- Alprazolam (DCI), camazepam (DCI), clonazepam (DCI), clorazepato, clordiazepóxido (DCI), delorazepam (DCI), diazepam (DCI), estazolam (DCI), fludiazepam (DCI), flunitrazepam (DCI), flurazepam (DCI), halazepam (DCI), loflazepato de etila (DCI), lorazepam (DCI), lormetazepam (DCI), mazindol (DCI), medazepam (DCI), midazolam (DCI), nimetazepam (DCI), nitrazepam (DCI), nordazepam (DCI), oxazepam (DCI), pinazepam (DCI), pirovalerona (DCI), prazepam (DCI), temazepam (DCI), tetrazepam (DCI) e triazolam (DCI); sais destes produtos
- 2933.99.00 -- Outros
- 29.34 Ácidos nucléicos e seus sais, de constituição química definida ou não; outros compostos heterocíclicos.**
- 2934.10.00 - Compostos cuja estrutura contém um ciclo tiazol (hidrogenado ou não) não condensado
- 2934.20 - Compostos que contêm uma estrutura de ciclos benzotiazol (hidrogenados ou não) sem outras condensações
- 2934.20.10 Mercaptobenzotiazol
- 2934.20.20 Dissulfeto de dibenzotiazolila
- 2934.20.90 Outros
- 2934.30 - Compostos que contêm uma estrutura de ciclos fenotiazina (hidrogenados ou não) sem outras condensações
- 2934.30.10 Fenotiazina (tiodifenilamina)
- 2934.30.90 Outros
- 2934.9 - Outros:
- 2934.91.00 -- Aminorex (DCI), brotizolan (DCI), clotiazepam (DCI), cloxazolam (DCI), dextromoramida (DCI), fendimetrazina (DCI), fenmetrazina (DCI), haloxazolam (DCI), ketazolam (DCI), mesocarb (DCI), oxazolam (DCI), pemolina (DCI) e sufentanila (DCI); sais destes produtos
- 2934.99.00 -- Outros
- 29.35 Sulfonamidas.**
- 2935.00.10 Sulfadiazina (*p*-aminobenzeno sulfonamidopirimidina)
- 2935.00.40 Sulfonamidas cloradas
- 2935.00.60 Ftalilsulfatiazol
- 2935.00.90 Outras

## XI. – PROVITAMINAS, VITAMINAS E HORMÔNIOS

- 29.36**                    **Provitaminas e vitaminas, naturais ou reproduzidas por síntese (incluídos os concentrados naturais), bem como os seus derivados utilizados principalmente como vitaminas, misturados ou não entre si, mesmo em quaisquer soluções.**
- 2936.10.00            -    Provitaminas, não misturadas
  - 2936.2                    -    Vitaminas e seus derivados, não misturados:
    - 2936.21                --    Vitaminas A e seus derivados
      - 2936.21.10            Vitamina A<sub>1</sub>
      - 2936.21.20            Vitamina A<sub>2</sub>
      - 2936.21.30            Derivados da vitamina A
    - 2936.22                --    Vitamina B<sub>1</sub> e seus derivados
      - 2936.22.10            Vitamina B<sub>1</sub> (tiamina, aneurina)
      - 2936.22.20            Derivados da vitamina B<sub>1</sub>
    - 2936.23                --    Vitamina B<sub>2</sub> e seus derivados
      - 2936.23.10            Vitamina B<sub>2</sub> (riboflavina, lactoflavina)
      - 2936.23.20            Derivados da vitamina B<sub>2</sub>
    - 2936.24                --    Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B<sub>3</sub> ou vitamina B<sub>5</sub>) e seus derivados
      - 2936.24.10            Ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B<sub>3</sub> ou vitamina B<sub>5</sub>)
      - 2936.24.20            Derivados do ácido D- ou DL-pantotênico (vitamina B<sub>3</sub> ou vitamina B<sub>5</sub>)
    - 2936.25                --    Vitamina B<sub>6</sub> e seus derivados
      - 2936.25.10            Vitamina B<sub>6</sub>
      - 2936.25.20            Derivados da vitamina B<sub>6</sub>
    - 2936.26                --    Vitamina B<sub>12</sub> e seus derivados
      - 2936.26.10            Vitamina B<sub>12</sub> (cobalaminas)
      - 2936.26.20            Derivados da vitamina B<sub>12</sub>
    - 2936.27                --    Vitamina C e seus derivados
      - 2936.27.10            Vitamina C (ácido L- ou DL-ascórbico)
      - 2936.27.20            Derivados da vitamina C
    - 2936.28                --    Vitamina E e seus derivados
      - 2936.28.10            Vitamina E (tocoferol)
      - 2936.28.20            Derivados da vitamina E
    - 2936.29                --    Outras vitaminas e seus derivados
      - 2936.29.1             Vitamina B<sub>9</sub> e seus derivados:
        - 2936.29.11            Vitamina B<sub>9</sub>
        - 2936.29.12            Derivados da vitamina B<sub>9</sub>
      - 2936.29.20            Vitaminas D e seus derivados
      - 2936.29.30            Vitamina H e seus derivados
      - 2936.29.40            Vitaminas K e seus derivados
      - 2936.29.50            Vitamina PP e seus derivados
      - 2936.29.90            Outros
    - 2936.90                -    Outras, incluídos os concentrados naturais
      - 2936.90.10            Mistura de concentrados de vitaminas A e D
      - 2936.90.90            Outros

**29.37 Hormônios, prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, naturais ou reproduzidos por síntese; seus derivados e análogos estruturais, incluídos os polipeptídeos de cadeia modificada, utilizados principalmente como hormônios.**

- Hormônios polipeptídicos, hormônios protéicos e hormônios glicoprotéicos, seus derivados e análogos estruturais:

2937.11.00 -- Somatotropina, seus derivados e análogos estruturais

2937.12.00 -- Insulina e seus sais

2937.19 -- Outros

2937.19.10 Corticotropina (hormônio corticotrópico, ACTH)

2937.19.20 Gonadotrofinas

2937.19.90 Outros

- Hormônios esteróides, seus derivados e análogos estruturais:

2937.21.00 -- Cortisona, hidrocortisona, prednisona (deidro cortisona) e prednisolona (deidroidrocortisona)

2937.22.00 -- Derivados halogenados dos hormônios corticoesteróides

2937.23 -- Estrogênios e progestogênios

2937.23.10 Progesterona

2937.23.90 Outros

2937.29.00 -- Outros

- Hormônios da catecolamina, seus derivados e análogos estruturais:

2937.31.00 -- Epinefrina

2937.39.00 -- Outros

2937.40 - Derivados de aminoácidos

2937.40.10 Triiodotironina

2937.40.90 Outros

2937.50.00 - Prostaglandinas, tromboxanas e leucotrienos, seus derivados e análogos estruturais

2937.90.00 - Outros

**XII. – HETEROSÍDIOS E ALCALÓIDES VEGETAIS, NATURAIS OU REPRODUZIDOS POR SÍNTESE, SEUS SAIS, ÉTERES, ÉSTERES E OUTROS DERIVADOS**

**29.38 Heterosídeos, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.**

2938.10.00 - Rutosídeo (rutina) e seus derivados

2938.90	-	Outros
2938.90.10		Heterosídeos das digitais
2938.90.40		Saponinas
2938.90.50		Aloínas
2938.90.90		Outros
<b>29.39</b>		<b>Alcalóides vegetais, naturais ou reproduzidos por síntese, seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.</b>
2939.1	-	Alcalóides do ópio e seus derivados; sais destes produtos:
2939.11	--	Concentrados de palha de papoula; buprenorfina (DCI), codeína, diidrocodeína (DCI), etilmorfina, etorfina (DCI), folcodina (DCI), heroína, hidrocodona (DCI), hidromorfona (DCI), morfina, nicomorfina (DCI), oxicodona (DCI), oximorfona (DCI), tebacona (DCI) e tebaína; sais destes produtos
2939.11.10		Concentrado de palha de papoula
2939.11.20		Morfina e seus sais
2939.11.30		Codeína e seus sais
2939.11.90		Outros
2939.19.00	--	Outros
2939.2	-	Alcalóides da quina e seus derivados; sais destes produtos:
2939.21.00	--	Quinina e seus sais
2939.29.00	--	Outros
2939.30.00	-	Cafeína e seus sais
2939.4	-	Efedrinas e seus sais:
2939.41.00	--	Efedrina e seus sais
2939.42.00	--	Pseudoefedrina (DCI) e seus sais
2939.43.00	--	Catina (DCI) e seus sais
2939.49.00	--	Outros
2939.5	-	Teofilina e aminofilina (teofilina-etilenodiamina), e seus derivados; sais destes produtos:
2939.51.00	--	Fenetilina (DCI) e seus sais
2939.59.00	--	Outros
2939.6	-	Alcalóides da cravagem do centeio e seus derivados; sais destes produtos:
2939.61.00	--	Ergometrina (DCI) e seus sais
2939.62.00	--	Ergotamina (DCI) e seus sais
2939.63.00	--	Ácido lisérgico e seus sais
2939.69.00	--	Outros

- 2939.9 - Outros:
- 2939.91 -- Cocaína, ecgonina, levometanfetamina, metanfetamina (DCI), racemato de metanfetamina; sais, ésteres e outros derivados destes produtos
  - 2939.91.10 Cocaína e seus sais
  - 2939.91.90 Outros
- 2939.99 -- Outros
  - 2939.99.10 Escopolamina e seus derivados; sais destes produtos
  - 2939.99.20 Teobromina e seus derivados; sais destes produtos
  - 2939.99.30 Pilocarpina e seus sais
  - 2939.99.90 Outros

### XIII. – OUTROS COMPOSTOS ORGÂNICOS

#### 29.40 **Açúcares quimicamente puros, exceto sacarose, lactose, maltose, glicose e frutose (levulose); éteres, acetais e ésteres de açúcares, e seus sais, exceto os produtos das posições 29.37, 29.38 ou 29.39.**

- 2940.00.10 Galactose
- 2940.00.90 Outros

#### 29.41 **Antibióticos.**

- 2941.10.00 - Penicilinas e seus derivados com a estrutura do ácido penicilânico; sais destes produtos
- 2941.20 - Estreptomicinas e seus derivados; sais destes produtos
  - 2941.20.10 Estreptomicina e seus derivados; sais destes produtos
  - 2941.20.90 Outros
- 2941.30 - Tetraciclina e seus derivados; sais destes produtos
  - 2941.30.10 Clorotetraciclina
  - 2941.30.20 Oxitetraciclina
  - 2941.30.90 Outros
- 2941.40 - Cloranfenicol e seus derivados; sais destes produtos
  - 2941.40.10 Cloranfenicol
  - 2941.40.90 Outros
- 2941.50.00 - Eritromicina e seus derivados; sais destes produtos
- 2941.90 - Outros
  - 2941.90.10 Tirotricina
  - 2941.90.20 Espiramicina (rovamicina)
  - 2941.90.90 Outros

#### 2942.00.00 **Outros compostos orgânicos.**

## Capítulo 30

### Produtos farmacêuticos

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os alimentos dietéticos, alimentos enriquecidos, alimentos para diabéticos, complementos alimentares, bebidas tônicas e águas minerais, exceto as preparações nutritivas administradas por via intravenosa (Seção IV);
  - b) os gessos especialmente calcinados ou finamente triturados para dentistas (posição 25.20);
  - c) as águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais, medicinais (posição 33.01);
  - d) as preparações das posições 33.03 a 33.07, mesmo com propriedades terapêuticas ou profiláticas;
  - e) os sabões e outros produtos da posição 34.01, adicionados de substâncias medicamentosas;
  - f) as preparações à base de gesso, para dentistas (posição 34.07);
  - g) a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas (posição 35.02).
2. Na aceção da posição 30.02, consideram-se *produtos imunológicos modificados* unicamente os anticorpos monoclonais (MAK, MAB), os fragmentos de anticorpos, os conjugados de anticorpos e os conjugados de fragmentos de anticorpos.
3. Na aceção das posições 30.03 e 30.04 e da Nota 4 d) do presente Capítulo, consideram-se:
  - a) produtos não misturados:
    - 1) as soluções aquosas de produtos não misturados;
    - 2) todos os produtos dos Capítulos 28 ou 29;
    - 3) os extratos vegetais simples da posição 13.02, apenas titulados ou dissolvidos num solvente qualquer;
  - b) produtos misturados:
    - 1) as soluções e suspensões coloidais (exceto enxofre coloidal);
    - 2) os extratos vegetais obtidos pelo tratamento de misturas de substâncias vegetais;
    - 3) os sais e águas concentrados obtidos por evaporação de águas minerais naturais.
4. A posição 30.06 compreende apenas os produtos seguintes, que devem ser classificados nessa posição e não em qualquer outra da Nomenclatura:
  - a) os categutes esterilizados, os materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e os adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos;
  - b) as laminárias esterilizadas;
  - c) os hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia;

- d) as preparações opacificantes para exames radiográficos, bem como os reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente e que constituam produtos não misturados apresentados em doses, ou produtos misturados constituídos por dois ou mais ingredientes, próprios para os mesmos usos;
- e) os reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos;
- f) os cimentos e outros produtos para obturação dentária; os cimentos para a reconstrução óssea;
- g) os estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos; as preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas;
- ij) as preparações apresentadas na forma de gel, concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos;
- k) os desperdícios farmacêuticos, isto é, os produtos farmacêuticos impróprios para o uso a que foram originalmente destinados devido a, por exemplo, expiração do prazo de validade.

---

**30.01**                    **Glândulas e outros órgãos para usos opoterápicos, dessecados, mesmo em pó; extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções, para usos opoterápicos; heparina e seus sais; outras substâncias humanas ou animais preparadas para fins terapêuticos ou profiláticos, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**

- 3001.10                    - Glândulas e outros órgãos, dessecados, mesmo em pó
- 3001.10.10                Fígados
- 3001.10.90                Outros
  
- 3001.20                    - Extratos de glândulas ou de outros órgãos ou das suas secreções
- 3001.20.10                De fígado
- 3001.20.20                De bile
- 3001.20.90                Outros
  
- 3001.90                    - Outros
- 3001.90.10                Heparina e seus sais
- 3001.90.90                Outras

**30.02**                    **Sangue humano; sangue animal preparado para usos terapêuticos, profiláticos ou de diagnóstico; anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica; vacinas, toxinas, culturas de microrganismos (exceto leveduras) e produtos semelhantes.**

- 3002.10                    - Anti-soros, outras frações do sangue, produtos imunológicos modificados, mesmo obtidos por via biotecnológica
- 3002.10.1                Anti-soros (soros com anticorpos):
- 3002.10.11                Soros antiofídicos
- 3002.10.12                Soro antitetânico
- 3002.10.19                Outros
- 3002.10.90                Outros



- 3002.20.00 - Vacinas para medicina humana
- 3002.30 - Vacinas para medicina veterinária
  - 3002.30.10 Vacinas antiaftosas
  - 3002.30.90 Outras
- 3002.90 - Outros
  - 3002.90.10 Saxitoxina
  - 3002.90.20 Ricina
  - 3002.90.50 Culturas de microorganismos
  - 3002.90.60 Reagentes de origem microbiana para diagnóstico
  - 3002.90.90 Outros
- 30.03 Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados entre si, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, mas não apresentados em doses nem acondicionados para venda a retalho.**
- 3003.10 - Contendo penicilinas ou seus derivados com a estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomocinas ou seus derivados
  - 3003.10.20 Contendo penicilinas ou seus derivados
  - 3003.10.90 Outros
- 3003.20.00 - Contendo outros antibióticos
- 3003.3 - Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
- 3003.31.00 -- Contendo insulina
- 3003.39.00 -- Outros
- 3003.40.00 - Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
- 3003.90 - Outros
  - 3003.90.20 Contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
  - 3003.90.90 Outros
- 30.04 Medicamentos (exceto os produtos das posições 30.02, 30.05 ou 30.06) constituídos por produtos misturados ou não misturados, preparados para fins terapêuticos ou profiláticos, apresentados na forma de doses (incluídos os destinados a serem administrados por via percutânea) ou acondicionados para venda a retalho.**
- 3004.10 - Contendo penicilinas ou seus derivados, com estrutura de ácido penicilânico, ou estreptomocinas ou seus derivados
  - 3004.10.20 Contendo penicilinas ou seus derivados
  - 3004.10.90 Outros
- 3004.20.00 - Contendo outros antibióticos
- 3004.3 - Contendo hormônios ou outros produtos da posição 29.37, mas não contendo antibióticos:
- 3004.31.00 -- Contendo insulina

- 3004.32.00 -- Contendo hormônios corticoesteróides, seus derivados e análogos estruturais
- 3004.39.00 -- Outros
- 3004.40.00 - Contendo alcalóides ou seus derivados, mas não contendo hormônios nem outros produtos da posição 29.37, nem antibióticos
- 3004.50.00 - Outros medicamentos contendo vitaminas ou outros produtos da posição 29.36
- 3004.90.00 - Outros
  
- 30.05** **Pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos (por exemplo: pensos, esparadrapos, sinapismos), impregnados ou recobertos de substâncias farmacêuticas ou acondicionados para venda a retalho para usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários.**
- 3005.10.00 - Pensos adesivos e outros artigos com uma camada adesiva
- 3005.90 - Outros
  - 3005.90.10 Algodão hidrófilo
  - 3005.90.90 Outros
  
- 30.06** **Preparações e artigos farmacêuticos indicados na Nota 4 do Capítulo.**
- 3006.10 - Categutes esterilizados, materiais esterilizados semelhantes para suturas cirúrgicas e adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; laminárias esterilizadas; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia
  - 3006.10.1 Categutes e materiais semelhantes, esterilizados:
    - 3006.10.11 Categutes
    - 3006.10.19 Outros
  - 3006.10.30 Adesivos esterilizados para tecidos orgânicos, utilizados em cirurgia para fechar ferimentos; hemostáticos esterilizados absorvíveis para cirurgia ou odontologia
  - 3006.10.90 Outros
- 3006.20.00 - Reagentes destinados à determinação dos grupos ou dos fatores sangüíneos
- 3006.30 - Preparações opacificantes para exames radiográficos; reagentes de diagnóstico concebidos para serem administrados ao paciente
  - 3006.30.10 Preparações opacificantes a base de sulfato de bário
  - 3006.30.90 Outros
- 3006.40 - Cimentos e outros produtos para obturação dentária; cimentos para reconstituição óssea
  - 3006.40.10 Cimentos e outros produtos para obturação dentária
  - 3006.40.20 Cimentos para reconstituição óssea
- 3006.50.00 - Estojos e caixas de primeiros-socorros, guarnecidos
- 3006.60.00 - Preparações químicas contraceptivas à base de hormônios, de outros produtos da posição 29.37 ou de espermicidas

- 3006.70.00 - Preparações apresentadas na forma de gel, concebidas para serem utilizadas em medicina humana ou veterinária como lubrificante para certas partes do corpo em intervenções cirúrgicas ou exames médicos ou como agente de ligação entre o corpo e os instrumentos médicos
  - 3006.80.00 - Desperdícios farmacêuticos
-

## Capítulo 31

### Adubos ou fertilizantes

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) o sangue animal da posição 05.11;
  - b) os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto os descritos nas Notas 2 A), 3 A), 4 A) ou 5, abaixo;
  - c) os cristais cultivados de cloreto de potássio (exceto os elementos de óptica), de peso unitário igual ou superior a 2,5 g, da posição 38.24; os elementos de óptica de cloreto de potássio (posição 90.01).
2. A posição 31.02 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
  - A) os produtos seguintes:
    - 1) o nitrato de sódio, mesmo puro;
    - 2) o nitrato de amônio, mesmo puro;
    - 3) os sais duplos, mesmo puros, de sulfato de amônio e nitrato de amônio;
    - 4) o sulfato de amônio, mesmo puro;
    - 5) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio;
    - 6) os sais duplos, mesmo puros, ou as misturas de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio;
    - 7) a cianamida cálcica, mesmo pura, impregnada ou não de óleo;
    - 8) a uréia, mesmo pura;
  - B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima;
  - C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de cloreto de amônio ou de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante;
  - D) os adubos ou fertilizantes líquidos que consistam em soluções aquosas ou amoniacais de produtos indicados nas alíneas A) 2) ou A) 8) acima, ou de uma mistura desses produtos.
3. A posição 31.03 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
  - A) os produtos seguintes:
    - 1) as escórias de desfosforação;
    - 2) os fosfatos naturais da posição 25.10, ustulados, calcinados ou que tenham sofrido um tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas;
    - 3) os superfosfatos (simples, duplos ou triplos);

- 4) o hidrogeno-ortofosfato de cálcio contendo uma proporção de flúor igual ou superior a 0,2 %, calculada sobre o produto anidro no estado seco;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si de produtos indicados na alínea A) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor;
- C) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas de produtos indicados nas alíneas A) ou B) acima, considerando-se irrelevante o teor limite de flúor, com cré, gipsita ou outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante.
4. A posição 31.04 compreende unicamente, desde que não apresentados sob as formas ou embalagens previstas na posição 31.05:
- A) os produtos seguintes:
- 1) os sais de potássio naturais, em bruto (carnalita, cainita, silvinita e outros);
  - 2) o cloreto de potássio, mesmo puro, ressalvadas as disposições da Nota 1 c) acima;
  - 3) o sulfato de potássio, mesmo puro;
  - 4) o sulfato de magnésio e potássio, mesmo puro;
- B) os adubos ou fertilizantes que consistam em misturas entre si dos produtos indicados na alínea A) acima.
5. O hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaco) e o dihidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaco), mesmo puros, e as misturas destes produtos entre si, incluem-se na posição 31.05.
6. Na aceção da posição 31.05, a expressão *outros adubos ou fertilizantes* apenas inclui os produtos dos tipos utilizados como adubos ou fertilizantes, contendo, como constituinte essencial, pelo menos um dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo ou potássio.

---

<b>31.01</b>	<b>Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si ou tratados quimicamente; adubos ou fertilizantes resultantes da mistura ou do tratamento químico de produtos de origem animal ou vegetal.</b>
3101.00.1	Adubos ou fertilizantes de origem animal ou vegetal, mesmo misturados entre si mas não tratados quimicamente:
3101.00.11	Guano
3101.00.19	Outros
3101.00.90	Outros
<b>31.02</b>	<b>Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, nitrogenados.</b>
3102.10.00	- Uréia, mesmo em solução aquosa
3102.2	- Sulfato de amônio; sais duplos e misturas de sulfato de amônio e nitrato de amônio:
3102.21.00	-- Sulfato de amônio

- 3102.29.00 -- Outros
- 3102.30.00 - Nitrato de amônio, mesmo em solução aquosa
- 3102.40.00 - Misturas de nitrato de amônio com carbonato de cálcio ou com outras matérias inorgânicas desprovidas de poder fertilizante
- 3102.50.00 - Nitrato de sódio
- 3102.60.00 - Sais duplos e misturas de nitrato de cálcio e nitrato de amônio
- 3102.70.00 - Cianamida cálcica
- 3102.80.00 - Misturas de uréia com nitrato de amônio em soluções aquosas ou amoniacaais
- 3102.90 - Outros, incluídas as misturas não mencionadas nas subposições precedentes
- 3102.90.10 Sais duplos de nitrato de cálcio e nitrato de magnésio
- 3102.90.90 Outros

**31.03 Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, fosfatados.**

- 3103.10.00 - Superfosfatos
- 3103.20.00 - Escórias de desfosforação
- 3103.90 - Outros
- 3103.90.10 Fosfatos naturais da posição 25.10, torrados, calcinados ou que tenham sofrido tratamento térmico superior ao empregado para eliminar as impurezas
- 3103.90.20 Hidrogeno-ortofosfato de cálcio com conteúdo de flúor, calculado sobre produto anidro seco, superior ou igual a 0,2 %
- 3103.90.90 Outros

**31.04 Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, potássicos.**

- 3104.10.00 - Carnalita, silvinita e outros sais de potássio naturais, em bruto
- 3104.20.00 - Cloreto de potássio
- 3104.30.00 - Sulfato de potássio
- 3104.90 - Outros
- 3104.90.10 Sulfato de magnésio e potássio
- 3104.90.90 Outros

**31.05 Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo dois ou três dos seguintes elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio; outros adubos ou fertilizantes; produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg.**

- 3105.10 - Produtos do presente Capítulo apresentados em tabletes ou formas semelhantes, ou ainda em embalagens com peso bruto não superior a 10 kg
- 3105.10.10 Em tabletes ou formas semelhantes
- 3105.10.90 Outros

- 3105.20.00 - Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os três elementos fertilizantes: nitrogênio, fósforo e potássio
  - 3105.30.00 - Hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaca)
  - 3105.40.00 - Diidrogeno-ortofosfato de amônio (fosfato monoamônico ou monoamoniaca), mesmo misturado com hidrogeno-ortofosfato de diamônio (fosfato diamônico ou diamoniaca)
  - 3105.5 - Outros adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e fósforo:
    - 3105.51.00 -- Contendo nitratos e fosfatos
    - 3105.59.00 -- Outros
  - 3105.60.00 - Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos, contendo os dois elementos fertilizantes: fósforo e potássio
  - 3105.90 - Outros
    - 3105.90.1 Adubos ou fertilizantes minerais ou químicos contendo os dois elementos fertilizantes: nitrogênio e potássio:
      - 3105.90.11 Nitrato sódico-potássico natural
      - 3105.90.19 Outros
      - 3105.90.90 Outros
-

## Capítulo 32

### **Extratos tanantes e tintoriais; taninos e seus derivados; pigmentos e outras matérias corantes; tintas e vernizes; mástiques; tintas de escrever**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os que correspondam às especificações das posições 32.03 ou 32.04, os produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos (posição 32.06), os vidros obtidos a partir do quartzo ou de outras sílicas fundidos sob as formas indicadas na posição 32.07 e as tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho, da posição 32.12;
  - b) os tanatos e outros derivados tânicos dos produtos incluídos nas posições 29.36 a 29.39, 29.41 ou 35.01 a 35.04;
  - c) os mástiques de asfalto e outros mástiques betuminosos (posição 27.15).
2. As misturas de sais de diazônio estabilizados e copulantes utilizados para estes sais, para a produção de corantes azóicos, incluem-se na posição 32.04.
3. Também se incluem nas posições 32.03, 32.04, 32.05 e 32.06, as preparações à base de matérias corantes (incluídos, no que respeita à posição 32.06, os pigmentos da posição 25.30 ou do Capítulo 28, as escamas e os pós metálicos), dos tipos utilizados para colorir qualquer matéria ou destinadas a entrar como ingredientes na fabricação de preparações corantes. Estas posições não compreendem, todavia, os pigmentos em dispersão em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas (posição 32.12), nem as outras preparações indicadas nas posições 32.07, 32.08, 32.09, 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15.
4. As soluções (excluídos os colódios), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nas posições 39.01 a 39.13 incluem-se na posição 32.08 quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução.
5. Na aceção do presente Capítulo, a expressão *matérias corantes* não abrange os produtos dos tipos utilizados como matérias de carga nas tintas a óleo, mesmo que possam também ser utilizados como pigmentos corantes nas tintas a água.
6. Na aceção da posição 32.12, apenas se consideram *folhas para marcar a ferro* as folhas delgadas do tipo das utilizadas, por exemplo, para marcar encadernações, couros ou forros de chapéus e constituídas por:
  - a) pós metálicos impalpáveis (mesmo de metais preciosos) ou pigmentos, aglomerados por meio de cola, gelatina ou de outros aglutinantes;
  - b) metais (mesmo preciosos) ou pigmentos, depositados sobre uma folha de qualquer matéria, que lhes serve de suporte.



<b>32.01</b>	<b>Extratos tanantes de origem vegetal; taninos e seus sais, éteres, ésteres e outros derivados.</b>
3201.10.00	- Extrato de quebracho
3201.20.00	- Extrato de mimosa
3201.90	- Outros
3201.90.10	Extratos tanantes de origem vegetal
3201.90.20	Taninos
3201.90.30	Sais, éteres, ésteres e outros derivados dos taninos
<b>32.02</b>	<b>Produtos tanantes orgânicos sintéticos; produtos tanantes inorgânicos; preparações tanantes, mesmo contendo produtos tanantes naturais; preparações enzimáticas para a pré-curtimenta.</b>
3202.10.00	- Produtos tanantes orgânicos sintéticos
3202.90	- Outros
3202.90.10	Produtos tanantes inorgânicos
3202.90.20	Preparações tanantes
3202.90.30	Preparações enzimáticas para pré-curtimenta
<b>32.03</b>	<b>Matérias corantes de origem vegetal ou animal (incluídos os extratos tintoriais mas excluídos os negros de origem animal), mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes de origem vegetal ou animal.</b>
3203.00.1	Matérias corantes de origem vegetal e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
3203.00.11	Bixina (urucum)
3203.00.19	Outras
3203.00.2	Matérias corantes de origem animal e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
3203.00.21	Carmim de cochonila
3203.00.29	Outras
<b>32.04</b>	<b>Matérias corantes orgânicas sintéticas, mesmo de constituição química definida; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de matérias corantes orgânicas sintéticas; produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes ou como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</b>
3204.1	- Matérias corantes orgânicas sintéticas e preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base dessas matérias corantes:
3204.11.00	-- Corantes dispersos e preparações à base desses corantes
3204.12	-- Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes; corantes mordentes e preparações à base desses corantes
3204.12.10	Corantes ácidos, mesmo metalizados, e preparações à base desses corantes
3204.12.20	Corantes à mordentes e preparações à base desses corantes
3204.13.00	-- Corantes básicos e preparações à base desses corantes
3204.14.00	-- Corantes diretos e preparações à base desses corantes

3204.15.00	--	Corantes à cuba (incluídos os utilizáveis, no estado em que se apresentam, como pigmentos) e preparações à base desses corantes
3204.16.00	--	Corantes reagentes e preparações à base desses corantes
3204.17	--	Pigmentos e preparações à base desses pigmentos
3204.17.10		Carotenóides
3204.17.90		Outros
3204.19	--	Outros, incluídas as misturas de matérias corantes de duas ou mais das subposições 3204.11 a 3204.19
3204.19.10		Carotenóides
3204.19.90		Outras
3204.20.00	-	Produtos orgânicos sintéticos dos tipos utilizados como agentes de avivamento fluorescentes
3204.90.00	-	Outros
<b>32.05</b>		<b>Lacas corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, à base de lacas corantes.</b>
3205.00.10		Em pó ou pó cristalino
3205.00.20		Em dispersões concentradas (em placas, em pedaços e semelhantes)
3205.00.90		Outros
<b>32.06</b>		<b>Outras matérias corantes; preparações indicadas na Nota 3 do presente Capítulo, exceto as das posições 32.03, 32.04 ou 32.05; produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos, mesmo de constituição química definida.</b>
3206.1	-	Pigmentos e preparações à base de dióxido de titânio:
3206.11.00	--	Contendo, em peso, 80 % ou mais de dióxido de titânio, calculado sobre matéria seca
3206.19.00	--	Outros
3206.20	-	Pigmentos e preparações à base de compostos de cromo
3206.20.10		Pigmentos
3206.20.20		Preparações
3206.30	-	Pigmentos e preparações à base de compostos de cádmio
3206.30.10		Pigmentos
3206.30.20		Preparações
3206.4	-	Outras matérias corantes e outras preparações:
3206.41	--	Ultramar e suas preparações
3206.41.10		Ultramar
3206.41.20		Preparações
3206.42	--	Litopônio, outros pigmentos e preparações à base de sulfeto de zinco
3206.42.10		Litopônio e outros pigmentos
3206.42.20		Preparações

3206.43	--	Pigmentos e preparações à base de hexacianoferratos (ferrocianetos e ferricianetos)
3206.43.10		Pigmentos
3206.43.20		Preparações
3206.49	--	Outras
3206.49.10		Negros de origem mineral
3206.49.20		Terras corantes avivadas
3206.49.30		Pigmentos e preparações à base de compostos de cobalto
3206.49.40		Pigmentos e preparações à base de compostos de chumbo
3206.49.90		Outras
3206.50.00	-	Produtos inorgânicos dos tipos utilizados como luminóforos
<b>32.07</b>		<b>Pigmentos, opacificantes e cores preparados, composições vitrificáveis, engobos, polimentos líquidos e preparações semelhantes, dos tipos utilizados nas indústrias da cerâmica, do esmalte e do vidro; fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos.</b>
3207.10	-	Pigmentos, opacificantes e cores preparados e preparações semelhantes
3207.10.10		À base de metais preciosos ou de seus compostos
3207.10.90		Outros
3207.20	-	Composições vitrificáveis, engobos e preparações semelhantes
3207.20.10		Engobos
3207.20.90		Outros
3207.30.00	-	Polimentos líquidos e preparações semelhantes
3207.40	-	Fritas de vidro e outros vidros, em pó, em grânulos, em lamelas ou em flocos
3207.40.10		Fritas de vidro
3207.40.90		Outros
<b>32.08</b>		<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio não aquoso; soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo.</b>
3208.10	-	À base de poliésteres
3208.10.10		Tintas
3208.10.20		Vernizes
3208.10.30		Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo
3208.20	-	À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3208.20.10		Tintas
3208.20.20		Vernizes
3208.20.30		Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo
3208.90	-	Outros
3208.90.10		Tintas
3208.90.20		Vernizes
3208.90.30		Soluções definidas na Nota 4 do presente Capítulo

<b>32.09</b>	<b>Tintas e vernizes, à base de polímeros sintéticos ou de polímeros naturais modificados, dispersos ou dissolvidos em meio aquoso.</b>
3209.10	- À base de polímeros acrílicos ou vinílicos
3209.10.10	Tintas
3209.10.20	Vernizes
3209.90	- Outros
3209.90.10	Tintas
3209.90.20	Vernizes
<b>32.10</b>	<b>Outras tintas e vernizes; pigmentos a água preparados, dos tipos utilizados para acabamento de couros.</b>
3210.00.10	Tintas
3210.00.20	Vernizes
3210.00.90	Outros
<b>3211.00.00</b>	<b>Secantes preparados.</b>
<b>32.12</b>	<b>Pigmentos (incluídos os pós e flocos metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas; folhas para marcar a ferro; tinturas e outras matérias corantes apresentadas em formas próprias ou em embalagens para venda a retalho.</b>
3212.10.00	- Folhas para marcar a ferro
3212.90	- Outros
3212.90.10	Pigmentos (incluídos os pós e escamas metálicos) dispersos em meios não aquosos, no estado líquido ou pastoso, dos tipos utilizados na fabricação de tintas
3212.90.90	Outros
<b>32.13</b>	<b>Cores para pintura artística, atividades educativas, pintura de tabuletas, modificação de tonalidades, recreação e cores semelhantes, em pastilhas, tubos, potes, frascos, godês ou acondicionamentos semelhantes.</b>
3213.10.00	- Cores em sortidos
3213.90.00	- Outras
<b>32.14</b>	<b>Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura; indutos não refratários do tipo dos utilizados em alvenaria.</b>
3214.10.00	- Mástique de vidraceiro, cimentos de resina e outros mástiques; indutos utilizados em pintura
3214.90.00	- Outros

**32.15**            **Tintas de impressão, tintas de escrever ou de desenhar e outras tintas, mesmo concentradas ou no estado sólido.**

3215.1            - Tintas de impressão:

3215.11.00       -- Pretas

3215.19.00       -- Outras

3215.90.00       - Outras

---

## Capítulo 33

### **Óleos essenciais e resinóides; produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as oleorresinas naturais e os extratos vegetais das posições 13.01 ou 13.02;
  - b) os sabões e outros produtos da posição 34.01;
  - c) as essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e os outros produtos da posição 38.05.
2. Para efeitos da posição 33.02, a expressão *substâncias odoríferas* abrange unicamente as substâncias da posição 33.01, os ingredientes odoríferos extraídos dessas substâncias e os produtos aromáticos obtidos por síntese.
3. As posições 33.03 a 33.07 aplicam-se, entre outros, aos produtos, misturados ou não, próprios para serem utilizados como produtos daquelas posições e acondicionados para venda a retalho tendo em vista o seu emprego para aqueles usos, exceto águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.
4. Consideram-se *produtos de perfumaria ou de toucador preparados e preparações cosméticas*, na acepção da posição 33.07, entre outros, os seguintes produtos: os saquinhos contendo partes de planta aromática; preparações odoríferas que atuem por combustão; papéis perfumados e papéis impregnados ou revestidos de cosméticos; soluções líquidas para lentes de contato ou para olhos artificiais; pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de perfume ou de cosméticos; produtos de toucador preparados, para animais.

---

**33.01** Óleos essenciais (deterpenados ou não), incluídos os chamados "concretos" ou "absolutos"; resinóides; oleorresinas de extração; soluções concentradas de óleos essenciais em gorduras, em óleos fixos, em ceras ou em matérias análogas, obtidas por tratamento de flores através de substâncias gordas ou por maceração; subprodutos terpênicos residuais da deterpenação dos óleos essenciais; águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais.

3301.1 - Óleos essenciais de cítricos:

3301.11.00 -- De bergamota

3301.12.00 -- De laranja

3301.13.00 -- De limão

3301.14.00 -- De lima

3301.19	--	Outros
3301.19.10		De cidra; de "grapefruit"; de tangerina
3301.19.90		Outros
3301.2	-	Óleos essenciais, exceto de cítricos:
3301.21.00	--	De gerânio
3301.22.00	--	De jasmim
3301.23.00	--	De alfazema ou lavanda
3301.24.00	--	De hortelã-pimenta ( <i>Mentha piperita</i> )
3301.25.00	--	De outras mentas
3301.26.00	--	De vetiver
3301.29	--	Outros
3301.29.10		De "cabreúva"
3301.29.20		De cedro
3301.29.30		De eucalipto
3301.29.40		De pau-rosa ("Bois de Rose femelle")
3301.29.60		De citronela
3301.29.70		De cravo
3301.29.90		Outros
3301.30.00	-	Resinóides
3301.90	-	Outros
3301.90.10		Soluções concentradas de óleos essenciais em gordura, em óleos fixos, em ceras ou em matérias semelhantes, obtidas por absorção a frio ("enfloragem") ou por maceração
3301.90.20		Subprodutos terpênicos residuais da desterpenação de óleos essenciais
3301.90.30		Águas destiladas aromáticas e soluções aquosas de óleos essenciais
3301.90.40		Óleoresinas de extração
<b>33.02</b>		<b>Misturas de substâncias odoríferas e misturas (incluídas as soluções alcoólicas) à base de uma ou mais destas substâncias, dos tipos utilizados como matérias básicas para a indústria; outras preparações à base de substâncias odoríferas, dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas.</b>
3302.10	-	Dos tipos utilizados para as indústrias alimentares ou de bebidas
3302.10.10		Preparações dos tipos utilizados para a fabricação de bebidas
3302.10.90		Outras
3302.90	-	Outras
3302.90.10		Dos tipos utilizados em perfumaria
3302.90.90		Outras
<b>33.03</b>		<b>Perfumes e águas-de-colônia.</b>
3303.00.10		Perfumes (extratos)
3303.00.20		Águas-de-colônia

- 33.04**            **Produtos de beleza ou de maquiagem preparados e preparações para conservação ou cuidados da pele (exceto medicamentos), incluídas as preparações anti-solares e os bronzeadores; preparações para manicuros e pedicuros.**
- 3304.10.00       - Produtos de maquiagem para os lábios
- 3304.20.00       - Produtos de maquiagem para os olhos
- 3304.30.00       - Preparações para manicuros e pedicuros
- 3304.9            - Outros:
- 3304.91.00       -- Pós, incluídos os compactos
- 3304.99.00       -- Outros
- 33.05**            **Preparações capilares.**
- 3305.10.00       - Xampus
- 3305.20.00       - Preparações para ondulação ou alisamento, permanentes, dos cabelos
- 3305.30.00       - Laquês para o cabelo
- 3305.90.00       - Outras
- 33.06**            **Preparações para higiene bucal ou dentária, incluídos os pós e cremes para facilitar a aderência de dentaduras; fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho.**
- 3306.10.00       - Dentifrícios
- 3306.20.00       - Fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais)
- 3306.90.00       - Outros
- 33.07**            **Preparações para barbear (antes, durante ou após), desodorantes corporais, preparações para banhos, depilatórios, outros produtos de perfumaria ou de toucador preparados e outras preparações cosméticas, não especificados nem compreendidos em outras posições; desodorantes de ambientes, preparados, mesmo não perfumados, com ou sem propriedades desinfetantes.**
- 3307.10           - Preparações para barbear (antes, durante ou após)
- 3307.10.10             Cremes de barbear
- 3307.10.90             Outras
- 3307.20.00       - Desodorantes corporais e antiperspirantes
- 3307.30.00       - Sais perfumados e outras preparações para banhos
- 3307.4            - Preparações para perfumar ou para desodorizar ambientes, incluídas as preparações odoríferas para cerimônias religiosas:
- 3307.41.00       -- Agarbate e outras preparações odoríferas que atuem por combustão



3307.49	--	Outras
3307.49.10		Desodorantes de ambientes
3307.49.90		Outras
3307.90	-	Outros
3307.90.10		Soluções para lentes de contato ou para olhos artificiais
3307.90.20		Pastas ("ouates"), feltros ou falsos tecidos, impregnados ou revestidos de perfumes ou de cosméticos
3307.90.90		Outros

---

## Capítulo 34

### **Sabões, agentes orgânicos de superfície, preparações para lavagem, preparações lubrificantes, ceras artificiais, ceras preparadas, produtos de conservação e limpeza, velas e artigos semelhantes, massas ou pastas para modelar, "ceras" para dentistas e composições para dentistas à base de gesso**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as misturas ou preparações alimentícias de gorduras ou de óleos animais ou vegetais dos tipos utilizados como preparações para desmoldagem (posição 15.17);
  - b) os compostos isolados de constituição química definida;
  - c) os xampus, dentifrícios, cremes e espumas de barbear e preparações para banho, contendo sabão ou outros agentes orgânicos de superfície (posições 33.05, 33.06 ou 33.07).
2. Na acepção da posição 34.01, o termo *sabões* apenas se aplica aos sabões solúveis em água. Os sabões e outros produtos daquela posição podem ter sido adicionados de outras substâncias (por exemplo: desinfetantes, pós abrasivos, cargas, produtos medicamentosos). Todavia, os que contenham abrasivos só se incluem naquela posição se se apresentarem em barras, pedaços, figuras moldadas ou em pães. Apresentados sob outras formas, classificam-se na posição 34.05, como pastas e pós para arear e preparações semelhantes.
3. Na acepção da posição 34.02, os *agentes orgânicos de superfície* são produtos que quando misturados com água numa concentração de 0,5 %, a 20 °C, e deixados em repouso durante uma hora à mesma temperatura:
  - a) originam um líquido transparente ou translúcido ou uma emulsão estável sem separação da matéria insolúvel; e
  - b) reduzem a tensão superficial da água a  $4,5 \times 10^{-2}$  N/m (45 dyn/cm), ou menos.
4. A expressão *óleos de petróleo ou de minerais betuminosos* usada no texto da posição 34.03 refere-se aos produtos definidos na Nota 2 do Capítulo 27.
5. Ressalvadas as exclusões abaixo indicadas, a expressão *ceras artificiais e ceras preparadas*, utilizada no texto da posição 34.04, aplica-se apenas:
  - A) aos produtos que apresentem as características de ceras, obtidos por um processo químico, mesmo solúveis em água;
  - B) aos produtos obtidos por mistura de diferentes ceras entre si;
  - C) aos produtos que apresentem as características de ceras, à base de ceras ou parafinas e contendo, além disso, gorduras, resinas, matérias minerais ou outras matérias.

Pelo contrário, a posição 34.04 não compreende:

  - a) os produtos das posições 15.16, 34.02 ou 38.23, mesmo que apresentem as características de ceras;
  - b) as ceras animais ou vegetais, não misturadas, mesmo refinadas ou coradas, da posição 15.21;

- c) as ceras minerais e os produtos semelhantes da posição 27.12, mesmo misturados entre si ou simplesmente corados;
- d) as ceras misturadas, dispersas ou dissolvidas em meio líquido (posições 34.05, 38.09, etc.).

---

**34.01 Sabões; produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, mesmo contendo sabão; produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão; papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes.**

3401.1 - Sabões, produtos e preparações orgânicos tensoativos, em barras, pães, pedaços ou figuras moldados, e papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes:

3401.11 -- De toucador (incluídos os de uso medicinal)

3401.11.10 Sabões

3401.11.20 Produtos e preparações orgânicos tensoativos utilizados como sabão

3401.11.30 Papel, pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes

3401.19 -- Outros

3401.19.10 Sabões

3401.19.90 Outros

3401.20.00 - Sabões sob outras formas

3401.30.00 - Produtos e preparações orgânicos tensoativos destinados à lavagem da pele, na forma de líquido ou de creme, acondicionados para venda a retalho, mesmo contendo sabão

**34.02 Agentes orgânicos de superfície (exceto sabões); preparações tensoativas, preparações para lavagem (incluídas as preparações auxiliares) e preparações para limpeza, mesmo contendo sabão, exceto as da posição 34.01.**

3402.1 - Agentes orgânicos de superfície, mesmo acondicionados para venda a retalho:

3402.11.00 -- Aniônicos

3402.12.00 -- Catiônicos

3402.13.00 -- Não iônicos

3402.19.00 -- Outros

3402.20.00 - Preparações acondicionadas para venda a retalho

3402.90.00 - Outras

- 34.03**                    **Preparações lubrificantes (incluídos os óleos de corte, as preparações antiaderentes de porcas e parafusos, as preparações antiferrugem ou anticorrosão e as preparações para desmoldagem, à base de lubrificantes) e preparações dos tipos utilizados para lubrificar e amaciar matérias têxteis, para untar couros, peleterias (peles com pêlo\*) e outras matérias, exceto as que contenham, como constituintes de base, 70 % ou mais, em peso, de óleos de petróleo ou de minerais betuminosos.**
- 3403.1                    -    Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos:
- 3403.11                    --    Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo\*) ou de outras matérias
- 3403.11.10                               Para tratamento de matérias têxteis
- 3403.11.90                               Outras
- 3403.19.00                    --    Outras
- 3403.9                    -    Outras:
- 3403.91                    --    Preparações para tratamento de matérias têxteis, couros, peleteria (peles com pêlo\*) ou de outras matérias
- 3403.91.10                               Para tratamento de matérias têxteis
- 3403.91.90                               Outras
- 3403.99.00                    --    Outras
- 34.04**                    **Ceras artificiais e ceras preparadas.**
- 3404.10.00                    -    De linhita modificada quimicamente
- 3404.20.00                    -    De poli(oxietileno) (polietilenoglicol)
- 3404.90                    -    Outras
- 3404.90.10                               De polietileno
- 3404.90.20                               De policloronaftaleno
- 3404.90.30                               De cloroparafinas sólidas
- 3404.90.9                               Outras:
- 3404.90.91                               Lacres e ceras de composição semelhante
- 3404.90.92                               Outras ceras preparadas, indicadas nas Notas 5 B) ou C) do presente Capítulo
- 3404.90.99                               Outras
- 34.05**                    **Pomadas e cremes para calçados, encáusticas, preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias, vidros ou metais, pastas e pós para arear e preparações semelhantes (mesmo apresentados em papel, pastas ("ouates"), feltros, falsos tecidos, plástico ou borracha alveolares, impregnados, revestidos ou recobertos daquelas preparações), com exclusão das ceras da posição 34.04.**
- 3405.10.00                    -    Pomadas, cremes e preparações semelhantes, para calçados ou para couros
- 3405.20.00                    -    Encáusticas e preparações semelhantes, para conservação e limpeza de móveis de madeira, soalhos e de outros artigos de madeira
- 3405.30.00                    -    Preparações para dar brilho a pinturas de carroçarias e produtos semelhantes, exceto preparações para dar brilho a metais

3405.40.00 - Pastas, pós e outras preparações para arear

3405.90.00 - Outros

**3406.00.00 Velas, pavios, círios e artigos semelhantes.**

**34.07 Massas ou pastas para modelar, incluídas as próprias para recreação de crianças; “ceras” para dentistas apresentadas em sortidos, em embalagens para venda a retalho ou em placas, ferraduras, varetas ou formas semelhantes; outras composições para dentistas à base de gesso.**

3407.00.10 Massas ou pastas para modelar

3407.00.20 “Ceras” para dentistas

3407.00.90 Outras

---

## Capítulo 35

### **Matérias albuminóides; produtos à base de amidos ou de féculas modificados; colas; enzimas**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as leveduras (posição 21.02);
- b) as frações do sangue (exceto a albumina do sangue não preparada com finalidades terapêuticas ou profiláticas), os medicamentos e outros produtos do Capítulo 30;
- c) as preparações enzimáticas para a pré-urtimenta (posição 32.02);
- d) as preparações enzimáticas para molhagem (pré-lavagem) ou para lavagem e os outros produtos do Capítulo 34;
- e) as proteínas endurecidas (posição 39.13);
- f) os produtos das artes gráficas em suporte de gelatina (Capítulo 49).

2. O termo *dextrina*, empregado no texto da posição 35.05, aplica-se aos produtos provenientes da degradação dos amidos ou féculas, com um teor de açúcares redutores, expresso em dextrose, sobre matéria seca, não superior a 10 %.

Estes produtos, com um teor superior a 10 %, incluem-se na posição 17.02.

---

<b>35.01</b>	<b>Caseínas, caseinatos e outros derivados das caseínas; colas de caseína.</b>
3501.10.00	- Caseínas
3501.90	- Outros
3501.90.1	Caseinatos e outros derivados da caseína:
3501.90.11	Caseinato de sódio
3501.90.19	Outros
3501.90.20	Colas de caseína
<b>35.02</b>	<b>Albuminas (incluídos os concentrados de várias proteínas do soro de leite, contendo, em peso calculado sobre matéria seca, mais de 80 % de proteínas do soro de leite), albuminatos e outros derivados das albuminas.</b>
3502.1	- Ovalbumina:
3502.11.00	-- Seca
3502.19.00	-- Outra

3502.20.00	- Lactalbumina, incluídos os concentrados de duas ou mais proteínas de soro de leite
3502.90.00	- Outros
<b>35.03</b>	<b>Gelatinas (incluídas as apresentadas em folhas de forma quadrada ou retangular, mesmo trabalhadas na superfície ou coradas) e seus derivados; ictiocola; outras colas de origem animal, exceto colas de caseína da posição 35.01.</b>
3503.00.10	Gelatinas e seus derivados
3503.00.20	Ictiocola (cola de peixe)
3503.00.90	Outras
<b>35.04</b>	<b>Peptonas e seus derivados; outras matérias protéicas e seus derivados, não especificados nem compreendidos em outras posições; pó de peles, tratado ou não pelo cromo.</b>
3504.00.1	Peptonas e seus derivados:
3504.00.11	Peptonas de carne
3504.00.19	Outros
3504.00.20	Outras matérias protéicas e seus derivados
3504.00.30	Pó de peles
<b>35.05</b>	<b>Dextrina e outros amidos e féculas modificados (por exemplo: amidos e féculas pré-gelatinizados ou esterificados); colas à base de amidos ou de féculas, de dextrina ou de outros amidos ou féculas modificados.</b>
3505.10	- Dextrina e outros amidos e féculas modificados
3505.10.10	Dextrina
3505.10.9	Outros:
3505.10.91	Amidos e féculas eterificados ou esterificados
3505.10.99	Outros
3505.20	- Colas
3505.20.10	À base de amido ou de fécula
3505.20.90	Outras
<b>35.06</b>	<b>Colas e outros adesivos preparados, não especificados nem compreendidos em outras posições; produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg.</b>
3506.10.00	- Produtos de qualquer espécie utilizados como colas ou adesivos, acondicionados para venda a retalho como colas ou adesivos, com peso líquido não superior a 1 kg
3506.9	- Outros:
3506.91.00	-- Adesivos à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13 ou de borracha
3506.99.00	-- Outros

- 35.07            Enzimas; enzimas preparadas não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
- 3507.10.00       - Coelho e seus concentrados
- 3507.90           - Outras
- 3507.90.1            Enzimas e seus concentrados:
- 3507.90.14            Pepsina e seus concentrados
- 3507.90.15            Enzimas pancreáticas e seus concentrados
- 3507.90.16            Papaína e seus concentrados
- 3507.90.19            Outros
- 3507.90.2            Enzimas preparadas:
- 3507.90.21            Para amaciar carne
- 3507.90.29            Outras
-



## Capítulo 36

### **Pólvoras e explosivos; artigos de pirotecnia; fósforos; ligas pirofóricas; matérias inflamáveis**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os produtos de constituição química definida apresentados isoladamente, exceto, porém, os indicados nas Notas 2 a) ou 2 b) abaixo.
2. Na aceção da posição 36.06, consideram-se *artigos de matérias inflamáveis*, exclusivamente:
  - a) o metaldeído, a hexametenotetramina e os produtos semelhantes, apresentados em tabletes, pastilhas, bastonetes ou formas semelhantes, que se destinem a ser utilizados como combustíveis, bem como os combustíveis à base de álcool e os combustíveis preparados semelhantes, apresentados no estado sólido ou pastoso;
  - b) os combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>;
  - c) os archotes e tochas de resina, as acendalhas e semelhantes.

---

**3601.00.00**      **Pólvoras propulsivas.**

**36.02**            **Explosivos preparados, exceto pólvoras propulsivas.**

3602.00.10      Dinamite  
3602.00.20      Misturas à base de nitrato de amônio  
3602.00.90      Outros

**36.03**            **Estopins ou rastilhos, de segurança; cordéis detonantes; fulminantes e cápsulas fulminantes; escorvas; detonadores elétricos.**

3603.00.10      Estopins ou rastilhos, de segurança  
3603.00.20      Cordéis detonantes  
3603.00.30      Fulminantes e cápsulas fulminantes  
3603.00.40      Escorvas  
3603.00.50      Detonadores elétricos

**36.04**            **Fogos de artifício, foguetes de sinalização ou contra o granizo e semelhantes, bombas, petardos e outros artigos de pirotecnia.**

3604.10.00      - Fogos de artifício  
3604.90.00      - Outros

**3605.00.00**      **Fósforos, exceto os artigos de pirotecnia da posição 36.04.**

- 36.06 Ferrocério e outras ligas pirofóricas, sob quaisquer formas; artigos de matérias inflamáveis indicados na Nota 2 do presente Capítulo.**
- 3606.10.00 - Combustíveis líquidos e combustíveis gasosos liquefeitos, em recipientes dos tipos utilizados para carregar ou recarregar isqueiros ou acendedores, com capacidade não superior a 300 cm<sup>3</sup>
- 3606.90.00 - Outros
-

## Capítulo 37

### Produtos para fotografia e cinematografia

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende os resíduos nem os artigos de refugo.
2. No presente Capítulo, o termo *fotográfico* qualifica o processo pelo qual imagens visíveis são formadas, direta ou indiretamente, pela ação da luz ou de outras formas de radiação, sobre superfícies fotossensíveis.

---

<b>37.01</b>	<b>Chapas e filmes planos, fotográficos, sensibilizados, não impressionados, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos planos, de revelação e copiagem instantâneas, sensibilizados, não impressionados, mesmo em cartuchos.</b>
3701.10.00	- Para raios X
3701.20	- Filmes de revelação e copiagem instantâneas
3701.20.10	Em cartuchos ("film packs")
3701.20.90	Outros
3701.30.00	- Outras chapas e filmes cuja dimensão de pelo menos um dos lados seja superior a 255 mm
3701.9	- Outros:
3701.91.00	-- Para fotografia a cores (policromos)
3701.99.00	-- Outros
<b>37.02</b>	<b>Filmes fotográficos sensibilizados, não impressionados, em rolos, de matérias diferentes do papel, do cartão ou dos têxteis; filmes fotográficos de revelação e copiagem instantâneas, em rolos, sensibilizados, não impressionados.</b>
3702.10.00	- Para raios X
3702.20.00	- Filmes de revelação e copiagem instantâneas
3702.3	- Outros filmes, não perfurados, de largura não superior a 105 mm:
3702.31.00	-- Para fotografia a cores (policromos)
3702.32.00	-- Outros, contendo uma emulsão de halogenetos de prata
3702.39.00	-- Outros
3702.4	- Outros filmes, não perfurados, de largura superior a 105 mm:
3702.41.00	-- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, para fotografia a cores (policromos)

- 3702.42.00 -- De largura superior a 610 mm e comprimento superior a 200 m, exceto para fotografia a cores
- 3702.43.00 -- De largura superior a 610 mm e comprimento não superior a 200 m
- 3702.44.00 -- De largura superior a 105 mm, mas não superior a 610 mm
- 3702.5 - Outros filmes, para fotografia a cores (policromos):
- 3702.51.00 -- De largura não superior a 16 mm e comprimento não superior a 14 m
- 3702.52.00 -- De largura não superior a 16 mm e comprimento superior a 14 m
- 3702.53.00 -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, para diapositivos
- 3702.54.00 -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m, exceto para diapositivos
- 3702.55.00 -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
- 3702.56.00 -- De largura superior a 35 mm
- 3702.9 - Outros:
- 3702.91.00 -- De largura não superior a 16 mm
- 3702.93.00 -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento não superior a 30 m
- 3702.94.00 -- De largura superior a 16 mm, mas não superior a 35 mm, e comprimento superior a 30 m
- 3702.95.00 -- De largura superior a 35 mm

**37.03 Papéis, cartões e têxteis, fotográficos, sensibilizados, não impressionados.**

- 3703.10 - Em rolos de largura superior a 610 mm
  - 3703.10.1 Papéis ou cartões:
    - 3703.10.11 Para fotografia a cores (policromos)
    - 3703.10.19 Outros
    - 3703.10.20 Têxteis
- 3703.20 - Outros, para fotografia a cores (policromos)
  - 3703.20.10 Papéis ou cartões
  - 3703.20.20 Têxteis
- 3703.90 - Outros
  - 3703.90.10 Papéis ou cartões
  - 3703.90.20 Têxteis

- 37.04**                    **Chapas, filmes, papéis, cartões e têxteis, fotográficos, impressionados mas não revelados.**
- 3704.00.10                Filmes cinematográficos
  - 3704.00.30                Papéis ou cartões
  - 3704.00.90                Outros
- 37.05**                    **Chapas e filmes, fotográficos, impressionados e revelados, exceto os filmes cinematográficos.**
- 3705.10.00                - Para reprodução ofsete
  - 3705.20.00                - Microfilmes
  - 3705.90.00                - Outros
- 37.06**                    **Filmes cinematográficos impressionados e revelados, contendo ou não gravação de som ou contendo apenas gravação de som.**
- 3706.10                    - De largura superior ou igual a 35 mm
  - 3706.10.10                    Contendo impressão de imagens, positivos a cores
  - 3706.10.90                    Outros
  - 3706.90                    - Outros
  - 3706.90.10                    Contendo impressão de imagens, positivos a cores
  - 3706.90.90                    Outros
- 37.07**                    **Preparações químicas para usos fotográficos, exceto vernizes, colas, adesivos e preparações semelhantes; produtos não misturados, quer dosados tendo em vista usos fotográficos, quer acondicionados para venda a retalho para esses mesmos usos e prontos para utilização.**
- 3707.10.00                - Emulsões para sensibilização de superfícies
  - 3707.90                    - Outros
  - 3707.90.10                    Fixadores
  - 3707.90.20                    Reveladores
  - 3707.90.90                    Outros
-

## Capítulo 38

### Produtos diversos das indústrias químicas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos de constituição química definida, apresentados isoladamente, exceto os seguintes:
    - 1) a grafita artificial (posição 38.01);
    - 2) os inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados nas formas ou embalagens previstas na posição 38.08;
    - 3) os produtos extintores apresentados como cargas para aparelhos extintores ou em granadas ou bombas extintoras (posição 38.13);
    - 4) os materiais de referência certificados, especificados na Nota 2 abaixo;
    - 5) os produtos especificados nas Notas 3 a) e 3 c) abaixo;
  - b) as misturas de produtos químicos e de substâncias alimentícias ou outras, possuindo valor nutritivo, dos tipos utilizados na preparação de alimentos próprios para consumo humano (em geral, posição 21.06);
  - c) as cinzas e os resíduos (incluídas as lamas, exceto as lamas de tratamento de esgotos) contendo metais, arsênio ou suas misturas e cumprindo as condições das Notas 3 a) ou 3 b) do Capítulo 26 (posição 26.20);
  - d) os medicamentos (posições 30.03 ou 30.04);
  - e) os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados para extração de metais comuns ou para fabricação de compostos químicos à base de metais comuns (posição 26.20), os catalisadores esgotados do tipo dos utilizados principalmente para recuperação dos metais preciosos (posição 71.12), bem como os catalisadores constituídos de metais ou ligas metálicas, por exemplo, em pó muito fino ou em tela metálica (Seções XIV ou XV).
2. A) Na aceção da posição 38.22, entende-se por *material de referência certificado* um material de referência que é acompanhado de um certificado indicando os valores das propriedades certificadas e os métodos utilizados para determinar esses valores, assim como o grau de confiabilidade associado a cada valor, e que pode ser utilizado para fins de análise, calibração ou referência.  
B) Com exceção dos produtos dos Capítulos 28 ou 29, para fins de classificação dos materiais de referência certificados, a posição 38.22 tem prioridade sobre qualquer posição da Nomenclatura.
3. Incluem-se na posição 38.24 e não em qualquer outra posição da Nomenclatura:
  - a) os cristais cultivados (exceto os elementos de óptica) de óxido de magnésio ou de sais halogenados de metais alcalinos ou alcalino-terrosos, de peso unitário superior ou igual a 2,5 g;
  - b) os óleos fúseis; o óleo de Dippel;
  - c) os produtos para apagar tintas de escrever, acondicionados em embalagens para venda a retalho;

- d) os produtos para correção de matrizes de duplicadores (estênceis) e os outros líquidos corretores, acondicionados em embalagens para venda a retalho;
  - e) os indicadores fusíveis para verificação da temperatura dos fornos (por exemplo, cones de Seger).
4. Na Nomenclatura, consideram-se *lixos municipais* os lixos deixados por residências, hotéis, restaurantes, hospitais, lojas, escritórios, etc., e os detritos recolhidos nas vias públicas e calçadas, assim como os desperdícios de materiais de construção e os escombros de demolições. Os lixos municipais contêm geralmente uma grande variedade de matérias, como plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro, metais, produtos alimentícios, móveis quebrados e outros artigos avariados ou descartados. A expressão *lixos municipais* não cobre todavia:
- a) as matérias ou artigos que foram separados dos lixos, como por exemplo plásticos, borracha, madeira, papel, têxteis, vidro ou metais, e as baterias usadas, que seguem seu próprio regime;
  - b) os lixos industriais;
  - c) os desperdícios farmacêuticos, tal como definidos pela Nota 4 k) do Capítulo 30;
  - d) os lixos clínicos definidos na Nota 6 a) abaixo.
5. Para os efeitos da posição 38.25, por *lamas de tratamento de esgotos* entendem-se as lamas provenientes de estações de tratamento de águas usadas urbanas e os resíduos de pré-tratamento, os resíduos de limpeza e as lamas não estabilizadas. As lamas estabilizadas que são próprias para ser utilizadas como fertilizante são excluídas (Capítulo 31).
6. Para os efeitos da posição 38.25, a expressão *outros lixos* compreende:
- a) os lixos clínicos, isto é, os lixos contaminados provenientes da pesquisa médica, dos trabalhos de análise ou de outros tratamentos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, que contêm freqüentemente agentes patogênicos e substâncias farmacêuticas e que requerem procedimentos especiais de destruição (por exemplo, curativos, luvas e seringas, usados);
  - b) os resíduos de solventes orgânicos;
  - c) os resíduos de soluções desoxidantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes;
  - d) os outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas.

Todavia, a expressão *outros lixos* não compreende os desperdícios que contêm principalmente óleos de petróleo ou de minerais betuminosos (posição 27.10).

#### **Nota de subposições.**

1. Para os efeitos das subposições 3825.41 e 3825.49, por *resíduos de solventes orgânicos* entendem-se os resíduos que contêm principalmente solventes orgânicos, impróprios no estado em que se encontram para a sua utilização original, quer sejam ou não destinados à recuperação dos solventes.

<b>38.01</b>	<b>Grafita artificial; grafita coloidal ou semicoloidal; preparações à base de grafita ou de outros carbonos, em pastas, blocos, lamelas ou outros produtos intermediários.</b>
3801.10.00	- Grafita artificial
3801.20.00	- Grafita coloidal ou semicoloidal
3801.30.00	- Pastas carbonadas para eletrodos e pastas semelhantes para revestimento interior de fornos
3801.90	- Outras
3801.90.10	Preparações lubrificantes (incluídas as preparações para a desmoldagem)
3801.90.90	Outras
<b>38.02</b>	<b>Carvões ativados; matérias minerais naturais ativadas; negros de origem animal, incluído o negro animal esgotado.</b>
3802.10.00	- Carvões ativados
3802.90	- Outros
3802.90.10	Matérias minerais naturais ativadas
3802.90.90	Outros
<b>38.03</b>	<b>“Tall oil”, mesmo refinado.</b>
3803.00.10	Em bruto
3803.00.20	Refinado
<b>38.04</b>	<b>Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose, mesmo concentradas, desaçucaradas ou tratadas quimicamente, incluídos os lignossulfonatos, mas excluído o “tall oil” da posição 38.03.</b>
3804.00.10	Lixívias residuais da fabricação das pastas de celulose pelo processo de bissulfito, concentradas (lignossulfitos)
3804.00.90	Outras
<b>38.05</b>	<b>Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato e outras essências terpênicas provenientes da destilação ou de outros tratamentos das madeiras de coníferas; dipenteno em bruto; essência proveniente da fabricação da pasta de papel ao bissulfito e outros paraciminos em bruto; óleo de pinho contendo alfa-terpineol como constituinte principal.</b>
3805.10	- Essências de terebintina, de pinheiro ou provenientes da fabricação da pasta de papel ao sulfato
3805.10.10	Essências de terebintina
3805.10.90	Outras
3805.20.00	- Óleo de pinho
3805.90.00	- Outros



<b>38.06</b>	<b>Colofônias e ácidos resínicos, e seus derivados; essência de colofônia e óleos de colofônia; gomas fundidas.</b>
3806.10	- Colofônias e ácidos resínicos
3806.10.10	Colofônias
3806.10.20	Ácidos resínicos
3806.20	- Sais de colofônias, de ácidos resínicos ou de derivados de colofônias ou de ácidos resínicos, exceto os sais de aductos de colofônias
3806.20.10	Resinato de sódio
3806.20.20	Colofônias endurecidas
3806.20.9	Outros:
3806.20.91	De colofônias ou de ácidos resínicos
3806.20.99	Outros
3806.30.00	- Gomas ésteres
3806.90	- Outros
3806.90.10	Derivados das colofônias ou dos ácidos resínicos
3806.90.90	Outros
<b>38.07</b>	<b>Alcatrões de madeira; óleos de alcatrão de madeira; creosoto de madeira; metileno; breu (pez) vegetal; breu (pez) para a indústria da cerveja e preparações semelhantes à base de colofônias, de ácidos resínicos ou de breu (pez) vegetal.</b>
3807.00.10	Alcatrões de madeira
3807.00.90	Outros
<b>38.08</b>	<b>Inseticidas, rodenticidas, fungicidas, herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas, desinfetantes e produtos semelhantes, apresentados em quaisquer formas ou embalagens para venda a retalho ou como preparações ou ainda sob a forma de artigos, tais como fitas, mechas e velas sulfuradas e papel mata-moscas.</b>
3808.10	- Inseticidas
3808.10.10	Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos
3808.10.9	Outros:
3808.10.91	À base de piretro
3808.10.99	Outros
3808.20	- Fungicidas
3808.20.10	Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos
3808.20.9	Outros:
3808.20.91	À base de compostos de cobre
3808.20.92	À base de etilenobisditiocarbamatos, mesmo de cobre
3808.20.93	À base de enxofre molhável
3808.20.99	Outros
3808.30	- Herbicidas, inibidores de germinação e reguladores de crescimento para plantas
3808.30.1	Apresentados em forma ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos:
3808.30.11	Herbicidas
3808.30.19	Outros

3808.30.2	Herbicidas, apresentados em outras formas:
3808.30.21	À base de ésteres e aminas dos ácidos clorofenoxiacéticos
3808.30.29	Outros
3808.30.90	Outros
3808.40	- Desinfetantes
3808.40.10	Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos
3808.40.20	Apresentados em outras formas
3808.90	- Outros
3808.90.10	Apresentados em formas ou em embalagens para venda a retalho ou ainda sob a forma de artigos
3808.90.9	Outros:
3808.90.91	Raticidas
3808.90.99	Outros
<b>38.09</b>	<b>Agentes de apresto ou de acabamento, aceleradores de tingimento ou de fixação de matérias corantes e outros produtos e preparações (por exemplo, aprestos preparados e preparações mordentes) dos tipos utilizados na indústria têxtil, na indústria do papel, na indústria do couro ou em indústrias semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
3809.10	- À base de matérias amiláceas
3809.10.10	Dos tipos utilizados na indústria têxtil
3809.10.90	Outros
3809.9	- Outros:
3809.91	-- Dos tipos utilizados na indústria têxtil ou nas indústrias semelhantes
3809.91.10	Aprestos preparados
3809.91.20	Preparações mordentes
3809.91.90	Outros
3809.92.00	-- Dos tipos utilizados na indústria do papel ou nas indústrias semelhantes
3809.93.00	-- Dos tipos utilizados na indústria do couro ou nas indústrias semelhantes
<b>38.10</b>	<b>Preparações para decapagem de metais; fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias; preparações dos tipos utilizados para enchimento ou revestimento de eletrodos ou de varetas para soldar.</b>
3810.10	- Preparações para decapagem de metais; pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias
3810.10.10	Preparações para decapagem de metais
3810.10.20	Pastas e pós para soldar, constituídos por metal e outras matérias
3810.90	- Outros
3810.90.10	Fluxos para soldar e outras preparações auxiliares para soldar metais
3810.90.90	Outros

- 38.11**                    **Preparações antidetonantes, inibidores de oxidação, aditivos peptizantes, beneficiadores de viscosidade, aditivos anticorrosivos e outros aditivos preparados, para óleos minerais (incluída a gasolina) ou para outros líquidos utilizados para os mesmos fins que os óleos minerais.**
- 3811.1                    -    Preparações antidetonantes:
- 3811.11.00                --    À base de compostos de chumbo
- 3811.19.00                --    Outras
- 3811.2                    -    Aditivos para óleos lubrificantes:
- 3811.21.00                --    Contendo óleos de petróleo ou de minerais betuminosos
- 3811.29.00                --    Outros
- 3811.90.00                -    Outros
- 38.12**                    **Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”; plastificantes compostos para borracha ou plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos.**
- 3812.10.00                -    Preparações denominadas “aceleradores de vulcanização”
- 3812.20.00                -    Plastificantes compostos para borracha ou plásticos
- 3812.30                    -    Preparações antioxidantes e outros estabilizadores compostos, para borracha ou plásticos
- 3812.30.1                        Para borracha:
- 3812.30.11                            Preparações antioxidantes
- 3812.30.19                            Outros
- 3812.30.20                        Para plásticos
- 38.13**                    **Composições e cargas para aparelhos extintores; granadas e bombas extintoras.**
- 3813.00.10                        Granadas e bombas, extintoras
- 3813.00.90                        Outros
- 3814.00.00**                **Solventes e diluentes orgânicos compostos, não especificados nem compreendidos em outras posições; preparações concebidas para remover tintas ou vernizes.**
- 38.15**                    **Iniciadores de reação, aceleradores de reação e preparações catalíticas, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
- 3815.1                    -    Catalisadores em suporte:
- 3815.11.00                --    Tendo como substância ativa o níquel ou um composto de níquel
- 3815.12.00                --    Tendo como substância ativa um metal precioso ou um composto de metal precioso
- 3815.19.00                --    Outros

3815.90.00	- Outros
3816.00.00	<b>Cimentos, argamassas, concretos (betões) e composições semelhantes, refratários, exceto os produtos da posição 38.01.</b>
38.17	<b>Misturas de alquilbenzenos ou de alquilnaftalenos, exceto as das posições 27.07 ou 29.02.</b>
3817.00.1	Misturas de alquilbenzenos:
3817.00.11	Dodecilbenzenos
3817.00.19	Outros
3817.00.20	Misturas de alquilnaftalenos
3818.00.00	<b>Elementos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica, em forma de discos, plaquetas ("wafers") ou formas análogas; compostos químicos impurificados ("dopés"), próprios para utilização em eletrônica.</b>
3819.00.00	<b>Líquidos para freios (travões) hidráulicos e outros líquidos preparados para transmissões hidráulicas, não contendo óleos de petróleo nem de minerais betuminosos, ou contendo-os em proporção inferior a 70 %, em peso.</b>
3820.00.00	<b>Preparações anticongelantes e líquidos preparados para descongelação.</b>
3821.00.00	<b>Meios de cultura preparados para o desenvolvimento de microrganismos.</b>
38.22	<b>Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06; materiais de referência certificados.</b>
3822.00.1	Reagentes de diagnóstico ou de laboratório em qualquer suporte e reagentes de diagnóstico ou de laboratório preparados, mesmo apresentados em um suporte, exceto os das posições 30.02 ou 30.06:
3822.00.11	Sem suporte
3822.00.12	Em suporte
3822.00.20	Materiais de referência certificados.
38.23	<b>Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação; álcoois graxos (gordos*) industriais.</b>
3823.1	- Ácidos graxos (gordos*) monocarboxílicos industriais; óleos ácidos de refinação:
3823.11.00	-- Ácido esteárico
3823.12.00	-- Ácido oléico
3823.13.00	-- Ácidos graxos (gordos*) do "tall oil"
3823.19.00	-- Outros

3823.70	-	Álcoois graxos (gordos*) industriais
3823.70.10		Cetílico
3823.70.20		Esteárico
3823.70.30		Láurico
3823.70.40		Oleílico
3823.70.90		Outros
<b>38.24</b>		<b>Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição; produtos químicos e preparações das indústrias químicas ou das indústrias conexas (incluídos os constituídos por misturas de produtos naturais), não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
3824.10.00	-	Aglutinantes preparados para moldes ou para núcleos de fundição
3824.20.00	-	Ácidos nadtênicos, seus sais insolúveis em água e seus ésteres
3824.30.00	-	Carbonetos metálicos não aglomerados, misturados entre si ou com aglutinantes metálicos
3824.40.00	-	Aditivos preparados para cimentos, argamassas ou concretos (betões)
3824.50.00	-	Argamassas e concretos (betões), não refratários
3824.60.00	-	Sorbitol, exceto o da subposição 2905.44
3824.7	-	Misturas contendo derivados peralogenados de hidrocarbonetos acíclicos com pelo menos dois halogênios diferentes:
3824.71.00	--	Contendo hidrocarbonetos acíclicos peralogenados unicamente com flúor e cloro
3824.79.00	--	Outras
3824.90	-	Outros
3824.90.10		Policlorodifenilos líquidos
3824.90.20		Cloroparafinas líquidas
3824.90.30		Preparações desincrustantes
3824.90.40		Preparações enológicas e outras preparações para clarificar bebidas fermentadas
3824.90.5		Compostos absorventes:
3824.90.51		Cal sodada
3824.90.59		Outros
3824.90.60		Peptizantes ("plastificantes químicos") para tratamento da borracha
3824.90.7		Misturas constituídas essencialmente pelos compostos seguintes:
3824.90.71		Alquil(metil,etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonofluoridatos de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas)
3824.90.72		N,N-dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosforoamidocianidatos de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas)
3824.90.73		Hidrogenoalquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonotioatos de [S-2-(dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) amino)etila]; seus ésteres de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados
3824.90.74		Difluoretos de alquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonila
3824.90.75		Hidrogenoalquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosfonitos de [O-2-(dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) amino)etila]; seus ésteres de O-alquila ( $\leq C_{10}$ , incluídos os cicloalquilas) ou seus sais alquilados ou protonados

3824.90.76	Dihalogenetos de N,N-dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosforoamídicos
3824.90.77	N,N-Dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) fosforoamidatos de dialquila (metila, etila, <i>n</i> -propila ou isopropila)
3824.90.78	N,N-Dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)-2-cloroetilaminas ou seus sais protonados
3824.90.79	N,N-Dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil) aminoetano-2-tióis ou seus sais protonados
3824.90.8	Misturas constituídas essencialmente por N,N-dialquil(metil, etil, <i>n</i> -propil ou isopropil)-2-aminoetanóis ou seus sais protonados:
3824.90.81	N,N-Dimetil-2-aminoetanol ou N,N-dietil-2-aminoetanol ou seus sais protonados
3824.90.89	Outras
3824.90.9	Outros:
3824.90.91	Óleo fúsel; óleo de Dippel
3824.90.93	Produtos para concentração de minerais
3824.90.94	Misturas constituídas essencialmente por compostos que contenham um átomo de fósforo unido a um grupo metila, etila, <i>n</i> -propila ou isopropila, sem outros átomos de carbono
3824.90.99	Outros

**38.25 Produtos residuais das indústrias químicas ou das indústrias conexas, não especificados nem compreendidos em outras posições; lixos municipais; lamas de tratamento de esgotos; outros lixos mencionados na Nota 6 deste Capítulo.**

3825.10.00	- Lixos municipais
3825.20.00	- Lamas de tratamento de esgotos
3825.30.00	- Lixos clínicos
3825.4	- Resíduos de solventes orgânicos:
3825.41.00	-- Halogenados
3825.49.00	-- Outros
3825.50.00	- Resíduos de soluções desoxidantes para metais, de fluidos hidráulicos, de fluidos para freios e de líquidos anticongelantes
3825.6	- Outros resíduos das indústrias químicas ou das indústrias conexas:
3825.61.00	-- Contendo principalmente constituintes orgânicos
3825.69.00	-- Outros
3825.90.00	- Outros

## Seção VII

### Plásticos e suas obras; borracha e suas obras

#### Notas.

1. Os produtos apresentados em sortidos formados por vários elementos constitutivos distintos, incluídos, na totalidade ou em parte, na presente Seção, e que se reconheçam como destinados, após mistura, a constituir um produto das Seções VI ou VII, devem classificar-se na posição correspondente a este último produto, desde que tais elementos constitutivos sejam:
  - a) em face do seu modo de acondicionamento claramente reconhecíveis como destinados a utilização conjunta sem prévio reacondicionamento;
  - b) apresentados ao mesmo tempo;
  - c) reconhecíveis, dadas a sua natureza ou respectivas quantidades, como complementares uns dos outros.
2. Com exceção dos artigos das posições 39.18 e 39.19, classificam-se no Capítulo 49 os plásticos, a borracha e as obras destas matérias, com impressões ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original.

---

## Capítulo 39

### Plásticos e suas obras

#### Notas.

1. Na Nomenclatura, consideram-se *plásticos* as matérias das posições 39.01 a 39.14 que, submetidas a uma influência exterior (em geral o calor e a pressão com, eventualmente, a intervenção de um solvente ou de um plastificante), são suscetíveis ou foram suscetíveis, no momento da polimerização ou numa fase posterior, de adquirir por moldagem, vazamento, perfilagem, laminagem ou por qualquer outro processo, uma forma que conservam quando essa influência deixa de se exercer.

Na Nomenclatura, o termo *plásticos* inclui também a fibra vulcanizada. Todavia, esse termo não se aplica às matérias consideradas como matérias têxteis da Seção XI.

2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as ceras das posições 27.12 ou 34.04;
  - b) os compostos orgânicos isolados de constituição química definida (Capítulo 29);
  - c) a heparina e seus sais (posição 30.01);
  - d) as soluções (excluídos os colóides), em solventes orgânicos voláteis, dos produtos referidos nos textos das posições 39.01 a 39.13, quando a proporção do solvente seja superior a 50 % do peso da solução (posição 32.08); as folhas para marcar a ferro da posição 32.12;
  - e) os agentes orgânicos de superfície e as preparações, da posição 34.02;

- f) as gomas fundidas e as gomas ésteres (posição 38.06);
  - g) os reagentes de diagnóstico ou de laboratório em um suporte de plástico (posição 38.22);
  - h) a borracha sintética, conforme definida no Capítulo 40, e suas obras;
  - ij) os artigos de seleiro ou de correeiro (posição 42.01), as malas, maletas, as bolsas e os outros artigos da posição 42.02;
  - k) as obras de espartaria ou de cestaria, do Capítulo 46;
  - l) os revestimentos de parede da posição 48.14;
  - m) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - n) os artigos da Seção XII (por exemplo, calçados e suas partes, chapéus e artefatos de uso semelhante e suas partes, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes);
  - o) os artigos de bijuteria da posição 71.17;
  - p) os artigos da Seção XVI (máquinas e aparelhos, material elétrico);
  - q) as partes do material de transporte da Seção XVII;
  - r) os artigos do Capítulo 90 (por exemplo, elementos de óptica, armações de óculos, instrumentos de desenho);
  - s) os artigos do Capítulo 91 (por exemplo, caixas de relógios e de outros aparelhos de relojoaria);
  - t) os artigos do Capítulo 92 (por exemplo, instrumentos musicais e suas partes);
  - u) os artigos do Capítulo 94 (por exemplo, móveis, aparelhos de iluminação, sinais luminosos, construções pré-fabricadas);
  - v) os artigos do Capítulo 95 (por exemplo, brinquedos, jogos e material de esporte);
  - w) os artigos do Capítulo 96 [por exemplo, escovas, botões, fechos eclair (fechos de correr), pentes, boquilhas de cachimbos, piteiras ou semelhantes, partes de garrafas térmicas, canetas, lapiseiras].
3. Apenas se classificam nas posições 39.01 a 39.11 os produtos obtidos mediante síntese química e que se incluam nas seguintes categorias:
- a) as poliolefinas sintéticas líquidas que destilem uma fração inferior a 60 % em volume, a 300 °C e à pressão de 1.013 milibares, por aplicação de um método de destilação a baixa pressão (posições 39.01 e 39.02);
  - b) as resinas fracamente polimerizadas do tipo cumarona-indeno (posição 39.11);
  - c) os outros polímeros sintéticos contendo pelo menos 5 motivos monoméricos, em média;
  - d) os silicones (posição 39.10);
  - e) os resóis (posição 39.09) e os outros pré-polímeros.
4. Consideram-se *copolímeros* todos os polímeros em que nenhum motivo monomérico represente 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.



Ressalvadas as disposições em contrário, na acepção do presente Capítulo, os copolímeros (incluídos os copolicondensados, os produtos de copoliadição, os copolímeros em blocos e os copolímeros enxertados) e as misturas de polímeros, classificam-se na posição que inclua os polímeros do motivo comonomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. No sentido da presente Nota, os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem em uma mesma posição devem ser tomados em conjunto.

Se não predominar nenhum motivo comonomérico simples, os copolímeros ou misturas de polímeros, conforme o caso, classificam-se na posição situada em último lugar, na ordem numérica, entre as que poderiam considerar-se para a sua classificação.

5. Os polímeros modificados quimicamente, nos quais apenas os apêndices da cadeia polimérica principal tenham sido modificados por reação química, devem classificar-se na posição referente ao polímero não modificado. Esta disposição não se aplica aos copolímeros enxertados.
6. Na acepção das posições 39.01 a 39.14, a expressão *formas primárias* aplica-se unicamente às seguintes formas:
  - a) líquidos e pastas, incluídas as dispersões (emulsões e suspensões) e as soluções;
  - b) blocos irregulares, pedaços, grumos, pós (incluídos os pós para moldagem), grânulos, flocos e massas não coerentes semelhantes.
7. A posição 39.15 não compreende os desperdícios, resíduos e aparas, de uma única matéria termoplástica, transformados em formas primárias (posições 39.01 a 39.14).
8. Na acepção da posição 39.17, o termo *tubos* aplica-se a artigos ociosos, quer se trate de produtos intermediários, quer de produtos acabados (por exemplo, as mangueiras de rega com nervuras e os tubos perfurados) dos tipos utilizados geralmente para conduzir ou distribuir gases ou líquidos. Esse termo aplica-se igualmente aos invólucros tubulares para enchidos e a outros tubos chatos. Todavia, com exclusão destes últimos, os tubos que apresentem uma seção transversal interna diferente da redonda, oval, retangular (o comprimento não excedendo a 1,5 vezes a largura) ou em forma poligonal regular, não se consideram como tubos, mas sim como perfis.
9. Na acepção da posição 39.18, a expressão *revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos*, aplica-se aos produtos que se apresentem em rolos com uma largura mínima de 45 cm, suscetíveis de serem utilizados para decoração de paredes ou de tetos, constituídos por plástico fixado de forma permanente num suporte de matéria diferente do papel, apresentando-se a camada de plástico (da face aparente) granida, gofrada, colorida, com motivos impressos ou decorada de qualquer outra forma.
10. Na acepção das posições 39.20 e 39.21, os termos *chapas, folhas, películas, tiras e lâminas* aplicam-se exclusivamente às chapas, folhas, películas, tiras e lâminas (exceto as do Capítulo 54) e aos blocos de forma geométrica regular, mesmo impressos ou trabalhados de outro modo na superfície, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular, mas não trabalhados de outra forma (mesmo que essa operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso).
11. A posição 39.25 aplica-se exclusivamente aos seguintes artefatos, desde que não se incluam nas posições precedentes do Subcapítulo II:
  - a) reservatórios, cisternas (incluídas as fossas sépticas), cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros;
  - b) elementos estruturais utilizados, por exemplo, na construção de pavimentos, paredes, tabiques, tetos ou telhados;
  - c) calhas e seus acessórios;
  - d) portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras;

- e) gradis, balaustradas, corrimões e artigos semelhantes;
- f) postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, suas partes e acessórios;
- g) estantes de grandes dimensões destinadas a serem montadas e fixadas permanentemente, por exemplo, em lojas, oficinas, armazéns;
- h) motivos decorativos arquitetônicos, tais como caneluras, cúpulas, etc.;
- ij) acessórios e guarnições, destinados a serem fixados permanentemente em portas, janelas, escadas, paredes ou em outras partes de construções, tais como puxadores, maçanetas, aldrabas, suportes, toalheiros, espelhos de interruptores e outras placas de proteção.

#### **Notas de subposições.**

1. No âmbito de uma posição do presente Capítulo, os polímeros (incluídos os copolímeros) e os polímeros modificados quimicamente classificam-se de acordo com as disposições seguintes:

a) quando existir uma subposição denominada Outros ou Outras na série de subposições em causa:

1º) O prefixo *poli* precedendo o nome de um polímero específico no texto de uma subposição (polietileno ou poliamida -6,6, por exemplo) significa que o ou os motivos monoméricos constitutivos do polímero designado, tomado em conjunto, devem contribuir com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

2º) Os copolímeros referidos nas subposições 3901.30, 3903.20, 3903.30 e 3904.30 classificam-se nessas subposições, desde que os motivos comonoméricos dos copolímeros mencionados contribuam com 95 % ou mais, em peso, do teor total do polímero.

3º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição denominada Outros ou Outras, desde que esses polímeros modificados quimicamente não estejam abrangidos mais especificamente em uma outra subposição.

4º) Os polímeros que não correspondam às condições estipuladas em 1º), 2º) ou 3º) acima classificam-se na subposição, entre as subposições restantes da série, que inclua os polímeros do motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série de subposições em causa devem ser comparados.

b) quando não existir subposição denominada Outros ou Outras na mesma série:

1º) Os polímeros classificam-se na subposição que inclua os polímeros de motivo monomérico que predomine em peso sobre qualquer outro motivo comonomérico simples. Para este fim, os motivos monoméricos constitutivos de polímeros que se classifiquem na mesma subposição devem ser tomados em conjunto. Apenas os motivos comonoméricos constitutivos de polímeros da série em causa devem ser comparados.

2º) Os polímeros modificados quimicamente classificam-se na subposição referente ao polímero não modificado.

As misturas de polímeros classificam-se na mesma subposição que os polímeros obtidos a partir dos mesmos motivos monoméricos nas mesmas proporções.

2. Para os efeitos da subposição 3920.43, o termo *plastificantes* compreende também os plastificantes secundários.

### Notas complementares.

1. No item 3903.19.10 entende-se por *poliestireno de uso geral (GPPS)* o grupo de homopolímeros amorfos do estireno, definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 1622/1-1985.
2. O item 3903.90.10 somente compreende os *polímeros de estireno de alto impacto ("poliestireno de alto impacto")* definidos no ponto 1.3 da Norma ISO 2897.1/90.

---

## I - FORMAS PRIMÁRIAS

<b>39.01</b>	<b>Polímeros de etileno, em formas primárias.</b>
3901.10.00	- Polietileno de densidade inferior a 0,94
3901.20.00	- Polietileno de densidade igual ou superior a 0,94
3901.30.00	- Copolímeros de etileno e acetato de vinila
3901.90.00	- Outros
<b>39.02</b>	<b>Polímeros de propileno ou de outras olefinas, em formas primárias.</b>
3902.10.00	- Polipropileno
3902.20.00	- Poliisobutileno
3902.30.00	- Copolímeros de propileno
3902.90.00	- Outros
<b>39.03</b>	<b>Polímeros de estireno, em formas primárias.</b>
3903.1	- Poliestireno:
3903.11.00	-- Expansível
3903.19	-- Outros
3903.19.10	De uso geral (GPPS)
3903.19.90	Outros
3903.20.00	- Copolímeros de estireno-acrilonitrila (SAN)
3903.30.00	- Copolímeros de acrilonitrila-butadieno-estireno (ABS)
3903.90	- Outros
3903.90.10	Polímeros de estireno de alto impacto ("poliestireno de alto impacto")
3903.90.90	Outros

**39.04 Polímeros de cloreto de vinila ou de outras olefinas halogenadas, em formas primárias.**

- 3904.10 - Poli(cloreto de vinila), não misturado com outras substâncias
- 3904.10.10 -- Obtido por polimerização em emulsão
- 3904.10.20 -- Obtido por polimerização em suspensão
- 3904.10.90 -- Outros

3904.2 - Outro poli(cloreto de vinila):

- 3904.21.00 -- Não plastificado

- 3904.22.00 -- Plastificado

- 3904.30.00 - Copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila

- 3904.40.00 - Outros copolímeros de cloreto de vinila

- 3904.50.00 - Polímeros de cloreto de vinilideno

3904.6 - Polímeros fluorados:

- 3904.61.00 -- Politetrafluoretileno

- 3904.69.00 -- Outros

- 3904.90.00 - Outros

**39.05 Polímeros de acetato de vinila ou de outros ésteres de vinila, em formas primárias; outros polímeros de vinila, em formas primárias.**

3905.1 - Poli(acetato de vinila):

- 3905.12.00 -- Em dispersão aquosa

- 3905.19.00 -- Outros

3905.2 - Copolímeros de acetato de vinila:

- 3905.21.00 -- Em dispersão aquosa

- 3905.29.00 -- Outros

- 3905.30.00 - Poli(álcool vinílico), mesmo contendo grupos acetato não hidrolisados

3905.9 - Outros:

- 3905.91.00 -- Copolímeros

- 3905.99.00 -- Outros

**39.06 Polímeros acrílicos, em formas primárias.**

- 3906.10.00 - Poli(metacrilato de metila)

- 3906.90.00 - Outros

- 39.07 Poliacetais, outros poliéteres e resinas epóxicas, em formas primárias; policarbonatos, resinas alquídicas, poliésteres alílicos e outros poliésteres, em formas primárias.**
- 3907.10.00 - Poliacetais
  - 3907.20.00 - Outros poliéteres
  - 3907.30.00 - Resinas epóxicas
  - 3907.40.00 - Policarbonatos
  - 3907.50.00 - Resinas alquídicas
  - 3907.60.00 - Poli(tereftalato de etileno)
  - 3907.9 - Outros poliésteres:
    - 3907.91.00 -- Não saturados
    - 3907.99.00 -- Outros
- 39.08 Poliamidas em formas primárias.**
- 3908.10.00 - Poliamida -6, -11, -12, -6,6, -6,9, -6,10 ou -6,12
  - 3908.90.00 - Outras
- 39.09 Resinas amínicas, resinas fenólicas e poliuretanos, em formas primárias.**
- 3909.10.00 - Resinas uréicas; resinas de tiouréia
  - 3909.20.00 - Resinas melamínicas
  - 3909.30.00 - Outras resinas amínicas
  - 3909.40.00 - Resinas fenólicas
  - 3909.50.00 - Poliuretanos
- 3910.00.00 Silicones em formas primárias.**
- 39.11 Resinas de petróleo, resinas de cumarona-indeno, politerpenos, polissulfetos, polissulfonas e outros produtos mencionados na Nota 3 do presente Capítulo, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
- 3911.10 - Resinas de petróleo, resinas de cumarona, resinas de indeno, resinas de cumarona-indeno e politerpenos
    - 3911.10.10 Resinas de cumarona-indeno
    - 3911.10.90 Outros
  - 3911.90.00 - Outros

- 39.12 Celulose e seus derivados químicos, não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
- 3912.1 - Acetatos de celulose:
    - 3912.11.00 -- Não plastificados
    - 3912.12.00 -- Plastificados
  - 3912.20 - Nitratos de celulose (incluídos os colóidios)
    - 3912.20.10 Não plastificados
    - 3912.20.20 Plastificados
  - 3912.3 - Éteres de celulose:
    - 3912.31.00 -- Carboximetilcelulose e seus sais
    - 3912.39 -- Outros
      - 3912.39.10 Metilcelulose
      - 3912.39.20 Etilcelulose
      - 3912.39.90 Outros
    - 3912.90 - Outros
      - 3912.90.10 Acetobutirato de celulose
      - 3912.90.20 Propionato de celulose
      - 3912.90.90 Outros
- 39.13 Polímeros naturais (por exemplo, ácido algínico) e polímeros naturais modificados (por exemplo, proteínas endurecidas, derivados químicos da borracha natural), não especificados nem compreendidos em outras posições, em formas primárias.**
- 3913.10.00 - Ácido algínico, seus sais e seus ésteres
  - 3913.90 - Outros
    - 3913.90.10 Borracha clorada
    - 3913.90.20 Outros derivados químicos da borracha natural
    - 3913.90.30 Proteínas endurecidas
    - 3913.90.90 Outros
- 3914.00.00 Permutadores de íons à base de polímeros das posições 39.01 a 39.13, em formas primárias.**

## II. – DESPERDÍCIOS, RESÍDUOS E APARAS; PRODUTOS INTERMEDIÁRIOS; OBRAS

- 39.15 Desperdícios, resíduos e aparas, de plásticos.**
- 3915.10 - De polímeros de etileno
    - 3915.10.10 De polietileno
    - 3915.10.90 Outros
  - 3915.20.00 - De polímeros de estireno

3915.30	- De polímeros de cloreto de vinila
3915.30.10	De poli(cloreto de vinila)
3915.30.90	Outros
3915.90	- De outros plásticos
3915.90.10	De celulose ou de seus derivados químicos
3915.90.90	Outros
<b>39.16</b>	<b>Monofilamentos cuja maior dimensão do corte transversal seja superior a 1 mm (monofios), varas, bastões e perfis, mesmo trabalhados à superfície mas sem qualquer outro trabalho, de plásticos.</b>
3916.10	- De polímeros de etileno
3916.10.10	De polietileno
3916.10.90	Outros
3916.20	- De polímeros de cloreto de vinila
3916.20.10	De poli(cloreto de vinila)
3916.20.20	De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
3916.20.90	Outros
3916.90	- De outros plásticos
3916.90.10	De celulose ou de seus derivados químicos
3916.90.20	De polímeros da posição 39.13
3916.90.90	Outros
<b>39.17</b>	<b>Tubos e seus acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões), de plásticos.</b>
3917.10	- Tripas artificiais de proteínas endurecidas ou de plásticos celulósicos
3917.10.10	De proteínas endurecidas
3917.10.20	De plásticos celulósicos
3917.2	- Tubos rígidos:
3917.21	-- De polímeros de etileno
3917.21.10	De polietileno
3917.21.90	Outros
3917.22	-- De polímeros de propileno
3917.22.10	De polipropileno
3917.22.90	Outros
3917.23.00	-- De polímeros de cloreto de vinila
3917.29.00	-- De outros plásticos
3917.3	- Outros tubos:
3917.31.00	-- Tubos flexíveis podendo suportar uma pressão mínima de 27,6 MPa
3917.32.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, sem acessórios
3917.33.00	-- Outros, não reforçados com outras matérias, nem associados de outra forma com outras matérias, com acessórios
3917.39.00	-- Outros

3917.40.00	- Acessórios
<b>39.18</b>	<b>Revestimentos de pavimentos, de plásticos, mesmo auto-adesivos, em rolos ou em forma de ladrilhos ou de mosaicos; revestimentos de paredes ou de tetos, de plásticos, definidos na Nota 9 do presente Capítulo.</b>
3918.10	- De polímeros de cloreto de vinila
3918.10.10	Revestimentos para pisos
3918.10.90	Outros
3918.90	- De outros plásticos
3918.90.10	Revestimentos para pisos
3918.90.90	Outros
<b>39.19</b>	<b>Chapas, folhas, tiras, fitas, películas e outras formas planas, auto-adesivas, de plásticos, mesmo em rolos.</b>
3919.10.00	- Em rolos de largura não superior a 20 cm
3919.90.00	- Outras
<b>39.20</b>	<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos não alveolares, não reforçadas nem estratificadas, nem associadas de forma semelhante a outras matérias, sem suporte.</b>
3920.10	- De polímeros de etileno
3920.10.10	De polietileno
3920.10.90	Outras
3920.20	- De polímeros de propileno
3920.20.10	De polipropileno
3920.20.90	Outras
3920.30.00	- De polímeros de estireno
3920.4	- De polímeros de cloreto de vinila:
3920.43	-- Com um conteúdo de plastificantes superior ou igual a 6 %, em peso
3920.43.10	De poli(cloreto de vinila)
3920.43.90	Outras
3920.49	-- Outras
3920.49.10	De poli(cloreto de vinila)
3920.49.90	Outras
3920.5	- De polímeros acrílicos:
3920.51.00	-- De poli(metacrilato de metila)
3920.59.00	-- Outras
3920.6	- De policarbonatos, de resinas alquídicas, de poliésteres alílicos ou de outros poliésteres:
3920.61.00	-- De policarbonatos



3920.62.00	--	De poli(tereftalato de etileno)
3920.63.00	--	De poliésteres não saturados
3920.69	--	De outros poliésteres
3920.69.10		De resinas alquídicas
3920.69.90		Outras
3920.7	-	De celulose ou dos seus derivados químicos:
3920.71.00	--	De celulose regenerada
3920.72.00	--	De fibra vulcanizada
3920.73.00	--	De acetatos de celulose
3920.79.00	--	De outros derivados da celulose
3920.9	-	De outros plásticos:
3920.91.00	--	De poli(butiral de vinila)
3920.92.00	--	De poliamidas
3920.93.00	--	De resinas amínicas
3920.94.00	--	De resinas fenólicas
3920.99.00	--	De outros plásticos
<b>39.21</b>		<b>Outras chapas, folhas, películas, tiras e lâminas, de plásticos.</b>
3921.1	-	Produtos alveolares:
3921.11.00	--	De polímeros de estireno
3921.12	--	De polímeros de cloreto de vinila
3921.12.10		De poli(cloreto de vinila)
3921.12.20		De copolímeros de cloreto de vinila e acetato de vinila
3921.12.90		Outros
3921.13.00	--	De poliuretanos
3921.14.00	--	De celulose regenerada
3921.19.00	--	De outros plásticos
3921.90.00	-	Outras
<b>39.22</b>		<b>Banheiras, banheiras para ducha, pias, lavatórios, bidês, sanitários e seus assentos e tampas, caixas de descarga e artigos semelhantes para usos sanitários ou higiênicos, de plásticos.</b>
3922.10.00	-	Banheiras, banheiras para ducha, pias e lavatórios
3922.20.00	-	Assentos e tampas, de sanitários

3922.90	- Outros
3922.90.10	Caixas de descarga (autoclismos) para sanitários
3922.90.90	Outros
<b>39.23</b>	<b>Artigos de transporte ou de embalagem, de plásticos; rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes, de plásticos.</b>
3923.10.00	- Caixas, caixotes, engradados e artigos semelhantes
3923.2	- Sacos de quaisquer dimensões, bolsas e cartuchos:
3923.21.00	-- De polímeros de etileno
3923.29.00	-- De outros plásticos
3923.30.00	- Garrações, garrafas, frascos e artigos semelhantes
3923.40.00	- Bobinas, fusos, carretéis e suportes semelhantes
3923.50.00	- Rolhas, tampas, cápsulas e outros dispositivos para fechar recipientes
3923.90.00	- Outros
<b>39.24</b>	<b>Serviços de mesa e outros artigos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, de plásticos.</b>
3924.10.00	- Serviços de mesa e outros utensílios de mesa ou de cozinha
3924.90	- Outros
3924.90.10	Artigos de higiene ou de toucador
3924.90.90	Outros
<b>39.25</b>	<b>Artefatos para apetrechamento de construções, de plásticos, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
3925.10.00	- Reservatórios, cisternas, cubas e recipientes análogos, de capacidade superior a 300 litros
3925.20.00	- Portas, janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
3925.30.00	- Postigos, estores (incluídas as venezianas) e artefatos semelhantes, e suas partes
3925.90.00	- Outros
<b>39.26</b>	<b>Outras obras de plásticos e obras de outras matérias das posições 39.01 a 39.14.</b>
3926.10.00	- Artigos de escritório e artigos escolares
3926.20.00	- Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes)
3926.30.00	- Guarnições para móveis, carroçarias ou semelhantes

- 3926.40.00 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação
  - 3926.90.00 - Outras
-

## Capítulo 40

### Borracha e suas obras

#### Notas.

1. Na Nomenclatura, ressalvadas as disposições em contrário, a denominação *borracha* abrange os produtos seguintes, mesmo vulcanizados ou endurecidos, ainda que regenerados: borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos da Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - b) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
  - c) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, incluídas as toucas de banho, do Capítulo 65;
  - d) as partes de borracha endurecida, para máquinas e aparelhos mecânicos ou elétricos, bem como todos os objetos ou partes de objetos de borracha endurecida, para usos eletrotécnicos, da Seção XVI;
  - e) os artefatos dos Capítulos 90, 92, 94 ou 96;
  - f) os artefatos do Capítulo 95, exceto as luvas, mitenes e semelhantes, de esporte e os artigos indicados nas posições 40.11 a 40.13.
3. Nas posições 40.01 a 40.03 e 40.05, a expressão *formas primárias* aplica-se apenas às seguintes formas:
  - a) Líquidos e pastas (incluídos o látex, mesmo pré-vulcanizado, e outras dispersões e soluções);
  - b) blocos irregulares, pedaços, fardos, pós, grânulos, migalhas e massas não coerentes semelhantes.
4. Na Nota 1 do presente Capítulo e no texto da posição 40.02, a denominação *borracha sintética* aplica-se:
  - a) às matérias sintéticas não saturadas que possam transformar-se irreversivelmente, por vulcanização pelo enxofre, em substâncias não termoplásticas, as quais, a uma temperatura compreendida entre 18 °C e 29 °C, possam, sem se romper, sofrer uma distensão de três vezes o seu comprimento primitivo e que, depois de terem sofrido uma distensão de duas vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo. Para a realização deste ensaio, permite-se a adição de substâncias necessárias à retificação, tais como ativadores ou aceleradores de vulcanização; também se admite a presença de matérias indicadas na Nota 5 b) 2°) e 3°). No entanto, não é admitida a presença de quaisquer substâncias não necessárias à retificação, tais como diluentes, plastificantes e matérias de carga;
  - b) aos tioplásticos (TM);
  - c) à borracha natural modificada por mistura ou por enxerto com plásticos, à borracha natural despolimerizada, às misturas de matérias sintéticas não saturadas e de altos polímeros sintéticos saturados, desde que estes produtos satisfaçam aos requisitos referentes à vulcanização, distensão e remanência, fixados na alínea a) acima.

5. a) As posições 40.01 e 40.02 não compreendem as borrachas ou misturas de borrachas, adicionadas, antes ou após a coagulação, de:

1º) aceleradores, retardadores, ativadores ou outros agentes de vulcanização (exceto os adicionados para a preparação do látex pré-vulcanizado);

2º) pigmentos ou outras matérias corantes, exceto os simplesmente destinados a facilitar a sua identificação;

3º) plastificantes ou diluentes (exceto óleos minerais no caso das borrachas distendidas por óleos), matérias de carga, inertes ou ativas, solventes orgânicos ou quaisquer outras substâncias, exceto as admitidas pela alínea b) abaixo;

b) As borrachas e misturas de borrachas contendo as substâncias indicadas a seguir permanecem classificadas nas posições 40.01 ou 40.02, conforme o caso, desde que essas borrachas e misturas de borrachas conservem as características essenciais de matéria em bruto:

1º) emulsificantes e agentes antiaglutinantes;

2º) pequenas quantidades de produtos de decomposição dos emulsificantes;

3º) agentes termossensíveis (utilizados, em geral, para obter látices termossensíveis), agentes de superfície catiônicos (utilizados, em geral, para obter látices eletropositivos), antioxidantes, coagulantes, agentes desagregadores, agentes anticongelantes, agentes peptizantes, conservadores, estabilizantes, agentes de controle da viscosidade e outros aditivos especiais análogos, em quantidades muito reduzidas.

6. Na aceção da posição 40.04, consideram-se *desperdícios, resíduos e aparas* aqueles provenientes da fabricação ou do trabalho da borracha e as obras de borracha definitivamente inutilizadas como tais, devido a cortes, desgaste ou outros motivos.

7. Os fios nus de borracha vulcanizada, de qualquer perfil, cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 5 mm, incluem-se na posição 40.08.

8. A posição 40.10 compreende as correias transportadoras ou de transmissão, de tecido impregnado, revestido ou recoberto de borracha ou estratificado com essa matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis de matérias têxteis, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha.

9. Na aceção das posições 40.01, 40.02, 40.03, 40.05 e 40.08, consideram-se *chapas, folhas e tiras* apenas as chapas, folhas e tiras, bem como os blocos de forma regular, não recortados ou simplesmente cortados em forma quadrada ou retangular (mesmo que esta operação lhes dê a característica de artigos prontos para o uso), desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície (impressão ou outro).

Na aceção da posição 40.08, os termos *perfis e varetas* aplicam-se apenas a estes produtos, mesmo cortados em comprimentos determinados, desde que não tenham sofrido outra operação, senão um simples trabalho à superfície.

---

**40.01 Borracha natural, balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**

4001.10 - Látex de borracha natural, mesmo pré-vulcanizado  
4001.10.10 Estabilizado ou concentrado  
4001.10.20 Pré-vulcanizado  
4001.10.90 Outros

- 4001.2 - Borracha natural em outras formas:
- 4001.21.00 -- Folhas fumadas
- 4001.22.00 -- Borracha natural tecnicamente especificada (TSNR)
- 4001.29 -- Outras
  - 4001.29.10 Borracha natural em folhas e "crepes"
  - 4001.29.20 Borracha natural granulada ou prensada (reaglomerada)
  - 4001.29.90 Outras
- 4001.30 - Balata, guta-percha, guaiúle, chicle e gomas naturais análogas
  - 4001.30.10 Balata
  - 4001.30.90 Outras
  
- 40.02 Borracha sintética e borracha artificial derivada dos óleos, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras; misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
  
- 4002.1 - Borracha de estireno-butadieno (SBR); borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
  - 4002.11 -- Látex
    - 4002.11.10 De borracha de estireno-butadieno (SBR)
    - 4002.11.20 De borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR)
  - 4002.19 -- Outras
    - 4002.19.1 De borracha de estireno-butadieno (SBR):
      - 4002.19.11 Em chapas, folhas ou tiras
      - 4002.19.19 Outras
    - 4002.19.2 De borracha de estireno-butadieno carboxilada (XSBR):
      - 4002.19.21 Em chapas, folhas ou tiras
      - 4002.19.29 Outras
- 4002.20 - Borracha de butadieno (BR)
  - 4002.20.10 Látex
  - 4002.20.9 Outras:
    - 4002.20.91 Em chapas, folhas ou tiras
    - 4002.20.99 Outras
- 4002.3 - Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR); borracha de isobuteno-isopreno halogenada (CIIR ou BIIR):
  - 4002.31 -- Borracha de isobuteno-isopreno (butila) (IIR)
    - 4002.31.10 Látex
    - 4002.31.9 Outras:
      - 4002.31.91 Em chapas, folhas ou tiras
      - 4002.31.99 Outras
  - 4002.39 -- Outras
    - 4002.39.10 Látex
    - 4002.39.9 Outras:
      - 4002.39.91 Em chapas, folhas ou tiras
      - 4002.39.99 Outras
- 4002.4 - Borracha de cloropreno (clorobutadieno) (CR):
  - 4002.41.00 -- Látex

- 4002.49 -- Outras
  - 4002.49.10 Em chapas, folhas ou tiras
  - 4002.49.90 Outras
- 4002.5 - Borracha de acrilonitrila-butadieno (NBR):
  - 4002.51.00 -- Látex
  - 4002.59 -- Outras
    - 4002.59.10 Em chapas, folhas ou tiras
    - 4002.59.90 Outras
  - 4002.60 - Borracha de isopreno (IR)
    - 4002.60.10 Látex
    - 4002.60.9 Outras:
      - 4002.60.91 Em chapas, folhas ou tiras
      - 4002.60.99 Outras
  - 4002.70 - Borracha de etileno-propileno-dieno não conjugada (EPDM)
    - 4002.70.10 Látex
    - 4002.70.9 Outras:
      - 4002.70.91 Em chapas, folhas ou tiras
      - 4002.70.99 Outras
  - 4002.80 - Misturas dos produtos da posição 40.01 com produtos da presente posição
    - 4002.80.10 Látex
    - 4002.80.90 Outras
  - 4002.9 - Outras:
    - 4002.91 -- Látex
      - 4002.91.10 De borracha de acrilonitrila-clorobutadieno (NCR)
      - 4002.91.90 Outras
    - 4002.99 -- Outras
      - 4002.99.10 Borracha acrilonitrila-clorobutadieno (NCR)
      - 4002.99.30 Substituto de borracha derivado de óleos
      - 4002.99.9 Outras:
        - 4002.99.91 Em chapas, folhas ou tiras
        - 4002.99.99 Outras
- 4003.00.00 Borracha regenerada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
- 4004.00.00 Desperdícios, resíduos e aparas, de borracha não endurecida, mesmo reduzidos a pó ou a grânulos.**
- 40.05 Borracha misturada, não vulcanizada, em formas primárias ou em chapas, folhas ou tiras.**
  - 4005.10 - Borracha adicionada de negro de fumo ou de sílica
    - 4005.10.10 Misturas-mestras ("masterbatches")
    - 4005.10.20 Chapas, folhas ou tiras dos tipos das utilizadas para a reparação a quente de câmaras-de-ar ou de pneumáticos
    - 4005.10.90 Outras
  - 4005.20.00 - Soluções; dispersões, exceto as da subposição 4005.10

- 4005.9 - Outras:
- 4005.91 -- Chapas, folhas e tiras
- 4005.91.10 Bases para gomas de mascar
- 4005.91.90 Outras
- 4005.99 -- Outras
- 4005.99.10 Bases para gomas de mascar
- 4005.99.90 Outras
- 40.06 Outras formas (por exemplo, varetas, tubos, perfis) e artigos [por exemplo, discos, arruelas (anilhas\*)] de borracha não vulcanizada.**
- 4006.10.00 - Perfis para recauchutagem
- 4006.90 - Outros
- 4006.90.10 Chapas, folhas ou tiras, com trabalho diferente do de superfície, ou cortadas de forma diferente da quadrada ou retangular
- 4006.90.20 Tubos
- 4006.90.90 Outros
- 4007.00.00 Fios e cordas, de borracha vulcanizada.**
- 40.08 Chapas, folhas, tiras, varetas e perfis, de borracha vulcanizada não endurecida.**
- 4008.1 - De borracha alveolar:
- 4008.11.00 -- Chapas, folhas e tiras
- 4008.19.00 -- Outros
- 4008.2 - De borracha não alveolar:
- 4008.21.00 -- Chapas, folhas e tiras
- 4008.29.00 -- Outros
- 40.09 Tubos de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo providos dos respectivos acessórios (por exemplo, juntas, cotovelos, flanges, uniões).**
- 4009.1 - Não reforçados com outras matérias nem associados de outra forma com outras matérias:
- 4009.11.00 -- Sem acessórios
- 4009.12.00 -- Com acessórios
- 4009.2 - Reforçados apenas com metal ou associados de outra forma apenas com metal:
- 4009.21.00 -- Sem acessórios
- 4009.22.00 -- Com acessórios



- 4009.3 - Reforçados apenas com matérias têxteis ou associados de outra forma apenas com matérias têxteis:
- 4009.31.00 -- Sem acessórios
- 4009.32.00 -- Com acessórios
- 4009.4 - Reforçados com outras matérias ou associados de outra forma com outras matérias:
- 4009.41.00 -- Sem acessórios
- 4009.42.00 -- Com acessórios
  
- 40.10 Correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada.**
- 4010.1 - Correias transportadoras:
- 4010.11.00 -- Reforçadas apenas com metal
- 4010.12.00 -- Reforçadas apenas com matérias têxteis
- 4010.13.00 -- Reforçadas apenas com plásticos
- 4010.19.00 -- Outras
- 4010.3 - Correias de transmissão:
- 4010.31.00 -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
- 4010.32.00 -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 180 cm
- 4010.33.00 -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
- 4010.34.00 -- Correias de transmissão sem fim, de seção trapezoidal, não estriadas, com uma circunferência externa superior a 180 cm, mas não superior a 240 cm
- 4010.35.00 -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 60 cm, mas não superior a 150 cm
- 4010.36.00 -- Correias de transmissão sem fim, síncronas, com uma circunferência externa superior a 150 cm, mas não superior a 198 cm
- 4010.39.00 -- Outras
  
- 40.11 Pneumáticos novos de borracha.**
- 4011.10.00 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida)
- 4011.20.00 - Dos tipos utilizados em ônibus ou caminhões
- 4011.30.00 - Dos tipos utilizados em veículos aéreos
- 4011.40.00 - Dos tipos utilizados em motocicletas

- 4011.50.00 - Dos tipos utilizados em bicicletas
- 4011.6 - Outros, com bandas de rodagem em forma de “espinha de peixe” e semelhantes:
- 4011.61.00 -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
- 4011.62.00 -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
- 4011.63.00 -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm
- 4011.69.00 -- Outros
- 4011.9 - Outros:
- 4011.92.00 -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas agrícolas ou florestais
- 4011.93.00 -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro inferior ou igual a 61 cm
- 4011.94.00 -- Dos tipos utilizados em veículos e máquinas próprios para construções ou manutenção industrial, para aros de diâmetro superior a 61 cm
- 4011.99.00 -- Outros
  
- 40.12 Pneumáticos recauchutados ou usados, de borracha; protetores, bandas de rodagem para pneumáticos e "flaps", de borracha.**
- 4012.1 - Pneumáticos recauchutados:
- 4012.11.00 -- Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros [incluídos os veículos de uso misto (“station wagons”) e os automóveis de corrida]
- 4012.12.00 -- Dos tipos utilizados em ônibus e caminhões
- 4012.13.00 -- Dos tipos utilizados em veículos aéreos
- 4012.19.00 -- Outros
- 4012.20.00 - Pneumáticos usados
- 4012.90 - Outros
- 4012.90.10 "Flaps"
- 4012.90.90 Outros
  
- 40.13 Câmaras-de-ar de borracha.**
- 4013.10.00 - Dos tipos utilizados em automóveis de passageiros (incluídos os veículos de uso misto e os automóveis de corrida), ônibus ou caminhões
- 4013.20.00 - Dos tipos utilizados em bicicletas
- 4013.90.00 - Outras

- 40.14 Artigos de higiene ou de farmácia (incluídas as chupetas), de borracha vulcanizada não endurecida, mesmo com partes de borracha endurecida.**
- 4014.10.00 - preservativos
  - 4014.90 - Outros
    - 4014.90.10 Sacos para gelo ou para água quente
    - 4014.90.90 Outros
- 40.15 Vestuário e seus acessórios (incluídas as luvas, mitenes e semelhantes), de borracha vulcanizada não endurecida, para quaisquer usos.**
- 4015.1 - Luvas, mitenes e semelhantes:
    - 4015.11.00 -- Para cirurgia
    - 4015.19.00 -- Outras
  - 4015.90.00 - Outros
- 40.16 Outras obras de borracha vulcanizada não endurecida.**
- 4016.10.00 - De borracha alveolar
  - 4016.9 - Outras:
    - 4016.91.00 -- Revestimentos para pavimentos e capachos
    - 4016.92.00 -- Borrachas de apagar
    - 4016.93.00 -- Juntas, gaxetas e semelhantes
    - 4016.94.00 -- Defensas, mesmo infláveis, para atracação de embarcações
    - 4016.95.00 -- Outros artigos infláveis
    - 4016.99.00 -- Outras
- 4017.00.00 Borracha endurecida (por exemplo, ebonite) sob quaisquer formas, incluídos os desperdícios e resíduos; obras de borracha endurecida.**
-

## Seção VIII

**Peles, couros, peleteria (peles com pêlo\*) e obras destas matérias; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa**

### Capítulo 41

**Peles, exceto a peleteria (peles com pêlo\*), e couros**

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as aparas e desperdícios semelhantes, de peles em bruto (posição 05.11);
  - b) as peles e partes de peles, de aves, revestidas das suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
  - c) os couros e as peles em bruto, curtidos ou preparados, não depilados, de animais de pêlo (Capítulo 43). Incluem-se, no entanto, no Capítulo 41, as peles em bruto não depiladas de bovinos (incluídos os búfalos), de eqüídeos, de ovinos (exceto os velos dos cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, e os velos dos cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete), de caprinos (exceto as peles de cabras ou de cabritos do lêmén, da Mongólia ou do Tibete), de suínos (incluído o caititu), de camurça, de gazela, de rena, de alce, de veado, de cabrito montês ou de cão.
2. A) As posições 41.04 a 41.06 não compreendem os couros e as peles que sofreram uma operação de curtimenta (incluindo aí a pré-curtimenta) reversível (posições 41.01 a 41.03, conforme o caso).  
B) Para os efeitos das posições 41.04 a 41.06, o termo "*crust*" abrange também os couros e as peles que foram recurtidos, tingidos ou tratados com banho antes da secagem.
3. Na Nomenclatura, a expressão *couro reconstituído* refere-se exclusivamente às matérias incluídas na posição 41.15.

---

<b>41.01</b>	<b>Couros e peles em bruto de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos.</b>
4101.20	- Couros e peles inteiros, de peso unitário não superior a 8 kg quando secas, a 10 kg quando salgadas-secas e a 16 kg quando frescas, salgadas-úmidas ou conservadas de outro modo
4101.20.10	De bovinos (incluídos os búfalos)
4101.20.20	De eqüídeos

4101.50	- Couros e peles inteiros, de peso unitário superior a 16 kg
4101.50.1	De bovinos (incluídos os búfalos), frescos ou salgados-úmidos:
4101.50.11	Com pêlo
4101.50.19	Outros
4101.50.2	De bovinos (incluídos os búfalos), conservados de outro modo:
4101.50.21	Com pêlo
4101.50.22	Outros salgados-secos ou secos
4101.50.29	Outros
4101.50.3	De eqüídeos:
4101.50.31	Com pêlo
4101.50.39	Outros
4101.90	- Outros, incluídos os dorsos (crepões*), meios-dorsos (meios-crepões*) e flancos
4101.90.1	Dorsos (crepões*) ou meios-dorsos de bovinos (incluídos os búfalos), frescos ou salgados-úmidos:
4101.90.11	Com pêlo
4101.90.19	Outros
4101.90.2	Outros de bovinos (incluídos os búfalos), frescos ou salgados-úmidos:
4101.90.21	Com pêlo
4101.90.29	Outros
4101.90.3	Outros de bovinos (incluídos os búfalos), conservados de outro modo:
4101.90.31	Com pêlo
4101.90.32	Outros salgados-secos ou secos
4101.90.39	Outros
4101.90.4	De eqüídeos:
4101.90.41	Com pêlo
4101.90.42	Outros, frescos, secos ou salgados
4101.90.49	Outros
<b>41.02</b>	<b>Peles em bruto de ovinos (frescas, ou salgadas, secas, tratadas pela cal, "picladas" ou conservadas de outro modo, mas não curtidas, nem apergaminhadas, nem preparadas de outro modo), mesmo depiladas ou divididas, com exceção das excluídas pela Nota 1 c) do presente Capítulo.</b>
4102.10	- Com lã (não depiladas)
4102.10.10	Frescas, secas ou salgadas
4102.10.90	Outras
4102.2	- Depiladas ou sem lã:
4102.21.00	-- "Picladas"
4102.29	-- Outras
4102.29.10	Frescas, secas ou salgadas
4102.29.90	Outras
<b>41.03</b>	<b>Outros couros e peles em bruto (frescos, ou salgados, secos, tratados pela cal, "piclados" ou conservados de outro modo, mas não curtidos, nem apergaminhados, nem preparados de outro modo), mesmo depilados ou divididos, com exceção das excluídas pela Nota 1 b) ou 1 c) do presente Capítulo.</b>
4103.10	- De caprinos
4103.10.10	Com pêlo
4103.10.9	Outros:
4103.10.91	Frescos, secos ou salgados
4103.10.99	Outros

- 4103.20.00 - De répteis
- 4103.30 - De suínos
  - 4103.30.10 De caítitu
  - 4103.30.90 Outros
- 4103.90 - Outros
  - 4103.90.10 De capivara
  - 4103.90.20 De cervo ou de gamo
  - 4103.90.90 Outros

**41.04 Couros e peles curtidos ou "crust" de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, mas não preparados de outra forma.**

- 4104.1 - No estado úmido (incluindo "wet blue"):
  - 4104.11 -- Plena flor, não divididos; divididos, com a flor
    - 4104.11.10 Inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup>
    - 4104.11.2 Outros, de bovinos (incluídos os búfalos):
      - 4104.11.21 Com pré-curtimenta vegetal
      - 4104.11.22 Pré-curtidos de outro modo
      - 4104.11.29 Outros
      - 4104.11.90 Outros
  - 4104.19 -- Outros
    - 4104.19.10 Inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup>
    - 4104.19.2 Outros, de bovinos (incluídos os búfalos):
      - 4104.19.21 Com pré-curtimenta vegetal
      - 4104.19.22 Pré-curtidos de outro modo
      - 4104.19.29 Outros
      - 4104.19.90 Outros
- 4104.4 - No estado seco ("crust"):
  - 4104.41 -- Plena flor, não divididos; divididos, com a flor
    - 4104.41.10 Inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup>
    - 4104.41.20 Outros, de bovinos (incluídos os búfalos)
    - 4104.41.30 De eqüídeos
  - 4104.49 -- Outros
    - 4104.49.10 Inteiros, de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup>
    - 4104.49.20 Outros, de bovinos (incluídos os búfalos)
    - 4104.49.30 De eqüídeos

**41.05 Peles curtidas ou "crust" de ovinos, depiladas, mesmo divididas, mas não preparadas de outra forma.**

- 4105.10 - No estado úmido (incluindo "wet blue")
  - 4105.10.10 Pré-curtidas
  - 4105.10.90 Outras
- 4105.30.00 - No estado seco ("crust")

**41.06 Couros e peles depilados de outros animais e peles de animais desprovidos de pêlos, curtidos ou "crust", mesmo divididos, mas não preparados de outra forma.**

- 4106.2 - De caprinos:
  - 4106.21 -- No estado úmido (incluindo "wet blue")
  - 4106.21.10 Com pré-curtimenta vegetal
  - 4106.21.20 Pré-curtidos de outro modo
  - 4106.21.90 Outros
- 4106.22.00 -- No estado seco ("crust")
- 4106.3 - De suínos:
  - 4106.31.00 -- No estado úmido (incluindo "wet blue")
  - 4106.32.00 -- No estado seco ("crust")
- 4106.40 - De répteis
  - 4106.40.10 Com pré-curtimenta vegetal
  - 4106.40.90 Outros
- 4106.9 - Outros:
  - 4106.91.00 -- No estado úmido (incluindo "wet blue")
  - 4106.92.00 -- No estado seco ("crust")

**41.07 Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de bovinos (incluídos os búfalos) ou de eqüídeos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.**

- 4107.1 - Couros e peles inteiros:
  - 4107.11 -- Plena flor, não divididos
    - 4107.11.1 Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup>:
      - 4107.11.11 "Box-calf"
      - 4107.11.12 Outros, não apergaminhados
      - 4107.11.19 Outros
    - 4107.11.2 Outros, de bovinos (incluídos os búfalos):
      - 4107.11.21 Não apergaminhados
      - 4107.11.29 Outros
    - 4107.11.3 De eqüídeos:
      - 4107.11.31 Não apergaminhados
      - 4107.11.39 Outros
  - 4107.12 -- Divididos, com a flor
    - 4107.12.1 Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m<sup>2</sup>:
      - 4107.12.11 "Box-calf"
      - 4107.12.12 Outros, não apergaminhados
      - 4107.12.19 Outros
    - 4107.12.2 Outros, de bovinos (incluídos os búfalos):
      - 4107.12.21 Não apergaminhados
      - 4107.12.29 Outros
    - 4107.12.3 De eqüídeos:
      - 4107.12.31 Não apergaminhados
      - 4107.12.39 Outros

4107.19	--	Outros
4107.19.1		Couros e peles de bovinos (incluídos os búfalos), de superfície unitária não superior a 2,6 m <sup>2</sup> :
4107.19.11		Não apergaminhados
4107.19.19		Outros
4107.19.2		Outros, de bovinos (incluídos os búfalos):
4107.19.21		Não apergaminhados
4107.19.29		Outros
4107.19.3		De eqüídeos:
4107.19.31		Não apergaminhados
4107.19.39		Outros
4107.9	-	Outros, incluídas as ilhargas:
4107.91	--	Plena flor, não divididos
4107.91.1		De bovinos (incluídos os búfalos):
4107.91.11		Não apergaminhados
4107.91.19		Outros
4107.91.2		De eqüídeos:
4107.91.21		Não apergaminhados
4107.91.29		Outros
4107.92	--	Divididos, com a flor
4107.92.1		De bovinos (incluídos os búfalos):
4107.92.11		Não apergaminhados
4107.92.19		Outros
4107.92.2		De eqüídeos:
4107.92.21		Não apergaminhados
4107.92.29		Outros
4107.99	--	Outros
4107.99.1		De bovinos (incluídos os búfalos):
4107.99.11		Não apergaminhados
4107.99.19		Outros
4107.99.2		De eqüídeos:
4107.99.21		Não apergaminhados
4107.99.29		Outros
<b>41.12</b>		<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de ovinos, depilados, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.</b>
4112.00.10		Apergaminhados
4112.00.90		Outros
<b>41.13</b>		<b>Couros preparados após curtimenta ou após secagem e couros e peles apergaminhados, de outros animais, depilados, couros preparados após curtimenta e outros couros e peles apergaminhados, de animais desprovidos de pêlos, mesmo divididos, exceto os da posição 41.14.</b>
4113.10	-	De caprinos
4113.10.10		Apergaminhados
4113.10.90		Outros
4113.20.00	-	De suínos



4113.30.00 - De répteis

4113.90.00 - Outros

**41.14 Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada); couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados.**

4114.10.00 - Couros e peles acamurçados (incluída a camurça combinada)

4114.20 - Couros e peles envernizados ou revestidos; couros e peles metalizados

4114.20.10 Envernizados ou revestidos

4114.20.20 Metalizados

**41.15 Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em placas, folhas ou tiras, mesmo enroladas; aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro.**

4115.10.00 - Couro reconstituído, à base de couro ou de fibras de couro, em placas, folhas ou tiras, mesmo enroladas

4115.20 - Aparas e outros desperdícios de couros ou de peles preparados ou de couro reconstituído, não utilizáveis para fabricação de obras de couro; serragem, pó e farinha de couro

4115.20.10 Aparas e outros desperdícios

4115.20.20 Serragem, pó e farinha

## Capítulo 42

### Obras de couro; artigos de correeiro ou de seleiro; artigos de viagem, bolsas e artefatos semelhantes; obras de tripa

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os catetegutes esterilizados e materiais esterilizados semelhantes, para suturas cirúrgicas (posição 30.06);
  - b) o vestuário e seus acessórios (exceto luvas, mitenes e semelhantes), de couro, forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios, de couro, apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições (posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso);
  - c) os artefatos confeccionados com rede, da posição 56.08;
  - d) os artefatos do Capítulo 64;
  - e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) os chicotes e outros artigos da posição 66.02;
  - g) as abotoaduras (botões de punho\*), braceletes ou pulseiras e outros artigos de bijuteria (posição 71.17);
  - h) os acessórios e guarnições para artigos de seleiro ou de correeiro (por exemplo: freios, estribos, fivelas), apresentados isoladamente (em geral, Seção XV);
  - ij) as cordas, peles de tambores ou de instrumentos semelhantes, assim como as outras partes de instrumentos musicais (posição 92.09);
  - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
  - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, artigos de esporte);
  - m) os botões, os botões de pressão, formas e outras partes de botões ou de botões de pressão, os esboços de botões, da posição 96.06.
2. A) Além das disposições da Nota 1 acima, a posição 42.02 não compreende:
  - a) os sacos fabricados com folhas de plásticos, mesmo impressas, com alças (pegas\*), não concebidos para uso prolongado (posição 39.23);
  - b) os artefatos fabricados com matérias para entrançar (posição 46.02).
- B) Os artefatos das posições 42.02 e 42.03 que tenham partes de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, classificam-se nestas subposições mesmo que essas partes não sejam simples acessórios ou guarnições de mínima importância, desde que essas partes não confirmem aos artefatos a sua característica essencial. Se, todavia, essas partes conferirem aos artefatos a sua característica essencial, estes classificam-se no Capítulo 71.

3. Na acepção da posição 42.03, a expressão *vestuário e seus acessórios* aplica-se, entre outros, às luvas, mitenes e semelhantes (incluídas as de esporte ou de proteção), aos aventais e a outros equipamentos especiais de proteção individual para quaisquer profissões, aos suspensórios, cintos, cinturões, bandoleiras ou talabartes e pulseiras, exceto as de relógios (posição 91.13).

---

**42.01**                    **Artigos de seleiro ou de correeiro, para quaisquer animais (incluídos as trelas, joelheiras, focinheiras, mantas de sela, alforjes, agasalhos para cães e artigos semelhantes), de quaisquer matérias.**

- 4201.00.10                De couro  
4201.00.90                De outras matérias

**42.02**                    **Baús para viagem, malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, os estojos para óculos, binóculos, máquinas fotográficas e de filmar, instrumentos musicais, armas (incluídos os coldres), e artefatos semelhantes; sacos de viagem, sacos isolantes para produtos alimentícios e bebidas, bolsas de toucador, mochilas, bolsas, sacolas (sacos para compras), carteiras, porta-moedas, porta-cartões, cigarreiras, tabaqueiras, estojos para ferramentas, bolsas e sacos para artigos esportivos, estojos para frascos ou garrafas, estojos para jóias, caixas para pó-de-arroz, estojos para ourivesaria e contentores semelhantes, de couro natural ou reconstituído, de folhas de plástico, de matérias têxteis, de fibra vulcanizada ou de cartão, ou recobertos, no todo ou na maior parte, dessas mesmas matérias ou de papel.**

- 4202.1                    - Malas e maletas, incluídas as de toucador e as maletas e pastas para documentos e de estudante, e artefatos semelhantes:
- 4202.11.00                -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
- 4202.12.00                -- Com a superfície exterior de plásticos ou de matérias têxteis
- 4202.19.00                -- Outros
- 4202.2                    - Bolsas, mesmo com tiracolo, incluídas as que não possuam alças (pegas\*):
- 4202.21.00                -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
- 4202.22.00                -- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
- 4202.29.00                -- Outras
- 4202.3                    - Artigos do tipo dos normalmente levados nos bolsos ou em bolsas:
- 4202.31.00                -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
- 4202.32.00                -- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
- 4202.39.00                -- Outros

- 4202.9 - Outros:
- 4202.91.00 -- Com a superfície exterior de couro natural ou reconstituído, ou de couro envernizado
- 4202.92.00 -- Com a superfície exterior de folhas de plásticos ou de matérias têxteis
- 4202.99.00 -- Outros

**42.03 Vestuário e seus acessórios, de couro natural ou reconstituído.**

- 4203.10 - Vestuário
  - 4203.10.10 De proteção para qualquer profissão ou ofício
  - 4203.10.90 Outros
- 4203.2 - Luvas, mitenes e semelhantes:
  - 4203.21.00 -- Especialmente concebidas para a prática de esportes
  - 4203.29 -- Outras
    - 4203.29.10 De proteção para qualquer profissão ou ofício
    - 4203.29.90 Outras
  - 4203.30 - Cintos, cinturões e bandoleiras ou talabartes
    - 4203.30.10 De proteção para qualquer profissão ou ofício
    - 4203.30.90 Outros
  - 4203.40.00 - Outros acessórios de vestuário

**42.04 Artigos de couro natural ou reconstituído, para usos técnicos.**

- 4204.00.10 Correias de transmissão
- 4204.00.20 Correias transportadoras
- 4204.00.30 Juntas
- 4204.00.90 Outros

**4205.00.00 Outras obras de couro natural ou reconstituído.**

**42.06 Obras de tripa, de "baudruches", de bexiga ou de tendões.**

- 4206.10.00 - Cordas de tripa
- 4206.90.00 - Outras

## Capítulo 43

### **Peleteria (peles com pêlo\*) e suas obras; peleteria (peles com pêlo\*) artificial**

#### **Notas.**

1. Ressalvadas as peles em bruto da posição 43.01, o termo *peleteria* (peles com pêlo\*), na Nomenclatura, refere-se às peles curtidas ou acabadas, não depiladas, de quaisquer animais.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as peles e partes de peles, de aves, com as suas penas ou penugem (posições 05.05 ou 67.01, conforme o caso);
  - b) os couros e as peles em bruto, não depilados, do Capítulo 41 (ver Nota 1 c) daquele Capítulo);
  - c) as luvas, mitenes e semelhantes, fabricadas cumulativamente com peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, e com couro (posição 42.03);
  - d) os artefatos do Capítulo 64;
  - e) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
  - f) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).
3. Incluem-se na posição 43.03 a peleteria (peles com pêlo\*) e suas partes, reunidas (montadas) com adição de outras matérias, e a peleteria (peles com pêlo\*) e suas partes, costuradas sob a forma de vestuário, de suas partes e acessórios, ou de outros artefatos.
4. Incluem-se nas posições 43.03 ou 43.04, conforme o caso, o vestuário e seus acessórios de qualquer espécie (com exceção dos artigos excluídos do presente Capítulo pela Nota 2), forrados interiormente de peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, assim como o vestuário e seus acessórios apresentando partes exteriores de peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, quando estas partes excedam a função de simples guarnições.
5. Na Nomenclatura, consideram-se peleteria (peles com pêlo\*) *artificial* as imitações obtidas a partir da lã, pêlos ou outras fibras aplicadas por colagem ou costura sobre couros, tecidos ou outras matérias, exceto as imitações obtidas por tecelagem ou por tricotagem (em geral, posições 58.01 ou 60.01).

---

<b>43.01</b>	<b>Peleteria (peles com pêlo*) em bruto (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles), exceto as peles em bruto das posições 41.01, 41.02 ou 41.03.</b>
4301.10.00	- De "vison", inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
4301.30.00	- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
4301.60.00	- De raposa, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
4301.70.00	- De foca ou de otária, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas

- 4301.80.00 - De outros animais, inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas
- 4301.90 - Cabeças, caudas, patas e outras partes utilizáveis na indústria de peles
  - 4301.90.10 De "vison"
  - 4301.90.30 De coelho ou de lebre
  - 4301.90.90 Outras
  
- 43.02 Peleteria (peles com pêlo\*) curtida ou acabada (incluídas as cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas), não reunida (não montada) ou reunida (montada) sem adição de outras matérias, com exceção das da posição 43.03.**
- 4302.1 - Peleteria (peles com pêlo\*) inteira, mesmo sem cabeça, cauda ou patas, não reunida (não montada):
  - 4302.11.00 -- De "vison"
  - 4302.13.00 -- De cordeiros denominados astracã, "Breitschwanz", caracul, "persianer" ou semelhantes, de cordeiros da Índia, da China, da Mongólia ou do Tibete
  - 4302.19 -- Outras
    - 4302.19.10 De nútria (*Myocastor coypus*)
    - 4302.19.90 Outras
  - 4302.20.00 - Cabeças, caudas, patas e outras partes, desperdícios e aparas, não reunidos (não montados)
  - 4302.30 - Peleteria (peles com pêlo\*) inteira e respectivos pedaços e aparas, reunidos (montados)
    - 4302.30.1 Peleteria inteira e respectivas partes:
      - 4302.30.13 De coelho ou de lebre
      - 4302.30.19 Outras
      - 4302.30.90 Outras
  
- 43.03 Vestuário, seus acessórios e outros artefatos de peleteria (peles com pêlo\*).**
- 4303.10.00 - Vestuário e seus acessórios
- 4303.90.00 - Outros
  
- 4304.00.00 Peleteria (peles com pêlo\*) artificial e suas obras.**

## Seção IX

### Madeira, carvão vegetal e obras de madeira; cortiça e suas obras; obras de espartaria ou de cestaria

#### Capítulo 44

#### Madeira, carvão vegetal e obras de madeira

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) a madeira, em lascas, em aparas, triturada, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em perfumaria, em medicina ou como inseticidas, parasiticidas ou semelhantes (posição 12.11);
- b) o bambu ou outras matérias de natureza lenhosa das espécies utilizadas principalmente em cestaria ou em espartaria, em bruto, mesmo fendidos, serrados longitudinalmente ou cortados em comprimentos determinados (posição 14.01);
- c) a madeira, em lascas, em aparas, moída ou pulverizada, das espécies utilizadas principalmente em tinturaria ou curtimenta (posição 14.04);
- d) os carvões ativados (posição 38.02);
- e) os artefatos da posição 42.02;
- f) as obras do Capítulo 46;
- g) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- h) os artefatos do Capítulo 66 (por exemplo: guarda-chuvas, bengalas, e suas partes);
- ij) as obras da posição 68.08;
- k) as bijuterias da posição 71.17;
- l) os artigos da Seção XVI ou da Seção XVII (por exemplo: peças mecânicas, estojos, invólucros, móveis para máquinas e aparelhos, peças para carros);
- m) os artigos da Seção XVIII (por exemplo: caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e instrumentos musicais e suas partes);
- n) as partes de armas (posição 93.05);
- o) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
- p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- q) os artefatos do Capítulo 96 (por exemplo: cachimbos e suas partes, botões, lápis), exceto cabos e armações, de madeira, para artigos da posição 96.03;
- r) os objetos do Capítulo 97 (por exemplo: objetos de arte).

2. Na acepção deste Capítulo, considera-se *madeira densificada* a madeira maciça ou constituída por chapas ou placas, que tenha sofrido um tratamento químico ou físico (relativamente à madeira constituída por chapas ou placas, esse tratamento deve ser mais intenso que o necessário para assegurar a coesão) de forma a provocar um aumento sensível da densidade ou da dureza, bem como uma maior resistência aos efeitos mecânicos, químicos ou elétricos.
3. Para aplicação das posições 44.14 a 44.21, os artefatos fabricados de painéis de partículas ou painéis semelhantes, de painéis de fibras, de madeira estratificada ou de madeira densificada, são equiparados aos artefatos correspondentes de madeira.
4. Os artefatos das posições 44.10, 44.11 ou 44.12 podem ser trabalhados, de forma a obterem-se os perfis da posição 44.09, arqueados, ondulados, perfurados, cortados ou obtidos com formas diferentes da quadrada ou retangular ou ainda submetidos a qualquer outra operação, desde que esta não lhes confira o caráter de artefatos de outras posições.
5. A posição 44.17 não inclui as ferramentas cuja lâmina, gume, superfície operante ou qualquer outra parte operante seja constituída por uma das matérias mencionadas na Nota 1 do Capítulo 82.
6. Ressalvada a Nota 1 acima e salvo disposições em contrário, o termo *madeira*, em um texto de posição do presente Capítulo aplica-se igualmente ao bambu e às outras matérias de natureza lenhosa.

#### **Nota de subposições.**

1. Na acepção das subposições 4403.41 a 4403.49, 4407.24 a 4407.29, 4408.31 a 4408.39 e 4412.13 a 4412.99, consideram-se *madeiras tropicais* os seguintes tipos de madeiras:

"Abura, Acajou d'Afrique, Afrormosia, Ako, Alan, Andiroba, Aningré, Avodiré, Azobé, Balau, Balsa, Bossé clair, Bossé foncé, Cativo, Cedro, Dabema, Dark Red Meranti, Dibétou, Doussié, Framiré, Freijó, Fromager, Fuma, Geronggang, Ilomba, Imbuia, Ipê, Iroko, Jaboty, Jelutong, Jequitibá, Jongkong, Kapur, Kempas, Keruing, Kosipo, Kotibé, Koto, Light Red Meranti, Limba, Louro, Maçaranduba, Mahogany, Makoré, Mandioqueira, Mansonia, Mengkulang, Meranti Bakau, Merawan, Merbau, Merpauh, Mersawa, Moabi, Niangon, Nyatoh, Obeche, Okoumé, Onzabili, Orey, Ovengkol, Ozigo, Padauk, Paldao, Palissandre de Guatemala, Palissandre de Para, Palissandre de Rio, Palissandre de Rose, Pau-amarelo, Pau-marfim, Pulai, Punah, Quaruba, Ramin, Sapelli, Saqui-Saqui, Sepetir, Sipo, Sucupira, Suren, Tauari, Teak, Tiama, Tola, Virola, White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti".

---

<b>44.01</b>	<b>Lenha em qualquer estado; madeira em estilhas ou em partículas; serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes.</b>
4401.10.00	- Lenha em qualquer estado
4401.2	- Madeira em estilhas ou em partículas:
4401.21.00	-- De coníferas
4401.22.00	-- De não coníferas
4401.30.00	- Serragem (serradura), desperdícios e resíduos, de madeira, mesmo aglomerados em bolas, briquetes, "pellets" ou em formas semelhantes



- 4402.00.00** Carvão vegetal (incluído o carvão de cascas ou caroços), mesmo aglomerado.
- 44.03** Madeira em bruto, mesmo descascada, desalburnada ou esquadriada.
- 4403.10 - Tratada com tinta, creosoto ou com outros agentes de conservação
- 4403.10.10 De coníferas
- 4403.10.20 De não coníferas
- 4403.20 - Outras, de coníferas
- 4403.20.10 De pinho insigne (*Pinus radiata*)
- 4403.20.90 Outras
- 4403.4 - Outras, de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:
- 4403.41.00 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
- 4403.49.00 -- Outras
- 4403.9 - Outras:
- 4403.91.00 -- De carvalho (*Quercus spp.*)
- 4403.92.00 -- De faia (*Fagus spp.*)
- 4403.99.00 -- Outras
- 44.04** Arcos de madeira; estacas fendidas; estacas aguçadas, não serradas longitudinalmente; madeira simplesmente desbastada ou arredondada, não torneada, não recurvada nem trabalhada de qualquer outro modo, para fabricação de bengalas, guarda-chuvas, cabos de ferramentas e semelhantes; madeira em fasquias, lâminas, fitas e semelhantes.
- 4404.10.00 - De coníferas
- 4404.20.00 - De não coníferas
- 4405.00.00** Lã de madeira; farinha de madeira.
- 44.06** Dormentes de madeira para vias férreas ou semelhantes.
- 4406.10.00 - Não impregnados
- 4406.90.00 - Outros
- 44.07** Madeira serrada ou fendida longitudinalmente, cortada em folhas ou desenrolada, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades, de espessura superior a 6 mm.
- 4407.10 - De coníferas
- 4407.10.10 De "alerce" sulamericano (*Fitzroya cupressoides*)
- 4407.10.20 De araucárias
- 4407.10.30 De pinho insigne (*Pinus radiata*)
- 4407.10.90 Outras

- 4407.2 - De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:
- 4407.24.00 -- Virola, Mahogany (*Swietenia spp.*), Imbuia e Balsa
- 4407.25.00 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
- 4407.26.00 -- White Lauan, White Meranti, White Seraya, Yellow Meranti e Alan
- 4407.29 -- Outras
  - 4407.29.10 De cedros (*Cedrela spp.*)
  - 4407.29.20 De "lapacho" (ipê)
  - 4407.29.90 Outras
- 4407.9 - Outras:
  - 4407.91.00 -- De carvalho (*Quercus spp.*)
  - 4407.92.00 -- De faia (*Fagus spp.*)
  - 4407.99 -- Outras
    - 4407.99.30 De "lenga"
    - 4407.99.40 De "pellín" ("roble-pellín")
    - 4407.99.50 De "raulí"
    - 4407.99.60 De trevo (*Amburana cearensis A. Sm.*)
    - 4407.99.90 Outras
- 44.08 Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes e outras madeiras, serradas longitudinalmente, cortadas em folhas ou desenroladas, mesmo aplainadas, polidas, unidas pelas bordas ou pelas extremidades, de espessura não superior a 6 mm.**
- 4408.10 - De coníferas
  - 4408.10.1 Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes:
    - 4408.10.11 De pinho insigne (*Pinus radiata*)
    - 4408.10.19 Outras
  - 4408.10.2 Outras madeiras serradas longitudinalmente:
    - 4408.10.21 De pinho insigne (*Pinus radiata*)
    - 4408.10.29 Outras
- 4408.3 - De madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo:
  - 4408.31 -- Dark Red Meranti, Light Red Meranti e Meranti Bakau
    - 4408.31.10 Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes
    - 4408.31.20 Outras madeiras serradas longitudinalmente
  - 4408.39 -- Outras
    - 4408.39.10 Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes
    - 4408.39.20 Outras madeiras serradas longitudinalmente

- 4408.90 - Outras
- 4408.90.10 Folhas para folheados (incluídas as obtidas por corte de madeira estratificada), folhas para compensados (contraplacados) ou para outras madeiras estratificadas semelhantes
- 4408.90.20 Outras madeiras serradas longitudinalmente
  
- 44.09 Madeira (incluídos os tacos e frisos para soalhos, não montados) perfilada (com espigas, ranhuras, filetes, entalhes, chanfrada, com juntas em v, com cercadura, boleada ou semelhantes) ao longo de uma ou mais bordas, faces ou extremidades, mesmo aplainada, polida ou unida pelas extremidades.**
- 4409.10 - De coníferas
- 4409.10.10 Tacos e frisos para soalhos, não montados
- 4409.10.90 Outras
- 4409.20 - De não coníferas
- 4409.20.10 Tacos e frisos para soalhos, não montados
- 4409.20.90 Outras
  
- 44.10 Painéis de partículas e painéis semelhantes (por exemplo, painéis denominados "oriented strand board" e painéis denominados "waferboard"), de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**
- 4410.2 - Painéis denominados "oriented strand board" e painéis denominados "waferboard", de madeira:
- 4410.21.00 -- Em bruto ou simplesmente polidos
- 4410.29.00 -- Outros
- 4410.3 - Outros, de madeira:
- 4410.31.00 -- Em bruto ou simplesmente polidos
- 4410.32.00 -- Recobertos na superfície com papel impregnado de melamina
- 4410.33.00 -- Recobertos na superfície com placas ou com folhas decorativas estratificadas de plástico
- 4410.39.00 -- Outros
- 4410.90.00 - Outros
  
- 44.11 Painéis de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, mesmo aglomeradas com resinas ou com outros aglutinantes orgânicos.**
- 4411.1 - Painéis de fibras, com densidade superior a 0,8 g/cm<sup>3</sup>:
- 4411.11.00 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
- 4411.19.00 -- Outros

- 4411.2 - Painéis de fibras, com densidade superior a 0,5 g/cm<sup>3</sup>, mas não superior a 0,8 g/cm<sup>3</sup>:
- 4411.21.00 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
- 4411.29.00 -- Outros
- 4411.3 - Painéis de fibras, com densidade superior a 0,35 g/cm<sup>3</sup>, mas não superior a 0,5 g/cm<sup>3</sup>:
- 4411.31.00 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
- 4411.39.00 -- Outros
- 4411.9 - Outros:
- 4411.91.00 -- Não trabalhados mecanicamente nem recobertos à superfície
- 4411.99.00 -- Outros
  
- 44.12 Madeira compensada (contraplacada), madeira folheada, e madeiras estratificadas semelhantes.**
- 4412.1 - Madeira compensada (contraplacada) constituída exclusivamente por folhas de madeira cada uma das quais com espessura não superior a 6 mm:
- 4412.13.00 -- Com pelo menos uma face de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo
- 4412.14.00 -- Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera
- 4412.19 -- Outras
  - 4412.19.10 Constituídas exclusivamente por folhas de madeira de pinho
  - 4412.19.90 Outras
- 4412.2 - Outras, com pelo menos uma face de madeira não conífera:
- 4412.22 -- Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo
  - 4412.22.10 Contendo pelo menos um painel de partículas
  - 4412.22.20 Constituídas exclusivamente por folhas de madeira
  - 4412.22.90 Outras
- 4412.23 -- Outras, contendo pelo menos um painel de partículas
  - 4412.23.10 Com alma de pinho
  - 4412.23.90 Outras
- 4412.29 -- Outras
  - 4412.29.20 Constituídas exclusivamente por folhas de madeira
  - 4412.29.90 Outras
- 4412.9 - Outras:
- 4412.92 -- Com pelo menos uma camada de madeiras tropicais mencionadas na Nota 1 de subposições do presente Capítulo
  - 4412.92.10 Contendo pelo menos um painel de partículas
  - 4412.92.90 Outras

- 4412.93.00 -- Outras, contendo pelo menos um painel de partículas
- 4412.99.00 -- Outras
- 4413.00.00 Madeira “densificada”, em blocos, pranchas, lâminas ou perfis.**
- 4414.00.00 Molduras de madeira para quadros, fotografias, espelhos ou objetos semelhantes.**
- 44.15 Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes, de madeira; carretéis para cabos, de madeira; paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga, de madeira; taipais de paletes, de madeira.**
- 4415.10.00 - Caixotes, caixas, engradados, barricas e embalagens semelhantes; carretéis para cabos
- 4415.20.00 - Paletes simples, paletes-caixas e outros estrados para carga; taipais de paletes
- 4416.00.00 Barris, cubas, balsas, dornas, selhas e outras obras de tanoeiro e respectivas partes de madeira, incluídas as aduelas.**
- 44.17 Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas, de escovas e de vassouras, de madeira; formas, alargadeiras e esticadores, para calçados, de madeira.**
- 4417.00.10 Ferramentas, armações e cabos, de ferramentas
- 4417.00.20 Armações e cabos de escovas e de vassouras
- 4417.00.30 Formas, alargadeiras e esticadores, para calçados
- 44.18 Obras de marcenaria ou de carpintaria para construções, incluídos os painéis celulares, os painéis para soalhos e as fasquias para telhados (“shingles” e “shakes”), de madeira.**
- 4418.10.00 - Janelas, janelas de sacada e respectivos caixilhos e alizares
- 4418.20.00 - Portas e respectivos caixilhos, alizares e soleiras
- 4418.30.00 - Painéis para soalhos
- 4418.40.00 - Armações (cofragens\*) para concreto (betão)
- 4418.50.00 - Fasquias para telhados (“shingles” e “shakes”)
- 4418.90 - Outras
- 4418.90.10 Painéis celulares
- 4418.90.90 Outras
- 4419.00.00 Artefatos de madeira para mesa ou cozinha.**

**44.20** Madeira marchetada e madeira incrustada; cofres, escrínios e estojos para joalheria e ourivesaria, e obras semelhantes, de madeira; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira; artigos de mobiliário, de madeira, que não se incluam no Capítulo 94.

4420.10.00 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de madeira

4420.90.00 - Outros

**44.21** Outras obras de madeira.

4421.10.00 - Cabides para vestuário

4421.90 - Outras

4421.90.1 Espulas, carretéis, bobinas para fiação e tecelagem e para linhas de coser e artigos semelhantes, de madeira torneada:

4421.90.11 Para a indústria têxtil

4421.90.19 Outros

4421.90.20 Madeira preparada para fósforos

4421.90.90 Outras

---

## Capítulo 45

### Cortiça e suas obras

#### Nota.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os calçados e suas partes, do Capítulo 64;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte).

---

<b>45.01</b>	<b>Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada; desperdícios de cortiça; cortiça triturada, granulada ou pulverizada.</b>
4501.10.00	- Cortiça natural, em bruto ou simplesmente preparada
4501.90.00	- Outros
<b>4502.00.00</b>	<b>Cortiça natural, sem a crosta ou simplesmente esquadriada, ou em cubos, chapas, folhas ou tiras, de forma quadrada ou retangular (incluídos os esboços com arestas vivas, para rolhas).</b>
<b>45.03</b>	<b>Obras de cortiça natural.</b>
4503.10.00	- Rolhas
4503.90	- Outras
4503.90.10	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação
4503.90.90	Outras
<b>45.04</b>	<b>Cortiça aglomerada (com ou sem aglutinantes) e suas obras.</b>
4504.10	- Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras; ladrilhos de qualquer formato; cilindros maciços, incluídos os discos
4504.10.10	Cubos, blocos, chapas, folhas e tiras
4504.10.90	Outras
4504.90	- Outras
4504.90.10	Rolhas
4504.90.20	Juntas, discos, arruelas e outros artigos para vedação
4504.90.90	Outros

---

## Capítulo 46

### Obras de espartaria ou de cestaria

#### Notas.

1. No presente Capítulo, a expressão *matérias para entrançar* refere-se às matérias num estado ou numa forma tais que possam ser entrançadas, entrelaçadas ou submetidas a processos análogos. Consideram-se como tais, entre outros, a palha, as varas de vime ou de salgueiro, os bambus, os juncos, as canas, as fitas de madeira, as tiras de outros vegetais (por exemplo: tiras de cascas, folhas estreitas e ráfia ou outras tiras provenientes de folhas largas), ou de cascas, as fibras têxteis naturais não fiadas, os monofilamentos e as lâminas e formas semelhantes, de plásticos, e as tiras de papel. Todavia, a expressão não abrange as tiras de couro, de peles preparadas ou de couro reconstituído, as tiras de feltro ou de falsos tecidos, os cabelos, a crina, as mechas e fios de matérias têxteis, os monofilamentos e as lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os revestimentos de parede da posição 48.14;
  - b) os cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não (posição 56.07);
  - c) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, dos Capítulos 64 e 65;
  - d) os veículos e carroçarias para veículos, de matérias utilizadas em obras de cestaria (Capítulo 87);
  - e) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação).
3. Na aceção da posição 46.01, consideram-se *matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes de matérias para entrançar, paralelizados*, os artefatos constituídos por matérias para entrançar, tranças ou artigos semelhantes de matérias para entrançar, justapostos e reunidos em mantas por meio de materiais de ligação, mesmo que estes últimos sejam de matérias têxteis fiadas.

---

<b>46.01</b>	<b>Tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, mesmo reunidos em tiras; matérias para entrançar, tranças e artigos semelhantes, de matérias para entrançar, tecidos ou paralelizados, em formas planas, mesmo acabados (por exemplo: esteiras, capachos e divisórias).</b>
4601.20	- Esteiras, capachos e divisórias, de matérias vegetais
4601.20.10	De plástico
4601.20.90	Outros
4601.9	- Outros:
4601.91.00	-- De matérias vegetais
4601.99.00	-- Outros



**46.02**                    **Obras de cestaria obtidas diretamente na sua forma a partir de matérias para entrançar ou fabricadas com artigos da posição 46.01; obras de bucha.**

4602.10.00            - De matérias vegetais

4602.90.00            - Outras

---

## Seção X

### Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas); papel ou cartão e suas obras

#### Capítulo 47

### Pastas de madeira ou de outras matérias fibrosas celulósicas; papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas)

#### Nota.

1. Na aceção da posição 47.02, consideram-se *pastas químicas de madeira, para dissolução*, as pastas químicas cuja fração de pasta insolúvel é de 92 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira à soda ou ao sulfato, ou de 88 %, em peso, ou mais, tratando-se de pastas de madeira ao bissulfito, após uma hora numa solução de soda cáustica a 18 % de hidróxido de sódio (NaOH) a 20 °C e, no que respeita apenas às pastas de madeira ao bissulfito, o teor em cinzas não exceda 0,15 %, em peso.

---

4701.00.00	Pastas mecânicas de madeira.
4702.00.00	Pastas químicas de madeira, para dissolução.
47.03	Pastas químicas de madeira, à soda ou ao sulfato, exceto pastas para dissolução.
4703.1	- Cruas:
4703.11.00	-- De coníferas
4703.19.00	-- De não coníferas
4703.2	- Semibranqueadas ou branqueadas:
4703.21.00	-- De coníferas
4703.29.00	-- De não coníferas
47.04	Pastas químicas de madeira, ao bissulfito, exceto pastas para dissolução.
4704.1	- Cruas:
4704.11.00	-- De coníferas
4704.19.00	-- De não coníferas

- 4704.2 - Semibranqueadas ou branqueadas:
  - 4704.21.00 -- De coníferas
  - 4704.29.00 -- De não coníferas
  
  - 4705.00.00 Pastas de madeira obtidas pela combinação de um tratamento mecânico e de um tratamento químico.**
  
  - 47.06 Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas) ou de outras matérias fibrosas celulósicas.**
  - 4706.10.00 - Pastas de línteres de algodão
  - 4706.20.00 - Pastas de fibras obtidas a partir de papel ou de cartão reciclados (desperdícios e aparas)
  - 4706.9 - Outras:
  - 4706.91.00 -- Mecânicas
  - 4706.92.00 -- Químicas
  - 4706.93.00 -- Semiquímicas
  
  - 47.07 Papel ou cartão de reciclar (desperdícios e aparas).**
  - 4707.10.00 - Papéis ou cartões, Kraft, crus, ou papéis ou cartões ondulados (canelados\*)
  - 4707.20.00 - Outros papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta química branqueada, não corada na massa
  - 4707.30.00 - Papéis ou cartões, obtidos principalmente a partir de pasta mecânica (por exemplo: jornais, periódicos e impressos semelhantes)
  - 4707.90.00 - Outros, incluídos os desperdícios e aparas não selecionados
-

## Capítulo 48

### Papel e cartão; obras de pasta de celulose, de papel ou de cartão

#### Notas.

1. Na aceção deste Capítulo, salvo disposições em contrário, o termo *papel* abrange tanto o papel como o cartão, qualquer que seja sua espessura ou seu peso por m<sup>2</sup>.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os artefatos do Capítulo 30;
  - b) as folhas para marcar a ferro, da posição 32.12;
  - c) o papel perfumado e o papel impregnado ou revestido de cosméticos (Capítulo 33);
  - d) o papel e a pasta ("ouate") de celulose impregnados, revestidos ou recobertos de sabão ou de detergentes (posição 34.01), ou de cremes, encáusticas, preparações para polir ou semelhantes (posição 34.05);
  - e) o papel e o cartão sensibilizados, das posições 37.01 a 37.04;
  - f) os papéis impregnados de reagentes de diagnóstico ou de laboratório (posição 38.22);
  - g) os plásticos estratificados contendo papel ou cartão, os produtos constituídos por uma camada de papel ou de cartão, revestidos ou recobertos de plástico, quando a espessura desta última exceda a metade da espessura total, e as obras destas matérias, exceto os revestimentos de parede da posição 48.14 (Capítulo 39);
  - h) os artefatos da posição 42.02 (por exemplo: artigos de viagem);
  - ij) os artefatos do Capítulo 46 (obras de espartaria ou de cestaria);
  - k) os fios de papel e os artefatos têxteis de fios de papel (Seção XI);
  - l) os artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
  - m) os abrasivos aplicados sobre papel ou cartão (posição 68.05) e a mica aplicada sobre papel ou cartão (posição 68.14); pelo contrário, o papel e cartão polvilhados de mica incluem-se no presente Capítulo;
  - n) as folhas e tiras delgadas de metal, sobre suporte de papel ou de cartão (Seção XV);
  - o) os artefatos da posição 92.09;
  - p) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte) ou do Capítulo 96 (por exemplo: botões).
3. Ressalvado o disposto na Nota 7, consideram-se incluídos nas posições 48.01 a 48.05 o papel e cartão que, por calandragem ou por qualquer outro processo, se apresentem lisos, acetinados, lustrados, polidos ou com qualquer outro acabamento semelhante, ou ainda com falsa filigrana ou engomados e também o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, corados ou marmorizados na massa (isto é, não na superfície), por qualquer processo. Todavia, o papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose que tenham sofrido outro tratamento não se incluem nessas posições, salvo disposições em contrário da posição 48.03.

4. Neste Capítulo, considera-se *papel jornal* o papel não revestido, do tipo utilizado para impressão de jornais, em que 65 % ou mais, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeiras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, não gomado ou levemente gomado, cujo índice de rugosidade, medido pelo aparelho Parker Print Surf (1 MPa) em cada uma das faces, é superior a 2,5 micrometros (mícrons), de peso não inferior a 40 g/m<sup>2</sup> nem superior a 65 g/m<sup>2</sup>.
5. Na acepção da posição 48.02, os termos *papel e cartão dos tipos utilizados na escrita, impressão ou outras finalidades gráficas e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, não perfurados* significam papel e cartão fabricados principalmente a partir de pasta branqueada ou pasta obtida por um processo mecânico ou químico-mecânico, e que satisfaçam a uma das seguintes condições:

Relativamente ao papel ou cartão de peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>:

- a) conter 10 % ou mais de fibras obtidas por um processo mecânico ou químico-mecânico, e
  - 1) apresentar um peso não superior a 80 g/m<sup>2</sup>, ou
  - 2) ser colorido na massa;
- b) conter mais de 8 % de cinzas, e
  - 1) apresentar um peso não superior a 80 g/m<sup>2</sup>, ou
  - 2) ser colorido na massa;
- c) conter mais de 3 % de cinzas e possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais;
- d) conter mais de 3 % mas não mais de 8 % de cinzas, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 % e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa·m<sup>2</sup>/g;
- e) conter 3 % de cinzas ou menos, possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais e um índice de resistência à ruptura não superior a 2,5 kPa·m<sup>2</sup>/g.

Relativamente ao papel ou cartão de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>:

- a) ser colorido na massa;
- b) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) de 60 % ou mais, e
  - 1) uma espessura não superior a 225 micrometros (mícrons), ou
  - 2) uma espessura superior a 225 micrometros (mícrons) mas não superior a 508 micrometros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 3 %;
- c) possuir um índice de brancura (fator de reflexão) inferior a 60 %, uma espessura não superior a 254 micrometros (mícrons) e um teor em cinzas superior a 8 %.

Todavia, a posição 48.02 não compreende o papel-filtro e o cartão-filtro (incluído o papel para saquinhos de chá), o papel-feltro e o cartão-feltro.

6. Neste Capítulo, consideram-se *papel e cartão Kraft* o papel e o cartão em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo do sulfato ou da soda.
7. Ressalvadas as disposições em contrário dos textos de posição, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que possam estar compreendidos

simultaneamente em duas ou mais das posições 48.01 a 48.11 classificam-se na posição que se encontrar em último lugar na ordem numérica da Nomenclatura.

8. Só se classificam nas posições 48.01 e 48.03 a 48.09 o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as mantas de fibras de celulose que se apresentem em uma das seguintes formas:
  - a) em tiras ou rolos cuja largura ultrapasse 36 cm; ou
  - b) em folhas de forma quadrada ou retangular em que pelo menos um lado exceda 36 cm e o outro 15 cm, quando não dobradas.
9. Na aceção da posição 48.14, consideram-se *papel de parede e revestimentos de parede semelhantes*:
  - a) o papel apresentado em rolos, com uma largura igual ou superior a 45 cm mas que não ultrapasse 160 cm, próprio para decoração de paredes ou de tetos:
    - 1) granido, gofrado, colorido, impresso com desenhos ou decorado de outro modo à superfície - por exemplo: com "tontisses" - mesmo revestido ou recoberto de plásticos protetores transparentes;
    - 2) com a superfície granulada pela incorporação de partículas de madeira, de palha, etc.;
    - 3) revestido ou recoberto, no lado direito, de plástico, apresentando-se a camada de plástico granida, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de outra forma; ou
    - 4) recoberto, no lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas;
  - b) as bordaduras e frisos, de papel tratado por qualquer das formas acima indicadas, mesmo em rolos, próprios para decoração de paredes e tetos;
  - c) os revestimentos de parede, de papel, formados por diversos painéis, em rolos ou em folhas, impressos de forma a constituírem uma paisagem, um quadro ou um desenho, uma vez aplicados.

As obras sobre um suporte de papel ou de cartão, suscetíveis de serem utilizadas como revestimentos, tanto de paredes quanto de pavimentos, incluem-se na posição 48.15.

10. A posição 48.20 não inclui as folhas e cartões não reunidos, cortados em formato próprio, mesmo impressos, estampados ou perfurados.
11. Incluem-se, entre outros, na posição 48.23 o papel e o cartão perfurados para maquinas Jacquard ou semelhantes e o papel-renda.
12. Com exclusão dos artefatos das posições 48.14 e 48.21, o papel, o cartão, a pasta ("ouate") de celulose e as obras destas matérias, impressos com dizeres ou ilustrações que não tenham caráter acessório relativamente à sua utilização original, incluem-se no Capítulo 49.

#### **Notas de subposições.**

1. Na aceção das subposições 4804.11 e 4804.19, consideram-se *papel e cartão para cobertura denominados "Kraftliner"*, o papel e o cartão friccionados ou acetinados, apresentados em rolos, em que pelo menos 80 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso superior a 115 g/m<sup>2</sup> e com uma resistência mínima à ruptura Mullen igual aos valores indicados no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados ou extrapolados linearmente, quando se tratar de outros valores de gramatura (gramagem\*).

Gramatura (gramagem*) g/m <sup>2</sup>	Resistência mínima à ruptura Mullen kPa
115	393
125	417
200	637
300	824
400	961

2. Na acepção das subposições 4804.21 e 4804.29, considera-se *papel Kraft para sacos de grande capacidade* o papel friccionado, apresentado em rolos, em que pelo menos 80%, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas pelo processo químico do sulfato ou da soda, de peso não inferior 60 g/m<sup>2</sup> nem superior a 115 g/m<sup>2</sup> e que obedeçam a uma das seguintes condições:

- apresentar um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 3,7 kPa·m<sup>2</sup>/g e um alongamento superior a 4,5 % no sentido transversal e a 2 % no sentido longitudinal;
- apresentar as resistências mínimas ao rasgamento e à ruptura por tração indicadas no quadro seguinte ou seus equivalentes interpolados linearmente, quando se tratar de outros pesos por metro quadrado:

Gramatura (gramagem*) g/m <sup>2</sup>	Resistência mínima ao rasgamento mN		Resistência mínima à ruptura por tração kN/m	
	Sentido longitudinal	Sentido longitudinal e transversal	Sentido transversal	Sentido longitudinal e transversal
60	700	1510	1,9	6
70	830	1790	2,3	7,2
80	965	2070	2,8	8,3
100	1230	2635	3,7	10,6
115	1425	3060	4,4	12,3

- Na acepção da subposição 4805.11, considera-se *papel semiquímico para ondular (canelar\*)* o papel apresentado em rolos, em que pelo menos 65 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras cruas de madeira de foliosa ("hardwood"), obtidas por processo semiquímico, e cuja resistência à compressão, medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) exceda 1,8 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- A subposição 4805.12 compreende o papel, em rolos, composto principalmente de pasta de palha obtida por um processo semiquímico, de peso igual ou superior a 130 g/m<sup>2</sup> e cuja resistência à compressão medida segundo o método CMT 30 (Corrugated Medium Test com 30 minutos de condicionamento) é superior a 1,4 newtons/g/m<sup>2</sup> sob uma umidade relativa de 50 % e à temperatura de 23 °C.
- As subposições 4805.24 e 4805.25 compreendem o papel e o cartão compostos exclusiva ou principalmente de pasta de papéis ou de cartões reciclados (desperdícios e aparas). O "Testliner" pode também receber uma camada de papel na superfície que é colorida ou composta de pasta não reciclada branqueada ou crua. Esses produtos têm um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 2 kPa·m<sup>2</sup>/g.
- Na acepção da subposição 4805.30, considera-se *papel sulfite de embalagem* o papel acetinado em que mais de 40 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira

obtidas pelo processo químico do bissulfito, com um teor em cinzas não superior a 8 % e com um índice de ruptura Mullen igual ou superior a 1,47 kPa·m<sup>2</sup>/g.

7. Na acepção da subposição 4810.22, considera-se *papel cuchê leve* (L.W.C.- "light weight coated") o papel revestido em ambas as faces, de peso total não superior a 72 g/m<sup>2</sup>, em que o peso das substâncias revestidoras não exceda a 15 g/m<sup>2</sup> por face, devendo ainda a composição fibrosa do papel-suporte ser constituída por, pelo menos, 50 %, em peso, de fibras de madeira obtidas por processo mecânico.

---

**4801.00.00**      **Papel jornal, em rolos ou em folhas.**

**48.02**            **Papel e cartão, não revestidos, dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outros fins gráficos, e papel e cartão para fabricar cartões ou tiras perfurados, sem perfurar, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, com exclusão dos papéis das posições 48.01 ou 48.03; papel e cartão feitos à mão (folha a folha).**

4802.10.00      - Papel e cartão feitos à mão (folha a folha)

4802.20.00      - Papel e cartão próprios para fabricação de papéis ou cartões fotossensíveis, termossensíveis ou eletrossensíveis

4802.30.00      - Papel próprio para fabricação de papel-carbono (papel químico\*)

4802.40.00      - Papel próprio para fabricação de papéis de parede

4802.5            - Outros papéis e cartões, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras:

4802.54.00      -- De peso inferior a 40 g/m<sup>2</sup>

4802.55.00      -- De peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>, em rolos

4802.56.00      -- De peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>, em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas

4802.57.00      -- Outros, de peso igual ou superior a 40 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>

4802.58.00      -- De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>

4802.6            - Outros papéis e cartões, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:

4802.61.00      -- Em rolos

4802.62.00      -- Em folhas nas quais um lado não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas

4802.69.00      -- Outros



<b>48.03</b>	<b>Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador, de lenços de maquiagem, toalhas (inclusive de mão) e de outros artigos semelhantes para usos domésticos, de higiene ou de toucador, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, mesmo encrespados, plissados, gofrados, estampados, perfurados, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas.</b>
4803.00.10	Pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose
4803.00.20	Papel encrespado, plissado, gofrado, estampado ou perfurado
4803.00.90	Outros
<b>48.04</b>	<b>Papel e cartão Kraft, não revestidos, em rolos ou em folhas, exceto os das posições 48.02 e 48.03.</b>
4804.1	- Papel e cartão para cobertura, denominados "Kraftliner":
4804.11.00	-- Crus
4804.19.00	-- Outros
4804.2	- Papel Kraft para sacos de grande capacidade:
4804.21.00	-- Crus
4804.29.00	-- Outros
4804.3	- Outros papéis e cartões Kraft de peso não superior a 150 g/m <sup>2</sup> :
4804.31.00	-- Crus
4804.39.00	-- Outros
4804.4	- Outros papéis e cartões Kraft de peso superior a 150 g/m <sup>2</sup> e inferior a 225 g/m <sup>2</sup> :
4804.41.00	-- Crus
4804.42.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
4804.49.00	-- Outros
4804.5	- Outros papéis e cartões Kraft de peso igual ou superior a 225 g/m <sup>2</sup> :
4804.51.00	-- Crus
4804.52.00	-- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico
4804.59.00	-- Outros

**48.05**                    **Outros papéis e cartões, não revestidos, em rolos ou em folhas, não tendo sofrido trabalho complementar nem tratamentos, exceto os especificados na Nota 3 do presente Capítulo.**

- 4805.1                    - Papel para ondular:
- 4805.11.00            -- Papel semiquímico para ondular (canelar\*)
- 4805.12.00            -- Papel palha para ondular (canelar\*)
- 4805.19.00            -- Outros
- 4805.2                   - "Testliner" (fibras recicladas):
- 4805.24.00            -- De peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
- 4805.25.00            -- De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>
- 4805.30.00            - Papel sulfite para embalagem
- 4805.40.00            - Papel-filtro e cartão-filtro
- 4805.50.00            - Papel-feltro e cartão-feltro, papel e cartão lanosos
- 4805.9                   - Outros:
- 4805.91.00            -- De peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
- 4805.92.00            -- De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup> e inferior a 225 g/m<sup>2</sup>
- 4805.93.00            -- De peso igual ou superior a 225 g/m<sup>2</sup>

**48.06**                    **Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados), papel impermeável a gorduras, papel vegetal, papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos, em rolos ou em folhas.**

- 4806.10.00            - Papel-pergaminho e cartão-pergaminho (sulfurizados)
- 4806.20.00            - Papel impermeável a gorduras
- 4806.30.00            - Papel vegetal
- 4806.40.00            - Papel cristal e outros papéis calandrados transparentes ou translúcidos

**4807.00.00**            **Papel e cartão obtidos por colagem de folhas sobrepostas, não revestidos na superfície nem impregnados, mesmo reforçados interiormente, em rolos ou em folhas.**

**48.08**                    **Papel e cartão ondulados (canelados\*) (mesmo recobertos por colagem), encrespados, plissados, gofrados, estampados ou perfurados, em rolos ou em folhas, exceto o papel dos tipos descritos no texto da posição 48.03.**

- 4808.10.00            - Papel e cartão ondulados (canelados\*), mesmo perfurados
- 4808.20.00            - Papel Kraft para sacos de grande capacidade, encrespado ou plissado, mesmo gofrado, estampado ou perfurado

- 4808.30.00 - Outros papéis Kraft, encrespados ou plissados, mesmo gofrados, estampados ou perfurados
- 4808.90.00 - Outros
- 48.09           Papel-carbono (papel químico\*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (incluídos os papéis revestidos ou impregnados, para estênceis ou para chapas ofsete), mesmo impressos, em rolos ou em folhas.**
- 4809.10.00 - Papel-carbono (papel químico\*) e semelhantes
- 4809.20.00 - Papel autocopiativo
- 4809.90.00 - Outros
- 48.10           Papel e cartão revestidos de caulim ou de outras substâncias inorgânicas numa ou nas duas faces, com ou sem aglutinantes, sem qualquer outro revestimento, mesmo coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões.**
- 4810.1 - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, sem fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico ou em que a percentagem destas fibras não seja superior a 10 %, em peso, do conteúdo total das fibras:
  - 4810.13 -- Em rolos
    - 4810.13.10 De peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
    - 4810.13.20 De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>
  - 4810.14 -- Em folhas nas quais um dos lados não seja superior a 435 mm e o outro a 297 mm, quando não dobradas
    - 4810.14.10 De peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
    - 4810.14.20 De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>
  - 4810.19 -- Outros
    - 4810.19.10 De peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
    - 4810.19.20 De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>
- 4810.2 - Papel e cartão dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas, em que mais de 10 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras obtidas por processo mecânico ou químico-mecânico:
  - 4810.22.00 -- Papel cuché leve (L.W.C.- "Light Weight Coated")
  - 4810.29.00 -- Outros
- 4810.3 - Papel e cartão Kraft, exceto dos tipos utilizados para escrita, impressão ou outras finalidades gráficas:
  - 4810.31.00 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
  - 4810.32.00 -- Branqueados uniformemente na massa e em que mais de 95 %, em peso, do conteúdo total de fibras seja constituído por fibras de madeira obtidas por processo químico, de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>

- 4810.39.00 -- Outros
- 4810.9 - Outros papéis e cartões:
- 4810.92.00 -- De camadas múltiplas
- 4810.99.00 -- Outros
  
- 48.11           Papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, revestidos, impregnados, recobertos, coloridos à superfície, decorados à superfície ou impressos, em rolos ou em folhas de forma quadrada ou retangular, de quaisquer dimensões, exceto os produtos dos tipos descritos nos textos das posições 48.03, 48.09 ou 48.10**
  
- 4811.10.00 - Papel e cartão alcatroados, betuminados ou asfaltados
- 4811.4 - Papel e cartão gomados ou adesivos:
- 4811.41.00 -- Auto-adesivos
- 4811.49.00 -- Outros
- 4811.5 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de plástico (exceto os adesivos):
- 4811.51.00 -- Branqueados, de peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>
- 4811.59.00 -- Outros
- 4811.60.00 - Papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos de cera, parafina, estearina, óleo ou glicerol
- 4811.90.00 - Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose
  
- 4812.00.00       Blocos e chapas, filtrantes, de pasta de papel.**
  
- 48.13           Papel para cigarros, mesmo cortado nas dimensões próprias, em cadernos (livros\*) ou em tubos.**
- 4813.10.00 - Em cadernos (livros\*) ou em tubos
- 4813.20.00 - Em rolos de largura não superior a 5 cm
- 4813.90.00 - Outros
  
- 48.14           Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes; papel para vitrais.**
- 4814.10.00 - Papel denominado "ingrain"
- 4814.20.00 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel revestido ou recoberto, do lado direito, por uma camada de plástico granada, gofrada, colorida, impressa com desenhos ou decorada de qualquer outra forma

- 4814.30.00 - Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes, constituídos por papel recoberto, do lado direito, de matérias para entrançar, mesmo tecidas ou paralelizadas
- 4814.90 - Outros
  - 4814.90.1 Papel de parede e revestimentos de parede semelhantes:
  - 4814.90.11 "Lincrusta"
  - 4814.90.19 Outros
  - 4814.90.20 Papel para vitrais
- 4815.00.00** **Revestimentos para pavimentos com suporte de papel ou de cartão, mesmo recortados.**
- 48.16** **Papel-carbono (papel químico\*), papel autocopiativo e outros papéis para cópia ou duplicação (exceto os da posição 48.09), estênceis completos e chapas ofset, de papel, mesmo acondicionados em caixas.**
  - 4816.10 - Papel-carbono (papel químico\*) e semelhantes
    - 4816.10.10 Papel-carbono, exceto o papel-carbono para duplicadores hectográficos
    - 4816.10.20 Papel-carbono para duplicadores hectográficos
    - 4816.10.90 Outros
  - 4816.20.00 - Papel autocopiativo
  - 4816.30.00 - Estênceis completos
  - 4816.90.00 - Outros
- 48.17** **Envelopes, aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência, de papel ou cartão; caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência.**
  - 4817.10.00 - Envelopes
  - 4817.20.00 - Aerogramas, bilhetes-postais não ilustrados e cartões para correspondência
  - 4817.30.00 - Caixas, sacos e semelhantes, de papel ou cartão, contendo um sortido de artigos para correspondência
- 48.18** **Papel dos tipos utilizados para fabricação de papéis higiênicos ou de toucador e de outros artigos semelhantes, pasta ("ouate") de celulose ou mantas de fibras de celulose, dos tipos utilizados para fins domésticos ou sanitários, em rolos, de largura não superior a 36 cm, ou cortados em formas próprias; lenços (incluídos os de maquilagem), toalhas de mão, toalhas de mesa, guardanapos, fraldas para bebês, absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos, lençóis e artigos semelhantes, para usos domésticos, de toucador, higiênicos ou hospitalares, vestuário e seus acessórios, de pasta de papel, papel, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**
  - 4818.10.00 - Papel higiênico
  - 4818.20.00 - Lenços (incluídos os de maquilagem) e toalhas de mão
  - 4818.30.00 - Toalhas e guardanapos, de mesa

- 4818.40.00 - Absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes
- 4818.50.00 - Vestuário e seus acessórios
- 4818.90.00 - Outros
  
- 48.19** **Caixas, sacos, bolsas, cartuchos e outras embalagens, de papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose; cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes.**
- 4819.10.00 - Caixas de papel ou cartão, ondulados (canelados\*)
- 4819.20.00 - Caixas e cartonagens, dobráveis, de papel ou cartão, não ondulados (não canelados\*)
- 4819.30.00 - Sacos cuja base tenha largura igual ou superior a 40 cm
- 4819.40.00 - Outros sacos; bolsas e cartuchos
- 4819.50.00 - Outras embalagens, incluídas as capas para discos
- 4819.60.00 - Cartonagens para escritórios, lojas e estabelecimentos semelhantes
  
- 48.20** **Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes, cadernos, pastas para documentos, classificadores, capas para encadernação (de folhas soltas ou outras), capas de processos e outros artigos escolares, de escritório ou de papelaria, incluídos os formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico\*), de papel ou cartão; álbuns para amostras ou para coleções e capas para livros, de papel ou cartão.**
- 4820.10 - Livros de registro e de contabilidade, blocos de notas, de encomendas, de recibos, de apontamentos, de papel para cartas, agendas e artigos semelhantes
  - 4820.10.10 Blocos de papel para cartas ou de outros papéis semelhantes para escrever
  - 4820.10.90 Outros
- 4820.20.00 - Cadernos
- 4820.30.00 - Classificadores, capas para encadernação (exceto as capas para livros) e capas de processos
- 4820.40.00 - Formulários em blocos tipo "manifold", mesmo com folhas intercaladas de papel-carbono (papel químico\*)
- 4820.50.00 - Álbuns para amostras ou para coleções
- 4820.90.00 - Outros
  
- 48.21** **Etiquetas de qualquer espécie, de papel ou cartão, impressas ou não.**
- 4821.10.00 - Impressas
- 4821.90.00 - Outras

- 48.22**                    **Carretéis, bobinas, canelas e suportes semelhantes, de pasta de papel, papel ou cartão, mesmo perfurados ou endurecidos.**
- 4822.10.00            - Dos tipos utilizados para enrolamento de fios têxteis
- 4822.90.00            - Outros
- 48.23**                    **Outros papéis, cartões, pasta ("ouate") de celulose e mantas de fibras de celulose, cortados em forma própria; outras obras de pasta de papel, papel, cartão, pasta ("ouate") de celulose ou de mantas de fibras de celulose.**
- 4823.1                 - Papel gomado ou adesivo, em tiras ou em rolos:
- 4823.12.00            -- Auto-adesivos
- 4823.19.00            -- Outros
- 4823.20.00            - Papel-filtro e cartão-filtro
- 4823.40.00            - Papéis-diagrama para aparelhos registradores, em bobinas, em folhas ou em discos
- 4823.60.00            - Bandejas, travessas, pratos, xícaras ou chávenas, taças, copos e artigos semelhantes, de papel ou cartão
- 4823.70                - Artigos moldados ou prensados, de pasta de papel
- 4823.70.10            Juntas
- 4823.70.90            Outros
- 4823.90                - Outros
- 4823.90.10            Juntas
- 4823.90.20            Cartões para mecanismo "Jacquard" e semelhantes
- 4823.90.30            Padrões, modelos e moldes
- 4823.90.90            Outros
-

## Capítulo 49

### **Livros, jornais, gravuras e outros produtos das indústrias gráficas; textos manuscritos ou datilografados, planos e plantas**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
    - a) os negativos e positivos, fotográficos, em suportes transparentes (Capítulo 37);
    - b) os mapas, planos e globos, em relevo, mesmo impressos (posição 90.23);
    - c) as cartas de jogar e outros artigos do Capítulo 95;
    - d) as gravuras, estampas e litografias, originais (posição 97.02), os selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (F.D.C. - "first-day covers"), inteiros postais e semelhantes, da posição 97.04, bem como as antiguidades com mais de 100 anos e outros artigos do Capítulo 97.
  2. Na acepção do Capítulo 49, o termo *impresso* significa também reproduzido mediante duplicador, obtido por processo comandado por uma máquina automática para processamento de dados, por estampagem, fotografia, fotocópia, termocópia ou datilografia.
  3. Os jornais e publicações periódicas, cartonados ou encadernados, bem como as coleções de jornais ou de publicações periódicas, apresentadas sob capa comum, incluem-se na posição 49.01, quer contenham ou não publicidade.
  4. Também se incluem na posição 49.01:
    - a) as coletâneas de gravuras, de reproduções de obras de arte, de desenhos, etc., que constituam obras completas, paginadas e suscetíveis de formar um livro, quando acompanhadas de um texto referente a essas obras ou aos seus autores;
    - b) as ilustrações que acompanhem os livros e que deles sejam complemento;
    - c) os livros apresentados em fascículos ou em folhas soltas de qualquer formato, que constituam uma obra completa ou parte de uma obra e que se destinem a ser brochados, cartonados ou encadernados.

          Todavia, as gravuras, reproduções e ilustrações, sem texto, que se apresentem em folhas soltas de qualquer formato incluem-se na posição 49.11.
  5. Ressalvadas as disposições da Nota 3 deste Capítulo, a posição 49.01 não compreende as publicações consagradas essencialmente à publicidade (por exemplo: brochuras, prospectos, catálogos comerciais, anuários publicados por associações comerciais, propaganda turística). Essas publicações incluem-se na posição 49.11.
  6. Na acepção da posição 49.03, consideram-se *álbuns ou livros de ilustrações para crianças* os álbuns ou livros cuja ilustração constitua o atrativo principal e cujo texto tenha apenas um interesse secundário.
-



- 49.01 Livros, brochuras e impressos semelhantes, mesmo em folhas soltas.**
- 4901.10.00 - Em folhas soltas, mesmo dobradas
- 4901.9 - Outros:
- 4901.91.00 -- Dicionários e enciclopédias, mesmo em fascículos
- 4901.99.00 -- Outros
- 49.02 Jornais e publicações periódicas, impressos, mesmo ilustrados ou contendo publicidade.**
- 4902.10.00 - Que se publiquem pelo menos 4 vezes por semana
- 4902.90.00 - Outros
- 4903.00.00 Álbuns ou livros de ilustrações e álbuns para desenhar ou colorir, para crianças.**
- 4904.00.00 Música manuscrita ou impressa, ilustrada ou não, mesmo encadernada.**
- 49.05 Obras cartográficas de qualquer espécie, incluídos as cartas murais, as plantas topográficas e os globos, impressos.**
- 4905.10.00 - Globos
- 4905.9 - Outros:
- 4905.91.00 -- Sob a forma de livros ou brochuras
- 4905.99.00 -- Outros
- 4906.00.00 Planos, plantas e desenhos, de arquitetura, de engenharia e outros planos e desenhos industriais, comerciais, topográficos ou semelhantes, originais, feitos à mão; textos manuscritos; reproduções fotográficas em papel sensibilizado e cópias a papel-carbono (papel químico\*) dos planos, plantas, desenhos ou textos acima referidos.**
- 4907.00.00 Selos postais, fiscais e semelhantes, não obliterados, tendo curso ou destinando-se a ter curso no país no qual eles têm, ou terão, um valor facial reconhecido; papel selado; papel-moeda; cheques; certificados de ações ou de obrigações e títulos semelhantes.**
- 49.08 Decalcomanias de qualquer espécie.**
- 4908.10.00 - Decalcomanias vitrificáveis
- 4908.90.00 - Outras

- 49.09**                    **Cartões-postais, impressos ou ilustrados; cartões impressos com votos ou mensagens pessoais, mesmo ilustrados, com ou sem envelopes, guarnições ou aplicações.**
  - 4909.00.10                Cartões postais
  - 4909.00.90                Outros
  
  - 4910.00.00**            **Calendários de qualquer espécie, impressos, incluídos os blocos-calendários para desfolhar.**
  
  - 49.11**                    **Outros impressos, incluídas as estampas, gravuras e fotografias.**
  - 4911.10                    - Impressos publicitários, catálogos comerciais e semelhantes
  - 4911.10.10                    Catálogos comerciais e semelhantes
  - 4911.10.90                    Outros
  
  - 4911.9                    - Outros:
  - 4911.91.00                -- Estampas, gravuras e fotografias
  - 4911.99.00                -- Outros
-

## Seção XI

### Matérias têxteis e suas obras

#### Notas.

1. A presente Seção não compreende:

- a) os pêlos e cerdas para fabricação de escovas, pincéis e semelhantes (posição 05.02), e as crinas e seus desperdícios (posição 05.03);
- b) o cabelo e suas obras (posições 05.01, 67.03 ou 67.04); todavia, os tecidos filtrantes e os tecidos espessos de cabelo, dos tipos normalmente utilizados em prensas de óleo ou para usos técnicos análogos, incluem-se na posição 59.11;
- c) os línteres de algodão e outros produtos vegetais, do Capítulo 14;
- d) o amianto (asbesto) da posição 25.24 e os artefatos de amianto e outros produtos das posições 68.12 ou 68.13;
- e) os artefatos das posições 30.05 ou 30.06 [por exemplo: pastas ("ouates"), gazes, ataduras e artigos análogos, destinados a usos medicinais, cirúrgicos, dentários ou veterinários, e materiais esterilizados para suturas cirúrgicas]; os fios utilizados para limpar os espaços interdentais (fios dentais), em embalagens individuais para venda a retalho, da posição 33.06;
- f) os têxteis sensibilizados das posições 37.01 a 37.04;
- g) os monofilamentos cuja maior dimensão da seção transversal seja superior a 1 mm e as lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de largura aparente superior a 5 mm, de plástico (Capítulo 39), bem como os entrançados, tecidos e outras obras de espartaria ou de cestaria, fabricados com estas matérias (Capítulo 46);
- h) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de plástico ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 39;
- ij) os tecidos, incluídos os de malha, feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, e os artefatos fabricados com estes produtos, do Capítulo 40;
- k) as peles não depiladas (Capítulos 41 ou 43) e os artigos fabricados com peleteria (peles com pêlo\*), natural ou artificial, das posições 43.03 ou 43.04;
- l) os artefatos fabricados com matérias têxteis, das posições 42.01 ou 42.02;
- m) os produtos e artefatos do Capítulo 48 como, por exemplo, a pasta ("ouate") de celulose;
- n) os calçados e suas partes, polainas, perneiras e artefatos análogos, do Capítulo 64;
- o) as coifas e redes, para o cabelo, chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes, do Capítulo 65;
- p) os artefatos do Capítulo 67;
- q) os produtos têxteis recobertos de abrasivos (posição 68.05), bem como as fibras de carbono e suas obras, da posição 68.15;
- r) as fibras de vidro, seus artefatos e os bordados químicos ou sem fundo visível, cujo fio de bordar seja de fibra de vidro (Capítulo 70);

- s) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, colchões, almofadas e semelhantes e aparelhos de iluminação);
  - t) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte e redes para atividades esportivas);
  - u) os artefatos do Capítulo 96 [por exemplo: escovas, conjuntos de costura para viagem, fechos eclair (fechos de correr), fitas impressoras para máquinas de escrever];
  - v) os artefatos do Capítulo 97.
2. A) Os produtos têxteis dos Capítulos 50 a 55 ou das posições 58.09 ou 59.02, contendo duas ou mais matérias têxteis, classificam-se como se fossem inteiramente constituídos pela matéria têxtil que predomine em peso, relativamente a cada uma das outras matérias têxteis.
- Quando nenhuma matéria têxtil predomine em peso, o produto é classificado como se fosse inteiramente constituído pela matéria têxtil que se inclui na posição situada em último lugar na ordem numérica dentre as suscetíveis de validamente se tomarem em consideração.
- B) Para aplicação desta regra:
- a) os fios de crina revestidos por enrolamento (posição 51.10) e os fios metálicos (posição 56.05) devem ser considerados como matérias têxteis unas, cujo peso total corresponde à soma dos pesos dos seus componentes; os fios de metal consideram-se como matéria têxtil para efeito de classificação dos tecidos em que estejam incorporados;
  - b) a classificação será determinada **em primeiro lugar** pelo Capítulo, e **em seguida**, no interior do Capítulo, pela posição aplicável, desprezando-se qualquer matéria têxtil não incluída no Capítulo;
  - c) quando os Capítulos 54 e 55 devam ambos ser comparados com outro Capítulo, devem aqueles dois Capítulos ser tomados como um único Capítulo;
  - d) quando um Capítulo ou uma posição se refira a diversas matérias têxteis, estas consideram-se como se fossem uma única matéria têxtil.
- C) As disposições dos parágrafos A) e B) aplicam-se também aos fios especificados nas Notas 3, 4, 5 e 6, abaixo.
3. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, na presente Seção entendem-se por *cordéis, cordas e cabos*, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos):
- a) de seda ou de desperdícios de seda de título superior a 20.000 decitex;
  - b) de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os fabricados com dois ou mais monofilamentos do Capítulo 54), de título superior a 10.000 decitex;
  - c) de cânhamo ou de linho:
    - 1) polidos ou lustrados, de título igual ou superior a 1.429 decitex;
    - 2) não polidos nem lustrados, de título superior a 20.000 decitex;
  - d) de cairo (fibras de coco), com três ou mais cabos;
  - e) de outras fibras vegetais, de título superior a 20.000 decitex;
  - f) reforçados com fios de metal.

- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios de lã, de pêlos ou de crinas, e aos fios de papel, não reforçados com fios de metal;
  - b) aos cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55 e aos multifilamentos sem torção ou com torção inferior a cinco voltas por metro, do Capítulo 54;
  - c) ao pêlo de Messina da posição 50.06 e aos monofilamentos do Capítulo 54;
  - d) aos fios metálicos da posição 56.05; os fios têxteis reforçados com fios de metal seguem o regime do parágrafo A) f), acima;
  - e) aos fios de froco ("chenille"), aos fios revestidos por enrolamento e aos fios denominados "de cadeia" ("chaînette"), da posição 56.06.
4. A) Ressalvadas as exceções previstas no parágrafo B), abaixo, entendem-se por *fios acondicionados para venda a retalho*, nos Capítulos 50, 51, 52, 54 e 55, os fios (simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos) que se apresentem:
- a) em cartões, bobinas, tubos e suportes semelhantes, com o peso máximo (incluído o suporte) de:
    - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
    - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios;
  - b) em bolas, novelos ou meadas, com o peso máximo de:
    - 1) 85 g, quando se tratar de fios de filamentos sintéticos ou artificiais com menos de 3.000 decitex, de seda ou de desperdícios de seda; ou
    - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios com menos de 2.000 decitex; ou
    - 3) 500 g, quando se tratar de outros fios;
  - c) em meadas subdivididas em meadas menores por um ou mais fios divisores que as tornam independentes umas das outras, apresentando cada subdivisão um peso uniforme não superior a:
    - 1) 85 g, quando se tratar de fios de seda, de desperdícios de seda ou de filamentos sintéticos ou artificiais; ou
    - 2) 125 g, quando se tratar de outros fios.
- B) As disposições acima não se aplicam:
- a) aos fios simples de qualquer matéria têxtil, com exclusão:
    - 1) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, crus; e
    - 2) dos fios simples de lã ou de pêlos finos, branqueados, tintos ou estampados, de título superior a 5.000 decitex;
  - b) aos fios crus, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
    - 1) de seda ou de desperdícios de seda, qualquer que seja a forma como se apresentem; ou
    - 2) de outras matérias têxteis (excluídos a lã e os pêlos finos) apresentados em meadas;

- c) aos fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, branqueados, tintos ou estampados, de seda ou de desperdícios de seda, de título igual ou inferior a 133 decitex;
- d) aos fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de qualquer matéria têxtil, apresentados:
- 1) em meadas dobradas em cruz; ou
  - 2) em suporte ou outro acondicionamento próprios para a indústria têxtil (por exemplo: em bobinas de torcedores, canelas, canelas cônicas ou cones, ou apresentados em casulos para teares de bordar).
5. Nas posições 52.04, 54.01 e 55.08, consideram-se *linhas para costurar* os fios retorcidos ou retorcidos múltiplos que satisfaçam simultaneamente às seguintes condições:
- a) apresentarem-se em suportes (por exemplo: bobinas, tubos), com peso não superior a 1.000 g, incluindo o suporte;
  - b) encontrarem-se acabados para utilização como linha para costurar; e
  - c) apresentarem torção final em "Z".
6. Na presente Seção, consideram-se *fios de alta tenacidade* os fios cuja tenacidade, expressa em cN/tex (centinewton por tex), exceda os seguintes limites:
- Fios simples de náilon, de outras poliamidas ou de poliésteres.....60 cN/tex
- Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de náilon,  
de outras poliamidas ou de poliésteres .....53 cN/tex
- Fios simples, retorcidos ou retorcidos múltiplos, de  
raiom viscose .....27 cN/tex
7. Na presente Seção, consideram-se *confeccionados*:
- a) os artefatos cortados em forma diferente da quadrada ou retangular;
  - b) os artefatos obtidos já acabados e prontos para serem usados ou podendo ser utilizados depois de separados mediante simples corte dos fios não entrelaçados, sem costura nem outro trabalho complementar, tais como alguns esfregões, toalhas de mão, toalhas de mesa, lenços de pescoço de forma quadrada e mantas;
  - c) os artefatos cujas orlas tenham sido quer embainhadas por qualquer processo, quer arrematadas por franjas com nós obtidas a partir dos fios do próprio artefato ou de fios acrescentados; todavia, não se consideram confeccionadas as matérias têxteis em peças cujas orlas, desprovidas de orelas, tenham sido simplesmente fixadas;
  - d) os artefatos cortados em qualquer forma, que se apresentem com fios tirados;
  - e) os artefatos reunidos por costura, colagem ou por qualquer outro processo (com exclusão das peças do mesmo têxtil reunidas nas extremidades de maneira a formarem uma peça de maior comprimento, bem como das peças constituídas por dois ou mais têxteis sobrepostos em toda a superfície e unidas entre si, mesmo com interposição de uma matéria de acolchoamento);
  - f) os artefatos de malha obtidos em forma própria, quer se apresentem em unidades, quer em peças contendo várias unidades.
8. Para os fins dos Capítulos 50 a 60:
- a) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 nem, salvo disposições em contrário, nos Capítulos 56 a 59, os artefatos confeccionados na acepção da Nota 7, acima;

- b) não se incluem nos Capítulos 50 a 55 e 60 os artefatos dos Capítulos 56 a 59.
9. Equiparam-se aos tecidos dos Capítulos 50 a 55 os produtos constituídos por mantas de fios têxteis paralelizados que se sobreponham em ângulo agudo ou reto. Essas mantas fixam-se entre si nos pontos de cruzamentos dos respectivos fios por um aglutinante ou por termossoldadura.
10. Classificam-se pela presente Seção os produtos elásticos formados por matérias têxteis associadas a fios de borracha.
11. Na presente Seção, o termo *impregnados* compreende também recobertos por imersão.
12. Na presente Seção, o termo *poliamidas* compreende também as aramidias.
13. Ressalvadas as disposições em contrário, o vestuário de matérias têxteis incluído em diferentes posições deve classificar-se nas respectivas posições, mesmo que se apresente em sortidos para venda a retalho. Para os fins da presente Nota, a expressão *vestuário de matérias têxteis* compreende o vestuário das posições 61.01 a 61.14 e das posições 62.01 a 62.11.

#### **Notas de subposições.**

1. Na presente Seção e, onde aplicável, em toda a Nomenclatura, consideram-se:

**a) Fios de elastômeros**

Os fios de filamentos (incluídos os monofilamentos) de matérias têxteis sintéticas, excluídos os fios texturizados, que possam, sem se partir, sofrer uma distensão de 3 vezes o seu comprimento primitivo, e que, depois de terem sofrido uma distensão de 2 vezes o seu comprimento primitivo, voltem, em menos de 5 minutos, a medir, no máximo, uma vez e meia o seu comprimento primitivo.

**b) Fios crus**

Os fios:

- 1) que apresentem a cor natural das fibras constitutivas e não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura (mesmo na massa), nem estampagem; ou
- 2) sem cor bem definida (ditos "fios pardacentos") fabricados a partir de trapos desfiados.

Estes fios podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz (a cor fugaz desaparece depois de uma simples lavagem com sabão) e, no caso das fibras sintéticas ou artificiais, podem ter sido tratados na massa com agentes de foscagem (por exemplo, dióxido de titânio).

**c) Fios branqueados**

Os fios:

- 1) que tenham sofrido uma operação de branqueamento ou tenham sido fabricados com fibras branqueadas, ou, ressalvada disposição em contrário, tenham sido tingidos de branco (mesmo na massa) ou recebido um acabamento branco; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras cruas e de fibras branqueadas; ou
- 3) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus e fios branqueados.

**d) Fios coloridos (tintos ou estampados)**

Os fios:

- 1) tingidos (mesmo na massa), exceto de branco ou de qualquer cor fugaz, ou então estampados ou fabricados com fibras tingidas, ou estampadas; ou
- 2) constituídos por uma mistura de fibras tingidas de cores diferentes ou por uma mistura de fibras cruas ou branqueadas com fibras coloridas (fios jaspeados ou misturados), ou ainda estampados com uma ou mais cores, de espaço a espaço, de forma a apresentarem um aspecto pontilhado; ou
- 3) cuja mecha ou fita da matéria têxtil tenha sido estampada; ou
- 4) retorcidos ou retorcidos múltiplos, constituídos por fios crus ou branqueados e fios coloridos.

As definições acima aplicam-se também, "*mutatis mutandis*", aos monofilamentos e às lâminas ou formas semelhantes do Capítulo 54.

**e) Tecidos crus**

Os tecidos obtidos a partir de fios crus e que não tenham sofrido nem branqueamento, nem tintura, nem estampagem. Estes tecidos podem ter recebido um acabamento não colorido ou uma cor fugaz.

**f) Tecidos branqueados**

Os tecidos:

- 1) branqueados ou, ressalvada disposição em contrário, tingidos de branco ou que tenham recebido um acabamento branco, na peça; ou
- 2) constituídos por fios branqueados; ou
- 3) constituídos por fios crus e fios branqueados.

**g) Tecidos tintos**

Os tecidos:

- 1) tingidos de cor diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), de uma única cor uniforme, ou que tenham recebido um acabamento colorido diferente do branco (ressalvada disposição em contrário), na peça; ou
- 2) constituídos por fios coloridos de uma única cor uniforme.

**h) Tecidos de fios de diversas cores**

Os tecidos (exceto os estampados):

- 1) constituídos por fios de diferentes cores ou por fios de tons diferentes de uma mesma cor, com exclusão da cor natural das fibras constitutivas; ou
- 2) constituídos por fios crus ou branqueados e por fios coloridos; ou
- 3) constituídos por fios jaspeados ou misturados.

(Em qualquer dos casos, os fios que constituem as orelhas ou as extremidades das peças não são levados em consideração).



**ij) Tecidos estampados**

Os tecidos estampados na peça, mesmo que sejam constituídos por fios de diversas cores.

(Equiparam-se aos tecidos estampados, por exemplo, os tecidos que apresentem desenhos obtidos a pincel, a escova, a pistola, por decalcomania, flocagem, e por "batik").

A mercerização não tem qualquer influência na classificação dos fios ou tecidos acima definidos.

As definições das letras e) a ij) acima aplicam-se, "*mutatis mutandis*", aos tecidos de malha.

**k) Ponto de tafetá**

A estrutura de tecido em que cada fio da trama passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da urdidura, e cada fio da urdidura passa alternadamente por cima e por baixo de fios sucessivos da trama.

2. A) Os produtos dos Capítulos 56 a 63 contendo duas ou mais matérias têxteis consideram-se inteiramente constituídos pela matéria têxtil que lhes corresponderia segundo a Nota 2 da presente Seção para a classificação de um produto dos Capítulos 50 a 55 ou da posição 58.09 obtido a partir das mesmas matérias.

B) Para aplicação desta regra:

- a) quando for o caso, só se levará em conta a parte que determina a classificação segundo a Regra Geral Interpretativa 3;
  - b) no caso dos produtos têxteis constituídos por um tecido de base e uma superfície aveludada ou anelada ("bouclée"), não se levará em conta o tecido de base;
  - c) no caso dos bordados da posição 58.10, e das obras destas matérias, somente se levará em conta o tecido de fundo. Todavia, relativamente aos bordados químicos, aéreos ou sem fundo visível, bem como as obras destas matérias, a classificação será determinada unicamente pelos fios do bordado.
-

## Capítulo 50

### Seda

- 5001.00.00      **Casulos de bicho-da-seda próprios para dobar.**
  - 5002.00.00      **Seda crua (não fiada).**
  - 50.03            **Desperdícios de seda (incluídos os casulos de bicho-da-seda impróprios para dobar, os desperdícios de fios e os fiapos).**
  - 5003.10.00      - Não cardados nem penteados
  - 5003.90.00      - Outros
  - 5004.00.00      **Fios de seda (exceto fios de desperdícios de seda) não acondicionados para venda a retalho.**
  - 5005.00.00      **Fios de desperdícios de seda não acondicionados para venda a retalho.**
  - 5006.00.00      **Fios de seda ou de desperdícios de seda, acondicionados para venda a retalho; pêlo de Messina (crina de Florença).**
  - 50.07            **Tecidos de seda ou de desperdícios de seda.**
  - 5007.10.00      - Tecidos de "bourrette"
  - 5007.20.00      - Outros tecidos contendo pelo menos 85 %, em peso, de seda ou de desperdícios de seda, exceto "bourrette"
  - 5007.90.00      - Outros tecidos
-

## Capítulo 51

### Lã, pêlos finos ou grosseiros; fios e tecidos de crina

#### Nota.

1. Na Nomenclatura, consideram-se:

- a) *Lã*, a fibra natural que cobre os ovinos;
- b) *Pêlos finos*, os pêlos de alpaca, lhama, vicunha, camelo, iaque, cabra angorá ("mohair"), cabra do Tibete, cabra de Caxemira ou semelhantes (exceto cabras comuns), de coelho (incluído o angorá), lebre, castor, nútria e de rato-almiscarado;
- c) *Pêlos grosseiros*, os pêlos dos animais não mencionados anteriormente, excluídos os pêlos e cerdas utilizados na fabricação de pincéis, escovas e semelhantes (posição 05.02) e as crinas (posição 05.03).

---

<b>51.01</b>	<b>Lã não cardada nem penteada.</b>
5101.1	- Lã suja, incluída a lã lavada a dorso:
5101.11.00	-- Lã de tosquia
5101.19.00	-- Outras
5101.2	- Desengordurada, não carbonizada:
5101.21.00	-- Lã de tosquia
5101.29.00	-- Outras
5101.30.00	- Carbonizada
<b>51.02</b>	<b>Pêlos finos ou grosseiros, não cardados nem penteados.</b>
5102.1	- Pêlos finos:
5102.11.00	-- De cabra de Cachemira
5102.19	-- Outros:
5102.19.10	De vicunha
5102.19.20	De alpaca ou de lhama
5102.19.30	De guanaco
5102.19.40	De coelho ou de lebre
5102.19.90	Outros
5102.20.00	- Pêlos grosseiros

- 51.03 Desperdícios de lã ou de pêlos finos ou grosseiros, incluídos os desperdícios de fios e excluídos os fiapos.**
- 5103.10.00 - Desperdícios da penteação de lã ou de pêlos finos
  - 5103.20.00 - Outros desperdícios de lã ou de pêlos finos
  - 5103.30.00 - Desperdícios de pêlos grosseiros
- 5104.00.00 Fiapos de lã ou de pêlos finos ou grosseiros.**
- 51.05 Lã, pêlos finos ou grosseiros, cardados ou penteados (incluída a "lã penteada a granel").**
- 5105.10.00 - Lã cardada
  - 5105.2 - Lã penteada:
    - 5105.21.00 -- "Lã penteada a granel"
    - 5105.29 - Outra
      - 5105.29.10 "Tops"
      - 5105.29.90 Outros
  - 5105.3 - Pêlos finos, cardados ou penteados:
    - 5105.31 -- De cabra de Cachemira
      - 5105.31.10 "Tops"
      - 5105.31.90 Outros
    - 5105.39 -- Outros
      - 5105.39.10 "Tops"
      - 5105.39.90 Outros
  - 5105.40.00 - Pêlos grosseiros, cardados ou penteados
- 51.06 Fios de lã cardada, não acondicionados para venda a retalho.**
- 5106.10.00 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã
  - 5106.20.00 - Contendo menos de 85 %, em peso, de lã
- 51.07 Fios de lã penteada, não acondicionados para venda a retalho.**
- 5107.10.00 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã
  - 5107.20.00 - Contendo menos de 85 %, em peso, de lã
- 51.08 Fios de pêlos finos, cardados ou penteados, não acondicionados para venda a retalho.**
- 5108.10.00 - Cardados
  - 5108.20.00 - Penteados

- 51.09 Fios de lã ou de pêlos finos, acondicionados para venda a retalho.**
- 5109.10.00 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos
  - 5109.90.00 - Outros
- 5110.00.00 Fios de pêlos grosseiros ou de crina (incluídos os fios de crina revestidos por enrolamento), mesmo acondicionados para venda a retalho.**
- 51.11 Tecidos de lã cardada ou de pêlos finos cardados.**
- 5111.1 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:
    - 5111.11.00 -- De peso não superior a 300 g/m<sup>2</sup>
    - 5111.19.00 -- Outros
  - 5111.20.00 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
  - 5111.30.00 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
  - 5111.90.00 - Outros
- 51.12 Tecidos de lã penteada ou de pêlos finos penteados.**
- 5112.1 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de lã ou de pêlos finos:
    - 5112.11.00 -- De peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>
    - 5112.19.00 -- Outros
  - 5112.20.00 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
  - 5112.30.00 - Outros, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais descontínuas
  - 5112.90.00 - Outros
- 5113.00.00 Tecidos de pêlos grosseiros ou de crina.**

## Capítulo 52

### Algodão

#### Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 5209.42 e 5211.42, entendem-se por *tecidos denominados "denim"* os tecidos de fios de diversas cores, de ponto sarjado cuja relação de textura não seja superior a 4, compreendendo o sarjado quebrado (às vezes denominado cetim de 4), com urdidura pelo lado direito, apresentando os fios da urdidura uma mesma e única cor e os da trama crus, branqueados ou tingidos de cinzento ou de uma tonalidade mais clara do que a dos fios de urdidura.

---

<b>5201.00.00</b>	<b>Algodão não cardado nem penteado.</b>
<b>52.02</b>	<b>Desperdícios de algodão (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).</b>
5202.10.00	- Desperdícios de fios
5202.9	- Outros:
5202.91.00	-- Fiapos
5202.99.00	-- Outros
<b>5203.00.00</b>	<b>Algodão cardado ou penteado.</b>
<b>52.04</b>	<b>Linhas para costurar, de algodão, mesmo acondicionadas para venda a retalho.</b>
5204.1	- Não acondicionadas para venda a retalho:
5204.11.00	-- Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão
5204.19.00	-- Outras
5204.20.00	- Acondicionadas para venda a retalho
<b>52.05</b>	<b>Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.</b>
5205.1	- Fios simples, de fibras não penteadas:
5205.11.00	-- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
5205.12.00	-- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)

- 5205.13 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
- 5205.13.10 Crus
- 5205.13.90 Outros
- 5205.14.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
- 5205.15.00 -- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)
- 5205.2 - Fios simples, de fibras penteadas:
- 5205.21.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
- 5205.22.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
- 5205.23 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
- 5205.23.10 Crus
- 5205.23.90 Outros
- 5205.24.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
- 5205.26.00 -- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex (número métrico superior a 80 mas não superior a 94)
- 5205.27.00 -- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 94 mas não superior a 120)
- 5205.28.00 -- De título inferior a 83,33 decitex (número métrico superior a 120)
- 5205.3 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
- 5205.31.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5205.32.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5205.33.00 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52 por fio simples)
- 5205.34.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5205.35.00 -- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80 por fio simples)
- 5205.4 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
- 5205.41.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)

- 5205.42.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5205.43.00 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5205.44.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5205.46.00 -- De título inferior a 125 decitex mas não inferior a 106,38 decitex, por fio simples (número métrico superior a 80 mas não superior a 94, por fio simples)
- 5205.47.00 -- De título inferior a 106,38 decitex mas não inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 94 mas não superior a 120, por fio simples)
- 5205.48.00 -- De título inferior a 83,33 decitex, por fio simples (número métrico superior a 120, por fio simples)

**52.06 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, não acondicionados para venda a retalho.**

- 5206.1 - Fios simples, de fibras não penteadas:
  - 5206.11.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
  - 5206.12.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
  - 5206.13.00 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
  - 5206.14.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
  - 5206.15.00 -- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)
- 5206.2 - Fios simples, de fibras penteadas:
  - 5206.21.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex (número métrico não superior a 14)
  - 5206.22.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex (número métrico superior a 14 mas não superior a 43)
  - 5206.23.00 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex (número métrico superior a 43 mas não superior a 52)
  - 5206.24.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex (número métrico superior a 52 mas não superior a 80)
  - 5206.25.00 -- De título inferior a 125 decitex (número métrico superior a 80)



- 5206.3 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras não penteadas:
- 5206.31.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5206.32.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5206.33.00 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5206.34.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5206.35.00 -- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
- 5206.4 - Fios retorcidos ou retorcidos múltiplos, de fibras penteadas:
- 5206.41.00 -- De título igual ou superior a 714,29 decitex por fio simples (número métrico não superior a 14, por fio simples)
- 5206.42.00 -- De título inferior a 714,29 decitex mas não inferior a 232,56 decitex, por fio simples (número métrico superior a 14 mas não superior a 43, por fio simples)
- 5206.43.00 -- De título inferior a 232,56 decitex mas não inferior a 192,31 decitex, por fio simples (número métrico superior a 43 mas não superior a 52, por fio simples)
- 5206.44.00 -- De título inferior a 192,31 decitex mas não inferior a 125 decitex, por fio simples (número métrico superior a 52 mas não superior a 80, por fio simples)
- 5206.45.00 -- De título inferior a 125 decitex por fio simples (número métrico superior a 80, por fio simples)
- 52.07 Fios de algodão (exceto linhas para costurar) acondicionados para venda a retalho.**
- 5207.10.00 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão
- 5207.90.00 - Outros
- 52.08 Tecidos de algodão contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.**
- 5208.1 - Crus:
- 5208.11.00 -- Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m<sup>2</sup>
- 5208.12.00 -- Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m<sup>2</sup>

5208.13.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.19.00	--	Outros tecidos
5208.2	-	Branqueados:
5208.21.00	--	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.22.00	--	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.23.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.29.00	--	Outros tecidos
5208.3	-	Tintos:
5208.31.00	--	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.32.00	--	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.33.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.39.00	--	Outros tecidos
5208.4	-	De fios de diversas cores:
5208.41.00	--	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.42.00	--	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.43.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.49.00	--	Outros tecidos
5208.5	-	Estampados:
5208.51.00	--	Em ponto de tafetá, com peso não superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.52.00	--	Em ponto de tafetá, com peso superior a 100 g/m <sup>2</sup>
5208.53.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5208.59.00	--	Outros tecidos
<b>52.09</b>		<b>Tecidos de algodão contendo pelo menos 85 %, em peso, de algodão, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>
5209.1	-	Crus:
5209.11.00	--	Em ponto de tafetá

- 5209.12.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5209.19.00 -- Outros tecidos
- 5209.2 - Branqueados:
- 5209.21.00 -- Em ponto de tafetá
- 5209.22.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5209.29.00 -- Outros tecidos
- 5209.3 - Tintos:
- 5209.31.00 -- Em ponto de tafetá
- 5209.32.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5209.39.00 -- Outros tecidos
- 5209.4 - De fios de diversas cores:
- 5209.41.00 -- Em ponto de tafetá
- 5209.42.00 -- Tecidos denominados "denim"
- 5209.43.00 -- Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5209.49.00 -- Outros tecidos
- 5209.5 - Estampados:
- 5209.51.00 -- Em ponto de tafetá
- 5209.52.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5209.59.00 -- Outros tecidos
  
- 52.10            Tecidos de algodão contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>.**
- 5210.1 - Crus:
- 5210.11.00 -- Em ponto de tafetá
- 5210.12.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5210.19.00 -- Outros tecidos
- 5210.2 - Branqueados:
- 5210.21.00 -- Em ponto de tafetá

5210.22.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.29.00	--	Outros tecidos
5210.3	-	Tintos:
5210.31.00	--	Em ponto de tafetá
5210.32.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.39.00	--	Outros tecidos
5210.4	-	De fios de diversas cores:
5210.41.00	--	Em ponto de tafetá
5210.42.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.49.00	--	Outros tecidos
5210.5	-	Estampados:
5210.51.00	--	Em ponto de tafetá
5210.52.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5210.59.00	--	Outros tecidos
<b>52.11</b>		<b>Tecidos de algodão contendo menos de 85 %, em peso, de algodão, combinados, principal ou unicamente, com fibras sintéticas ou artificiais, com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>.</b>
5211.1	-	Crus:
5211.11.00	--	Em ponto de tafetá
5211.12.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.19.00	--	Outros tecidos
5211.2	-	Branqueados:
5211.21.00	--	Em ponto de tafetá
5211.22.00	--	Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
5211.29.00	--	Outros tecidos
5211.3	-	Tintos:
5211.31.00	--	Em ponto de tafetá

- 5211.32.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
  - 5211.39.00 -- Outros tecidos
  - 5211.4 - De fios de diversas cores:
    - 5211.41.00 -- Em ponto de tafetá
    - 5211.42.00 -- Tecidos denominados "denim"
    - 5211.43.00 -- Outros tecidos em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
    - 5211.49.00 -- Outros tecidos
  - 5211.5 - Estampados:
    - 5211.51.00 -- Em ponto de tafetá
    - 5211.52.00 -- Em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
    - 5211.59.00 -- Outros tecidos
  - 52.12            Outros tecidos de algodão.**
    - 5212.1 - Com peso não superior a 200 g/m<sup>2</sup>:
      - 5212.11.00 -- Crus
      - 5212.12.00 -- Branqueados
      - 5212.13.00 -- Tintos
      - 5212.14.00 -- De fios de diversas cores
      - 5212.15.00 -- Estampados
    - 5212.2 - Com peso superior a 200 g/m<sup>2</sup>:
      - 5212.21.00 -- Crus
      - 5212.22.00 -- Branqueados
      - 5212.23.00 -- Tintos
      - 5212.24.00 -- De fios de diversas cores
      - 5212.25.00 -- Estampados
-

## Capítulo 53

### Outras fibras têxteis vegetais; fios de papel e tecidos de fios de papel

- 53.01 Linho em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de linho (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
- 5301.10.00 - Linho em bruto ou macerado
  - 5301.2 - Linho quebrado, espadelado, penteado ou trabalhado de outra forma, mas não fiado:
    - 5301.21.00 -- Quebrado ou espadelado
    - 5301.29.00 -- Outros
  - 5301.30.00 - Estopas e desperdícios de linho
- 53.02 Cânhamo ("Cannabis sativa L."), em bruto ou trabalhado, mas não fiado; estopas e desperdícios de cânhamo (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
- 5302.10.00 - Cânhamo em bruto ou macerado
  - 5302.90.00 - Outros
- 53.03 Juta e outras fibras têxteis liberianas (exceto linho, cânhamo e rami), em bruto ou trabalhadas, mas não fiadas; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
- 5303.10.00 - Juta e outras fibras têxteis liberianas, em bruto ou maceradas
  - 5303.90.00 - Outros
- 53.04 Sisal e outras fibras têxteis do gênero *Agave*, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
- 5304.10.00 - Sisal e outras fibras têxteis do gênero *Agave*, em bruto
  - 5304.90.00 - Outros
- 53.05 Cairo (fibras de coco), abacá (cânhamo-de-Manilha ou *Musa textilis* Nee), rami e outras fibras têxteis vegetais não especificadas nem compreendidas em outras posições, em bruto ou trabalhados, mas não fiados; estopas e desperdícios destas fibras (incluídos os desperdícios de fios e os fiapos).**
- 5305.1 - De cairo (fibras de coco):
    - 5305.11.00 -- Em bruto
    - 5305.19.00 -- Outros

5305.2	- De abacá:
5305.21.00	-- Em bruto
5305.29.00	-- Outros
5305.90.00	- Outros
<b>53.06</b>	<b>Fios de linho.</b>
5306.10.00	- Simples
5306.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
<b>53.07</b>	<b>Fios de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.</b>
5307.10.00	- Simples
5307.20.00	- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
<b>53.08</b>	<b>Fios de outras fibras têxteis vegetais; fios de papel.</b>
5308.10.00	- Fios de cairo (fios de fibras de coco)
5308.20.00	- Fios de cânhamo
5308.90.00	- Outros
<b>53.09</b>	<b>Tecidos de linho.</b>
5309.1	- Contendo pelo menos 85 %, em peso, de linho:
5309.11.00	-- Crus ou branqueados
5309.19.00	-- Outros
5309.2	- Contendo menos de 85 %, em peso, de linho:
5309.21.00	-- Crus ou branqueados
5309.29.00	-- Outros
<b>53.10</b>	<b>Tecidos de juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03.</b>
5310.10.00	- Crus
5310.90.00	- Outros

**53.11**

**Tecidos de outras fibras têxteis vegetais; tecidos de fios de papel.**

- 5311.00.1            Tecidos de outras fibras têxteis vegetais:
  - 5311.00.11            De rami
  - 5311.00.19            Outros
  - 5311.00.20            Tecidos de fios de papel
-



## Capítulo 54

### Filamentos sintéticos ou artificiais

#### Notas.

1. Na Nomenclatura, a expressão *fibras sintéticas ou artificiais* refere-se a fibras descontínuas e filamentos, de polímeros orgânicos, obtidos industrialmente:

- a) por polimerização de monômeros orgânicos, tais como poliamidas, poliésteres, poliuretanos ou derivados polivinílicos;
- b) por transformação química de polímeros orgânicos naturais (por exemplo: celulose, caseína, proteínas, algas), tais como raiom viscose, acetatos de celulose, raiom cuproamoniaco ou alginatos.

Consideram-se como *sintéticas* as fibras definidas na alínea a) e como *artificiais* as definidas na alínea b).

Os termos *sintéticas e artificiais*, aplicam-se igualmente, com o mesmo sentido, à expressão *matérias têxteis*.

2. As posições 54.02 e 54.03 não compreendem os cabos de filamentos sintéticos ou artificiais do Capítulo 55.

---

#### 54.01 Linhas para costurar de filamentos sintéticos ou artificiais, mesmo acondicionadas para a venda a retalho.

- 5401.10 - De filamentos sintéticos
  - 5401.10.1 Não acondicionadas para venda a retalho:
    - 5401.10.11 De náilon ou de outras poliamidas
    - 5401.10.12 De poliésteres
    - 5401.10.19 Outras
  - 5401.10.20 Acondicionadas para venda a retalho
- 5401.20 - De filamentos artificiais
  - 5401.20.1 Não acondicionadas para venda a retalho:
    - 5401.20.11 De raiom viscose
    - 5401.20.19 Outras
  - 5401.20.20 Acondicionadas para venda a retalho

#### 54.02 Fios de filamentos sintéticos (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos sintéticos com menos de 67 decitex.

- 5402.10.00 - Fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas
- 5402.20.00 - Fios de alta tenacidade, de poliésteres

- 5402.3 - Fios texturizados:
  - 5402.31.00 -- De náilon ou de outras poliamidas, de título igual ou inferior a 50 tex por fio simples
  - 5402.32.00 -- De náilon ou de outras poliamidas, de título superior a 50 tex por fio simples
  - 5402.33.00 -- De poliésteres
  - 5402.39.00 -- Outros
- 5402.4 - Outros fios, simples, sem torção ou com torção não superior a 50 voltas por metro:
  - 5402.41.00 -- De náilon ou de outras poliamidas
  - 5402.42.00 -- De poliésteres, parcialmente orientados
  - 5402.43.00 -- De poliésteres, outros
  - 5402.49.00 -- Outros
- 5402.5 - Outros fios, simples, com torção superior a 50 voltas por metro:
  - 5402.51.00 -- De náilon ou de outras poliamidas
  - 5402.52.00 -- De poliésteres
  - 5402.59.00 -- Outros
- 5402.6 - Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
  - 5402.61.00 -- De náilon ou de outras poliamidas
  - 5402.62.00 -- De poliésteres
  - 5402.69.00 -- Outros
- 54.03 Fios de filamentos artificiais (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho, incluídos os monofilamentos artificiais de título inferior a 67 decitex.**
  - 5403.10.00 - Fios de alta tenacidade, de raiom viscose
  - 5403.20 - Fios texturizados
    - 5403.20.10 De raiom viscose
    - 5403.20.20 De acetato de celulose
    - 5403.20.90 Outros
  - 5403.3 - Outros fios, simples:
    - 5403.31.00 -- De raiom viscose, sem torção ou com torção não superior a 120 voltas por metro
    - 5403.32.00 -- De raiom viscose, com torção superior a 120 voltas por metro
    - 5403.33.00 -- De acetato de celulose
    - 5403.39.00 -- Outros

- 5403.4 - Outros fios, retorcidos ou retorcidos múltiplos:
- 5403.41.00 -- De raio viscoso
- 5403.42.00 -- De acetato de celulose
- 5403.49.00 -- Outros
  
- 54.04** **Monofilamentos sintéticos, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis sintéticas, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.**
- 5404.10.00 - Monofilamentos
- 5404.90.00 - Outras
  
- 5405.00.00** **Monofilamentos artificiais, com pelo menos 67 decitex e cuja maior dimensão da seção transversal não seja superior a 1 mm; lâminas e formas semelhantes (por exemplo: palha artificial) de matérias têxteis artificiais, cuja largura aparente não seja superior a 5 mm.**
  
- 54.06** **Fios de filamentos sintéticos ou artificiais (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**
- 5406.10.00 - Fios de filamentos sintéticos
- 5406.20.00 - Fios de filamentos artificiais
  
- 54.07** **Tecidos de fios de filamentos sintéticos, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.04.**
- 5407.10.00 - Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de náilon ou de outras poliamidas ou de poliésteres
- 5407.20.00 - Tecidos obtidos a partir de lâminas ou de formas semelhantes
- 5407.30.00 - "Tecidos" mencionados na Nota 9 da Seção XI
- 5407.4 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de náilon ou de outras poliamidas:
  - 5407.41.00 -- Crus ou branqueados
  - 5407.42.00 -- Tintos
  - 5407.43.00 -- De fios de diversas cores
  - 5407.44.00 -- Estampados
- 5407.5 - Outros tecidos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster texturizados:
  - 5407.51.00 -- Crus ou branqueados

5407.52.00	--	Tintos
5407.53.00	--	De fios de diversas cores
5407.54.00	--	Estampados
5407.6	-	Outros tecidos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster
5407.61.00	--	Contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos de poliéster não texturizados
5407.69.00	--	Outros
5407.7	-	Outros tecidos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos sintéticos:
5407.71.00	--	Crus ou branqueados
5407.72.00	--	Tintos
5407.73.00	--	De fios de diversas cores
5407.74.00	--	Estampados
5407.8	-	Outros tecidos, contendo menos de 85 %, em peso, de filamentos sintéticos, combinados, principal ou unicamente, com algodão:
5407.81.00	--	Crus ou branqueados
5407.82.00	--	Tintos
5407.83.00	--	De fios de diversas cores
5407.84.00	--	Estampados
5407.9	-	Outros tecidos:
5407.91.00	--	Crus ou branqueados
5407.92.00	--	Tintos
5407.93.00	--	De fios de diversas cores
5407.94.00	--	Estampados
<b>54.08</b>		<b>Tecidos de fios de filamentos artificiais, incluídos os tecidos obtidos a partir dos produtos da posição 54.05.</b>
5408.10.00	-	Tecidos obtidos a partir de fios de alta tenacidade, de raiom viscose
5408.2	-	Outros tecidos, contendo pelo menos 85 %, em peso, de filamentos ou de lâminas ou formas semelhantes, artificiais:
5408.21.00	--	Crus ou branqueados
5408.22.00	--	Tintos

5408.23.00	--	De fios de diversas cores
5408.24.00	--	Estampados
5408.3	-	Outros tecidos:
5408.31.00	--	Crus ou branqueados
5408.32.00	--	Tintos
5408.33.00	--	De fios de diversas cores
5408.34.00	--	Estampados

---

## Capítulo 55

### Fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas

#### Nota.

1. Na acepção das posições 55.01 e 55.02, consideram-se *cabos de filamentos sintéticos ou artificiais* os cabos constituídos por um conjunto de filamentos paralelos, de comprimento uniforme e igual ao dos cabos, que satisfaçam às seguintes condições:

- a) comprimento do cabo superior a 2 m;
- b) torção do cabo inferior a 5 voltas por metro;
- c) título unitário dos filamentos inferior a 67 decitex;
- d) cabos de filamentos sintéticos somente: devem ter sido estirados e, por este fato, não poder ser alongados mais de 100 % do seu comprimento;
- e) título total do cabo superior a 20.000 decitex.

Os cabos cujo comprimento não exceda 2 m incluem-se nas posições 55.03 ou 55.04.

---

<b>55.01</b>	<b>Cabos de filamentos sintéticos.</b>
5501.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas
5501.20.00	- De poliésteres
5501.30.00	- Acrílicos ou modacrílicos
5501.90.00	- Outros
<b>55.02</b>	<b>Cabos de filamentos artificiais.</b>
5502.00.10	De raio viscoso
5502.00.20	De acetato de celulose
5502.00.90	Outros
<b>55.03</b>	<b>Fibras sintéticas descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.</b>
5503.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas
5503.20.00	- De poliésteres
5503.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas
5503.40.00	- De polipropileno
5503.90.00	- Outras

<b>55.04</b>	<b>Fibras artificiais descontínuas, não cardadas, não penteadas nem transformadas de outro modo para fiação.</b>
5504.10.00	- De raíom viscoso
5504.90	- Outras
5504.90.10	De acetato de celulose
5504.90.90	Outras
<b>55.05</b>	<b>Desperdícios de fibras sintéticas ou artificiais (incluídos os desperdícios da penteação, os de fios e os fiapos).</b>
5505.10.00	- De fibras sintéticas
5505.20.00	- De fibras artificiais
<b>55.06</b>	<b>Fibras sintéticas descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.</b>
5506.10.00	- De náilon ou de outras poliamidas
5506.20.00	- De poliésteres
5506.30.00	- Acrílicas ou modacrílicas
5506.90.00	- Outras
<b>55.07</b>	<b>Fibras artificiais descontínuas, cardadas, penteadas ou transformadas de outro modo para fiação.</b>
5507.00.20	De acetato de celulose
5507.00.90	Outras
<b>55.08</b>	<b>Linhas para costurar, de fibras sintéticas ou artificiais descontínuas, mesmo acondicionadas para venda a retalho.</b>
5508.10.00	- De fibras sintéticas descontínuas
5508.20.00	- De fibras artificiais descontínuas
<b>55.09</b>	<b>Fios de fibras sintéticas descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.</b>
5509.1	- Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de náilon ou de outras poliamidas:
5509.11.00	-- Simples
5509.12.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
5509.2	- Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
5509.21.00	-- Simples
5509.22.00	-- Retorcidos ou retorcidos múltiplos

- 5509.3 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
- 5509.31.00 -- Simples
- 5509.32.00 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
- 5509.4 - Outros fios, contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras sintéticas descontínuas:
- 5509.41.00 -- Simples
- 5509.42.00 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
- 5509.5 - Outros fios de fibras descontínuas de poliéster:
- 5509.51.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras artificiais descontínuas
- 5509.52.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5509.53.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
- 5509.59.00 -- Outros
- 5509.6 - Outros fios de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
- 5509.61.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5509.62.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com algodão
- 5509.69.00 -- Outros
- 5509.9 - Outros fios:
- 5509.91.00 -- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5509.92.00 -- Combinados, principal ou unicamente, com algodão
- 5509.99.00 -- Outros
  
- 55.10 Fios de fibras artificiais descontínuas (exceto linhas para costurar), não acondicionados para venda a retalho.**
- 5510.1 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
- 5510.11.00 -- Simples
- 5510.12.00 -- Retorcidos ou retorcidos múltiplos
- 5510.20.00 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5510.30.00 - Outros fios, combinados, principal ou unicamente, com algodão
- 5510.90.00 - Outros fios



- 55.11 Fios de fibras sintéticas ou artificiais, descontínuas (exceto linhas para costurar), acondicionados para venda a retalho.**
- 5511.10.00 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras
  - 5511.20.00 - De fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras
  - 5511.30.00 - De fibras artificiais descontínuas
- 55.12 Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo pelo menos 85 %, em peso, destas fibras.**
- 5512.1 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas de poliéster:
    - 5512.11.00 -- Crus ou branqueados
    - 5512.19.00 -- Outros
  - 5512.2 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
    - 5512.21.00 -- Crus ou branqueados
    - 5512.29.00 -- Outros
  - 5512.9 - Outros:
    - 5512.91.00 -- Crus ou branqueados
    - 5512.99.00 -- Outros
- 55.13 Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso não superior a 170 g/m<sup>2</sup>.**
- 5513.1 - Crus ou branqueados:
    - 5513.11.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
    - 5513.12.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
    - 5513.13.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
    - 5513.19.00 -- Outros tecidos
  - 5513.2 - Tintos:
    - 5513.21.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
    - 5513.22.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
    - 5513.23.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
    - 5513.29.00 -- Outros tecidos

- 5513.3 - De fios de diversas cores:
- 5513.31.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5513.32.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5513.33.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5513.39.00 -- Outros tecidos
- 5513.4 - Estampados:
- 5513.41.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5513.42.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5513.43.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5513.49.00 -- Outros tecidos
  
- 55.14            Tecidos de fibras sintéticas descontínuas, contendo menos de 85 %, em peso, destas fibras, combinados, principal ou unicamente, com algodão, de peso superior a 170 g/m².**
- 5514.1 - Crus ou branqueados:
- 5514.11.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5514.12.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5514.13.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5514.19.00 -- Outros tecidos
- 5514.2 - Tintos:
- 5514.21.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5514.22.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5514.23.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5514.29.00 -- Outros tecidos
- 5514.3 - De fios de diversas cores:
- 5514.31.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5514.32.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5514.33.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5514.39.00 -- Outros tecidos

- 5514.4 - Estampados:
- 5514.41.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto de tafetá
- 5514.42.00 -- De fibras descontínuas de poliéster, em ponto sarjado, incluído o diagonal, cuja relação de textura não seja superior a 4
- 5514.43.00 -- Outros tecidos de fibras descontínuas de poliéster
- 5514.49.00 -- Outros tecidos
  
- 55.15            Outros tecidos de fibras sintéticas descontínuas.**
- 5515.1 - De fibras descontínuas de poliéster:
- 5515.11.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com fibras descontínuas de raio viscoso
- 5515.12.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
- 5515.13.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5515.19.00 -- Outros
- 5515.2 - De fibras descontínuas acrílicas ou modacrílicas:
- 5515.21.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
- 5515.22.00 -- Combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5515.29.00 -- Outros
- 5515.9 - Outros tecidos:
- 5515.91.00 -- Combinados, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais
- 5515.92.00 -- Combinados, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos
- 5515.99.00 -- Outros
  
- 55.16            Tecidos de fibras artificiais descontínuas.**
- 5516.1 - Contendo pelo menos 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas:
- 5516.11.00 -- Crus ou branqueados
- 5516.12.00 -- Tintos
- 5516.13.00 -- De fios de diversas cores
- 5516.14.00 -- Estampados

- 5516.2 - Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com filamentos sintéticos ou artificiais:
    - 5516.21.00 -- Crus ou branqueados
    - 5516.22.00 -- Tintos
    - 5516.23.00 -- De fios de diversas cores
    - 5516.24.00 -- Estampados
  - 5516.3 - Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com lã ou pêlos finos:
    - 5516.31.00 -- Crus ou branqueados
    - 5516.32.00 -- Tintos
    - 5516.33.00 -- De fios de diversas cores
    - 5516.34.00 -- Estampados
  - 5516.4 - Contendo menos de 85 %, em peso, de fibras artificiais descontínuas, combinadas, principal ou unicamente, com algodão:
    - 5516.41.00 -- Crus ou branqueados
    - 5516.42.00 -- Tintos
    - 5516.43.00 -- De fios de diversas cores
    - 5516.44.00 -- Estampados
  - 5516.9 - Outros:
    - 5516.91.00 -- Crus ou branqueados
    - 5516.92.00 -- Tintos
    - 5516.93.00 -- De fios de diversas cores
    - 5516.94.00 -- Estampados
-

## Capítulo 56

### **Pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos; fios especiais; cordéis, cordas e cabos; artigos de cordoaria**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as pastas ("ouates"), feltros e falsos tecidos, impregnados, revestidos ou recobertos de substâncias ou preparações (por exemplo: perfumes ou cosméticos, do Capítulo 33, sabões ou detergentes, da posição 34.01, pomadas, cremes, encáusticas, preparações para dar brilho, ou preparações semelhantes, da posição 34.05, amaciadores de têxteis da posição 38.09), desde que essas matérias têxteis sirvam apenas de suporte;
- b) os produtos têxteis da posição 58.11;
- c) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.05);
- d) a mica aglomerada ou reconstituída, em suporte de feltro ou de falsos tecidos (posição 68.14);
- e) as folhas e tiras delgadas de metal, fixadas em suporte de feltro ou falsos tecidos (Seção XV).

2. O termo *feltro* abrange o feltro agulhado, bem como os produtos constituídos por uma manta de fibras têxteis cuja coesão tenha sido reforçada por um processo de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), utilizando-se as fibras da própria manta.

3. As posições 56.02 e 56.03 compreendem, respectivamente, os feltros e os falsos tecidos, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, qualquer que seja a sua natureza (compacta ou alveolar).

A posição 56.03 abrange, também, os falsos tecidos que contenham plástico ou borracha como aglutinante.

As posições 56.02 e 56.03 não compreendem, todavia:

- a) os feltros impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico ou com borracha, contendo, em peso, 50 % ou menos de matérias têxteis, bem como os feltros completamente imersos em plástico ou em borracha (Capítulos 39 ou 40);
- b) os falsos tecidos completamente imersos em plástico ou em borracha, ou totalmente revestidos ou recobertos em ambas as faces por estas matérias, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, não se levando em conta qualquer mudança de cor decorrente destas operações (Capítulos 39 ou 40);
- c) as folhas, chapas ou tiras, de plástico alveolar ou de borracha alveolar, combinadas com feltro ou falso tecido, nas quais a matéria têxtil apenas sirva de reforço (Capítulos 39 ou 40).

4. A posição 56.04 não compreende os fios têxteis nem as lâminas e formas semelhantes, das posições 54.04 ou 54.05, cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55); para aplicação destas disposições, não se levam em conta as mudanças de cor decorrentes destas operações.

- 56.01 Pastas (“ouates”) de matérias têxteis e artigos destas pastas; fibras têxteis de comprimento não superior a 5 mm (“tontisses”), nós e bolotas de matérias têxteis.**
- 5601.10.00 - Absorventes (pensos\*) e tampões higiênicos, fraldas para bebês e artigos higiênicos semelhantes, de pastas (“ouates”)
  - 5601.2 - Pastas (“ouates”); outros artigos de pastas (“ouates”):
    - 5601.21.00 -- De algodão
    - 5601.22.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
    - 5601.29.00 -- Outros
  - 5601.30.00 - “Tontisses”, nós e bolotas de matérias têxteis
- 56.02 Feltros, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**
- 5602.10.00 - Feltros agulhados e artefatos obtidos por costura por entrelaçamento (“cousus-tricotés”)
  - 5602.2 - Outros feltros, não impregnados, não revestidos, não recobertos nem estratificados:
    - 5602.21.00 -- De lã ou de pêlos finos
    - 5602.29.00 -- De outras matérias têxteis
  - 5602.90.00 - Outros
- 56.03 Falsos tecidos, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados.**
- 5603.1 - De filamentos sintéticos ou artificiais:
    - 5603.11.00 -- De peso não superior a 25 g/m<sup>2</sup>
    - 5603.12.00 -- De peso superior a 25 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 70 g/m<sup>2</sup>
    - 5603.13.00 -- De peso superior a 70 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
    - 5603.14.00 -- De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>
  - 5603.9 - Outros:
    - 5603.91.00 -- De peso não superior a 25 g/m<sup>2</sup>
    - 5603.92.00 -- De peso superior a 25 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 70 g/m<sup>2</sup>
    - 5603.93.00 -- De peso superior a 70 g/m<sup>2</sup> mas não superior a 150 g/m<sup>2</sup>
    - 5603.94.00 -- De peso superior a 150 g/m<sup>2</sup>

<b>56.04</b>	<b>Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis; fios têxteis, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.</b>
5604.10.00	- Fios e cordas, de borracha, recobertos de têxteis
5604.20	- Fios de alta tenacidade, de poliésteres, náilon ou de outras poliamidas, ou de raíom viscosa, impregnados ou revestidos
5604.20.10	De borracha
5604.20.20	De plástico
5604.90	- Outros
5604.90.10	Imitações de catagute
5604.90.90	Outros
<b>56.05</b>	<b>Fios metálicos e fios metalizados, mesmo revestidos por enrolamento, constituídos por fios têxteis, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, combinados com metal sob a forma de fios, de lâminas ou de pós, ou recobertos de metal.</b>
5605.00.10	Com metais preciosos
5605.00.20	Com metais comuns
<b>56.06</b>	<b>Fios revestidos por enrolamento, lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento, exceto os da posição 56.05 e os fios de crina revestidos por enrolamento; fios de froco ("chenille"); fios denominados "de cadeia" ("chaînette").</b>
5606.00.10	Fios revestidos por enrolamento ("guipés"), lâminas e formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, revestidas por enrolamento ("guipés")
5606.00.20	Fios de froco ("chenille")
5606.00.30	Fios denominados "de cadeia" ("chaînette")
<b>56.07</b>	<b>Cordéis, cordas e cabos, entrançados ou não, mesmo impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados de borracha ou de plástico.</b>
5607.10.00	- De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
5607.2	- De sisal ou de outras fibras têxteis do gênero <i>Agave</i> :
5607.21.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
5607.29.00	-- Outros
5607.4	- De polietileno ou de polipropileno:
5607.41.00	-- Cordéis para atadeiras ou enfardadeiras
5607.49.00	-- Outros
5607.50.00	- De outras fibras sintéticas
5607.90.00	- Outros

- 56.08**            **Redes de malhas com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos; redes confeccionadas para a pesca e outras redes confeccionadas, de matérias têxteis.**
- 5608.1            - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
- 5608.11.00       --    Redes confeccionadas para a pesca
- 5608.19.00       --    Outras
- 5608.90.00       -    Outras
- 5609.00.00**       **Artigos de fios, lâminas ou formas semelhantes das posições 54.04 ou 54.05, cordéis, cordas ou cabos, não especificados nem compreendidos em outras posições.**
-



## Capítulo 57

### Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis

#### Notas.

1. No presente Capítulo, entende-se *por tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis*, qualquer revestimento cuja superfície de matéria têxtil seja a superfície exposta, quando aplicado. Consideram-se igualmente abrangidos os artefatos que apresentem as características dos revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, utilizados para outros fins.
2. O presente Capítulo não abrange as mantas espessas que se interpõem entre o pavimento e os tapetes e outros revestimentos para pavimentos.

---

<b>57.01</b>	<b>Tapetes de matérias têxteis, de pontos nodados ou enrolados, mesmo confeccionados.</b>
5701.10.00	- De lã ou de pêlos finos
5701.90.00	- De outras matérias têxteis
<b>57.02</b>	<b>Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, obtidos por tecelagem, não tufados nem flocados, mesmo confeccionados, incluídos os tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão.</b>
5702.10.00	- Tapetes denominados "Kelim" ou "Kilim", "Schumacks" ou "Soumak", "Karamanie" e tapetes semelhantes, tecidos à mão
5702.20.00	- Revestimentos para pavimentos, de cairo (fibras de coco)
5702.3	- Outros, aveludados, não confeccionados:
5702.31.00	-- De lã ou de pêlos finos
5702.32.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5702.39.00	-- De outras matérias têxteis
5702.4	- Outros, aveludados, confeccionados:
5702.41.00	-- De lã ou de pêlos finos
5702.42.00	-- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
5702.49.00	-- De outras matérias têxteis

- 5702.5 - Outros, não aveludados, não confeccionados:
  - 5702.51.00 -- De lã ou de pêlos finos
  - 5702.52.00 -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
  - 5702.59.00 -- De outras matérias têxteis
  - 5702.9 - Outros, não aveludados, confeccionados:
  - 5702.91.00 -- De lã ou de pêlos finos
  - 5702.92.00 -- De matérias têxteis sintéticas ou artificiais
  - 5702.99.00 -- De outras matérias têxteis
  
  - 57.03 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, tufados, mesmo confeccionados.**
  - 5703.10.00 - De lã ou de pêlos finos
  - 5703.20.00 - De náilon ou de outras poliamidas
  - 5703.30.00 - De outras matérias têxteis sintéticas ou de matérias têxteis artificiais
  - 5703.90.00 - De outras matérias têxteis
  
  - 57.04 Tapetes e outros revestimentos para pavimentos, de feltro, exceto os tufados e os flocados, mesmo confeccionados.**
  - 5704.10.00 - "Ladrilhos" de superfície não superior a 0,3 m<sup>2</sup>
  - 5704.90.00 - Outros
  
  - 5705.00.00 Outros tapetes e revestimentos para pavimentos, de matérias têxteis, mesmo confeccionados.**
-

## Capítulo 58

### **Tecidos especiais; tecidos tufados; rendas; tapeçarias; passamanarias; bordados**

#### **Notas.**

1. Não se incluem no presente Capítulo os tecidos especificados na Nota 1 do Capítulo 59, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, nem outros artefatos do Capítulo 59.
2. A posição 58.01 abrange também os veludos e pelúcias obtidos por trama, ainda não cortados, que não apresentem felpas ou pêlos nem anéis ("bouclés") à superfície.
3. Entendem-se por *tecidos em ponto de gaze*, na acepção da posição 58.03, os tecidos cuja urdidura seja formada, no todo ou em parte, por fios fixos (fios retilíneos) e por fios móveis (fios de volta), fazendo estes últimos com os fios fixos, uma meia volta, uma volta completa ou mais de uma volta, de modo a formar um anel que prenda a trama.
4. Não são abrangidas pela posição 58.04 as redes com nós, em panos ou em peça, obtidas a partir de cordéis, cordas ou cabos, da posição 56.08.
5. Consideram-se *fitas* na acepção da posição 58.06:
  - a) - os tecidos com urdidura e trama (incluídos os veludos), em tiras de largura não superior a 30 cm, com ourelas verdadeiras;  
  
- as tiras de largura não superior a 30 cm, provenientes do corte de tecidos e providas de falsas ourelas tecidas, coladas ou obtidas de outro modo;
  - b) os tecidos tubulares com urdidura e trama, cuja largura, quando achatados, não exceda a 30 cm;
  - c) os tecidos cortados em viés com orlas dobradas, de largura não superior a 30 cm, quando desdobradas.

As fitas com franjas obtidas por tecelagem classificam-se na posição 58.08.
6. O termo *bordados* da posição 58.10 abrange também as aplicações por costura de lantejoulas, contas ou de motivos decorativos, em matérias têxteis ou outras matérias, bem como os artefatos confeccionados com fios para bordar, de metal ou de fibras de vidro. Excluem-se da posição 58.10 as tapeçarias feitas com agulha (posição 58.05).
7. Além dos produtos da posição 58.09, estão igualmente incluídos nas posições do presente Capítulo os artefatos confeccionados com fios de metal e dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.

---

<b>58.01</b>	<b>Veludos e pelúcias tecidos e tecidos de froco ("chenille"), exceto os artefatos das posições 58.02 ou 58.06.</b>
5801.10.00	- De lã ou de pêlos finos
5801.2	- De algodão:
5801.21.00	-- Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados

5801.22.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (“côtelés”)
5801.23.00	--	Outros veludos e pelúcias obtidas por trama
5801.24.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (“épinglés”)
5801.25.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
5801.26.00	--	Tecidos de froco (“chenille”)
5801.3	-	De fibras sintéticas ou artificiais:
5801.31.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por trama, não cortados
5801.32.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por trama, cortados, canelados (“côtelés”)
5801.33.00	--	Outros veludos e pelúcias obtidos por trama
5801.34.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, não cortados (“épinglés”)
5801.35.00	--	Veludos e pelúcias obtidos por urdidura, cortados
5801.36.00	--	Tecidos de froco (“chenille”)
5801.90.00	-	De outras matérias têxteis
<b>58.02</b>		<b>Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), exceto os artefatos da posição 58.06; tecidos tufados, exceto os artefatos da posição 57.03.</b>
5802.1	-	Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de algodão:
5802.11.00	--	Crus
5802.19.00	--	Outros
5802.20.00	-	Tecidos atoalhados (tecidos turcos*), de outras matérias têxteis
5802.30.00	-	Tecidos tufados
<b>58.03</b>		<b>Tecidos em ponto de gaze, exceto os artefatos da posição 58.06.</b>
5803.10.00	-	De algodão
5803.90.00	-	De outras matérias têxteis
<b>58.04</b>		<b>Tules, filó e tecidos de malhas com nós; rendas em peça, em tiras ou em motivos, exceto os produtos das posições 60.02 a 60.06.</b>
5804.10.00	-	Tules, filó e tecidos de malhas com nós
5804.2	-	Rendas de fabricação mecânica:
5804.21	--	De fibras sintéticas ou artificiais
5804.21.10		De fibras sintéticas
5804.21.20		De fibras artificiais

5804.29	--	De outras matérias têxteis
5804.29.10		De algodão
5804.29.90		Outros
5804.30	-	Rendas de fabricação manual
5804.30.10		De algodão
5804.30.90		Outros
<b>58.05</b>		<b>Tapeçarias tecidas à mão (gêneros gobelino, Flandres, "Aubusson", "Beauvais" e semelhantes) e tapeçarias feitas à agulha (por exemplo: em "petit point", ponto de cruz), mesmo confeccionadas.</b>
5805.00.10		De lã ou de pêlos finos
5805.00.20		De algodão
5805.00.30		De fibras sintéticas ou artificiais
5805.00.90		Outras
<b>58.06</b>		<b>Fitas, exceto os artefatos da posição 58.07; fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs").</b>
5806.10.00	-	Fitas de veludo, de pelúcias, de tecidos de froco ("chenille") ou de tecidos atoalhados ( tecidos turcos*)
5806.20.00	-	Outras fitas contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha
5806.3	-	Outras fitas:
5806.31.00	--	De algodão
5806.32.00	--	De fibras sintéticas ou artificiais
5806.39	--	De outras matérias têxteis
5806.39.30		De seda
5806.39.90		Outras
5806.40.00	-	Fitas sem trama, de fios ou fibras paralelizados e colados ("bolducs")
<b>58.07</b>		<b>Etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de matérias têxteis, em peça, em fitas ou recortados em forma própria, não bordados.</b>
5807.10.00	-	Tecidos
5807.90.00	-	Outros
<b>58.08</b>		<b>Entrançados em peça; artigos de passamanaria e artigos ornamentais análogos, em peça, não bordados, exceto os de malha; borlas, pompons e artefatos semelhantes.</b>
5808.10.00	-	Entrançados em peça
5808.90.00	-	Outros

**58.09**                    **Tecidos de fios de metal e tecidos de fios metálicos ou de fios têxteis metalizados da posição 56.05, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes, não especificados nem compreendidos em outras posições.**

5809.00.10                De fios de metal

5809.00.20                De fios metálicos ou de fios têxteis metalizados

**58.10**                    **Bordados em peça, em tiras ou em motivos.**

5810.10.00                - Bordados químicos ou aéreos e bordados com fundo recortado

5810.9                    - Outros bordados:

5810.91.00                -- De algodão

5810.92.00                -- De fibras sintéticas ou artificiais

5810.99.00                -- De outras matérias têxteis

**5811.00.00**                **Artefatos têxteis matelassês em peça, constituídos por uma ou várias camadas de matérias têxteis associadas a uma matéria de enchimento (estofamento), acolchoados por qualquer processo, exceto os bordados da posição 58.10.**

## Capítulo 59

### **Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados; artigos para usos técnicos de matérias têxteis**

#### **Notas.**

1. Ressalvadas as disposições em contrário, a designação *tecidos*, quando utilizada no presente Capítulo, compreende os tecidos dos Capítulos 50 a 55 e das posições 58.03 e 58.06, os entrançados, os artefatos de passamanaria e os artefatos ornamentais análogos, em peça, da posição 58.08, e os tecidos de malha das posições 60.02 a 60.06.
2. A posição 59.03 compreende:
  - a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, quaisquer que sejam o seu peso por metro quadrado e a natureza do plástico (compacto ou alveolar), com exceção:
    - 1) dos tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
    - 2) dos produtos que não possam enrolar-se manualmente, sem se fenderem, num mandril de 7 mm de diâmetro, a uma temperatura compreendida entre 15 °C e 30 °C (geralmente, Capítulo 39);
    - 3) dos produtos em que o tecido esteja, quer inteiramente embebido no plástico, quer totalmente revestido ou recoberto, em ambas as faces, desta matéria, desde que o revestimento ou recobrimento sejam perceptíveis à vista desarmada, considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações (Capítulo 39);
    - 4) dos tecidos revestidos ou recobertos parcialmente com plástico, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60);
    - 5) das folhas, chapas ou tiras de plástico alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido sirva apenas de reforço (Capítulo 39);
    - 6) dos produtos têxteis da posição 58.11;
  - b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com plástico, da posição 56.04.
3. Na aceção da posição 59.05, consideram-se *revestimentos para paredes, de matérias têxteis*, os produtos apresentados em rolos de largura igual ou superior a 45 cm, próprios para a decoração de paredes ou tetos, constituídos por uma superfície têxtil fixada num suporte ou, na falta deste, tendo sofrido um tratamento no avesso (impregnação ou revestimento que permita a colagem).

Todavia, esta posição não compreende os revestimentos para paredes constituídos por "tontisses" ou por poeiras têxteis, fixadas diretamente sobre um suporte de papel (posição 48.14) ou sobre um suporte de matéria têxtil (geralmente posição 59.07).
4. Consideram-se *tecidos com borracha*, na aceção da posição 59.06:
  - a) os tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com borracha:
    - de peso não superior a 1.500 g/m<sup>2</sup>; ou
    - de peso superior a 1.500 g/m<sup>2</sup> e que contenham, em peso, mais de 50 % de matérias têxteis;

- b) os tecidos fabricados com fios, lâminas ou formas semelhantes, impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados, com borracha, da posição 56.04;
- c) as mantas de fios têxteis paralelizados e aglomerados entre si por meio de borracha.

Esta posição não compreende, todavia, as chapas, folhas ou tiras, de borracha alveolar, combinadas com tecido, nas quais o tecido constitua apenas um simples suporte (Capítulo 40), e os produtos têxteis da posição 58.11.

5. A posição 59.07 não compreende:

- a) os tecidos cuja impregnação, revestimento ou recobrimento não sejam perceptíveis à vista desarmada (geralmente, Capítulos 50 a 55, 58 ou 60), considerando-se irrelevantes as mudanças de cor provocadas por estas operações;
- b) os tecidos pintados (com exclusão das telas pintadas para cenários teatrais, fundos de estúdio ou para usos semelhantes);
- c) os tecidos parcialmente recobertos de "tontisses", de pó de cortiça ou de produtos análogos, que apresentem desenhos resultantes desses tratamentos; todavia, as imitações de veludos classificam-se nesta posição;
- d) os tecidos que tenham recebido os preparos normais de acabamento à base de matérias amiláceas ou de matérias análogas;
- e) as folhas para folheados, de madeira, aplicadas sobre um suporte de tecido (posição 44.08);
- f) os abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre um suporte de tecido (posição 68.05);
- g) a mica aglomerada ou reconstituída, com suporte de tecido (posição 68.14);
- h) as folhas e tiras delgadas de metal, com suporte de tecido (Seção XV).

6. A posição 59.10 não compreende:

- a) as correias de matérias têxteis com menos de 3 mm de espessura, em peça ou cortadas em comprimentos determinados;
- b) as correias de tecidos impregnados, revestidos ou recobertos de borracha ou estratificados com esta matéria, bem como as fabricadas com fios ou cordéis têxteis impregnados, revestidos, recobertos ou embainhados com borracha (posição 40.10).

7. A posição 59.11 compreende os seguintes produtos, que se consideram excluídos das outras posições da Seção XI:

- a) os produtos têxteis em peça, cortados em comprimentos determinados ou simplesmente cortados na forma quadrada ou retangular, que a seguir se enumeram limitativamente (com exceção dos que tenham a característica de produtos das posições 59.08 a 59.10):
  - 1) os tecidos, feltros ou tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams");
  - 2) as gazes e telas para peneirar;
  - 3) os "tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos;



- 4) os tecidos planos, com urdidura ou trama múltiplas, feltrados ou não, mesmo impregnados ou revestidos, para usos técnicos;
  - 5) os tecidos reforçados com metal, dos tipos utilizados para usos técnicos;
  - 6) os cordões lubrificantes e os entrançados, cordas e outros produtos têxteis semelhantes, para vedar, de uso industrial, mesmo impregnados, revestidos ou reforçados com metal;
- b) os artefatos têxteis (com exceção dos incluídos nas posições 59.08 a 59.10) para usos técnicos, tais como os tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou de fibrocimento), os discos para polir, juntas, anéis (anilhas\*) e outras partes de máquinas ou aparelhos.

---

**59.01            Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes; telas para decalque e telas transparentes para desenho; telas preparadas para pintura; entretelas e tecidos rígidos semelhantes, dos tipos utilizados em chapéus e artefatos de uso semelhante.**

- 5901.10.00        - Tecidos revestidos de cola ou de matérias amiláceas, dos tipos utilizados na encadernação, cartonagem ou usos semelhantes
- 5901.90.00        - Outros

**59.02            Telas para pneumáticos fabricadas com fios de alta tenacidade de náilon ou de outras poliamidas, de poliésteres ou de raíom viscoso.**

- 5902.10            - De náilon ou de outras poliamidas
- 5902.10.10            Impregnadas com borracha
- 5902.10.90            Outras
- 5902.20            - De poliésteres
- 5902.20.10            Impregnadas com borracha
- 5902.20.90            Outras
- 5902.90            - Outras
- 5902.90.10            Impregnadas com borracha
- 5902.90.90            Outras

**59.03            Tecidos impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, com plástico, exceto os da posição 59.02.**

- 5903.10.00        - Com poli(cloreto de vinila)
- 5903.20.00        - Com poliuretano
- 5903.90.00        - Outros

- 59.04** Linóleos, mesmo recortados; revestimentos para pavimentos constituídos por um induto ou recobrimento aplicado sobre suporte têxtil, mesmo recortados.
- 5904.10.00 - Linóleos
- 5904.90.00 - Outros
- 5905.00.00** Revestimentos para paredes, de matérias têxteis.
- 59.06** Tecidos com borracha, exceto os da posição 59.02.
- 5906.10.00 - Fitas adesivas de largura não superior a 20 cm
- 5906.9 - Outros:
- 5906.91.00 -- De malha
- 5906.99.00 -- Outros
- 5907.00.00** Outros tecidos impregnados, revestidos ou recobertos; telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes.
- 5908.00.00** Mechas de matérias têxteis, tecidas, entrançadas ou tricotadas, para candeeiros, fogareiros, isqueiros, velas e semelhantes; camisas de incandescência e tecidos tubulares tricotados para a sua fabricação, mesmo impregnados.
- 5909.00.00** Mangueiras e tubos semelhantes, de matérias têxteis, mesmo com reforço ou acessórios de outras matérias.
- 5910.00.00** Correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis, mesmo impregnadas, revestidas ou recobertas, de plástico, ou estratificadas com plástico ou reforçadas com metal ou com outras matérias.
- 59.11** Produtos e artefatos, de matérias têxteis, para usos técnicos, indicados na Nota 7 do presente Capítulo.
- 5911.10 - Tecidos, feltros e tecidos forrados de feltro, combinados com uma ou mais camadas de borracha, couro ou de outras matérias, dos tipos utilizados na fabricação de guarnições de cardas, e produtos análogos para outros usos técnicos, incluídas as fitas de veludo, impregnadas de borracha, para recobrimento de cilindros de teares ("weaving beams")
- 5911.10.10 Para a indústria têxtil
- 5911.10.90 Outros
- 5911.20.00 - Gazes e telas para peneirar, mesmo confeccionadas
- 5911.3 - Tecidos e feltros, sem fim ou com dispositivos de união, dos tipos utilizados nas máquinas para fabricação de papel ou máquinas semelhantes (por exemplo, para obtenção de pasta de papel ou fibrocimento):
- 5911.31.00 -- De peso inferior a 650 g/m<sup>2</sup>

- 5911.32.00 -- De peso igual ou superior a 650 g/m<sup>2</sup>
  - 5911.40.00 - "Tecidos" filtrantes ("étreindelles") e tecidos espessos, compreendendo os de cabelo, dos tipos usados em prensas de óleo ou outros usos técnicos análogos
  - 5911.90 - Outros
  - 5911.90.10 Para a indústria têxtil
  - 5911.90.90 Outros
-

## Capítulo 60

### Tecidos de malha

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) as rendas de crochê da posição 58.04;
  - b) as etiquetas, emblemas e artefatos semelhantes, de malha, da posição 58.07;
  - c) os tecidos de malha impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, do Capítulo 59. Todavia, os veludos, pelúcias e os tecidos atoalhados (tecidos de anéis\*), de malha, impregnados, revestidos, recobertos ou estratificados, classificam-se posição 60.01.
2. Este Capítulo compreende igualmente os tecidos de malha fabricados com fios de metal, dos tipos utilizados em vestuário, para guarnição de interiores ou usos semelhantes.
3. Na Nomenclatura, o termo *malha* abrange também os artefatos obtidos por costura por entrelaçamento ("cousus-tricotés"), nos quais as malhas são constituídas por fios têxteis.

---

<b>60.01</b>	<b>Veludos e pelúcias (incluídos os tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido") e tecidos atoalhados (tecidos de anéis*), de malha.</b>
6001.10	- Tecidos denominados de "felpa longa" ou "pêlo comprido"
6001.10.20	De algodão
6001.10.30	De fibras sintéticas ou artificiais
6001.10.90	Outros
6001.2	- Tecidos atoalhados (tecidos de anéis*):
6001.21.00	-- De algodão
6001.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6001.29.00	-- De outras matérias têxteis
6001.9	- Outros:
6001.91.00	-- De algodão
6001.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6001.99.00	-- De outras matérias têxteis

<b>60.02</b>	<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.</b>
6002.40	- Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha
6002.40.10	De algodão
6002.40.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6002.40.90	Outros
6002.90	- Outros
6002.90.10	De algodão
6002.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6002.90.90	Outros
<b>60.03</b>	<b>Tecidos de malha de largura não superior a 30 cm, exceto os das posições 60.01 e 60.02.</b>
6003.10.00	- De lã ou de pêlos finos
6003.20.00	- De algodão
6003.30.00	- De fibras sintéticas
6003.40.00	- De fibras artificiais
6003.90.00	- Outros
<b>60.04</b>	<b>Tecidos de malha de largura superior a 30 cm, contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros ou de fios de borracha, exceto os da posição 60.01.</b>
6004.10	- Contendo, em peso, 5 % ou mais de fios de elastômeros mas não contendo fios de borracha
6004.10.10	De algodão
6004.10.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6004.10.90	Outros
6004.90	- Outros
6004.90.10	De algodão
6004.90.20	De fibras sintéticas ou artificiais
6004.90.90	Outros
<b>60.05</b>	<b>Tecidos de malha-urdidura (incluídos os obtidos em teares para galões), exceto os das posições 60.01 a 60.04.</b>
6005.10.00	- De lã ou de pêlos finos
6005.2	- De algodão:
6005.21.00	-- Crus ou branqueados
6005.22.00	-- Tingidos
6005.23.00	-- Com fios de diversas cores
6005.24.00	-- Estampados

- 6005.3 - De fibras sintéticas:
  - 6005.31.00 -- Crus ou branqueados
  - 6005.32.00 -- Tingidos
  - 6005.33.00 -- Com fios de diversas cores
  - 6005.34.00 -- Estampados
- 6005.4 - De fibras artificiais:
  - 6005.41.00 -- Crus ou branqueados
  - 6005.42.00 -- Tingidos
  - 6005.43.00 -- Com fios de diversas cores
  - 6005.44.00 -- Estampados
- 6005.90.00 - Outros

**60.06 Outros tecidos de malha.**

- 6006.10.00 - De lã ou de pêlos finos
- 6006.2 - De algodão:
  - 6006.21.00 -- Crus ou branqueados
  - 6006.22.00 -- Tingidos
  - 6006.23.00 -- Com fios de diversas cores
  - 6006.24.00 -- Estampados
- 6006.3 - De fibras sintéticas:
  - 6006.31.00 -- Crus ou branqueados
  - 6006.32.00 -- Tingidos
  - 6006.33.00 -- Com fios de diversas cores
  - 6006.34.00 -- Estampados
- 6006.4 - De fibras artificiais:
  - 6006.41.00 -- Crus ou branqueados
  - 6006.42.00 -- Tingidos

6006.43.00 -- Com fios de diversas cores  
6006.44.00 -- Estampados  
6006.90.00 - Outros

---

## Capítulo 61

### Vestuário e seus acessórios, de malha

#### Notas.

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos de malha, confeccionados.
2. Este Capítulo não compreende:
  - a) os artefatos da posição 62.12;
  - b) os artefatos usados da posição 63.09;
  - c) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias e cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na acepção das posições 61.03 e 61.04:
  - a) entendem-se por *ternos (fatos\*)* e *"tailleurs" (fatos de saia-casaco\*)* os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
    - um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);
    - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um *terno (fato\*)* ou de um *"tailleur" (fato de saia-casaco\*)* devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo *ternos (fatos\*)* abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão\*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.



b) entende-se por *conjunto* um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 61.07, 61.08 e 61.09), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, admitindo-se a inclusão de um pulôver, como segunda peça exterior no caso dos "duas peças", ou de um colete como segunda peça, nos outros casos;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um *conjunto* devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo *conjunto* não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 61.12.

4. As posições 61.05 e 61.06 não compreendem o vestuário que apresente bolsos abaixo da cintura, cós retrátil ou outros meios que permitam apertar a parte inferior do vestuário, nem o vestuário que apresente, em média, menos de dez malhas por centímetro linear em cada direção, contados numa superfície de pelo menos 10 cm x 10 cm. A posição 61.05 não compreende o vestuário sem mangas.
5. A posição 61.09 não compreende o vestuário que apresente cós retrátil, um cordão embainhado ou outros dispositivos para fechar, na parte inferior.
6. Para a interpretação da posição 61.11:
  - a) a expressão *vestuário e seus acessórios, para bebês*, compreende os artefatos para criança de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
  - b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 61.11 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 61.11.
7. Na aceção da posição 61.12 consideram-se *macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui*, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:
  - a) quer num *macacão (fato-macaco\*) de esqui*, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
  - b) quer num *conjunto de esqui*, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
    - uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e
    - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O *conjunto de esqui* pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um *conjunto de esqui* devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.
8. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 61.13 e em outras posições do presente Capítulo, exceto a posição 61.11, deve ser classificado na posição 61.13.

9. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

10. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

---

**61.01**                    **Sobretudos, juponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões\*) e semelhantes, de malha, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 61.03.**

6101.10.00            - De lã ou de pêlos finos

6101.20.00            - De algodão

6101.30.00            - De fibras sintéticas ou artificiais

6101.90.00            - De outras matérias têxteis

**61.02**                    **Mantôs (casacos compridos\*), capas, anoraques, casacos (blusões\*) e semelhantes, de malha, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 61.04.**

6102.10.00            - De lã ou de pêlos finos

6102.20.00            - De algodão

6102.30.00            - De fibras sintéticas ou artificiais

6102.90.00            - De outras matérias têxteis

**61.03**                    **Ternos (fatos\*), conjuntos, paletós (casacos\*), calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso masculino.**

6103.1                    - Ternos (fatos\*):

6103.11.00            -- De lã ou de pêlos finos

6103.12.00            -- De fibras sintéticas

6103.19                    -- De outras matérias têxteis

6103.19.10            De algodão

6103.19.20            De fibras artificiais

6103.19.90            Outros

- 6103.2 - Conjuntos:
- 6103.21.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6103.22.00 -- De algodão
- 6103.23.00 -- De fibras sintéticas
- 6103.29 -- De outras matérias têxteis
  - 6103.29.10 De fibras artificiais
  - 6103.29.90 Outros
- 6103.3 - Paletós (casacos\*):
- 6103.31.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6103.32.00 -- De algodão
- 6103.33.00 -- De fibras sintéticas
- 6103.39 -- De outras matérias têxteis
  - 6103.39.10 De fibras artificiais
  - 6103.39.90 Outros
- 6103.4 - Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
- 6103.41.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6103.42.00 -- De algodão
- 6103.43.00 -- De fibras sintéticas
- 6103.49 -- De outras matérias têxteis
  - 6103.49.10 De fibras artificiais
  - 6103.49.90 Outros
- 61.04 "Tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), conjuntos, "blazers" (casacos\*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções) (exceto de banho), de malha, de uso feminino.**
- 6104.1 - "Tailleurs" (fatos de saia-casaco\*):
- 6104.11.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6104.12.00 -- De algodão
- 6104.13.00 -- De fibras sintéticas
- 6104.19 -- De outras matérias têxteis
  - 6104.19.10 De fibras artificiais
  - 6104.19.90 Outros
- 6104.2 - Conjuntos:
- 6104.21.00 -- De lã ou de pêlos finos
- 6104.22.00 -- De algodão
- 6104.23.00 -- De fibras sintéticas

6104.29	--	De outras matérias têxteis
6104.29.10		De fibras artificiais
6104.29.90		Outros
6104.3	-	“Blazers” (casacos*):
6104.31.00	--	De lã ou de pêlos finos
6104.32.00	--	De algodão
6104.33.00	--	De fibras sintéticas
6104.39	--	De outras matérias têxteis
6104.39.10		De fibras artificiais
6104.39.90		Outros
6104.4	-	Vestidos:
6104.41.00	--	De lã ou de pêlos finos
6104.42.00	--	De algodão
6104.43.00	--	De fibras sintéticas
6104.44.00	--	De fibras artificiais
6104.49.00	--	De outras matérias têxteis
6104.5	-	Saias e saias-calças:
6104.51.00	--	De lã ou de pêlos finos
6104.52.00	--	De algodão
6104.53.00	--	De fibras sintéticas
6104.59	--	De outras matérias têxteis
6104.59.10		De fibras artificiais
6104.59.90		Outras
6104.6	-	Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções):
6104.61.00	--	De lã ou de pêlos finos
6104.62.00	--	De algodão
6104.63.00	--	De fibras sintéticas
6104.69	--	De outras matérias têxteis
6104.69.10		De fibras artificiais
6104.69.90		Outros

<b>61.05</b>	<b>Camisas de malha, de uso masculino.</b>
6105.10.00	- De algodão
6105.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais
6105.90.00	- De outras matérias têxteis
<b>61.06</b>	<b>Camisas (camiseiros*), blusas, blusas “chemisier”, de malha, de uso feminino.</b>
6106.10.00	- De algodão
6106.20.00	- De fibras sintéticas ou artificiais
6106.90	- De outras matérias têxteis
6106.90.10	De lã ou de pêlos finos
6106.90.90	Outros
<b>61.07</b>	<b>Cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de malha, de uso masculino.</b>
6107.1	- Cuecas e ceroulas:
6107.11.00	-- De algodão
6107.12.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6107.19.00	-- De outras matérias têxteis
6107.2	- Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
6107.21.00	-- De algodão
6107.22.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6107.29.00	-- De outras matérias têxteis
6107.9	- Outros:
6107.91.00	-- De algodão
6107.92.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6107.99.00	-- De outras matérias têxteis
<b>61.08</b>	<b>Combinações, anáguas (saiotes*), calcinhas, camisolas (camisas de noite*), pijamas, “déshabillés”, roupões de banho, penhoares (robes de quarto*) e semelhantes, de malha, de uso feminino.</b>
6108.1	- Combinações e anáguas (saiotes*):
6108.11.00	-- De fibras sintéticas ou artificiais
6108.19.00	-- De outras matérias têxteis

- 6108.2 - Calcinhas:
- 6108.21.00 -- De algodão
- 6108.22.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6108.29.00 -- De outras matérias têxteis
- 6108.3 - Camisolas (camisas de noite\*) e pijamas:
- 6108.31.00 -- De algodão
- 6108.32.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6108.39.00 -- De outras matérias têxteis
- 6108.9 - Outros:
- 6108.91.00 -- De algodão
- 6108.92.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6108.99.00 -- De outras matérias têxteis
  
- 61.09 Camisetas ("t-shirts") e camisetas interiores (camisolas interiores\*), de malha.**
- 6109.10.00 - De algodão
- 6109.90 - De outras matérias têxteis
  - 6109.90.10 De lã ou de pêlos finos
  - 6109.90.20 De fibras sintéticas ou artificiais
  - 6109.90.90 Outras
  
- 61.10 Suéteres, pulôveres, cardigãs, coletes e artigos semelhantes, de malha.**
- 6110.1 - De lã ou de pêlos finos:
- 6110.11.00 -- De lã
- 6110.12.00 -- De cabra de Cachemira
- 6110.19.00 -- Outros
- 6110.20.00 - De algodão
- 6110.30.00 - De fibras sintéticas ou artificiais
- 6110.90.00 - De outras matérias têxteis
  
- 61.11 Vestuário e seus acessórios, de malha, para bebês.**
- 6111.10.00 - De lã ou de pêlos finos
- 6111.20.00 - De algodão
- 6111.30.00 - De fibras sintéticas

6111.90	- De outras matérias têxteis
6111.90.10	De fibras artificiais
6111.90.90	Outros
<b>61.12</b>	<b>Abrigos (fatos de treino*) para esporte, macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, "shorts" (calções) e sungas ("slips**"), de banho, de malha.</b>
6112.1	- Abrigos (fatos de treino*) para esporte:
6112.11.00	-- De algodão
6112.12.00	-- De fibras sintéticas
6112.19.00	-- De outras matérias têxteis
6112.20.00	- Macacões (fatos-macacos*) e conjuntos, de esqui
6112.3	- "Shorts" (calções) e sungas ("slips**"), de banho, de uso masculino:
6112.31.00	-- De fibras sintéticas
6112.39.00	-- De outras matérias têxteis
6112.4	- Maiôs e biquínis, de banho, de uso feminino:
6112.41.00	-- De fibras sintéticas
6112.49.00	-- De outras matérias têxteis
<b>6113.00.00</b>	<b>Vestuário confeccionado com tecidos de malha das posições 59.03, 59.06 ou 59.07.</b>
<b>61.14</b>	<b>Outro vestuário de malha.</b>
6114.10.00	- De lã ou de pêlos finos
6114.20.00	- De algodão
6114.30.00	- De fibras sintéticas ou artificiais
6114.90.00	- De outras matérias têxteis
<b>61.15</b>	<b>Meias-calças, meias de qualquer espécie e artefatos semelhantes, incluídas as meias para varizes, de malha.</b>
6115.1	- Meias-calças:
6115.11.00	-- De fibras sintéticas, de título inferior a 67 decitex por fio simples
6115.12.00	-- De fibras sintéticas, de título igual ou superior a 67 decitex por fio simples
6115.19	-- De outras matérias têxteis
6115.19.10	De lã ou de pêlos finos
6115.19.90	Outras

- 6115.20 - Meias acima do joelho e meias até o joelho, de senhora, de título inferior a 67 decitex por fio simples
  - 6115.20.10 De fibras sintéticas ou artificiais
  - 6115.20.90 Outros
- 6115.9 - Outros:
  - 6115.91.00 -- De lã ou de pêlos finos
  - 6115.92.00 -- De algodão
  - 6115.93 -- De fibras sintéticas
    - 6115.93.10 Meias para varizes
    - 6115.93.90 Outros
  - 6115.99 -- De outras matérias têxteis
    - 6115.99.10 De fibras artificiais
    - 6115.99.90 Outros

**61.16 Luvas, mitenes e semelhantes, de malha.**

- 6116.10.00 - Impregnadas, revestidas ou recobertas, de plásticos ou de borracha
- 6116.9 - Outras:
  - 6116.91.00 -- De lã ou de pêlos finos
  - 6116.92.00 -- De algodão
  - 6116.93.00 -- De fibras sintéticas
  - 6116.99.00 -- De outras matérias têxteis

**61.17 Outros acessórios de vestuário, confeccionados, de malha; partes de vestuário ou de seus acessórios, de malha.**

- 6117.10.00 - Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachecôis, cachecóis, mantilhas, véus e semelhantes
- 6117.20.00 - Gravatas, gravatas-borboletas (laços\*) e plastrons
- 6117.80.00 - Outros acessórios
- 6117.90.00 - Partes



**Vestuário e seus acessórios, exceto de malha**

**Notas.**

1. O presente Capítulo compreende apenas os artefatos confeccionados de qualquer matéria têxtil, com exclusão das pastas ("ouates") e dos artefatos de malha não abrangidos pela posição 62.12.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os artefatos usados, da posição 63.09;
  - b) os aparelhos ortopédicos, tais como fundas para hérnias, cintas médico-cirúrgicas (posição 90.21).
3. Na aceção das posições 62.03 e 62.04:
  - a) entendem-se por *ternos (fatos\*)* e *"tailleurs" (fatos de saia-casaco\*)* os conjuntos de duas ou três peças de vestuário, confeccionados, na sua face exterior, com o mesmo tecido, formados por:
    - um paletó (casaco\*) concebido para cobrir a parte superior do corpo, cuja face exterior, à exceção das mangas, seja constituída por quatro panos ou mais, podendo ser acompanhado de um colete cuja parte da frente seja confeccionada com o mesmo tecido que o da face exterior dos outros componentes do conjunto e cuja parte de trás seja confeccionada com o mesmo tecido que o do forro do paletó (casaco\*);
    - uma peça concebida para cobrir a parte inferior do corpo, podendo ser uma calça, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou saia-calça, sem alças nem peitilho.

Todos os componentes de um *terno (fato\*)* ou de um *"tailleur" (fato de saia-casaco\*)* devem ser de um tecido com a mesma estrutura, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser do mesmo estilo e de tamanhos correspondentes ou compatíveis. Todavia, esses componentes podem apresentar um debrum (fita de tecido costurada na costura) de um tecido diferente.

Se várias peças diferentes, destinadas à parte inferior do corpo, por exemplo, uma calça e um "short" (calção), ou uma saia ou saia-calça e uma calça, se apresentarem simultaneamente, considerar-se-ão a calça, no caso dos ternos (fatos\*), e a saia ou saia-calça, no caso dos "tailleurs" (fatos de saia-casaco\*), como partes inferiores do conjunto, devendo os demais elementos ser classificados separadamente.

O termo *ternos (fatos\*)* abrange igualmente os trajes de cerimônia ou de noite, a seguir mencionados, mesmo que não se encontrem satisfeitas todas as condições precedentes:

- o fraque, que apresenta abas arredondadas e bastante compridas atrás, combinando com uma calça de listras verticais;
- a casaca, geralmente confeccionada com tecido preto, consistindo numa jaqueta relativamente curta à frente, que se mantém permanentemente aberta e cujas abas estreitas, abertas sobre os quadris, pendem para trás;
- o "smoking", consistindo num casaco (blusão\*) de corte semelhante ao dos paletós (casacos\*) comuns que, podendo ter uma maior abertura no peito, tem a particularidade de apresentar lapela brilhante, de seda ou de tecido que a imite.

b) entende-se por *conjunto* um jogo de peças de vestuário (exceto os artefatos das posições 62.07 ou 62.08), compreendendo várias peças confeccionadas com o mesmo tecido, acondicionado para venda a retalho e composto por:

- uma só peça, concebida para cobrir a parte superior do corpo, com exceção do colete que pode constituir uma segunda peça;
- uma ou duas peças diferentes, concebidas para cobrir a parte inferior do corpo, consistindo em uma calça, uma jardineira, uma bermuda, um "short" (calção) (exceto de banho), uma saia ou uma saia-calça.

Todos os componentes de um *conjunto* devem ter a mesma estrutura, o mesmo estilo, a mesma cor e a mesma composição; devem, além disso, ser de tamanhos correspondentes ou compatíveis. O termo *conjunto* não abrange os abrigos (fatos de treino\*) para esporte nem os macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, da posição 62.11.

4. Para a interpretação da posição 62.09:

- a) a expressão *vestuário e seus acessórios, para bebês*, compreende os artefatos para crianças de tenra idade de estatura não superior a 86 cm; compreende ainda os cueiros e fraldas;
- b) os artefatos suscetíveis de inclusão simultânea na posição 62.09 e em outras posições do presente Capítulo devem ser classificados na posição 62.09.

5. O vestuário suscetível de inclusão simultânea na posição 62.10 e em outras posições do presente Capítulo, exceto o da posição 62.09, deve ser classificado na posição 62.10.

6. Na aceção da posição 62.11 consideram-se *macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos de esqui*, o vestuário, mesmo em jogos que, em face da sua aparência geral e textura, sejam reconhecíveis como principalmente destinados à prática do esqui (alpino ou de fundo) e que consistam:

- a) quer num *macacão (fato-macaco\*) de esqui*, isto é, uma só peça de vestuário concebida para cobrir todo o corpo; além das mangas e da gola, este artefato poderá apresentar-se com bolsos ou com alças para os pés;
- b) quer num *conjunto de esqui*, isto é, um jogo de vestuário compreendendo duas ou três peças, acondicionado para venda a retalho, e formado por:
  - uma peça de vestuário, tipo anoraque, casaco (blusão\*) ou semelhante, com fecho eclair, eventualmente acompanhada de um colete; e
  - uma calça, mesmo de cós acima da cintura, uma bermuda ou uma jardineira.

O *conjunto de esqui* pode igualmente ser constituído por um macacão (fato-macaco\*) de esqui do tipo acima referido e por uma espécie de casaco (blusão\*) acolchoado, sem mangas, usado por cima daquele.

Todos os componentes de um *conjunto de esqui* devem ser confeccionados em tecido com a mesma textura, o mesmo padrão e a mesma composição, podendo ser ou não da mesma cor; devem ser, além disso, de tamanhos correspondentes ou compatíveis.

7. São equiparados aos lenços de bolso da posição 62.13, os artigos da posição 62.14 do tipo dos lenços de pescoço, de forma quadrada ou aproximadamente quadrada, em que nenhum dos lados exceda 60 cm. Os lenços de assoar e de bolso em que um dos lados exceda 60 cm são classificados na posição 62.14.

8. O vestuário do presente Capítulo, cuja abertura frontal se fecha da esquerda para direita, considera-se como vestuário de uso masculino e aquele cuja abertura frontal se fecha da direita para esquerda, como vestuário de uso feminino. Estas disposições não se aplicam no caso em que o corte do vestuário indique claramente que é concebido para um ou outro sexo.

O vestuário que não seja reconhecível como vestuário de uso masculino, nem vestuário de uso feminino deve ser classificado como vestuário de uso feminino.

9. Os artefatos do presente Capítulo podem ser confeccionados com fios de metal.

- 
- 62.01**                    **Sobretudos, jponas, gabões, capas, anoraques, casacos (blusões\*) e semelhantes, de uso masculino, exceto os artefatos da posição 62.03.**
- 6201.1                    - Sobretudos, impermeáveis, jponas, gabões, capas e semelhantes:
- 6201.11.00                -- De lã ou de pêlos finos
- 6201.12.00                -- De algodão
- 6201.13.00                -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6201.19.00                -- De outras matérias têxteis
- 6201.9                    - Outros:
- 6201.91.00                -- De lã ou de pêlos finos
- 6201.92.00                -- De algodão
- 6201.93.00                -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6201.99.00                -- De outras matérias têxteis
- 
- 62.02**                    **Mantôs (casacos compridos\*), capas, anoraques, casacos (blusões\*) e semelhantes, de uso feminino, exceto os artefatos da posição 62.04.**
- 6202.1                    - Mantôs (casacos compridos\*), impermeáveis, capas e semelhantes:
- 6202.11.00                -- De lã ou de pêlos finos
- 6202.12.00                -- De algodão
- 6202.13.00                -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6202.19.00                -- De outras matérias têxteis
- 6202.9                    - Outros:
- 6202.91.00                -- De lã ou de pêlos finos
- 6202.92.00                -- De algodão
- 6202.93.00                -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6202.99.00                -- De outras matérias têxteis

<b>62.03</b>	<b>Ternos (fatos*), conjuntos, paletós (casacos*), calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de uso masculino.</b>
6203.1	- Ternos (fatos*):
6203.11.00	-- De lã ou de pêlos finos
6203.12.00	-- De fibras sintéticas
6203.19	-- De outras matérias têxteis
6203.19.10	De algodão
6203.19.20	De fibras artificiais
6203.19.90	Outros
6203.2	- Conjuntos:
6203.21.00	-- De lã ou de pêlos finos
6203.22.00	-- De algodão
6203.23.00	-- De fibras sintéticas
6203.29	-- De outras matérias têxteis
6203.29.10	De fibras artificiais
6203.29.90	Outros
6203.3	- Paletós (casacos*):
6203.31.00	-- De lã ou de pêlos finos
6203.32.00	-- De algodão
6203.33.00	-- De fibras sintéticas
6203.39	-- De outras matérias têxteis
6203.39.10	De fibras artificiais
6203.39.90	Outros
6203.4	- Calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções):
6203.41.00	-- De lã ou de pêlos finos
6203.42.00	-- De algodão
6203.43.00	-- De fibras sintéticas
6203.49	-- De outras matérias têxteis
6203.49.10	De fibras artificiais
6203.49.90	Outros
<b>62.04</b>	<b>“Tailleurs” (fatos de saia-casaco*), conjuntos, “blazers” (casacos*), vestidos, saias, saias-calças, calças, jardineiras, bermudas e “shorts” (calções) (exceto de banho), de uso feminino.</b>
6204.1	- “Tailleurs” (fatos de saia-casaco*):
6204.11.00	-- De lã ou de pêlos finos
6204.12.00	-- De algodão

6204.13.00	--	De fibras sintéticas
6204.19	--	De outras matérias têxteis
6204.19.10		De fibras artificiais
6204.19.90		Outros
6204.2	-	Conjuntos:
6204.21.00	--	De lã ou de pêlos finos
6204.22.00	--	De algodão
6204.23.00	--	De fibras sintéticas
6204.29	--	De outras matérias têxteis
6204.29.10		De fibras artificiais
6204.29.90		Outros
6204.3	-	"Blazers" (casacos*):
6204.31.00	--	De lã ou de pêlos finos
6204.32.00	--	De algodão
6204.33.00	--	De fibras sintéticas
6204.39	--	De outras matérias têxteis
6204.39.10		De fibras artificiais
6204.39.90		Outros
6204.4	-	Vestidos:
6204.41.00	--	De lã ou de pêlos finos
6204.42.00	--	De algodão
6204.43.00	--	De fibras sintéticas
6204.44.00	--	De fibras artificiais
6204.49.00	--	De outras matérias têxteis
6204.5	-	Saias e saias-calças:
6204.51.00	--	De lã ou de pêlos finos
6204.52.00	--	De algodão
6204.53.00	--	De fibras sintéticas
6204.59	--	De outras matérias têxteis
6204.59.10		De fibras artificiais
6204.59.90		Outras
6204.6	-	Calças, jardineiras, bermudas e "shorts" (calções):
6204.61.00	--	De lã ou de pêlos finos
6204.62.00	--	De algodão

6204.63.00	--	De fibras sintéticas
6204.69	--	De outras matérias têxteis
6204.69.10		De fibras artificiais
6204.69.90		Outros
<b>62.05</b>		<b>Camisas de uso masculino.</b>
6205.10.00	-	De lã ou de pêlos finos
6205.20.00	-	De algodão
6205.30.00	-	De fibras sintéticas ou artificiais
6205.90.00	-	De outras matérias têxteis
<b>62.06</b>		<b>Camisas (camiseiros*), blusas, blusas “chemisiers” (blusas-camiseiros*), de uso feminino.</b>
6206.10.00	-	De seda ou de desperdícios de seda
6206.20.00	-	De lã ou de pêlos finos
6206.30.00	-	De algodão
6206.40.00	-	De fibras sintéticas ou artificiais
6206.90.00	-	De outras matérias têxteis
<b>62.07</b>		<b>Camisetas interiores (camisolas interiores*), cuecas, ceroulas, camisolões (camisas de noite*), pijamas, roupões de banho, robes e semelhantes, de uso masculino.</b>
6207.1	-	Cuecas e ceroulas:
6207.11.00	--	De algodão
6207.19	--	De outras matérias têxteis
6207.19.10		De fibras sintéticas
6207.19.90		Outros
6207.2	-	Camisolões (camisas de noite*) e pijamas:
6207.21.00	--	De algodão
6207.22.00	--	De fibras sintéticas ou artificiais
6207.29.00	--	De outras matérias têxteis
6207.9	-	Outros:
6207.91.00	--	De algodão
6207.92.00	--	De fibras sintéticas ou artificiais
6207.99.00	--	De outras matérias têxteis

- 62.08**                    **Corpetes, combinações, anáguas (saiotes\*), calcinhas, camisolas (camisas de noite\*), pijamas, “deshabillés”, roupões de banho, penhoares (robes de quarto\*) e artefatos semelhantes, de uso feminino.**
- 6208.1                    -    Combinações e anáguas (saiotes\*):
- 6208.11.00                --    De fibras sintéticas ou artificiais
- 6208.19                    --    De outras matérias têxteis
- 6208.19.10                           De algodão
- 6208.19.90                           Outros
- 6208.2                    -    Camisolas (camisas de noite\*) e pijamas:
- 6208.21.00                --    De algodão
- 6208.22.00                --    De fibras sintéticas ou artificiais
- 6208.29.00                --    De outras matérias têxteis
- 6208.9                    -    Outros:
- 6208.91.00                --    De algodão
- 6208.92.00                --    De fibras sintéticas ou artificiais
- 6208.99.00                --    De outras matérias têxteis
- 62.09**                    **Vestuário e seus acessórios, para bebês.**
- 6209.10.00                -    De lã ou de pêlos finos
- 6209.20.00                -    De algodão
- 6209.30.00                -    De fibras sintéticas
- 6209.90                    -    De outras matérias têxteis
- 6209.90.10                           De fibras artificiais
- 6209.90.90                           Outros
- 62.10**                    **Vestuário confeccionado com as matérias das posições 56.02, 56.03, 59.03, 59.06 ou 59.07.**
- 6210.10.00                -    Com as matérias das posições 56.02 ou 56.03
- 6210.20.00                -    Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6201.11 a 6201.19
- 6210.30.00                -    Outro vestuário, dos tipos abrangidos pelas subposições 6202.11 a 6202.19
- 6210.40.00                -    Outro vestuário de uso masculino
- 6210.50.00                -    Outro vestuário de uso feminino

- 62.11                    Abrigos (fatos de treino\*) para esporte, macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui, maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas (“slips”), de banho; outro vestuário.**
- 6211.1                    - Maiôs, biquínis, “shorts” (calções) e sungas (“slips”), de banho:
- 6211.11                    -- De uso masculino
- 6211.11.10                    De algodão
- 6211.11.20                    De fibras sintéticas ou artificiais
- 6211.11.90                    Outros
- 6211.12                    -- De uso feminino
- 6211.12.10                    De algodão
- 6211.12.20                    De fibras sintéticas ou artificiais
- 6211.12.90                    Outros
- 6211.20.00                    - Macacões (fatos-macacos\*) e conjuntos, de esqui
- 6211.3                    - Outro vestuário de uso masculino:
- 6211.31.00                    -- De lã ou de pêlos finos
- 6211.32.00                    -- De algodão
- 6211.33.00                    -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6211.39.00                    -- De outras matérias têxteis
- 6211.4                    - Outro vestuário de uso feminino:
- 6211.41.00                    -- De lã ou de pêlos finos
- 6211.42.00                    -- De algodão
- 6211.43.00                    -- De fibras sintéticas ou artificiais
- 6211.49.00                    -- De outras matérias têxteis
- 62.12                    Sutiãs, cintas, espartilhos, suspensórios, ligas e artefatos semelhantes, e suas partes, mesmo de malha.**
- 6212.10.00                    - Sutiãs e “bustiers” (“soutiens” de cóis alto\*)
- 6212.20.00                    - Cintas e cintas-calças
- 6212.30.00                    - Modeladores de torso inteiro (cintas-“soutiens”\*)
- 6212.90.00                    - Outros
- 62.13                    Lenços de assoar e de bolso.**
- 6213.10.00                    - De seda ou de desperdícios de seda
- 6213.20.00                    - De algodão
- 6213.90.00                    - De outras matérias têxteis



**62.14 Xales, echarpes, lenços de pescoço, cachênês, cachecóis, mantilhas, véus e artefatos semelhantes.**

6214.10.00 - De seda ou de desperdícios de seda

6214.20.00 - De lã ou de pêlos finos

6214.30.00 - De fibras sintéticas

6214.40.00 - De fibras artificiais

6214.90.00 - De outras matérias têxteis

**62.15 Gravatas, gravatas-borboletas (laços\*) e plastrons.**

6215.10.00 - De seda ou de desperdícios de seda

6215.20.00 - De fibras sintéticas ou artificiais

6215.90.00 - De outras matérias têxteis

**6216.00.00 Luvas, mitenes e semelhantes.**

**62.17 Outros acessórios confeccionados, de vestuário; partes de vestuário ou dos seus acessórios, exceto as da posição 62.12.**

6217.10.00 - Acessórios

6217.90.00 - Partes

---

## Capítulo 63

### **Outros artefatos têxteis confeccionados; sortidos; artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados; trapos**

#### **Notas.**

1. O Subcapítulo I, que compreende artefatos de qualquer matéria têxtil, só se aplica a artefatos confeccionados.
2. O Subcapítulo I não compreende:
  - a) os produtos dos Capítulos 56 a 62;
  - b) os artefatos usados da posição 63.09.
3. A posição 63.09 só compreende os artefatos enumerados a seguir:
  - a) artefatos de matérias têxteis:
    - vestuário e seus acessórios, e suas partes;
    - cobertores e mantas;
    - roupa de cama, de mesa, de toucador ou de cozinha;
    - artefatos para guarnição de interiores, exceto os tapetes das posições 57.01 a 57.05 e as tapeçarias da posição 58.05;
  - b) calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, de qualquer matéria, exceto amianto (asbesto).

Para serem classificados nesta posição os artefatos acima devem preencher simultaneamente as seguintes condições:

- apresentarem evidentes sinais de uso; e
- apresentarem-se a granel ou em fardos, sacos ou embalagens semelhantes.

---

#### **I – OUTROS ARTEFATOS TÊXTEIS CONFECCIONADOS**

<b>63.01</b>	<b>Cobertores e mantas.</b>
6301.10.00	- Cobertores e mantas, elétricos
6301.20.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de lã ou de pêlos finos
6301.30.00	- Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de algodão

- 6301.40.00 - Cobertores e mantas (exceto os elétricos), de fibras sintéticas
- 6301.90.00 - Outros cobertores e mantas
  
- 63.02 Roupas de cama, mesa, toucador ou cozinha.**
- 6302.10.00 - Roupas de cama, de malha
- 6302.2 - Outras roupas de cama, estampadas:
  - 6302.21.00 -- De algodão
  - 6302.22.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
  - 6302.29.00 -- De outras matérias têxteis
- 6302.3 - Outras roupas de cama:
  - 6302.31.00 -- De algodão
  - 6302.32.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
  - 6302.39.00 -- De outras matérias têxteis
- 6302.40.00 - Roupas de mesa, de malha
- 6302.5 - Outras roupas de mesa:
  - 6302.51.00 -- De algodão
  - 6302.52.00 -- De linho
  - 6302.53.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
  - 6302.59.00 -- De outras matérias têxteis
- 6302.60.00 - Roupas de toucador ou de cozinha, de tecidos atoalhados (tecidos turcos\*) de algodão
- 6302.9 - Outras:
  - 6302.91.00 -- De algodão
  - 6302.92.00 -- De linho
  - 6302.93.00 -- De fibras sintéticas ou artificiais
  - 6302.99.00 -- De outras matérias têxteis
  
- 63.03 Cortinados, cortinas e estores; sanefas e artigos semelhantes para camas.**
- 6303.1 - De malha:
  - 6303.11.00 -- De algodão
  - 6303.12.00 -- De fibras sintéticas
  - 6303.19.00 -- De outras matérias têxteis

- 6303.9 - Outros:
- 6303.91.00 -- De algodão
- 6303.92.00 -- De fibras sintéticas
- 6303.99.00 -- De outras matérias têxteis
  
- 63.04 Outros artefatos para guarnição de interiores, exceto os da posição 94.04.**
- 6304.1 - Colchas:
- 6304.11.00 -- De malha
- 6304.19.00 -- Outras
- 6304.9 - Outros:
- 6304.91.00 -- De malha
- 6304.92.00 -- De algodão, exceto de malha
- 6304.93.00 -- De fibras sintéticas, exceto de malha
- 6304.99.00 -- De outras matérias têxteis, exceto de malha
  
- 63.05 Sacos de quaisquer dimensões, para embalagem.**
- 6305.10.00 - De juta ou de outras fibras têxteis liberianas da posição 53.03
- 6305.20.00 - De algodão
- 6305.3 - De matérias têxteis sintéticas ou artificiais:
- 6305.32.00 -- Contêineres flexíveis para produtos a granel
- 6305.33.00 -- Outros, obtidos a partir de lâminas ou formas semelhantes de polietileno ou de polipropileno
- 6305.39.00 -- Outros
- 6305.90.00 - De outras matérias têxteis
  
- 63.06 Encerados e toldos; tendas; velas para embarcações, para pranchas à vela ou para carros à vela; artigos para acampamento.**
- 6306.1 - Encerados e toldos:
- 6306.11.00 -- De algodão
- 6306.12.00 -- De fibras sintéticas
- 6306.19.00 -- De outras matérias têxteis

- 6306.2 - Tendas:
- 6306.21.00 -- De algodão
- 6306.22.00 -- De fibras sintéticas
- 6306.29.00 -- De outras matérias têxteis
- 6306.3 - Velas:
- 6306.31.00 -- De fibras sintéticas
- 6306.39.00 -- De outras matérias têxteis
- 6306.4 - Colchões pneumáticos:
- 6306.41.00 -- De algodão
- 6306.49.00 -- De outras matérias têxteis
- 6306.9 - Outros:
- 6306.91.00 -- De algodão
- 6306.99.00 -- De outras matérias têxteis
  
- 63.07           Outros artefatos confeccionados, incluídos os moldes para vestuário.**
- 6307.10.00 - Rodilhas, esfregões, panos de prato ou de cozinha, flanelas e artefatos de limpeza semelhantes
- 6307.20.00 - Cintos e coletes salva-vidas
- 6307.90.00 - Outros

## II. – SORTIDOS

- 6308.00.00       Sortidos constituídos de cortes de tecido e fios, mesmo com acessórios, para confecção de tapetes, tapeçarias, toalhas de mesa ou guardanapos, bordados, ou de artefatos têxteis semelhantes, em embalagens para venda a retalho.**

## III.- ARTEFATOS DE MATÉRIAS TÊXTEIS, CALÇADOS, CHAPÉUS E ARTEFATOS DE USO SEMELHANTE, USADOS; TRAJOS

- 6309.00.00       Artefatos de matérias têxteis, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, usados.**

**63.10**            **Trapos; cordéis, cordas e cabos, de matérias têxteis, em forma de desperdícios ou de artefatos inutilizados.**

6310.10.00       - Escolhidos

6310.90.00       - Outros

---

## Seção XII

### Calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante, guarda-chuvas, guarda-sóis, bengalas, chicotes, e suas partes; penas preparadas e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo

#### Capítulo 64

#### Calçados, polainas e artefatos semelhantes, e suas partes

##### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os artefatos descartáveis destinados a cobrir os pés ou os calçados, feitos de materiais frágeis ou pouco resistentes (por exemplo: papel, folhas de plástico) e sem solas aplicadas (regime da matéria constitutiva);
  - b) os calçados de matérias têxteis, sem sola exterior colada, costurada ou de outro modo fixada ou aplicada à parte superior (Seção XI);
  - c) os calçados usados da posição 63.09;
  - d) os artefatos de amianto (asbesto) (posição 68.12);
  - e) os calçados e aparelhos ortopédicos, e suas partes (posição 90.21);
  - f) os calçados com características de brinquedo e os calçados fixados em patins (para gelo ou de rodas); caneleiras e outros artefatos de proteção utilizados na prática de esportes (Capítulo 95).
2. Não se consideram como *partes*, na acepção da posição 64.06, as cavilhas, protetores, ilhoses, colchetes, fivelas, galões, pompons, cordões para calçados e outros artefatos de ornamentação ou de passamanaria, os quais seguem o seu próprio regime, nem os botões para calçados (posição 96.06).
3. No presente Capítulo:
  - a) os termos *borracha* e *plásticos* compreendem os tecidos e outros suportes têxteis que apresentem uma camada exterior de borracha ou de plástico perceptível à vista desarmada; para aplicação desta disposição, não se deve tomar em consideração as mudanças de cor provocadas por estas operações;
  - b) a expressão *couro natural* refere-se aos produtos das posições 41.07 e 41.12 a 41.14.
4. Ressalvado o disposto na Nota 3 do presente Capítulo:
  - a) a matéria da parte superior do calçado é determinada pela que constitua a maior superfície do revestimento exterior, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como orlas, protetores de tornozelos, adornos, fivelas, presilhas, ilhoses ou dispositivos semelhantes;
  - b) a matéria constitutiva da sola exterior é determinada pela que tenha a maior superfície de contato com o solo, considerando-se irrelevantes os acessórios ou reforços, tais como tachas, travessas, pregos, protetores ou dispositivos semelhantes.

## **Nota de subposições.**

1. Na aceção das subposições 6402.12, 6402.19, 6403.12, 6403.19 e 6404.11, consideram-se *calçados para esporte*, exclusivamente:

- a) os calçados concebidos para a prática de uma atividade esportiva, munidos de ou preparados para receber tachas, grampos, presilhas, travessas ou dispositivos semelhantes;
- b) os calçados para patinagem, esqui, surfe de neve, luta, boxe e ciclismo.

---

**64.01**                    **Calçados impermeáveis de sola exterior e parte superior de borracha ou plástico, em que a parte superior não tenha sido reunida à sola exterior por costura ou por meio de rebites, pregos, parafusos, espigões ou dispositivos semelhantes, nem formada por diferentes partes reunidas pelos mesmos processos.**

6401.10.00            - Calçados com biqueira protetora de metal

6401.9                - Outros calçados:

6401.91.00          --      Cobrindo o joelho

6401.92.00          --      Cobrindo o tornozelo, mas não o joelho

6401.99.00          --      Outros

**64.02**                    **Outros calçados com sola exterior e parte superior de borracha ou plástico.**

6402.1                - Calçados para esporte:

6402.12.00          --      Calçados para esqui e para surfe de neve

6402.19.00          --      Outros

6402.20.00          - Calçados com parte superior em tiras ou correias fixadas à sola por pregos, tachas, pinos e semelhantes

6402.30.00          - Outros calçados, com biqueira protetora de metal

6402.9                - Outros calçados:

6402.91.00          --      Cobrindo o tornozelo

6402.99.00          --      Outros

**64.03**                    **Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de couro natural.**

6403.1                - Calçados para esporte:

6403.12.00          --      Calçados para esqui e para surfe de neve



6403.19	--	Outros
6403.19.10		Com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6403.19.90		Outros
6403.20.00	-	Calçados com sola exterior de couro natural e parte superior constituída por tiras de couro natural passando pelo peito do pé e envolvendo o dedo grande
6403.30.00	-	Calçados com sola de madeira, desprovidos de palmilhas e de biqueira protetora de metal
6403.40	-	Outros calçados, com biqueira protetora de metal
6403.40.10		Com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6403.40.90		Outros
6403.5	-	Outros calçados, com sola exterior de couro natural:
6403.51.00	--	Cobrindo o tornozelo
6403.59.00	--	Outros
6403.9	-	Outros calçados:
6403.91.00	--	Cobrindo o tornozelo
6403.99.00	--	Outros
<b>64.04</b>		<b>Calçados com sola exterior de borracha, plástico, couro natural ou reconstituído e parte superior de matérias têxteis.</b>
6404.1	-	Calçados com sola exterior de borracha ou de plástico:
6404.11.00	--	Calçados para esporte; calçados para tênis, basquetebol, ginástica, treino e semelhantes
6404.19.00	--	Outros
6404.20.00	-	Calçados com sola exterior de couro natural ou reconstituído
<b>64.05</b>		<b>Outros calçados.</b>
6405.10	-	Com a parte superior de couro natural ou reconstituído
6405.10.10		Com sola exterior de madeira ou de cortiça
6405.10.20		Com sola exterior de borracha ou plástico
6405.10.30		Com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6405.10.40		Com sola exterior de outras matérias
6405.20	-	Com a parte superior de matérias têxteis
6405.20.10		Com sola exterior de madeira ou de cortiça
6405.20.20		Com sola exterior de outras matérias
6405.90	-	Outros
6405.90.10		Com sola exterior de borracha ou plástico
6405.90.20		Com sola exterior de couro natural ou reconstituído
6405.90.30		Com sola exterior de madeira ou de cortiça
6405.90.40		Com sola exterior de outras matérias

- 64.06 Partes de calçados (incluídas as partes superiores, mesmo fixadas a solas que não sejam solas exteriores); palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis; polainas, perneiras e artefatos semelhantes, e suas partes.**
- 6406.10.00 - Partes superiores de calçados e seus componentes, exceto contrafortes e biqueiras rígidas
  - 6406.20.00 - Solas exteriores e saltos, de borracha ou plástico
  - 6406.9 - Outros:
    - 6406.91.00 -- De madeira
    - 6406.99 -- De outras matérias
      - 6406.99.10 Partes de calçados; palmilhas amovíveis, reforços interiores e artefatos semelhantes, amovíveis
      - 6406.99.20 Polainas e artefatos semelhantes, e suas partes
-

Capítulo 65

**Chapéus e artefatos de uso semelhante, e suas partes**

**Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os chapéus e artefatos de uso semelhante, usados, da posição 63.09;
- b) os chapéus e artefatos de uso semelhante, de amianto (asbesto) (posição 68.12);
- c) os chapéus com características de brinquedos, tais como os chapéus de bonecos e os artigos para festas (Capítulo 95).

2. A posição 65.02 não compreende os esboços confeccionados por costura, exceto os obtidos pela reunião de tiras simplesmente costuradas em espiral.

---

<b>65.01</b>	<b>Esboços não enformados nem na copa nem na aba, discos e cilindros, mesmo cortados no sentido da altura, de feltro, para chapéus.</b>
6501.00.10	Esboços não enformados na copa nem na aba
6501.00.90	Outros
<b>65.02</b>	<b>Esboços de chapéus, entrançados ou obtidos por reunião de tiras de qualquer matéria, sem copa nem aba enformadas e sem guarnições.</b>
6502.00.10	De palha "toquilla" ou de palha "mocora"
6502.00.90	Outros
<b>6503.00.00</b>	<b>Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de feltro, obtidos a partir dos esboços ou discos da posição 65.01, mesmo guarnecidos.</b>
<b>6504.00.00</b>	<b>Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, entrançados ou obtidos por reunião de tiras, de qualquer matéria, mesmo guarnecidos.</b>
<b>65.05</b>	<b>Chapéus e outros artefatos de uso semelhante, de malha ou confeccionados com rendas, feltro ou outros produtos têxteis, em peça (mas não em tiras), mesmo guarnecidos; coifas e redes, para o cabelo, de qualquer matéria, mesmo guarnecidas.</b>
6505.10.00	- Coifas e redes, para o cabelo
6505.90.00	- Outros

- 65.06**                    **Outros chapéus e artefatos de uso semelhante, mesmo guarnecidos.**
  - 6506.10.00            - Capacetes e artefatos de uso semelhante, de proteção
  - 6506.9                - Outros:
  - 6506.91.00            -- De borracha ou de plástico
  - 6506.92.00            -- De peleteria (peles com pêlo\*) natural
  - 6506.99.00            -- De outras matérias
  
  - 6507.00.00**            **Tiras para guarnição interior, forros, capas, armações, palas e barbicachos (francaletes\*), para chapéus e artefatos de uso semelhante.**
-

## Capítulo 66

### **Guarda-chuvas, sombrinhas, guarda-sóis, bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e suas partes**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as bengalas métricas e semelhantes (posição 90.17);
- b) as bengalas-espingardas, bengalas-estoques, bengalas-chumbadas e semelhantes (Capítulo 93);
- c) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: guarda-chuvas e sombrinhas, com características de brinquedos).

2. A posição 66.03 não compreende as partes, guarnições e acessórios, de matérias têxteis, nem as bainhas, coberturas, borlas, franjas e semelhantes, de qualquer matéria, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02. Os artigos citados classificam-se separadamente, mesmo quando se apresentem com os artefatos a que se destinam, desde que neles não estejam aplicados.

---

<b>66.01</b>	<b>Guarda-chuvas, sombrinhas e guarda-sóis (incluídos as bengalas-guarda-chuvas e os guarda-sóis de jardim e semelhantes).</b>
6601.10.00	- Guarda-sóis de jardim e artefatos semelhantes
6601.9	- Outros:
6601.91	-- De haste ou cabo telescópico
6601.91.10	Guarda-chuvas
6601.91.90	Outros
6601.99	-- Outros
6601.99.10	Guarda-chuvas
6601.99.90	Outros
<b>6602.00.00</b>	<b>Bengalas, bengalas-assentos, chicotes, rebenques e artefatos semelhantes.</b>
<b>66.03</b>	<b>Partes, guarnições e acessórios, para os artefatos das posições 66.01 e 66.02.</b>
6603.10.00	- Punhos, cabos e castões
6603.20.00	- Armações montadas, mesmo com hastes ou cabos, para guarda-chuvas, sombrinhas ou guarda-sóis
6603.90.00	- Outros

---

## Capítulo 67

### **Penas e penugem preparadas, e suas obras; flores artificiais; obras de cabelo**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os tecidos filtrantes, de cabelo (posição 59.11);
  - b) os motivos florais de rendas, de bordados ou de outros tecidos (Seção XI);
  - c) os calçados (Capítulo 64);
  - d) os chapéus e artefatos de uso semelhante e as coifas e redes, para o cabelo (Capítulo 65);
  - e) os brinquedos, o material de esporte e os artigos para carnaval (Capítulo 95);
  - f) os espanadores, as borlas para pós e as peneiras de cabelo (Capítulo 96).
2. A posição 67.01 não compreende:
  - a) os artefatos em que as penas ou penugem entrem unicamente como matérias de enchimento ou estofamento e especialmente os artigos de colchoaria da posição 94.04;
  - b) o vestuário e seus acessórios em que as penas ou penugem constituam simples guarnições ou matéria de enchimento ou estofamento;
  - c) as flores e folhagem artificiais, e suas partes e artefatos confeccionados da posição 67.02.
3. A posição 67.02 não compreende:
  - a) os artefatos de vidro (Capítulo 70);
  - b) as imitações de flores, de folhagem ou de frutos, em cerâmica, pedra, metal, madeira, etc., obtidas numa só peça, por moldação, forjamento, cinzelagem, estampagem ou por qualquer outro processo, ou ainda formadas por diversas partes reunidas por processos que não sejam a amarração, colagem, encaixe ou processos semelhantes.

---

<b>6701.00.00</b>	<b>Peles e outras partes de aves, com suas penas ou penugem, penas, partes de penas, penugem e artefatos destas matérias, exceto os produtos da posição 05.05, bem como os cálamos e outros canos de penas, trabalhados.</b>
<b>67.02</b>	<b>Flores, folhagem e frutos, artificiais, e suas partes; artefatos confeccionados com flores, folhagem e frutos, artificiais.</b>
6702.10.00	- De plástico
6702.90.00	- De outras matérias

- 6703.00.00** Cabelos dispostos no mesmo sentido, adelgaçados, branqueados ou preparados de outro modo; lã, pêlos e outras matérias têxteis, preparados para a fabricação de perucas ou de artefatos semelhantes.
- 67.04** Perucas, barbas, sobrancelhas, pestanas, madeixas e artefatos semelhantes, de cabelo, pêlos ou de matérias têxteis; outras obras de cabelo não especificadas nem compreendidas em outras posições.
- 6704.1 - De matérias têxteis sintéticas:
- 6704.11.00 -- Perucas completas
- 6704.19.00 -- Outros
- 6704.20.00 - De cabelo
- 6704.90.00 - De outras matérias
-

## Seção XIII

### Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes; produtos cerâmicos; vidro e suas obras

#### Capítulo 68

#### Obras de pedra, gesso, cimento, amianto, mica ou de matérias semelhantes

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos do Capítulo 25;
  - b) o papel e cartão revestidos, impregnados ou recobertos, das posições 48.10 ou 48.11 (por exemplo: os recobertos de mica em pó ou de grafita e os betuminados ou asfaltados);
  - c) os tecidos e outros têxteis revestidos, impregnados ou recobertos, dos Capítulos 56 ou 59 (por exemplo: os recobertos de mica em pó, de betume ou de asfalto);
  - d) os artefatos do Capítulo 71;
  - e) as ferramentas e suas partes, do Capítulo 82;
  - f) as pedras litográficas da posição 84.42;
  - g) os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - h) as mós para aparelhos dentários (posição 90.18);
  - ij) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
  - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
  - m) os artefatos da posição 96.02, desde que constituídos pelas matérias mencionadas na Nota 2 b) do Capítulo 96, os artefatos da posição 96.06 (os botões, por exemplo), da posição 96.09 (os lápis de ardósia, por exemplo) ou da posição 96.10 (as ardósias para escrita e desenho, por exemplo);
  - n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).
2. Na aceção da posição 68.02, a expressão *pedras de cantaria ou de construção trabalhadas* aplica-se não só às pedras incluídas nas posições 25.15 ou 25.16, mas também a todas as outras pedras naturais (por exemplo: quartzitas, sílex, dolomita, esteatita) trabalhadas do mesmo modo, exceto a ardósia.



- 6801.00.00 Pedras para calcetar, meios-fios e placas (lajes) para pavimentação, de pedra natural (exceto a ardósia).**
- 68.02 Pedras de cantaria ou de construção (exceto as de ardósia) trabalhadas e obras destas pedras, exceto as da posição 68.01; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, de pedra natural (incluída a ardósia), mesmo com suporte; grânulos, fragmentos e pós, de pedra natural (incluída a ardósia), corados artificialmente.**
- 6802.10.00 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm; grânulos, fragmentos e pós, corados artificialmente
- 6802.2 - Outras pedras de cantaria ou de construção e suas obras, simplesmente talhadas ou serradas, de superfície plana ou lisa:
- 6802.21.00 -- Mármore, travertino e alabastro
- 6802.22.00 -- Outras pedras calcárias
- 6802.23.00 -- Granito
- 6802.29.00 -- Outras pedras
- 6802.9 - Outras:
- 6802.91.00 -- Mármore, travertino e alabastro
- 6802.92.00 -- Outras pedras calcárias
- 6802.93.00 -- Granito
- 6802.99.00 -- Outras pedras
- 6803.00.00 Ardósia natural trabalhada e obras de ardósia natural ou aglomerada.**
- 68.04 Mós e artefatos semelhantes, sem armação, para moer, desfibrar, triturar, amolar, polir, retificar ou cortar; pedras para amolar ou para polir, manualmente, e suas partes, de pedras naturais, de abrasivos naturais ou artificiais aglomerados ou de cerâmica, mesmo com partes de outras matérias.**
- 6804.10.00 - Mós para moer ou desfibrar
- 6804.2 - Outras mós e artefatos semelhantes:
- 6804.21.00 -- De diamante natural ou sintético, aglomerado
- 6804.22 -- De outros abrasivos aglomerados ou de cerâmica
- 6804.22.10 De abrasivos aglomerados
- 6804.22.20 De cerâmica
- 6804.23.00 -- De pedras naturais
- 6804.30.00 - Pedras para amolar ou para polir, manualmente

- 68.05**            **Abrasivos naturais ou artificiais, em pó ou em grãos, aplicados sobre matérias têxteis, papel, cartão ou outras matérias, mesmo recortados, costurados ou reunidos de outro modo.**
- 6805.10.00        - Aplicados apenas sobre tecidos de matérias têxteis
- 6805.20.00        - Aplicados apenas sobre papel ou cartão
- 6805.30.00        - Aplicados sobre outras matérias
- 68.06**            **Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes; vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos; misturas e obras de matérias minerais para isolamento do calor e do som ou para absorção do som, exceto as das posições 68.11, 68.12 ou do Capítulo 69.**
- 6806.10.00        - Lãs de escórias de altos-fornos, de outras escórias, lã de rocha e lãs minerais semelhantes, mesmo misturadas entre si, em massa, em folhas ou em rolos
- 6806.20.00        - Vermiculita e argilas, expandidas, espuma de escórias e produtos minerais semelhantes, expandidos, mesmo misturados entre si
- 6806.90.00        - Outros
- 68.07**            **Obras de asfalto ou de produtos semelhantes (por exemplo: breu ou pez).**
- 6807.10.00        - Em rolos
- 6807.90.00        - Outras
- 6808.00.00**        **Painéis, chapas, ladrilhos, blocos e semelhantes, de fibras vegetais, de palha ou de aparas, partículas, serragem (serradura) ou de outros desperdícios de madeira, aglomerados com cimento, gesso ou outros aglutinantes minerais.**
- 68.09**            **Obras de gesso ou de composições à base de gesso.**
- 6809.1             - Chapas, placas, painéis, ladrilhos e semelhantes, não ornamentados:
- 6809.11.00        --     Revestidos ou reforçados exclusivamente com papel ou cartão
- 6809.19.00        --     Outros
- 6809.90.00        - Outras obras
- 68.10**            **Obras de cimento, de concreto (betão) ou de pedra artificial, mesmo armadas.**
- 6810.1             - Telhas, ladrilhos, placas (lajes), tijolos e artefatos semelhantes:
- 6810.11.00        --     Blocos e tijolos para a construção
- 6810.19.00        --     Outros

- 6810.9 - Outras obras:
- 6810.91.00 -- Elementos pré-fabricados para a construção ou engenharia civil
- 6810.99.00 -- Outras
  
- 68.11 Obras de fibrocimento, cimento-celulose e produtos semelhantes.**
- 6811.10.00 - Chapas onduladas
- 6811.20.00 - Outras chapas, painéis, ladrilhos, telhas e produtos semelhantes
- 6811.30.00 - Tubos, condutos, e seus acessórios
- 6811.90.00 - Outras obras
  
- 68.12 Amianto (asbesto) trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio; obras destas misturas ou de amianto (por exemplo: fios, tecidos, vestuário, chapéus e artefatos de uso semelhante, calçados, juntas), mesmo armadas, exceto as das posições 68.11 ou 68.13.**
- 6812.50.00 - Vestuário, acessórios de vestuário, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante
- 6812.60.00 - Papéis, cartões e feltros
- 6812.70.00 - Folhas de amianto e elastômeros, comprimidos, para juntas, mesmo apresentadas em rolos
- 6812.90 - Outras
- 6812.90.1 Amianto trabalhado, em fibras; misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio:
- 6812.90.11 Amianto trabalhado, em fibras
- 6812.90.12 Misturas à base de amianto ou à base de amianto e carbonato de magnésio
- 6812.90.20 Fios
- 6812.90.30 Cordas e cordões, entrançados ou não
- 6812.90.40 Tecidos e tecidos de malha
- 6812.90.90 Outros
  
- 68.13 Guarnições de fricção (por exemplo: placas, rolos, tiras, segmentos, discos, anéis, pastilhas), não montadas, para freios (travões), embreagens ou qualquer outro mecanismo de fricção, à base de amianto (asbesto), de outras substâncias minerais ou de celulose, mesmo combinadas com têxteis ou outras matérias.**
- 6813.10.00 - Guarnições para freios (travões)
- 6813.90 - Outras
- 6813.90.10 Guarnições para embreagem
- 6813.90.90 Outras

- 68.14 Mica trabalhada e obras de mica, incluída a mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte de papel, cartão ou de outras matérias.**
- 6814.10.00 - Placas, folhas ou tiras, de mica aglomerada ou reconstituída, mesmo com suporte
  - 6814.90.00 - Outras
- 68.15 Obras de pedra ou de outras matérias minerais (incluídas as fibras de carbono, as obras dessas matérias e as de turfa), não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
- 6815.10.00 - Obras de grafita ou de outros carbonos, para usos não elétricos
  - 6815.20.00 - Obras de turfa
  - 6815.9 - Outras obras:
    - 6815.91.00 -- Contendo magnesita, dolomita ou cromita
    - 6815.99.00 -- Outras
-

## Capítulo 69

### Produtos cerâmicos

#### Notas.

1. O presente Capítulo apenas compreende os produtos cerâmicos obtidos por cozedura depois de previamente enformados ou trabalhados. As posições 69.04 a 69.14 abrangem unicamente os produtos não suscetíveis de serem classificados nas posições 69.01 a 69.03.
2. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os produtos da posição 28.44;
  - b) os artefatos da posição 68.04;
  - c) os artefatos do Capítulo 71, tais como os objetos que satisfaçam à definição de bijuterias;
  - d) os ceramais ("cermets") da posição 81.13;
  - e) os artefatos do Capítulo 82;
  - f) os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - g) os dentes artificiais de cerâmica (posição 90.21);
  - h) os artefatos do Capítulo 91 (por exemplo: caixas de relógios ou de outros aparelhos de relojoaria);
  - ij) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação, construções pré-fabricadas);
  - k) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
  - l) os artefatos da posição 96.06 (botões, por exemplo) ou da posição 96.14 (cachimbos, por exemplo);
  - m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

---

#### I. – PRODUTOS DE FARINHAS SILICIOSAS FÓSSEIS OU DE TERRAS SILICIOSAS SEMELHANTES E PRODUTOS REFRAATÓRIOS

**6901.00.00 Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e outras peças cerâmicas de farinhas siliciosas fósseis ("Kieselguhr", tripolita, diatomita, por exemplo) ou de terras siliciosas semelhantes.**

**69.02 Tijolos, placas (lajes), ladrilhos e peças cerâmicas semelhantes, para construção, refratários, que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**

6902.10.00 - Contendo, em peso, mais de 50 % dos elementos Mg, Ca ou Cr, tomados isoladamente ou em conjunto, expressos em MgO, CaO ou Cr<sub>2</sub>O<sub>3</sub>

6902.20.00 - Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>), de sílica (SiO<sub>2</sub>) ou de uma mistura ou combinação destes produtos

6902.90.00 - Outros

**69.03 Outros produtos cerâmicos refratários (por exemplo: retortas, cadinhos, muflas, bocais, tampões, suportes, copelas, tubos, mangas, varetas) que não sejam de farinhas siliciosas fósseis nem de terras siliciosas semelhantes.**

6903.10 - Contendo, em peso, mais de 50 % de grafita ou de outro carbono, ou de uma mistura destes produtos

6903.10.10 Cadinhos

6903.10.90 Outros

6903.20 - Contendo, em peso, mais de 50 % de alumina (Al<sub>2</sub>O<sub>3</sub>) ou de uma mistura ou combinação de alumina e sílica (SiO<sub>2</sub>)

6903.20.10 Cadinhos

6903.20.90 Outros

6903.90 - Outros

6903.90.10 De carboneto de silício

6903.90.9 Outros:

6903.90.91 Magnesianos

6903.90.99 Outros

## II – OUTROS PRODUTOS CERÂMICOS

**69.04 Tijolos para construção, tijoleiras, tapa-vigas e produtos semelhantes, de cerâmica.**

6904.10.00 - Tijolos para construção

6904.90.00 - Outros

**69.05 Telhas, elementos de chaminés, condutores de fumaça, ornamentos arquitetônicos, de cerâmica, e outros produtos cerâmicos para construção.**

6905.10.00 - Telhas

6905.90.00 - Outros

**6906.00.00 Tubos, calhas ou algerozes e acessórios para canalizações, de cerâmica.**

- 69.07 Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, não vidrados nem esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.**
- 6907.10.00 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
- 6907.90.00 - Outros
- 69.08 Ladrilhos e placas (lajes), para pavimentação ou revestimento, vidrados ou esmaltados, de cerâmica; cubos, pastilhas e artigos semelhantes, para mosaicos, vidrados ou esmaltados, de cerâmica, mesmo com suporte.**
- 6908.10.00 - Ladrilhos, cubos, pastilhas e artigos semelhantes, mesmo de forma diferente da quadrada ou retangular, cuja maior superfície possa ser inscrita num quadrado de lado inferior a 7 cm
- 6908.90.00 - Outros
- 69.09 Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos, de cerâmica; alguidares, gamelas e outros recipientes semelhantes para usos rurais, de cerâmica; bilhas e outras vasilhas próprias para transporte ou embalagem, de cerâmica.**
- 6909.1 - Aparelhos e artefatos para usos químicos ou para outros usos técnicos:
- 6909.11 -- De porcelana
- 6909.11.10 Cadinhos
- 6909.11.90 Outros
- 6909.12.00 -- Artefatos com uma dureza equivalente a 9 ou mais, na escala de Mohs
- 6909.19 -- Outros
- 6909.19.10 Cadinhos
- 6909.19.90 Outros
- 6909.90.00 - Outros
- 69.10 Pias, lavatórios, colunas para lavatórios, banheiras, bidês, sanitários, caixas de descarga (reservatórios de autoclismo\*), mictórios e aparelhos fixos semelhantes para usos sanitários, de cerâmica.**
- 6910.10.00 - De porcelana
- 6910.90.00 - Outros
- 69.11 Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de porcelana.**
- 6911.10.00 - Artigos para serviço de mesa ou de cozinha
- 6911.90.00 - Outros

- 6912.00.00** Louça, outros artigos de uso doméstico e artigos de higiene ou de toucador, de cerâmica, exceto de porcelana.
- 69.13** Estatuetas e outros objetos de ornamentação, de cerâmica.
- 6913.10.00 - De porcelana
- 6913.90.00 - Outros
- 69.14** Outras obras de cerâmica.
- 6914.10.00 - De porcelana
- 6914.90.00 - Outras
-



## Capítulo 70

### Vidro e suas obras

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os artigos da posição 32.07 (por exemplo: composições vitrificáveis, fritas de vidro e outros vidros em pó, grânulos, lamelas ou flocos);
  - b) os artigos do Capítulo 71 (bijuterias, por exemplo);
  - c) os cabos de fibras ópticas da posição 85.44, os isoladores de eletricidade (posição 85.46) e as peças isolantes da posição 85.47;
  - d) as fibras ópticas, os elementos de óptica trabalhados opticamente, as seringas hipodérmicas, os olhos artificiais, bem como os termômetros, barômetros, areômetros, densímetros e outros artigos e instrumentos, do Capítulo 90;
  - e) os aparelhos de iluminação, anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes, que contenham uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes, da posição 94.05;
  - f) os jogos, brinquedos, acessórios para árvores de Natal, bem como outros artefatos do Capítulo 95, exceto os olhos sem mecanismo para bonecos e para outros artefatos do Capítulo 95;
  - g) os botões, os vaporizadores, as garrafas térmicas montadas e outros artefatos incluídos no Capítulo 96.
2. Na aceção das posições 70.03, 70.04 e 70.05:
  - a) não se consideram *trabalhados* os vidros que tenham sido submetidos a qualquer operação antes do recozimento;
  - b) o recorte em qualquer forma não afeta a classificação do vidro em chapas ou folhas;
  - c) consideram-se *camadas absorventes, refletoras ou não*, as camadas metálicas ou de compostos químicos (óxidos metálicos, por exemplo), de espessura microscópica, que absorvam especialmente os raios infravermelhos ou melhorem as qualidades refletoras do vidro, sem impedir a sua transparência ou translucidez, ou que impeçam a superfície do vidro de refletir a luz.
3. Os produtos indicados na posição 70.06 continuam a classificar-se nesta posição, mesmo que apresentem o caráter de artefatos.
4. Na aceção da posição 70.19, consideram-se *lã de vidro*:
  - a) as lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ) seja igual ou superior a 60 %, em peso;
  - b) as lãs minerais cujo teor de sílica ( $\text{SiO}_2$ ), em peso, seja inferior a 60 %, mas cujo teor de óxidos alcalinos ( $\text{K}_2\text{O}$  ou  $\text{Na}_2\text{O}$ ) seja superior a 5 %, em peso, ou cujo teor de anidrido bórico ( $\text{B}_2\text{O}_3$ ) seja superior a 2 %, em peso.

As lãs minerais que não obedeçam a estas condições incluem-se na posição 68.06.
5. Na Nomenclatura, o quartzo e outras sílicas fundidos consideram-se *vidro*.

## Nota de subposições.

1. Na aceção das subposições 7013.21, 7013.31 e 7013.91, a expressão *crystal de chumbo* só compreende o vidro com um teor de monóxido de chumbo (PbO) igual ou superior a 24 %, em peso.

---

7001.00.00	<b>Cacos, fragmentos e outros desperdícios e resíduos de vidro; vidro em blocos ou massas.</b>
70.02	<b>Vidro em esferas (exceto as microesferas da posição 70.18), barras, varetas e tubos, não trabalhado.</b>
7002.10.00	- Esferas
7002.20.00	- Barras ou varetas
7002.3	- Tubos:
7002.31.00	-- De quartzo ou de outras sílicas fundidos
7002.32.00	-- De outro vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a $5 \times 10^{-6}$ por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
7002.39.00	-- Outros
70.03	<b>Vidro vazado ou laminado, em chapas, folhas ou perfis, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.</b>
7003.1	- Chapas e folhas, não armadas:
7003.12	-- Coradas na massa, opacificadas, folheadas (chapeadas), ou com camada absorvente, refletora ou não
7003.12.1	Lisas:
7003.12.11	Com espessura não superior a 10 mm
7003.12.12	Com espessura superior a 10 mm
7003.12.90	Outras
7003.19	-- Outras
7003.19.1	Lisas:
7003.19.11	Com espessura não superior a 10 mm
7003.19.12	Com espessura superior a 10 mm
7003.19.90	Outras
7003.20.00	- Chapas e folhas, armadas
7003.30.00	- Perfis

- 70.04 Vidro estirado ou soprado, em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**
- 7004.20 - Vidro corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou com camada absorvente, refletora ou não
    - 7004.20.10 Com espessura não superior a 10 mm
    - 7004.20.20 Com espessura superior a 10 mm
  - 7004.90 - Outro vidro
    - 7004.90.10 Com espessura não superior a 10 mm
    - 7004.90.20 Com espessura superior a 10 mm
- 70.05 Vidro flotado e vidro desbastado ou polido em uma ou em ambas as faces, em chapas ou em folhas, mesmo com camada absorvente, refletora ou não, mas sem qualquer outro trabalho.**
- 7005.10 - Vidro não armado, com camada absorvente, refletora ou não
    - 7005.10.10 Com espessura não superior a 10 mm
    - 7005.10.20 Com espessura superior a 10 mm
  - 7005.2 - Outro vidro não armado:
    - 7005.21 -- Corado na massa, opacificado, folheado (chapeado), ou simplesmente desbastado
      - 7005.21.10 Com espessura não superior a 10 mm
      - 7005.21.20 Com espessura superior a 10 mm
    - 7005.29 -- Outro
      - 7005.29.10 Com espessura não superior a 10 mm
      - 7005.29.20 Com espessura superior a 10 mm
  - 7005.30.00 - Vidro armado
- 7006.00.00 Vidro das posições 70.03, 70.04 ou 70.05, recurvado, biselado, gravado, brocado, esmaltado ou trabalhado de outro modo, mas não emoldurado nem associado a outras matérias.**
- 70.07 Vidros de segurança, consistindo em vidros temperados ou formados de folhas contracoladas.**
- 7007.1 - Vidros temperados:
    - 7007.11 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
      - 7007.11.10 Curvos
      - 7007.11.90 Outros
    - 7007.19 -- Outros
      - 7007.19.10 Curvos
      - 7007.19.90 Outros
  - 7007.2 - Vidros formados de folhas contracoladas:
    - 7007.21 -- De dimensões e formatos que permitam a sua aplicação em automóveis, veículos aéreos, barcos ou outros veículos
      - 7007.21.10 Curvo
      - 7007.21.90 Outros

7007.29	--	Outros
7007.29.10		Curvo
7007.29.90		Outros
<b>7008.00.00</b>		<b>Vidros isolantes de paredes múltiplas.</b>
<b>70.09</b>		<b>Espelhos de vidro, mesmo emoldurados, incluídos os espelhos retrovisores.</b>
7009.10.00	-	Espelhos retrovisores para veículos
7009.9	-	Outros:
7009.91.00	--	Não emoldurados
7009.92.00	--	Emoldurados
<b>70.10</b>		<b>Garrafões, garrafas, frascos, boiões, vasos, embalagens tubulares, ampolas e outros recipientes, de vidro, próprios para transporte ou embalagem; boiões de vidro para conserva; rolhas, tampas e outros dispositivos de uso semelhante, de vidro.</b>
7010.10.00	-	Ampolas
7010.20.00	-	Rolhas, tampas e outros dispositivos de usos semelhantes
7010.90	-	Outros
7010.90.1		De capacidade superior a 1 litro:
7010.90.11		Garrafões e garrafas
7010.90.19		Outros
7010.90.2		De capacidade superior a 0,33 litro mas não superior a 1 litro:
7010.90.21		Garrafas
7010.90.29		Outros
7010.90.30		De capacidade superior a 0,15 litro mas não superior a 0,33 litro
7010.90.40		De capacidade não superior a 0,15 litro
<b>70.11</b>		<b>Ampolas e invólucros, mesmo tubulares, abertos, e suas partes, de vidro, sem guarnições, para lâmpadas elétricas, tubos catódicos ou semelhantes.</b>
7011.10	-	Para iluminação elétrica
7011.10.10		Para lâmpadas ou tubos de descarga, incluídos os de "flash"
7011.10.20		Para lâmpadas de incandescência
7011.10.90		Outros
7011.20.00	-	Para tubos catódicos
7011.90.00	-	Outros
<b>7012.00.00</b>		<b>Ampolas de vidro para garrafas térmicas ou para outros recipientes isotérmicos, cujo isolamento seja assegurado pelo vácuo.</b>

- 70.13**                    **Objetos de vidro para serviço de mesa, cozinha, toucador, escritório, ornamentação de interiores ou usos semelhantes, exceto os das posições 70.10 ou 70.18.**
- 7013.10.00            -    Objetos de vitrocerâmica
- 7013.2                    -    Recipientes para beber, de vidro, exceto de vitrocerâmica:
- 7013.21.00            --    De cristal de chumbo
- 7013.29.00            --    Outros
- 7013.3                    -    Objetos para serviço de mesa (exceto recipientes para beber) ou de cozinha, exceto de vitrocerâmica:
- 7013.31.00            --    De cristal de chumbo
- 7013.32.00            --    De vidro com coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
- 7013.39.00            --    Outros
- 7013.9                    -    Outros objetos:
- 7013.91.00            --    De cristal de chumbo
- 7013.99.00            --    Outros
- 7014.00.00**            **Artefatos de vidro para sinalização e elementos de óptica de vidro (exceto os da posição 70.15), não trabalhados opticamente.**
- 70.15**                    **Vidros para relógios e vidros semelhantes, vidros para lentes, mesmo corretivas, curvos ou arqueados, ocos ou semelhantes, não trabalhados opticamente; esferas ocas e segmentos de esferas, de vidro, para fabricação desses vidros.**
- 7015.10.00            -    Vidros para lentes corretivas
- 7015.90.00            -    Outros
- 70.16**                    **Blocos, placas, tijolos, ladrilhos, telhas, e outros artefatos, de vidro prensado ou moldado, mesmo armado, para a construção; cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes; vitrais de vidro; vidro denominado “multicelular” ou “espuma” de vidro, em blocos, painéis, chapas e conchas ou formas semelhantes.**
- 7016.10.00            -    Cubos, pastilhas e outros artigos semelhantes, de vidro, mesmo com suporte, para mosaicos ou decorações semelhantes
- 7016.90.00            -    Outros
- 70.17**                    **Artefatos de vidro para laboratório, higiene e farmácia, mesmo graduados ou calibrados.**
- 7017.10.00            -    De quartzo ou de outras sílicas fundidos

- 7017.20.00 - De outro vidro com um coeficiente de dilatação linear não superior a  $5 \times 10^{-6}$  por Kelvin, entre 0 °C e 300 °C
- 7017.90.00 - Outros
- 70.18 Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro, e suas obras, exceto as de bijuteria; olhos de vidro, exceto de prótese; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de vidro, trabalhado a maçarico, exceto os de bijuteria; microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm.**
- 7018.10.00 - Contas, imitações de pérolas naturais ou cultivadas, imitações de pedras preciosas ou semipreciosas e artefatos semelhantes, de vidro
- 7018.20.00 - Microesferas de vidro, de diâmetro não superior a 1 mm
- 7018.90.00 - Outros
- 70.19 Fibras de vidro (incluída a lã de vidro) e suas obras (por exemplo: fios, tecidos).**
- 7019.1 - Mechas, mesmo ligeiramente torcidas ("rovings") e fios, cortados ou não:
- 7019.11.00 -- Fios cortados ("chopped strands") de comprimento não superior a 50 mm
- 7019.12.00 -- Mechas ligeiramente torcidas ("rovings")
- 7019.19.00 -- Outros
- 7019.3 - Véus, mantas, esteiras ("mats"), colchões, painéis e produtos semelhantes, não tecidos:
- 7019.31.00 -- Esteiras ("mats")
- 7019.32.00 -- Véus
- 7019.39.00 -- Outros
- 7019.40.00 - Tecidos de mechas ligeiramente torcidas ("rovings")
- 7019.5 - Outros tecidos:
- 7019.51.00 -- De largura não superior a 30 cm
- 7019.52.00 -- De largura superior a 30 cm, em ponto de tafetá, com peso inferior a  $250 \text{ g/m}^2$ , de filamentos de título não superior a 136 tex, por fio simples
- 7019.59.00 -- Outros
- 7019.90.00 - Outras
- 7020.00.00 Outras obras de vidro.**

## Seção XIV

**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas**

### Capítulo 71

**Pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas e semelhantes, metais preciosos, metais folheados ou chapeados de metais preciosos, e suas obras; bijuterias; moedas**

#### Notas.

1. Ressalvado o disposto na alínea a) da Nota 1 da Seção VI e as exceções a seguir referidas, classificam-se no presente Capítulo todos os artefatos, compostos total ou parcialmente:
  - a) de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; ou
  - b) de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.
2. a) As posições 71.13, 71.14 e 71.15 não compreendem os artefatos em que os metais preciosos ou os metais folheados ou chapeados de metais preciosos constituam simples acessórios ou guarnições de mínima importância (por exemplo: iniciais, monogramas, virolas, cercaduras); a alínea b) da Nota 1 anterior não se aplica a esses artigos.  
  
b) Só estão compreendidos na posição 71.16 os artefatos que não contenham metais preciosos nem metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou que apenas os contenham como simples acessórios ou guarnições de mínima importância.
3. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os amálgamas de metais preciosos e os metais preciosos em estado coloidal (posição 28.43);
  - b) os materiais esterilizados para suturas cirúrgicas, os produtos para obturação dentária e os outros artefatos do Capítulo 30;
  - c) os produtos do Capítulo 32 (polimentos líquidos, por exemplo);
  - d) os catalisadores em suporte (posição 38.15);
  - e) os artefatos das posições 42.02 e 42.03, citados na Nota 2 B) do Capítulo 42;
  - f) os artefatos das posições 43.03 e 43.04;
  - g) os produtos incluídos na Seção XI (matérias têxteis e suas obras);
  - h) os calçados, os chapéus e artefatos de uso semelhante e outros artefatos dos Capítulos 64 ou 65;
  - ij) os guarda-chuvas, bengalas e outros artefatos do Capítulo 66;

- k) os artefatos guarnecidos de pó de diamante, de pó de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pó de pedras sintéticas, que constituam artefatos abrasivos das posições 68.04 ou 68.05 ou ferramentas do Capítulo 82; as ferramentas ou artefatos do Capítulo 82 cuja parte operante seja de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas; as máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes, da Seção XVI. Continuam, no entanto, incluídos neste Capítulo, os artefatos e suas partes, constituídos inteiramente de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, com exceção das safiras e dos diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);
  - l) os artefatos dos Capítulos 90, 91 ou 92 (instrumentos científicos, aparelhos de relojoaria e semelhantes e instrumentos musicais);
  - m) as armas e suas partes (Capítulo 93);
  - n) os artefatos mencionados na Nota 2 do Capítulo 95;
  - o) os artefatos classificados no Capítulo 96, de acordo com a Nota 4 do referido Capítulo;
  - p) as obras originais de arte statuária e de escultura (posição 97.03), os objetos de coleção (posição 97.05) e as antiguidades com mais de 100 anos (posição 97.06). Todavia, as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas continuam compreendidas no presente Capítulo.
4. a) Consideram-se *metais preciosos* a prata, o ouro e a platina.
- b) O termo *platina* compreende a platina, o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
- c) As expressões *pedras preciosas ou semipreciosas* e *pedras sintéticas ou reconstituídas* não compreendem as substâncias mencionadas na alínea b) da Nota 2 do Capítulo 96.
5. Na acepção do presente Capítulo, consideram-se ligas de metais preciosos (incluídos as misturas sinterizadas e os compostos intermetálicos) aquelas que contenham um ou mais metais preciosos, desde que o peso do metal precioso ou de um dos metais preciosos seja pelo menos igual a 2 % do peso da liga. As ligas de metais preciosos classificam-se da seguinte maneira:
- a) as que contenham, em peso, pelo menos 2 % de platina, classificam-se como ligas de platina;
- b) as que contenham, em peso, pelo menos 2 % de ouro, mas não contenham platina ou a contenham em percentagem inferior, em peso, a 2 %, classificam-se como ligas de ouro;
- c) qualquer outra contendo, em peso, 2 % ou mais de prata, classifica-se como liga de prata.
6. Salvo disposição em contrário, a referência na Nomenclatura a metais preciosos ou a um ou vários metais preciosos especificamente designados, compreende também as ligas classificadas com os referidos metais por força da Nota 5. A expressão *metal precioso* não compreende os artefatos definidos na Nota 7, nem os metais comuns ou as matérias não metálicas, platinados, dourados ou prateados.
7. Na Nomenclatura, consideram-se metais folheados ou chapeados de metais preciosos os artefatos com um suporte de metal que apresentem uma ou mais faces recobertas de metais preciosos, por soldadura, laminagem a quente ou por processo mecânico semelhante. Salvo disposição em contrário, os artefatos de metais comuns incrustados de metais preciosos, consideram-se folheados ou chapeados de metais preciosos.
8. Ressalvadas as disposições da Nota 1 a) da Seção VI, os produtos incluídos no texto da posição 71.12, classificam-se nesta posição e não em nenhuma outra da Nomenclatura.



9. Na acepção da posição 71.13 consideram-se artefatos de joalharias:

- a) os pequenos objetos de adorno pessoal (por exemplo: anéis, braceletes ou pulseiras, colares, broches, brincos, correntes de relógio, berloques, pendentes, alfinetes ou pregadores de gravata, abotoaduras (botões de punho\*), medalhas e insígnias religiosas ou outras);
- b) os artefatos de uso pessoal destinados a serem usados na própria pessoa, nos bolsos ou na bolsa (por exemplo: cigarreiras e charuteiras, tabaqueiras, caixinhas para bombons ou para pós, bolsas de cota de malha, rosários).

Consideram-se também *artefatos de joalharia*, os artefatos acima referidos confeccionados de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, contendo pérolas naturais, cultivadas ou imitações de pérolas, pedras preciosas ou semipreciosas, imitações dessas pedras, pedras sintéticas ou reconstituídas ou ainda partes de carapaça de tartaruga, madrepérola, marfim, âmbar natural ou reconstituído, azeviche ou coral.

10. Na acepção da posição 71.14 consideram-se *artefatos de ourivesaria* os objetos para serviço de mesa ou de toucador, as guarnições para escritório, os apetrechos para fumantes (fumadores), os objetos para ornamentação de interiores e os destinados ao exercício de cultos.

11. Na acepção da posição 71.17, consideram-se *bijuterias* os artefatos da mesma natureza dos definidos na alínea a) da Nota 9 [exceto botões e outros artefatos da posição 96.06, pentes, travessas e semelhantes, assim como os grampos (alfinetes\*) para cabelo, da posição 96.15], não contendo pérolas naturais ou cultivadas, pedras preciosas ou semipreciosas, pedras sintéticas ou reconstituídas, ou só contendo metais preciosos ou metais folheados ou chapeados de metais preciosos como guarnições ou acessórios de mínima importância.

#### **Notas de subposições.**

1. Na acepção das subposições 7106.10, 7108.11, 7110.11, 7110.21, 7110.31 e 7110.41, os termos *pós e em pó* compreendem os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 0,5 mm numa proporção igual ou superior a 90 %, em peso.
2. Não obstante as disposições da alínea b) da Nota 4 do presente Capítulo, na acepção das subposições 7110.11 e 7110.19 o termo *platina* não compreende o irídio, o ósmio, o paládio, o ródio e o rutênio.
3. Para classificação das ligas nas subposições da posição 71.10, cada liga classifica-se com a do metal (platina, paládio, ródio, irídio, ósmio ou rutênio) que predomine em peso sobre cada um dos outros.

---

### **I. – PÉROLAS NATURAIS OU CULTIVADAS, PEDRAS PRECIOSAS OU SEMIPRECIOSAS E SEMELHANTES**

<b>71.01</b>	<b>Pérolas naturais ou cultivadas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pérolas naturais ou cultivadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.</b>
7101.10.00	- Pérolas naturais
7101.2	- Pérolas cultivadas:
7101.21.00	-- Em bruto
7101.22.00	-- Trabalhadas

**71.02 Diamantes, mesmo trabalhados, mas não montados nem engastados.**

- 7102.10.00 - Não selecionados
- 7102.2 - Industriais:
  - 7102.21.00 -- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
  - 7102.29.00 -- Outros
- 7102.3 - Não industriais:
  - 7102.31.00 -- Em bruto ou simplesmente serrados, clivados ou desbastados
  - 7102.39.00 -- Outros

**71.03 Pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras preciosas (exceto diamantes) ou semipreciosas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**

- 7103.10 - Em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
  - 7103.10.10 Águas-marinhas
  - 7103.10.40 Turmalinas
  - 7103.10.50 Ágatas
  - 7103.10.60 Ametistas
  - 7103.10.70 Citrinos
  - 7103.10.90 Outras
- 7103.9 - Trabalhadas de outro modo:
  - 7103.91.00 -- Rubis, safiras e esmeraldas
  - 7103.99 -- Outras
    - 7103.99.10 Águas-marinhas
    - 7103.99.40 Turmalinas
    - 7103.99.50 Ágatas
    - 7103.99.60 Ametistas
    - 7103.99.70 Citrinos
    - 7103.99.90 Outras

**71.04 Pedras sintéticas ou reconstituídas, mesmo trabalhadas ou combinadas, mas não enfiadas, nem montadas, nem engastadas; pedras sintéticas ou reconstituídas, não combinadas, enfiadas temporariamente para facilidade de transporte.**

- 7104.10.00 - Quartzo piezoelétrico
- 7104.20.00 - Outras, em bruto ou simplesmente serradas ou desbastadas
- 7104.90.00 - Outras

**71.05** **Pó de diamantes, de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas.**

7105.10.00 - De diamantes

7105.90.00 - Outros

**II – METAIS PRECIOSOS, METAIS FOLHEADOS OU CHAPEADOS DE METAIS PRECIOSOS**

**71.06** **Prata (incluída a prata dourada ou platinada), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**

7106.10.00 - Pós

7106.9 - Outras:

7106.91.00 -- Em formas brutas

7106.92 -- Em formas semimanufaturadas

7106.92.10 Chapas, folhas, tiras e formas planas semelhantes

7106.92.20 Barras, fios, arames e perfis de seção maciça

7106.92.90 Outras

**71.07** **Metais comuns folheados ou chapeados de prata, em formas brutas ou semimanufaturadas.**

7107.00.10 Chapas, folhas, tiras e formas planas semelhantes

7107.00.90 Outras

**71.08** **Ouro (incluído o ouro platinado), em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**

7108.1 - Para usos não monetários:

7108.11.00 -- Pós

7108.12.00 -- Em outras formas brutas

7108.13.00 -- Em outras formas semimanufaturadas

7108.20.00 - Para uso monetário

**7109.00.00** **Metais comuns ou prata, folheados ou chapeados de ouro, em formas brutas ou semimanufaturadas.**

**71.10** **Platina, em formas brutas ou semimanufaturadas, ou em pó.**

7110.1 - Platina:

7110.11.00 -- Em formas brutas ou em pó

7110.19.00 -- Outras

- 7110.2 - Paládio:
- 7110.21.00 -- Em formas brutas ou em pó
- 7110.29.00 -- Outras
- 7110.3 - Ródio:
- 7110.31.00 -- Em formas brutas ou em pó
- 7110.39.00 -- Outras
- 7110.4 - Irídio, ósmio e rutênio:
- 7110.41.00 -- Em formas brutas ou em pó
- 7110.49.00 -- Outras
  
- 7111.00.00      Metais comuns, prata ou ouro, folheados ou chapeados de platina, em formas brutas ou semimanufaturadas.**
  
- 71.12            Desperdícios e resíduos, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos; outros desperdícios e resíduos contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos, do tipo dos utilizados principalmente para recuperação de metais preciosos.**
- 7112.30.00 - Cinzas contendo metais preciosos ou compostos de metais preciosos
- 7112.9 - Outros:
- 7112.91.00 -- De ouro ou de metais folheados ou chapeados de ouro, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos
- 7112.92.00 -- De platina ou de metais folheados ou chapeados de platina, exceto os resíduos que contenham outros metais preciosos
- 7112.99 -- Outros
- 7112.99.10      De prata ou de metais folheados ou chapeados de prata, exceto cinzas ou lixo de ourivesaria contendo outros metais preciosos
- 7112.99.90      Outros

**III. – ARTEFATOS DE JOALHARIA, DE OURIVESARIA  
E OUTRAS OBRAS**

- 71.13            Artefatos de joalheria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
- 7113.1 - De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:
- 7113.11.00 -- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos

- 7113.19 -- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos
- 7113.19.10 De ouro, mesmo revestido, folheado ou chapeado, de outros metais preciosos
- 7113.19.20 De platina, mesmo revestido, folheado ou chapeado, de outros metais preciosos
- 7113.20.00 - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
  
- 71.14 Artefatos de ourivesaria e suas partes, de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
- 7114.1 - De metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos:
- 7114.11.00 -- De prata, mesmo revestida, folheada ou chapeada de outros metais preciosos
- 7114.19.00 -- De outros metais preciosos, mesmo revestidos, folheados ou chapeados de metais preciosos
- 7114.20.00 - De metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos
  
- 71.15 Outras obras de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.**
- 7115.10.00 - Telas ou grades catalisadoras, de platina
- 7115.90.00 - Outras
  
- 71.16 Obras de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas.**
- 7116.10.00 - De pérolas naturais ou cultivadas
- 7116.20.00 - De pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas
  
- 71.17 Bijuterias.**
- 7117.1 - De metais comuns, mesmo prateados, dourados ou platinados:
- 7117.11.00 -- Abotoaduras (botões de punho\*) e outros botões
- 7117.19.00 -- Outras
- 7117.90.00 - Outras

**71.18**

**Moedas.**

7118.10

- Moedas sem curso legal, exceto de ouro

7118.10.10

De prata

7118.10.90

Outras

7118.90.00

- Outras



## Seção XV

### Metais comuns e suas obras

#### Notas.

1. A presente Seção não compreende:

- a) as cores e tintas preparadas à base de pó ou palhetas, metálicos, bem como as folhas para marcar a ferro (posições 32.07 a 32.10, 32.12, 32.13 ou 32.15);
- b) o ferrocério e outras ligas pirofóricas (posição 36.06);
- c) os capacetes e artefatos de uso semelhante, metálicos, e suas partes metálicas, das posições 65.06 e 65.07;
- d) as armações de guarda-chuvas e outros artefatos, da posição 66.03;
- e) os produtos do Capítulo 71 (por exemplo: ligas de metais preciosos, metais comuns folheados ou chapeados de metais preciosos, bijuterias);
- f) os artefatos da Seção XVI (máquinas e aparelhos; material elétrico);
- g) as vias férreas montadas (posição 86.08) e outros artefatos da Seção XVII (veículos, embarcações, aeronaves);
- h) os instrumentos e aparelhos da Seção XVIII, incluídas as molas de relógios;
- ij) os chumbos de caça (posição 93.06) e outros artefatos da Seção XIX (armas e munições);
- k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, suportes elásticos para camas, aparelhos de iluminação, cartazes ou tabuletas luminosos, construções pré-fabricadas);
- l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
- m) as peneiras manuais, botões, canetas, lapiseiras, penas ou aparos de canetas e outros artefatos do Capítulo 96 (obras diversas);
- n) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, por exemplo).

2. Na Nomenclatura, consideram-se *partes e acessórios de uso geral*:

- a) os artefatos das posições 73.07, 73.12, 73.15, 73.17 ou 73.18, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns;
- b) as molas e folhas de molas, de metais comuns, exceto molas de relógios (posição 91.14);
- c) os artefatos das posições 83.01, 83.02, 83.08 ou 83.10, bem como as molduras e espelhos, de metais comuns, da posição 83.06.

Nos Capítulos 73 a 76 e 78 a 82 (exceto a posição 73.15), a referência às partes não compreende as partes e acessórios de uso geral acima definidos.

Ressalvadas as disposições do parágrafo precedente e da Nota 1 do Capítulo 83, as obras dos Capítulos 82 e 83 estão excluídas dos Capítulos 72 a 76 e 78 a 81.

3. Na Nomenclatura, consideram-se *metais comuns*: o ferro fundido, o ferro e aço, cobre, níquel, alumínio, chumbo, zinco, estanho, tungstênio (volfrâmio), molibdênio, tântalo, magnésio, cobalto, bismuto, cádmio, titânio, zircônio, antimônio, manganês, berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e o tálio.
4. Na Nomenclatura o termo *ceramais* ("cermets") significa um produto contendo uma combinação heterogênea microscópica de um componente metálico e de um componente cerâmico. Este termo inclui igualmente os metais duros (carbonetos metálicos sinterizados), que são carbonetos metálicos sinterizados com metal.
5. Regras das ligas (excluídas as ferroligas e as ligas-mães, definidas nos Capítulos 72 e 74):
  - a) as ligas de metais comuns classificam-se com o metal que predomine em peso sobre cada um dos outros componentes;
  - b) as ligas de metais comuns da presente Seção com elementos nela não incluídos, classificam-se como ligas de metais comuns da presente Seção, desde que o peso total desses metais seja igual ou superior ao dos outros elementos;
  - c) as misturas sinterizadas de pós metálicos, as misturas heterogêneas íntimas obtidas por fusão [exceto ceramais ("cermets")] e os compostos intermetálicos seguem o regime das ligas.
6. Salvo disposições em contrário, qualquer referência, na Nomenclatura, a um metal comum, compreende igualmente as ligas classificadas com esse metal por força da Nota 5 precedente.
7. Regra dos artefatos compostos:

Salvo disposições em contrário resultantes dos textos das posições, as obras de metais comuns ou como tais consideradas, constituídas de dois ou mais metais comuns, classificam-se na posição das obras correspondentes do metal predominante em peso sobre cada um dos outros metais.

Para aplicação desta Regra, consideram-se:

- a) o ferro fundido, o ferro e o aço, como constituindo um só metal;
  - b) as ligas como constituídas, na totalidade de seu peso, pelo metal cujo regime seguem por aplicação da Nota 5;
  - c) um ceramal ("cermet") da posição 81.13, como constituindo um só metal comum.
8. Na presente Seção consideram-se:
    - a) **Desperdícios e resíduos**

os desperdícios e resíduos metálicos provenientes da fabricação ou do trabalho mecânico de metais, bem como as obras metálicas definitivamente inservíveis como tais (sucata), em consequência de quebra, corte, desgaste ou outro motivo.
    - b) **Pós**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.



## Capítulo 72

### Ferro fundido, ferro e aço

#### Notas.

1. Neste Capítulo e, no que se refere às alíneas d), e) e f) da presente Nota, na Nomenclatura, consideram-se:

#### a) Ferro fundido bruto

as ligas de ferro-carbono praticamente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, mais de 2 % de carbono e podendo ainda conter, em peso, um ou mais elementos nas seguintes proporções:

- 10 % ou menos de cromo
- 6 % ou menos de manganês
- 3 % ou menos de fósforo
- 8 % ou menos de silício
- 10 % ou menos, no total, de outros elementos.

#### b) Ferro "spiegel" (especular)

as ligas de ferro-carbono contendo, em peso, mais de 6 % e não mais de 30 % de manganês e que satisfaçam, relativamente às outras características, à definição da Nota 1 a).

#### c) Ferroligas

as ligas em lingotes, linguados, massas ou formas primárias semelhantes, em formas obtidas por vazamento contínuo, em granalha ou em pó, mesmo aglomerados, normalmente utilizadas, quer como produtos de adição na preparação de outras ligas, quer como desoxidantes, dessulfurantes ou em aplicações semelhantes em siderurgia e geralmente insuscetíveis de deformação plástica, contendo, em peso, 4 % ou mais de ferro e um ou mais elementos nas proporções seguintes:

- mais de 10 % de cromo
- mais de 30 % de manganês
- mais de 3 % de fósforo
- mais de 8 % de silício
- mais de 10 %, no total, de outros elementos, exceto carbono, não podendo, todavia, a percentagem de cobre exceder 10 %.

#### d) Aços

as matérias ferrosas, excluídas as da posição 72.03 que, à exceção de certos tipos de aços produzidos sob a forma de peças moldadas, sejam suscetíveis de deformação plástica e contendo, em peso, 2 % ou menos de carbono. Todavia, os aços ao cromo podem apresentar maior proporção de carbono.

**e) Aços inoxidáveis**

as ligas de aços contendo, em peso, 1,2 % ou menos de carbono e 10,5 % ou mais de cromo, com ou sem outros elementos.

**f) Outras ligas de aços**

os aços que não satisfaçam à definição de aços inoxidáveis e contendo, em peso, um ou mais dos elementos a seguir discriminados nas proporções indicadas:

- 0,3 % ou mais de alumínio
- 0,0008 % ou mais de boro
- 0,3 % ou mais de cromo
- 0,3 % ou mais de cobalto
- 0,4 % ou mais de cobre
- 0,4 % ou mais de chumbo
- 1,65 % ou mais de manganês
- 0,08 % ou mais de molibdênio
- 0,3 % ou mais de níquel
- 0,06 % ou mais de nióbio
- 0,6 % ou mais de silício
- 0,05 % ou mais de titânio
- 0,3 % ou mais de tungstênio (volfrâmio)
- 0,1 % ou mais de vanádio
- 0,05 % ou mais de zircônio
- 0,1 % ou mais de outros elementos [exceto enxofre, fósforo, carbono e nitrogênio (azoto)], individualmente considerados.

**g) Desperdícios de ferro ou aço, em lingotes**

os produtos grosseiramente fundidos sob a forma de lingotes sem rebarbas, ou de linguados, que apresentem evidentes imperfeições à superfície e que não satisfaçam, relativamente à sua composição química, às definições de ferro fundido bruto, ferro "spiegel" (especular) ou ferroligas.

**h) Gralha**

os produtos que passem através de uma peneira com abertura de malha de 1 mm, em proporção inferior a 90 %, em peso, e através de uma peneira com abertura de malha de 5 mm, em proporção igual ou superior a 90 %, em peso.

**ij) Produtos semimanufaturados**

os produtos maciços obtidos por vazamento contínuo, mesmo submetidos a uma laminagem primária a quente; e os outros produtos maciços simplesmente submetidos a laminagem primária a quente ou simplesmente desbastados à forja ou martelo, incluídos os esboços de perfis.

Estes produtos não se apresentam em rolos.

**k) Produtos laminados planos**

os produtos laminados, maciços, de seção transversal retangular, que não satisfaçam à definição da Nota 1 ij) anterior:

- em rolos de espiras sobrepostas, ou
- não enrolados, de largura igual a pelo menos dez vezes a espessura, quando esta for inferior a 4,75 mm, ou de largura superior a 150 mm ou a pelo menos duas vezes a espessura, quando esta for igual ou superior a 4,75 mm.

Os produtos que apresentem motivos em relevo provenientes diretamente da laminagem (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e os que tenham sido perfurados, ondulados, polidos, classificam-se como produtos laminados planos, desde que aquelas operações não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Os produtos laminados planos, de quaisquer formas (excluídas a quadrada ou retangular) e dimensões, classificam-se como produtos de largura igual ou superior a 600 mm, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**l) Fio-máquina**

os produtos laminados a quente, apresentados em rolos irregulares, maciços, com seção transversal em forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem apresentar-se dentados, com nervuras, com sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para concreto (betão)].

**m) Barras**

os produtos que não satisfaçam a qualquer das definições constantes das alíneas ij), k) e l) acima, nem à de fio, e cuja seção transversal, maciça e constante, tenha a forma de círculo, de segmento circular, oval, de quadrado, retângulo, triângulo ou de outros polígonos convexos (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arcos de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Estes produtos podem:

- apresentar-se dentados, com nervuras, sulcos (entalhes) ou com relevos, produzidos durante a laminagem [vergalhões para concreto (betão)];
- ter sido submetidos a torção após a laminagem.

**n) Perfis**

os produtos de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam a qualquer das definições das alíneas ij), k), l) e m) acima, nem à de fio.

O Capítulo 72 não abrange os produtos das posições 73.01 e 73.02.

**o) Fios**

os produtos obtidos a frio, apresentados em rolos, com qualquer forma de seção transversal maciça e constante, que não satisfaçam à definição de produtos laminados planos.

**p) Barras ocas para perfuração**

as barras ocas de qualquer seção, próprias para fabricação de ferramentas de perfuração, cuja maior dimensão exterior do corte transversal seja superior a 15 mm mas não superior a 52 mm, e, pelo menos, o dobro da maior dimensão interior (parte oca). As barras ocas de ferro ou aço que não satisfaçam a esta definição classificam-se na posição 73.04.

2. Os metais ferrosos folheados ou chapeados de metal ferroso de composição diferente seguem o regime do metal ferroso predominante em peso.
3. Os produtos de ferro ou aço obtidos por eletrólise, vazamento sob pressão ou por sinterização, são classificados, segundo a sua forma, composição e aspecto, nas posições relativas aos produtos semelhantes laminados a quente.

**Notas de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Ligas de ferro fundido bruto**

o ferro fundido bruto, contendo um ou vários dos elementos seguintes, nas proporções, em peso, abaixo indicadas:

- mais de 0,2 % de cromo
- mais de 0,3 % de cobre
- mais de 0,3 % de níquel
- mais de 0,1 % de qualquer um dos elementos seguintes: alumínio, molibdênio, titânio, tungstênio (volfrâmio), vanádio.

**b) Aços não ligados para torneiar**

os aços não ligados contendo, em peso, um ou mais dos seguintes elementos nas proporções indicadas:

- 0,08 % ou mais de enxofre
- 0,1 % ou mais de chumbo
- mais de 0,05 % de selênio
- mais de 0,01 % de telúrio
- mais de 0,05 % de bismuto

**c) Aços ao silício, denominados "magnéticos"**

os aços contendo, em peso, 0,6 % no mínimo e 6 % no máximo de silício e 0,08 % no máximo de carbono e podendo conter, em peso, 1 % ou menos de alumínio, com exclusão de qualquer outro elemento em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços.

**d) Aços de corte rápido**

as ligas de aço contendo, com ou sem outros elementos, pelo menos dois dos três elementos seguintes: molibdênio, tungstênio e vanádio, com um teor total, em peso, igual ou superior a 7 % para o conjunto destes elementos, e contendo 0,6 % ou mais de carbono, e de 3 % a 6 % de cromo.

**e) Aços silício-manganês**

as ligas de aços contendo em peso:

- não mais de 0,7 % de carbono,
- de 0,5 % até 1,9 %, ambos inclusive, de manganês, e
- de 0,6 % até 2,3 %, ambos inclusive, de silício, com exceção de qualquer outro elemento, em proporção tal que lhes confira as características de outras ligas de aços.

2. A classificação das ferroligas nas subposições da posição 72.02 obedece à seguinte regra:

Uma ferroliga considera-se binária e classifica-se na subposição apropriada (se existir) quando só um dos elementos da liga apresente um teor superior à percentagem mínima estabelecida na Nota 1 c) do presente Capítulo. Por analogia, considera-se, respectivamente, ternária ou quaternária quando dois ou três dos elementos da liga apresentem teores superiores às percentagens mínimas indicadas na referida Nota.

Para aplicação desta regra, os elementos não especificamente citados na Nota 1 c) do presente Capítulo e abrangidos pela expressão *outros elementos* devem, contudo, apresentar individualmente um teor superior a 10 % em peso.

---

**I. – PRODUTOS DE BASE; PRODUTOS QUE SE APRESENTEM SOB A  
FORMA DE GRANALHA OU PÓ**

<b>72.01</b>	<b>Ferro fundido bruto e ferro "spiegel" (especular), em lingotes, linguados ou outras formas primárias.</b>
7201.10.00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, 0,5 % ou menos de fósforo
7201.20.00	- Ferro fundido bruto não ligado, contendo, em peso, mais de 0,5 % de fósforo
7201.50.00	- Ligas de ferro fundido bruto; ferro "spiegel" (especular)
<b>72.02</b>	<b>Ferroligas.</b>
7202.1	- Ferromanganês:
7202.11.00	-- Contendo, em peso, mais de 2 % de carbono
7202.19.00	-- Outras

7202.2	- Ferrossilício:
7202.21.00	-- Contendo, em peso, mais de 55 % de silício
7202.29.00	-- Outras
7202.30.00	- Ferrossilício-manganês
7202.4	- Ferrocromo:
7202.41.00	-- Contendo, em peso, mais de 4 % de carbono
7202.49.00	-- Outras
7202.50.00	- Ferrossilício-cromo
7202.60.00	- Ferroníquel
7202.70.00	- Ferromolibdênio
7202.80.00	- Ferrotungstênio e ferrossilício-tungstênio
7202.9	- Outras:
7202.91.00	-- Ferrotitânio e ferrossilício-titânio
7202.92.00	-- Ferrovanádio
7202.93.00	-- Ferronióbio
7202.99.00	-- Outras
<b>72.03</b>	<b>Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro e outros produtos ferrosos esponjosos, em pedaços, esferas ou formas semelhantes; ferro de pureza mínima, em peso, de 99,94 %, em pedaços, esferas ou formas semelhantes.</b>
7203.10.00	- Produtos ferrosos obtidos por redução direta dos minérios de ferro
7203.90.00	- Outros
<b>72.04</b>	<b>Desperdícios e resíduos de ferro fundido, ferro ou aço; desperdícios de ferro ou aço, em lingotes.</b>
7204.10.00	- Desperdícios e resíduos de ferro fundido
7204.2	- Desperdícios e resíduos de ligas de aços:
7204.21.00	-- De aços inoxidáveis
7204.29.00	-- Outros
7204.30.00	- Desperdícios e resíduos de ferro ou aço estanhados

- 7204.4 - Outros desperdícios e resíduos:
- 7204.41.00 -- Resíduos do torno e da fresa, aparas, lascas ("meulures"), pó de serra, limalhas e desperdícios da estampagem ou do corte, mesmo em fardos
- 7204.49.00 -- Outros
- 7204.50.00 - Desperdícios em lingotes
- 72.05 Granalhas e pós, de ferro fundido bruto, de ferro "spiegel" (especular), de ferro ou aço.**
- 7205.10.00 - Granalhas
- 7205.2 - Pós:
- 7205.21.00 -- De ligas de aços
- 7205.29.00 -- Outros

## II. – FERRO E AÇOS NÃO LIGADOS

- 72.06 Ferro e aços não ligados, em lingotes ou outras formas primárias, exceto o ferro da posição 72.03.**
- 7206.10.00 - Lingotes
- 7206.90.00 - Outros
- 72.07 Produtos semimanufaturados, de ferro ou aços não ligados.**
- 7207.1 - Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono:
- 7207.11.00 -- De seção transversal quadrada ou retangular e com largura inferior a duas vezes a espessura
- 7207.12.00 -- Outros, de seção transversal retangular
- 7207.19.00 -- Outros
- 7207.20.00 - Contendo, em peso, 0,25 % ou mais de carbono
- 72.08 Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a quente, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
- 7208.10.00 - Em rolos, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
- 7208.2 - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente, decapados:
- 7208.25.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
- 7208.26.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7208.27.00 -- De espessura inferior a 3 mm

- 7208.3 - Outros, em rolos, simplesmente laminados a quente:
- 7208.36.00 -- De espessura superior a 10 mm
- 7208.37.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
- 7208.38.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7208.39.00 -- De espessura inferior a 3 mm
- 7208.40.00 - Não enrolados, simplesmente laminados a quente, apresentando motivos em relevo
- 7208.5 - Outros, não enrolados, simplesmente laminados a quente:
- 7208.51.00 -- De espessura superior a 10 mm
- 7208.52.00 -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
- 7208.53.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
- 7208.54.00 -- De espessura inferior a 3 mm
- 7208.90.00 - Outros
  
- 72.09           Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, laminados a frio, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**
- 7209.1 - Em rolos, simplesmente laminados a frio:
- 7209.15.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm
- 7209.16.00 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
- 7209.17.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
- 7209.18.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7209.2 - Não enrolados, simplesmente laminados a frio:
- 7209.25.00 -- De espessura igual ou superior a 3 mm
- 7209.26.00 -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
- 7209.27.00 -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
- 7209.28.00 -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7209.90.00 - Outros



**72.10                    Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura igual ou superior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**

- 7210.1                    - Estanhados:
- 7210.11.00              -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm
- 7210.12.00              -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7210.20.00              - Revestidos de chumbo, incluídos os revestidos de uma liga de chumbo-estanho
- 7210.30.00              - Galvanizados eletroliticamente
- 7210.4                    - Galvanizados por outro processo:
- 7210.41.00              -- Ondulados
- 7210.49.00              -- Outros
- 7210.50.00              - Revestidos de óxido de cromo, ou de cromo e óxido de cromo
- 7210.6                    - Revestidos de alumínio:
- 7210.61.00              -- Revestidos de ligas de alumínio-zinco
- 7210.69.00              -- Outros
- 7210.70.00              - Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos
- 7210.90.00              - Outros

**72.11                    Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, não folheados ou chapeados, nem revestidos.**

- 7211.1                    - Simplesmente laminados a quente:
- 7211.13.00              -- Laminados nas quatro faces ou em caixa fechada, de largura superior a 150 mm e de espessura igual ou superior a 4 mm, não enrolados e não apresentando motivos em relevo
- 7211.14.00              -- Outros, de espessura igual ou superior a 4,75 mm
- 7211.19.00              -- Outros
- 7211.2                    - Simplesmente laminados a frio:
- 7211.23.00              -- Contendo, em peso, menos de 0,25 % de carbono
- 7211.29.00              -- Outros
- 7211.90.00              - Outros

**72.12                    Produtos laminados planos, de ferro ou aços não ligados, de largura inferior a 600 mm, folheados ou chapeados, ou revestidos.**

- 7212.10.00              - Estanhados
- 7212.20.00              - Galvanizados eletroliticamente

7212.30.00	- Galvanizados por outro processo
7212.40.00	- Pintados, envernizados ou revestidos de plásticos
7212.50.00	- Revestidos de outras matérias
7212.60.00	- Folheados ou chapeados
<b>72.13</b>	<b>Fio-máquina de ferro ou aços não ligados.</b>
7213.10.00	- Dentados, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem
7213.20.00	- Outros, de aços para torneiar
7213.9	- Outros:
7213.91.00	-- De seção circular de diâmetro inferior a 14 mm
7213.99.00	-- Outros
<b>72.14</b>	<b>Barras de ferro ou aços não ligados, simplesmente forjadas, laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente, incluídas as que tenham sido submetidas a torção após laminagem.</b>
7214.10.00	- Forjadas
7214.20.00	- Dentadas, com nervuras, sulcos ou relevos, obtidos durante a laminagem, ou torcidas após a laminagem
7214.30.00	- Outras, de aços para torneiar
7214.9	- Outras:
7214.91.00	-- De seção transversal retangular
7214.99.00	-- Outras
<b>72.15</b>	<b>Outras barras de ferro ou aços não ligados.</b>
7215.10.00	- De aços para torneiar, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7215.50.00	- Outras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
7215.90.00	- Outras
<b>72.16</b>	<b>Perfis de ferro ou aços não ligados.</b>
7216.10.00	- Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm
7216.2	- Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura inferior a 80 mm:
7216.21.00	-- Perfis em L
7216.22.00	-- Perfis em T

- 7216.3 - Perfis em U, I ou H, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm:
- 7216.31.00 -- Perfis em U
- 7216.32.00 -- Perfis em I
- 7216.33.00 -- Perfis em H
- 7216.40.00 - Perfis em L ou T, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente, de altura igual ou superior a 80 mm
- 7216.50.00 - Outros perfis, simplesmente laminados, estirados ou extrudados, a quente
- 7216.6 - Perfis simplesmente obtidos ou completamente acabados a frio:
- 7216.61.00 -- Obtidos de produtos laminados planos
- 7216.69.00 -- Outros
- 7216.9 - Outros:
- 7216.91.00 -- Obtidos ou completamente acabados a frio a partir de produtos laminados planos
- 7216.99.00 -- Outros

**72.17 Fios de ferro ou aços não ligados.**

- 7217.10.00 - Não revestidos, mesmo polidos
- 7217.20.00 - Galvanizados
- 7217.30.00 - Revestidos de outros metais comuns
- 7217.90.00 - Outros

**III. – AÇOS INOXIDÁVEIS**

**72.18 Aços inoxidáveis, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de aços inoxidáveis.**

- 7218.10.00 - Lingotes e outras formas primárias
- 7218.9 - Outros:
- 7218.91.00 -- De seção transversal retangular
- 7218.99.00 -- Outros

**72.19            Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura igual ou superior a 600 mm.**

- 7219.1            - Simplesmente laminados a quente, em rolos:
  - 7219.11.00        -- De espessura superior a 10 mm
  - 7219.12.00        -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
  - 7219.13.00        -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
  - 7219.14.00        -- De espessura inferior a 3 mm
- 7219.2            - Simplesmente laminados a quente, não enrolados:
  - 7219.21.00        -- De espessura superior a 10 mm
  - 7219.22.00        -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm mas não superior a 10 mm
  - 7219.23.00        -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
  - 7219.24.00        -- De espessura inferior a 3 mm
- 7219.3            - Simplesmente laminados a frio:
  - 7219.31.00        -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
  - 7219.32.00        -- De espessura igual ou superior a 3 mm mas inferior a 4,75 mm
  - 7219.33.00        -- De espessura superior a 1 mm mas inferior a 3 mm
  - 7219.34.00        -- De espessura igual ou superior a 0,5 mm mas não superior a 1 mm
  - 7219.35.00        -- De espessura inferior a 0,5 mm
- 7219.90.00        - Outros

**72.20            Produtos laminados planos, de aços inoxidáveis, de largura inferior a 600 mm.**

- 7220.1            - Simplesmente laminados a quente:
  - 7220.11.00        -- De espessura igual ou superior a 4,75 mm
  - 7220.12.00        -- De espessura inferior a 4,75 mm
- 7220.20.00        - Simplesmente laminados a frio
- 7220.90.00        - Outros

**7221.00.00        Fio-máquina de aços inoxidáveis.**

**72.22 Barras e perfis, de aços inoxidáveis.**

- 7222.1 - Barras simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente:
- 7222.11.00 -- De seção circular
- 7222.19.00 -- Outras
- 7222.20.00 - Barras simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio
- 7222.30.00 - Outras barras
- 7222.40.00 - Perfis

**7223.00.00 Fios de aços inoxidáveis.**

**IV. – OUTRAS LIGAS DE AÇOS; BARRAS OCAS PARA PERFURAÇÃO,  
DE LIGAS DE AÇOS OU AÇOS NÃO LIGADOS**

**72.24 Outras ligas de aços, em lingotes ou outras formas primárias; produtos semimanufaturados, de outras ligas de aços.**

- 7224.10.00 - Lingotes e outras formas primárias
- 7224.90.00 - Outros

**72.25 Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura igual ou superior a 600 mm.**

- 7225.1 - De aços ao silício, denominados "magnéticos":
- 7225.11.00 -- De grãos orientados
- 7225.19.00 -- Outros
- 7225.20.00 - De aços de corte rápido
- 7225.30.00 - Outros, simplesmente laminados a quente, em rolos
- 7225.40.00 - Outros, simplesmente laminados a quente, não enrolados
- 7225.50.00 - Outros, simplesmente laminados a frio
- 7225.9 - Outros:
- 7225.91.00 -- Galvanizados eletroliticamente
- 7225.92.00 -- Galvanizados por outro processo
- 7225.99.00 -- Outros

**72.26                    Produtos laminados planos, de outras ligas de aços, de largura inferior a 600 mm.**

7226.1                    - De aços ao silício, denominados "magnéticos":

7226.11.00                -- De grãos orientados

7226.19.00                -- Outros

7226.20.00                - De aços de corte rápido

7226.9                    - Outros:

7226.91.00                -- Simplesmente laminados a quente

7226.92.00                -- Simplesmente laminados a frio

7226.93.00                -- Galvanizados eletroliticamente

7226.94.00                -- Galvanizados por outro processo

7226.99.00                -- Outros

**72.27                    Fio-máquina de outras ligas de aços.**

7227.10.00                - De aços de corte rápido

7227.20.00                - De aços silício-manganês

7227.90.00                - Outros

**72.28                    Barras e perfis, de outras ligas de aços; barras ocas para perfuração, de ligas de aços ou de aços não ligados.**

7228.10.00                - Barras de aços de corte rápido

7228.20.00                - Barras de aços silício-manganês

7228.30.00                - Outras barras, simplesmente laminadas, estiradas ou extrudadas, a quente

7228.40.00                - Outras barras, simplesmente forjadas

7228.50.00                - Outras barras, simplesmente obtidas ou completamente acabadas a frio

7228.60.00                - Outras barras

7228.70.00                - Perfis

7228.80.00                - Barras ocas para perfuração

**72.29                    Fios de outras ligas de aços.**

7229.10.00                - De aços de corte rápido

7229.20.00 - De aços silício-manganês

7229.90.00 - Outros

---

## Capítulo 73

### Obras de ferro fundido, ferro ou aço

#### Notas.

1. Neste Capítulo, consideram-se de *ferro fundido* os produtos obtidos por moldação nos quais o ferro predomina em peso sobre cada um dos outros elementos, e que não correspondam à composição química dos aços, referida na alínea d) da Nota 1 do Capítulo 72.
2. Para os fins do presente Capítulo, consideram-se *firos* os produtos obtidos a quente ou a frio, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 16 mm na sua maior dimensão.

---

<b>73.01</b>	<b>Estacas-pranchas de ferro ou aço, mesmo perfuradas ou constituídas por junção de elementos reunidos; perfis obtidos por soldadura, de ferro ou aço.</b>
7301.10.00	- Estacas-pranchas
7301.20.00	- Perfis
<b>73.02</b>	<b>Elementos de vias férreas, de ferro fundido, ferro ou aço: trilhos (carris), contratrilhos (contracarris) e cremalheiras, agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios, dormentes, talas de junção (eclissas*), coxins de trilho (carril), cantoneiras, placas de apoio ou assentamento, placas de aperto, placas e tirantes de separação e outras peças próprias para a fixação, articulação, apoio ou junção de trilhos (carris).</b>
7302.10.00	- Trilhos (Carris)
7302.30.00	- Agulhas, cróssimas, alavancas para comando de agulhas e outros elementos de cruzamentos e desvios
7302.40.00	- Talas de junção (eclissas*) e placas de apoio ou assentamento
7302.90	- Outros
7302.90.10	Dormentes
7302.90.90	Outros
<b>7303.00.00</b>	<b>Tubos e perfis ocos, de ferro fundido.</b>
<b>73.04</b>	<b>Tubos e perfis ocos, sem costura, de ferro ou aço.</b>
7304.10.00	- Tubos dos tipos utilizados em oleodutos e gasodutos



- 7304.2 - Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, e tubos de perfuração, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás:
- 7304.21.00 -- Tubos de perfuração
- 7304.29.00 -- Outros
- 7304.3 - Outros, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados:
- 7304.31.00 -- Estirados ou laminados, a frio
- 7304.39.00 -- Outros
- 7304.4 - Outros, de seção circular, de aços inoxidáveis:
- 7304.41.00 -- Estirados ou laminados, a frio
- 7304.49.00 -- Outros
- 7304.5 - Outros, de seção circular, de outras ligas de aços:
- 7304.51.00 -- Estirados ou laminados, a frio
- 7304.59.00 -- Outros
- 7304.90.00 - Outros
  
- 73.05** **Outros tubos (por exemplo: soldados ou rebitados), de seção circular, de diâmetro exterior superior a 406,4 mm, de ferro ou aço.**
- 7305.1 - Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos:
- 7305.11.00 -- Soldados longitudinalmente por arco imerso
- 7305.12.00 -- Outros, soldados longitudinalmente
- 7305.19.00 -- Outros
- 7305.20.00 - Tubos para revestimento de poços, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
- 7305.3 - Outros, soldados:
- 7305.31.00 -- Soldados longitudinalmente
- 7305.39.00 -- Outros
- 7305.90.00 - Outros
  
- 73.06** **Outros tubos e perfis ocos (por exemplo: soldados, rebitados, agrafados, ou com os bordos simplesmente aproximados), de ferro ou aço.**
- 7306.10.00 - Tubos dos tipos utilizados em oleodutos ou gasodutos
- 7306.20.00 - Tubos para revestimento de poços, de suprimento ou produção, dos tipos utilizados na extração de petróleo ou de gás
- 7306.30.00 - Outros, soldados, de seção circular, de ferro ou de aços não ligados

7306.40.00	-	Outros, soldados, de seção circular, de aços inoxidáveis
7306.50.00	-	Outros, soldados, de seção circular, de outras ligas de aços
7306.60.00	-	Outros, soldados, de seção não circular
7306.90.00	-	Outros
<b>73.07</b>		<b>Acessórios para tubos (por exemplo: uniões, cotovelos, luvas ou mangas), de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
7307.1	-	Moldados:
7307.11.00	--	De ferro fundido não maleável
7307.19.00	--	Outros
7307.2	-	Outros, de aços inoxidáveis:
7307.21.00	--	Flanges
7307.22.00	--	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados
7307.23.00	--	Acessórios para soldar topo a topo
7307.29.00	--	Outros
7307.9	-	Outros:
7307.91.00	--	Flanges
7307.92.00	--	Cotovelos, curvas e luvas (mangas), roscados
7307.93.00	--	Acessórios para soldar topo a topo
7307.99.00	--	Outros
<b>73.08</b>		<b>Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, comportas, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, portas de correr, balaustradas), de ferro fundido, ferro ou aço, exceto as construções pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, próprios para construções.</b>
7308.10.00	-	Pontes e elementos de pontes
7308.20.00	-	Torres e pórticos
7308.30.00	-	Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
7308.40.00	-	Material para andaimes, para armações (cofragens*) e para escoramentos
7308.90	-	Outros
7308.90.10		Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
7308.90.90		Outros

- 7309.00.00**      **Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.**
- 73.10**            **Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de ferro fundido, ferro ou aço, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífero.**
- 7310.10.00      - De capacidade igual ou superior a 50 litros
- 7310.2            - De capacidade inferior a 50 litros:
- 7310.21.00      -- Latas próprias para serem fechadas por soldadura ou cravação
- 7310.29.00      -- Outros
- 7311.00.00**      **Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de ferro fundido, ferro ou aço.**
- 73.12**            **Cordas, cabos, tranças (entrançados\*), lingas e artefatos semelhantes, de ferro ou aço, não isolados eletricamente.**
- 7312.10.00      - Cordas e cabos
- 7312.90.00      - Outros
- 73.13**            **Arame farpado, de ferro ou aço; arames ou tiras, retorcidos, mesmo farpados, de ferro ou aço, dos tipos dos utilizados em cercas.**
- 7313.00.10      Arame farpado
- 7313.00.90      Outros
- 73.14**            **Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de ferro ou aço; chapas e tiras, distendidas, de ferro ou aço.**
- 7314.1            - Telas metálicas tecidas:
- 7314.12.00      -- Telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas, de aços inoxidáveis
- 7314.13.00      -- Outras telas metálicas contínuas ou sem fim, para máquinas
- 7314.14.00      -- Outras telas metálicas tecidas, de aços inoxidáveis
- 7314.19.00      -- Outras
- 7314.20.00      - Grades e redes, soldadas nos pontos de interseção, de fios com, pelo menos, 3 mm na maior dimensão do corte transversal e com malhas de 100 cm<sup>2</sup>, ou mais, de superfície

7314.3	-	Outras grades e redes, soldadas nos pontos de interseção:
7314.31.00	--	Galvanizadas
7314.39.00	--	Outras
7314.4	-	Outras telas metálicas, grades e redes:
7314.41.00	--	Galvanizadas
7314.42.00	--	Recobertas de plásticos
7314.49.00	--	Outras
7314.50.00	-	Chapas e tiras, distendidas
<b>73.15</b>		<b>Correntes, cadeias, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
7315.1	-	Correntes de elos articulados e suas partes:
7315.11.00	--	Correntes de rolos
7315.12	--	Outras correntes
7315.12.10		De transmissão
7315.12.90		Outras
7315.19.00	--	Partes
7315.20.00	-	Correntes antiderrapantes
7315.8	-	Outras correntes e cadeias:
7315.81.00	--	Correntes de elos com suporte
7315.82.00	--	Outras correntes, de elos soldados
7315.89.00	--	Outras
7315.90.00	-	Outras partes
<b>7316.00.00</b>		<b>Âncoras, fateixas, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
<b>7317.00.00</b>		<b>Tachas, pregos, percevejos, escápuas, grampos ondulados ou biselados e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço, mesmo com cabeça de outra matéria, exceto cobre.</b>
<b>73.18</b>		<b>Parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, tira-fundos, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
7318.1	-	Artefatos roscados:
7318.11.00	--	Tira-fundos
7318.12.00	--	Outros parafusos para madeira

7318.13.00	--	Ganchos e armelas (pitões)
7318.14.00	--	Parafusos perfurantes
7318.15.00	--	Outros parafusos e pinos ou pernos, mesmo com as porcas e arruelas (anilhas*)
7318.16.00	--	Porcas
7318.19.00	--	Outros
7318.2	-	Artefatos não roscados:
7318.21.00	--	Arruelas (anilhas*) de pressão e outras arruelas (anilhas*) de segurança
7318.22.00	--	Outras arruelas (anilhas*)
7318.23.00	--	Rebites
7318.24.00	--	Chavetas, cavilhas e contrapinos ou troços
7318.29.00	--	Outros
<b>73.19</b>		<b>Agulhas de costura, agulhas de tricô, agulhas-passadoras, agulhas de crochê, furadores para bordar e artefatos semelhantes, para uso manual, de ferro ou aço; alfinetes de segurança e outros alfinetes, de ferro ou aço, não especificados nem compreendidos em outras posições.</b>
7319.10.00	-	Agulhas de costura, de cerzir ou de bordar
7319.20.00	-	Alfinetes de segurança
7319.30.00	-	Outros alfinetes
7319.90.00	-	Outros
<b>73.20</b>		<b>Molas e folhas de molas, de ferro ou aço.</b>
7320.10.00	-	Molas de folhas e suas folhas
7320.20.00	-	Molas helicoidais
7320.90.00	-	Outras
<b>73.21</b>		<b>Aquecedores de ambientes (fogões de sala), caldeiras de fornalha, fogões de cozinha (incluídos os que possam ser utilizados acessoriamente no aquecimento central), churrasqueiras (grelhadores), braseiras, fogareiros a gás, aquecedores de pratos, e aparelhos não elétricos semelhantes, de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
7321.1	-	Aparelhos para cozinhar e aquecedores de pratos:
7321.11.00	--	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis

7321.12.00	--	A combustíveis líquidos
7321.13.00	--	A combustíveis sólidos
7321.8	-	Outros aparelhos:
7321.81.00	--	A combustíveis gasosos, ou a gás e outros combustíveis
7321.82.00	--	A combustíveis líquidos
7321.83.00	--	A combustíveis sólidos
7321.90.00	-	Partes
<b>73.22</b>		<b>Radiadores para aquecimento central, não elétricos, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; geradores e distribuidores de ar quente (incluídos os distribuidores que possam também funcionar como distribuidores de ar frio ou condicionado), não elétricos, munidos de ventilador ou fole com motor, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.</b>
7322.1	-	Radiadores e suas partes:
7322.11.00	--	De ferro fundido
7322.19.00	--	Outros
7322.90	-	Outros
7322.90.10		Geradores e distribuidores de ar quente
7322.90.90		Partes
<b>73.23</b>		<b>Artefatos de uso doméstico, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço; palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes, de ferro ou aço.</b>
7323.10.00	-	Palha de ferro ou aço; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes para limpeza, polimento e usos semelhantes
7323.9	-	Outros:
7323.91.00	--	De ferro fundido, não esmaltados
7323.92.00	--	De ferro fundido, esmaltados
7323.93	--	De aços inoxidáveis
7323.93.10		Artefatos de cozinha e suas partes
7323.93.90		Outros
7323.94	--	De ferro ou aço, esmaltados
7323.94.10		Artefatos de cozinha e suas partes
7323.94.90		Outros
7323.99	--	Outros
7323.99.10		Artefatos de cozinha e suas partes
7323.99.90		Outros

**73.24                   Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes, de ferro fundido, ferro ou aço.**

7324.10.00           - Pias e lavatórios, de aços inoxidáveis

7324.2               - Banheiras:

7324.21.00           -- De ferro fundido, mesmo esmaltadas

7324.29.00           -- Outras

7324.90.00           - Outros, incluídas as partes

**73.25                   Outras obras moldadas, de ferro fundido, ferro ou aço.**

7325.10.00           - De ferro fundido, não maleável

7325.9               - Outras:

7325.91.00           -- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos

7325.99.00           -- Outras

**73.26                   Outras obras de ferro ou aço.**

7326.1               - Simplesmente forjadas ou estampadas:

7326.11.00           -- Esferas e artefatos semelhantes, para moinhos

7326.19.00           -- Outras

7326.20.00           - Obras de fios de ferro ou aço

7326.90.00           - Outras

## Capítulo 74

### Cobre e suas obras

#### Nota.

1. Neste Capítulo, consideram-se:

a) **Cobre refinado (afinado)**

o metal de teor mínimo, em peso, de 99,85 % de cobre; ou

o metal de teor mínimo, em peso, de 97,5 % de cobre, desde que o teor de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**Quadro - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Ag Prata	0,25
As Arsênio	0,5
Cd Cádmio	1,3
Cr Cromo	1,4
Mg Magnésio	0,8
Pb Chumbo	1,5
S Enxofre	0,7
Sn Estanho	0,8
Te Telúrio	0,8
Zn Zinco	1
Zr Zircônio	0,3
Outros elementos (*), cada um	0,3

(\*) Outros elementos, por exemplo: Al, Be, Co, Fe, Mn, Ni, Si.

b) **Ligas de cobre**

as matérias metálicas, exceto cobre não refinado (afinado), nas quais o cobre predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda os limites indicados no quadro acima referido, ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

c) **Ligas-mães de cobre**

as ligas contendo cobre, numa proporção superior a 10 %, em peso, e outros elementos, não suscetíveis de deformação plástica e utilizadas como produtos de adição na preparação de outras ligas, ou como desoxidantes, dessulfurantes ou em usos semelhantes na metalurgia dos metais não ferrosos. Todavia, as combinações de fósforo e cobre (fosfetos de cobre) contendo mais de 15 %, em peso, de fósforo, incluem-se na posição 28.48.

d) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval,



quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura. Também se consideram *barras* os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Todavia, consideram-se *cobre em bruto* da posição 74.03, as barras para obtenção de fios ("wire-bars") e as palanquilhas (biletas) apontadas ou de outro modo trabalhadas nas extremidades, para facilitar a sua introdução nas máquinas utilizadas para sua transformação em fio-máquina ou em tubos, por exemplo.

#### e) Perfis

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram *perfis* os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

#### f) Fios

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura.

Todavia, para interpretação da posição 74.14, só se consideram *fios* os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

#### g) Chapas, tiras e folhas

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 74.03), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os *retângulos modificados* em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 74.09 e 74.10 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

## h) Tubos

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram tubos os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, rosçados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

### Nota de subposições.

1. Neste Capítulo consideram-se:

#### a) Ligas à base de cobre-zinco (latão)

qualquer liga de cobre e zinco, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos:

- o zinco predomina, em peso, sobre cada um dos outros elementos;
- o eventual teor de níquel é inferior, em peso, a 5 % [ver ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")];
- o eventual teor de estanho é inferior, em peso, a 3 % [ver ligas à base de cobre-estanho (bronze)].

#### b) Ligas à base de cobre-estanho (bronze)

qualquer liga de cobre e estanho, com ou sem outros elementos. Quando existam outros elementos o estanho predomina, em peso, sobre cada um deles. Todavia, quando o teor de estanho seja pelo menos de 3 %, em peso, o teor de zinco pode predominar, mas deve ser inferior a 10 % em peso.

#### c) Ligas à base de cobre-níquel-zinco ("maillechort")

qualquer liga de cobre, níquel e zinco, com ou sem outros elementos. O teor de níquel é igual ou superior, em peso, a 5 % [ver ligas à base de cobre-zinco (latão)].

#### d) Ligas à base de cobre-níquel

qualquer liga de cobre e níquel, com ou sem outros elementos, não contendo mais de 1 % de zinco em peso. Quando existam outros elementos, o níquel predomina, em peso, sobre cada um deles.

---

<b>74.01</b>	<b>Mates de cobre; cobre de cementação (precipitado de cobre).</b>
7401.10.00	- Mates de cobre
7401.20.00	- Cobre de cementação (precipitado de cobre)

<b>74.02</b>	<b>Cobre não refinado (afinado); ânodos de cobre para refinação (afinação) eletrolítica.</b>
7402.00.1	Cobre não refinado:
7402.00.11	Cobre "blister"
7402.00.12	Cobre negro
7402.00.20	Ânodos de cobre para refinação
<b>74.03</b>	<b>Cobre refinado (afinado) e ligas de cobre, em formas brutas.</b>
7403.1	- Cobre refinado (afinado):
7403.11.00	-- Cátodos e seus elementos
7403.12.00	-- Barras para obtenção de fios ("wire-bars")
7403.13.00	-- Palanquilhas (biletas)
7403.19.00	-- Outros
7403.2	- Ligas de cobre:
7403.21.00	-- À base de cobre-zinco (latão)
7403.22.00	-- À base de cobre-estanho (bronze)
7403.23.00	-- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillagehort")
7403.29.00	-- Outras ligas de cobre (exceto ligas-mães da posição 74.05)
<b>7404.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de cobre.</b>
<b>7405.00.00</b>	<b>Ligas-mães de cobre.</b>
<b>74.06</b>	<b>Pós e escamas, de cobre.</b>
7406.10.00	- Pós de estrutura não lamelar
7406.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas
<b>74.07</b>	<b>Barras e perfis, de cobre.</b>
7407.10	- De cobre refinado (afinado)
7407.10.10	Barras
7407.10.20	Perfis ocós
7407.10.30	Outros perfis
7407.2	- De ligas de cobre:
7407.21	-- À base de cobre-zinco (latão)
7407.21.10	Barras
7407.21.20	Perfis ocós
7407.21.30	Outros perfis

- 7407.22 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillagehort")
- 7407.22.10 Barras
- 7407.22.90 Outros
  
- 7407.29 -- Outros
- 7407.29.10 Barras
- 7407.29.20 Perfis ocós
- 7407.29.30 Outros perfis

**74.08 Fios de cobre.**

- 7408.1 - De cobre refinado (afinado):
- 7408.11.00 -- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 6 mm
- 7408.19.00 -- Outros
- 7408.2 - De ligas de cobre:
- 7408.21.00 -- À base de cobre-zinco (latão)
- 7408.22.00 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillagehort")
- 7408.29.00 -- Outros

**74.09 Chapas e tiras, de cobre, de espessura superior a 0,15 mm.**

- 7409.1 - De cobre refinado (afinado):
- 7409.11.00 -- Em rolos
- 7409.19.00 -- Outras
- 7409.2 - De ligas à base de cobre-zinco (latão):
- 7409.21.00 -- Em rolos
- 7409.29.00 -- Outras
- 7409.3 - De ligas à base de cobre-estanho (bronze):
- 7409.31.00 -- Em rolos
- 7409.39.00 -- Outras
- 7409.40.00 - De ligas à base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("maillagehort")
- 7409.90.00 - De outras ligas de cobre

- 74.10 Folhas e tiras, delgadas, de cobre (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plástico ou semelhantes), de espessura não superior a 0,15 mm (excluído o suporte).**
- 7410.1 - Sem suporte:
    - 7410.11.00 -- De cobre refinado (afinado)
    - 7410.12.00 -- De ligas de cobre
  - 7410.2 - Com suporte:
    - 7410.21.00 -- De cobre refinado (afinado)
    - 7410.22.00 -- De ligas de cobre
- 74.11 Tubos de cobre.**
- 7411.10.00 - De cobre refinado (afinado)
  - 7411.2 - De ligas de cobre:
    - 7411.21.00 -- À base de cobre-zinco (latão)
    - 7411.22.00 -- À base de cobre-níquel (cuproníquel) ou de cobre-níquel-zinco ("mallechort")
    - 7411.29.00 -- Outros
- 74.12 Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas(mangas)], de cobre.**
- 7412.10.00 - De cobre refinado (afinado)
  - 7412.20.00 - De ligas de cobre
- 7413.00.00 Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de cobre, não isolados eletricamente.**
- 74.14 Telas metálicas (incluídas as telas contínuas ou sem fim), grades e redes, de fios de cobre; chapas e tiras, distendidas, de cobre.**
- 7414.20.00 - Telas metálicas
  - 7414.90.00 - Outras
- 74.15 Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes, de cobre, ou de ferro ou aço com cabeça de cobre; parafusos, pinos ou pernos, roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas\*) (incluídas as de pressão) e artefatos semelhantes, de cobre.**
- 7415.10.00 - Tachas, pregos, percevejos, escápuas e artefatos semelhantes

- 7415.2 - Outros artefatos, não roscados:
- 7415.21.00 -- Arruelas (anilhas\*) (incluídas as de pressão)
- 7415.29 -- Outros
  - 7415.29.10 Rebites
  - 7415.29.90 Outros
- 7415.3 - Outros artefatos, roscados:
- 7415.33 -- Parafusos; pinos ou pernos e porcas
  - 7415.33.10 Parafusos para madeira
  - 7415.33.90 Outros
- 7415.39.00 -- Outros
- 7416.00.00 Molas de cobre.**
- 7417.00.00 Aparelhos não elétricos, para cozinhar ou aquecer, dos tipos utilizados para uso doméstico, e suas partes, de cobre.**
- 74.18 Artefatos de uso doméstico, de higiene ou toucador, e suas partes, de cobre; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento ou usos semelhantes, de cobre.**
- 7418.1 - Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes:
- 7418.11.00 -- Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes
- 7418.19 -- Outros
  - 7418.19.10 Artefatos de uso doméstico
  - 7418.19.90 Outros
- 7418.20.00 - Artefatos de higiene ou de toucador, e suas partes
- 74.19 Outras obras de cobre.**
- 7419.10.00 - Correntes, cadeias, e suas partes
- 7419.9 - Outras:
- 7419.91.00 -- Vazadas, moldadas, estampadas ou forjadas, mas sem qualquer outro trabalho
- 7419.99.00 -- Outras

**Níquel e suas obras**

**Nota.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura. Também se consideram *barras* os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram *perfis* os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 75.02), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os *retângulos modificados* em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 75.06 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

e) **Tubos**

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram *tubos* os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

**Notas de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Níquel não ligado**

o metal contendo, no total, 99 % no mínimo, em peso, de níquel e cobalto, desde que:

- 1) o teor em cobalto não ultrapasse 1,5 % em peso, e
- 2) o teor de qualquer outro elemento não ultrapasse os limites que figuram no quadro seguinte:

**Quadro - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Fe Ferro	0,5
O Oxigênio	0,4
Outros elementos, cada um	0,3

b) **Ligas de níquel**

as matérias metálicas nas quais o níquel predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor de cobalto exceda 1,5 % em peso;
  - 2) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos exceda o limite que figura no quadro precedente; ou
  - 3) o teor total, em peso, dos outros elementos, exceto níquel e cobalto, exceda 1 %.
2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7508.10, consideram-se apenas como *firos* os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.



<b>75.01</b>	<b>Mates de níquel, “sinters” de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel.</b>
7501.10.00	- Mates de níquel
7501.20.00	- “Sinters” de óxidos de níquel e outros produtos intermediários da metalurgia do níquel
<b>75.02</b>	<b>Níquel em formas brutas.</b>
7502.10.00	- Níquel não ligado
7502.20.00	- Ligas de níquel
<b>7503.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de níquel.</b>
<b>7504.00.00</b>	<b>Pós e escamas, de níquel.</b>
<b>75.05</b>	<b>Barras, perfis e fios, de níquel.</b>
7505.1	- Barras e perfis:
7505.11.00	-- De níquel não ligado
7505.12.00	-- De ligas de níquel
7505.2	- Fios:
7505.21.00	-- De níquel não ligado
7505.22.00	-- De ligas de níquel
<b>75.06</b>	<b>Chapas, tiras e folhas, de níquel.</b>
7506.10.00	- De níquel não ligado
7506.20.00	- De ligas de níquel
<b>75.07</b>	<b>Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de níquel.</b>
7507.1	- Tubos:
7507.11.00	-- De níquel não ligado
7507.12.00	-- De ligas de níquel
7507.20.00	- Acessórios para tubos

**75.08**

**Outras obras de níquel.**

7508.10.00

- Telas metálicas e grades, de fio de níquel

7508.90

- Outras

7508.90.10

Âodos

7508.90.90

Outros

---

**Alumínio e suas obras**

**Nota.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura. Também se consideram *barras* os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram *perfis* os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 76.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os *retângulos modificados* em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 76.06 e 76.07 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**e) Tubos**

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram *tubos* os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

**Notas de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Alumínio não ligado**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de alumínio, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**QUADRO - Outros elementos**

Elemento	Teor limite % em peso
Fe + Si (total de ferro e silício)	1
Outros elementos <sup>(1)</sup> , cada um	0,1 <sup>(2)</sup>
<sup>(1)</sup> Outros elementos, por exemplo: Cr, Cu, Mg, Mn, Ni, Zn. <sup>(2)</sup> Admite-se um teor de cobre superior a 0,1 % mas não superior a 0,2 %, desde que o teor de cromo e o de manganês não exceda 0,05 %.	

**b) Ligas de alumínio**

as matérias metálicas nas quais o alumínio predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor, em peso, de pelo menos um dos outros elementos, ou do total de ferro e silício, exceda os limites indicados no quadro precedente; ou
- 2) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %.

2. Não obstante as disposições da Nota 1 c) do presente Capítulo, para interpretação da subposição 7616.91, consideram-se apenas como *firos* os produtos, mesmo em rolos, cujo corte transversal, qualquer que seja a sua forma, não exceda 6 mm na sua maior dimensão.

<b>76.01</b>	<b>Alumínio em formas brutas.</b>
7601.10.00	- Alumínio não ligado
7601.20.00	- Ligas de alumínio
<b>7602.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de alumínio.</b>
<b>76.03</b>	<b>Pós e escamas, de alumínio.</b>
7603.10.00	- Pós de estrutura não lamelar
7603.20.00	- Pós de estrutura lamelar; escamas
<b>76.04</b>	<b>Barras e perfis, de alumínio.</b>
7604.10	- De alumínio não ligado
7604.10.10	Barras
7604.10.20	Perfis ocos
7604.10.30	Outros perfis
7604.2	- De ligas de alumínio:
7604.21.00	-- Perfis ocos
7604.29	-- Outros
7604.29.10	Barras
7604.29.20	Perfis
<b>76.05</b>	<b>Fios de alumínio.</b>
7605.1	- De alumínio não ligado:
7605.11.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
7605.19.00	-- Outros
7605.2	- De ligas de alumínio:
7605.21.00	-- Com a maior dimensão da seção transversal superior a 7 mm
7605.29.00	-- Outros
<b>76.06</b>	<b>Chapas e tiras, de alumínio, de espessura superior a 0,2 mm.</b>
7606.1	- De forma quadrada ou retangular:
7606.11.00	-- De alumínio não ligado
7606.12	-- De ligas de alumínio
7606.12.10	De duralumínio
7606.12.90	Outras

- 7606.9 - Outras:
  - 7606.91.00 -- De alumínio não ligado
  - 7606.92 -- De ligas de alumínio
    - 7606.92.10 De duralumínio
    - 7606.92.90 Outras
  
- 76.07 Folhas e tiras, delgadas, de alumínio (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte).**
  - 7607.1 - Sem suporte:
    - 7607.11.00 -- Simplesmente laminadas
    - 7607.19.00 -- Outras
  - 7607.20.00 - Com suporte
  
- 76.08 Tubos de alumínio.**
  - 7608.10.00 - De alumínio não ligado
  - 7608.20.00 - De ligas de alumínio
  
- 7609.00.00 Acessórios para tubos [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de alumínio.**
  
- 76.10 Construções e suas partes (por exemplo: pontes e elementos de pontes, torres, pórticos, pilares, colunas, armações, estruturas para telhados, portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras, balaustradas), de alumínio, exceto as construções, pré-fabricadas da posição 94.06; chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, de alumínio, próprios para construções.**
  - 7610.10.00 - Portas e janelas, e seus caixilhos, alizares e soleiras
  - 7610.90 - Outros
    - 7610.90.10 Chapas, barras, perfis, tubos e semelhantes, próprios para construções
    - 7610.90.90 Outros
  
- 7611.00.00 Reservatórios, tonéis, cubas e recipientes semelhantes para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**
  
- 76.12 Reservatórios, barris, tambores, latas, caixas e recipientes semelhantes (incluídos os recipientes tubulares, rígidos ou flexíveis), para quaisquer matérias (exceto gases comprimidos ou liquefeitos), de alumínio, de capacidade não superior a 300 litros, sem dispositivos mecânicos ou térmicos, mesmo com revestimento interior ou calorífugo.**
  - 7612.10.00 - Recipientes tubulares, flexíveis

7612.90.00	-	Outros
<b>7613.00.00</b>		<b>Recipientes para gases comprimidos ou liquefeitos, de alumínio.</b>
<b>76.14</b>		<b>Cordas, cabos, tranças e semelhantes, de alumínio, não isolados eletricamente.</b>
7614.10	-	Com alma de aço
7614.10.10		Cabos
7614.10.90		Outros
7614.90	-	Outros
7614.90.10		Cabos
7614.90.90		Outros
<b>76.15</b>		<b>Artefatos de uso doméstico, de higiene ou de toucador, e suas partes, de alumínio; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes, de alumínio.</b>
7615.1	-	Artefatos de uso doméstico e suas partes; esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes:
7615.11.00	--	Esponjas, esfregões, luvas e artefatos semelhantes, para limpeza, polimento e usos semelhantes
7615.19	--	Outros
7615.19.10		Artefatos de uso doméstico
7615.19.90		Partes
7615.20.00	-	Artefatos de higiene ou toucador, e suas partes
<b>76.16</b>		<b>Outras obras de alumínio.</b>
7616.10.00	-	Tachas, pregos, escápuas, parafusos, pinos ou pernos roscados, porcas, ganchos roscados, rebites, chavetas, cavilhas, contrapinos ou troços, arruelas (anilhas*) e artefatos semelhantes
7616.9	-	Outras:
7616.91.00	--	Telas metálicas, grades e redes, de fio de alumínio
7616.99.00	--	Outras

## Capítulo 77

*(Reservado para uma eventual utilização futura no Sistema Harmonizado)*



**Chumbo e suas obras**

**Nota.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura. Também se consideram *barras* os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira das características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram *perfis* os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 78.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os *retângulos modificados* em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 78.04 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**e) Tubos**

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram *tubos* os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

**Nota de subposição.**

1. Neste Capítulo considera-se *chumbo refinado (afinado)*:

o metal contendo pelo menos 99,9 %, em peso, de chumbo, desde que o teor, em peso, de qualquer outro elemento não exceda os limites indicados no quadro seguinte:

**Quadro - Outros elementos**

Elemento		Teor limite % em peso
Ag	Prata	0,02
As	Arsênio	0,005
Bi	Bismuto	0,05
Ca	Cálcio	0,002
Cd	Cádmio	0,002
Cu	Cobre	0,08
Fe	Ferro	0,002
S	Enxofre	0,002
Sb	Antimônio	0,005
Sn	Estanho	0,005
Zn	Zinco	0,002
Outros (Te, por exemplo), cada um		0,001

**78.01**

**Chumbo em formas brutas.**

7801.10

- Chumbo refinado (afinado)

7801.10.10

Em lingotes

7801.10.90

Outros

7801.9

- Outros:

7801.91

-- Contendo antimônio como segundo elemento predominante em peso

7801.91.10

Em lingotes

7801.91.90

Outros

7801.99.00

-- Outros

**7802.00.00**            **Desperdícios e resíduos, de chumbo.**

**78.03**                    **Barras, perfis e fios, de chumbo.**

7803.00.10            Barras

7803.00.20            Perfis

7803.00.30            Fios

**78.04**                    **Chapas, folhas e tiras, de chumbo; pós e escamas, de chumbo.**

7804.1                 - Chapas, folhas e tiras:

7804.11.00            -- Folhas e tiras, de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte)

7804.19.00            -- Outras

7804.20.00            - Pós e escamas

**78.05**                    **Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de chumbo.**

7805.00.10            Tubos

7805.00.20            Acessórios de tubos

**7806.00.00**            **Outras obras de chumbo.**

---

**Zinco e suas obras**

**Nota.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

a) **Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura. Também se consideram *barras* os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

b) **Perfis**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram *perfis* os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

c) **Fios**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura.

d) **Chapas, tiras e folhas**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 79.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os *retângulos modificados* em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas na posição 79.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confirmem as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**e) Tubos**

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram *tubos* os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

**Nota de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Zinco não ligado**

o metal contendo pelo menos 97,5 %, em peso, de zinco.

**b) Ligas de zinco**

as matérias metálicas nas quais o zinco predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 2,5 %.

**c) Poeiras de zinco**

as poeiras obtidas pela condensação de vapores de zinco e que apresentem partículas esféricas mais finas que os pós. Pelo menos 80 %, em peso, dentre elas devem passar na peneira com abertura de malha de 63 micrometros (microns). Devem conter pelo menos 85 %, em peso, de zinco metálico.

---

<b>79.01</b>	<b>Zinco em formas brutas.</b>
7901.1	- Zinco não ligado:
7901.11	-- Contendo, em peso, 99,99 % ou mais de zinco
7901.11.10	Em lingotes ou pães
7901.11.90	Outros
7901.12	-- Contendo, em peso, menos de 99,99 % de zinco
7901.12.10	Em lingotes ou pães
7901.12.90	Outros
7901.20	- Ligas de zinco
7901.20.10	Em lingotes
7901.20.90	Outros

<b>7902.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de zinco.</b>
<b>79.03</b>	<b>Poeiras, pós e escamas, de zinco.</b>
7903.10.00	- Poeiras de zinco
7903.90.00	- Outros
<b>79.04</b>	<b>Barras, perfis e fios, de zinco.</b>
7904.00.10	Barras
7904.00.20	Perfis
7904.00.30	Fios
<b>7905.00.00</b>	<b>Chapas, folhas e tiras, de zinco.</b>
<b>7906.00.00</b>	<b>Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de zinco.</b>
<b>7907.00.00</b>	<b>Outras obras de zinco.</b>

---

**Estanho e suas obras**

**Nota.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Barras**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou forjados, não enrolados, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura. Também se consideram *barras* os produtos com as referidas formas e dimensões, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**b) Perfis**

os produtos laminados, extrudados, estirados, forjados, modelados ou dobrados, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento e que não correspondam a qualquer das definições de barras, fios, chapas, tiras, folhas ou tubos. Também se consideram *perfis* os produtos com as mesmas formas, obtidos por moldação, vazamento ou sinterização, que tenham sofrido posteriormente à sua obtenção um trabalho mais adiantado do que a simples eliminação de rebarbas, desde que tal trabalho não lhes confira as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**c) Fios**

os produtos laminados, extrudados, estirados ou trefilados, em rolos, cuja seção transversal, maciça e constante em todo o comprimento, tenha a forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular (incluídos os *círculos achatados* e os *retângulos modificados*, em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos). Os produtos de seção transversal quadrada, retangular, triangular ou poligonal podem apresentar ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento. A espessura dos produtos de seção transversal retangular (incluídos os produtos de seção *retangular modificada*) excede a décima parte da largura.

**d) Chapas, tiras e folhas**

os produtos de superfície plana (exceto os produtos em formas brutas da posição 80.01), mesmo em rolos, de seção transversal maciça retangular, mesmo com ângulos arredondados (incluídos os *retângulos modificados* em que dois dos lados opostos tenham a forma de arco de círculo convexo e os dois outros sejam retilíneos, iguais e paralelos), de espessura constante, que se apresentem:

- na forma quadrada ou retangular, com espessura não superior à décima parte da largura,
- em formas diferentes da quadrada ou retangular, qualquer que seja a dimensão, desde que não tenham as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

Estão incluídas nas posições 80.04 e 80.05 as chapas, tiras e folhas, que apresentem motivos (por exemplo: ranhuras, estrias, gofragens, lágrimas, botões, losangos) e as que tenham sido perfuradas, onduladas, polidas ou revestidas, desde que esses trabalhos não lhes confiram as características de artefatos ou obras incluídos em outras posições.

**e) Tubos**

os produtos ocios, mesmo em rolos, de seção transversal constante em todo o comprimento, podendo apresentar uma única cavidade fechada, em forma circular, oval, quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular e com paredes de espessura constante. Também se consideram *tubos* os produtos de seção transversal quadrada, retangular, de triângulo equilátero ou de polígono convexo regular, mesmo com ângulos arredondados ao longo de todo o comprimento, desde que as seções transversais interior e exterior tenham a mesma forma, a mesma disposição e o mesmo centro. Os tubos que tenham as seções transversais acima referidas podem apresentar-se polidos, revestidos, curvados, roscados, perfurados, estrangulados, dilatados, cônicos ou providos de flanges, aros, anéis.

**Nota de subposições.**

1. Neste Capítulo consideram-se:

**a) Estanho não ligado**

o metal contendo, em peso, pelo menos 99 % de estanho, desde que o teor, em peso, de bismuto ou de cobre eventualmente presentes seja inferior aos limites indicados no quadro seguinte:

**Quadro – Outros elementos**

Elemento		Teor limite % em peso
Bi	Bismuto	0,1
Cu	Cobre	0,4

**b) Ligas de estanho**

as matérias metálicas nas quais o estanho predomine, em peso, sobre cada um dos outros elementos, desde que:

- 1) o teor total, em peso, dos outros elementos exceda 1 %; ou
- 2) o teor, em peso, de bismuto ou de cobre seja igual ou superior aos limites indicados no quadro precedente.

**80.01 Estanho em formas brutas.**

- 8001.10 - Estanho não ligado
- 8001.10.10 Em lingotes
- 8001.10.90 Outros



8001.20	- Ligas de estanho
8001.20.10	Em lingotes
8001.20.90	Outros
<b>8002.00.00</b>	<b>Desperdícios e resíduos, de estanho.</b>
<b>80.03</b>	<b>Barras, perfis e fios, de estanho.</b>
8003.00.10	Barras
8003.00.20	Perfis
8003.00.30	Fios
<b>8004.00.00</b>	<b>Chapas, folhas e tiras, de estanho, de espessura superior a 0,2 mm.</b>
<b>8005.00.00</b>	<b>Folhas e tiras, delgadas, de estanho (mesmo impressas ou com suporte de papel, cartão, plásticos ou semelhantes), de espessura não superior a 0,2 mm (excluído o suporte); pós e escamas, de estanho.</b>
<b>8006.00.00</b>	<b>Tubos e seus acessórios [por exemplo: uniões, cotovelos, luvas (mangas)], de estanho.</b>
<b>8007.00.00</b>	<b>Outras obras de estanho.</b>

---

## Capítulo 81

### Outros metais comuns; ceramais ("cermets"); obras dessas matérias

#### Nota de subposições.

1. A Nota 1 do Capítulo 74, que define barras, perfis, fios, chapas, tiras e folhas, aplica-se, "*mutatis mutandis*", ao presente Capítulo.

---

<b>81.01</b>	<b>Tungstênio (volfrâmio) e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.</b>
8101.10.00	- Pós
8101.9	- Outros:
8101.94.00	-- Tungstênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização
8101.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
8101.96.00	-- Fios
8101.97.00	-- Desperdícios e resíduos
8101.99.00	-- Outros
<b>81.02</b>	<b>Molibdênio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.</b>
8102.10.00	- Pós
8102.9	- Outros:
8102.94.00	-- Molibdênio em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização
8102.95.00	-- Barras, exceto as simplesmente obtidas por sinterização, perfis, chapas, tiras e folhas
8102.96.00	-- Fios
8102.97.00	-- Desperdícios e resíduos
8102.99.00	-- Outros
<b>81.03</b>	<b>Tântalo e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.</b>
8103.20.00	- Tântalo em formas brutas, incluídas as barras simplesmente obtidas por sinterização; pós

- 8103.30.00 - Desperdícios e resíduos
- 8103.90.00 - Outros
  
- 81.04 Magnésio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
- 8104.1 - Magnésio em formas brutas:
  - 8104.11.00 -- Contendo pelo menos 99,8 %, em peso, de magnésio
  - 8104.19.00 -- Outros
- 8104.20.00 - Desperdícios e resíduos
- 8104.30.00 - Resíduos de torno e grânulos, calibrados; pós
- 8104.90.00 - Outros
  
- 81.05 Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
- 8105.20.00 - Mates de cobalto e outros produtos intermediários da metalurgia do cobalto; cobalto em formas brutas; pós
- 8105.30.00 - Desperdícios e resíduos
- 8105.90.00 - Outros
  
- 8106.00.00 Bismuto e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
  
- 81.07 Cádmio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos**
- 8107.20.00 - Cádmio em formas brutas; pós
- 8107.30.00 - Desperdícios e resíduos
- 8107.90.00 - Outros
  
- 81.08 Titânio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
- 8108.20.00 - Titânio em formas brutas; pós
- 8108.30.00 - Desperdícios e resíduos
- 8108.90.00 - Outros
  
- 81.09 Zircônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**
- 8109.20.00 - Zircônio em formas brutas; pós
- 8109.30.00 - Desperdícios e resíduos
- 8109.90.00 - Outros

**81.10 Antimônio e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**

8110.10.00 - Antimônio em formas brutas; pós

8110.20.00 - Desperdícios e resíduos

8110.90.00 - Outros

**8111.00.00 Manganês e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**

**81.12 Berílio, cromo, germânio, vanádio, gálio, háfnio (céltio), índio, nióbio (colômbio), rênio e tálio, e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**

8112.1 - Berílio:

8112.12.00 -- Em formas brutas; pós

8112.13.00 -- Desperdícios e resíduos

8112.19.00 -- Outros

8112.2 - Cromo:

8112.21.00 -- Em formas brutas; pós

8112.22.00 -- Desperdícios e resíduos

8112.29.00 -- Outros

8112.30.00 - Germânio

8112.40.00 - Vanádio

8112.5 - Tálio:

8112.51.00 -- Em formas brutas; pós

8112.52.00 -- Desperdícios e resíduos

8112.59.00 -- Outros

8112.9 - Outros:

8112.92.00 -- Em formas brutas; desperdícios e resíduos; pós

8112.99.00 -- Outros

**8113.00.00 Ceramais ("cermets") e suas obras, incluídos os desperdícios e resíduos.**

## Capítulo 82

### Ferramentas, artefatos de cutelaria e talheres, e suas partes, de metais comuns

#### Notas.

1. Ressalvadas as lamparinas ou lâmpadas de soldar, forjas portáteis, mós com armação e sortidos de manicuros ou pedicuros, assim como os artefatos da posição 82.09, o presente Capítulo compreende somente os artefatos providos de uma lâmina ou de uma parte operante:
  - a) de metal comum;
  - b) de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
  - c) de pedras preciosas ou semipreciosas ou de pedras sintéticas ou reconstituídas, em suportes de metais comuns, de carbonetos metálicos ou de ceramais ("cermets");
  - d) de matérias abrasivas em suporte de metais comuns, desde que se trate de ferramentas cujos dentes, arestas ou outras partes operantes ou cortantes não tenham perdido a sua função própria em virtude da adição de pós abrasivos.
2. As partes de metais comuns dos artefatos do presente Capítulo classificam-se na mesma posição dos artefatos a que se destinam, exceto as partes especificamente designadas e os porta-ferramentas para ferramentas manuais, da posição 84.66. Estão todavia excluídas, em todos os casos, deste Capítulo as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da presente Seção.

Estão excluídos do presente Capítulo as cabeças, pentes, contrapentes e lâminas, de aparelhos de barbear, de cortar cabelo ou de tosquiar, elétricos (posição 85.10).
3. Os sortidos constituídos de uma ou várias facas da posição 82.11 e de quantidade pelo menos igual de artefatos da posição 82.15 classificam-se nesta última.

---

<b>82.01</b>	<b>Pás, alviões, picaretas, enxadas, sachos, forcados e forquilhas, ancinhos e raspadeiras; machados, podões e ferramentas semelhantes com gume; tesouras de podar de todos os tipos; foices e foicinhas, facas para feno ou para palha, tesouras para sebes, cunhas e outras ferramentas manuais para agricultura, horticultura ou silvicultura.</b>
8201.10.00	- Pás
8201.20.00	- Forcados e forquilhas
8201.30.00	- Alviões, picaretas, enxadas, sachos, ancinhos e raspadeiras
8201.40.00	- Machados, podões e ferramentas semelhantes com gume
8201.50.00	- Tesouras de podar (incluídas as tesouras para aves) manipuladas com uma das mãos
8201.60.00	- Tesouras para sebes, tesouras de podar e ferramentas semelhantes, manipuladas com as duas mãos
8201.90.00	- Outras ferramentas manuais, para agricultura, horticultura e silvicultura

- 82.02 Serras manuais; folhas de serras de todos os tipos (incluídas as fresas-serras e as folhas não dentadas para serrar).**
- 8202.10.00 - Serras manuais
  - 8202.20.00 - Folhas de serras de fita
  - 8202.3 - Folhas para serras circulares (incluídas as fresas-serras):
    - 8202.31.00 -- Com parte operante de aço
    - 8202.39.00 -- Outras, incluídas as partes
  - 8202.40.00 - Correntes cortantes de serras
  - 8202.9 - Outras folhas de serras:
    - 8202.91.00 -- Folhas de serras retilíneas, para trabalhar metais
    - 8202.99.00 -- Outras
- 82.03 Limas, grosas, alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças, cisalhas para metais, corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes, manuais.**
- 8203.10.00 - Limas, grosas e ferramentas semelhantes
  - 8203.20 - Alicates (mesmo cortantes), tenazes, pinças e ferramentas semelhantes
    - 8203.20.10 Alicates (mesmo cortantes)
    - 8203.20.90 Outros
  - 8203.30.00 - Cisalhas para metais e ferramentas semelhantes
  - 8203.40.00 - Corta-tubos, corta-pinos, saca-bocados e ferramentas semelhantes
- 82.04 Chaves de porcas, manuais (incluídas as chaves dinamométricas); chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos.**
- 8204.1 - Chaves de porcas, manuais:
    - 8204.11.00 -- De abertura fixa
    - 8204.12.00 -- De abertura variável
  - 8204.20.00 - Chaves de caixa intercambiáveis, mesmo com cabos
- 82.05 Ferramentas manuais (incluídos os diamantes de vidraceiro) não especificadas nem compreendidas em outras posições, lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes; tornos de apertar, sargentos e semelhantes, exceto os acessórios ou partes de máquinas-ferramentas; bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal.**
- 8205.10.00 - Ferramentas de furar ou de roscar
  - 8205.20.00 - Martelos e marretas

- 8205.30.00 - Plainas, formões, goivas e ferramentas cortantes semelhantes, para trabalhar madeira
- 8205.40.00 - Chaves de fenda
- 8205.5 - Outras ferramentas manuais (incluídos os corta-vidros):
  - 8205.51.00 -- De uso doméstico
  - 8205.59.00 -- Outras
- 8205.60.00 - Lamparinas ou lâmpadas de soldar (maçaricos) e semelhantes
- 8205.70.00 - Tornos de apertar, sargentos e semelhantes
- 8205.80.00 - Bigornas; forjas-portáteis; mós com armação, manuais ou de pedal
- 8205.90.00 - Sortidos constituídos de artefatos incluídos em pelo menos duas das subposições anteriores
  
- 8206.00.00 Ferramentas de pelo menos duas das posições 82.02 a 82.05, acondicionadas em sortidos para venda a retalho.**
  
- 82.07 Ferramentas intercambiáveis para ferramentas manuais, mesmo mecânicas, ou para máquinas-ferramentas (por exemplo: de embutir, estampar, puncionar, roscar, furar, mandrilar, brochar, fresar, tornear, aparafusar), incluídas as feiras de estiragem ou de extrusão, para metais, e as ferramentas de perfuração ou de sondagem.**
  
- 8207.1 - Ferramentas de perfuração ou de sondagem:
  - 8207.13.00 -- Com parte operante de ceramais ("cermets")
  - 8207.19.00 -- Outras, incluídas as partes
- 8207.20.00 - Feiras de estiragem ou de extrusão, para metais
- 8207.30.00 - Ferramentas de embutir, de estampar ou de puncionar
- 8207.40 - Ferramentas de roscar interior ou exteriormente
  - 8207.40.10 Dados para tarraxa
  - 8207.40.20 Feiras
  - 8207.40.90 Outros
- 8207.50.00 - Ferramentas de furar
- 8207.60.00 - Ferramentas de mandrilar ou de brochar
- 8207.70.00 - Ferramentas de fresar
- 8207.80.00 - Ferramentas de tornear
- 8207.90.00 - Outras ferramentas intercambiáveis

<b>82.08</b>	<b>Facas e lâminas cortantes, para máquinas ou para aparelhos mecânicos.</b>
8208.10.00	- Para trabalhar metais
8208.20.00	- Para trabalhar madeira
8208.30.00	- Para aparelhos de cozinha ou para máquinas das indústrias alimentares
8208.40.00	- Para máquinas de agricultura, horticultura ou silvicultura
8208.90.00	- Outras
<b>8209.00.00</b>	<b>Plaquetas, varetas, pontas e objetos semelhantes para ferramentas, não montados, de ceramais ("cermets").</b>
<b>82.10</b>	<b>Aparelhos mecânicos de acionamento manual, pesando até 10 kg, utilizados para preparar, acondicionar ou servir alimentos ou bebidas.</b>
8210.00.10	Moinhos de café, de especiarias, de produtos hortícolas e semelhantes
8210.00.90	Outros
<b>82.11</b>	<b>Facas (exceto as da posição 82.08) de lâmina cortante ou serrilhada, incluídas as podadeiras de lâmina móvel, e suas lâminas.</b>
8211.10.00	- Sortidos
8211.9	- Outras:
8211.91.00	-- Facas de mesa, de lâmina fixa
8211.92.00	-- Outras facas de lâmina fixa
8211.93	-- Facas, exceto as de lâminas fixas, incluídas as podadeiras de lâmina móvel
8211.93.10	Podadeiras e semelhantes, partes destas podadeiras
8211.93.20	Canivetes e suas partes
8211.93.90	Outras
8211.94.00	-- Lâminas
8211.95.00	-- Cabos de metais comuns
<b>82.12</b>	<b>Navalhas e aparelhos, de barbear, e suas lâminas (incluídos os esboços em tiras).</b>
8212.10.00	- Navalhas e aparelhos, de barbear
8212.20.00	- Lâminas de barbear de segurança, incluídos os esboços em tiras
8212.90.00	- Outras partes
<b>82.13</b>	<b>Tesouras e suas lâminas.</b>
8213.00.10	Tesouras
8213.00.20	Lâminas



- 82.14**                    **Outros artigos de cutelaria (por exemplo: máquinas de cortar o cabelo ou tosquiar, fendeleiras, cutelos, incluídos os de açougue e de cozinha, e espátulas); utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas).**
- 8214.10.00            - Espátulas, abre-cartas, raspadeiras, apontadores de lápis (apara-lápis) e suas lâminas
- 8214.20.00            - Utensílios e sortidos de utensílios de manicuros ou de pedicuros (incluídas as limas para unhas)
- 8214.90                - Outros
- 8214.90.10            Máquinas de tosquiar e suas partes
- 8214.90.90            Outros
- 
- 82.15**                    **Colheres, garfos, conchas, escumadeiras, pás para tortas, facas especiais para peixe ou para manteiga, pinças para açúcar e artefatos semelhantes.**
- 8215.10.00            - Sortidos contendo pelo menos um objeto prateado, dourado ou platinado
- 8215.20.00            - Outros sortidos
- 8215.9                 - Outros:
- 8215.91.00            -- Prateados, dourados ou platinados
- 8215.99                -- Outros
- 8215.99.10            De aço inoxidável
- 8215.99.90            Outros
-

## Capítulo 83

### Obras diversas de metais comuns

#### Notas.

1. Na aceção do presente Capítulo, as partes de metais comuns devem ser classificadas na posição correspondente aos artigos a que se referem. Todavia, não se consideram como partes de obras do presente Capítulo os artigos de ferro fundido, ferro ou aço das posições 73.12, 73.15, 73.17, 73.18 ou 73.20, nem os mesmos artigos de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 e 78 a 81).
2. Na aceção da posição 83.02, consideram-se *rodízios* os artefatos com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) não superior a 75 mm ou com diâmetro (compreendendo a eventual banda de rodagem) superior a 75 mm, desde que a largura da roda ou da banda de rodagem que lhe é adaptada seja inferior a 30 mm.

---

<b>83.01</b>	<b>Cadeados, fechaduras e ferrolhos (de chave, de segredo ou elétricos), de metais comuns; fechos e armações com fecho, com fechadura, de metais comuns; chaves para estes artigos, de metais comuns.</b>
8301.10.00	- Cadeados
8301.20.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em veículos automóveis
8301.30.00	- Fechaduras dos tipos utilizados em móveis
8301.40	- Outras fechaduras; ferrolhos
8301.40.10	Fechaduras
8301.40.20	Ferrolhos
8301.50.00	- Fechos e armações com fecho, com fechadura
8301.60.00	- Partes
8301.70.00	- Chaves apresentadas isoladamente
<b>83.02</b>	<b>Guarnições, ferragens e artigos semelhantes, de metais comuns, para móveis, portas, escadas, janelas, persianas, carroçarias, artigos de seleiro, malas, cofres, caixas de segurança e outras obras semelhantes; pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes, de metais comuns; rodízios com armação, de metais comuns; fechos automáticos para portas, de metais comuns.</b>
8302.10.00	- Dobradiças de qualquer tipo (incluídos os gonzos e as charneiras)
8302.20.00	- Rodízios
8302.30.00	- Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes, para veículos automóveis

- 8302.4 - Outras guarnições, ferragens e artigos semelhantes:
- 8302.41.00 -- Para construções
- 8302.42.00 -- Outros, para móveis
- 8302.49.00 -- Outros
- 8302.50.00 - Pateras, porta-chapéus, cabides e artigos semelhantes
- 8302.60.00 - Fechos automáticos para portas
  
- 8303.00.00 Cofres-fortes, portas blindadas e compartimentos para casas-fortes, cofres e caixas de segurança e artefatos semelhantes, de metais comuns.**
  
- 8304.00.00 Classificadores, fichários (ficheiros\*), caixas de classificação, porta-cópias, porta-canetas, porta-carimbos e artefatos semelhantes, de escritório, de metais comuns, excluídos os móveis de escritório da posição 94.03.**
  
- 83.05 Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores, molas para papéis, cantos para cartas, cliques, indicadores para fichas ou cavaleiros e objetos semelhantes de escritório, de metais comuns; grampos apresentados em barretas (por exemplo: de escritório, para atapejar, para embalagem), de metais comuns.**
- 8305.10.00 - Ferragens para encadernação de folhas móveis ou para classificadores
- 8305.20.00 - Grampos apresentados em barretas
- 8305.90.00 - Outros, incluídas as partes
  
- 83.06 Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, não elétricos, de metais comuns; estatuetas e outros objetos de ornamentação, de metais comuns; molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes, de metais comuns; espelhos de metais comuns.**
- 8306.10.00 - Sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes
- 8306.2 - Estatuetas e outros objetos de ornamentação:
- 8306.21.00 -- Prateados, dourados ou platinados
- 8306.29.00 -- Outros
- 8306.30.00 - Molduras para fotografias, gravuras ou semelhantes; espelhos
  
- 83.07 Tubos flexíveis de metais comuns, mesmo com acessórios.**
- 8307.10.00 - De ferro ou aço
- 8307.90.00 - De outros metais comuns

- 83.08**            **Fechos, armações com fecho, fivelas, fivelas-fecho, grampos, colchetes, ilhoses e artefatos semelhantes, de metais comuns, para vestuário, calçados, toldos, bolsas, artigos de viagem e para quaisquer outras confecções ou equipamentos; rebites tubulares ou de haste fendida, de metais comuns; contas e lantejoulas, de metais comuns.**
- 8308.10.00       - Grampos, colchetes e ilhoses
- 8308.20.00       - Rebites tubulares ou de haste fendida
- 8308.90.00       - Outros, incluídas as partes
- 83.09**            **Rolhas e tampas (incluídas as cápsulas de coroa, cápsulas de rosca e rolhas vertedoras), cápsulas para garrafas, tampões roscados, protetores de tampões ou batoques, selos de garantia e outros acessórios para embalagem, de metais comuns.**
- 8309.10.00       - Cápsulas de coroa
- 8309.90.00       - Outros
- 8310.00.00**      **Placas indicadoras, placas sinalizadoras, placas-endereços e placas semelhantes, números, letras e sinais diversos, de metais comuns, exceto os da posição 94.05.**
- 83.11**            **Fios, varetas, tubos, chapas, eletrodos e artefatos semelhantes, de metais comuns ou de carbonetos metálicos, revestidos exterior ou interiormente de decapantes ou de fundentes, para soldagem (soldadura) ou depósito de metal ou de carbonetos metálicos; fios e varetas de pós de metais comuns aglomerados, para metalização por projeção.**
- 8311.10           - Eletrodos revestidos exteriormente para soldar a arco, de metais comuns
- 8311.10.10         Eletrodos de ferro ou aço
- 8311.10.90         Outros
- 8311.20.00       - Fios revestidos interiormente para soldar a arco, de metais comuns
- 8311.30.00       - Varetas revestidas exteriormente e fios revestidos interiormente, para soldar à chama, de metais comuns
- 8311.90.00       - Outros, incluídas as partes
-

## Seção XVI

### **Máquinas e aparelhos, material elétrico, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**

#### **Notas.**

1. A presente Seção não compreende:

- a) as correias transportadoras ou de transmissão, de plásticos do Capítulo 39, as correias transportadoras ou de transmissão, de borracha vulcanizada (posição 40.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
- b) os artefatos para usos técnicos, de couro natural ou reconstituído (posição 42.04) ou de peleteria (peles com pêlo\*) (posição 43.03);
- c) os carretéis, fusos, tubos, bobinas e suportes semelhantes, de qualquer matéria (por exemplo: Capítulos 39, 40, 44, 48 ou Seção XV);
- d) os cartões perfurados para mecanismos "Jacquard" ou máquinas semelhantes (por exemplo: Capítulos 39 ou 48 ou Seção XV);
- e) as correias transportadoras ou de transmissão, de matérias têxteis (posição 59.10), bem como os artefatos para usos técnicos, de matérias têxteis (posição 59.11);
- f) as pedras preciosas ou semipreciosas e as pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.02 a 71.04, bem como as obras fabricadas inteiramente dessas matérias, da posição 71.16, exceto as safiras e diamantes, trabalhados, não montados, para agulhas de toca-discos (gira-discos) (posição 85.22);
- g) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- h) os tubos de perfuração (posição 73.04);
- ij) as telas e correias, sem fim, de fios ou tiras metálicos (Seção XV);
- k) os artefatos dos Capítulos 82 e 83;
- l) os artefatos da Seção XVII;
- m) os artefatos do Capítulo 90;
- n) os relógios e aparelhos semelhantes (Capítulo 91);
- o) as ferramentas intercambiáveis da posição 82.07 e as escovas que constituam elementos de máquinas (posição 96.03), bem como as ferramentas intercambiáveis semelhantes que se classificam de acordo com a matéria constitutiva da sua parte operante (por exemplo: Capítulos 40, 42, 43, 45, 59, posições 68.04, 69.09);
- p) os artefatos do Capítulo 95;
- q) as fitas de impressão para máquinas de escrever e fitas de impressão semelhantes, montadas ou não em bobinas ou em cartuchos (regime da matéria constitutiva, ou posição 96.12 se os produtos são tintados ou de outra forma preparados para imprimir).

2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 da presente Seção e da Nota 1 dos Capítulos 84 e 85, as partes de máquinas (exceto as partes dos artefatos das posições 84.84, 85.44, 85.45, 85.46 ou 85.47) classificam-se de acordo com as regras seguintes:
  - a) as partes que constituam artefatos compreendidos em qualquer das posições dos Capítulos 84 ou 85 (exceto as posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 84.85, 85.03, 85.22, 85.29, 85.38 e 85.48) incluem-se nessas posições, qualquer que seja a máquina a que se destinem;
  - b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina determinada ou a várias máquinas compreendidas numa mesma posição (mesmo nas posições 84.79 ou 85.43), as partes que não sejam as consideradas na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a esta ou a estas máquinas ou, conforme o caso, nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38; todavia, as partes destinadas principalmente tanto aos artefatos da posição 85.17 como aos das posições 85.25 a 85.28, classificam-se na posição 85.17;
  - c) as outras partes classificam-se nas posições 84.09, 84.31, 84.48, 84.66, 84.73, 85.03, 85.22, 85.29 ou 85.38, conforme o caso, ou, não sendo possível tal classificação, nas posições 84.85 ou 85.48.
3. Salvo disposições em contrário, as combinações de máquinas de espécies diferentes, destinadas a funcionar em conjunto e constituindo um corpo único, bem como as máquinas concebidas para executar duas ou mais funções diferentes, alternativas ou complementares, classificam-se de acordo com a função principal que caracterize o conjunto.
4. Quando uma máquina ou combinação de máquinas seja constituída de elementos distintos (mesmo separados ou ligados entre si por condutos, dispositivos de transmissão, cabos elétricos ou outros dispositivos), de forma a desempenhar conjuntamente uma função bem determinada, compreendida em uma das posições do Capítulo 84 ou do Capítulo 85, o conjunto classifica-se na posição correspondente à função que desempenha.
5. Para a aplicação destas Notas, a denominação *máquinas* compreende quaisquer máquinas, aparelhos, dispositivos, instrumentos e materiais diversos citados nas posições dos Capítulos 84 ou 85.

---

## Capítulo 84

### **Reatores nucleares, caldeiras, máquinas, aparelhos e instrumentos mecânicos, e suas partes**

#### **Notas.**

1. Este Capítulo não compreende:
  - a) as mós e artefatos semelhantes para moer e outros artefatos do Capítulo 68;
  - b) as máquinas, aparelhos ou instrumentos (bombas, por exemplo), de cerâmica e as partes de cerâmica das máquinas, aparelhos ou instrumentos, de qualquer matéria (Capítulo 69);
  - c) as obras de vidro para laboratório (posição 70.17); as obras de vidro para usos técnicos (posições 70.19 ou 70.20);

- d) os artefatos das posições 73.21 ou 73.22, bem como os artefatos semelhantes de outros metais comuns (Capítulos 74 a 76 ou 78 a 81);
  - e) os aparelhos eletromecânicos de uso doméstico, da posição 85.09; as câmeras fotográficas digitais da posição 85.25;
  - f) as vassouras mecânicas de uso manual, não motorizadas (posição 96.03).
2. Salvo o disposto na Nota 3 da Seção XVI, as máquinas e aparelhos suscetíveis de se incluírem nas posições 84.01 a 84.24 e, simultaneamente, nas posições 84.25 a 84.80, classificam-se nas posições 84.01 a 84.24.

Todavia,

- a posição 84.19 não compreende:

- a) as chocadeiras e criadeiras artificiais para avicultura e os armários e estufas de germinação (posição 84.36);
- b) os aparelhos umedecedores de grãos para a indústria de moagem (posição 84.37);
- c) os difusores para a indústria do açúcar (posição 84.38);
- d) as máquinas e aparelhos para tratamento térmico de fios, tecidos ou obras de matérias têxteis (posição 84.51);
- e) os aparelhos e dispositivos concebidos para realizar uma operação mecânica em que a mudança de temperatura, ainda que necessária, desempenhe apenas um papel acessório;

- a posição 84.22 não compreende:

- a) as máquinas de costura para fechar embalagens (posição 84.52);
- b) as máquinas e aparelhos de escritório, da posição 84.72;

- a posição 84.24 não compreende:

as máquinas de impressão de jato de tinta (posições 84.43 ou 84.71).

3. As máquinas-ferramentas destinadas a trabalhar quaisquer matérias por desbastamento, suscetíveis de se classificarem na posição 84.56 e, simultaneamente, nas posições 84.57, 84.58, 84.59, 84.60, 84.61, 84.64 ou 84.65, classificam-se na posição 84.56.
4. A posição 84.57 compreende apenas as máquinas-ferramentas para trabalhar metais, exceto tornos (incluídos os centros de torneamento), capazes de efetuar diferentes tipos de operação de usinagem (maquinagem\*), a saber, alternadamente:
- a) troca automática de ferramentas a partir de um magazine (depósito), segundo um programa de usinagem (maquinagem\*) [centros de usinagem (centros de maquinagem\*)],
  - b) utilização automática, simultânea ou sequencial, de diversas unidades de usinagem (maquinagem\*) operando sobre uma peça em posição fixa ("single station", máquinas de sistema monostático), ou
  - c) transferência automática da peça a trabalhar entre diferentes unidades de usinagem (maquinagem\*) (máquinas de estações múltiplas).

5. A) Consideram-se *máquinas automáticas para processamento de dados*, na acepção da posição 84.71:

a) as máquinas digitais capazes de:

- 1) registrar em memória programa ou programas de processamento e, pelo menos, os dados imediatamente necessários para a execução de tal ou tais programas;
- 2) serem livremente programadas segundo as necessidades do seu operador;
- 3) executar operações aritméticas definidas pelo operador; e
- 4) executar, sem intervenção humana, um programa de processamento, podendo modificar-lhe a execução, por decisão lógica, no decurso do processamento;

b) as máquinas analógicas capazes de simular modelos matemáticos, comportando, pelo menos: órgãos analógicos, órgãos de comando e dispositivos de programação;

c) as máquinas híbridas, compreendendo uma máquina digital associada a elementos analógicos ou uma máquina analógica associada a elementos digitais.

B) As máquinas automáticas para processamento de dados podem apresentar-se sob a forma de sistemas compreendendo um número variável de unidades distintas. Ressalvadas as disposições da alínea E) abaixo, considera-se como fazendo parte do sistema completo qualquer unidade que preencha simultaneamente as seguintes condições:

a) ser do tipo exclusiva ou principalmente utilizado em um sistema automático de processamento de dados;

b) ser conectável à unidade central de processamento, seja diretamente, seja por intermédio de uma ou de várias outras unidades; e

c) ser capaz de receber ou fornecer dados em forma - códigos ou sinais - utilizável pelo sistema.

C) As unidades de uma máquina automática para processamento de dados, apresentadas isoladamente, classificam-se na posição 84.71.

D) As impressoras, os teclados, os dispositivos de entrada de coordenadas x-y e as unidades de memória de discos que preencham as condições referidas nas alíneas B) b) e B) c), acima, classificam-se sempre como unidades, na posição 84.71.

E) As máquinas que exerçam uma função própria que não seja o processamento de dados, incorporando uma máquina automática para processamento de dados ou trabalhando em ligação com ela, classificam-se na posição correspondente à sua função ou, caso não exista, em uma posição residual.

6. A posição 84.82 compreende as esferas de aço calibradas, isto é, polidas e cujos diâmetros máximo e mínimo não difiram mais do que 1 % do diâmetro nominal, devendo ainda esta tolerância não exceder 0,05 mm.

As esferas de aço que não satisfaçam às condições acima classificam-se na posição 73.26.

7. Salvo disposições em contrário, e ressalvadas as prescrições da Nota 2 acima, bem como as da Nota 3 da Seção XVI, as máquinas com utilizações múltiplas classificam-se na posição correspondente à sua utilização principal. Não existindo tal posição, ou na impossibilidade de se determinar a sua utilização principal, tais máquinas classificam-se na posição 84.79.

A posição 84.79 compreende ainda as máquinas para fabricar cordas ou cabos (por exemplo: torcedeiras, retorcedeiras, máquinas para fazer cabo), de qualquer matéria.



8. Para aplicação da posição 84.70, a expressão *de bolso* aplica-se apenas às máquinas cujas dimensões não excedam 170 mm x 100 mm x 45 mm.

#### **Notas de subposições.**

1. Na aceção da subposição 8471.49, consideram-se *sistemas* as máquinas automáticas para processamento de dados cujas unidades atendam simultaneamente às condições enunciadas na Nota 5 B) do Capítulo 84 e que contenham, pelo menos, uma unidade central para processamento, uma unidade de entrada (por exemplo, um teclado ou um leitor) e uma unidade de saída [por exemplo, uma tela ("écran") de visualização ("visual display") ou uma impressora].
2. A subposição 8482.40 compreende somente os rolamentos contendo roletes cilíndricos de diâmetro uniforme não superior a 5 mm e cujo comprimento seja igual ou superior a três vezes o diâmetro. Tais roletes podem ter extremidades arredondadas.

---

#### **84.01            Reatores nucleares; elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados, para reatores nucleares; máquinas e aparelhos para a separação de isótopos.**

- 8401.10.00        - Reatores nucleares
- 8401.20.00        - Máquinas e aparelhos para a separação de isótopos, e suas partes
- 8401.30.00        - Elementos combustíveis (cartuchos) não irradiados
- 8401.40.00        - Partes de reatores nucleares

#### **84.02            Caldeiras de vapor (geradores de vapor), excluídas as caldeiras para aquecimento central concebidas para produção de água quente e vapor de baixa pressão; caldeiras denominadas "de água superaquecida".**

- 8402.1            - Caldeiras de vapor:
- 8402.11.00        -- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor superior a 45 t por hora
- 8402.12.00        -- Caldeiras aquatubulares com produção de vapor não superior a 45 t por hora
- 8402.19.00        -- Outras caldeiras para produção de vapor, incluídas as caldeiras mistas
- 8402.20.00        - Caldeiras denominadas "de água superaquecida"
- 8402.90.00        - Partes

#### **84.03            Caldeiras para aquecimento central, exceto as da posição 84.02.**

- 8403.10.00        - Caldeiras
- 8403.90.00        - Partes

- 84.04**                    **Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03 (por exemplo: economizadores, superaquecedores, aparelhos de limpeza de tubos ou de recuperação de gás); condensadores para máquinas a vapor.**
- 8404.10.00            - Aparelhos auxiliares para caldeiras das posições 84.02 ou 84.03
- 8404.20.00            - Condensadores para máquinas a vapor
- 8404.90.00            - Partes
- 84.05**                    **Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores.**
- 8405.10.00            - Geradores de gás de ar (gás pobre) ou de gás de água, com ou sem depuradores; geradores de acetileno e geradores semelhantes de gás, operados a água, com ou sem depuradores
- 8405.90.00            - Partes
- 84.06**                    **Turbinas a vapor.**
- 8406.10.00            - Turbinas para propulsão de embarcações
- 8406.8                    - Outras turbinas:
- 8406.81.00            -- De potência superior a 40 MW
- 8406.82.00            -- De potência não superior a 40 MW
- 8406.90.00            - Partes
- 84.07**                    **Motores de pistão, alternativo ou rotativo, de ignição por centelha (faísca) (motores de explosão).**
- 8407.10.00            - Motores para aviação
- 8407.2                    - Motores para propulsão de embarcações:
- 8407.21.00            -- De fixação externa ao casco (tipo "outboard")
- 8407.29.00            -- Outros
- 8407.3                    - Motores de pistão alternativo dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87:
- 8407.31.00            -- De cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>
- 8407.32.00            -- De cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 250 cm<sup>3</sup>
- 8407.33.00            -- De cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1.000 cm<sup>3</sup>
- 8407.34.00            -- De cilindrada superior a 1.000 cm<sup>3</sup>
- 8407.90.00            - Outros motores

- 84.08**                    **Motores de pistão, de ignição por compressão (motores Diesel ou semi-Diesel).**
- 8408.10.00            - Motores para propulsão de embarcações
- 8408.20.00            - Motores dos tipos utilizados para propulsão de veículos do Capítulo 87
- 8408.90.00            - Outros motores
- 84.09**                    **Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores das posições 84.07 ou 84.08.**
- 8409.10.00            - De motores para aviação
- 8409.9                    - Outras:
- 8409.91.00            -- Reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos motores de pistão, de ignição por centelha (faísca)
- 8409.99.00            -- Outras
- 84.10**                    **Turbinas hidráulicas, rodas hidráulicas, e seus reguladores.**
- 8410.1                    - Turbinas e rodas hidráulicas:
- 8410.11.00            -- De potência não superior a 1.000 kW
- 8410.12.00            -- De potência superior a 1.000 kW, mas não superior a 10.000 kW
- 8410.13.00            -- De potência superior a 10.000 kW
- 8410.90.00            - Partes, incluídos os reguladores
- 84.11**                    **Turborreatores, turbopropulsores e outras turbinas a gás.**
- 8411.1                    - Turborreatores:
- 8411.11.00            -- De empuxo (impulso\*) não superior a 25 kN
- 8411.12.00            -- De empuxo (impulso\*) superior a 25 kN
- 8411.2                    - Turbopropulsores:
- 8411.21.00            -- De potência não superior a 1.100kW
- 8411.22.00            -- De potência superior a 1.100kW
- 8411.8                    - Outras turbinas a gás:
- 8411.81.00            -- De potência não superior a 5.000 kW
- 8411.82.00            -- De potência superior a 5.000 kW

8411.9	- Partes:
8411.91.00	-- De turborreatores ou de turbopropulsores
8411.99.00	-- Outras
<b>84.12</b>	<b>Outros motores e máquinas motrizes.</b>
8412.10.00	- Propulsores a reação, excluídos os turborreatores
8412.2	- Motores hidráulicos:
8412.21.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)
8412.29.00	-- Outros
8412.3	- Motores pneumáticos:
8412.31.00	-- De movimento retilíneo (cilindros)
8412.39.00	-- Outros
8412.80.00	- Outros
8412.90.00	- Partes
<b>84.13</b>	<b>Bombas para líquidos, mesmo com dispositivo medidor; elevadores de líquidos.</b>
8413.1	- Bombas com dispositivo medidor ou concebidas para comportá-lo:
8413.11.00	-- Bombas para distribuição de combustíveis ou lubrificantes, dos tipos utilizados em postos (estações*) de serviço ou garagens
8413.19.00	-- Outras
8413.20.00	- Bombas manuais, exceto das subposições 8413.11 ou 8413.19
8413.30.00	- Bombas para combustíveis, lubrificantes ou líquidos de arrefecimento, próprias para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
8413.40.00	- Bombas para concreto (betão)
8413.50.00	- Outras bombas volumétricas alternativas
8413.60.00	- Outras bombas volumétricas rotativas
8413.70.00	- Outras bombas centrífugas
8413.8	- Outras bombas; elevadores de líquidos:
8413.81.00	-- Bombas
8413.82.00	-- Elevadores de líquidos

- 8413.9 - Partes:
- 8413.91.00 -- De bombas
- 8413.92.00 -- De elevadores de líquidos
  
- 84.14 Bombas de ar ou de vácuo, compressores de ar ou de outros gases e ventiladores; coifas aspirantes (exaustores\*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes.**
- 8414.10.00 - Bombas de vácuo
- 8414.20.00 - Bombas de ar, de mão ou de pé
- 8414.30.00 - Compressores dos tipos utilizados nos equipamentos frigoríficos
- 8414.40.00 - Compressores de ar montados sobre chassis com rodas e rebocáveis
- 8414.5 - Ventiladores:
- 8414.51.00 -- Ventiladores de mesa, de pé, de parede, de teto ou de janela, com motor elétrico incorporado de potência não superior a 125 W
- 8414.59.00 -- Outros
- 8414.60.00 - Coifas (exaustores\*) com dimensão horizontal máxima não superior a 120 cm
- 8414.80.00 - Outros
- 8414.90.00 - Partes
  
- 84.15 Máquinas e aparelhos de ar-condicionado contendo um ventilador motorizado e dispositivos próprios para modificar a temperatura e a umidade, incluídos as máquinas e aparelhos em que a umidade não seja regulável separadamente.**
- 8415.10 - Dos tipos utilizados em paredes ou janelas, formando um corpo único ou do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)
- 8415.10.10 Do tipo "split-system" (sistema com elementos separados)
- 8415.10.90 Outros
- 8415.20.00 - Do tipo dos utilizados para o conforto dos passageiros nos veículos automóveis
- 8415.8 - Outros:
- 8415.81.00 -- Com dispositivo de refrigeração e válvula de inversão do ciclo térmico (bombas de calor reversíveis)
- 8415.82.00 -- Outros, com dispositivos de refrigeração
- 8415.83.00 -- Sem dispositivo de refrigeração
- 8415.90.00 - Partes

- 84.16**                    **Queimadores para alimentação de fornalhas de combustíveis líquidos, combustíveis sólidos pulverizados ou de gás; fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes.**
- 8416.10.00            - Queimadores de combustíveis líquidos
- 8416.20.00            - Outros queimadores, incluídos os mistos
- 8416.30.00            - Fornalhas automáticas, incluídas as antefornalhas, grelhas mecânicas, descarregadores mecânicos de cinzas e dispositivos semelhantes
- 8416.90.00            - Partes
- 84.17**                    **Fornos industriais ou de laboratório, incluídos os incineradores, não elétricos.**
- 8417.10.00            - Fornos para ustulação, fusão ou outros tratamentos térmicos de minérios ou de metais
- 8417.20.00            - Fornos de padaria, pastelaria ou para a indústria de bolachas e biscoitos
- 8417.80.00            - Outros
- 8417.90.00            - Partes
- 84.18**                    **Refrigeradores, congeladores ("freezers") e outros materiais, máquinas e aparelhos para a produção de frio, com equipamento elétrico ou outro; bombas de calor, excluídas as máquinas e aparelhos de ar-condicionado da posição 84.15.**
- 8418.10.00            - Combinações de refrigeradores e congeladores ("freezers"), munidos de portas exteriores separadas
- 8418.2                    - Refrigeradores de tipo doméstico:
- 8418.21.00            -- De compressão
- 8418.22.00            -- De absorção, elétricos
- 8418.29.00            -- Outros
- 8418.30.00            - Congeladores ("freezers") horizontais tipo arca, de capacidade não superior a 800 litros
- 8418.40.00            - Congeladores ("freezers") verticais tipo armário, de capacidade não superior a 900 litros
- 8418.50.00            - Outros congeladores ("freezers") e refrigeradores, vitrinas, balcões e móveis semelhantes, para a produção de frio
- 8418.6                    - Outros materiais, máquinas e aparelhos, para produção de frio; bombas de calor:
- 8418.61.00            -- Grupos de compressão cujo condensador seja constituído por um trocador (permutador) de calor
- 8418.69.00            -- Outros

- 8418.9 - Partes:
- 8418.91.00 -- Gabinetes ou móveis concebidos para receber um equipamento para a produção de frio
- 8418.99.00 -- Outras
  
- 84.19** **Aparelhos e dispositivos, mesmo aquecidos eletricamente (exceto os fornos e outros aparelhos da posição 85.14), para tratamento de matérias por meio de operações que impliquem mudança de temperatura, tais como aquecimento, cozimento, torrefação, destilação, retificação, esterilização, pasteurização, estufagem, secagem, evaporação, vaporização, condensação ou arrefecimento, exceto os de uso doméstico; aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação.**
- 8419.1 - Aquecedores de água não elétricos, de aquecimento instantâneo ou de acumulação:
- 8419.11.00 -- De aquecimento instantâneo, a gás
- 8419.19.00 -- Outros
- 8419.20.00 - Esterilizadores médico-cirúrgicos ou de laboratório
- 8419.3 - Secadores:
- 8419.31.00 -- Para produtos agrícolas
- 8419.32.00 -- Para madeiras, pastas de papel, papéis ou cartões
- 8419.39.00 -- Outros
- 8419.40.00 - Aparelhos de destilação ou de retificação
- 8419.50.00 - Trocadores (permutadores) de calor
- 8419.60.00 - Aparelhos e dispositivos para liquefação do ar ou de outros gases
- 8419.8 - Outros aparelhos e dispositivos:
- 8419.81.00 -- Para preparação de bebidas quentes ou para cozimento ou aquecimento de alimentos
- 8419.89 -- Outros
  - 8419.89.10 De aquecimento ou arrefecimento
  - 8419.89.20 De torrefação
  - 8419.89.30 De esterilização
  - 8419.89.90 Outros
- 8419.90.00 - Partes
  
- 84.20** **Calandras e laminadores, exceto os destinados ao tratamento de metais ou vidro, e seus cilindros.**
- 8420.10 - Calandras e laminadores
  - 8420.10.10 Para papel e cartão
  - 8420.10.90 Outros

- 8420.9 - Partes:
  - 8420.91.00 -- Cilindros
  - 8420.99.00 -- Outras
  
- 84.21 Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos; aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases.**
  - 8421.1 - Centrifugadores, incluídos os secadores centrífugos:
    - 8421.11.00 -- Desnatadeiras
    - 8421.12.00 -- Secadores de roupa
    - 8421.19.00 -- Outros
  - 8421.2 - Aparelhos para filtrar ou depurar líquidos:
    - 8421.21.00 -- Para filtrar ou depurar água
    - 8421.22.00 -- Para filtrar ou depurar bebidas, exceto água
    - 8421.23.00 -- Para filtrar óleos minerais nos motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
    - 8421.29.00 -- Outros
  - 8421.3 - Aparelhos para filtrar ou depurar gases:
    - 8421.31.00 -- Filtros de entrada de ar para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão
    - 8421.39.00 -- Outros
  - 8421.9 - Partes:
    - 8421.91.00 -- De centrifugadores, incluídas as dos secadores centrífugos
    - 8421.99.00 -- Outras
  
- 84.22 Máquinas de lavar louça; máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil); máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas.**
  - 8422.1 - Máquinas de lavar louça:
    - 8422.11.00 -- Do tipo doméstico
    - 8422.19.00 -- Outras
  - 8422.20.00 - Máquinas e aparelhos para limpar ou secar garrafas ou outros recipientes



- 8422.30.00 - Máquinas e aparelhos para encher, fechar, arrolhar ou rotular garrafas, caixas, latas, sacos ou outros recipientes; máquinas e aparelhos para capsular garrafas, vasos, tubos e recipientes semelhantes; máquinas e aparelhos para gaseificar bebidas
- 8422.40.00 - Outras máquinas e aparelhos para empacotar ou embalar mercadorias (incluídas as máquinas e aparelhos para embalar com película termo-retrátil)
- 8422.90.00 - Partes
  
- 84.23           Aparelhos e instrumentos de pesagem, incluídas as básculas e balanças para verificar peças usinadas (fabricadas\*), excluídas as balanças sensíveis a pesos não superiores a 5 cg; pesos para quaisquer balanças.**
- 8423.10 - Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês; balanças de uso doméstico
  - 8423.10.10        Balanças para pessoas, incluídas as balanças para bebês
  - 8423.10.20        Balanças para uso doméstico
- 8423.20.00 -- Básculas de pesagem contínua em transportadores
- 8423.30.00 - Básculas de pesagem constante e balanças e básculas ensacadoras ou dosadoras
- 8423.8        - Outros aparelhos e instrumentos de pesagem:
  - 8423.81.00       -- De capacidade não superior a 30 kg
  - 8423.82         -- De capacidade superior a 30 kg mas não superior a 5.000 kg
    - 8423.82.10        Balanças automáticas do tipo das utilizadas para líquidos ou para grãos, de fluxo contínuo
    - 8423.82.90        Outros
  - 8423.89         -- Outros
    - 8423.89.10        Balanças automáticas do tipo das utilizadas para líquidos ou para grãos, de fluxo contínuo
    - 8423.89.90        Outros
- 8423.90.00 - Pesos para quaisquer balanças; partes de aparelhos ou instrumentos de pesagem
  
- 84.24           Aparelhos mecânicos (mesmo manuais) para projetar, dispersar ou pulverizar líquidos ou pós; extintores, mesmo carregados; pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes; máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes.**
- 8424.10.00 - Extintores, mesmo carregados
- 8424.20.00 - Pistolas aerográficas e aparelhos semelhantes
- 8424.30.00 - Máquinas e aparelhos de jato de areia, de jato de vapor e aparelhos de jato semelhantes
- 8424.8        - Outros aparelhos:
  - 8424.81         -- Para agricultura ou horticultura
    - 8424.81.10        Manuais ou de pedal
    - 8424.81.90        Outros

8424.89 -- Outros  
8424.89.10 -- Manuais ou de pedal  
8424.89.90 -- Outros

8424.90.00 - Partes

**84.25 Talhas, cadernais e moitões; guinchos e cabrestantes; macacos.**

8425.1 - Talhas, cadernais e moitões:

8425.11.00 -- De motor elétrico

8425.19.00 -- Outros

8425.20.00 - Guinchos para elevação e descida de gaiolas nos poços de minas; guinchos especialmente concebidos para uso subterrâneo

8425.3 - Outros guinchos; cabrestantes:

8425.31.00 -- De motor elétrico

8425.39.00 -- Outros

8425.4 - Macacos:

8425.41.00 -- Elevadores fixos de veículos, para garagens

8425.42.00 -- Outros macacos, hidráulicos

8425.49.00 -- Outros

**84.26 Cábreas; guindastes, incluídos os de cabo; pontes rolantes, pórticos de descarga ou de movimentação, pontes-guindastes, carros-pórticos e carros-guindastes.**

8426.1 - Pontes e vigas, rolantes, pórticos, pontes-guindastes e carros-pórticos:

8426.11.00 -- Pontes e vigas, rolantes, de suportes fixos

8426.12.00 -- Pórticos móveis de pneumáticos e carros-pórticos

8426.19.00 -- Outros

8426.20.00 - Guindastes de torre

8426.30.00 - Guindastes de pórtico

8426.4 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados:

8426.41.00 -- De pneumáticos

8426.49.00 -- Outros

- 8426.9 - Outras máquinas e aparelhos:
- 8426.91.00 -- Próprios para serem montados em veículos rodoviários
- 8426.99.00 -- Outros
  
- 84.27 Empilhadeiras; outros veículos para movimentação de carga e semelhantes, equipados com dispositivos de elevação.**
- 8427.10.00 - Autopropulsados, de motor elétrico
- 8427.20.00 - Outros, autopropulsados
- 8427.90.00 - Outros
  
- 84.28 Outras máquinas e aparelhos de elevação, de carga, de descarga ou de movimentação (por exemplo: elevadores ou ascensores, escadas rolantes, transportadores, teleféricos).**
- 8428.10.00 - Elevadores e monta-cargas
- 8428.20.00 - Aparelhos elevadores ou transportadores, pneumáticos
- 8428.3 - Outros aparelhos elevadores ou transportadores, de ação contínua, para mercadorias:
- 8428.31.00 -- Especialmente concebidos para uso subterrâneo
- 8428.32.00 -- Outros, de caçamba (balde\*)
- 8428.33.00 -- Outros, de tira ou correia
- 8428.39.00 -- Outros
- 8428.40.00 - Escadas e tapetes, rolantes
- 8428.50.00 - Aparelhos para empurrar vagonetas de minas, transportadores para transbordo ou basculamento de vagões, vagonetas, etc. e equipamento semelhante de manipulação de veículos ferroviários
- 8428.60.00 - Teleféricos (incluídos as telecadeiras e os telesquis); mecanismos de tração para funiculares
- 8428.90.00 - Outras máquinas e aparelhos
  
- 84.29 "Bulldozers", "angledozers", niveladores, raspo-transportadores ("scrapers"), pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras, compactadores e rolos ou cilindros compressores, autopropulsados.**
- 8429.1 - "Bulldozers" e "angledozers":
- 8429.11.00 -- De lagartas
- 8429.19.00 -- Outros
- 8429.20.00 - Niveladores

- 8429.30.00 - Raspo-transportadores ("scrapers")
- 8429.40.00 - Compactadores e rolos ou cilindros compressores
- 8429.5 - Pás mecânicas, escavadores, carregadoras e pás carregadoras:
- 8429.51.00 -- Carregadoras e pás carregadoras, de carregamento frontal
- 8429.52.00 -- Máquinas cuja superestrutura é capaz de efetuar uma rotação de 360°
- 8429.59.00 -- Outros
  
- 84.30** **Outras máquinas e aparelhos de terraplenagem, nivelamento, raspagem, escavação, compactação, extração ou perfuração da terra, de minerais ou minérios; bate-estacas e arranca-estacas; limpa-neves.**
- 8430.10.00 - Bate-estacas e arranca-estacas
- 8430.20.00 - Limpa-neves
- 8430.3 - Cortadores de carvão ou de rochas e máquinas para perfuração de túneis e galerias:
- 8430.31.00 -- Autopropulsados
- 8430.39.00 -- Outros
- 8430.4 - Outras máquinas de sondagem ou perfuração:
- 8430.41.00 -- Autopropulsadas
- 8430.49.00 -- Outras
- 8430.50.00 - Outras máquinas e aparelhos, autopropulsados
- 8430.6 - Outras máquinas e aparelhos, exceto autopropulsados:
- 8430.61.00 -- Máquinas de comprimir ou compactar
- 8430.69 -- Outros
- 8430.69.10        Raspo-transportadores ("scrapers")
- 8430.69.90        Outros
  
- 84.31** **Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas e aparelhos das posições 84.25 a 84.30.**
- 8431.10.00 - Das máquinas e aparelhos da posição 84.25
- 8431.20.00 - De máquinas ou aparelhos da posição 84.27
- 8431.3 - Das máquinas e aparelhos da posição 84.28:
- 8431.31.00 -- De elevadores, monta-cargas ou de escadas rolantes
- 8431.39.00 -- Outras

- 8431.4 - Das máquinas e aparelhos das posições 84.26, 84.29 ou 84.30:
- 8431.41.00 -- Caçambas (baldes\*), mesmo de mandíbulas, pás, ganchos e tenazes
- 8431.42.00 -- Lâminas para "bulldozers" ou "angledozers"
- 8431.43.00 -- Partes das máquinas de sondagem ou de perfuração das subposições 8430.41 ou 8430.49
- 8431.49.00 -- Outras
  
- 84.32 Máquinas e aparelhos de uso agrícola, hortícola ou florestal, para preparação ou trabalho do solo ou para cultura; rolos para gramados (relvados), ou para campos de esporte.**
- 8432.10.00 - Arados e charruas
- 8432.2 - Grades, escarificadores, cultivadores, extirpadores, enxadas e sachadores:
- 8432.21.00 -- Grades de discos
- 8432.29.00 -- Outros
- 8432.30.00 - Semeadores, plantadores e transplantadores
- 8432.40.00 - Espalhadores de estrume e distribuidores de adubos ou fertilizantes
- 8432.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8432.90.00 - Partes
  
- 84.33 Máquinas e aparelhos para colheita ou debulha de produtos agrícolas, incluídas as enfardadeiras de palha ou forragem; cortadores de grama (relva) e ceifeiras; máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas, exceto as da posição 84.37.**
- 8433.1 - Cortadores de grama (relva):
- 8433.11.00 -- Motorizados, cujo dispositivo de corte gira num plano horizontal
- 8433.19.00 -- Outros
- 8433.20.00 - Ceifeiras, incluídas as barras de corte para montagem em tratores
- 8433.30.00 - Outras máquinas e aparelhos para colher e dispor o feno
- 8433.40.00 - Enfardadeiras de palha ou de forragem, incluídas as enfardadeiras-apanhadeiras
- 8433.5 - Outras máquinas e aparelhos para colheita; máquinas e aparelhos para debulha:
- 8433.51.00 -- Ceifeiras-debulhadoras
- 8433.52.00 -- Outras máquinas e aparelhos para debulha
- 8433.53.00 -- Máquinas para colheita de raízes ou tubérculos

8433.59.00	--	Outros
8433.60	-	Máquinas para limpar ou selecionar ovos, frutas ou outros produtos agrícolas
8433.60.10		Máquinas para limpar ou selecionar ovos
8433.60.20		Máquinas para limpar ou selecionar frutas ou outros produtos agrícolas
8433.90.00	-	Partes
<b>84.34</b>		<b>Máquinas de ordenhar e máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios.</b>
8434.10.00	-	Máquinas de ordenhar
8434.20	-	Máquinas e aparelhos para a indústria de laticínios
8434.20.10		Para tratamento do leite
8434.20.20		Para a indústria de queijos
8434.20.90		Outros
8434.90.00	-	Partes
<b>84.35</b>		<b>Prensas, esmagadores e máquinas e aparelhos semelhantes, para fabricação de vinho, sidra, suco de frutas ou bebidas semelhantes.</b>
8435.10.00	-	Máquinas e aparelhos
8435.90.00	-	Partes
<b>84.36</b>		<b>Outras máquinas e aparelhos para agricultura, horticultura, silvicultura, avicultura ou apicultura, incluídos os germinadores equipados com dispositivos mecânicos ou térmicos e as chocadeiras e criadeiras para avicultura.</b>
8436.10.00	-	Máquinas e aparelhos para preparação de alimentos ou rações para animais
8436.2	-	Máquinas e aparelhos para avicultura, incluídas as chocadeiras e criadeiras:
8436.21.00	--	Chocadeiras e criadeiras
8436.29.00	--	Outros
8436.80	-	Outras máquinas e aparelhos
8436.80.10		Para apicultura
8436.80.90		Outros
8436.9	-	Partes:
8436.91.00	--	De máquinas e aparelhos para a avicultura
8436.99.00	--	Outras
<b>84.37</b>		<b>Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos; máquinas e aparelhos para a indústria de moagem ou tratamento de cereais ou de produtos hortícolas secos, exceto dos tipos utilizados em fazendas.</b>
8437.10.00	-	Máquinas para limpeza, seleção ou peneiração de grãos ou de produtos hortícolas secos

- 8437.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8437.90.00 - Partes
  
- 84.38** **Máquinas e aparelhos não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para preparação ou fabricação industriais de alimentos ou de bebidas, exceto as máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais.**
- 8438.10.00 - Máquinas e aparelhos para as indústrias de panificação, pastelaria, bolachas e biscoitos e de massas alimentícias
- 8438.20.00 - Máquinas e aparelhos para as indústrias de confeitaria e de cacau ou de chocolate
- 8438.30.00 - Máquinas e aparelhos para a indústria de açúcar
- 8438.40.00 - Máquinas e aparelhos para a indústria cervejeira
- 8438.50.00 - Máquinas e aparelhos para preparação de carnes
- 8438.60.00 - Máquinas e aparelhos para preparação de frutas ou de produtos hortícolas
- 8438.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8438.90.00 - Partes
  
- 84.39** **Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas ou para fabricação ou acabamento de papel ou cartão.**
- 8439.10.00 - Máquinas e aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
- 8439.20.00 - Máquinas e aparelhos para fabricação de papel ou cartão
- 8439.30.00 - Máquinas e aparelhos para acabamento de papel ou cartão
- 8439.9 - Partes:
  - 8439.91.00 -- De máquinas ou aparelhos para fabricação de pasta de matérias fibrosas celulósicas
  - 8439.99.00 -- Outras
  
- 84.40** **Máquinas e aparelhos para brochura ou encadernação, incluídas as máquinas de costurar cadernos.**
- 8440.10.00 - Máquinas e aparelhos
- 8440.90.00 - Partes

**84.41**            **Outras máquinas e aparelhos para o trabalho da pasta de papel, do papel ou cartão, incluídas as cortadeiras de todos os tipos.**

- 8441.10.00        - Cortadeiras
- 8441.20.00        - Máquinas para fabricação de sacos de quaisquer dimensões ou de envelopes
- 8441.30.00        - Máquinas para fabricação de caixas, tubos, tambores ou de recipientes semelhantes, por qualquer processo, exceto moldagem
- 8441.40.00        - Máquinas de moldar artigos de pasta de papel, papel ou de cartão
- 8441.80.00        - Outras máquinas e aparelhos
- 8441.90.00        - Partes

**84.42**            **Máquinas, aparelhos e material (exceto as máquinas-ferramentas das posições 84.56 a 84.65), para fundir ou compor caracteres tipográficos ou para preparação ou fabricação de clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros ou outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos).**

- 8442.10.00        - Máquinas de compor por processo fotográfico
- 8442.20.00        - Máquinas, aparelhos e material, para compor caracteres tipográficos por outros processos, mesmo com dispositivo de fundir
- 8442.30.00        - Outras máquinas, aparelhos e material
- 8442.40.00        - Partes dessas máquinas, aparelhos e material
- 8442.50.00        - Caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão; pedras litográficas, blocos, placas e cilindros, preparados para impressão (por exemplo: aplainados, granulados ou polidos)

**84.43**            **Máquinas e aparelhos de impressão por meio de caracteres tipográficos, clichês, blocos, cilindros e outros elementos de impressão da posição 84.42; impressoras a jato de tinta, exceto as da posição 84.71; máquinas auxiliares para impressão.**

- 8443.1            - Máquinas e aparelhos de impressão, por ofsete
- 8443.11.00        -- Alimentados por bobinas
- 8443.12.00        -- Alimentados por folhas de formato não superior a 22 x 36 cm
- 8443.19.00        -- Outros
- 8443.2            - Máquinas e aparelhos de impressão, tipográficos, excluídos as máquinas e aparelhos, flexográficos:
- 8443.21.00        -- Alimentados por bobinas
- 8443.29.00        -- Outros
- 8443.30.00        - Máquinas e aparelhos de impressão, flexográficos



- 8443.40.00 - Máquinas e aparelhos de impressão, heliográficos
- 8443.5 - Outras máquinas de impressão:
  - 8443.51.00 -- Máquinas de impressão de jato de tinta
  - 8443.59.00 -- Outras
- 8443.60.00 - Máquinas auxiliares
- 8443.90.00 - Partes
  
- 8444.00.00 Máquinas para extrudar, estirar, texturizar ou cortar matérias têxteis sintéticas ou artificiais.**
  
- 84.45 Máquinas para preparação de matérias têxteis; máquinas para fiação, dobragem ou torção, de matérias têxteis e outras máquinas e aparelhos para fabricação de fios têxteis; máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar matérias têxteis e máquinas para preparação de fios têxteis para sua utilização nas máquinas das posições 84.46 ou 84.47.**
- 8445.1 - Máquinas para preparação de matérias têxteis
  - 8445.11.00 -- Cardas
  - 8445.12.00 -- Penteadoras
  - 8445.13.00 -- Bancas de estiramento (bancas de fusos)
  - 8445.19.00 -- Outras
- 8445.20.00 - Máquinas para fiação de matérias têxteis
- 8445.30.00 - Máquinas para dobragem ou torção, de matérias têxteis
- 8445.40.00 - Máquinas de bobinar (incluídas as bobinadeiras de trama) ou de dobar, matérias têxteis
- 8445.90.00 - Outras
  
- 84.46 Teares para tecidos.**
- 8446.10.00 - Para tecidos de largura não superior a 30 cm
- 8446.2 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, de lançadeiras
  - 8446.21.00 -- A motor
  - 8446.29.00 -- Outros
- 8446.30.00 - Para tecidos de largura superior a 30 cm, sem lançadeiras

- 84.47**            **Teares para fabricar malhas, máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage"), máquinas para fabricar guipuras, tules, rendas, bordados, passamanarias, galões ou redes; máquinas para inserir tufos.**
- 8447.1            - Teares circulares para malhas:
- 8447.11.00        --     Com cilindro de diâmetro não superior a 165 mm
- 8447.12.00        --     Com cilindro de diâmetro superior a 165 mm
- 8447.20.00        - Teares retilíneos para malhas; máquinas de costura por entrelaçamento ("couture-tricotage")
- 8447.90.00        - Outros
- 84.48**            **Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: ratieras, mecanismos "jacquard", quebra-urdiduras e quebra-tramas, mecanismos troca-lançadeiras); partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas da presente posição ou das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47 (por exemplo: fusos, aletas, guarnições de cardas, pentes, barras, fieiras, lançadeiras, liços e quadros de liços, agulhas, platinas, ganchos).**
- 8448.1            - Máquinas e aparelhos auxiliares para as máquinas das posições 84.44, 84.45, 84.46 ou 84.47:
- 8448.11.00        --     Ratieras e mecanismos "Jacquard"; redutores, perfuradores e copiadores de cartões; máquinas para enlaçar cartões após perfuração
- 8448.19.00        --     Outros
- 8448.20.00        - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.44 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares
- 8448.3            - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.45 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
- 8448.31.00        --     Guarnições de cardas
- 8448.32.00        --     De máquinas para preparação de matérias têxteis, exceto as guarnições de carda
- 8448.33.00        --     Fusos e suas aletas, anéis e cursores
- 8448.39.00        --     Outros
- 8448.4            - Partes e acessórios de teares para tecidos ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
- 8448.41.00        --     Lançadeiras
- 8448.42.00        --     Pentes, liços e quadros de liços
- 8448.49.00        --     Outros

- 8448.5 - Partes e acessórios dos teares, máquinas ou aparelhos, da posição 84.47 ou das suas máquinas e aparelhos auxiliares:
- 8448.51.00 -- Platinas, agulhas e outros artigos, utilizados na formação das malhas
- 8448.59.00 -- Outros
  
- 8449.00.00 Máquinas e aparelhos para fabricação ou acabamento de feltro ou de falsos tecidos, em peça ou em formas determinadas, incluídas as máquinas e aparelhos para fabricação de chapéus de feltro; formas para chapelaria.**
  
- 84.50 Máquinas de lavar roupa, mesmo com dispositivos de secagem.**
- 8450.1 - Máquinas de capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca:
- 8450.11.00 -- Máquinas inteiramente automáticas
- 8450.12.00 -- Outras máquinas, com secador centrífugo incorporado
- 8450.19.00 -- Outras
- 8450.20.00 - Máquinas de capacidade superior a 10 kg, em peso de roupa seca
- 8450.90.00 - Partes
  
- 84.51 Máquinas e aparelhos (exceto as máquinas da posição 84.50) para lavar, limpar, espremer, secar, passar, prensar (incluídas as prensas fixadoras), branquear, tingir, para apresto e acabamento, para revestir ou impregnar fios, tecidos ou obras de matérias têxteis e máquinas para revestir tecidos-base ou outros suportes utilizados na fabricação de revestimentos para pavimentos, tais como linóleo; máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos.**
- 8451.10.00 - Máquina para lavar a seco
- 8451.2 - Máquinas de secar:
- 8451.21.00 -- De capacidade não superior a 10 kg, em peso de roupa seca
- 8451.29.00 -- Outras
- 8451.30.00 - Máquinas e prensas para passar, incluídas as prensas fixadoras
- 8451.40.00 - Máquinas para lavar, branquear ou tingir
- 8451.50.00 - Máquinas para enrolar, desenrolar, dobrar, cortar ou dentear tecidos
- 8451.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8451.90.00 - Partes
  
- 84.52 Máquinas de costura, exceto as de costurar cadernos da posição 84.40; móveis, bases e tampas, próprios para máquinas de costura; agulhas para máquinas de costura.**
- 8452.10.00 - Máquinas de costura de uso doméstico

- 8452.2 - Outras máquinas de costura:
- 8452.21.00 -- Unidades automáticas
- 8452.29.00 -- Outras
- 8452.30.00 - Agulhas para máquinas de costura
- 8452.40.00 - Móveis, bases e tampas, para máquinas de costura, e suas partes
- 8452.90.00 - Outras partes de máquinas de costura
  
- 84.53 Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles, ou para fabricar ou consertar calçados e outras obras de couro ou de pele, exceto máquinas de costura.**
- 8453.10.00 - Máquinas e aparelhos para preparar, curtir ou trabalhar couros ou peles
- 8453.20.00 - Máquinas e aparelhos para fabricar ou consertar calçados
- 8453.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8453.90.00 - Partes
  
- 84.54 Conversores, cadinhos ou colheres de fundição, lingoteiras e máquinas de vaziar (moldar), para metalurgia, aciaria ou fundição.**
- 8454.10.00 - Conversores
- 8454.20.00 - Lingoteiras e cadinhos ou colheres de fundição
- 8454.30.00 - Máquinas de vaziar (moldar)
- 8454.90.00 - Partes
  
- 84.55 Laminadores de metais e seus cilindros.**
- 8455.10.00 - Laminadores de tubos
- 8455.2 - Outros laminadores:
- 8455.21.00 -- Laminadores a quente e laminadores a quente e a frio
- 8455.22.00 -- Laminadores a frio
- 8455.30.00 - Cilindros de laminadores
- 8455.90.00 - Outras partes
  
- 84.56 Máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de qualquer matéria, operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons, por ultra-som, eletro-erosão, processos eletroquímicos, feixes de elétrons, feixes iônicos ou por jato de plasma.**
- 8456.10.00 - Operando por "laser" ou por outros feixes de luz ou de fótons

- 8456.20.00 - Operando por ultra-som
- 8456.30.00 - Operando por eletro-erosão
- 8456.9 - Outras:
- 8456.91.00 -- Para gravação a seco do traço em matérias semicondutoras
- 8456.99.00 -- Outras

**84.57 Centros de usinagem (centros de maquinagem\*), máquinas de sistema monostático ("single station") e máquinas de estações múltiplas, para trabalhar metais.**

- 8457.10.00 - Centros de usinagem (centros de maquinagem\*)
- 8457.20.00 - Máquinas de sistema monostático ("single station")
- 8457.30.00 - Máquinas de estações múltiplas

**84.58 Tornos (incluídos os centros de torneamento) para metais.**

- 8458.1 - Tornos horizontais:
  - 8458.11 -- De comando numérico
    - 8458.11.10 Revólver
    - 8458.11.90 Outros
  - 8458.19 -- Outros
    - 8458.19.10 Revólver
    - 8458.19.20 Paralelo universal
    - 8458.19.90 Outros
- 8458.9 - Outros tornos:
  - 8458.91.00 -- De comando numérico
  - 8458.99.00 -- Outros

**84.59 Máquinas-ferramentas (incluídas as unidades com cabeça deslizante) para furar, mandrilar, fresar ou roscar interior e exteriormente metais, por eliminação de matéria, exceto os tornos (incluídos os centros de torneamento) da posição 84.58.**

- 8459.10.00 - Unidades com cabeça deslizante
- 8459.2 - Outras máquinas para furar:
  - 8459.21.00 -- De comando numérico
  - 8459.29.00 -- Outras
- 8459.3 - Outras mandriladoras-fresadoras:
  - 8459.31.00 -- De comando numérico

- 8459.39.00 -- Outras
- 8459.40.00 - Outras máquinas para mandrilar
- 8459.5 - Máquinas para fresar, de console:
- 8459.51.00 -- De comando numérico
- 8459.59.00 -- Outras
- 8459.6 - Outras máquinas para fresar:
- 8459.61.00 -- De comando numérico
- 8459.69.00 -- Outras
- 8459.70.00 - Outras máquinas para roscar interior ou exteriormente
  
- 84.60 Máquinas-ferramentas para rebarbar, afiar, amolar, retificar, brunir, polir ou realizar outras operações de acabamento em metais ou ceramais ("cermets") por meio de mós, de abrasivos ou de produtos polidores, exceto as máquinas de cortar ou acabar engrenagens da posição 84.61.**
- 8460.1 - Máquinas para retificar superfícies planas, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
- 8460.11.00 -- De comando numérico
- 8460.19.00 -- Outras
- 8460.2 - Outras máquinas para retificar, cujo posicionamento sobre qualquer dos eixos pode ser estabelecido com precisão de pelo menos 0,01 mm:
- 8460.21.00 -- De comando numérico
- 8460.29.00 -- Outras
- 8460.3 - Máquinas para afiar:
- 8460.31.00 -- De comando numérico
- 8460.39.00 -- Outras
- 8460.40.00 - Máquinas para brunir
- 8460.90.00 - Outras
  
- 84.61 Máquinas-ferramentas para aplainar, plainas-limadoras, máquinas-ferramentas para escatelar, brochar, cortar ou acabar engrenagens, serrar, seccionar e outras máquinas-ferramentas que trabalhem por eliminação de metal ou de ceramais ("cermets"), não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
- 8461.20.00 - Plainas-limadoras e máquinas para escatelar
- 8461.30.00 - Máquinas para brochar
- 8461.40.00 - Máquinas para cortar ou acabar engrenagens

- 8461.50 - Máquinas para serrar ou seccionar
- 8461.50.10 De fita sem fim
- 8461.50.20 Circulares
- 8461.50.90 Outras
  
- 8461.90 - Outras
- 8461.90.10 Máquinas para aplainar
- 8461.90.90 Outras

**84.62 Máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets, para trabalhar metais; máquinas-ferramentas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar, aplanar, cisalhar, puncionar ou chanfrar metais; prensas para trabalhar metais ou carbonetos metálicos, não especificadas acima.**

- 8462.10.00 - Máquinas (incluídas as prensas) para forjar ou estampar, martelos, martelos-pilões e martinets
- 8462.2 - Máquinas (incluídas as prensas) para enrolar, arquear, dobrar, endireitar ou aplanar:
  - 8462.21.00 -- De comando numérico
  - 8462.29.00 -- Outras
- 8462.3 - Máquinas (incluídas as prensas) para cisalhar, exceto as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
  - 8462.31.00 -- De comando numérico
  - 8462.39.00 -- Outras
- 8462.4 - Máquinas (incluídas as prensas) para puncionar ou para chanfrar, incluídas as máquinas combinadas de puncionar e cisalhar:
  - 8462.41.00 -- De comando numérico
  - 8462.49.00 -- Outras
- 8462.9 - Outras:
  - 8462.91.00 -- Prensas hidráulicas
  - 8462.99.00 -- Outras

**84.63 Outras máquinas-ferramentas para trabalhar metais ou ceramais ("cermets"), que trabalhem sem eliminação de matéria.**

- 8463.10.00 - Bancas para estirar barras, tubos, perfis, fios ou semelhantes
- 8463.20.00 - Máquinas para fazer roscas internas ou externas por laminagem
- 8463.30.00 - Máquinas para trabalhar arames e fios de metal
- 8463.90.00 - Outras

- 84.64 Máquinas-ferramentas para trabalhar pedra, produtos cerâmicos, concreto (betão), fibrocimento ou matérias minerais semelhantes, ou para o trabalho a frio do vidro.**
- 8464.10.00 - Máquinas para serrar
  - 8464.20.00 - Máquinas para esmerilar ou polir
  - 8464.90.00 - Outras
- 84.65 Máquinas-ferramentas (incluídas as máquinas para pregar, grampear, colar ou reunir por qualquer outro modo) para trabalhar madeira, cortiça, osso, borracha endurecida, plásticos duros ou matérias duras semelhantes.**
- 8465.10.00 - Máquinas-ferramentas capazes de efetuar diferentes tipos de operações sem troca de ferramentas
  - 8465.9 - Outras:
    - 8465.91 -- Máquinas de serrar
      - 8465.91.10 De fita sem fim
      - 8465.91.20 Circulares
      - 8465.91.90 Outras
    - 8465.92 -- Máquinas para desbastar ou aplainar; máquinas para fresar ou moldurar
      - 8465.92.10 Máquinas para desbastar ou aplainar
      - 8465.92.20 Máquinas para fresar ou moldurar
    - 8465.93.00 -- Máquinas para esmerilar, lixar ou polir
    - 8465.94.00 -- Máquinas para arquear ou para reunir
    - 8465.95.00 -- Máquinas para furar ou escatelar
    - 8465.96.00 -- Máquinas para fender, seccionar ou desenrolar
    - 8465.99.00 -- Outras
- 84.66 Partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas das posições 84.56 a 84.65, incluídos os porta-peças e porta-ferramentas, as fieiras de abertura automática, os dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas; porta-ferramentas para ferramentas manuais de todos os tipos.**
- 8466.10.00 - Porta-ferramentas e fieiras de abertura automática
  - 8466.20.00 - Porta-peças
  - 8466.30.00 - Dispositivos divisores e outros dispositivos especiais, para máquinas-ferramentas
  - 8466.9 - Outros:
    - 8466.91.00 -- Para máquinas da posição 84.64
    - 8466.92.00 -- Para máquinas da posição 84.65



- 8466.93.00 -- Para máquinas das posições 84.56 a 84.61
- 8466.94.00 -- Para máquinas das posições 84.62 ou 84.63
  
- 84.67 Ferramentas pneumáticas, hidráulicas ou com motor (elétrico ou não elétrico) incorporado, de uso manual.**
- 8467.1 - Pneumáticas:
  - 8467.11.00 -- Rotativas (mesmo com sistema de percussão)
  - 8467.19.00 -- Outras
- 8467.2 - Com motor elétrico incorporado:
  - 8467.21.00 -- Furadeiras de todos os tipos, incluídas as perfuratrizes (perfuradoras) rotativas
  - 8467.22.00 -- Serras
  - 8467.29.00 -- Outras
- 8467.8 - Outras ferramentas:
  - 8467.81.00 -- Serras de corrente
  - 8467.89 -- Outras
    - 8467.89.10 -- Hidráulicas, exceto as ferramentas pneumáticas com dispositivo hidráulico da subposição 8467.1
    - 8467.89.90 -- Outras
- 8467.9 - Partes:
  - 8467.91.00 -- De serras de corrente
  - 8467.92.00 -- De ferramentas pneumáticas
  - 8467.99 -- Outras
    - 8467.99.10 -- De ferramentas hidráulicas do item 8467.89.10
    - 8467.99.90 -- Outras
  
- 84.68 Máquinas e aparelhos para soldar, mesmo de corte, exceto os da posição 85.15; máquinas e aparelhos a gás, para têmpera superficial.**
- 8468.10.00 - Maçaricos de uso manual
- 8468.20.00 - Outras máquinas e aparelhos a gás
- 8468.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8468.90.00 - Partes

- 84.69 Máquinas de escrever, exceto as impressoras da posição 84.71; máquinas de tratamento de textos.**
- 8469.1 - Máquinas de escrever automáticas e máquinas de tratamento de textos:
  - 8469.11.00 -- Máquinas de tratamento de textos
  - 8469.12.00 -- Máquinas de escrever automáticas
  - 8469.20.00 - Outras máquinas de escrever, elétricas
  - 8469.30.00 - Outras máquinas de escrever, não elétricas
- 84.70 Máquinas de calcular e máquinas de bolso que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações, com função de cálculo incorporada; máquinas de contabilidade, máquinas de franquear, de emitir bilhetes e máquinas semelhantes, com dispositivo de cálculo incorporado; caixas registradoras.**
- 8470.10.00 - Calculadoras eletrônicas capazes de funcionar sem fonte externa de energia elétrica e máquinas de bolso com função de cálculo incorporada que permitam gravar, reproduzir e visualizar informações
  - 8470.2 - Outras máquinas de calcular, eletrônicas:
  - 8470.21.00 -- Com dispositivo impressor incorporado
  - 8470.29.00 -- Outras
  - 8470.30.00 - Outras máquinas de calcular
  - 8470.40.00 - Máquinas de contabilidade
  - 8470.50.00 - Caixas registradoras
  - 8470.90.00 - Outras
- 84.71 Máquinas automáticas para processamento de dados e suas unidades; leitores magnéticos ou ópticos, máquinas para registrar dados em suporte sob forma codificada, e máquinas para processamento desses dados, não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
- 8471.10.00 - Máquinas automáticas para processamento de dados, analógicas ou híbridas
  - 8471.30.00 - Máquinas automáticas para processamento de dados, digitais, portáteis, de peso não superior a 10 kg, contendo pelo menos uma unidade central de processamento, um teclado e uma tela ("écran")
  - 8471.4 - Outras máquinas automáticas digitais para processamento de dados:
  - 8471.41.00 -- Contendo, no mesmo corpo, pelo menos uma unidade central de processamento e, mesmo combinadas, uma unidade de entrada e uma unidade de saída
  - 8471.49.00 -- Outras, apresentadas sob a forma de sistemas
  - 8471.50.00 - Unidades de processamento digitais, exceto as das subposições 8471.41 ou 8471.49, podendo conter, no mesmo corpo, um ou dois dos seguintes tipos de unidades: unidade de memória, unidade de entrada e unidade de saída

- 8471.60.00 - Unidades de entrada ou de saída, podendo conter, no mesmo corpo, unidades de memória
- 8471.70.00 - Unidades de memória
- 8471.80.00 - Outras unidades de máquinas automáticas para processamento de dados
- 8471.90.00 - Outros
  
- 84.72** **Outras máquinas e aparelhos de escritório [por exemplo: duplicadores hectográficos ou a estêncil, máquinas para imprimir endereços, distribuidores automáticos de papel-moeda, máquinas para selecionar, contar ou empacotar moedas, apontadores (afiadores) mecânicos de lápis, perfuradores ou grampeadores].**
- 8472.10.00 - Duplicadores
- 8472.20.00 - Máquinas para imprimir endereços ou para estampar placas de endereços
- 8472.30.00 - Máquinas para selecionar, dobrar, envelopar ou cintar correspondência, máquinas para abrir, fechar ou lacrar correspondência e máquinas para colar ou obliterar selos
- 8472.90.00 - Outros
  
- 84.73** **Partes e acessórios (exceto estojos, capas e semelhantes) reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados às máquinas e aparelhos das posições 84.69 a 84.72.**
- 8473.10.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.69
- 8473.2 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.70:
  - 8473.21.00 -- Das calculadoras eletrônicas das subposições 8470.10, 8470.21 ou 8470.29
  - 8473.29.00 -- Outros
- 8473.30.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.71
- 8473.40.00 - Partes e acessórios das máquinas da posição 84.72
- 8473.50.00 - Partes e acessórios que possam ser utilizados indiferentemente com as máquinas ou aparelhos de duas ou mais das posições 84.69 a 84.72
  
- 84.74** **Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar, lavar, esmagar, moer, misturar ou amassar terras, pedras, minérios ou outras substâncias minerais sólidas (incluídos os pós e pastas); máquinas para aglomerar ou moldar combustíveis minerais sólidos, pastas cerâmicas, cimento, gesso ou outras matérias minerais em pó ou em pasta; máquinas para fazer moldes de areia para fundição.**
- 8474.10.00 - Máquinas e aparelhos para selecionar, peneirar, separar ou lavar
- 8474.20.00 - Máquinas e aparelhos para esmagar, moer ou pulverizar

- 8474.3 - Máquinas e aparelhos para misturar ou amassar:
- 8474.31.00 -- Betoneiras e aparelhos para amassar cimento
- 8474.32.00 -- Máquinas para misturar matérias minerais com betume
- 8474.39.00 -- Outros
- 8474.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8474.90.00 - Partes
  
- 84.75 Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro; máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras.**
- 8475.10.00 - Máquinas para montagem de lâmpadas, tubos ou válvulas, elétricos ou eletrônicos, ou de lâmpadas de luz relâmpago ("flash"), que tenham invólucro de vidro
- 8475.2 - Máquinas para fabricação ou trabalho a quente do vidro ou das suas obras:
- 8475.21.00 -- Máquinas para fabricação de fibras ópticas e de seus esboços
- 8475.29.00 -- Outras
- 8475.90.00 - Partes
  
- 84.76 Máquinas automáticas de venda de produtos (por exemplo: selos, cigarros, alimentos ou bebidas), incluídas as máquinas de trocar dinheiro.**
- 8476.2 - Máquinas automáticas de venda de bebidas:
- 8476.21.00 -- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
- 8476.29.00 -- Outras
- 8476.8 - Outras máquinas:
- 8476.81.00 -- Com dispositivo de aquecimento ou de refrigeração incorporado
- 8476.89.00 -- Outras
- 8476.90.00 - Partes
  
- 84.77 Máquinas e aparelhos para trabalhar borracha ou plásticos ou para fabricação de produtos dessas matérias, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.**
- 8477.10.00 - Máquinas de moldar por injeção
- 8477.20.00 - Extrusoras
- 8477.30.00 - Máquinas de moldar por insuflação
- 8477.40.00 - Máquinas de moldar a vácuo e outras máquinas de termoformar

- 8477.5 - Outras máquinas e aparelhos para moldar ou dar forma:
- 8477.51.00 -- Para moldar ou recauchutar pneumáticos ou para moldar ou dar forma a câmaras-de-ar
- 8477.59.00 -- Outras
- 8477.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 8477.90.00 - Partes
  
- 84.78 Máquinas e aparelhos para preparar ou transformar fumo (tabaco), não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.**
- 8478.10.00 - Máquinas e aparelhos
- 8478.90.00 - Partes
  
- 84.79 Máquinas e aparelhos mecânicos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo.**
- 8479.10.00 - Máquinas e aparelhos para obras públicas, construção civil ou trabalhos semelhantes
- 8479.20.00 - Máquinas e aparelhos para extração ou preparação de óleos ou gorduras vegetais fixos ou de óleos ou gorduras animais
- 8479.30.00 - Prensas para fabricação de painéis de partículas, de fibras de madeira ou de outras matérias lenhosas, e outras máquinas e aparelhos para tratamento de madeira ou de cortiça
- 8479.40.00 - Máquinas para fabricação de cordas ou cabos
- 8479.50.00 - Robôs industriais, não especificados nem compreendidos em outras posições
- 8479.60.00 - Aparelhos de evaporação para arrefecimento do ar
- 8479.8 - Outras máquinas e aparelhos:
- 8479.81.00 -- Para tratamento de metais, incluídas as bobinadoras para enrolamentos elétricos
- 8479.82.00 -- Para misturar, amassar, esmagar, moer, separar, peneirar, homogeneizar, emulsionar ou agitar
- 8479.89.00 -- Outros
- 8479.90.00 - Partes
  
- 84.80 Caixas de fundição; placas de fundo para moldes; modelos para moldes; moldes para metais (exceto lingoteiras), carbonetos metálicos, vidro, matérias minerais, borracha ou plásticos.**
- 8480.10.00 - Caixas de fundição
- 8480.20.00 - Placas de fundo para moldes

- 8480.30.00 - Modelos para moldes
- 8480.4 - Moldes para metais ou carbonetos metálicos:
  - 8480.41.00 -- Para moldagem por injeção ou por compressão
  - 8480.49.00 -- Outros
- 8480.50.00 - Moldes para vidro
- 8480.60.00 - Moldes para matérias minerais
- 8480.7 - Moldes para borracha ou plásticos:
  - 8480.71.00 -- Para moldagem por injeção ou por compressão
  - 8480.79.00 -- Outros

**84.81 Torneiras, válvulas (incluídas as redutoras de pressão e as termostáticas) e dispositivos semelhantes, para canalizações, caldeiras, reservatórios, cubas e outros recipientes.**

- 8481.10.00 - Válvulas redutoras de pressão
- 8481.20.00 - Válvulas para transmissões óleo-hidráulicas ou pneumáticas
- 8481.30.00 - Válvulas de retenção
- 8481.40.00 - Válvulas de segurança ou de alívio
- 8481.80 - Outros dispositivos
  - 8481.80.10 Jogos de torneiras, registros e válvulas para banheiro ou cozinha
  - 8481.80.90 Outros
- 8481.90.00 - Partes

**84.82 Rolamentos de esferas, de roletes ou de agulhas.**

- 8482.10.00 - Rolamentos de esferas
- 8482.20.00 - Rolamentos de roletes cônicos, incluídos os conjuntos constituídos por cones e roletes cônicos
- 8482.30.00 - Rolamentos de roletes em forma de tonel
- 8482.40.00 - Rolamentos de agulhas
- 8482.50.00 - Rolamentos de roletes cilíndricos
- 8482.80.00 - Outros, incluídos os rolamentos combinados
- 8482.9 - Partes:
  - 8482.91.00 -- Esferas, roletes e agulhas
  - 8482.99.00 -- Outras

**84.83**                    **Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas; mancais (chumaceiras) e "bronzes"; engrenagens e rodas de fricção; eixos de esferas ou de roletes; redutores, multiplicadores, caixas de transmissão e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários); volantes e polias, incluídas as polias para cadernais; embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação.**

8483.10.00            - Árvores (veios) de transmissão [incluídas as árvores de excêntricos (comes) e virabrequins (cambotas)] e manivelas

8483.20.00            - Mancais (chumaceiras) com rolamentos incorporados

8483.30.00            - Mancais (chumaceiras) sem rolamentos; "bronzes"

8483.40.00            - Engrenagens e rodas de fricção, exceto rodas dentadas simples e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; eixos de esferas ou de roletes; caixas de transmissão, redutores, multiplicadores e variadores de velocidade, incluídos os conversores de torque (binários)

8483.50.00            - Volantes e polias, incluídas as polias para cadernais

8483.60.00            - Embreagens e dispositivos de acoplamento, incluídas as juntas de articulação

8483.90.00            - Rodas dentadas e outros órgãos elementares de transmissão apresentados separadamente; partes

**84.84**                    **Juntas metaloplásticas; jogos ou sortidos de juntas de composições diferentes, apresentados em bolsas, envelopes ou embalagens semelhantes; juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos).**

8484.10.00            - Juntas metaloplásticas

8484.20.00            - Juntas de vedação, mecânicas (selos mecânicos)

8484.90.00            - Outros

**84.85**                    **Partes de máquinas ou de aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo, não contendo conexões elétricas, partes isoladas eletricamente, bobinas, contatos nem quaisquer outros elementos com características elétricas.**

8485.10.00            - Hélices para embarcações e suas pás

8485.90.00            - Outras

## Capítulo 85

### **Máquinas, aparelhos e materiais elétricos, e suas partes; aparelhos de gravação ou de reprodução de som, aparelhos de gravação ou de reprodução de imagens e de som em televisão, e suas partes e acessórios**

#### **Notas.**

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os cobertores, travesseiros, almofadas para pés (“chancelières”) e artigos semelhantes, aquecidos eletricamente; vestuário, calçados, protetores de orelhas e outros artigos de uso pessoal, aquecidos eletricamente;
- b) as obras de vidro da posição 70.11;
- c) os móveis aquecidos eletricamente, do Capítulo 94.

2. Os artefatos suscetíveis de serem classificados simultaneamente nas posições 85.01 a 85.04 e nas posições 85.11, 85.12, 85.40, 85.41 ou 85.42, classificam-se nas cinco últimas posições.

Todavia, os retificadores de vapor de mercúrio de cuba metálica classificam-se na posição 85.04.

3. A posição 85.09 compreende, desde que se trate de aparelhos eletromecânicos dos tipos empregados normalmente em uso doméstico:

- a) os aspiradores de pó, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas, as enceradeiras de pisos (pavimentos), os moedores (tritadores) e misturadores de alimentos e os espremedores de frutas ou de produtos hortícolas, de qualquer peso;
- b) outros aparelhos com peso máximo de 20 kg, excluídos os ventiladores e coifas aspirantes (exaustores\*) para extração ou reciclagem, com ventilador incorporado, mesmo filtrantes (posição 84.14), os secadores centrífugos de roupa (posição 84.21), as máquinas de lavar louça (posição 84.22), as máquinas de lavar roupa (posição 84.50), as máquinas de passar (posições 84.20 ou 84.51, conforme se trate ou não de calandras), as máquinas de costura (posição 84.52), as tesouras elétricas (posição 84.67) e os aparelhos eletrotérmicos (posição 85.16).

4. Consideram-se *circuitos impressos*, na acepção da posição 85.34, os circuitos obtidos dispostos sobre um suporte isolante, por qualquer processo de impressão (incrustação, depósito eletrolítico, gravação por ácidos, principalmente) ou pela tecnologia dos circuitos denominados “de camada”, elementos condutores, contatos ou outros componentes impressos (por exemplo: indutâncias, resistências, condensadores) sós ou combinados entre si segundo um esquema pré-estabelecido, com exclusão de qualquer elemento que possa produzir, retificar, modular ou amplificar um sinal elétrico (elementos semicondutores, por exemplo).

A expressão *circuitos impressos* não compreende os circuitos combinados com elementos diferentes dos obtidos no decurso do processo de impressão, nem as resistências, condensadores ou indutâncias discretos. Todavia, os circuitos impressos podem estar providos de elementos de conexão não impressos.

Os circuitos de camada (fina ou espessa) que possuam elementos ativos e passivos obtidos no decurso do mesmo processo tecnológico, classificam-se na posição 85.42.



5. Na acepção das posições 85.41 e 85.42, consideram-se:

A) *Diodos, transistores e dispositivos semicondutores semelhantes*, os dispositivos dessa natureza cujo funcionamento se baseie na variação da resistividade sob a influência de um campo elétrico;

B) *Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos*:

a) os circuitos integrados monolíticos em que os elementos do circuito (diodos, transistores, resistências, condensadores, interconexões, etc.) são criados essencialmente na massa e à superfície de um material semicondutor [silício impurificado (dopé), por exemplo], formando um todo indissociável;

b) os circuitos integrados híbridos que reúnem, de maneira praticamente indissociável, sobre um mesmo substrato isolante (vidro, cerâmica, etc.), elementos passivos (resistências, condensadores, interconexões, etc.) obtidos pela tecnologia dos circuitos de camada (fina ou espessa) e elementos ativos (diodos, transistores, circuitos integrados monolíticos, etc.) obtidos pela tecnologia dos semicondutores. Estes circuitos podem incluir também componentes discretos;

c) os microconjuntos, dos tipos blocos moldados, micromódulos ou semelhantes, formados por componentes discretos, ativos ou ativos e passivos, reunidos e conectados entre si.

Para os artefatos definidos na presente Nota, as posições 85.41 e 85.42 têm prioridade sobre qualquer outra posição da Nomenclatura suscetível de os incluir, em particular, em razão da sua função.

6. Os discos, fitas e outros suportes das posições 85.23 e 85.24 continuam classificados nestas posições, mesmo quando se apresentem com os aparelhos a que se destinam.

Esta Nota não se aplica a esses suportes quando apresentados com artigos diversos dos aparelhos a que se destinam.

7. Na acepção da posição 85.48, consideram-se *pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis*, aqueles que estejam inutilizados como tais, em consequência de quebra, corte, desgaste ou outros motivos, ou que não sejam suscetíveis de serem recarregados.

#### **Notas de subposições.**

1. As subposições 8519.92 e 8527.12 compreendem apenas os toca-fitas (leitores de cassetes) e rádio toca-fitas (rádio-cassetes) com amplificador incorporado, sem alto-falante incorporado, podendo funcionar sem fonte externa de energia elétrica, e cujas dimensões não excedem 170 mm x 100 mm x 45 mm.

2. Na acepção da subposição 8542.10, a expressão "*cartões inteligentes*" significa cartões comportando, na massa, um circuito integrado eletrônico (microprocessador) qualquer que seja o tipo, na forma de uma microplaqueta ("chip"), munidos ou não de uma tarja (pista) magnética.

---

**85.01                    Motores e geradores, elétricos, exceto os grupos eletrogêneos.**

8501.10.00           - Motores de potência não superior a 37,5 W

8501.20.00           - Motores universais de potência superior a 37,5 W

- 8501.3 - Outros motores de corrente contínua; geradores de corrente contínua:
- 8501.31.00 -- De potência não superior a 750 W
- 8501.32.00 -- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
- 8501.33.00 -- De potência superior a 75 kW mas não superior a 375 kW
- 8501.34.00 -- De potência superior a 375 kW
- 8501.40.00 - Outros motores de corrente alternada, monofásicos
- 8501.5 - Outros motores de corrente alternada, polifásicos:
- 8501.51.00 -- De potência não superior a 750 W
- 8501.52.00 -- De potência superior a 750 W mas não superior a 75 kW
- 8501.53.00 -- De potência superior a 75 kW
- 8501.6 - Geradores de corrente alternada (alternadores):
- 8501.61.00 -- De potência não superior a 75 kVA
- 8501.62.00 -- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
- 8501.63.00 -- De potência superior a 375 kVA mas não superior a 750 kVA
- 8501.64.00 -- De potência superior a 750 kVA
  
- 85.02 Grupos eletrogêneos e conversores rotativos, elétricos.**
- 8502.1 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por compressão (motores Diesel ou semi-Diesel):
- 8502.11.00 -- De potência não superior a 75 kVA
- 8502.12.00 -- De potência superior a 75 kVA mas não superior a 375 kVA
- 8502.13.00 -- De potência superior a 375 kVA
- 8502.20.00 - Grupos eletrogêneos de motor de pistão, de ignição por centelha (faísca) (motor de explosão)
- 8502.3 - Outros grupos eletrogêneos:
- 8502.31.00 -- De energia eólica
- 8502.39.00 -- Outros
- 8502.40.00 - Conversores rotativos elétricos
  
- 8503.00.00 Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas às máquinas das posições 85.01 ou 85.02.**

- 85.04 Transformadores elétricos, conversores elétricos estáticos (retificadores, por exemplo), bobinas de reatância e de auto-indução.**
- 8504.10.00 - Reatores (balastros\*) para lâmpadas ou tubos de descargas
  - 8504.2 - Transformadores de dielétrico líquido:
    - 8504.21.00 -- De potência não superior a 650 kVA
    - 8504.22.00 -- De potência superior a 650 kVA mas não superior a 10.000 kVA
    - 8504.23.00 -- De potência superior a 10.000 kVA
  - 8504.3 - Outros transformadores:
    - 8504.31.00 -- De potência não superior a 1 kVA
    - 8504.32.00 -- De potência superior a 1 kVA mas não superior a 16 kVA
    - 8504.33.00 -- De potência superior a 16 kVA mas não superior a 500 kVA
    - 8504.34.00 -- De potência superior a 500 kVA
  - 8504.40.00 - Conversores estáticos
  - 8504.50.00 - Outras bobinas de reatância e de auto-indução
  - 8504.90.00 - Partes
- 85.05 Eletroímãs; ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização; placas, mandris e dispositivos semelhantes, magnéticos ou eletromagnéticos, de fixação; acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos; cabeças de elevação eletromagnéticas.**
- 8505.1 - Ímãs permanentes e artefatos destinados a tornarem-se ímãs permanentes após magnetização:
    - 8505.11.00 -- De metal
    - 8505.19.00 -- Outros
  - 8505.20.00 - Acoplamentos, embreagens, variadores de velocidade e freios (travões), eletromagnéticos
  - 8505.30.00 - Cabeças de elevação eletromagnéticas
  - 8505.90.00 - Outros, incluídas as partes
- 85.06 Pilhas e baterias de pilhas, elétricas.**
- 8506.10.00 - De bióxido de manganês
  - 8506.30.00 - De óxido de mercúrio
  - 8506.40.00 - De óxido de prata
  - 8506.50.00 - De lítio

- 8506.60.00 - De ar-zinco
- 8506.80.00 - Outras pilhas e baterias de pilhas
- 8506.90.00 - Partes
  
- 85.07 Acumuladores elétricos e seus separadores, mesmo de forma quadrada ou retangular.**
- 8507.10.00 - De chumbo, do tipo utilizado para o arranque dos motores de pistão
- 8507.20.00 - Outros acumuladores de chumbo
- 8507.30.00 - De níquel-cádmio
- 8507.40.00 - De níquel-ferro
- 8507.80.00 - Outros acumuladores
- 8507.90.00 - Partes
  
- 85.09 Aparelhos eletromecânicos de motor elétrico incorporado, de uso doméstico.**
- 8509.10.00 - Aspiradores de pó, incluídos os aspiradores de matérias secas e de matérias líquidas
- 8509.20.00 - Enceradeiras de pisos
- 8509.30.00 - Trituradores de restos de cozinha
- 8509.40.00 - Trituradores e misturadores de alimentos; espremedores de frutas ou de produtos hortícolas
- 8509.80.00 - Outros aparelhos
- 8509.90.00 - Partes
  
- 85.10 Aparelhos ou máquinas de barbear, máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar e aparelhos de depilar, de motor elétrico incorporado.**
- 8510.10.00 - Aparelhos ou máquinas de barbear
- 8510.20.00 - Máquinas de cortar o cabelo ou de tosquiar
- 8510.30.00 - Aparelhos de depilar
- 8510.90.00 - Partes
  
- 85.11 Aparelhos e dispositivos elétricos de ignição ou de arranque para motores de ignição por centelha (faísca) ou por compressão (por exemplo: magnetos, dínamos-magnetos, bobinas de ignição, velas de ignição ou de aquecimento, motores de arranque); geradores (dínamos e alternadores, por exemplo) e conjuntos-disjuntores utilizados com estes motores.**
- 8511.10.00 - Velas de ignição

- 8511.20.00 - Magnetos; dínamos-magnetos; volantes magnéticos
- 8511.30.00 - Distribuidores; bobinas de ignição
- 8511.40.00 - Motores de arranque, mesmo funcionando como geradores
- 8511.50.00 - Outros geradores
- 8511.80.00 - Outros aparelhos e dispositivos
- 8511.90.00 - Partes

**85.12           Aparelhos elétricos de iluminação ou de sinalização (exceto os da posição 85.39), limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores elétricos, dos tipos utilizados em ciclos e automóveis.**

- 8512.10.00 - Aparelhos de iluminação ou de sinalização visual dos tipos utilizados em bicicletas
- 8512.20.00 - Outros aparelhos de iluminação ou de sinalização visual
- 8512.30.00 - Aparelhos de sinalização acústica
- 8512.40.00 - Limpadores de pára-brisas, degeladores e desembaçadores
- 8512.90.00 - Partes

**85.13           Lanternas elétricas portáteis destinadas a funcionar por meio de sua própria fonte de energia (por exemplo: de pilhas, de acumuladores, de magnetos), excluídos os aparelhos de iluminação da posição 85.12.**

- 8513.10.00 - Lanternas
- 8513.90.00 - Partes

**85.14           Fornos elétricos industriais ou de laboratório, incluídos os que funcionam por indução ou por perdas dielétricas; outros aparelhos industriais ou de laboratório para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas.**

- 8514.10.00 - Fornos de resistência (de aquecimento indireto)
- 8514.20.00 - Fornos que funcionam por indução ou por perdas dielétricas
- 8514.30.00 - Outros fornos
- 8514.40.00 - Outros aparelhos para tratamento térmico de matérias por indução ou por perdas dielétricas
- 8514.90.00 - Partes

- 85.15 Máquinas e aparelhos para soldar (mesmo de corte) elétricos (incluídos os a gás aquecido eletricamente), a "laser" ou outros feixes de luz ou de fótons, a ultra-som, a feixes de elétrons, a impulsos magnéticos ou a jato de plasma; máquinas e aparelhos elétricos para projeção a quente de metais ou de ceramais ("cermets").**
- 8515.1 - Máquinas e aparelhos para soldadura forte ou fraca:
    - 8515.11.00 -- Ferros e pistolas
    - 8515.19.00 -- Outros
  - 8515.2 - Máquinas e aparelhos para soldar metais por resistência:
    - 8515.21.00 -- Inteira ou parcialmente automáticos
    - 8515.29.00 -- Outros
  - 8515.3 - Máquinas e aparelhos para soldar metais por arco ou jato de plasma:
    - 8515.31.00 -- Inteira ou parcialmente automáticos
    - 8515.39.00 -- Outros
  - 8515.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
  - 8515.90.00 - Partes
- 85.16 Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão; aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes; aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo (por exemplo: secadores de cabelo, frisadores, aquecedores de ferros de frisar) ou para secar as mãos; ferros elétricos de passar; outros aparelhos eletrotérmicos para uso doméstico; resistências de aquecimento, exceto as da posição 85.45.**
- 8516.10.00 - Aquecedores elétricos de água, incluídos os de imersão
  - 8516.2 - Aparelhos elétricos para aquecimento de ambientes, do solo ou para usos semelhantes:
    - 8516.21.00 -- Radiadores de acumulação
    - 8516.29.00 -- Outros
  - 8516.3 - Aparelhos eletrotérmicos para arranjos do cabelo ou para secar as mãos:
    - 8516.31.00 -- Secadores de cabelo
    - 8516.32.00 -- Outros aparelhos para arranjos do cabelo
    - 8516.33.00 -- Aparelhos para secar as mãos
  - 8516.40.00 - Ferros elétricos de passar
  - 8516.50.00 - Fornos de microondas
  - 8516.60.00 - Outros fornos; fogões de cozinha, fogareiros (incluídas as chapas de cocção), grelhas e assadeiras

- 8516.7 - Outros aparelhos eletrotérmicos:
- 8516.71.00 -- Aparelhos para preparação de café ou de chá
- 8516.72.00 -- Torradeiras de pão
- 8516.79.00 -- Outros
- 8516.80.00 - Resistências de aquecimento
- 8516.90.00 - Partes
  
- 85.17** **Aparelhos elétricos para telefonia ou telegrafia, por fio, incluídos os aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio e os aparelhos de telecomunicação por corrente portadora ou de telecomunicação digital; videofones.**
- 8517.1 - Aparelhos telefônicos; videofones:
- 8517.11.00 -- Aparelhos telefônicos por fio conjugado com aparelho telefônico portátil sem fio
- 8517.19 -- Outros
- 8517.19.10 Videofones
- 8517.19.90 Outros
- 8517.2 - Telecopiadores (FAX) e teleimpressores:
- 8517.21.00 -- Telecopiadores (FAX)
- 8517.22.00 -- Teleimpressores
- 8517.30 - Aparelhos de comutação para telefonia e telegrafia
- 8517.30.10 Para telefonia
- 8517.30.20 Para telegrafia
- 8517.50.00 - Outros aparelhos, para telecomunicação por corrente portadora ou para telecomunicação digital
- 8517.80.00 - Outros aparelhos
- 8517.90.00 - Partes
  
- 85.18** **Microfones e seus suportes; alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos; fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes; amplificadores elétricos de áudiofrequência; aparelhos elétricos de amplificação de som.**
- 8518.10.00 - Microfones e seus suportes
- 8518.2 - Alto-falantes, mesmo montados nos seus receptáculos:
- 8518.21.00 -- Alto-falante único montado no seu receptáculo
- 8518.22.00 -- Alto-falantes múltiplos montados no mesmo receptáculo
- 8518.29.00 -- Outros

- 8518.30.00 - Fones de ouvido (auscultadores), mesmo combinados com microfone, e conjuntos ou sortidos constituídos por um microfone e um ou mais alto-falantes
- 8518.40.00 - Amplificadores elétricos de audiodfrequência
- 8518.50.00 - Aparelhos elétricos de amplificação de som
- 8518.90.00 - Partes
  
- 85.19 Toca-discos, eletrofonos, toca-fitas (leitores de cassetes) e outros aparelhos de reprodução de som, sem dispositivo de gravação de som.**
- 8519.10.00 - Eletrofonos comandados por moeda ou ficha
- 8519.2 - Outros eletrofonos:
  - 8519.21.00 -- Sem alto-falante
  - 8519.29.00 -- Outros
- 8519.3 - Toca-discos:
  - 8519.31.00 -- Com permutador automático de discos
  - 8519.39.00 -- Outros
- 8519.40.00 - Máquinas de ditar
- 8519.9 - Outros aparelhos de reprodução de som:
  - 8519.92.00 -- Toca-fitas (leitores de cassetes) de bolso
  - 8519.93.00 -- Outros toca-fitas (leitores de cassetes)
  - 8519.99.00 -- Outros
  
- 85.20 Gravadores de suportes magnéticos e outros aparelhos de gravação de som, mesmo com dispositivo de reprodução de som incorporado.**
- 8520.10.00 - Máquinas de ditar que só funcionem com fonte externa de energia
- 8520.20.00 - Secretárias eletrônicas (atendedores automáticos\*)
- 8520.3 - Outros aparelhos de gravação e de reprodução de som, de fitas magnéticas:
  - 8520.32.00 -- Digitais
  - 8520.33.00 -- Outros, de cassetes
  - 8520.39.00 -- Outros
- 8520.90.00 - Outros



- 85.21**            **Aparelhos videofônicos de gravação ou de reprodução, mesmo incorporando um receptor de sinais videofônicos.**
- 8521.10.00        - De fita magnética
- 8521.90.00        - Outros
- 85.22**            **Partes e acessórios reconhecíveis como sendo exclusiva ou principalmente destinados aos aparelhos das posições 85.19 a 85.21.**
- 8522.10.00        - Fonocaptore
- 8522.90.00        - Outros
- 85.23**            **Suportes preparados para gravação de som ou para gravações semelhantes, não gravados, exceto os produtos do Capítulo 37.**
- 8523.1             - Fitas magnéticas:
- 8523.11.00        -- De largura não superior a 4 mm
- 8523.12.00        -- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
- 8523.13.00        -- De largura superior a 6,5 mm
- 8523.20.00        - Discos magnéticos
- 8523.30.00        - Cartões magnéticos
- 8523.90.00        - Outros
- 85.24**            **Discos, fitas e outros suportes para gravação de som ou para gravações semelhantes, gravados, incluídos os moldes e matrizes galvânicos para fabricação de discos, com exclusão dos produtos do Capítulo 37.**
- 8524.10.00        - Discos fonográficos
- 8524.3             - Discos para sistemas de leitura por raio "laser":
- 8524.31.00        -- Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
- 8524.32.00        -- Para reprodução apenas do som
- 8524.39.00        -- Outros
- 8524.40.00        - Fitas magnéticas para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
- 8524.5             - Outras fitas magnéticas:
- 8524.51.00        -- De largura não superior a 4 mm
- 8524.52.00        -- De largura superior a 4 mm mas não superior a 6,5 mm
- 8524.53.00        -- De largura superior a 6,5 mm
- 8524.60.00        - Cartões magnéticos

- 8524.9 - Outros:
- 8524.91.00 -- Para reprodução de fenômenos diferentes do som ou da imagem
- 8524.99.00 -- Outros
  
- 85.25** **Aparelhos transmissores (emissores) para radiotelefonia, radiotelegrafia, radiodifusão ou televisão, mesmo incorporando um aparelho de recepção ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som; câmeras de televisão; câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo; câmeras fotográficas digitais.**
- 8525.10 - Aparelhos transmissores (emissores)
  - 8525.10.10 De radiodifusão
  - 8525.10.20 De televisão
  - 8525.10.90 Outros
- 8525.20.00 - Aparelhos transmissores (emissores) com aparelho receptor incorporado
- 8525.30.00 - Câmeras de televisão
- 8525.40.00 - Câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo; câmeras fotográficas digitais
  
- 85.26** **Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar), aparelhos de radionavegação e aparelhos de radiotelecomando.**
- 8526.10.00 - Aparelhos de radiodetecção e de radiossondagem (radar)
- 8526.9 - Outros:
  - 8526.91.00 -- Aparelhos de radionavegação
  - 8526.92.00 -- Aparelhos de radiotelecomando
  
- 85.27** **Aparelhos receptores para radiotelefonia, radiotelegrafia ou radiodifusão, mesmo combinados, num mesmo gabinete ou invólucro, com aparelho de gravação ou de reprodução de som, ou com relógio.**
- 8527.1 - Aparelhos receptores de radiodifusão suscetíveis de funcionarem sem fonte externa de energia, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
  - 8527.12.00 -- Rádio toca-fitas (rádio-cassetes) de bolso
  - 8527.13.00 -- Outros aparelhos combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
  - 8527.19.00 -- Outros
- 8527.2 - Aparelhos receptores de radiodifusão que só funcionem com fonte externa de energia, dos tipos utilizados nos veículos automóveis, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
  - 8527.21.00 -- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som

- 8527.29.00 -- Outros
- 8527.3 - Outros aparelhos receptores de radiodifusão, incluídos os aparelhos que também possam receber radiotelefonia ou radiotelegrafia:
- 8527.31.00 -- Combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som
- 8527.32.00 -- Não combinados com aparelho de gravação ou de reprodução de som, mas combinados com relógio
- 8527.39.00 -- Outros
- 8527.90.00 - Outros aparelhos
  
- 85.28           Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens; monitores e projetores, de vídeo.**
- 8528.1 - Aparelhos receptores de televisão, mesmo incorporando um aparelho receptor de radiodifusão ou um aparelho de gravação ou de reprodução de som ou de imagens:
- 8528.12.00 -- A cores
- 8528.13.00 -- Em preto e branco ou em outros monocromos
- 8528.2 - Monitores de vídeo:
- 8528.21.00 -- A cores
- 8528.22.00 -- Em preto e branco ou em outros monocromos
- 8528.30.00 - Projetores de vídeo
  
- 85.29           Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.25 a 85.28.**
- 8529.10.00 - Antenas e refletores de antenas de qualquer tipo; partes reconhecíveis como de utilização conjunta com esses artefatos
- 8529.90.00 - Outras
  
- 85.30           Aparelhos elétricos de sinalização (excluídos os de transmissão de mensagens), de segurança, de controle e de comando, para vias férreas ou semelhantes, vias terrestres ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos (exceto os da posição 86.08).**
- 8530.10.00 - Aparelhos para vias férreas ou semelhantes
- 8530.80.00 - Outros aparelhos
- 8530.90.00 - Partes

**85.31           Aparelhos elétricos de sinalização acústica ou visual (por exemplo: campainhas, sirenas, quadros indicadores, aparelhos de alarme para proteção contra roubo ou incêndio), exceto os das posições 85.12 ou 85.30.**

- 8531.10.00   - Aparelhos elétricos de alarme, para proteção contra roubo ou incêndio e aparelhos semelhantes
- 8531.20.00   - Painéis indicadores com dispositivos de cristais líquidos (LCD) ou de diodos emissores de luz (LED)
- 8531.80.00   - Outros aparelhos
- 8531.90.00   - Partes

**85.32           Condensadores elétricos, fixos, variáveis ou ajustáveis.**

- 8532.10.00   - Condensadores fixos concebidos para linhas elétricas de 50/60 Hz e capazes de absorver uma potência reativa igual ou superior a 0,5 kvar (condensadores de potência)
- 8532.2       - Outros condensadores fixos:
  - 8532.21.00   -- De tântalo
  - 8532.22.00   -- Eletrolíticos de alumínio
  - 8532.23.00   -- Com dielétrico de cerâmica, de uma só camada
  - 8532.24.00   -- Com dielétrico de cerâmica, de camadas múltiplas
  - 8532.25.00   -- Com dielétrico de papel ou de plásticos
  - 8532.29.00   -- Outros
- 8532.30.00   - Condensadores variáveis ou ajustáveis
- 8532.90.00   - Partes

**85.33           Resistências elétricas (incluídos os reostatos e os potenciômetros), exceto de aquecimento.**

- 8533.10.00   - Resistências fixas de carbono, aglomeradas ou de camada
- 8533.2       - Outras resistências fixas:
  - 8533.21.00   -- Para potência não superior a 20 W
  - 8533.29.00   -- Outras
- 8533.3       - Resistências variáveis bobinadas (incluídos os reostatos e os potenciômetros):
  - 8533.31.00   -- Para potência não superior a 20 W
  - 8533.39.00   -- Outras
- 8533.40.00   - Outras resistências variáveis (incluídos os reostatos e os potenciômetros)
- 8533.90.00   - Partes

<b>8534.00.00</b>	<b>Circuitos impressos.</b>
<b>85.35</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos (por exemplo: interruptores, comutadores, corta-circuito, pára-raios, limitadores de tensão, eliminadores de onda, tomadas de corrente, caixas de junção), para tensão superior a 1.000 volts.</b>
8535.10.00	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
8535.2	- Disjuntores:
8535.21.00	-- Para tensão inferior a 72,5 kV
8535.29.00	-- Outros
8535.30.00	- Seccionadores e interruptores
8535.40.00	- Pára-raios, limitadores de tensão e eliminadores de onda
8535.90.00	- Outros
<b>85.36</b>	<b>Aparelhos para interrupção, seccionamento, proteção, derivação, ligação ou conexão de circuitos elétricos [por exemplo: interruptores, comutadores, relés, corta-circuito, eliminadores de onda, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.), suportes para lâmpadas, caixas de junção], para tensão não superior a 1.000 volts.</b>
8536.10.00	- Fusíveis e corta-circuito de fusíveis
8536.20.00	- Disjuntores
8536.30.00	- Outros aparelhos para proteção de circuitos elétricos
8536.4	- Relés:
8536.41.00	-- Para tensão não superior a 60 V
8536.49.00	-- Outros
8536.50.00	- Outros interruptores, seccionadores e comutadores
8536.6	- Suportes para lâmpadas, tomadas de corrente (machos-e-fêmeas, etc.):
8536.61.00	-- Suportes para lâmpadas
8536.69.00	-- Outros
8536.90.00	- Outros aparelhos
<b>85.37</b>	<b>Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes com dois ou mais aparelhos das posições 85.35 ou 85.36, para comando elétrico ou distribuição de energia elétrica, incluídos os que incorporem instrumentos ou aparelhos do Capítulo 90, bem como os aparelhos de comando numérico, exceto os aparelhos de comutação da posição 85.17.</b>
8537.10.00	- Para tensão não superior a 1.000 V

- 8537.20.00 - Para tensão superior a 1.000 V
  
- 85.38** **Partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas aos aparelhos das posições 85.35, 85.36 ou 85.37.**
  
- 8538.10.00 - Quadros, painéis, consoles, cabinas, armários e outros suportes, da posição 85.37, desprovidos dos seus aparelhos
- 8538.90.00 - Outras
  
- 85.39** **Lâmpadas e tubos elétricos de incandescência ou de descarga, incluídos os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas" e as lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco.**
  
- 8539.10.00 - Faróis e projetores, em unidades seladas
- 8539.2 - Outras lâmpadas e tubos de incandescência, exceto de raios ultravioleta ou infravermelhos:
  - 8539.21.00 -- Halógenos, de tungstênio
  - 8539.22.00 -- Outros, de potência não superior a 200 W e tensão superior a 100 V
  - 8539.29.00 -- Outros
- 8539.3 - Lâmpadas e tubos de descarga, exceto de raios ultravioleta:
  - 8539.31.00 -- Fluorescentes, de cátodo quente
  - 8539.32.00 -- Lâmpadas de vapor de mercúrio ou de sódio; lâmpadas de halogeneto metálico
  - 8539.39 -- Outros
    - 8539.39.10 Para produção de luz-relâmpago ("flash")
    - 8539.39.90 Outros
- 8539.4 - Lâmpadas e tubos de raios ultravioleta ou infravermelhos; lâmpadas de arco:
  - 8539.41.00 -- Lâmpadas de arco
  - 8539.49.00 -- Outros
- 8539.90.00 - Partes
  
- 85.40** **Lâmpadas, tubos e válvulas, eletrônicos, de cátodo quente, cátodo frio ou fotocátodo (por exemplo: lâmpadas, tubos e válvulas, de vácuo, de vapor ou de gás, ampolas retificadoras de vapor de mercúrio, tubos catódicos, tubos e válvulas para câmeras de televisão), exceto os da posição 85.39.**
  
- 8540.1 - Tubos catódicos para receptores de televisão, incluídos os tubos para monitores de vídeo:
  - 8540.11.00 -- A cores
  - 8540.12.00 -- Em preto e branco ou outros monocromos

- 8540.20.00 - Tubos para câmeras de televisão; tubos conversores ou intensificadores de imagens; outros tubos de fotocátodo
- 8540.40.00 - Tubos de visualização de dados gráficos, a cores, com uma tela ("écran") fosfórica de espaçamento entre os pontos inferior a 0,4 mm
- 8540.50.00 - Tubos de visualização de dados gráficos, em preto e branco ou em outros monocromos
- 8540.60.00 - Outros tubos catódicos
- 8540.7 - Tubos para microondas (por exemplo: magnétrons, clístrons, guias de ondas progressivas, "carcinotrons"), excluídos os tubos comandados por grade:
  - 8540.71.00 -- Magnétrons
  - 8540.72.00 -- Clístrons
  - 8540.79.00 -- Outros
- 8540.8 - Outras lâmpadas, tubos e válvulas:
  - 8540.81.00 -- Tubos de recepção ou de amplificação
  - 8540.89.00 -- Outros
- 8540.9 - Partes:
  - 8540.91.00 -- De tubos catódicos
  - 8540.99.00 -- Outras
- 85.41      **Diodos, transistores e dispositivos semelhantes semicondutores; dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz; cristais piezoelétricos montados.****
- 8541.10.00 - Diodos, exceto fotodiodos e diodos emissores de luz
- 8541.2 - Transistores, exceto os fototransistores:
  - 8541.21.00 -- Com capacidade de dissipação inferior a 1 W
  - 8541.29.00 -- Outros
- 8541.30.00 - Tiristores, "diacs" e "triacs", exceto os dispositivos fotossensíveis
- 8541.40.00 - Dispositivos fotossensíveis semicondutores, incluídas as células fotovoltaicas, mesmo montadas em módulos ou em painéis; diodos emissores de luz
- 8541.50.00 - Outros dispositivos semicondutores
- 8541.60.00 - Cristais piezoelétricos montados
- 8541.90.00 - Partes

- 85.42                    Circuitos integrados e microconjuntos, eletrônicos.**
- 8542.10.00            - Cartões munidos de um circuito integrado eletrônico ("cartões inteligentes")
  - 8542.2                - Circuitos integrados monolíticos:
    - 8542.21              --    Digitais
      - 8542.21.10            Semicondutores de óxido metálico (tecnologia MOS)
      - 8542.21.20            Circuitos obtidos por tecnologia bipolar
      - 8542.21.90            Outros, incluídos os circuitos obtidos por associação das tecnologias MOS e bipolar (tecnologia BIMOS)
    - 8542.29.00            --    Outros
  - 8542.60.00            - Circuitos integrados híbridos
  - 8542.70.00            - Microconjuntos eletrônicos
  - 8542.90.00            - Partes
- 85.43                    Máquinas e aparelhos elétricos com função própria, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**
- 8543.1                - Aceleradores de partículas:
    - 8543.11.00            --    Aparelhos de implantação iônica para impurificar ("doper") matérias semicondutoras
    - 8543.19.00            --    Outros
  - 8543.20.00            - Geradores de sinais
  - 8543.30.00            - Máquinas e aparelhos de galvanoplastia, eletrólise ou eletroforese
  - 8543.40.00            - Eletrificadores de cercas
  - 8543.8                - Outras máquinas e aparelhos:
    - 8543.81.00            --    Cartões e etiquetas de acionamento por aproximação
    - 8543.89.00            --    Outros
    - 8543.90.00            - Partes
- 85.44                    Fios, cabos (incluídos os cabos coaxiais) e outros condutores, isolados eletricamente (incluídos os envernizados ou oxidados anodicamente), mesmo com peças de conexão; cabos de fibras ópticas, constituídos de fibras embainhadas individualmente, mesmo com condutores elétricos ou munidos de peças de conexão.**
- 8544.1                - Fios para bobinar
    - 8544.11.00            --    De cobre
    - 8544.19.00            --    Outros
    - 8544.20.00            - Cabos coaxiais e outros condutores elétricos coaxiais



- 8544.30 - Jogos de fios para velas de ignição e outros jogos de fios dos tipos utilizados em quaisquer veículos
- 8544.30.10 Com peças de conexão
- 8544.30.90 Outros
- 8544.4 - Outros condutores elétricos, para tensão não superior a 80 V:
- 8544.41.00 -- Munidos de peças de conexão
- 8544.49.00 -- Outros
- 8544.5 - Outros condutores elétricos, para tensão superior a 80 V, mas não superior a 1.000 V:
- 8544.51.00 -- Munidos de peças de conexão
- 8544.59 -- Outros
- 8544.59.10 Com armadura metálica
- 8544.59.90 Outros
- 8544.60 - Outros condutores elétricos, para tensão superior a 1.000 V
- 8544.60.10 Com armadura metálica
- 8544.60.90 Outros
- 8544.70.00 - Cabos de fibras ópticas
- 85.45 Eletrodos de carvão, escovas de carvão, carvões para lâmpadas ou para pilhas e outros artigos de grafita ou de carvão, com ou sem metal, para usos elétricos.**
- 8545.1 - Eletrodos:
- 8545.11.00 -- Dos tipos utilizados em fornos
- 8545.19.00 -- Outros
- 8545.20.00 - Escovas
- 8545.90.00 - Outros
- 85.46 Isoladores de qualquer matéria, para usos elétricos.**
- 8546.10.00 - De vidro
- 8546.20.00 - De cerâmica
- 8546.90.00 - Outros
- 85.47 Peças isolantes inteiramente de matérias isolantes, ou com simples peças metálicas de montagem (suportes roscados, por exemplo) incorporadas na massa, para máquinas, aparelhos e instalações elétricas, exceto os isoladores da posição 85.46; tubos isoladores e suas peças de ligação, de metais comuns, isolados interiormente.**
- 8547.10.00 - Peças isolantes de cerâmica

8547.20.00 - Peças isolantes de plásticos

8547.90.00 - Outros

**85.48 Desperdícios e res.íduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis; partes elétricas de máquinas e aparelhos, não especificadas nem compreendidas em outras posições do presente Capítulo.**

8548.10.00 - Desperdícios e resíduos de pilhas, de baterias de pilhas e de acumuladores, elétricos; pilhas, baterias de pilhas e acumuladores, elétricos, inservíveis

8548.90.00 - Outras

**Seção XVII**  
**Material de transporte**

**Notas.**

1. A presente Seção não compreende os artefatos das posições 95.01, 95.03 e 95.08, nem os trenós para esporte, tobogãs e semelhantes (posição 95.06).
2. Não se consideram *partes ou acessórios*, de material de transporte, mesmo que reconhecíveis como tais:
  - a) as juntas, arruelas (anilhas\*) e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva ou posição 84.84), e outros artefatos de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16);
  - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas);
  - d) os artefatos da posição 83.06;
  - e) as máquinas e aparelhos, das posições 84.01 a 84.79, e suas partes; os artefatos das posições 84.81, 84.82 e, desde que constituam partes intrínsecas de motores, os artefatos da posição 84.83;
  - f) as máquinas, aparelhos e materiais elétricos (Capítulo 85);
  - g) os instrumentos e aparelhos, do Capítulo 90;
  - h) os artefatos do Capítulo 91;
  - ij) as armas (Capítulo 93);
  - k) os aparelhos de iluminação e suas partes, da posição 94.05;
  - l) as escovas que constituam elementos de veículos (posição 96.03).
3. Na acepção dos Capítulos 86 a 88, os termos *partes e acessórios* não abrangem as partes ou acessórios que não sejam exclusiva ou principalmente destinados aos veículos ou artefatos da presente Seção. Quando uma parte ou um acessório seja suscetível de corresponder, simultaneamente, às especificações de duas ou mais posições desta Seção, deve classificar-se na posição que corresponda ao seu uso principal.
4. Na presente Seção:
  - a) os veículos especialmente concebidos para serem utilizados em estrada e sobre trilhos (carris), classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
  - b) os veículos automóveis anfíbios, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 87;
  - c) os veículos aéreos especialmente concebidos para poderem ser utilizados também como veículos terrestres, classificam-se na posição apropriada do Capítulo 88.
5. Os veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se com os veículos a que mais se assemelhem:
  - a) no Capítulo 86, se foram concebidos para se deslocar sobre uma via de direção (aerotrens);

- b) no Capítulo 87, se foram concebidos para se deslocar em terra firme ou, indiferentemente, sobre esta e sobre a água;
- c) no Capítulo 89, se foram concebidos para se deslocar sobre a água, mesmo que possam pousar em praias ou desembarcadouros ou deslocar-se também sobre superfícies de gelo.

As partes e acessórios de veículos de colchão (almofada) de ar classificam-se nas mesmas posições em que estejam incluídos, por aplicação das disposições precedentes, os veículos a que essas partes e acessórios se destinem.

O material fixo para vias de aerotrens deve considerar-se como material fixo de vias férreas, e os aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias de aerotrens como aparelhos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas.

---

## Capítulo 86

### **Veículos e material para vias férreas ou semelhantes, e suas partes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização para vias de comunicação**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os dormentes de madeira ou de concreto (betão) para vias férreas ou semelhantes e os elementos de concreto (betão) de vias de direção para aerotrens (posições 44.06 ou 68.10);
  - b) os elementos de vias férreas de ferro fundido, ferro ou aço, da posição 73.02;
  - c) os aparelhos elétricos de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, da posição 85.30.
2. A posição 86.07 compreende, entre outros:
  - a) os eixos, rodas, rodas montadas nos eixos (trens de rolamento), bandas de rodagem, aros, centros e outras partes de rodas;
  - b) os chassis, "bogies" e bisséis;
  - c) as caixas de eixos (caixas de lubrificação), os dispositivos de travagem de qualquer tipo;
  - d) os pára-choques, ganchos e outros sistemas de engate, e os foles de intercomunicação;
  - e) os elementos de carroçaria.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, a posição 86.08 compreende, entre outros:
  - a) as vias montadas, as placas e pontes, giratórias, os pára-choques de linha e gabaritos;

- b) os discos e placas móveis e os semáforos, os aparelhos de comando para passagens de nível, os aparelhos de manobra de agulhas, os postos de manobra à distância e outros aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando, mesmo providos de dispositivos acessórios para iluminação elétrica, para vias férreas ou semelhantes, vias rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos.

---

<b>86.01</b>	<b>Locomotivas e locotratores, de fonte externa de eletricidade ou de acumuladores elétricos.</b>
8601.10.00	- De fonte externa de eletricidade
8601.20.00	- De acumuladores elétricos
<b>86.02</b>	<b>Outras locomotivas e locotratores; tênderes.</b>
8602.10.00	- Locomotivas Diesel-elétricas
8602.90.00	- Outros
<b>86.03</b>	<b>Litorinas (automotoras), mesmo para circulação urbana, exceto as da posição 86.04.</b>
8603.10.00	- De fonte externa de eletricidade
8603.90.00	- Outras
<b>8604.00.00</b>	<b>Veículos para inspeção e manutenção de vias férreas ou semelhantes, mesmo autopropulsados (por exemplo: vagões-oficinas, vagões-guindastes, vagões equipados com batedores de balastro, alinhadores de vias, viaturas para testes e dresinas).</b>
<b>8605.00.00</b>	<b>Vagões de passageiros, furgões para bagagem, vagões-postais e outros vagões especiais, para vias férreas ou semelhantes (excluídas as viaturas da posição 86.04).</b>
<b>86.06</b>	<b>Vagões para transporte de mercadorias sobre vias férreas.</b>
8606.10.00	- Vagões-tanques e semelhantes
8606.20.00	- Vagões isotérmicos, refrigeradores ou frigoríficos, exceto os da subposição 8606.10
8606.30.00	- Vagões de descarga automática, exceto os das subposições 8606.10 e 8606.20

- 8606.9 - Outros:
- 8606.91.00 -- Cobertos e fechados
- 8606.92.00 -- Abertos, com paredes fixas de altura superior a 60 cm
- 8606.99.00 -- Outros

**86.07 Partes de veículos para vias férreas ou semelhantes.**

- 8607.1 - "Bogies", bísseis, eixos e rodas, e suas partes:
- 8607.11.00 -- "Bogies" e bísseis, de tração
- 8607.12.00 -- Outros "bogies" e bísseis
- 8607.19.00 -- Outros, incluídas as partes
- 8607.2 - Freios (travões) e suas partes:
- 8607.21.00 -- Freios (travões) a ar comprimido e suas partes
- 8607.29.00 -- Outros
- 8607.30.00 - Ganchos e outros sistemas de engate, pára-choques, e suas partes
- 8607.9 - Outras:
- 8607.91.00 -- De locomotivas ou de locotratores
- 8607.99.00 -- Outras

**8608.00.00 Material fixo de vias férreas ou semelhantes; aparelhos mecânicos (incluídos os eletromecânicos) de sinalização, de segurança, de controle ou de comando para vias férreas ou semelhantes, rodoviárias ou fluviais, para áreas ou parques de estacionamento, instalações portuárias ou para aeródromos; suas partes.**

**8609.00.00 Contêineres (contentores), incluídos os de transporte de fluidos, especialmente concebidos e equipados para um ou vários meios de transporte.**

## Capítulo 87

### **Veículos automóveis, tratores, ciclos e outros veículos terrestres, suas partes e acessórios**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende os veículos concebidos para circular unicamente sobre vias férreas.
2. Consideram-se *tratores*, na acepção do presente Capítulo, os veículos motores essencialmente concebidos para puxar ou empurrar instrumentos, veículos ou cargas, mesmo que apresentem certos dispositivos acessórios que permitam o transporte de ferramentas, sementes, adubos, etc., relacionados com o seu uso principal.  
  
Os instrumentos e órgãos de trabalho concebidos para equipar os tratores da posição 87.01, enquanto material intercambiável, seguem o seu regime próprio, mesmo apresentados com o trator, quer estejam ou não montados neste.
3. Os chassis de veículos automóveis, quando providos de cabina, classificam-se nas posições 87.02 a 87.04 e não na posição 87.06.
4. A posição 87.12 compreende todas as bicicletas para crianças. Os outros ciclos para crianças classificam-se na posição 95.01.

---

<b>87.01</b>	<b>Tratores (exceto os carros-tratores da posição 87.09).</b>
8701.10.00	- Motocultores
8701.20.00	- Tratores rodoviários para semi-reboques
8701.30.00	- Tratores de lagartas
8701.90.00	- Outros
<b>87.02</b>	<b>Veículos automóveis para transporte de 10 pessoas ou mais, incluindo o motorista.</b>
8702.10.00	- Com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel)
8702.90.00	- Outros
<b>87.03</b>	<b>Automóveis de passageiros e outros veículos automóveis principalmente concebidos para transporte de pessoas (exceto os da posição 87.02), incluídos os veículos de uso misto ("station wagons") e os automóveis de corrida.</b>
8703.10.00	- Veículos especialmente concebidos para se deslocar sobre a neve; veículos especiais para transporte de pessoas nos campos de golfe e veículos semelhantes

- 8703.2 - Outros veículos com motor de pistão alternativo, de ignição por centelha (faísca):
    - 8703.21.00 -- De cilindrada não superior a 1.000 cm<sup>3</sup>
    - 8703.22.00 -- De cilindrada superior a 1.000 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 1.500 cm<sup>3</sup>
    - 8703.23.00 -- De cilindrada superior a 1.500 cm<sup>3</sup>, mas não superior a 3.000 cm<sup>3</sup>
    - 8703.24.00 -- De cilindrada superior a 3.000 cm<sup>3</sup>
  - 8703.3 - Outros veículos, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):
    - 8703.31.00 -- De cilindrada não superior a 1.500 cm<sup>3</sup>
    - 8703.32.00 -- De cilindrada superior a 1.500 cm<sup>3</sup> mas não superior a 2.500 cm<sup>3</sup>
    - 8703.33.00 -- De cilindrada superior a 2.500 cm<sup>3</sup>
  - 8703.90.00 - Outros
- 87.04 Veículos automóveis para transporte de mercadorias.**
- 8704.10.00 - "Dumpers" concebidos para serem utilizados fora de rodovias
  - 8704.2 - Outros, com motor de pistão, de ignição por compressão (Diesel ou semiDiesel):
    - 8704.21.00 -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas
    - 8704.22.00 -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas, mas não superior a 20 toneladas
    - 8704.23.00 -- De peso em carga máxima superior a 20 toneladas
  - 8704.3 - Outros, com motor de pistão, de ignição por centelha (faísca):
    - 8704.31.00 -- De peso em carga máxima não superior a 5 toneladas
    - 8704.32.00 -- De peso em carga máxima superior a 5 toneladas
  - 8704.90.00 - Outros
- 87.05 Veículos automóveis para usos especiais (por exemplo: auto-socorros, caminhões-guindastes, veículos de combate a incêndios, caminhões-betoneiras, veículos para varrer, veículos para espalhar, veículos-oficinas, veículos radiológicos), exceto os concebidos principalmente para transporte de pessoas ou de mercadorias.**
- 8705.10.00 - Caminhões-guindastes
  - 8705.20.00 - Torres ("derricks") automóveis, para sondagem ou perfuração
  - 8705.30.00 - Veículos de combate a incêndios



8705.40.00	- Caminhões-betoneiras
8705.90.00	- Outros
<b>8706.00.00</b>	<b>Chassis com motor para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>
<b>87.07</b>	<b>Carroçarias para os veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05, incluídas as cabinas.</b>
8707.10.00	- Para os veículos da posição 87.03
8707.90.00	- Outras
<b>87.08</b>	<b>Partes e acessórios dos veículos automóveis das posições 87.01 a 87.05.</b>
8708.10.00	- Pára-choques e suas partes
8708.2	- Outras partes e acessórios de carroçarias (incluídas as de cabinas):
8708.21.00	-- Cintos de segurança
8708.29.00	-- Outros
8708.3	- Freios (travões) e servo-freios, e suas partes:
8708.31.00	-- Guarnições de freios (travões) montadas
8708.39.00	-- Outros
8708.40.00	- Caixas de marchas (velocidades)
8708.50.00	- Eixos de transmissão com diferencial, mesmo providos de outros órgãos de transmissão
8708.60.00	- Eixos, exceto de transmissão, e suas partes
8708.70.00	- Rodas, suas partes e acessórios
8708.80.00	- Amortecedores de suspensão
8708.9	- Outras partes e acessórios:
8708.91.00	-- Radiadores
8708.92.00	-- Silenciosos e tubos de escape
8708.93.00	-- Embreagens e suas partes
8708.94.00	-- Volantes, barras e caixas, de direção
8708.99.00	-- Outros

- 87.09**                    **Veículos automóveis sem dispositivo de elevação, dos tipos utilizados em fábricas, armazéns, portos ou aeroportos, para transporte de mercadorias a curtas distâncias; carros-tratores dos tipos utilizados nas estações ferroviárias; suas partes.**
- 8709.1                    - Veículos:
- 8709.11.00                -- Elétricos
- 8709.19.00                -- Outros
- 8709.90.00                - Partes
- 8710.00.00**                **Veículos e carros blindados de combate, armados ou não, e suas partes.**
- 87.11**                    **Motocicletas (incluídos os ciclomotores) e outros ciclos equipados com motor auxiliar, mesmo com carro lateral; carros laterais.**
- 8711.10.00                - Com motor de pistão alternativo de cilindrada não superior a 50 cm<sup>3</sup>
- 8711.20.00                - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 50 cm<sup>3</sup> mas não superior a 250 cm<sup>3</sup>
- 8711.30.00                - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 250 cm<sup>3</sup> mas não superior a 500 cm<sup>3</sup>
- 8711.40.00                - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 500 cm<sup>3</sup> mas não superior a 800 cm<sup>3</sup>
- 8711.50.00                - Com motor de pistão alternativo de cilindrada superior a 800 cm<sup>3</sup>
- 8711.90.00                - Outros
- 8712.00.00**                **Bicicletas e outros ciclos (incluídos os triciclos), sem motor.**
- 87.13**                    **Cadeiras de rodas e outros veículos para inválidos, mesmo com motor ou outro mecanismo de propulsão.**
- 8713.10.00                - Sem mecanismo de propulsão
- 8713.90.00                - Outros
- 87.14**                    **Partes e acessórios dos veículos das posições 87.11 a 87.13.**
- 8714.1                    - De motocicletas (incluídos os ciclomotores):
- 8714.11.00                -- Selins
- 8714.19.00                -- Outros
- 8714.20.00                - De cadeiras de rodas ou de outros veículos para inválidos

- 8714.9 - Outros:
  - 8714.91.00 -- Quadros e garfos, e suas partes
  - 8714.92.00 -- Aros e raios
  - 8714.93.00 -- Cubos, exceto de freios (travões), e pinhões de rodas livres
  - 8714.94.00 -- Freios (travões), incluídos os cubos de freios (travões), e suas partes
  - 8714.95.00 -- Selins
  - 8714.96.00 -- Pedais e pedaleiros, e suas partes
  - 8714.99.00 -- Outros
  
  - 8715.00.00 Carrinhos e veículos semelhantes para transporte de crianças, e suas partes.**
  
  - 87.16 Reboques e semi-reboques, para quaisquer veículos; outros veículos não autopropulsados; suas partes.**
  - 8716.10.00 - Reboques e semi-reboques, para habitação ou para acampar, do tipo "trailer" (caravana\*)
  - 8716.20.00 - Reboques e semi-reboques, autocarregáveis ou autodescarregáveis, para usos agrícolas
  - 8716.3 - Outros reboques e semi-reboques, para transporte de mercadorias:
  - 8716.31.00 -- Cisternas
  - 8716.39.00 -- Outros
  - 8716.40.00 - Outros reboques e semi-reboques
  - 8716.80.00 - Outros veículos
  - 8716.90.00 - Partes
-

## Capítulo 88

### Aeronaves e aparelhos espaciais, e suas partes

#### Nota de subposições.

1. Consideram-se *vazios*, para aplicação das subposições 8802.11 a 8802.40, o peso dos aparelhos em ordem normal de vôo, excluídos o peso do pessoal, do combustível e dos diversos equipamentos, exceto os fixados com caráter permanente.

---

<b>88.01</b>	<b>Balões e dirigíveis; planadores, asas voadoras e outros veículos aéreos, não concebidos para propulsão com motor.</b>
8801.10.00	- Planadores e asas voadoras
8801.90.00	- Outros
<b>88.02</b>	<b>Outros veículos aéreos (por exemplo: helicópteros, aviões); veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais.</b>
8802.1	- Helicópteros:
8802.11.00	-- De peso não superior a 2.000 kg, vazios
8802.12.00	-- De peso superior a 2.000 kg, vazios
8802.20.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso não superior a 2.000 kg, vazios
8802.30.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 2.000 kg, mas não superior a 15.000 kg, vazios
8802.40.00	- Aviões e outros veículos aéreos, de peso superior a 15.000 kg, vazios
8802.60.00	- Veículos espaciais (incluídos os satélites) e seus veículos de lançamento, e veículos suborbitais
<b>88.03</b>	<b>Partes dos veículos e aparelhos das posições 88.01 ou 88.02.</b>
8803.10.00	- Hélices e rotores, e suas partes
8803.20.00	- Trens de aterrissagem e suas partes
8803.30.00	- Outras partes de aviões ou de helicópteros
8803.90.00	- Outras
<b>8804.00.00</b>	<b>Pára-quedas (incluídos os pára-quedas dirigíveis e os parapentes) e os pára-quedas giratórios (“rotochutes”); suas partes e acessórios.</b>

- 88.05           Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes; aparelhos de treinamento de vôo em terra; suas partes.**
- 8805.10.00    -  Aparelhos e dispositivos para lançamento de veículos aéreos, e suas partes; aparelhos e dispositivos para aterrissagem de veículos aéreos em porta-aviões e aparelhos e dispositivos semelhantes, e suas partes
- 8805.2           -  Aparelhos de treinamento de vôo em terra e suas partes:
- 8805.21.00    --    Simuladores de combate aéreo e suas partes
- 8805.29.00    --    Outros
-

## Capítulo 89

### Embarcações e estruturas flutuantes

#### Nota.

1. As embarcações incompletas ou por acabar e os cascos de embarcações, mesmo desmontados ou por montar, bem como as embarcações completas, desmontadas ou por montar, classificam-se, em caso de dúvida sobre a natureza das embarcações a que dizem respeito, na posição 89.06.

---

<b>89.01</b>	<b>Transatlânticos, barcos de cruzeiro, "ferry-boats", cargueiros, chatas e embarcações semelhantes, para o transporte de pessoas ou de mercadorias.</b>
8901.10.00	- Transatlânticos, barcos de cruzeiro e embarcações semelhantes principalmente concebidas para o transporte de pessoas; "ferry-boats"
8901.20.00	- Navios-tanque
8901.30.00	- Barcos frigoríficos, exceto os da subposição 8901.20
8901.90.00	- Outras embarcações para o transporte de mercadorias ou para o transporte de pessoas e de mercadorias
<b>8902.00.00</b>	<b>Barcos de pesca; navios-fábricas e outras embarcações para o tratamento ou conservação de produtos da pesca.</b>
<b>89.03</b>	<b>lates e outros barcos e embarcações de recreio ou de esporte; barcos a remos e canoas.</b>
8903.10.00	- Barcos infláveis
8903.9	- Outros:
8903.91.00	-- Barcos a vela, mesmo com motor auxiliar
8903.92.00	-- Barcos a motor, exceto com motor fora-de-borda (tipo "outboard")
8903.99.00	-- Outros
<b>8904.00.00</b>	<b>Rebocadores e barcos concebidos para empurrar outras embarcações.</b>
<b>89.05</b>	<b>Barcos-faróis, barcos-bombas, dragas, guindastes flutuantes e outras embarcações em que a navegação é acessória da função principal; docas ou diques flutuantes; plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis.</b>
8905.10.00	- Dragas

- 8905.20.00 - Plataformas de perfuração ou de exploração, flutuantes ou submersíveis
  - 8905.90.00 - Outros
  
  - 89.06** **Outras embarcações, incluídos os navios de guerra e os barcos salva-vidas, exceto os barcos a remo.**
  - 8906.10.00 - Navios de guerra
  - 8906.90.00 - Outras
  
  - 89.07** **Outras estruturas flutuantes (por exemplo: balsas, reservatórios, caixões, bóias de amarração, bóias de sinalização e semelhantes).**
  - 8907.10.00 - Balsas infláveis
  - 8907.90.00 - Outras
  
  - 8908.00.00** **Embarcações e outras estruturas flutuantes, para demolição.**
-

## Seção XVIII

### **INSTRUMENTOS E APARELHOS DE ÓPTICA, FOTOGRAFIA OU CINEMATOGRAFIA, MEDIDA, CONTROLE OU DE PRECISÃO; INSTRUMENTOS E APARELHOS MÉDICO-CIRÚRGICOS; APARELHOS DE RELOJOARIA; INSTRUMENTOS MUSICAIS; SUAS PARTES E ACESSÓRIOS**

#### Capítulo 90

#### **Instrumentos e aparelhos de óptica, fotografia ou cinematografia, medida, controle ou de precisão; instrumentos e aparelhos médico-cirúrgicos; suas partes e acessórios**

#### **Notas.**

1. Este Capítulo não compreende:

- a) os artefatos para usos técnicos, de borracha vulcanizada não endurecida (posição 40.16), de couro natural ou reconstituído (posição 42.04), ou de matérias têxteis (posição 59.11);
- b) as cintas e fundas de matérias têxteis, cujo efeito pretendido sobre o órgão a sustentar ou manter deriva unicamente da elasticidade (por exemplo: cintas de gravidez, fundas torácicas, fundas abdominais, fundas para articulações ou para os músculos) (Seção XI);
- c) os produtos refratários da posição 69.03; os artefatos para usos químicos e outros usos técnicos, da posição 69.09;
- d) os espelhos de vidro, não trabalhados opticamente, da posição 70.09, e os espelhos de metais comuns ou de metais preciosos, que não tenham as características de elementos de óptica (posição 83.06 ou Capítulo 71);
- e) os artigos de vidro das posições 70.07, 70.08, 70.11, 70.14, 70.15 ou 70.17;
- f) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV; de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- g) as bombas distribuidoras com dispositivo medidor, da posição 84.13; as básculas e balanças de verificação e contagem de peças usinadas, bem como os pesos para balanças apresentados isoladamente (posição 84.23); os aparelhos de elevação e de movimentação (posições 84.25 a 84.28); as cortadeiras de todos os tipos para o trabalho do papel ou do cartão (posição 84.41); os dispositivos especiais para ajustar a peça a trabalhar ou as ferramentas, nas máquinas-ferramentas, mesmo munidos de dispositivos ópticos de leitura (divisores ópticos, por exemplo), da posição 84.66 (exceto os dispositivos puramente ópticos: lunetas de centragem, de alinhamento, por exemplo); as máquinas de calcular (posição 84.70); as torneiras, válvulas e dispositivos semelhantes (posição 84.81);
- h) os faróis de iluminação dos tipos utilizados em ciclos ou automóveis (posição 85.12); as lanternas elétricas portáteis da posição 85.13; os aparelhos cinematográficos para gravação ou reprodução de som, bem como os aparelhos para reprodução em série de suportes de som (posições 85.19 ou 85.20); os fonocaptadores (posição 85.22); as câmeras de vídeo de imagens fixas e outras câmeras de vídeo, assim como as câmeras fotográficas digitais (posição 85.25); os aparelhos de radiodeteção e de radiossondagem, os aparelhos de radionavegação e os aparelhos de radiotelecomando (posição 85.26); os aparelhos de comando numérico da



posição 85.37; os artigos denominados "faróis e projetores, em unidades seladas", da posição 85.39; os cabos de fibras ópticas da posição 85.44;

- ij) os projetores da posição 94.05;
  - k) os artigos do Capítulo 95;
  - l) as medidas de capacidade, que se classificam como obra da matéria constitutiva;
  - m) as bobinas e suportes semelhantes (classificação consoante a matéria constitutiva: por exemplo, posição 39.23, Seção XV).
2. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios para máquinas, aparelhos, instrumentos ou outros artefatos do presente Capítulo, classificam-se de acordo com as seguintes regras:
- a) as partes e acessórios que consistam em artefatos compreendidos em qualquer das posições do presente Capítulo ou dos Capítulos 84, 85 ou 91 (exceto os artefatos das posições 84.85, 85.48 ou 90.33) classificam-se nas respectivas posições, quaisquer que sejam as máquinas, aparelhos ou instrumentos a que se destinem;
  - b) quando se possam identificar como exclusiva ou principalmente destinadas a uma máquina, instrumento ou aparelho determinados, ou a várias máquinas, instrumentos ou aparelhos, compreendidos numa mesma posição (mesmo nas posições 90.10, 90.13 ou 90.31), as partes e acessórios que não sejam os considerados na alínea a) anterior, classificam-se na posição correspondente a essa ou a essas máquinas, instrumentos ou aparelhos;
  - c) as outras partes e acessórios classificam-se na posição 90.33.
3. As disposições da Nota 4 da Seção XVI aplicam-se também ao presente Capítulo.
4. A posição 90.05 não compreende as miras telescópicas para armas, os periscópios para submarinos ou carros de combate, nem as lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos deste Capítulo ou da Seção XVI (posição 90.13).
5. As máquinas, aparelhos ou instrumentos ópticos de medida ou controle, suscetíveis de se classificarem simultaneamente nas posições 90.13 ou 90.31, são classificados nesta última posição.
6. Na aceção da posição 90.21, consideram-se *artigos e aparelhos ortopédicos* os artigos e aparelhos utilizados:
- seja para prevenir ou corrigir certas deformidades corporais;
  - seja para sustentar ou manter partes do corpo após uma doença, operação ou lesão.
- Os artigos e aparelhos ortopédicos compreendem os calçados ortopédicos assim como as solas interiores especiais, concebidos para corrigir as deformidades ortopédicas do pé, contanto que sejam: 1º) fabricados sobre medida ou 2º) fabricados em série, apresentados por unidades e não em pares, e concebidos para adaptar-se indiferentemente a cada pé.
- 7 A posição 90.32 compreende unicamente:
- a) os instrumentos e aparelhos para regulação da descarga, do nível, da pressão ou de outras características dos fluidos gasosos ou líquidos, ou para o controle automático de temperaturas, mesmo que o seu modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica de seu valor real;

- b) os reguladores automáticos de grandezas elétricas, bem como os reguladores automáticos de outras grandezas, cujo modo de operar dependa de um fenômeno elétrico variável com o fator a regular, e que têm por função levar este fator a um valor prescrito e mantê-lo estabilizado neste valor, sem ser influenciado por eventuais perturbações, mediante uma medida contínua ou periódica de seu valor real.

- 
- 90.01**            **Fibras ópticas e feixes de fibras ópticas; cabos de fibras ópticas, exceto os da posição 85.44; matérias polarizantes em folhas ou em placas; lentes (incluídas as de contato), prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, não montados, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.**
- 9001.10.00       - Fibras ópticas, feixes e cabos de fibras ópticas
- 9001.20.00       - Matérias polarizantes, em folhas e placas
- 9001.30.00       - Lentes de contato
- 9001.40.00       - Lentes de vidro, para óculos
- 9001.50.00       - Lentes de outras matérias, para óculos
- 9001.90.00       - Outros
- 90.02**            **Lentes, prismas, espelhos e outros elementos de óptica, de qualquer matéria, montados, para instrumentos e aparelhos, exceto os de vidro não trabalhado opticamente.**
- 9002.1            - Objetivas:
- 9002.11.00       -- Para câmeras (aparelhos de tomada de vistas), para projetores ou para aparelhos fotográficos ou cinematográficos, de ampliação ou de redução
- 9002.19.00       -- Outras
- 9002.20.00       - Filtros
- 9002.90.00       - Outros
- 90.03**            **Armações para óculos e artigos semelhantes, e suas partes.**
- 9003.1            - Armações:
- 9003.11.00       -- De plásticos
- 9003.19.00       -- De outras matérias
- 9003.90.00       - Partes

- 90.04 Óculos para correção, proteção ou outros fins, e artigos semelhantes.**
- 9004.10.00 - Óculos de sol
  - 9004.90 - Outros
    - 9004.90.10 Para correção
    - 9004.90.90 Outros
- 90.05 Binóculos, lunetas, incluídas as astronômicas, telescópios ópticos, e suas armações; outros instrumentos de astronomia e suas armações, exceto os aparelhos de radioastronomia.**
- 9005.10.00 - Binóculos
  - 9005.80.00 - Outros instrumentos
  - 9005.90.00 - Partes e acessórios (incluídas as armações)
- 90.06 Aparelhos fotográficos; aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash"), para fotografia, exceto as lâmpadas e tubos de descarga da posição 85.39.**
- 9006.10.00 - Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para preparação de clichês ou cilindros de impressão
  - 9006.20.00 - Aparelhos fotográficos dos tipos utilizados para registro de documentos em microfilmes, microfichas ou outros microformatos
  - 9006.30.00 - Aparelhos fotográficos especialmente concebidos para fotografia submarina ou aérea, para exame médico de órgãos internos, para laboratórios de medicina legal ou para investigação judicial
  - 9006.40.00 - Aparelhos fotográficos para filmes de revelação e copiagem instantâneas
  - 9006.5 - Outros aparelhos fotográficos:
    - 9006.51.00 -- Com visor de reflexão através da objetiva ("reflex"), para filmes, em rolos, de largura não superior a 35 mm
    - 9006.52.00 -- Outros, para filmes, em rolos, de largura inferior a 35 mm
    - 9006.53.00 -- Outros, para filmes, em rolos, de 35 mm de largura
    - 9006.59.00 -- Outros
  - 9006.6 - Aparelhos e dispositivos, incluídos as lâmpadas e tubos, de luz-relâmpago ("flash") para fotografia:
    - 9006.61.00 -- Aparelhos de tubo de descarga para produção de luz-relâmpago ("flashes" eletrônicos)
    - 9006.62.00 -- Lâmpadas, cubos e semelhantes, de luz-relâmpago ("flash")
    - 9006.69.00 -- Outros

- 9006.9 - Partes e acessórios:
- 9006.91.00 -- De aparelhos fotográficos
- 9006.99.00 -- Outros
  
- 90.07 Câmeras e projetores, cinematográficos, mesmo com aparelhos de gravação ou de reprodução de som incorporados.**
- 9007.1 - Câmeras:
- 9007.11.00 -- Para filmes de largura inferior a 16 mm ou para filmes "duplo-8 mm"
- 9007.19.00 -- Outras
- 9007.20.00 - Projetores
- 9007.9 - Partes e acessórios:
- 9007.91.00 -- De câmeras
- 9007.92.00 -- De projetores
  
- 90.08 Aparelhos de projeção fixa; aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução.**
- 9008.10.00 - Projetores de diapositivos
- 9008.20.00 - Leitoras de microfilmes, microfichas e de outros microformatos, mesmo permitindo a obtenção de cópias
- 9008.30.00 - Outros projetores de imagens fixas
- 9008.40.00 - Aparelhos fotográficos, de ampliação ou de redução
- 9008.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.09 Aparelhos de fotocópia, por sistema óptico ou por contato, e aparelhos de termocópia.**
- 9009.1 - Aparelhos de fotocópia, eletrostáticos:
- 9009.11.00 -- De reprodução direta da imagem do original sobre a cópia (processo direto)
- 9009.12.00 -- De reprodução da imagem do original sobre a cópia por meio de um suporte intermediário (processo indireto)
- 9009.2 - Outros aparelhos de fotocópia:
- 9009.21.00 -- Por sistema óptico
- 9009.22.00 -- Por contato
- 9009.30.00 - Aparelhos de termocópia

- 9009.9 - Partes e acessórios:
- 9009.91.00 -- Dispositivos automáticos de alimentação de documentos
- 9009.92.00 -- Dispositivos de alimentação de papel
- 9009.93.00 -- Dispositivos de triagem
- 9009.99.00 -- Outros
  
- 90.10           Aparelhos e material dos tipos usados nos laboratórios fotográficos ou cinematográficos (incluídos os aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos sobre superfícies sensibilizadas de materiais semicondutores), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; negatoscópios; telas para projeção.**
- 9010.10.00 - Aparelhos e material para a revelação automática de filmes fotográficos, de filmes cinematográficos ou de papel fotográfico, em rolos, ou para copiagem automática de filmes revelados em rolos de papel fotográfico
- 9010.4 - Aparelhos para projeção ou execução de traçados de circuitos em matérias semicondutoras sensibilizadas:
- 9010.41.00 -- Aparelhos para inscrição direta em disco ("wafers")
- 9010.42.00 -- Fotorrepetidores
- 9010.49.00 -- Outros
- 9010.50.00 - Outros aparelhos e material para laboratórios fotográficos ou cinematográficos; negatoscópios
- 9010.60.00 - Telas ("écrans") para projeção
- 9010.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.11           Microscópios ópticos, incluídos os microscópios para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção.**
- 9011.10.00 - Microscópios estereoscópicos
- 9011.20.00 - Outros microscópios, para fotomicrografia, cinefotomicrografia ou microprojeção
- 9011.80.00 - Outros microscópios
- 9011.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.12           Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos.**
- 9012.10.00 - Microscópios (exceto ópticos); difratógrafos
- 9012.90.00 - Partes e acessórios

- 90.13**                    **Dispositivos de cristais líquidos que não constituam artigos compreendidos mais especificamente em outras posições; "lasers", exceto diodos "laser"; outros aparelhos e instrumentos de óptica, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**
- 9013.10.00            - Miras telescópicas para armas; periscópios; lunetas para máquinas, aparelhos ou instrumentos do presente Capítulo ou da Seção XVI
- 9013.20.00            - "Lasers", exceto diodos "laser"
- 9013.80.00            - Outros dispositivos, aparelhos e instrumentos
- 9013.90.00            - Partes e acessórios
- 90.14**                    **Bússolas, incluídas as agulhas de marear, outros instrumentos e aparelhos de navegação.**
- 9014.10.00            - Bússolas, incluídas as agulhas de marear
- 9014.20.00            - Instrumentos e aparelhos para navegação aérea ou espacial (exceto bússolas)
- 9014.80.00            - Outros aparelhos e instrumentos
- 9014.90.00            - Partes e acessórios
- 90.15**                    **Instrumentos e aparelhos de geodésia, topografia, agrimensura, nivelamento, fotogrametria, hidrografia, oceanografia, hidrologia, meteorologia ou de geofísica, exceto bússolas; telêmetros.**
- 9015.10.00            - Telêmetros
- 9015.20.00            - Teodolitos e taqueômetros
- 9015.30.00            - Níveis
- 9015.40.00            - Instrumentos e aparelhos de fotogrametria
- 9015.80.00            - Outros instrumentos e aparelhos
- 9015.90.00            - Partes e acessórios
- 9016.00.00**            **Balanças sensíveis a pesos iguais ou inferiores a 5 cg, com ou sem pesos.**
- 90.17**                    **Instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo (por exemplo: máquinas de desenhar, pantógrafos, transferidores, estojos de desenho, régua de cálculo e discos de cálculo); instrumentos de medida de distâncias de uso manual (por exemplo: metros, micrômetros, paquímetros e calibres), não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo.**
- 9017.10.00            - Mesas e máquinas de desenhar, mesmo automáticas
- 9017.20.00            - Outros instrumentos de desenho, de traçado ou de cálculo
- 9017.30.00            - Micrômetros, paquímetros, calibres e semelhantes

- 9017.80.00 - Outros instrumentos
- 9017.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.18 Instrumentos e aparelhos para medicina, cirurgia, odontologia e veterinária, incluídos os aparelhos para cintilografia e outros aparelhos eletromédicos, bem como os aparelhos para testes visuais.**
- 9018.1 - Aparelhos de eletrodiagnóstico (incluídos os aparelhos de exploração funcional e os de verificação de parâmetros fisiológicos):
  - 9018.11.00 -- Eletrocardiógrafos
  - 9018.12.00 -- Aparelhos de diagnóstico por varredura ultra-sônica ("scanners")
  - 9018.13.00 -- Aparelhos de diagnóstico por visualização de ressonância magnética
  - 9018.14.00 -- Aparelhos de cintilografia
  - 9018.19.00 -- Outros
  - 9018.20.00 - Aparelhos de raios ultravioleta ou infravermelhos
- 9018.3 - Seringas, agulhas, cateteres, cânulas e instrumentos semelhantes:
  - 9018.31.00 -- Seringas, mesmo com agulhas
  - 9018.32.00 -- Agulhas tubulares de metal e agulhas para suturas
  - 9018.39.00 -- Outros
- 9018.4 - Outros instrumentos e aparelhos para odontologia:
  - 9018.41.00 -- Aparelhos dentários de brocar, mesmo combinados numa base comum com outros equipamentos dentários
  - 9018.49.00 -- Outros
- 9018.50.00 - Outros instrumentos e aparelhos para oftalmologia
- 9018.90.00 - Outros instrumentos e aparelhos
  
- 90.19 Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica; aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória.**
- 9019.10.00 - Aparelhos de mecanoterapia; aparelhos de massagem; aparelhos de psicotécnica
- 9019.20.00 - Aparelhos de ozonoterapia, de oxigenoterapia, de aerossolterapia, aparelhos respiratórios de reanimação e outros aparelhos de terapia respiratória
  
- 9020.00.00 Outros aparelhos respiratórios e máscaras contra gases, exceto as máscaras de proteção desprovidas de mecanismo e de elemento filtrante amovível.**

- 90.21 Artigos e aparelhos ortopédicos, incluídas as cintas e fundas médico-cirúrgicas e as muletas; talas, goteiras e outros artigos e aparelhos para fraturas; artigos e aparelhos de prótese; aparelhos para facilitar a audição dos surdos e outros aparelhos para compensar deficiências ou enfermidades, que se destinam a ser transportados à mão ou sobre as pessoas ou a ser implantados no organismo.**
- 9021.10 - Aparelhos ortopédicos ou para fraturas
  - 9021.10.10     Ortopédicos
  - 9021.10.20     Para fraturas
  
  - 9021.2 - Artigos e aparelhos de prótese dentária:
    - 9021.21 -- Dentes artificiais
      - 9021.21.10     De acrílico
      - 9021.21.90     Outros
    - 9021.29.00 -- Outros
  
  - 9021.3 - Outros artigos e aparelhos de prótese:
    - 9021.31.00 -- Próteses articulares
    - 9021.39.00 -- Outros
  
  - 9021.40.00 - Aparelhos para facilitar a audição dos surdos, exceto as partes e acessórios
  - 9021.50.00 - Marca-passos (estimuladores) cardíacos, exceto as partes e acessórios
  - 9021.90.00 - Outros
  
  - 90.22 Aparelhos de raios X e aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia, os tubos de raios X e outros dispositivos geradores de raios X, os geradores de tensão, as mesas de comando, as telas de visualização, as mesas, poltronas e suportes semelhantes para exame ou tratamento.**
  
  - 9022.1 - Aparelhos de raios X, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
    - 9022.12.00 -- Aparelhos de tomografia computadorizada
    - 9022.13.00 -- Outros, para odontologia
    - 9022.14.00 -- Outros, para usos médicos, cirúrgicos ou veterinários
    - 9022.19.00 -- Para outros usos
  
  - 9022.2 - Aparelhos que utilizem radiações alfa, beta ou gama, mesmo para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários, incluídos os aparelhos de radiofotografia ou de radioterapia:
    - 9022.21.00 -- Para usos médicos, cirúrgicos, odontológicos ou veterinários
    - 9022.29.00 -- Para outros usos



- 9022.30.00 - Tubos de raios X
- 9022.90.00 - Outros, incluídos as partes e acessórios
  
- 9023.00.00 Instrumentos, aparelhos e modelos, concebidos para demonstração (por exemplo: no ensino e nas exposições), não suscetíveis de outros usos.**
  
- 90.24 Máquinas e aparelhos para ensaios de dureza, tração, compressão, elasticidade ou de outras propriedades mecânicas de materiais (por exemplo: metais, madeira, têxteis, papel, plásticos).**
- 9024.10.00 - Máquinas e aparelhos para ensaios de metais
- 9024.80.00 - Outras máquinas e aparelhos
- 9024.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.25 Densímetros, areômetros, pesa-líquidos e instrumentos flutuantes semelhantes, termômetros, pirômetros, barômetros, higrômetros e psicrômetros, registradores ou não, mesmo combinados entre si.**
- 9025.1 - Termômetros e pirômetros, não combinados com outros instrumentos:
  - 9025.11.00 -- De líquido, de leitura direta
  - 9025.19.00 -- Outros
- 9025.80.00 - Outros instrumentos
- 9025.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.26 Instrumentos e aparelhos para medida ou controle da vazão (caudal), do nível, da pressão ou de outras características variáveis dos líquidos ou gases [por exemplo: medidores de vazão (caudal), indicadores de nível, manômetros, contadores de calor], exceto os instrumentos e aparelhos das posições 90.14, 90.15, 90.28 ou 90.32.**
- 9026.10.00 - Para medida ou controle da vazão (caudal) ou do nível dos líquidos
- 9026.20.00 - Para medida ou controle da pressão
- 9026.80.00 - Outros instrumentos e aparelhos
- 9026.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.27 Instrumentos e aparelhos para análises físicas ou químicas [por exemplo: polarímetros, refratômetros, espectrômetros, analisadores de gases ou de fumaça (fumos\*)]; instrumentos e aparelhos para ensaios de viscosidade, porosidade, dilatação, tensão superficial ou semelhantes ou para medidas calorimétricas, acústicas ou fotométricas (incluídos os indicadores de tempo de exposição); micrótomos.**
- 9027.10.00 - Analisadores de gases ou de fumaça (fumos\*)
- 9027.20.00 - Cromatógrafos e aparelhos de eletroforese

- 9027.30.00 - Espectrômetros, espectrofotômetros e espectrógrafos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
- 9027.40.00 - Indicadores de tempo de exposição
- 9027.50.00 - Outros aparelhos e instrumentos que utilizem radiações ópticas (UV, visíveis, IV)
- 9027.80.00 - Outros instrumentos e aparelhos
- 9027.90.00 - Micrótomos; partes e acessórios
  
- 90.28            Contadores de gases, líquidos ou de eletricidade, incluídos os aparelhos para sua aferição.**
- 9028.10.00 - Contadores de gases
- 9028.20.00 - Contadores de líquidos
- 9028.30.00 - Contadores de eletricidade
- 9028.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.29            Outros contadores (por exemplo: contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros); indicadores de velocidade e tacômetros, exceto os das posições 90.14 ou 90.15; estroboscópios.**
- 9029.10.00 - Contadores de voltas, contadores de produção, taxímetros, totalizadores de caminho percorrido, podômetros e contadores semelhantes
- 9029.20.00 - Indicadores de velocidade e tacômetros; estroboscópios
- 9029.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.30            Osciloscópios, analisadores de espectro e outros instrumentos e aparelhos para medida ou controle de grandezas elétricas; instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações alfa, beta, gama, X, cósmicas ou outras radiações ionizantes.**
- 9030.10.00 - Instrumentos e aparelhos para medida ou detecção de radiações ionizantes
- 9030.20.00 - Osciloscópios e oscilógrafos, catódicos
- 9030.3        - Outros aparelhos e instrumentos para medida ou controle da tensão, intensidade, resistência ou da potência, sem dispositivo registrador:
- 9030.31.00 --        Multímetros
- 9030.39.00 --        Outros
- 9030.40.00 - Outros instrumentos e aparelhos, especialmente concebidos para telecomunicação (por exemplo: diafonômetros, medidores de ganho, distorciômetros, psfômetros)

- 9030.8 - Outros instrumentos e aparelhos:
- 9030.82.00 -- Para medida ou controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores
- 9030.83.00 -- Outros, com dispositivo registrador
- 9030.89.00 -- Outros
- 9030.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.31 Instrumentos, aparelhos e máquinas de medida ou controle, não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo; projetores de perfis.**
- 9031.10.00 - Máquinas de equilibrar peças mecânicas
- 9031.20.00 - Bancos de ensaio
- 9031.30.00 - Projetores de perfis
- 9031.4 - Outros instrumentos e aparelhos ópticos:
- 9031.41.00 -- Para controle de discos ("wafers") ou de dispositivos semicondutores, ou para controle de máscaras ou retículas utilizadas na fabricação de dispositivos semicondutores
- 9031.49.00 -- Outros
- 9031.80.00 - Outros instrumentos, aparelhos e máquinas
- 9031.90.00 - Partes e acessórios
  
- 90.32 Instrumentos e aparelhos para regulação ou controle, automáticos.**
- 9032.10 - Termostatos
  - 9032.10.10 Para fogões
  - 9032.10.20 Para estufas ou para caloríferos
  - 9032.10.30 Para refrigeradores
  - 9032.10.90 Outros
- 9032.20.00 - Manostatos (pressostatos)
- 9032.8 - Outros instrumentos e aparelhos:
- 9032.81.00 -- Hidráulicos ou pneumáticos
- 9032.89.00 -- Outros
- 9032.90.00 - Partes e acessórios
  
- 9033.00.00 Partes e acessórios não especificados nem compreendidos em outras posições do presente Capítulo, para máquinas, aparelhos, instrumentos ou artigos do Capítulo 90.**

## Capítulo 91

### Aparelhos de relojoaria e suas partes

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os vidros e pesos de relógios e de outros aparelhos de relojoaria (regime da matéria constitutiva);
  - b) as correntes de relógios (posições 71.13 ou 71.17, conforme o caso);
  - c) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) ou de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos (geralmente posição 71.15); as molas de aparelhos de relojoaria (incluídas as espirais) classificam-se, todavia, na posição 91.14;
  - d) as esferas de rolamento (posições 73.26 ou 84.82, conforme o caso);
  - e) os aparelhos da posição 84.12 construídos para funcionar sem escape;
  - f) os rolamentos de esferas (posição 84.82);
  - g) os artigos do Capítulo 85, ainda não montados entre si ou com outros elementos de maneira a formar maquinismos de aparelhos de relojoaria, ou partes reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinadas a estes maquinismos (Capítulo 85).
2. A posição 91.01 compreende unicamente os relógios com caixas fabricadas inteiramente de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, ou dessas matérias associadas a pérolas naturais ou cultivadas ou a pedras preciosas ou semipreciosas ou a pedras sintéticas ou reconstituídas, das posições 71.01 a 71.04. Os relógios com caixas de metal comum incrustado de metais preciosos, classificam-se na posição 91.02.
3. Para os efeitos do presente Capítulo consideram-se *maquinismos de pequeno volume para relógios* os dispositivos regulados por um balanceiro com espiral, um cristal de quartzo ou qualquer outro sistema próprio para determinar intervalos de tempo, com um mostrador ou um sistema que permita incorporar um mostrador mecânico. A espessura de tais maquinismos não deverá exceder 12 mm e a largura, o comprimento ou o diâmetro não deverá exceder 50 mm.
4. Ressalvadas as disposições da Nota 1, os maquinismos e peças suscetíveis de serem utilizados tanto como maquinismos ou peças para aparelhos de relojoaria, como para outros fins, em particular nos instrumentos de medida ou de precisão, classificam-se no presente Capítulo.

---

<b>91.01</b>	<b>Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), com caixa de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos.</b>
9101.1	- Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
9101.11.00	-- De mostrador exclusivamente mecânico

- 9101.12.00 -- Com mostrador exclusivamente optoeletrônico
- 9101.19.00 -- Outros
- 9101.2 - Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
- 9101.21.00 -- De corda automática
- 9101.29.00 -- Outros
- 9101.9 - Outros:
- 9101.91.00 -- Funcionando eletricamente
- 9101.99.00 -- Outros
  
- 91.02 Relógios de pulso, relógios de bolso e relógios semelhantes (incluídos os contadores de tempo dos mesmos tipos), exceto os da posição 91.01.**
- 9102.1 - Relógios de pulso, funcionando eletricamente, mesmo com contador de tempo incorporado:
- 9102.11.00 -- De mostrador exclusivamente mecânico
- 9102.12.00 -- De mostrador exclusivamente optoeletrônico
- 9102.19.00 -- Outros
- 9102.2 - Outros relógios de pulso, mesmo com contador de tempo incorporado:
- 9102.21.00 -- De corda automática
- 9102.29.00 -- Outros
- 9102.9 - Outros:
- 9102.91.00 -- Funcionando eletricamente
- 9102.99.00 -- Outros
  
- 91.03 Despertadores e outros relógios, com maquinismo de pequeno volume.**
- 9103.10.00 - Funcionando eletricamente
- 9103.90.00 - Outros
  
- 9104.00.00 Relógios para painéis de instrumentos e relógios semelhantes, para automóveis, veículos aéreos, embarcações ou para outros veículos.**
  
- 91.05 Despertadores e outros relógios e aparelhos de relojoaria semelhantes, exceto com maquinismo de pequeno volume.**
- 9105.1 - Despertadores:
- 9105.11.00 -- Funcionando eletricamente

9105.19.00	--	Outros
9105.2	-	Pêndulas e relógios, de parede:
9105.21.00	--	Funcionando eletricamente
9105.29.00	--	Outros
9105.9	-	Outros:
9105.91.00	--	Funcionando eletricamente
9105.99.00	--	Outros
<b>91.06</b>		<b>Aparelhos de controle de tempo e contadores de tempo, com maquinismos de aparelhos de relojoaria ou com motor síncrono (por exemplo: relógios de ponto, relógios datadores, contadores de horas).</b>
9106.10.00	-	Relógios de ponto; relógios datadores e contadores de horas
9106.20.00	-	Parquímetros
9106.90.00	-	Outros
<b>9107.00.00</b>		<b>Interruptores horários e outros aparelhos que permitam acionar um mecanismo em tempo determinado, munidos de maquinismo de aparelhos de relojoaria ou de motor síncrono.</b>
<b>91.08</b>		<b>Maquinismos de pequeno volume para relógios, completos e montados.</b>
9108.1	-	Funcionando eletricamente:
9108.11.00	--	De mostrador exclusivamente mecânico ou com dispositivo que permita incorporar um mostrador mecânico
9108.12.00	--	De mostrador exclusivamente opto-eletrônico
9108.19.00	--	Outros
9108.20.00	-	De corda automática
9108.90.00	-	Outros
<b>91.09</b>		<b>Maquinismo de aparelhos de relojoaria, completos e montados, exceto os de pequeno volume.</b>
9109.1	-	Funcionando eletricamente:
9109.11.00	--	Para despertadores
9109.19.00	--	Outros
9109.90.00	-	Outros

- 91.10**                    **Maquinismos de aparelhos de relojoaria, completos, não montados ou parcialmente montados (“chablons”); maquinismos de aparelhos de relojoaria incompletos montados; esboços de maquinismos de aparelhos de relojoaria.**
- 9110.1                    - De pequeno volume:
  - 9110.11.00              -- Maquinismos completos, não montados ou parcialmente montados (“chablons”)
  - 9110.12.00              -- Maquinismos incompletos, montados
  - 9110.19.00              -- Esboços
  - 9110.90.00              - Outros
- 91.11**                    **Caixas de relógios das posições 91.01 ou 91.02, e suas partes.**
- 9111.10.00              - Caixas de metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
  - 9111.20.00              - Caixas de metais comuns, mesmo dourados ou prateados
  - 9111.80.00              - Outras caixas
  - 9111.90.00              - Partes
- 91.12**                    **Caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, e suas partes.**
- 9112.20.00              - Caixas e semelhantes
  - 9112.90.00              - Partes
- 91.13**                    **Pulseiras de relógios, e suas partes.**
- 9113.10.00              - De metais preciosos ou de metais folheados ou chapeados de metais preciosos
  - 9113.20.00              - De metais comuns, mesmo dourados ou prateados
  - 9113.90.00              - Outras
- 91.14**                    **Outras partes e acessórios de aparelhos de relojoaria.**
- 9114.10.00              - Molas, incluídas as espirais
  - 9114.20.00              - Pedras
  - 9114.30.00              - Quadrantes
  - 9114.40.00              - Platinas e pontes
  - 9114.90.00              - Outras

## Capítulo 92

### Instrumentos musicais; suas partes e acessórios

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- b) os microfones, amplificadores, alto-falantes, fones de ouvido (auscultadores), interruptores, estroboscópios e outros instrumentos, aparelhos e equipamentos acessórios, utilizados com os artigos do presente Capítulo, mas neles não incorporados nem acondicionados no mesmo estojo (Capítulos 85 ou 90);
- c) os instrumentos e aparelhos com características de brinquedos (posição 95.03);
- d) as escovas e artefatos semelhantes, para limpeza de instrumentos musicais (posição 96.03);
- e) os instrumentos e aparelhos com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06).

2. Os arcos, baquetas e artigos semelhantes, para instrumentos musicais das posições 92.02 ou 92.06, apresentados em quantidades compatíveis com os instrumentos a que se destinem, seguem o regime dos respectivos instrumentos.

Os cartões, discos e rolos, da posição 92.09 permanecem nesta posição, mesmo quando se apresentem com os instrumentos ou aparelhos a que se destinem.

---

<b>92.01</b>	<b>Pianos, mesmo automáticos; cravos e outros instrumentos de cordas, com teclado.</b>
9201.10.00	- Pianos verticais
9201.20.00	- Pianos de cauda
9201.90.00	- Outros
<b>92.02</b>	<b>Outros instrumentos musicais de cordas (por exemplo: guitarras, violinos, harpas).</b>
9202.10.00	- De cordas, tocados com auxílio de um arco
9202.90.00	- Outros
<b>9203.00.00</b>	<b>Orgãos de tubos e de teclado; harmônios e instrumentos semelhantes de teclado com palhetas metálicas livres.</b>



- 92.04**                    **Acordeões e instrumentos semelhantes; harmônicas (gaitas) de boca.**
- 9204.10.00            - Acordeões e instrumentos semelhantes
- 9204.20.00            - Harmônicas (gaitas) de boca
- 92.05**                    **Outros instrumentos musicais de sopro (por exemplo: clarinetes, trompetes, gaitas de foles).**
- 9205.10.00            - Instrumentos denominados "metais"
- 9205.90.00            - Outros
- 9206.00.00**            **Instrumentos musicais de percussão (por exemplo: tambores, caixas, xilofones, pratos, castanholas, maracás).**
- 92.07**                    **Instrumentos musicais cujo som é produzido ou amplificado por meios elétricos (por exemplo: órgãos, guitarras, acordeões).**
- 9207.10.00            - Instrumentos de teclado, exceto acordeões
- 9207.90.00            - Outros
- 92.08**                    **Caixas de música, órgãos mecânicos de feira, realejos, pássaros cantores mecânicos, serrotes musicais e outros instrumentos musicais não especificados em outra posição do presente capítulo; chamarizes de qualquer tipo; apitos, berrantes (cornetas de sinais) e outros instrumentos, de boca, para chamada ou sinalização.**
- 9208.10.00            - Caixas de música
- 9208.90.00            - Outros
- 92.09**                    **Partes (mecanismos de caixas de música, por exemplo) e acessórios (por exemplo: cartões, discos e rolos para instrumentos mecânicos) de instrumentos musicais; metrônomos e diapasões de todos os tipos.**
- 9209.10.00            - Metrônomos e diapasões
- 9209.20.00            - Mecanismos de caixas de música
- 9209.30.00            - Cordas para instrumentos musicais
- 9209.9                    - Outros:
- 9209.91.00            -- Partes e acessórios de pianos
- 9209.92.00            -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.02
- 9209.93.00            -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.03
- 9209.94.00            -- Partes e acessórios de instrumentos musicais da posição 92.07
- 9209.99.00            -- Outros

## Seção XIX

### Armas e munições; suas partes e acessórios

#### Capítulo 93

### Armas e munições; suas partes e acessórios

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os fulminantes e cápsulas fulminantes, os detonadores, os foguetes de iluminação ou contra o granizo e outros artigos do Capítulo 36;
  - b) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - c) os carros de combate e automóveis blindados (posição 87.10);
  - d) as miras telescópicas e outros dispositivos ópticos, salvo quando montados nas armas ou, quando não montados, que se apresentem com as armas a que se destinem (Capítulo 90);
  - e) as bestas, arcos e flechas para tiro, as armas embotadas para esgrima e as armas com características de brinquedos (Capítulo 95);
  - f) as armas e munições com características de objetos de coleção ou de antigüidades (posições 97.05 ou 97.06).
2. Na acepção da posição 93.06, o termo *partes* não compreende os aparelhos de rádio ou de radar, da posição 85.26.

---

<b>93.01</b>	<b>Armas de guerra, exceto revólveres, pistolas e armas brancas.</b>
9301.1	- Peças de artilharia (por exemplo, canhões, obuses e morteiros):
9301.11.00	-- Autopropulsadas
9301.19.00	-- Outras
9301.20.00	- Lança foguetes; lança-chamas; lança-granadas; tubos lança-torpedos e lançadores similares
9301.90.00	- Outras
<b>9302.00.00</b>	<b>Revólveres e pistolas, exceto os das posições 93.03 ou 93.04.</b>

- 93.03**                    **Outras armas de fogo e aparelhos semelhantes que utilizem a deflagração da pólvora [por exemplo: espingardas e carabinas, de caça, armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca, pistolas lança-foguetes e outros aparelhos concebidos apenas para lançar foguetes de sinalização, pistolas e revólveres para tiro de festim (tiro sem bala), pistolas de êmbolo cativo para abater animais, canhões lança-amarras].**
- 9303.10.00            - Armas de fogo carregáveis exclusivamente pela boca
- 9303.20.00            - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo, com pelo menos um cano liso
- 9303.30.00            - Outras espingardas e carabinas, de caça ou de tiro-ao-alvo
- 9303.90.00            - Outros
- 9304.00.00**            **Outras armas (por exemplo: espingardas, carabinas e pistolas, de mola, de ar comprimido ou de gás, cassetetes), exceto as da posição 93.07.**
- 93.05**                    **Partes e acessórios dos artigos das posições 93.01 a 93.04.**
- 9305.10.00            - De revólveres ou pistolas
- 9305.2                    - De espingardas ou carabinas da posição 93.03:
- 9305.21.00            -- Canos lisos
- 9305.29.00            -- Outros
- 9305.9                    - Outros:
- 9305.91.00            -- De armas de guerra da posição 93.01
- 9305.99.00            -- Outros
- 93.06**                    **Bombas, granadas, torpedos, minas, mísseis, cartuchos e outras munições e projéteis, e suas partes, incluídos os zagalotes, chumbos de caça e buchas para cartuchos.**
- 9306.10.00            - Cartuchos e suas partes, para pistolas de rebitar ou de usos semelhantes ou para pistolas de êmbolo cativo para abate de animais
- 9306.2                    - Cartuchos e suas partes, para espingardas ou carabinas de cano liso; chumbos para carabinas de ar comprimido:
- 9306.21.00            -- Cartuchos
- 9306.29.00            -- Outros
- 9306.30.00            - Outros cartuchos e suas partes
- 9306.90.00            - Outros

9307.00.00

**Sabres, espadas, baionetas, lanças e outras armas brancas, suas partes e bainhas.**

---

## Seção XX

### Mercadorias e produtos diversos

#### Capítulo 94

**Móveis; mobiliário médico-cirúrgico; colchões, almofadas e semelhantes; aparelhos de iluminação não especificados nem compreendidos em outros Capítulos; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosas, e artigos semelhantes; construções pré-fabricadas**

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) os colchões, travesseiros e almofadas, infláveis com ar (pneumáticos) ou com água, dos Capítulos 39, 40 ou 63;
- b) os espelhos para apoiar no solo (psychês, por exemplo) (posição 70.09);
- c) os artigos do Capítulo 71;
- d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39) e os cofres-fortes da posição 83.03;
- e) os móveis, mesmo não equipados, que constituam partes específicas de aparelhos para produção de frio, da posição 84.18; os móveis especialmente concebidos para máquinas de costura, na acepção da posição 84.52;
- f) os aparelhos de iluminação do Capítulo 85;
- g) os móveis que constituam partes específicas de aparelhos das posições 85.18 (posição 85.18), 85.19 a 85.21 (posição 85.22) ou das posições 85.25 a 85.28 (posição 85.29);
- h) os artefatos da posição 87.14;
- ij) as cadeiras de dentista que incorporem aparelhos para odontologia da posição 90.18, bem como as escarradeiras para gabinetes dentários (posição 90.18);
- k) os artigos do Capítulo 91 (caixas e semelhantes de aparelhos de relojoaria, por exemplo);
- l) os móveis e aparelhos de iluminação com características de brinquedos (posição 95.03), as mesas de bilhar de qualquer espécie e outros móveis concebidos especialmente para jogos, da posição 95.04, bem como os móveis para prestidigitação e os artigos de decoração (exceto guirlandas elétricas), tais como as lanternas chinesas (posição 95.05).

2. Os artefatos (exceto as partes) compreendidos nas posições 94.01 a 94.03 devem ser concebidos para assentarem no solo.

Permanecem, todavia, compreendidos naquelas posições, ainda que concebidos para serem suspensos, fixados a paredes ou colocados uns sobre os outros:

- a) os armários, as estantes, as "étagères" e os móveis em módulos (por elementos);
- b) os assentos e camas.

3. a) Não se consideram partes dos artefatos das posições 94.01 a 94.03, quando isoladas, as chapas ou placas, de vidro (incluídos os espelhos), mármore ou outras pedras, ou de quaisquer outras matérias incluídas nos Capítulos 68 ou 69, mesmo em forma própria, mas não combinadas com outros elementos.
- b) os artefatos da posição 94.04, apresentados isoladamente, permanecem ali classificados, mesmo que constituam partes de móveis das posições 94.01 a 94.03.
4. Consideram-se *construções pré-fabricadas*, na acepção da posição 94.06, as construções acabadas e montadas na fábrica, bem como as apresentadas em conjuntos de elementos para montagem no local, tais como habitações, instalações de trabalho, escritórios, escolas, lojas, hangares, garagens ou construções semelhantes.

---

<b>94.01</b>	<b>Assentos (exceto os da posição 94.02), mesmo transformáveis em camas, e suas partes.</b>
9401.10.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos aéreos
9401.20.00	- Assentos dos tipos utilizados em veículos automóveis
9401.30.00	- Assentos giratórios, de altura ajustável
9401.40	- Assentos (exceto de jardim ou de acampar) transformáveis em camas
9401.40.10	De madeira
9401.40.90	Outros
9401.50.00	- Assentos de rotim, vime, bambu ou de matérias semelhantes
9401.6	- Outros assentos, com armação de madeira:
9401.61.00	-- Estofados
9401.69.00	-- Outros
9401.7	- Outros assentos, com armação de metal:
9401.71.00	-- Estofados
9401.79.00	-- Outros
9401.80.00	- Outros assentos
9401.90	- Partes
9401.90.10	De madeira
9401.90.90	Outros

**94.02**                    **Mobiliário para medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (por exemplo: mesas de operação, mesas de exames, camas dotadas de mecanismos para usos clínicos, cadeiras de dentista); cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, com dispositivos de orientação e de elevação; suas partes.**

9402.10.00            - Cadeiras de dentista, cadeiras para salões de cabeleireiro e cadeiras semelhantes, e suas partes

9402.90.00            - Outros

**94.03**                    **Outros móveis e suas partes.**

9403.10.00            - Móveis de metal, do tipo utilizado em escritórios

9403.20.00            - Outros móveis de metal

9403.30.00            - Móveis de madeira, do tipo utilizado em escritórios

9403.40.00            - Móveis de madeira, do tipo utilizado em cozinhas

9403.50.00            - Móveis de madeira, do tipo utilizado em quartos de dormir

9403.60.00            - Outros móveis de madeira

9403.70.00            - Móveis de plásticos

9403.80.00            - Móveis de outras matérias, incluídos o rotim, vime, bambu ou matérias semelhantes

9403.90                - Partes

9403.90.10                   De madeira

9403.90.90                   Outros

**94.04**                    **Suportes elásticos para camas; colchões, edredões, almofadas, pufes, travesseiros e artigos semelhantes, equipados com molas ou guarnecidos interiormente de quaisquer matérias, compreendendo esses artigos de borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos.**

9404.10.00            - Suportes elásticos para camas

9404.2                 - Colchões:

9404.21.00            --        De borracha alveolar ou de plásticos alveolares, mesmo recobertos

9404.29.00            --        De outras matérias

9404.30.00            - Sacos de dormir

9404.90.00            - Outros

- 94.05**                    **Aparelhos de iluminação (incluídos os projetores) e suas partes, não especificados nem compreendidos em outras posições; anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes, contendo uma fonte luminosa fixa permanente, e suas partes não especificadas nem compreendidas em outras posições.**
- 9405.10.00            - Lustres e outros aparelhos de iluminação, elétricos, próprios para serem suspensos ou fixados no teto ou na parede, exceto os dos tipos utilizados na iluminação pública
- 9405.20.00            - Abajures (candeeiros) de cabeceira, de escritório e lampadários de interior, elétricos
- 9405.30.00            - Guirlandas elétricas dos tipos utilizados em árvores de Natal
- 9405.40.00            - Outros aparelhos elétricos de iluminação
- 9405.50.00            - Aparelhos não elétricos de iluminação
- 9405.60.00            - Anúncios, cartazes ou tabuletas e placas indicadoras luminosos, e artigos semelhantes
- 9405.9                 - Partes:
- 9405.91.00            --     De vidro
- 9405.92.00            --     De plásticos
- 9405.99.00            --     Outras
- 94.06**                    **Construções pré-fabricadas.**
- 9406.00.10            De madeira
- 9406.00.90            Outras
-



## Capítulo 95

### **Brinquedos, jogos, artigos para divertimento ou para esporte; suas partes e acessórios**

#### **Notas.**

1. O presente Capítulo não compreende:

- a) as velas para árvores de Natal (posição 34.06);
- b) os artigos de pirotecnia para divertimento, da posição 36.04;
- c) os fios, monofilamentos, cordéis, "tripas" e semelhantes, para pesca, mesmo cortados em comprimentos determinados, mas não preparados como linhas de pescar, do Capítulo 39, da posição 42.06 ou da Seção XI;
- d) as sacolas (sacos) para artigos de esporte e artefatos semelhantes, das posições 42.02, 43.03 ou 43.04;
- e) o vestuário para esportes e as fantasias, de matérias têxteis, dos Capítulos 61 ou 62;
- f) as bandeiras e cordas com bandeirolas, de matérias têxteis, bem como as velas para embarcações, pranchas ou carros, do Capítulo 63;
- g) os calçados (exceto os fixados em patins para gelo ou de rodas) do Capítulo 64 e os chapéus e artefatos de uso semelhante, especiais, para a prática de esportes, do Capítulo 65;
- h) as bengalas, chicotes e artefatos semelhantes (posição 66.02), e suas partes (posição 66.03);
- ij) os olhos de vidro não montados, para bonecos ou outros brinquedos, da posição 70.18;
- k) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
- l) os sinos, campainhas, gongos e artefatos semelhantes, da posição 83.06;
- m) as bombas para líquidos (posição 84.13), os aparelhos para filtrar ou depurar líquidos ou gases (posição 84.21), os motores elétricos (posição 85.01), os transformadores elétricos (posição 85.04) e os aparelhos de radiotelecomando (controle remoto) (posição 85.26);
- n) os veículos para esporte da Seção XVII, exceto trenós, tobogãs e semelhantes;
- o) as bicicletas para crianças (posição 87.12);
- p) as embarcações para esporte, tais como canoas e esquiões (Capítulo 89), e seus meios de propulsão (Capítulo 44, se forem de madeira);
- q) os óculos protetores para a prática de esportes ou para jogos ao ar livre (posição 90.04);
- r) os chamarizes e apitos (posição 92.08);
- s) as armas e outros artefatos do Capítulo 93;
- t) as guirlandas elétricas de qualquer espécie (posição 94.05);
- u) as cordas para raquetes, as barracas, os artigos para acampamento e as luvas, mitenes e semelhantes, de qualquer matéria (regime da matéria constitutiva).

2. Os artefatos do presente Capítulo podem conter simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.
3. Ressalvadas as disposições da Nota 1 acima, as partes e acessórios reconhecíveis como exclusiva ou principalmente destinados aos artefatos do presente Capítulo classificam-se com estes últimos.
4. A posição 95.03 não compreende os artigos que, por sua concepção, sua forma ou sua matéria constitutiva, são reconhecíveis como exclusivamente destinados a animais, por exemplo, brinquedos para animais domésticos (classificação segundo seu regime próprio).

---

9501.00.00	<b>Brinquedos de rodas concebidos para serem montados por crianças [por exemplo: triciclos, patinetes (trotinetas*), carros de pedais]; carrinhos para bonecos.</b>
95.02	<b>Bonecos representando exclusivamente a figura humana.</b>
9502.10.00	- Bonecos, mesmo vestidos
9502.9	- Partes e acessórios:
9502.91.00	-- Vestuário e seus acessórios, calçados, chapéus e artefatos de uso semelhante
9502.99.00	-- Outros
95.03	<b>Outros brinquedos; modelos reduzidos e modelos semelhantes para divertimento, mesmo animados; quebra-cabeças ("puzzles") de qualquer tipo.</b>
9503.10.00	- Trens (comboios) elétricos, incluídos os trilhos (carris), sinais e outros acessórios
9503.20.00	- Modelos reduzidos, mesmo animados, em conjuntos para montagem, exceto os da subposição 9503.10
9503.30.00	- Outros conjuntos e brinquedos, para construção
9503.4	- Brinquedos representando animais ou criaturas não-humanas:
9503.41.00	-- Com enchimento
9503.49.00	-- Outros
9503.50.00	- Instrumentos e aparelhos musicais, de brinquedo
9503.60.00	- Quebra-cabeças ("puzzles")
9503.70.00	- Outros brinquedos, apresentados em sortidos ou em panóplas

9503.80.00 - Outros brinquedos e modelos, motorizados

9503.90.00 - Outros

**95.04 Artigos para jogos de salão, incluídos os jogos com motor ou outro mecanismo, os bilhares, as mesas especiais para jogos de cassino e os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliches, por exemplo).**

9504.10.00 - Jogos de vídeo dos tipos utilizáveis com receptor de televisão

9504.20.00 - Bilhares e seus acessórios

9504.30.00 - Outros jogos funcionando por introdução de uma moeda, de papel-moeda, de uma ficha ou de outros artigos similares, exceto os jogos de balizas (paulitos) automáticas (boliche, por exemplo)

9504.40.00 - Cartas de jogar

9504.90.00 - Outros

**95.05 Artigos para festas, carnaval ou outros divertimentos, incluídos os artigos de magia e artigos-surpresa.**

9505.10.00 - Artigos para festas de Natal

9505.90.00 - Outros

**95.06 Artigos e equipamentos para cultura física, ginástica, atletismo, outros esportes (incluído o tênis de mesa) ou jogos ao ar livre, não especificados nem compreendidos em outras posições deste Capítulo; piscinas, incluídas as infantis.**

9506.1 - Esquis e outros equipamentos para esqui na neve:

9506.11.00 -- Esquis

9506.12.00 -- Fixadores para esquis

9506.19.00 -- Outros

9506.2 - Esquis aquáticos, pranchas de surfe, pranchas a vela e outros equipamentos para a prática de esportes aquáticos:

9506.21.00 -- Pranchas a vela

9506.29.00 -- Outros

9506.3 - Tacos e outros equipamentos para golfe:

9506.31.00 -- Tacos completos

9506.32.00 -- Bolas

9506.39.00 -- Outros

9506.40.00 - Artigos e equipamentos para tênis de mesa

- 9506.5 - Raquetes de t nis, de "badminton" e raquetes semelhantes, mesmo n o encordoadas:
    - 9506.51.00 -- Raquetes de t nis, mesmo n o encordoadas
    - 9506.59.00 -- Outras
  - 9506.6 - Bolas, exceto de golfe ou de t nis de mesa:
    - 9506.61.00 -- Bolas de t nis
    - 9506.62.00 -- Infl veis
    - 9506.69.00 -- Outras
  - 9506.70.00 - Patins para gelo e patins de rodas, inclu dos os fixados em cal ados
  - 9506.9 - Outros:
    - 9506.91.00 -- Artigos e equipamentos para cultura f sica, gin stica ou atletismo
    - 9506.99.00 -- Outros
  - 95.07 Varas (canas) de pesca, anz is e outros artigos para a pesca   linha; pu as (camaroeiros\*) e redes semelhantes para qualquer finalidade; iscas e chamarizes (exceto os das posi es 92.08 ou 97.05) e artigos semelhantes de ca a.**
    - 9507.10.00 - Varas (canas) de pesca
    - 9507.20.00 - Anz is, mesmo montados em sedelas (terminais)
    - 9507.30.00 - Molinetes (carretos) de pesca
    - 9507.90.00 - Outros
  - 95.08 Carross is, balan os, instala es de tiro-ao-alvo e outras divers es de parques e feiras; circos e cole es de animais ambulantes; teatros ambulantes.**
    - 9508.10.00 - Circos e cole es de animais ambulantes
    - 9508.90.00 - Outros
-

## Capítulo 96

### Obras diversas

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os lápis para maquilagem (Capítulo 33);
  - b) os artefatos do Capítulo 66 (partes de guarda-chuvas ou de bengalas, por exemplo);
  - c) as bijuterias (posição 71.17);
  - d) as partes e acessórios de uso geral, na acepção da Nota 2 da Seção XV, de metais comuns (Seção XV), e os artefatos semelhantes de plásticos (Capítulo 39);
  - e) os artefatos do Capítulo 82 (ferramentas, artigos de cutelaria, talheres) com cabos ou partes de matérias de entalhar ou moldar. Apresentados isoladamente, tais cabos e partes incluem-se nas posições 96.01 ou 96.02;
  - f) os artefatos do Capítulo 90, por exemplo: armações para óculos (posição 90.03), tira-linhas (posição 90.17), escovas e pincéis dos tipos manifestamente utilizados em medicina, cirurgia, odontologia ou veterinária (posição 90.18);
  - g) os artefatos do Capítulo 91 (caixas de relógios, caixas e semelhantes de pêndulas e de outros aparelhos de relojoaria, por exemplo);
  - h) os instrumentos musicais, suas partes e acessórios (Capítulo 92);
  - ij) os artefatos do Capítulo 93 (armas e suas partes);
  - k) os artefatos do Capítulo 94 (por exemplo: móveis, aparelhos de iluminação);
  - l) os artefatos do Capítulo 95 (por exemplo: brinquedos, jogos, material de esporte);
  - m) os artefatos do Capítulo 97 (objetos de arte, de coleção e antigüidades).
2. Consideram-se *matérias vegetais ou minerais de entalhar*, na acepção da posição 96.02:
  - a) as sementes duras, pevides, caroços, cascas de cocos ou de nozes e matérias vegetais semelhantes (noz de corozo ou de palmeira-dum, por exemplo), de entalhar;
  - b) o âmbar (sucino) e a espuma-do-mar, naturais ou reconstituídos, bem como o azeviche e as matérias minerais semelhantes ao azeviche.
3. Consideram-se cabeças preparadas, na acepção da posição 96.03, os tufo de pêlos, de fibras vegetais ou de outras matérias, não montados, prontos para serem utilizados, sem se dividirem, na fabricação de pincéis ou de artefatos semelhantes, ou exigindo apenas, para este fim, um trabalho complementar pouco importante, tais como as operações de uniformização ou acabamento das extremidades.
4. Os artefatos do presente Capítulo, exceto os compreendidos nas posições 96.01 a 96.06 ou 96.15, constituídos inteira ou parcialmente de metais preciosos, de metais folheados ou chapeados de metais preciosos, de pedras preciosas ou semipreciosas, de pedras sintéticas ou reconstituídas, ou com pérolas naturais ou cultivadas, classificam-se neste Capítulo. Todavia, também se classificam neste Capítulo os artefatos das posições 96.01 a 96.06 ou 96.15 com simples guarnições ou acessórios de mínima importância de metais preciosos, de metais folheados ou

chapeados de metais preciosos, de pérolas naturais ou cultivadas, de pedras preciosas ou semipreciosas, ou de pedras sintéticas ou reconstituídas.

- 
- 96.01**            **Marfim, osso, carapaça de tartaruga, chifre, pontas, coral, madrepérola e outras matérias animais para entalhar, trabalhados, e suas obras (incluídas as obras obtidas por moldagem).**
- 9601.10.00        - Marfim trabalhado e obras de marfim
- 9601.90.00        - Outros
- 96.02**            **Matérias vegetais ou minerais de entalhar, trabalhadas, e suas obras; obras moldadas ou entalhadas de cera, parafina, estearina, gomas ou resinas naturais, de pastas de modelar, e outras obras moldadas ou entalhadas não especificadas nem compreendidas em outras posições; gelatina não endurecida, trabalhada, exceto a da posição 35.03, e obras de gelatina não endurecida.**
- 9602.00.10        Cápsulas vazias de gelatina para produtos farmacêuticos
- 9602.00.90        Outros
- 96.03**            **Vassouras e escovas, mesmo constituindo partes de máquinas, de aparelhos ou de veículos, vassouras mecânicas de uso manual, exceto as motorizadas, pincéis e espanadores; cabeças preparadas para escovas, pincéis e para artigos semelhantes; bonecas e rolos para pintura; rodos de borracha ou de matérias flexíveis semelhantes.**
- 9603.10.00        - Vassouras e escovas, constituídas por pequenos ramos ou outras matérias vegetais reunidas em feixes, com ou sem cabo
- 9603.2            - Escovas de dentes, escovas e pincéis de barba, escovas para cabelos, para cílios ou para unhas e outras escovas de toucador de pessoas, incluídas as que sejam partes de aparelhos:
- 9603.21.00        -- Escovas de dentes, incluídas as escovas para dentaduras
- 9603.29.00        -- Outros
- 9603.30.00        - Pincéis e escovas, para artistas, pincéis de escrever e pincéis semelhantes para aplicação de produtos cosméticos
- 9603.40.00        - Escovas e pincéis, para pintar, caiar, envernizar ou semelhantes (exceto os pincéis da subposição 9603.30); bonecas e rolos para pintura
- 9603.50.00        - Outras escovas que constituam partes de máquinas, aparelhos ou de veículos
- 9603.90.00        - Outros
- 9604.00.00**        **Peneiras e crivos, manuais.**

- 9605.00.00**      **Sortidos de viagem, para toucador de pessoas, para costura ou para limpeza de calçado ou de roupas.**
- 96.06**            **Botões, incluídos os de pressão; formas e outras partes, de botões ou de botões de pressão; esboços de botões.**
- 9606.10.00      - Botões de pressão e suas partes
- 9606.2            - Botões:
- 9606.21.00      -- De plásticos, não recobertos de matérias têxteis
- 9606.22.00      -- De metais comuns, não recobertos de matérias têxteis
- 9606.29.00      -- Outros
- 9606.30.00      - Formas e outras partes, de botões; esboços de botões
- 96.07**            **Fechos eclair (fechos de correr) e suas partes.**
- 9607.1            - Fechos eclair (fechos de correr):
- 9607.11.00      -- Com grampos de metal comum
- 9607.19.00      -- Outros
- 9607.20.00      - Partes
- 96.08**            **Canetas esferográficas; canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas; canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente\*) e outras canetas; estiletes para duplicadores; lapiseiras; canetas porta-penas, porta-lápis e artigos semelhantes; suas partes (incluindo as tampas e prendedores), exceto os artigos da posição 96.09.**
- 9608.10.00      - Canetas esferográficas
- 9608.20.00      - Canetas e marcadores, com ponta de feltro ou com outras pontas porosas
- 9608.3            - Canetas-tinteiro (canetas de tinta permanente\*) e outras canetas:
- 9608.31.00      -- Para desenhar com nanquim (tinta-da-china)
- 9608.39.00      -- Outras
- 9608.40.00      - Lapiseiras
- 9608.50.00      - Sortidos de artigos de, pelo menos, duas das subposições precedentes
- 9608.60.00      - Cargas com ponta, para canetas esferográficas
- 9608.9            - Outros:
- 9608.91.00      -- Penas (aparos) e suas pontas
- 9608.99.00      -- Outros

- 96.09**            **Lápis, minas, pastéis, carvões, gizes para escrever ou desenhar e gizes de alfaiate.**
- 9609.10.00       - Lápis
- 9609.20.00       - Minas para lápis ou lapiseiras
- 9609.90.00       - Outros
- 9610.00.00**       **Lousas e quadros para escrever ou desenhar, mesmo emoldurados.**
- 9611.00.00**       **Carimbos, incluídos os datadores e numeradores, sinetes e artigos semelhantes (incluídos os aparelhos para impressão de etiquetas), manuais; dispositivos manuais de composição tipográfica e jogos de impressão manuais contendo tais dispositivos.**
- 96.12**            **Fitas impressoras para máquinas de escrever e fitas impressoras semelhantes, tintadas ou preparadas de outra forma para imprimir, montadas ou não em carretéis ou cartuchos; almofadas de carimbo, impregnadas ou não, com ou sem caixa.**
- 9612.10.00       - Fitas impressoras
- 9612.20.00       - Almofadas de carimbo
- 96.13**            **Isqueiros e outros acendedores, mesmo mecânicos ou elétricos, e suas partes, exceto pedras e pavios.**
- 9613.10.00       - Isqueiros de bolso, a gás, não recarregáveis
- 9613.20.00       - Isqueiros de bolso, a gás, recarregáveis
- 9613.80.00       - Outros isqueiros e acendedores
- 9613.90.00       - Partes
- 96.14**            **Cachimbos (incluídos os seus forninhos) e piteiras (boquilhas), e suas partes.**
- 9614.20.00       - Cachimbos e seus forninhos
- 9614.90.00       - Outros
- 96.15**            **Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes; grampos (alfinetes\*) para cabelo; pinças ("pinçe-guiches"), onduladores, bobs (rolos\*) e artefatos semelhantes para penteados, exceto os da posição 85.16, e suas partes.**
- 9615.1            - Pentes, travessas para cabelo e artigos semelhantes:
- 9615.11.00       -- De borracha endurecida ou de plásticos
- 9615.19.00       -- Outros
- 9615.90.00       - Outros



**96.16** Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações; borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador.

9616.10.00 - Vaporizadores de toucador, suas armações e cabeças de armações

9616.20.00 - Borlas ou esponjas para pós ou para aplicação de outros cosméticos ou de produtos de toucador

**96.17** Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos montados, com isolamento produzido pelo vácuo, e suas partes (exceto ampolas de vidro).

9617.00.10 Garrafas térmicas e outros recipientes isotérmicos

9617.00.90 Partes

**9618.00.00** Manequins e artigos semelhantes; autômatos e cenas animadas, para vitrines e mostruários.

---

## Seção XXI

### Objetos de arte, de coleção e antigüidades

#### Capítulo 97

### Objetos de arte, de coleção e antigüidades

#### Notas.

1. O presente Capítulo não compreende:
  - a) os selos postais, selos fiscais, inteiros postais e semelhantes, não obliterados, da posição 49.07;
  - b) as telas pintadas para cenários teatrais, para fundos de estúdio ou para usos semelhantes (posição 59.07), salvo se puderem classificar-se na posição 97.06;
  - c) as pérolas naturais ou cultivadas e as pedras preciosas ou semipreciosas (posições 71.01 a 71.03).
2. Consideram-se *gravuras, estampas e litografias, originais*, na acepção da posição 97.02, as provas tiradas diretamente, em preto e branco ou a cores, de uma ou mais chapas executadas inteiramente à mão pelo artista, qualquer que seja a técnica ou matéria utilizada, exceto qualquer processo mecânico ou fotomecânico.
3. Não se incluem na posição 97.03 as esculturas com caráter comercial (por exemplo: reproduções em série, moldagens e obras artesanais), mesmo quando essas obras tenham sido concebidas ou criadas por artistas.
4. a) Ressalvadas as disposições das Notas 1, 2 e 3 anteriores, os artigos suscetíveis de se classificarem no presente Capítulo e em outros Capítulos da Nomenclatura, devem classificar-se no presente Capítulo.  
b) Os artigos suscetíveis de se classificarem na posição 97.06 e nas posições 97.01 a 97.05 devem classificar-se nas posições 97.01 a 97.05.
5. As molduras de quadros, pinturas, desenhos, colagens e quadros decorativos semelhantes, gravuras, estampas e de litografias classificam-se com estes artigos quando as suas características e valor sejam compatíveis com os dos referidos artigos. As molduras cujas características ou valor não sejam compatíveis com os artefatos referidos na presente Nota, seguem o seu regime próprio.

---

**97.01** Quadros, pinturas e desenhos, feitos inteiramente à mão, exceto os desenhos da posição 49.06 e os artigos manufaturados decorados à mão; colagens e quadros decorativos semelhantes.

9701.10.00 - Quadros, pinturas e desenhos

9701.90.00 - Outros

- 9702.00.00** Gravuras, estampas e litografias, originais.
- 9703.00.00** Produções originais de arte estatuária ou de escultura, de quaisquer matérias.
- 9704.00.00** Selos postais, selos fiscais, marcas postais, envelopes de primeiro dia (f.d.c. - "first-day covers"), inteiros postais e semelhantes, obliterados, ou não obliterados, com exclusão dos artigos da posição 49.07.
- 9705.00.00** Coleções e espécimes para coleções, de zoologia, botânica, mineralogia, anatomia, ou apresentando interesse histórico, arqueológico, paleontológico, etnográfico ou numismático.
- 9706.00.00** Antigüidades com mais de 100 anos.
-

